



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 86/2011 – São Paulo, terça-feira, 10 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3114

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO

ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Por ora, postergo a remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba. Preliminarmente, cuide a defesa dos investigados José Silvestre Viana Egreja, Paulo Eduardo Lencastre Egreja, Maria Helena Lencastre Egreja Monteiro de Barros, Luiz Augusto Monteiro de Barros, Marco Antônio Brandão, Carlos Roberto da Silva, Paulo Ferreira, Mario Aluizio Viana Egreja, José Luiz Penteado Egreja e Viviane Assi Pelicia (fls. 2505/2521) de relacionar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens cuja restituição ora pleiteia, bem como, de carrear para o presente inquérito cópias dos autos de apreensão (ou de arrecadação, ou de documentos correlativos) onde constem os números dos respectivos processos onde foram arrecadados, apreendidos e/ou constritos. A defesa ainda deverá esclarecer, no mesmo prazo, se a restituição desses bens está (ou não) sendo requerida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n.º 0006286-06.2008.403.6107, encaminhado ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento de apelação interposta. Atendido o quanto solicitado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fls. 2500/2501, devendo o i. representante do parquet, inclusive, manifestar-se em relação ao requerimento de fls. 2505/2521. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3007

ACAO PENAL

0003863-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Autos nº 0003863-05.2010.403.6107Indiciado: IZOLINO ANTÔNIO DA SILVA NETODECISÃOIZOLINO DA SILVA NETO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 312, 1º, conjugado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-128/2010-DPF/ARU/SP, por meio de Auto de Prisão em Flagrante.Citado, o réu apresentou resposta à acusação.Os autos vieram à conclusão, para análise do caso quanto à possibilidade de absolver sumariamente o acusado.É o relatório.Para o caso concreto, passo ao exame da ocorrência das hipóteses que ensejam a absolvição sumária do acusado.Apresentada a resposta, o réu alega que a denúncia é inepta, sem lastro probatório, além disso o fato imputado ao acusado é atípico.Pois bem, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Sem embargos aos argumentos da defesa, as afirmadas excludentes não são manifestas a ensejar a absolvição sumária. Portanto, o feito deve prosseguir, com a instrução processual, apurando-se a culpa e obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.As alegações de defesa do réu devem ser comprovadas durante a instrução criminal, por outro lado, há fortes indícios de autoria do delito, não podendo essa suposição ceder, nesse momento, o passo ao elemento meramente presuntivo, sem dúvida alguma relevante, mas de aplicação contradita diante dos fatos.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP, e determino o prosseguimento da presente ação penal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2.011, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, e realizado o interrogatório do réu.Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3008

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-15.2011.403.6107 - JAQUELINE DE FREITAS RODRIGUES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP

Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, forneça cópia dos documentos de fls. 23/57, assim como da petição inicial, a fim de formar contrafé, conforme artigo 6º, da Lei nº 12.016/09.Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-56.1999.403.6116 (1999.61.16.002958-0) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int. e Cumpra-se.

0003309-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003309-0) - ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP078062 - FATIMA REGINA BONIOTTI E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ROSIANE CRISTINA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às

partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e Cumpra-se.

0000849-35.2000.403.6116 (2000.61.16.000849-0) - RITA DE JESUS DIAS BENEDITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RITA DE JESUS DIAS BENEDITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e Cumpra-se.

0001084-31.2002.403.6116 (2002.61.16.001084-4) - BENEDITO TOMAZ FILHO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITO TOMAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000186-81.2003.403.6116 (2003.61.16.000186-0) - LURDES MARIA JORGE (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X LURDES MARIA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e Cumpra-se.

0000811-18.2003.403.6116 (2003.61.16.000811-8) - PEDRO FELICIANO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PEDRO FELICIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO FELICIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001006-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001006-0) - TEREZINHA CHICOLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TEREZINHA CHICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em

escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000111-08.2004.403.6116 (2004.61.16.000111-6) - ANTONIO CARLOS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO CARLOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000316-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000316-2) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000406-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000406-3) - PAULO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000811-81.2004.403.6116 (2004.61.16.000811-1) - JOSE ILDO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE ILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000597-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000597-7) - NEUSA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NEUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int. e Cumpra-se.

0000752-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000752-4) - MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e Cumpra-se.

0000924-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000924-4) - VERA LUCIA GOMES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VERA LUCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001263-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001263-2) - VALDEMAR NONATO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VALDEMAR NONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001518-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001518-9) - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INEZ SANTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7177

ACAO PENAL

0000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO

APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Fls. 587/602: ante a devolução da deprecata, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade do corréu José Aparecido de Moraes.Fl. 562/586:1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ermenegildo Luiz Coneglian formulada pela defesa do corréu Aparecido Caciatore junto ao juízo deprecado (fl. 580);2) Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa: a) Ronaldo Maganha (arrolada pela defesa do corréu Aparecido Caciatore); b) Jair Aparecido Eburneo; c) Tiago Belini; d) João Geraldo Barbosa; Luiz Antonio Vassoler e Leandro Rogério Gomes (arroladas pela defesa do corréu Ronaldo Aparecido Maganha), todas à comarca de Barra Bonita/SP, haja vista que residem na cidade Igarçu do Tietê/SP.Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente N° 7178

MONITORIA

0004461-92.2006.403.6108 (2006.61.08.004461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO LEONEL CAYRES X ISSAMU IMOTO(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Vistos em inspeção.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2011, às 15h.30min.Intimem-se os réus por carta precatória para a cidade de Lins, nos endereços de fls. 69, verso e 79, verso. Solicite ao Juízo deprecado urgência no cumprimento em face da Meta de Nivelamento 02 do CNJ, bem como que a diligencia seja efetuada como do Juízo.Intimem-se através de seus advogados as partes representadas nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005056-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9)) TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/272: Por ora, fica mantida a decisão liminar de folhas 150 a 152.Defiro a produção oral, designo audiência para da testemunha Ronie Rodrigues para o dia 11/10/2011, às 14h30min.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, fls. 272Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009801-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009801-7) - ALEXANDRE WILLIAM DE LIMA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148502 - MAURICIO MIRANDA DE QUEIROZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 172/173: tendo em vista a alegação do advogado do autor, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/07/2011, às 15h30 min, anteriormente designada para 11/05/2011, às 15h30min. Intime-se o autor Alexandre Willian de Lima, pessoalmente, residente na Avenida Mário Ranieri n.º 4-45, casa S3, Jardins do Sul,Bauru SP.Cumpra-se,servindo cópia deste de mandado n.º 138/2011-SM02 (art. 5º, LXXVIII, CF).Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6208

ACAO PENAL

0008962-21.2008.403.6108 (2008.61.08.008962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILVO SANTANA DA SILVA SOBRINHO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão negativa de fl.331, cancelo a audiência designada para 01º/06/2011, às 14hs15min(fl.311), anotando-se na pauta de audiências.Comunique-se à Polícia Federal e ao Diretor da Penitenciária em Assis/SP.Depreque-se a oitiva da testemunha do Juízo, Gustavo Antônio Ferreira, à Justiça Estadual na Comarca de Quedas de Iguaçu/PR. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6209

CARTA PRECATORIA

0000844-51.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO MOREIRA DE SOUZA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 01/06/2011, às 15hs00min para realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação(fl.02).Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6912

ACAO PENAL

0015849-64.2007.403.6105 (2007.61.05.015849-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIR RUSSO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Intime-se a defesa do réu Jair Russo para complementação dos memoriais apresentados às fls. 189/195. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos demais corréus (Jair e Eliane) para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 6913

ACAO PENAL

0006165-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006165-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Acolho o pedido da defesa às fls. 103. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Recife/PE para oitiva da testemunha Joaquim Justino Neto, fazendo constar expressamente no texto da precatória a data da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo. Intimem-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA Nº 288/2011 AO JUÍZO FEDERAL DE RECIFE/PE

Expediente Nº 6914

ACAO PENAL

0007689-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007689-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE ANDRADE MARTINS(SP248182 - JOSÉ PEDRO MAKOWSKI DE OLIVEIRA GAVIÃO DE ALMEIDA E SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X MANOEL EMILIO DE SA SOARES X MIRIAN APARECIDA DA SILVA WILLIAN DE ANDRADE MARTINS, MANOEL EMÍLIO DE SÁ SOARES e MIRIAN APARECIDA DA SILVA foram denunciados pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, imputando-se, ainda, crime de economia popular ao primeiro acusado.Denúncia recebida em 02.06.2009 (fls. 203)Resposta à acusação encartada às fls. 209/218 (Willian) e fls. 238 e vº (Manoel).Mirian não foi localizada nos endereços constantes dos autos e tampouco naqueles fornecidos pelos órgãos oficiados. Citada por edital (fls. 252), a acusada deixou de apresentar resposta à acusação, não tendo constituído defensor.Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a aplicação do disposto no artigo 366 do CPP.Decido.DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Quanto à MIRIAM APARECIDA DA SILVA, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.A suspensão perdurará até o comparecimento da acusada ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Após a oitiva das testemunhas de acusação, deverá o feito ser desmembrado dos autos em relação à mencionada acusada. Com a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome da ré do pólo passivo desta ação.DAS RESPOSTAS DOS DEMAIS RÉUSAs questões trazidas pela

defesa dos réus WILLIAN e MANOEL dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Portanto, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Para oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante da Caixa Econômica Federal e da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adotem as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP E JUSTIÇA ESTADUAL DE JUNDIAÍ/SP, AMBAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 6915

ACAO PENAL

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Apreciadas as respostas à acusação trazidas aos autos, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 481/482. Com a renúncia dos defensores constituídos pelos réus Rosselito, Luiz Roberto e Eduardo (fls. 488/489), novos advogados passaram a atuar na defesa dos referidos acusados, conforme procurações acostadas às fls. 484, 516 e 517. A defesa do réu Eduardo aduz às fls. 519/522 que, detendo a situação de empregado do corréu Rosselito e sem condições financeiras de arcar com despesas de advogado, Eduardo sujeitou-se a aceitar inicialmente o patrocínio comum. Com a modificação dos rumos processuais, contudo, pleiteia pela individualização processual, consistente no desmembramento dos autos, como formar de melhorar a condição de sua defesa no restante da instrução, juntando os documentos de fls. 523/526. O pedido foi reiterado por ocasião da audiência realizada neste Juízo para oitiva da testemunha de acusação (fls. 542 e vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 618). De fato, como bem observou o órgão ministerial, o desmembramento pretendido não encontra amparo legal. Ademais, não há qualquer prejuízo na condução da defesa, uma vez que os fatos alegados pelo nobre defensor podem ser comprovados no decorrer da instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 519/522. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o teor da perícia grafotécnica juntada às fls. 558/578.

Expediente Nº 6916

ACAO PENAL

0013489-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013489-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas dos réus apresentarem memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6888

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011565-47.2006.403.6105 (2006.61.05.011565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074454-93.2000.403.0399 (2000.03.99.074454-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA RITA CARNEIRO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELO CAMPOS DE MIRANDA X EDUARDO PAULUCCI CINESI X WALTER PASSARELLA BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 6889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-43.2011.403.6105 - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de autos redistribuídos a este Juízo por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas nos autos nº 114.02.2005.039445-9, reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão da matéria. Trata-se de pedido de pensão por morte decorrente do falecimento do pai das autoras, ocorrido em 14/08/2000, com pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito. Alegam que tiveram indeferido administrativamente o benefício (21/137.327.367-1), protocolado em 08/03/2005, sob o argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Sustentam, todavia, que seu genitor encontrava-se trabalhando na data do óbito, tendo referido vínculo sido reconhecido por meio da Reclamatória Trabalhista nº 1098/2001, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas. DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Cível desta Comarca de Campinas e ratifico os atos instrutórios nele praticados. Em face da anulação da sentença e conseqüentemente da tutela nela concedida, necessária nova análise por este Juízo quanto à manutenção do benefício anteriormente deferido, mormente por se tratar de menores impúberes, cuja necessidade alimentar é premente. Pois bem, conforme relatado, trata-se de pedido de pensão por morte por decorrência do falecimento do genitor das autoras, com pagamento dos atrasados desde a data do óbito, porquanto se trata de menores impúberes, não correndo contra elas o prazo prescricional, que será objeto de análise por ocasião da sentença. Com relação à tutela antecipada, a concessão total ou parcial desta somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela antecipada. Acerca do benefício de pensão por morte pleiteado pelas autoras, dispõe o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. Compulsando os autos, observo que a filiação das autoras em relação ao de cujos restos devidamente comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 14 e 15. Com relação à qualidade de segurado do genitor das autoras, verifico da cópia da reclamatória trabalhista juntada aos autos (fls. 23/61), que foi reconhecido vínculo laboral do segurado à data do óbito, restando ao menos por ora comprovada a qualidade de segurado. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações das autoras. O risco de dano irreparável encontra-se também presente, pois se trata de benefício de ordem alimentar. Ademais, além de serem as autoras menores impúberes, cuja necessidade alimentar é presumida, há informações nos autos de que se encontram as autoras em situação de miserabilidade, conquanto sua genitora se encontra desempregada e sobrevive porque cata latinhas nos lixos (6º parágrafo de fls. 04 da petição inicial). Ante o exposto, defiro a tutela antecipada e determino ao INSS a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte (NB 137.327.367-1) em favor das autoras, representadas por sua genitora Luciana Aparecida de Oliveira Cruz (CPF 262.245.978-55), por decorrência do falecimento do segurado Cláudio Evaristo. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como intemem-se para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS, que integra a presente decisão. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003431-55.2011.403.6105 - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA E SP287463 - EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 99/111: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. Pois bem. Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, alegando a insubsistência das pendências apontadas pelo Fisco como óbices à expedição da CND. Alega que a declaração de renda referente ao ano-calendário 2003 não poderia ter sido cancelada pela RFB, vez que a exclusão da empresa do SIMPLES deu-se apenas em 2004, que a ausência da declaração DCTF 2007 não consta do sistema da Receita Federal e que os dois débitos em suposta cobrança

apontados pela autoridade impetrada encontram-se quitados. Aduz a impetrante que a decisão recorrida é omissa quanto à alegada ilegalidade do cancelamento das declarações simplificadas referentes aos anos-calendário 2005 e 2006, baseando dita ilegalidade no fato de que caberia à RFB proceder ao lançamento de ofício, não cancelar as declarações apresentadas pelo contribuinte. Não vislumbro a omissão apontada. Com efeito, a decisão recorrida fundou-se, também, nas outras pendências tributárias constantes das informações prestadas pela autoridade impetrada, de presumida veracidade, que, por si sós, bastariam ao indeferimento do pedido. A presunção de veracidade da informação da existência de dois débitos em cobrança, ainda que não apontados nos sistemas informatizados da Receita Federal, inverte o ônus da prova, impondo à impetrante a incumbência de demonstrar o pagamento. Observo, no entanto, que a própria impetrante omitiu-se acerca desta específica informação quando, em data anterior à apreciação do pedido de liminar, apresentou a petição de fls. 59/62, referente às informações prestadas pela autoridade impetrada. Embora não reconheça a omissão apontada, visto que o juiz não tem que esgotar todos os fundamentos trazidos aos autos quando parte deles for suficiente a embasar sua decisão, passo a apreciar a alegada ilegalidade do cancelamento das declarações referidas, diante do fato de que o impetrante, após a prolação da decisão recorrida, apresentou os comprovantes de pagamento dos débitos em cobrança. A Declaração Anual Simplificada é forma de lançamento por homologação prevista no artigo 7º da Lei nº 9317/96 para as empresas submetidas ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES. Nas datas de entrega das declarações canceladas, a empresa já se encontrava excluída do regime simplificado de tributação. Nesta exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a prerrogativa de cancelamento de declarações apresentadas com violação a expressa disposição de lei, no caso a que impõe a apresentação de declaração ordinária às empresas excluídas do regime de tributação simplificada, inclui-se no poder-dever de fiscalização da administração fazendária e do próprio procedimento de lançamento de ofício. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração para manter na íntegra a decisão reconsideranda. Vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.359.051-3), cessado em 09/12/2010. No mérito, pretende o restabelecimento do auxílio-doença e, subsidiariamente, sua conversão para aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 10 (dez) vezes o valor de seu salário de benefício. Alega sofrer de patologias no joelho, como condropatia patelar e troclear de aspecto degenerativo crônico, erosão condral e profunda da cartilagem no plano tibial lateral, artrose femoro-tibial, pequeno derrame articular, dentre outras moléstias há aproximados três anos, quando seus problemas em ambos os joelhos foram agravados. Em 18/01/2010 teve concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 09/12/2010, em razão da perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral na autora. Sustenta, contudo, que continua impossibilitada de exercer suas atividades habituais de trabalho e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 12-42. DECIDO. O deferimento de tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omni-profissional da autora. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) em caso positivo, nesta oportunidade já se configurava hipótese de afastamento da atividade laboral? (3.3) a data da cessação/cura da doença? (3.4) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.5) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo

estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
(5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 30/05/2011Horário: 18:45 h Local: Av. Moraes Salles, 1136, conj. 52, Centro, Campinas, SP

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 30/05/2011Horário: 11:45 h.Local: Av. Moraes Salles, 1136, conj. 52, Centro, Campinas, SP.

0015199-12.2010.403.6105 - ARGEU CARDOSO(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 23/05/2011Horário: 19:00 h Local: Av. Moraes Salles, 1136, conj. 52, Centro, Campinas, SP

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005036-36.2011.403.6105 - RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP132256 - ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, em observância ao artigo 258 do Código de Processo Civil.2. Deverá, ainda, promover o recolhimento da diferença das custas processuais.3. Intime-se.

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004774-86.2011.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora, senhor José Pedro dos Santos, ocorrido em 22/02/2009, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Pleiteia ainda o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Relata que teve indeferido seu requerimento de pensão por morte (NB 144.356.849-7), protocolado em 16/03/2009, em razão do falecimento de seu companheiro, José Pedro dos Santos, com quem a autora afirma ter convivido maritalmente por mais de 35 anos e tido dois filhos. Em razão do indeferimento do pedido, em 16/08/2010 ajuizou ação para reconhecimento da união estável perante a 3ª Vara Cível de Valinhos (autos nº 1016/2010), obtendo sentença favorável. Em seguida, requereu novamente o benefício perante o INSS, em 22/02/2011 (NB 152.018.684-0), que restou igualmente indeferido pela não comprovação da qualidade de dependente do segurado. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo os documentos comprobatórios da existência da união estável, dentre eles cópia da sentença acima referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 10/30).DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0012493-15.2008.403.6303 que tramita perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de objetos. Afasto também a prevenção apontada com relação aos autos nº 0006003-18.2010.403.6105, em decorrência de sua extinção sem resolução do mérito.Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.No caso dos autos, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela antecipada.Acerca do benefício de pensão por morte pleiteado pela autora, dispõe o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 que São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. Da análise própria deste momento de cognição sumária, verifico dos documentos juntados aos autos que há fortes indícios de que a autora tenha sido de fato companheira do segurado, dentre eles: certidão de nascimento dos filhos do casal (fls. 22-23); termo de entrega de menor sob responsabilidade (f. 24), dando conta da entrega da filha da autora, Eliane Gomes Santos, ao segurado, quando esta era ainda menor de idade; extrato de conta poupança conjunta entre a autora e o segurado (f. 30). Verifico, ainda, que a autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável em relação ao segurado (autos nº 1016/2010 - 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos), tendo obtido sentença de procedência, reconhecendo a existência da união estável entre a autora e o senhor José Pedro dos Santos, após regular instrução do feito e concordância dos réus, filhos do casal. Referida sentença transitou em julgado em 03/02/2011 (fls. 25/28). Ademais, a qualidade de segurado do de cujos restou devidamente comprovada em razão deste ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.541.665-8) na data do óbito, conforme extrato de consulta ao CNIS que segue e passa a integrar a presente decisão. Assim, verifico presente a verossimilhança das alegações da autora com relação à prova da união estável com o segurado, sendo a dependência presumida. O risco de dano irreparável encontra-se também presente considerando-se a natureza alimentar do benefício em questão. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de pensão por morte (NB 144.356.849-7) em favor de MARIA JOSÉ GOMES (CPF 066.241.598-12), decorrente do falecimento do segurado José Pedro dos Santos (CPF 235.541.428-91). Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão, bem como para que remeta aos presentes autos cópia dos processos administrativos do benefício pleiteado pela autora. Em seguida, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS, que integra a presente decisão. Campinas,

Expediente Nº 6893

MONITORIA

0010075-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso de prazo concedido a executada para pagamento (art. 652, caput, do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006496-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006496-2) - MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Fls.292/293: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2) Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3) Intime-se.

0001167-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001167-0) - COML/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Apresentado recurso de apelação pela parte autora, foi constatado que o recolhimento das custas deu-se em valor menor que o devido. Determinada a complementação, o despacho de f. 344 dirigiu o comando à parte ré. 2. Assim, reabro o prazo para que a parte autora, apelante, comprove o recolhimento da diferença devida, R\$ 63,05 (sessenta e três reais e cinco centavos), sob pena de deserção. Int.

0011502-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011502-5) - PROBIOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP236959 - RODRIGO MEDEIROS GUARDIA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Nos termos do item 2 do despacho de fl. 286, fica intimado o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 457-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). ..DESPACHO DE FL. 286: 1. Fls. 284: Intime-se a União a apresentar o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumprido o item 1, intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0004076-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004076-5) - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1.1. FF. 225/226: Tendo em vista que o recolhimento das custas se deu em código diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a Caixa promovê-lo, da forma abaixo indicada: 1.2. As custas de porte de remessa e retorno de autos - GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18760-7; 1.3. As custas devidas pela apelação - GRU no valor de R\$ 217,31 - código de receita 18740-2, devidamente atualizado à data do pagamento. 1.4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU BANCO BRADESCO S/A 2.1. F. 237/238: Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18740-2 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$ 217,31 devidamente atualizado à data do pagamento. 2.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos

0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9) - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 564: Indefiro. A testemunha referida foi ouvida no Juízo Deprecado, e seu depoimento encontra-se acostado à f. 527.2. Prossiga-se, dando-se vista dos autos ao Instituto réu, nos termos da informação de f. 533.Int.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018094-43.2010.403.6105 - MARIA PATROCINIA VITOR(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, nos termos do item 5 do despacho de fl. 47. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 5 do despacho de fl. 47.

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009454-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010725-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAYME GARDIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedido ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0017399-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ CABRAL DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedido ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0016467-04.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem:1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, aos presentes autos.2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.5- Após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017506-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017506-0) - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 294/305: indefiro o refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.2. Apresentado o laudo pericial (fls. 229/283), objeto de consideração das partes (fls. 292/293 e 294/305), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 80% (fls. 283), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA a CEF - Caixa Economica Federal, para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013067-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0016254-95.2010.403.6105 (1999.03.99.114751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0004219-69.2011.403.6105 (2001.03.99.019869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CANDIDO JOSE DE AZEREDO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0005787-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005787-6) - DEROSSY ARAUJO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Expediente N° 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603965-77.1993.403.6105 (93.0603965-4) - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI X APARECIDA BATISTUZZI HAHN X CARMELINA BUENO MENDES X EUNICE ELOISA SANTUCCI TORRES X GERALDO MENDONCA X MILTON CASARINI X RUTH RACHID X RAYMUNDO MESCHIATTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADMIL MENEGHETTI X MADALENA MENEGHETTI X REGINA APARECIDA RAMOS X ADRIANA MENEGHETTI MATIAS X OSMAR ANTONIO AUGUSTO RAMOS X PEDRO ROBERTO RAMOS X ADELINA COLUCI BRUGNOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor da autora habilitada Ruth Rachid.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0603359-44.1996.403.6105 (96.0603359-7) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte autora, da verba sucumbencial (f. 100), com a concordância manifestada pela UNIÃO (fl. 102).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fl. 102: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos comprovados às fls. 23/24, nos termos do requerido. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 152/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, para intimá-la na pessoa

de sua gerente geral, a encetar as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda da União, através de Guia Darf, sob o código 0289, número de referência: 46219.033876/94-50 do valor total depositado na conta nº 2554.005.00002909-1, vinculada ao presente feito, ação ordinária requerida por Cia Brasileira de Bebidas - Filial Jaguariúna face à União Federal. Comprovada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0076308-59.1999.403.0399 (1999.03.99.076308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLEIDE BUSCARATO POSSANI X CLAUDEMIR POSSANI(SPI18041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição administrativa da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 115. Em vista da composição, informem as partes sobre a existência de depósitos pendentes de levantamento, bem como, em caso positivo, sobre sua destinação (levantamento pela parte ré ou transferência ao contrato objeto deste feito), dentro do prazo de 10 (dez) dias. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2859

EMBARGOS A EXECUCAO

0010650-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014731-24.2005.403.6105 (2005.61.05.014731-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS) SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por ALVORINHA CASAGRANDE PIOVESANA nos autos n. 200561050147315, pela qual se exige a quantia de R\$ 480,47, atualizada para outubro de 2008, a título de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 por meio de sentença. Alega a Fazenda Nacional que há excesso de execução, pois, atualizado o valor da causa pela correção monetária resulta em R\$ 387,48. Sustenta, ainda, que não devem incidir juros de mora. Impugnando os embargos, a embargada sustenta que o valor indicado pela Fazenda Nacional está incorreto, ao argumento de que os juros, assim como a reajuste da verba honorária devem incidir a partir da data do oferecimento dos embargos. DECIDO. A sentença, prolatada em setembro de 2006, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 350,00. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora, como entende a embargada. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da publicação da sentença, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. (Res. 561/07, pág. 34): 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Com isso, considerando-se o índice de correção monetária constante da Tabela da Justiça Federal (1,1071), o valor de R\$ 350,00 (setembro de 2006), atualizado para outubro de 2008, corresponde a R\$ 387,48. A embargada ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% do valor da causa destes embargos (10% x R\$ 92,99 = R\$ 9,30), a serem deduzidos do valor devido pela Fazenda Nacional, de forma que o valor líquido da condenação fica reduzido a R\$ 378,18 em outubro de 2008 (R\$ 387,48 menos R\$ 9,30). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que o valor da execução dos honorários advocatícios corresponde ao valor apresentado pela Fazenda Nacional, que, deduzida a quantia devido a título de honorários advocatícios nestes embargos, resulta em R\$ 378,18 em outubro de 2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução contra a Fazenda Pública. P. R. I.

0014389-37.2010.403.6105 (2001.61.05.006670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006670-19.2001.403.6105 (2001.61.05.006670-0)) FAZENDA NACIONAL X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA

SENTENÇACuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por CURSO CIDADE DE CAMPINAS nos autos n. 200161050066700, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.346,45, atualizada para junho de 2009, a título de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.100,00 por meio de decisão em sede de apelação e ressarcimento de custas processuais. Alega a Fazenda Nacional que há excesso de execução, ao argumento de que a Fazenda Nacional está isenta do pagamento de custas, e portanto indevida a cobrança. Sustenta, ainda, que o valor atualizado pela correção monetária resulta em R\$ 1231,61. Impugnando os embargos, a embargada sustenta que o valor indicado pela Fazenda Nacional está incorreto. Requer a improcedência dos embargos. DECIDO. Retifico o valor da causa para R\$ 114,84, tendo em vista que os presentes embargos se voltam apenas contra o ressarcimento das custas processuais e diferença no cálculo de correção monetária. O acórdão proferido em março de 2007, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.100,00. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do acórdão, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. (Res. 561/07, pág. 34): 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Com isso, considerando-se o índice de correção monetária constante da Tabela da Justiça Federal (1,1196466844), o valor de R\$ 1.100,00 (março de 2007), atualizado para junho de 2009, corresponde a R\$ 1.231,61. Quanto às custas adiantadas pela parte embargada, nos autos da execução fiscal n. 200161050066700, às fl. 58 (R\$ 87,61) e fl. 595 (R\$ 8,00), entendo cabível o ressarcimento de referidas custas, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, 4º. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA NACIONAL. REEMBOLSO. 1. Extinta a execução fiscal, pelo cancelamento da inscrição da dívida exequenda, antes da decisão de primeira instância, mas após o oferecimento dos embargos à execução pelo devedor, a Fazenda Pública exequente deve arcar com os honorários advocatícios, estes fixados nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Jurisprudência tranqüila deste Tribunal e do STJ. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 3. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei 9.289/96, a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as suas respectivas autarquias e fundações estão isentas do pagamento de custas. Todavia, sendo a hipótese de ressarcimento de custas antecipadas ou de desistência após a oposição de embargos à execução, é juridicamente possível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. (AC 199901000112347, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 04/09/2003) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que o valor da execução corresponde a R\$ 1.338,66 em junho de 2008. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução contra a Fazenda Pública. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012109-93.2010.403.6105 (2003.61.05.004065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004065-2)) PEDRO GONCALVES DA COSTA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA SENTENÇAREcebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por PEDRO GONÇALVES DA COSTA à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 2003661050040652, pela qual se exige a quantia de R\$ 68.440,18, atualizada para fevereiro de 2003. O embargante sustenta a nulidade da CDA em razão da ausência de notificação quando do lançamento do débito exequendo. Sustenta, também, a impenhorabilidade do bem imóvel descrito no auto de penhora de fl. 38, sob o argumento de se tratar de bem de família. Sustenta, também, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Impugnação aos embargos às fls. 42/45. A embargada sustenta a insuficiência de provas para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem descrito no auto de penhora. Sustenta, ainda, que não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que a empresa executada foi devidamente notificada do lançamento do débito em 04/06/2001, conforme documento de fl. 48. Por fim, sustenta a legitimidade do co-executado, ora embargante, ao argumento de que a empresa apresentou declarações como inativa à Receita Federal do Brasil desde o ano de 2008. Foi expedido mandado de constatação, onde foi certificado pelo Oficial de Justiça que no imóvel descrito no auto de penhora residem a ex-esposa do embargante, o filho e sua família. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação de impenhorabilidade do bem construído, observo da certidão de fl. 92vº que se trata de imóvel destinado à residência da família do embargante, e assim é impenhorável, na forma do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SE-PARAÇÃO DO CASAL POSTERIOR. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE O EX-MARIDO VEIO A RESIDIR. EXCLUSÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar. 2. A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é sepa-rada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (REsp 205170/SP, DJ 07.02.2000). 3. Com efeito, no caso de separação

dos cônjuges, a entidade familiar, parafeitos de impenhorabilidade de bem, não se ex-tingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, compo- ta pelos ex-cônjuges varão e virago.4. Deveras, ainda que já tenha sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por incor- porar ao patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído.5. A circunstância de bem de família tem demonstração juris tantum , competindo ao credor a prova em contrário.6. Conforme restou firmado pelo Tribunal a quo, a Fazenda exequente não fez qualquer prova em sentido contrário pas- sível de ensejar a configuração de fraude, conclusões essas insindicáveis nesta via especial ante o óbice da súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magis- trado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados te- nham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial improvido.(STJ, Primeira Turma, REsp 859.937 DJU 28/02/2008). Quanto à alegação de nulidade, observo que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição dos embargantes, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Conforme informações trazidas pela parte embargada, a empresa executada foi devidamente notificada do lançamento do crédito tributário, na pres- soa de seu representante legal, conforme documento juntado às fls. 48. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurí- cas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RES- PONSABILIDADE DE SÓCIO- GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumi- das pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio- gerente, administrador, diretor ou equivalente só se ca- racteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimô- nio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obri- gações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com viola- ção do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico- tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurí- dica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos cor- respondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de po- deres, ou infração de contrato social ou estatutos, não há fa- lar- se em responsabilidade tributária do ex- sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex- sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. II- I, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributá- rias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infra- ção de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de con- trato social ou estatutos, não há falar- se em responsabilidade tributária do ex- sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da o- brigaçãõ tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ju- risprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimple- mento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio- gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com ex- cesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de reco- lhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legis- lação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA- ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar decla- ração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na con- tabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determi- na a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legis- lação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração a- apropriada (DCTF, DIPI, GIA- ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declara- ção, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem- se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DI- PI, GIA- ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168- A). No caso vertente, constata- se que o crédito tributário foi constituí- do por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributá- rio, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Verifico, ainda, que não foram localizados bens da empresa execu- tada, bem como a empresa consta como inativa perante os cadastros da Receita Federal do Brasil. Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-

bargos para julgar insubsistente a penhora que recai sobre o apartamento 141, localizado na Rua Boaventura do Amaral, 1222, Centro, objeto da matrícula n.º 33156 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012673-72.2010.403.6105 (98.0610264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610264-94.1998.403.6105 (98.0610264-9)) ANGELA AVILA OTERO (SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ANGELA AVILA OTERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806102649, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.975,30, atualizada para janeiro de 1998. A embargante sustenta a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel descrita no auto de penhora de fls. 26, sob o argumento de se tratar de bem de família. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Impugnação aos embargos às fls. 49/51. A embargada sustenta a insuficiência de provas para que seja reconhecida a impenhorabilidade da fração do bem imóvel, bem como a inoccorrência da prescrição. Foi expedido mandado de constatação, onde for certificado pelo Oficial de Justiça que no imóvel descrito no auto de penhora reside a embargante e seus filhos. DECIDO. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem descrito às fls. 26, observo da certidão de fls. 54 que se trata de imóvel destinado à residência da embargante e sua família, e assim é impenhorável, na forma do art. 1º da Lei n. 8.009/90. No que tange à prescrição, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da ausência de impugnação, ocorreu em 28/06/1996 (fl. 29). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 15/09/1998, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estabelecida em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não

homenageada pela ciência jurídica. (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). O prazo prescricional venceria em 28/06/2001 e a parte executada foi citada da execução fiscal em 20/09/2004. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para julgar insubsistente a penhora que recai sobre a fração ideal pertencente à executada de referente a 4,89% do terreno constante na matrícula 50.211 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas descrito com casa n.º 17, tico C, do Condomínio Residencial Villa Borghese, sito na rua Eliseu Teixeira de Camargo, 401. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n.º 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0605635-82.1995.403.6105 (95.0605635-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SAMPRES COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA ARLETE MINUNCIO ROSALES(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X DIONISIO ROSALES PERES Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A co-executada Maria Arlete Minucio, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição quinquenal. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. I) Da prescrição A empresa executada confessou o débito quando da adesão ao programa de parcelamento do débito em 25/05/1992. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento entre 25/02/1992 e 27/07/1993 conforme informações prestadas pela exequente (fl. 102). Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de 27/07/1998. A presente ação foi ajuizada em 10/07/1995, porém, a citação, ordenada em 11/07/1995, logrou êxito em julho de 1995. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfizta essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 11/07/1995, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IM-POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7.

A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional só iria vencer em julho de 1998, e que a empresa executada foi citada em julho de 1995, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalto que a citação da empresa executada interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). II) Da ilegitimidade passiva da co-executada Maria Arlete Minucio. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie não há prova de que os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por termo de confissão. Ou seja, a empresa confessou o crédito tributário, conforme determinava a legislação. Exsurge, daí, a não responsabilidade pessoal dos diretores e sócios-gerentes da empresa pelo crédito tributário executando, por não caracterizar nenhuma hipótese do art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pre-executividade de fls. 71/79 para excluir do pólo passivo da presente execução fiscal a excipiente MARIA ARLETE MINUCIO. Ao SEDI para as alterações necessárias Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Oficie ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para onde foram encaminhados os Embargos à Execução Fiscal n. 96.0601799-0 (2004.03.99.036690-2) solicitando-se cópias da sentença proferida naqueles autos. Após, com a vinda das cópias da sentença, manifestem-se as

partes requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012173-89.1999.403.6105 (1999.61.05.012173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIMOCAMP COM/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON ARAUJO FERREIRA(DF026198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA) X DIRSO DE MORAES

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. O co-executado Edson Araújo Ferreira às fls. 82/97, apresenta exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e a prescrição dos créditos tributários. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou sustentando a inocorrência da prescrição. Declarou também que a CDA não é nula e que os sócios tem legitimidade passiva, porém alegou que estas matérias não devem ser discutidas em exceção de pré-executividade, e sim em sede de embargos à execução, tendo em vista que se trata de matéria que exige di-lação probatória. DECIDO. 1. Prescrição. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso em tela, não consta data da entrega da declaração, todavia, ainda que considerada a data do vencimento da obrigação, qual seja, 29/03/1996, não há que se falar em prescrição. Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 02/02/2000, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRE-VALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Re-curso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). O prazo prescricional venceria em 29/03/2001 e a empresa foi citada em 01/06/2005. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de

Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003).2) Ilegitimidade Passiva O art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:() 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Às fls. 47 consta que o excipiente informou ao oficial de justiça que: a empresa executada encerrou as atividades em 1997 e que os bens que possuía foram vendidos para pagar os débitos trabalhistas. Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução, constituída com meio de declaração da empresa executada. Ademais, conforme noticiado pela exceção na impugnação, os co-executados detinham poder de gerência. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN.3) Nulidade da CDA A certidão de dívida ativa, esta contém todos os requisitos especificados no 5 do art. 2 da Lei n 6830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Assim, a alegação de nulidade da CDA, constitui matéria de mérito e demanda dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que não consta dos autos qualquer elemento capaz de provar suas alegações. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 82/97. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-05.2000.403.6105 (2000.61.05.001086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS LUIZ BARROS EHRENBERG(SP191500 - MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS LUIZ BARROS EHRENBERG, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0001099-04.2000.403.6105 (2000.61.05.001099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG(SP191500 - MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS LUIZ BARROS EHRENBERG, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0008813-15.2000.403.6105 (2000.61.05.008813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BRIGANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRIGANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0000606-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X YELD DESENVOLVIMENTO LINGUISTICO S/C LTDA(SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de YELD DESENVOLVIMENTO LINGUISTICO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011679-54.2004.403.6105 (2004.61.05.011679-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARMO CECILIO(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de LUIZ CARMO CECILIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 39. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0016380-58.2004.403.6105 (2004.61.05.016380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAMAB COMERCIAL LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BAMAB COMERCIAL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014208-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014208-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO em face de SHV GÁS BRASIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 33. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TIVELLI & TOLEDO LTDA(SP097457 - MARIA ELISABETE RATTO TEMPESTINI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TIVELLI E TOLEDO LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0001750-26.2006.403.6105 (2006.61.05.001750-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença que extinguiu a execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando a existência de omissão na sentença de fls. 38, ao argumento de que reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não foram fixados honorários advocatícios. Decido. Assiste razão à embargante, pois verifico a existência de omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na sentença que julgou extinta a execução fiscal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo da sentença de fls. 38 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos

artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 13, em favor da executada. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.R.I.

0005314-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, nas quais se cobra créditos inscri-tos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção dos feitos em razão do pagamento do débi-to. É o relatório. Decido. De fato, satisfeitas as obrigações pelo devedor, impõe-se extinguir as execu-ções por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as execuções fis-cais n.º 200661050053143 e n.º 200661050053155, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Có-digo de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200661050053155. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011264-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011264-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA FABRIN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VERA LUCIA FABRIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002444-24.2008.403.6105 (2008.61.05.002444-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO CAMPINAS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO

Recebo a conclusão retro.A executada opõe exceção de pré-executividade alegando que o crédito tributário em cobro foi devidamente quitado.Manifestando-se a respeito, a exequente noticia que encaminhada a documentação trazida pelo executado ao órgão com atribuição para analisá-la, in casua Secretaria da Receita Federal, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado.Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.Com isso, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de em-bargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/19.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0016949-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016949-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA MARIA BASTO NASSIF GMURCZYK

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ANA MARIA BASTO NAS-SIF GMURCZYK, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016959-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016959-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUZANA PATURY PENIDO SALLES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de SUZANA PATURY PENIDO SALLES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVALDO ANTONIO DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDVALDO ANTONIO DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O

exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARMO CECILIO(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de LUIZ CARMO CECILIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto à determinação do recolhimento do mandado de citação e penhora, observo nos autos que não houve sequer expedição do mandado. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0004993-36.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSILEIA VICTORIA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010282-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SEBASTIAO TOMAZ(SP172780 - DENISE CRISTINA ANDREOTTI AVILA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de LUIZ SEBASTIÃO TOMAZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0010618-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade de fls. 23/40. Inicialmente, sustenta a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como em razão da ausência de processo administrativo para que apuração dos valores em cobro, o que fere o princípio da ampla defesa. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao salário educação. Insurge-se, também, contra a contribuição ao SEBRAE e ao INCRA. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da multa de mora em razão de seu efeito confiscatório. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta o não cabimento da exceção de pré-executividade. Sustenta, também, a regularidade do título executivo, bem como dos valores em cobro. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte (fls. 04/05). Por isso, dispensa-se qualquer ato administrativo para exigí-lo, inclusive o lançamento, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). Percebe-se que a certidão de dívida ativa e seus anexos estampam todos os dados a que se refere o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à cobrança de contribuição ao Salário Educação, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida, conforme decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A CF/88. SÚMULA 732/STF. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em

ação declaratória de constitucionalidade, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96 (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, D.J. de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vi-gência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Se-guiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros re-cursos extraordinários. II. - Incidência da Súmula 732/STF. III. - Agravo não provido.(RE-AgR 423721, CARLOS VELLOSO, STF) Quanto às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, são todas devidas pela embargante, ainda que se trata de empresa urbana, consoante a jurisprudência iterativa das Cortes Superiores, da qual se citam os seguintes arestos, cujos fundamentos são ora adota-dos como razão de decidir:Contribuição para o INCRAA contribuição social destinada ao INCRA é exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores (Supre-mo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI n. 761.127, rel. min. Ellen Gracie, j. 20/04/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO IN-CRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - E-XIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IM-PROVIDO. (STF, 2ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, AI n. 700.833/SP, DJ de 10.03.2009).Contribuição ao SEBRAEDIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. CON-TRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORI-EDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que es-tão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, RE 576659, 2ª Turma, rel. min. Ellen Gracie, DJe-071 16-04-2009)Quanto à alegação de que a multa seria inaplicável em razão de seu efeito confiscatório, o caráter sancionador da multa permite seja fixada nos percentuais exigidos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/40.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosse-guimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015429-54.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEPART EMPRESA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL, GERENCIAMENT(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Recebo a conclusão retro.A executada opõe exceção de pré-executividade de fls. 45/57, sustentando a nulidade da CDA. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a regularidade do título executivo. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como o bloqueio de ati-vos financeiros da executada por meio do Bacen-Jud.DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os débitos em cobro foram constituí-dos por meio de declaração do próprio contribuinte (fls. 05/42). Por isso, dispensa-se qual-quer ato administrativo para exigi-lo, inclusive o lançamento, sem que isso implique viola-ção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMI-NISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolançamen-to de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995)Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fis-cal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para co-brança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). Percebe-se que a certidão de dívida ativa e seus anexos estampam todos os dados a que se refere o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a e-xecução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 45/57.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de prefe-rência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTIN-ÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda

corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência pre-vista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se pre-cipua mente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Ju-iz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2883

EXECUCAO FISCAL

0014812-07.2004.403.6105 (2004.61.05.014812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP14492B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 2302/2305: Defiro. Providencie a secretaria o desapensamento dos volumes 02, 03, 04, 05 e 06 destes autos, arquivando-os em secretaria, bem como anotando-se na capa dos autos, a fim de se evitar o extravio de documentos. No mais, indefiro o desentranhamento da Carta de fiança constante dos autos, devendo o executado, previamente, apresentar o original da Carta de Fiança substitutiva. Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para verificação dos requisitos de validade do referido instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2884

EXECUCAO FISCAL

0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 163/164: Para garantia do montante exigido nestes autos, o exequente postula a expedição de mandado de penhora a incidir sobre depósitos em eventuais contas judiciais no BANCO DO BRASIL S/A pelas quais se promoveram pagamentos de precatórios à executada. Requer ainda seja determinado à referida instituição financeira que informe acerca de outras eventuais contas judiciais em nome da executada, indicando os valores depositados e eventuais penhoras pré-existentes. DECIDO. O pedido deve ser deferido. Exige-se nestes autos a importância de R\$ 1.149.892,04, atualizada até 28/04/2011. E não se tem obtido êxito na busca de garantias à execução. Os imóveis da executada, empresa construtora, estão sob o regime de afetação, o que os livra de constrição. Os seus veículos são objeto de garantia em outras ações. Os lucros destinados à distribuição como dividendos foram penhorados em outros executivos fiscais. As tentativas de penhora de ativos financeiros via Bacenjud não lograram êxito. E em outros feitos penhoraram-se valores depositados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em contas judiciais da executada, decorrentes de satisfação de precatórios. Neste último caso, o Tribunal de Justiça informou que as importâncias creditadas à executada (e já penhoradas por este juízo) não correspondem à totalidade das quantias que a executada tem a receber, pois ainda falta lhe pagar parte dos décimos. Mas não especificou os valores, em razão do sigilo bancário. É provável, pois, que existam outras contas judiciais em nome da executada com valores até agora não constritos. E tais contas não são alcançadas pelo sistema Bacenjud. Consta de ementa de venerando aresto do Superior Tribunal de Justiça: O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. (AgRg no REsp 1135568, 4ª Turma, rel. min. João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010). É a hipótese dos autos. Todas as tentativas de obtenção de dados na via extrajudicial foram esgotadas, legitimando a quebra do sigilo bancário da executada quanto aos valores de eventuais importâncias depositadas a seu favor em contas judiciais, decorrentes de pagamentos de precatórios. Ante o exposto, determino a expedição, com urgência: a) de mandado de penhora das quantias oriundas de pagamentos de precatórios efetuados à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, compreendendo a matriz (CNPJ 46014635/0001-49) e as filiais cujos CNPJ

são indicados pe-lo exequente à fl. 164, depositadas em contas judiciais de qualquer agência do Banco do Brasil S/A, até o valor executado nestes autos (R\$ 1.149.892,04), a ser cumprido na agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo exequente à fl. 164, com subsequente transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, via DJE, para garantia do presente feito;b) de ofício ao sr. gerente-geral da agência do Banco do Brasil S/A indicada pe-lo exequente à fl. 164, para que informe a este juízo, no prazo de 5 dias, a e-ventual existência de outras contas judiciais na referida instituição financeira, em qualquer de suas agências, em nome da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, compreendendo a matriz (CNPJ 46014635/0001-49) e as fi-liais cujos CNPJ são indicados à fl. 164, com os respectivos saldos, esclarecen-do se se encontram disponíveis para saque e as eventuais penhoras pré-existentes. Processe-se sob sigredo de justiça, em razão da juntada de do-cumentos protegidos pelo sigilo bancário. Cumpra-se. Intimem-se.

0006571-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCOS MELIM(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Tendo em vista que o valor do débito atualizado corresponde a R\$ 15.537,76 (fls. 73 e 80/81) e o valor bloqueado pelo sistema Bacen-jud e já transferido para a agência 2554 da Caixa Econômica Federal corresponde a R\$ 17.320,82(fl. 83), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado da quantia excedente bloqueada (R\$ 1783,06).Intime-se o executado por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80), para querendo opor embargos á execução fiscal, dentro do prazo legal.Intime-se o exequente.

Expediente Nº 2885

EXECUCAO FISCAL

0004740-34.1999.403.6105 (1999.61.05.004740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004847-78.1999.403.6105 (1999.61.05.004847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0005301-58.1999.403.6105 (1999.61.05.005301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Ante o comparecimento espontâneo da executada neste feito, dou-a por citada.Regularize a mesma executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração.Em prosseguimento, defiro o pleito contido às fls. 42/43, reiterado às fls. 56, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar

bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000763-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 93/96: indefiro o pleito formulado pela exequente, tendo em vista a certidão de fls. 97.Diante do exposto, defiro o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº. 2009.03.00020214-0 e/ou nos embargos à execução fiscal. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004091-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Fls. 74/82: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto os veículos indicados pela exequente e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do juízo, no endereço fornecido (fls. 72).A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.Intime-se. Cumpra-se.

0006403-13.2002.403.6105 (2002.61.05.006403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.A propósito, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001118-05.2003.403.6105 (2003.61.05.001118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELAINE JUSTINO SANTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP137334 - ANTONIO LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Por se tratar de ato vinculado a executada deverá firmar o parcelamento de acordo com a previsão legal, procurando os meios adequados para tanto.Não obstante, tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos do parcelamento do débito exequendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no(s) endereço(s) existentes nos autos. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002360-62.2004.403.6105 (2004.61.05.002360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses com prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0003648-11.2005.403.6105 (2005.61.05.003648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR.FRANCESCHI LTDA(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0011681-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA-ME(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)
Fls. 58/65: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AQUARIUS - TAPECARIA E DECORACOES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 123/129 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia

suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X MARCELO SOARES PEREIRA X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA X EDGARD DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal em trâmite perante este Juízo, porém ajuizada em face de devedora com domicílio na cidade de Contagem-MG, informação esta somente trazida aos autos na petição de fls. 204/216. Afirma a exequente que à época do ajuizamento não dispunha da informação de mudança de domicílio, em face da ausência de informações prestadas à RFB por meio da DIPJ. Assim, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos principais e apensos a uma das Varas da Comarca de Contagem-MG. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-85.2007.403.6105 (2007.61.05.002578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SATTO AROMA & SABOR COMERCIAL LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exequente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003344-41.2007.403.6105 (2007.61.05.003344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SATTO AROMA & SABOR COMERCIAL LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exequente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003664-91.2007.403.6105 (2007.61.05.003664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESSERE IMOVEIS S/C LTDA(SP106740 - JAIME IGLESIAS SERRAL E SP142352 - ELVECIO ANTONIO DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito (CDAs remanescentes) pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007967-51.2007.403.6105 (2007.61.05.007967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMENICO SPERANZA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Fls. 21/23: intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0009861-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERIANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

Fls. 65/68: intime-se a executada para colacionar aos autos termo de anuência expressa do proprietário do veículo ofertado para penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0007318-18.2009.403.6105 (2009.61.05.007318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHPLUS AUTOMACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a maquinário de célere desgaste e desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 80/81 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008177-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80.6.09.007665-62 foi extinto por anulação, conforme noticiado pelo exequente às fls. 49, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80.2.08.012704-20. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, apresenta custosa alienação. Em prosseguimento, defiro o pleito contido àquelas folhas, somente com relação à CDA exequenda, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao

princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2886

EXECUCAO FISCAL

0604273-40.1998.403.6105 (98.0604273-5) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CAMPLAC MADEIRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 191/197), determino a exclusão do sócio José Aparecido dos Santos do pólo passivo da execução fiscal. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009084-82.2004.403.6105 (2004.61.05.009084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Preliminarmente, regulize a excipiente sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Paulo Zabeu de Sousa Ramos, OAB n° 80.926, sob pena de não ser apreciada a exceção interposta. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

0015428-69.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 07/19, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0015447-75.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 07/19, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0001190-11.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AAPS - COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE ESTETICA LT(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2917

MONITORIA

0001006-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUSTAVO QUINTINO X ELZA PEREIRA QUINTINO X JOAO QUINTINO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Mantenho o despacho de folha 179 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0017088-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO Fls.50/58: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executado.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se e cumpra-se.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado à fl.93, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Fl. 52: Providencie a Secretaria pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para obtenção do endereço do réu JOSÉ LUCIANO SANTOS DE AMORIM.Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA Expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço indicado à fl. 55.Int.CERTIDAO DE FL. 58: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO Cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO
Fls.67/74: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Fls. 49/51: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Fls.96/97: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal, em nome de SERGIO AUGUSTO DAL SANTO.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0009124-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA

Fls.47/49: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA

Fls52/54: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a informação do Sistema SIEL (fl. 47), officie-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitando informações acerca do atual endereço do executado FELISBERTO SANTOS OLIVEIRA.Publique-se o despacho de fl. 45. Int. DESPACHO DE FL. 45: Fls. 39/44: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO

Fls.55/59: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

CERTIDAO DE FL. 39: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 37/38.

0018183-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETRE DANIELE GUIMARAES

Fls.25/30: Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/51.Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls.25/30), no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002772-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO CAMBRAIA ALCANTARA X EUNICE FERREIRA TORRES ALCANTARA

CERTIDAO DE FL. 65:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão

ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0004177-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO REIS DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0004533-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOEL PORTO NOBRE

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010660-52.2000.403.6105 (2000.61.05.010660-1) - NELSON DE FREITAS BARBOSA X JOSE GONCALVES X JULIO GREGORIO ASTA X WALMIR ALBERTO PETERLINI X TEREZINHA DO CARMO SOUZA X LAURINDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X VANDERLEI DUCLOS FILHO X SENHORINHA DE OLIVEIRA LEITE X CREUSA IRENE NATO POLIDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Fls. 377/378: Determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 354. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0005426-21.2002.403.6105 (2002.61.05.005426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES

Fls. 306: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X PAULO COMANOW(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Indefiro a solicitação de bloqueio do veículo indicado à fl. 469. Intime-se a executada KARINA VALÉRIA RODRIGUEZ, no endereço de fl. 503, para indicar o local onde encontra-se o veículo indicado. Int.

0011514-41.2003.403.6105 (2003.61.05.011514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA

Fls. 147/185: Indefiro, por se tratar de momento processual inadequado para tal pedido. Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fls. 146. Int.

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA

Requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003237-02.2004.403.6105 (2004.61.05.003237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Ciência às partes da decisão de Agravo de Instrumento de fls. 351/352,Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010686-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 351:Fl.350: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que exequente comprove a diligência nos autos da Carta Precatória.Int.

0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.230. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 230:Tendo em vista pedido de fls. 227/229, determino nova tentativa PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$64.266,91 (Sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0016409-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO

Tendo em vista juntada de fls. 158/166, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as 3 últimas declarações de renda e bens em nome dos executados.Int.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRE CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Prejudicado o pedido de fl. 110, tendo em vista que o veículo indicado às fls. 92/94, não foi penhorado, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 107.Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl.105.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo 10 (dez) dias.Após, indique um dos imóveis de fl. 126, para constar a constrição.Cumprida as determinações, providencie a secretaria a expedição do termo de penhora, nos autos, nomeando a executada como depositária.Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN CARLOS MARCONDES

Em princípio seria possível receber a contestação como Embargos Monitórios, desde que fosse protocolada no prazo previsto para a oposição destes, ou seja, 15 (quinze) dias, nos termos do artigo artigo 1102 b do Código de Processo

Civil, bem como observa-se que não há menção dos itens elencados no artigo 475 L do CPC, nem penhora de bens, nos termos do artigo 475 J, parágrafo 1º do CPC, no entanto, tendo em vista que compete ao Juiz tentar conciliar as partes à qualquer tempo e a manifestação da ré, informe a CEF a este Juízo sobre a possibilidade de acordo.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1999

DESAPROPRIACAO

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o equívoco ocorrido nestes autos e que os alvarás expedidos às fls. 202/203 possuem vencimento em 03/05/2011, excepcionalmente, determino sejam os mesmos revalidados pelo prazo de 30 dias.Intime-se o procurador dos réus, Sr. José Eduardo Emirandetti, a retirá-los em secretaria com a maior brevidade possível. Comprovado o pagamento dos alvarás, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Tendo em vista a petição de fls. 104/105, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do feito. Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0005279-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO MOREIRA DE ASSIS

Fls. 56: Defiro prazo de 30 dias para a autora analisar a conveniência da citação por Edital do réu, conforme requerido. Decorrido prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-26.2005.403.6112 (2005.61.12.002695-7) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 384/388: Vista à autora para esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Int.

0004645-18.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016792-76.2010.403.6105 - EZIO CONCIMO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 394: Indefiro o pedido do autor de sua própria oitiva, com base no artigo 343, do CPC que prevê que cada parte

poderá requer o depoimento pessoal da outra. Ademais, o depoimento pessoal da parte não faz prova a seu próprio favor. Ainda que assim não fosse, o motivo alegado para justificar a necessidade de seu depoimento (expressão de desespero) não é matéria controvertida e nem atinente aos fatos que tenha que ser analisada por este Juízo. Eventuais questões emocionais ou financeiras estão à margem da Lide. Neste sentido, como não há provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000678-28.2011.403.6105 - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais

0001347-81.2011.403.6105 - WD INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PINTURA LTDA(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Intime-se o autor a recolher as custas processuais integrais (1%), na CEF, uma vez que o recolhimento só pode ser feito no Banco do Brasil quando não existir agência da CEF no local, o que não é o caso, conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Int.

0002880-75.2011.403.6105 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MAT. MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016850-79.2010.403.6105 (1999.61.05.000774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP156792 - LEANDRO GALLATE)

Prejudicada a petição de fls. 63/67 em face da certidão de fls. 68. Aguarde-se o apensamento da impugnação ao valor dado à causa dos embargos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0001891-69.2011.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2)) MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Dê-se vista à CEF da documentação juntada às fls. 37/56, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004578-19.2011.403.6105 (2009.61.05.016802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6)) M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Suspendo os presentes embargos até o julgamento da exceção de incompetência em apenso nº 0004579-04.2011.403.6105. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004579-04.2011.403.6105 (2009.61.05.016802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6)) M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Dê-se vista ao excepto pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a recolher a taxa de valor R\$ 24,24 referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no juízo deprecado e, também, o recolhimento das 10 UFSPS correspondente a distribuição da carta precatória, conforme fls. 305. Nada mais

0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)
Despachado em inspeção. Suspendo a presente execução até o julgamento da exceção de incompetência em apenso nº 0004579-04.2011.403.6105.Int.

0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH MURANI KHOURI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI
Despachado em inspeção.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 71 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO)
Fls. 78: a documentação requerida pela CEF já foi juntada aos autos dos embargos à execução em apenso nº 0001891-69.2011.403.6105.Aguarde-se o julgamento dos embargos para continuidade da execução.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004846-73.2011.403.6105 (1999.61.05.000774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6)) ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DO DIA 02/02/2011: A. Em apenso aos autos principais. Vista aos impugnados, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0010752-78.2010.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Dê-se ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Despacho em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de fls. 342/349, nos termos do julgado.Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001468-56.2004.403.6105 (2004.61.05.001468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIKA(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 370/371, em face da sentença prolatada em audiência, fl. 360.2. Cumpra-se a referida sentença, certificando-se o seu trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0011455-19.2004.403.6105 (2004.61.05.011455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO
Despachado em inspeção.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 266 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

0005893-58.2006.403.6105 (2006.61.05.005893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA TOLEDO ARAUJO

Fls. 201/202: Considerando o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 193/194, bem como as guias de pagamento de fls. 199/200, defiro o pedido de fls. 201/202.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que há nos autos apelações pendentes de julgamento e que, até a presente data não houve a entrega da documentação integral para cumprimento da sentença por parte dos autores, determino seja, no prazo de 10 dias, extraída carta de sentença para viabilizar sua execução provisória, cuja distribuição deve ser realizada por dependência a estes autos, ficando os autores responsáveis pela extração das cópias necessárias à formação da carta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Fls. 258/259: Não conheço dos embargos de declaração, pois não é motivo ao recurso eventual valorização imobiliária.Int.

0000006-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000006-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO

SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, e na Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intemem-se os apelantes a recolher na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18760 -7, a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, o valor de R\$ 8,00, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012602-70.2010.403.6105 - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações contidas às fls. 130/132, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0001478-56.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação bem como do procedimento administrativo juntado aos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017084-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES ME X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 79, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, requeira a parte EXEQUENTE o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MILTON BARBOSA DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALVADOR DE LACERDA

Fls. 62/98: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGRIMA MAGIE MAIA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 91, posto que não há comprovação nos autos de que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localização de bens da executada. Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0004615-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TALLITA MOURA MIRONE

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 75, intemem-se as partes a se manifestarem acerca de eventual acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006684-2) - JORGE CONCEICAO MATIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X JORGE CONCEICAO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos de fls. 215/217. Em face da concordância do exequente (fls. 223) com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 215/217), nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno

Valor (RPV), conforme o caso, após a verificação dos cálculos pela Contadoria. Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se o autor, bem como seu procurador a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria de fls. 236/243. Nada mais

0002863-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002863-0) - MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO(SP114397 - ERI CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607925-70.1995.403.6105 (95.0607925-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE OLIVEIRA X SEFORA FURLANI KASSOUF X ROSANA CAROU DI STEFANO X MARIA SONIA NOBREGA MANOEL X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Esclareço às executadas que a determinação do despacho de fls. 196 é para recolhimento das custas processuais e não das verbas sucumbenciais, sobre as quais o INSS já renunciou ao seu direito de executá-las. Assim, em face da condenação das executadas ao recolhimento das custas processuais, intimem-se-as a recolhê-lhas na CEF, mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) Tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, protocolado em 08/04/2011, recebido nesta Vara e arquivado em pasta própria, onde informa que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES continua sendo do seu agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do feito. Aguarde-se os comprovantes de transferência dos valores bloqueados via BACENJUD. Int.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls. 178/179), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI Fls. 140/147: Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

0000232-47.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I X CAIXA

Expediente Nº 2001**DESAPROPRIACAO**

0017237-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017237-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, objetivando a desapropriação do Lote 20 da Quadra G do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da Matrícula nº 24.400, Livro nº 3-Q, fl. 180, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/43.À fl. 49, foi comprovado o depósito de R\$ 5.917,97 (cinco mil e novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).Restando infrutífera a tentativa de citação pessoal do expropriado, fl. 61, foi ele citado por edital, fls. 68, 74/80 e 81.À fl. 83, foi lavrada certidão de que o expropriado não se manifestou. Às fls. 85/86, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção ministerial.É o relatório. Decido. Em face da revelia do expropriado e do depósito do valor ofertado pelos expropriantes, baseado em laudo de avaliação por eles promovido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido.Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Em face da manifestação de fls. 85/86, desnecessário que se dê nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 49 em nome do expropriado.Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado.Não há custas a serem recolhidas, considerando que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

USUCAPIAO

0008317-34.2010.403.6105 - LUCIANO MACHADO DE ALMEIDA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por LUCIANO MACHADO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado o seu domínio sobre o imóvel situado à Avenida Herbert de Souza nº 01, Bloco M, Apartamento 31, Condomínio Residencial Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/208.À fl. 226, foi determinado à parte autora que apresentasse: a) matrícula atualizada e planta do imóvel, com a demonstração da confrontação com os imóveis vizinhos; b) memorial descritivo; c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas; d) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo.Foi a parte autora intimada do referido despacho, através do Diário Eletrônico da Justiça de 19/10/2010, fl. 228, e, à fl. 229, requereu dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, o que foi deferido, fl. 230.Como não foi dado cumprimento às determinações contidas no despacho de fl. 226, a parte autora foi pessoalmente intimada a fazê-lo, fls. 237/238, deixando, no entanto, transcorrer o prazo sem qualquer manifestação,

fl. 239. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela parte autora, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015956-06.2010.403.6105 - WANDERLEY MATHIAS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de condenatória proposta por Wanderley Mathias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/11/1984 a 30/10/1987 e 01/07/1988 a 12/01/2009 e, após a conversão dos referidos períodos em tempo comum, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/115. Citada, fl. 126, a parte ré ofereceu contestação, fls. 131/138, argumentando que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes à comprovação do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados. A parte autora apresentou réplica, fls. 142/155, e informou que não havia provas a produzir. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a lei vigente à época da prestação do serviço. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, por laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, mas não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborais. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No caso dos autos, no período de 01/11/1984 a 30/10/1987, o autor exercia as funções de soldador, fls. 56/57, exposto a poeira, ruído, fumos metálicos e calor, de modo habitual e permanente. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.1, inclui a atividade de soldador como especial, de modo que o

período de 01/11/1984 a 30/10/1987 deve assim ser considerado.No período de 11/07/1988 a 28/02/1995, o autor exerceu as funções de auxiliar de manutenção na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira (fls. 58/60), em contado direto com óleos lubrificantes, combustível, graxa e solventes, exposto a risco de absorção através da pele, dada a impossibilidade da utilização de luvas, pela perda do tato. Quando da limpeza das peças, o Engenheiro de Segurança do Trabalho relatou que havia utilização de jatos de ar, o que ocasionava a pulverização e a dispersão dos produtos químicos no ambiente, com risco à saúde do profissional (fls. 75/77). Em face do item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, considera-se o período de 11/07/1988 a 28/02/1995 como especial.Entre 01/03/1995 e 31/05/2007, o autor ocupou o cargo de mecânico de manutenção, também em contato direto com óleos lubrificantes, graxa e solventes, retidos nas peças dos equipamentos manuseados (fls. 89/91).Relata o Engenheiro de Segurança do Trabalho que no caso dos motores, por exemplo, inicialmente o óleo é escoado de seu interior, antes da abertura de sua carcaça e em seguida, tem início a operação de desmontagem e posterior limpeza manual das peças, assim como de seus inúmeros componentes. A operação de limpeza das peças tem início em um tanque onde são imersas em uma mistura de querosene e thinner servindo estes como solventes orgânicos. Assim, os períodos de 01/03/1995 a 29/10/2003, 11/07/2004 a 17/06/2005 e de 02/05/2006 a 31/05/2007 são considerados especiais, em face dos Decretos nº 53.831/64 e nº 3.048/99.Observe-se que, nos períodos de 30/10/2003 a 10/07/2004 e 18/06/2005 a 01/05/2006, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, fls. 107/108, e, portanto, não esteve, em princípio, exposto a agentes de risco.E, por fim, a partir de 01/06/2007, exerceu o autor as funções de Supervisor de Manutenção.No laudo de fls. 61/74, o Engenheiro de Segurança do Trabalho relatou que o autor, nesse período, esteve exposto a produtos químicos, como graxa, querosene, óleo mineral, e que as medidas de proteção adotadas eram insuficientes para a neutralização dos riscos, devendo tal período ser considerado especial, em face do disposto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, item 1.0.3.Considerando, então, o acima exposto, reconheço o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 01/11/1984 a 30/10/1987, 11/07/1988 a 29/10/2003, 11/07/2004 a 17/06/2005 e 02/05/2006 a 12/01/2009, sendo possível a sua conversão em tempo comum, pelo coeficiente 1,4, nos termos da legislação vigente.Desse modo, convertendo-se o tempo especial em tempo comum e somando-o ao período em que o autor exerceu atividade urbana comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, ele atingiu o tempo de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, SUFICIENTE, portanto, para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, 12/01/2009:Coeficiente 1,4? S Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão Saída autos DIAS DIASArruda e Gardinalli 01/12/1974 20/06/1976 30 560,00 - Fábrica de Balas Zanovello Ltda 01/09/1976 02/01/1977 30 122,00 - Ind/ Com/ Rymer S/A 04/03/1977 12/05/1981 31 1.509,00 - Cimag - Com/ e Ind/ de Máquinas Agrícolas 25/01/1982 15/09/1982 31 231,00 - João Samora Filho 10/09/1983 11/02/1984 32 152,00 - José Otello Boretti 1,4 Esp 01/11/1984 30/10/1987 56/57 - 1.512,00 Santa Casa de Misericórdia de Itapira 1,4 Esp 11/07/1988 29/10/2003 58/60, 75/77 - 7.712,60 Tempo em Benefício 30/10/2003 10/07/2004 107/108 251,00 - Santa Casa de Misericórdia de Itapira 1,4 Esp 11/07/2004 17/06/2005 58/60, 89/91 - 471,80 Tempo em Benefício 18/06/2005 01/05/2006 107/108 314,00 - Santa Casa de Misericórdia de Itapira 1,4 Esp 02/05/2006 12/01/2009 58/60, 61/74 - 1.359,40 Correspondente ao número de dias: 3.139,00 11.055,80 Tempo comum / Especial: 8 8 19 30 8 16Tempo total (ano / mês / dia): 39 ANOS 5 meses 5 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1984 a 30/10/1987, 11/07/1988 a 29/10/2003, 11/07/2004 a 17/06/2005 e 02/05/2006 a 12/01/2009, reconhecendo o direito à conversão desses períodos em tempo comum, com o coeficiente 1,4;b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2009);c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 12/01/2009, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.Julgo improcedente o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 30/10/2003 a 10/07/2004 e 18/06/2005 a 01/05/2006.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:Nome do segurado: Wanderley MathiasBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integralData de Início do Benefício (DIB): 12/01/2009Períodos laborados em atividade especial: 01/11/1984 a 30/10/1987, 11/07/1988 a 29/10/2003, 11/07/2004 a 17/06/2005 e 02/05/2006 a 12/01/2009Data início pagamento: 12/01/2009Tempo de trabalho total reconhecido em 12/01/2009: 39 anos, 05 meses e 05 diasSentença submetida ao reexame necessário.P. R. I.

0001437-89.2011.403.6105 - ANISIO ODORICO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória proposta por Anísio Odorico, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/53.À fl. 57, foi proferido o r. despacho que determinou à parte autora que providenciasse a adequação do valor da causa ao benefício econômico

pretendido, bem como esclarecesse a rasura na procuração de fl. 06. A parte autora requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, fl. 60, o que foi deferido, fl. 61. A fl. 67, a parte autora requer a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária, e de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005368-03.2011.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida tal determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000972-80.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Sanmina - SCI do Brasil Integration Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de resguardar o direito de eximir-se, doravante, do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores aproveitados a título de crédito outorgado de ICMS previsto no art. 1º do Decreto Estadual n. 51.624/2007. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que o crédito de ICMS outorgado pelo Estado de São Paulo não se enquadra no conceito de receita e, por consequência, não deve compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procuração e documentos, fls. 28/277. Custas, fl. 27. Deferido o pedido de depósitos judiciais dos valores questionados, à fl. 284. Nas informações prestadas às fls. 292/298, a autoridade impetrada tece considerações sobre a impossibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores pagos a título de ICMS, além de trazer a legislação pertinente à matéria, sem, contudo, abordar a questão dos créditos presumidos autorizados pelo Decreto Estadual Paulista n. 51.624/2007. Parecer Ministerial apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fl. 306). É o relatório. Decido. Como já asseverado na decisão de fl. 284, o objeto destes autos não é a exclusão do valor do ICMS faturado e devido pela impetrante da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, mas sim a não incidência destas contribuições sobre o crédito de ICMS, concedido pelo Estado de São Paulo, no sistema de tributação paulista pelo Decreto Estadual n. 51.624/2007. Em outras palavras, não se trata da exclusão da dívida de ICMS da empresa, resultante da nota fiscal emitida pela impetrante e, portanto, inserida no seu faturamento, mas sim do crédito presumido de ICMS que a impetrante recebe do Estado de São Paulo, que não compôs o valor da fatura comercial/nota fiscal, mas apenas foi calculado em um percentual desta. A distinção entre as situações mencionadas se opera em dois aspectos: em uma, é dívida de ICMS e está embutida no valor da nota fiscal emitida pela impetrante; na outra, é crédito de ICMS e não está inserido no valor da nota fiscal, mas apenas é calculado com base neste valor. O art. 1º do referido Decreto dispõe que o estabelecimento fabricante que promover saída tributada pelo ICMS dos produtos relacionados nos incisos I e XVIII do referido artigo, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7,0% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos. Conforme justificativa encaminhada ao governador do Estado de São Paulo para a edição do referido Decreto, dada pela Secretaria do Estado de São Paulo, trata-se de medida direcionada aos contribuintes que exerçam a atividade econômica da indústria de informática, facultando ao contribuinte do ICMS a compensação de importância resultante da aplicação de porcentagem fixa sobre suas saídas, em substituição ao sistema normal de creditamento, nos termos do 6º do artigo 38 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, simplificando as obrigações acessórias dos fabricantes dos produtos arrolados no decreto, além de adequar a disciplina existente à evolução tecnológica por que passa o setor, mediante a inclusão de novos produtos na referida sistemática. Assim, o valor a ser creditado na escrituração da impetrada em relação ao crédito presumido do ICMS não se confunde com o do ICMS pago pelo consumidor final, destacado em Nota Fiscal, que compõe o faturamento da impetrada (receita bruta), cujo valor total da nota é base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da legislação federal. Portanto, o crédito levado a efeito pela impetrada na sistemática dada pelo Decreto Paulista n. 51.624/2007 não se caracteriza como receita, assim como não se caracterizaria como receita tributada pelo PIS e pela COFINS o crédito de ICMS da empresa na sistemática comum e original, calculado pelo valor do referido imposto pago pela impetrante na aquisição de matéria-prima à fabricação das suas mercadorias revendidas posteriormente. Mesmo considerando genericamente o termo receita, independentemente de ser aquela componente do faturamento comercial da empresa, o crédito em questão não é receita, pois substitui, presumidamente, os valores pagos pela impetrante a título de ICMS na aquisição de insumos às suas mercadorias, ou seja, substitui as despesas com ICMS suportadas pela impetrante nas operações anteriores, com seus fornecedores, e que devem ser compensadas com o ICMS devido pela impetrante na venda de suas mercadorias, para evitar sua cumulação. Em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1025833) já decidiu que, não se tratando de receita, não há que se falar em incidência de créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS: CRÉDITO-PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO

PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). II - O Estado do Rio Grande do Sul concedeu benefício fiscal às empresas gaúchas, por meio do Decreto Estadual nº 37.699/97, para que pudessem adquirir aço das empresas produtoras em outros estados, aproveitando o ICMS devido em outras operações realizadas por elas, limitado ao valor do respectivo frete, em atendimento ao princípio da isonomia. III - Verifica-se que, independentemente da classificação contábil que é dada, os referidos créditos escriturais não se caracterizam como receita, porquanto inexistente incorporação ao patrimônio das empresas industriais, não havendo repasse dos valores aos produtos e ao consumidor final, pois se trata de mero ressarcimento de custos que elas realizam com o transporte para a aquisição de matéria-prima em outro estado federado. IV - Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. V - Recurso especial improvido. (RESP 200800195748, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2008) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. RENÚNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A teor do disposto no 1º do art. 523 do CPC, não se conhece do agravo retido quando a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. 2. Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, não constituem receita ou faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, mas verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. 3. Admitir-se que tal subsídio ou subvenção sirva de base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS, seria o mesmo que admitir a interferência da União na competência tributária privativa dos Estados, limitando a eficácia de benefícios fiscais por eles concedidos, importando em ofensa ao princípio federativo. 4. Considerando que a demora no ressarcimento dos créditos presumidos se deu por óbice indevido do Fisco, cabível a incidência de correção monetária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Sentença reformada para conceder a segurança pleiteada. (AC 00323141220084047100, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010) Ante o exposto, confirmo a liminar deferida dos depósitos para a suspensão da exigibilidade do crédito, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a inclusão do crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, na sistemática do art. 1º do Decreto 51.624/2007, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Custas pela União, em reembolso. Não há condenação honorária em mandado de segurança. Ante a manifestação de fls. 306, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001280-19.2011.403.6105 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA (SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Equibras Brasileira de Equipamentos Laminados Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Jundiaí/SP e do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo - 8ª Região, para não ser excluída do regime do Simples e para obstar medidas punitivas por parte da autoridade impetrada. Alega a impetrante que recebeu comunicado da Receita Federal para pagamento de débitos referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, sob pena de exclusão do Simples, apesar de estarem seus débitos tributários parcelados e rigorosamente em dia. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/133. O pedido liminar foi indeferido, fls. 136/137, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, fls. 151/168, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, fls. 179/183. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí prestou informações, fls. 173/176, e aduz que o regime do Simples Nacional caracteriza-se pela participação de todos os entes federados, processando-se a arrecadação num regime único; mas a Lei nº 11.941/2009 cuida de parcelamento apenas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo a União dispor de tributos que não sejam de sua competência. O Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil também prestou informações, fls. 185/187, alegando a sua ilegitimidade de parte. O Ministério Público Federal, às fls. 188/189, protesta apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção. É o relatório. Decido. Excluo da impetração a segunda autoridade impetrada, Delegado da Administração Tributária em São Paulo, conforme suas informações de fls. 185/187. O ato declaratório executivo ora

combatido é apenas da primeira autoridade impetrada. A alegação da impetrante de que todos os seus débitos tributários encontram-se parcelados e rigorosamente em dia restou infirmada pelo documento de fl. 19, em que consta que a sua exclusão do Simples foi ocasionada pela existência de débitos do Simples Nacional, devidos no ano-calendário de 2007 e 2008, e que tais débitos não parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009 porque não o podem. No documento de fl. 27, por sua vez, a própria impetrante declarou que iria incluir, no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendessem aos requisitos na referida lei, sendo relevante notar que o artigo 1º determina que o parcelamento por ela previsto referia-se somente aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tendo em vista, então, que nos débitos referentes ao Simples Nacional incluem-se tributos administrados por outros entes da federação (artigo 1º da Lei Complementar n.º 123/2006), não foram eles abrangidos pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Ademais, o legislador ordinário federal não tem competência constitucional para dispor sobre parcelamento de tributos estaduais e municipais. Logo, além da vedação legal à inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, há impossibilidade de ordem constitucional (competência legislativa) à referida lei ordinária. Entretanto, a Constituição Federal determina um tratamento favorecido às pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e sediadas no país (art. 170, IX). Confere à lei complementar estabelecer normas gerais tributárias sobre a definição do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (art. 146, III, d), bem como a permite instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes com poder de tributar (art. 146, parágrafo único). Em nenhuma destas normas constitucionais foi conferida, sequer à lei complementar, a possibilidade de condicionar ou excluir o tratamento favorecido, senão em relação ao enquadramento da empresa como micro ou de pequeno porte e à instituição e definição dos regimes especiais ou simplificados. Note-se que o regime único de arrecadação tributária previsto no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal é opcional ao contribuinte (inciso I) e, em sentido contrário, obrigatório ao Estado, após a opção realizada. Desta forma, a lei complementar não pode vedar nem excluir contribuinte do regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos por inadimplência. Neste caso, cabem apenas fiscalização e cobrança, compartilhadas ou não entre os entes federados, do contribuinte inadimplente, sem outras sanções, como restrição ao tratamento tributário diferenciado e simplificado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a manutenção da impetrante no Simples, sem prejuízo da fiscalização e cobrança de eventuais débitos não quitados, nem parcelados. Custas rateadas, em partes iguais, pela impetrante e pela União. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 188/189. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0005397-35.2011.403.0000. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 142/144, e para exclusão do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo, conforme o ora decidido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010644-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010644-4) - ORCASIL CONTABIL S/C LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ORCASIL CONTABIL S/C LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNÃO FEDERAL em face de ORCASIL CONTÁBIL S/C LTDA para satisfazer o crédito de honorários decorrente da r. sentença proferida às fls. 200/205, mantida pelo voto de fls. 247/250, mantida pelo acórdão de fls. 247/252, com trânsito em julgado certificado à fl. 253. Intimada a efetuar o depósito da condenação (fl. 254), a executada não se manifestou (fl. 257). Penhora on line negativa. (fls. 262/263). À fl. 265, a União manifestou desinteresse na execução dos honorários por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00. Dispõe o art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0001891-16.2004.403.6105 (2004.61.05.001891-2) - ESCOLA VIVA EDUCACAO INFANTIL E 1. GRAU S/C LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCOLA VIVA EDUCACAO INFANTIL E 1. GRAU S/C LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNÃO em face de ESCOLA VIVA EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU S/C LTDA., para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão proferido às fls. 279/283. A executada, às fls. 290/292, comprovou o depósito de R\$ 1.322,00 (um mil e trezentos e vinte e dois reais), que foi convertido em renda da União, sob o código de receita 2864, fls. 299/301. A exequente, à fl. 293, manifestou-se pela suficiência do valor depositado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Com trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4) - MAX DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por MAX DUCLOS e NOEMI FERREIRA DUCLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 114/120, com trânsito em julgado certificado à fl. 122.Às fls. 130/131, a executada comprovou o depósito de R\$ 23.240,25 (vinte e três mil e duzentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), com os quais os exequentes não concordaram, fls. 135/143, mas, tratando-se de valor incontroverso, foi feito o seu levantamento, através do Alvará nº 79/8ª/2009, fl. 213.Foram penhorados R\$ 14.725,19 (quatorze mil e setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), fls. 217/220, tendo a executada apresentado impugnação, fls. 215/216.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 230/237, 248/254 e 262.As partes concordaram com os cálculos de fl. 262 e a executada comprovou o depósito de R\$ 13.050,55 (treze mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).Às fls. 273 e 278, foram proferidos os despachos que determinaram a expedição de Alvarás de Levantamento, em nome da parte exequente, no valor de R\$ 9.771,50, e em nome de seu patrono, no valor de R\$ 3.279,05. À executada, por sua vez, foram liberados os valores de R\$ 1.674,64 e de R\$ 13.050,55, fls. 282/286.O Alvará de Levantamento nº 172/8ª/2010, no valor de R\$ 3.279,05, em favor do patrono da parte exequente restou devidamente cumprido, fl. 302.Em razão do óbito de Robert Edouart Costallat Duclos, foi habilitado seu herdeiro, Max Duclos, tendo sido expedidos os Alvarás nº 10/8ª/2011 e nº 11/8ª/2011, no valor de R\$ 4.885,75 (quatro mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) cada um, em nome de Max Duclos e Noemi Ferreira Duclos, respectivamente.Os exequentes foram intimados acerca da expedição dos referidos Alvarás, que restaram cumpridos às fls. 362 e 363.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que até a presente data a Defensoria Pública da União não teve acesso total aos autos para manifestação sobre o laudo pericial e sua complementação, e, a fim de se evitar ofensa ao princípio do contraditório, cancelo a audiência do dia 13/05/2011 e redesigno-a para o dia 09/06/2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes, com urgência, do presente despacho, bem como daquele de fls. 224. Int.Despacho de fls. 224:Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial de fls. 209, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora.Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 199, via AJG.Aguarde-se a audiência designada para o dia 13/05/2011, às 14:30 horas.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 76

ACAO PENAL

0000184-86.1999.403.6105 (1999.61.05.000184-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE OLIVEIRA ROXO(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X JOAO BOSCO PRADO GALHANO(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X LEONOR MORENO X ROBERTO SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO X MARIA JULIA DOS SANTOS CORREA X ANTONIO RAMOS DE SOUZA X JOEL MOREIRA DA SILVA X CLAITON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X GUILHERME DE MARTIN NETO

SENTENÇA de fls. 857/871: RENATO DE OLIVEIRA ROXO e JOÃO BOSCO PRADO GALHANO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a exordial, o primeiro denunciado, em maio de 1994 e em junho de 1996, e o segundo denunciado, no período compreendido entre julho de 1996 a setembro de 1997, no exercício da gerência e administração da empresa Eletrisol Construtora de Redes Elétricas e Telefônicas LTDA., deixaram de recolher, no prazo e forma legal, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo consciente, voluntário e reiterado, as contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados segurados da empresa autuada.A denúncia foi recebida em 04/05/2005, conforme decisão de fl.306. O réu João Bosco foi citado (fl.385-v), interrogado (fls.386/388), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.378/379). Já o denunciado Renato, não localizado (fl.399), foi citado por edital (fl.400), sendo-lhe aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal às fls.499/500. Encontrado, Renato foi intimado pessoalmente, sendo interrogado às fls.556/559, revogando-se a suspensão do feito anteriormente decretada (fl.564). Defesa prévia constante às fls.572/574.No decorrer da instrução,

foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fls.561/563), cinco pela defesa (fls.645/646, 647/649, 705, 726/728 e 753) e duas testemunhas comuns (fls.595/597 e 642/644).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl.759), ao passo que a defesa de Renato pretendeu a oitiva de testemunha já ouvida (fls.779/780), razão pela qual o pedido restou prejudicado (fl.784). Já a defesa de João Bosco quedou-se inerte, conforme certidão de fl.784.O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em memoriais apresentados às fls.785/791, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que as defesas não lograram trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente. Por seu turno, a defesa de João Bosco alegou, preliminarmente, pela ocorrência da abolitio criminis em razão do advento da Lei nº9.983/2000. Bateu, também, pela ocorrência da prescrição com base na pena futuramente aplicada. No mérito, defendeu a absolvição, com a tese de que a apropriação indébita previdenciária é crime material, de que não há provas da materialidade e autoria delitivas, nem do elemento subjetivo do tipo e, por fim, acenou com a excludente da inexigibilidade de conduta diversa (fls.797/828).Finalmente, a defesa do corréu Renato pediu, inicialmente, a reconsideração da decisão de fls.834/841, que o penalizou nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Preliminarmente, aduziu pela ocorrência da abolitio criminis e pela ocorrência da prescrição em concreto. No mérito, sustentou a falta de provas quanto à autoria e materialidade delitivas, defendeu a atipicidade do fato, a ausência de dolo, pugnando por absolvição.Novo pedido de reconsideração sobre a multa aplicada ao patrono do denunciado Renato consta às fls.842/843. Conversão do julgamento em diligência a fls.844, atendida às fls.850/853, sobre a qual as partes tomaram ciência (fls.854 e 855).Informações sobre antecedentes criminais do réu Renato juntadas às fls.313, 318, 331, 342, 763/764, 767, 767, 770, 773, 776 e 781 e de João Bosco às fls.314, 319, 330, 343, 765, 768, 771, 774, 777, 782/783. Informações acerca da situação do débito às fls. 850/853.É o relatório. Fundamento e Decido.Rejeito, de pronto, as questões preliminares ventiladas pelas defesas em sede de memoriais.Com efeito, é matéria pacificada em nossos Tribunais que o artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91 está abrangido nas disposições legais da Lei nº 9.983/00, incorrendo, pois, o fenômeno da abolitio criminis, consagrado no artigo 2º, caput, do Código Penal. Cuida-se, na verdade, de mera sucessão legislativa, tendo em vista que o delito de apropriação indébita previdenciária apresenta elementos similares ao tipo anteriormente descrito no revogado artigo 95 sob análise. Neste passo, comportando pena máxima inferior à norma precedente, que remetia ao preceito secundário do artigo 5º da Lei Federal nº. 7492/1986, o novo artigo 168-A da Lei Substantiva Penal deve ser aplicado retroativamente, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta, e do artigo 2º, único, do Código Penal. Não destoaria deste pensar o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS: INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. MESMA DESCRIÇÃO TÍPICA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADESFINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. Preliminar rejeitada.(...)(ACR - 29869 - Processo 200103990316156 -2ªT. - Juiz Henrique Herkenhoff - Fonte DJU Data 02/05/2008)De outra volta, incabível o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, com base em eventual pena a ser aplicada, por falta de amparo legal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a súmula 438, com a seguinte redação: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa.Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Representação Criminal nº08123.01.0430/98-60), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº32.469.076-2 (fl.04), os Discriminativos dos Débitos (fls.05/11), o TIAD e o TEAF (fls.12 e 13) e análise das Folhas de Pagamento dos empregados (fls.65/140).Ademais, tais débitos ainda não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os documentos carreados às fls.850/853.No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do

delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)A autoria, por sua vez, é indubitosa em relação ao réu João Bosco. Contudo, no tocante ao réu Renato, impõe-se reconhecer a atipicidade do fato, em razão do princípio da insignificância. Consta da denúncia que o acusado Renato deixou de recolher, em 02 (duas) oportunidades, precisamente em 05/1994 e 06/1996, as contribuições devidas à Previdência Social. É preciso observar que cada um dos réus deve ser responsabilizado de acordo com o período da respectiva gestão na empresa citada na exordial. Segundo as informações prestadas Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas (fl.852), os débitos referentes a 06/96 giraram em torno de R\$ 2.739,77, ao passo que os relativos a 05/94 correspondem a CR\$ 313.129,65, os quais não ultrapassavam, à época dos fatos, a quantia de R\$ 657,46 (fl.07 - autos apensos). Assim, considerando que no período de gestão de Renato os débitos não ultrapassaram 10 (dez) mil reais, conforme se afere dos valores apurados acima, não é possível vislumbrar lesividade nas condutas a ele imputadas, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância também para os crimes dos arts. 168-A e 337-A do CP, ambos de dano fazendário. 4. Atipia reconhecida. (TRF-4ª Região - Apelação Criminal nº 200571070031097 - Relator: Néfi Cordeiro - Data da Publicação: 25.02.2009) Deveras, a Lei nº 11.033, editada em 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 21 modifica a redação anteriormente dada ao artigo 20 da Lei n 10.522/02, inovou o ordenamento ao conceder substrato de legalidade ao que já fora reconhecido Fazenda Nacional a requererem o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É dizer: se apenas fossem considerados, para fins de obrigação tributária, os débitos contraídos pela empresa na gestão de Renato, a própria administração não teria interesse na propositura de ação de cobrança dos débitos, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância. Considerar o valor global atualmente exigido judicialmente pelo Fisco, para afastar, no caso concreto, o referido princípio, significaria consagrar a responsabilidade penal objetiva, punindo o réu Renato por períodos de não-recolhimento tributário do qual não participou! Noutro vértice, o réu João Bosco negou a prática do crime, mas admitiu ter comprado a empresa mencionada na denúncia, salientando que vivenciava períodos de dificuldades financeiras. Confira-se: Confirma que ficou na empresa de 1996 a 1998, em determinado momento a empresa passou por dificuldades, a princípio com pedido de falência, em determinado momento o faturamento era pagar os protestos. Ressalta que acha importante salientar, que na época trabalhava exclusivamente para a Telesp e afirma que a Telesp exigia para efetuar pagamento à empresa, que esta apresentasse a guia de recolhimento do INSS dos funcionários, caso contrário não efetuaria o pagamento. Mesmo em determinado momento em que ele recebia através de uma Factoring, esta também exigia, para pagamento, a comprovação do recolhimento do INSS dos funcionários. Diante disso, afirma que tem convicção de que não deixou de fazer recolhimento, mesmo que isso era feito através de seu contador, funcionário de extrema, pois afirma que não se fizesse pagamento de tal recolhimento, não receberia as notas apresentadas pela Telesp... (fls.386/388) As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório atestaram a gestão do acusado na empresa nos interregnos citados na prefacial, discorrendo acerca das dificuldades financeiras apontadas pelo réu. Vejamos alguns exemplos: [...] o Dr. João Bosco comprou a empresa por volta de 1995 ou 1996. A partir daí ele começou a administrar [...] No período em que estive lá a empresa teve alguma dificuldade financeira por gastos em obras. Passou momentos de dificuldades... (fls.595/597-Mustafá do Lago Hedro) [...] Que trabalhou na Eletresul, durante um ano e pouco, em 1996/1997. Que o administrador nessa época era João Bosco. Que trabalhava na área de contabilidade, registrado. Pode afirmar que a empresa estava passando por dificuldades financeiras [...] que a única cliente da Eletresul era a Telesp e havia dificuldades no recebimento pelos serviços prestados. Que na época dos fatos a Telesp só atrasava os pagamentos, mas não sabe o motivo do atraso dos pagamentos. Que o próprio co-réu João era o administrador da empresa. Que outros pagamentos também ficaram prejudicados em função do atraso da Telesp. Que o acusado João disse que dispôs de patrimônio para injetar dinheiro na empresa. Que nesse período ostentava padrão de vida normal. (fls.645/646 - Celso Luiz Casamassa) [...] Que quando João assumiu a empresa já dava sinais de dificuldades financeiras. A intenção de João era reerguer a empresa. O ISO 9000 era um projeto do co-réu João e exigência da Telesp. Que a empresa só tinha contrato com a Telesp. A Telesp não deu o reajuste que Renato queria. Quando João ingressou na empresa, pelos seus conhecimentos, achou que conseguiria o reajuste e não conseguiu. Que em função disso a empresa deixou de cumprir outros compromissos, inclusive a rescisão do depoente. Que teve conhecimento de alguns títulos protestados. Que o co-réu João passou para os empregados que estava vendendo o seu patrimônio para injetar na empresa. Que a impressão que o co-réu João passava é que ele estava tendo reerguer a empresa (fls.647/649 - Erasmo da Silva) [...] João Bosco passou a ser o sócio majoritário. João Bosco era gerente geral e tinha o poder de administração (fl.705 - Carlos Alberto Gomes) Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas no tocante ao réu João Bosco, pois ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub iudice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal

ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (*animus rem sibi habendi*). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em alegações finais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. A defesa afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

EMENTA
PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (*animus rem sibi habendi*) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008

Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Na verdade, o réu não juntou qualquer prova documental, essencial para corroborar as alegações de dificuldades financeiras sinalizadas por algumas testemunhas. Do conjunto probatório não há avultam evidências de que o réu injetou patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. É possível atestar, isto sim, que por dois anos o réu incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em

face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...) contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária do réu João Bosco, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal em apreço. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (15 vezes, entre 07/1996 a 09/1997), correspondendo a mais de um ano de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar JOÃO BOSCO PRADO GALHANO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; b) absolver o réu RENATO DE OLIVEIRA ROXO dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Mantenho, pelos seus próprios fundamentos e méritos, a decisão de fls. 829/831. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Campinas, 23 de setembro de 2010.

.....SENTENÇA de fls. 876:
JOÃO BOSCO PRADO GALHANO foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitativa. A sentença tornou-se pública em 24.09.2010 (fls. 872), tendo transitado em julgado para a acusação em 13.10.2010 (fls. 873). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 875 e vº seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a pena fixada em 02 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (07/96 a 09/97) e a do recebimento da denúncia (04.05.2005), bem como entre esta data e a da publicação da sentença (24.09.2010), DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOÃO BOSCO PRADO GALHANO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - Campinas, 14 de fevereiro de 2011..... Despacho de fls. 879: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. Intimem-se as defesas dos réus RENATO DE OLIVEIRA ROXO e JOÃO BOSCO PRADO GALHANO da sentença proferida às fls. 857/871, bem como providencie-se as comunicações e anotações decorrentes da absolvição do réu RENATO. Cumpra-se integralmente a sentença proferida às fls. 876.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001359-1) - JOSEFA ADELAIDE DOS SANTOS ASSUNCAO (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Defiro a produção da prova oral requerida pela demandante (fls. 121). 2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2011, às 14h40min. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 122. 4. O instituto-réu, querendo, poderá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste. Int. Cumpra-se.

0003536-42.2010.403.6113 - ISMAEL SILVA CANDIDO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173188E - ANDREIA MANGE FLAUSINO E SP174452E - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Esclareça o autor, no prazo de 48 horas, o endereço declinado na inicial, à vista da certidão de fls. 68, trazendo os devidos comprovantes. Int. Cumpra-se.

0000899-84.2011.403.6113 - TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA MONTAGNERI (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7969

ACAO PENAL

0007292-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL OKEKE

Visto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EMMANUEL OKEKE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que no dia 02 de agosto de 2010, por volta das 18:00h, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Emmanuel Okeke tentou embarcar em vôo com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 1.710g (um mil, setecentos e dez gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Dario Campregher Neto, que realizava fiscalização no saguão de embarque internacional, abordou o denunciado, entrevistando-o. O referido Agente solicitou que o denunciado o acompanhasse para uma sala reservada para verificação de bagagem, tendo encontrado 4(quatro) latas de pêssego em calda, nas quais suspeitou pudesse estar condicionada substância entorpecente.Constatarem que dentro das latas de pêssego, continham quatro pacotes envoltos em fita adesiva, contendo substância em pó de cor branca. A substância apreendida foi submetida a narcoteste, sendo identificada como cocaína.Apresentado para a Autoridade Policial, Emmanuel disse que veio ao Brasil para passear, que é jogador de futebol e quem pagou sua viagem foi seu time. Disse também que recebeu um telefonema de Obina, nigeriano, que mora em São Paulo, mas não sabe o endereço. Que ficou hospedado no Hotel City Center na República. Que Obina lhe deu a bagagem já com as latas dentro para levar para Nigéria para entregar para a esposa de Obina, que não receberia nada para levar a bagagem para Nigéria.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.710g (um mil setecentos e dez gramas).Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de Emmanuel Okeke às fls. 02/05;b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 08/09;c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 06;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/36;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 70/75;f) Citações e Intimações do réu às fls. 89 e 142;h) Defesa Prévia às fls. 118/120.A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2010 (fl. 121/122), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 09 de fevereiro de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Dario Campregher Neto (fls. 153/156).O Ministério Público Federal, bem como a defesa, desistiram da oitiva da testemunha Kelly Cristina Alves dos Santos (fls. 157).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 159/162, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu, em razão do erro de tipo. Requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; delação premiada, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 62, 67, 68, 69, 76/77, 138 e 189.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela MM. Juíza Federal que foi removida para outra Vara Federal, considerando, ainda, que o réu se encontra preso desde 02/08/2010, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação

prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...). 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)1) Da Materialidade: EMMANUEL OKEKE foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 08/09, em que consta a apreensão de 04 embalagens confeccionadas em plástico e fita adesiva (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 06), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 1.710g (um mil setecentos e dez gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 06 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 70/75.2) Da Autoria :O acusado em sede policial disse que é jogador de futebol e que veio ao Brasil para passear, cujas despesas de viagem foi paga pelo time em que atua. Disse também que recebeu um telefonema de Obina, nigeriano, que mora em São Paulo, mas não sabe em qual endereço. Asseverou ter ficado hospedado no Hotel City Center na República e que Obina foi quem lhe deu a bagagem já com as latas dentro para serem levadas para a Nigéria, destinadas à esposa daquele, e que não haveria qualquer pagamento para levar referida bagagem para a Nigéria. Em Juízo, disse que é jogador de futebol, tendo vindo ao Brasil para fazer um tratamento na perna, pois tinha sofrido um acidente na Nigéria. Afirma que a viagem foi paga por um nigeriano chamado Obina. Assevera que sofreu um acidente, aonde seu pai veio a falecer, tendo solicitado a ajuda para este Nigeriano, que mora próximo de sua casa, para fazer o tratamento para continuar jogando futebol. Obina disse que pagaria a passagem e o tratamento médico e só quando ele voltasse a jogar futebol devolveria o dinheiro a Obina. Obina disse que quando chegasse no Brasil, uma pessoa de nome Fernandes o levaria ao Hospital para realizar o tratamento. Que esta pessoa não o levou ao hospital. Ficou no Brasil por três semanas e que nesse período não fez nada, esperando que Fernandes o levasse ao hospital, mas ele lhe disse que Obina não lhe deu o dinheiro para essa finalidade. Afirmou que tinha 500 dólares para ficar no Brasil. Que recebeu as latas de pêssego de Fernandes. Que entregaria a bagagem ao Obina. Disse que viu as latas e roupas, mas não desconfiou que no seu interior continha cocaína. A testemunha Dario Campregher Neto ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o acusado estava transportando substância entorpecente em 4 latas de pêssego que continham cocaína. Suspeitou do acusado, pois ele agia de maneira estranha, estava nervoso. Que as latas de pêssego tinham uma aparência estranha e pareciam estar violadas. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu Emmanuel Okeke, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém venha ao Brasil para fazer um tratamento médico, sem saber o nome do hospital ou médico, tendo permanecido aqui por 03(três) semanas, sem sequer ter passado em uma consulta médica, depois retorna ao seu país, levando uma bagagem à pessoa que lhe pagou a viagem, não desconfiando que havia de algo de suspeito ou até mesmo ilícito. Ademais, o réu apresentou duas versões, uma em sede policial e outra em Juízo, assim, não é razoável supor que o réu não tinha conhecimento do transporte internacional de drogas. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como afastar o erro de tipo do acusado. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em mais de uma oportunidade asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.- Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.-Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Delação premiada: Quanto à delação premiada, argüida pela defesa do réu, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do acusado, com fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta para, daí se colher algum fruto de tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o desmantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga.5) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu EMNANUEL OKEKE, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 62, 67, 68, 69, 76/77, 138 e 189), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu EMMANUEL OKEKE foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Duala/Camarões, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado acostado às fls. 11, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade e mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Duala/Camarões. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE

ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$60,00 (sessenta dólares), \$4.585 - quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco nairas (unidades monetárias da Nigéria) e R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09.Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido:Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À

CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisor. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexo de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Assim, determino a devolução do dinheiro depositado nos autos à fl. 180 à empresa aérea. Intime-se-a para que forneça os dados e documentos necessários para o levantamento do valor ou transferência para instituição financeira autorizada. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu EMMANUEL OKEKE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Designo o dia 06/05/2011 às 13:00 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Solicite transporte à(o) interprete, caso necessário. Justifique-se o transporte, em caráter excepcional, diante da importância da interprete na audiência. Informe, que não há previsão de redução da verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0011577-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIEMELA NDUBUISI MARK

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CHIEMELA NDUBUISI MARK, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que no dia 13 de dezembro de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Chiemela Ndubuisi Mark tentou embarcar em vôo com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 11.940g (onze mil, novecentos e quarenta gramas - massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Nata data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Jorge Alberto do Nascimento

realizava trabalho no combate ao tráfico de drogas no TPS II, quando decidiu abordar passageiro que se encontrava na fila do check in da companhia South African, solicitando que o acompanhasse até a sala reservada. Na delegacia, ao realizar a abertura da bagagem, em seu interior havia 72 (setenta e duas) bobinas, que ocultavam em seu interior substância em pó branca, que, submetida a teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Apresentado para a Autoridade Policial, Chiemela fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de massa líquida aproximadamente 4.000g (quatro mil gramas) fls. 118/120. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Chiemela Ndubuisi Mark às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 09/10; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 08; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 35/36; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 118/120; f) Citações e Intimações do réu às fls. 75; h) Defesas Prévias às fls. 95/107. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2011 (fl. 46). Em 16 de março de 2011 foi proferida decisão em que foi designada audiência, realizada no dia 23 de março de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Jorge Alberto do Nascimento (fls. 123/124). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 126/131, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a sua absolvição, em razão do reconhecimento do erro de tipo e estado de necessidade exculpante, ou pelo princípio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no 1º do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se o artigo 33 do Código Penal para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 63, 77/78, 79, 93 e 94. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: Chiemela Ndubuisi Mark foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 09/10, em que consta a apreensão de 72 (setenta e dois) volumes formados por embalagens cilíndrica de alumínio, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 08), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 4.000g (quatro mil gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 118/120. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, disse que os policiais encontraram cocaína na bagagem, mas que a bagagem não era sua. Que foi um homem nigeriano, que reside no Brasil, que lhe entregou a bagagem para levar. Veio ao Brasil para comprar sapatos femininos. Que deveriam ser quinhentos pares de sapatos. Quando chegou ao Brasil os sapatos não estavam prontos e teria que aguardar algum tempo. Recebeu um telefonema da Nigéria que sua mãe estava doente e quando disse que voltaria para a Nigéria, os seus contratantes não concordaram, alegando que aceitaram o retorno desde que levasse tal mala. Asseverou que eram peças para gerador e que as levaria na valise de mão. A testemunha Jorge Alberto do Nascimento ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o acusado estava transportando substância entorpecente e foram encontradas 72 (setenta e duas) bobinas ocultas no interior da bagagem do réu. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu Chiemela Ndubuisi Mark, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém com experiência em viagens internacionais, não desconfie que não havia algo ilícito no acerto do transporte de supostas peças, em cujo interior havia cocaína. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como afastar o erro de tipo do acusado. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível

isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.- Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvania Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER) 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu CHIEMELA NDUBUISI MARK, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 63, 77/78, 79, 93 e 94), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu CHIEMELA NDUBUISI MARK foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a inicial a Johannesburgo/África do Sul e destino final Accra/Gana, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado acostado às fls. 12/13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Accra/Gana. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da

Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, marca Nokia, chip e baterias apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu CHIEMELA NDUBUISI MARK, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Designo o dia 06/05/2011 às 13:30 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, bem como intérprete inglês. Se necessário, solicite-se transporte. Justifica-se o pedido de transporte, em caráter excepcional, diante da importância do interprete em audiência. Informe, que não há previsão de redução de verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua

hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. P.R.I.

000019-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEAN RICHARD STRICKLAND

Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DEAN RICHARD STRICKLAND, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que no dia 23 de dezembro de 2010, por volta das 12:00h, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Dean Richard Strickland tentou embarcar em voo com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 2.520g (dois mil, quinhentos e vinte gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Nata data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Marcilio José Marques Fontes realizava trabalho no setor de imigração, no desembarque internacional do TPS II, quando verificou um alerta no sistema para abordar e revistar passageiro, que faria conexão em São Paulo, companhia aérea Lan, proveniente de Lima/Peru, com destino a Dubai/Emirados Árabes. Em revista pessoal, constataram que o denunciado utilizava uma bermuda colada no corpo, com diversos pacotes retangulares costurados no forro. Na delegacia, foram retirados 12 pacotes da bermuda, os quais acomodavam em seu interior substância em pó branca, que submetida a teste preliminar resultou positivo para cocaína. Apresentado para a Autoridade Policial, Dean disse que foi contatado por um homem que se identificou como Kelvin em Cape Town, na África do Sul, e por um homem que se identificou como Carlos em Trujillo, no Peru, que eles lhe pagaram a viagem e a hospedagem em Trujillo, onde recebeu o entorpecente de Carlos. Disse que levaria o entorpecente para Cape Town, sendo que faria conexão em Dubai e seguiria para África do Sul, recebendo US\$ 8.000,00 (oito mil dólares) pelo transporte do entorpecente. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.520g (dois mil quinhentos e vinte gramas). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Dean Richard Strickland às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 11/12; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/45; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 92/95; f) Citações e Intimações do réu às fls. 83; h) Defesas Prévia às fls. 103/115. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2011 (fl. 43). Em 16 de março de 2011 foi proferida decisão em que foi designada audiência, realizada no dia 24 de março de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Rubens Felipe Monteiro (fls. 138/140). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 142/151, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu, em razão do estado de necessidade exculpante, ou pelo princípio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no 1º do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se o artigo 33 do Código Penal para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 69, 76/77, 81, 89, 90 e 100. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: DEAN RICHARD STRICKLAND foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 07/08, em que consta a apreensão de 12 volumes de formatos retangulares achatados, formados por sacos plásticos transparentes (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 11), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 2.520g (dois mil quinhentos e vinte gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 11/12 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 92/95. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, disse que trabalhava na aérea de construção, recebendo US\$3.500 (três mil e quinhentos) dólares por mês. Quando veio ao Brasil não estava trabalhando. Asseverou trabalhou no Afeganistão e que seu filho sofreu um acidente, tendo que retornar para a África, para resolver esses problemas. Neste país, precisou de dinheiro e aceitou a proposta para transportar o entorpecente. Disse que receberia entre US\$ 5.000,00 e US\$8.000,00. A testemunha Rubens Felipe Monteiro ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o acusado estava transportando substância entorpecente em 12 pacotes em uma bermuda que o acusado usava por baixo de sua roupa. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu Dean Richard Strickland, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,

ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)³Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que seu filho sofreu um acidente e precisou de dinheiro, aceitando a proposta para transportar o entorpecente. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.⁴ Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu DEAN RICHARD STRICKLAND, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.⁵Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 69, 76/77, 81, 89, 90 e 100), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de 12 pacotes ocultos dentro de uma bermuda, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Ademais, a droga encontrava-se escondida dentro de sua bermuda cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Vale dizer, não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto, afirmando aos policiais que já havia sido revistado no país que embarcou, considerando que se encontrava em conexão no Brasil, ou seja, tentou a todo custo furtar-se da revista que culminou por encontrar a droga em suas vestes. Não fosse isso, a testemunha afirmou que o réu só foi abordado, diante dos apontamentos no sistema imigratório da Polícia Federal, por suposto envolvimento com o tráfico de drogas, em outros ingressos no País, conforme demonstra o histórico de viajante (fls. 87). Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu DEAN RICHARD STRICKLAND foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Dubai/Emirados Árabes, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado acostado às fls. 10, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Dubai/Emirados Árabes. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como

descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, chips, e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: 550,00 rands e 190 unidades monetárias do Afeganistão, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO

ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciada, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que não houve o depósito junto à CEF, conforme informado pela empresa aérea à fl. 72, deixo de determinar o seu reembolso. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu DEAN RICHARD STRICKLAND, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Designo o dia 06/05/2011 às 14:00 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

000022-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARLEEN JAVIER MOSTRALES

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ARLEEN JAVIER MOSTRALES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. ARLEEN JAVIER MOSTRALES foi flagrada por Agentes da Polícia Federal, em 29 de dezembro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentou embarcar com destino final para o Sri Lanka, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.490g (três mil, quatrocentos e noventa gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ao proceder a abertura da segunda mala da acusada, o policial encontrou, em seu interior, algumas velas enroladas num edredon, e, ao furá-las, constatou a presença de uma substância em pó branca, motivo pelo qual Arleen foi conduzida

para a Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Foram encontradas oito velas, todas contendo a referida substância em pó branca, que foi submetida a exame preliminar, o qual resultou positivo para cocaína. Apresentado para a Autoridade Policial, Arleen fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.490g (três mil quatrocentos e noventa gramas). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Arleen Javier Mostrales às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/10; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 06/07; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 73/75; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/38. f) Citações e Intimações da ré às fls. 97 e 142; g) Defesa prévia à fl. 110/122. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 49). Em 18 de março de 2011 foi proferida decisão em que foi designada audiência, realizada no dia 29 de março de 2011, na qual a ré foi interrogada e também colhido o depoimento das testemunhas Érico Rodrigo Gabriel e Priscila de Lourdes Ferreira de Paula (fls. 144/148). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 149/155, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição, em razão do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 63, 77, 85/86, 99 e 158. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: ARLEEN JAVIER MOSTRALES foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/10, em que consta a apreensão de 08 (oito) volumes cilíndricos (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 06) que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 3.490g (três mil quatrocentos e noventa gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 06/07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 73/75. 2) Da Autoria: A acusada em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse que quem lhe entregou a droga foi um homem negro, o qual não conhece. Que esta pessoa indicou-lhe que viesse ao Brasil para carregar uma mala, mediante o pagamento de três mil dólares. Que na época estava com muitos problemas, sua mãe estava muito doente, tem duas filhas e é mãe solteira, sem ninguém para ajudá-la. Que é repórter na Filipina e não tem renda fixa. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente, em algumas velas enroladas num edredon. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré ARLEEN JAVIER MOSTRALES, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que na época estava com muitos problemas, pois sua mãe estava muito doente, tem duas filhas e é mãe solteira, sem ninguém para ajudá-la. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ARLEEN JAVIER MOSTRALES, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 63, 77, 85/86, 99 e 158), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de 08 (oito) volumes cilíndricos, ou seja, a

acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, a ré não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calada no ato da lavratura do flagrante. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Constatou-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há falar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça (Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ARLEEN JAVIER MOSTRALES foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Sri Lanka, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Sri Lanka. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69,

caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, chips, bateria e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: U\$213,00 (duzentos e treze dólares), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decism. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação denexo de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação,

proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que não houve o depósito junto à CEF, conforme informado pela empresa aérea à fl. 78/80, deixo de determinar o seu reembolso. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ARLEEN JAVIER MOSTRALES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Designo o dia 06/05/11 às 14:30 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000103-22.2004.403.6119 (2004.61.19.000103-9) - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Entendo ser necessária a realização de perícia médica para avaliar as reais condições da autora. Destarte, destituo o dr. Antônio Oreb Neto, anteriormente nomeado e NOMEIO o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM: 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 23 de MAIO de 2011, às 17:00, para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 158/160 e a parte autora, às fls. 135/136. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários

periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0001244-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001244-4) - ALCELIO ALBINO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos da parte autora apontados às fls. 117/119. Após, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Experto. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a ausência da autora intime-se o defensor para que se manifeste, no prazo de 48 horas, fornecendo o endereço atualizado da mesma, bem como se mantém interesse na conciliação. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2011, às 14h30m. Caso não haja interesse na audiência de tentativa de conciliação, dê-se baixa na pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007637-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007637-9) - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, acerca do laudo médico pericial às fls. 72/74, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifique a parte autora, no mesmo prazo supra, outras provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000739-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000739-8) - AMARA MARIA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.71: Dê-se vista à parte autora, acerca da oposição do INSS quanto ao pedido de desistência formulado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002179-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002179-6) - AMARO LAURIANO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição juntada nesta data, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo legal, as alegações finais. Com a juntada venham os autos conclusos.

0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, acerca do laudo médico pericial às fls. 100/105, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006569-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006569-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de Fls 151/154, oficie-se a empresa Tower Automotivo do Brasil para que forneça o laudo técnico pericial.Cumpra-se.

0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Concedo o prazo requerido pela CEF. Juntem-se. Decorrido o prazo, com a juntada dê-se vista à parte ré. Após, venham conclusos para sentença.

0011869-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011869-0) - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, acerca do laudo médico pericial às fls. 66/77, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012334-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012334-9) - MILENA CARLA DIAS MORAIS - INCAPAZ X LUCIANE

DIAS DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial às fls. 69/74. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005829-64.2010.403.6119 - REGIVALDO GOMES SOBRAL(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada às fls. 33/42. Int.

0009086-97.2010.403.6119 - JOSIAS MOREIRA LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo contábil às fls. 57/60. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000049-12.2011.403.6119 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.: 90. Intime a parte autora para que junte aos autos, o prontuário médico atualizado, em conformidade com a enfermidade elencada na inicial, para conclusão de laudo médico pericial. Após a juntada da documentação, intime a perita judicial para conclusão e entrega do laudo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003707-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003707-0) - CLEIDE SACOMAN(SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS pelo que designo o dia 05/07/11, para perícia médica a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, às 15h30m. Sai a parte autora intimada para apresentar quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Destarte, nomeio a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, CRM 123.954, para funcionar como perito judicial.

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Sai a PARTE AUTORA intimada DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo médico dê-se vista às partes. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010237-98.2010.403.6119 (2007.61.19.000779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000779-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Juntada de laudo contábil às fls. 27/32. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007236-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Juntada de laudo contábil às fls. 153/164. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7505

CAUTELAR INOMINADA

0009479-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1)) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de Fls. 171 dos autos. Intime-se a União Federal para que manifeste-se acerca do petitório da

requerente, acostado às Fls. 172, qual seja, requerimento para suspensão dos autos, tendo em vista a sua inclusão na Lei nº 11.941, de 27/05/09 - Programa de Recuperação Fiscal, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7506

MONITORIA

0009240-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCO

Ante a informações retro, os quais já foram expedidos mandados de citação nos endereços indicados restando infrutíferos, por ora, não o que determinar nova diligência. Todavia, a ação monitoria é procedimento regulado, subsidiariamente, pelo rito previsto no Livro I, do Código de Processo Civil, não há como obstar a citação editalícia, conforme pedido de fl. 92, devendo-se observar as disposições gerais do procedimento ordinário, segundo determinação do parágrafo único do art. 272 do CPC, estando o réu em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, expeça-se edital de citação nos termos do art. 1.102 do CPC, observando-se as regras inseridas no artigo 232 do CPC. Intime-se a parte autora a fim de providenciar o necessário à regular citação, mormente quando à publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo supramencionado. Determino, por fim, que se observe o prazo de 30 (trinta) dias entre as publicações. Int.-se e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004975-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-27.2005.403.6119 (2005.61.19.008811-3)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X CINDIA ZGOURIDI PUURUNEN X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X CLAUDIO GILBERTO FEVEIREIRO X JORGE ROCHA FILHO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 282/333, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-66.2000.403.6119 (2000.61.19.000329-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL ENDRES LTDA X MAURO ELIAS MELO AMORIM X FIRMINO MARQUES DE ALMEIDA NETO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI)

1. Fls. 194/198 e 203: Face a manifestação espontânea do executado, Sr. Mauro Elias Melo Amorim, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, tenho por válida a sua citação postal de fls. 200.2. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento, depósito judicial ou oferta de bens dos co-executados citados às fls. 199/200.3. Após, expeçam-se carta precatória para cumprimento das diligências de 4ª penhora e avaliação de bens, observando o endereço apontado às fls. 195.4. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.5. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intimem-se.

0000841-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POINTER TRANSPORTES LTDA X WILSON SEVERINO DE AVELAR X JOAO ROBERTO DE MORAES(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006242-29.2000.403.6119 (2000.61.19.006242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KING LOCAÇAO DE MOTOS E VEICULOS LTDA - ME X ADAUTO PEREIRA DA CRUZ(SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE)

1. Fls. 100: Pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias deverá a executada dar o devido cumprimento à decisão de fls. 99.2. Intime-se.

0009093-41.2000.403.6119 (2000.61.19.009093-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X RUTH LEVY LIBERMAN X HELIO LIBERMAN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009849-50.2000.403.6119 (2000.61.19.009849-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010676-61.2000.403.6119 (2000.61.19.010676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MASSA FALIDA PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012258-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019509-68.2000.403.6119 (2000.61.19.019509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021420-18.2000.403.6119 (2000.61.19.021420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CONFECÇOES CLYVER GUARULHOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X IGUATEMIR CUSTODIO DE OLIVEIRA X EDVALDO BALDUINO DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021450-53.2000.403.6119 (2000.61.19.021450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONTROL NEMA SISTEMAS ELETRICOS LTDA - ME(SP250236 - MARISTELA SHIZUE SHIOTOKO AOKI E SP250236 - MARISTELA SHIZUE SHIOTOKO AOKI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004120-72.2002.403.6119 (2002.61.19.004120-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO MENEZES SANTANA DROG - ME X MARCIO MENEZES DE SANTANA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia Da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 72/73. 3. Publique-se. 4. No silêncio, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Expeça-se o necessário.

0005935-07.2002.403.6119 (2002.61.19.005935-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLAUDETE CARDOSO

1. Fls. 77: Indefiro o pedido da exequente até a mesma cumprir o item 1 da decisão de fls. 64 esclarendo qual é o verdadeiro CPF da executada. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006376-85.2002.403.6119 (2002.61.19.006376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002978-96.2003.403.6119 (2003.61.19.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REBIMAFER COMERCIO DE REBITES E FERRAMENTAS LTDA(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X MARCO ANTONIO TORRES(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA)

1. Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. Marco Antonio Torres, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. Marco Antonio Torres pode subscrever o instrumento de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de cancelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0005775-45.2003.403.6119 (2003.61.19.005775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALPHA RECORDS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA REGINA GOMES X MARCELO ALVES SELOTO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

1. Concedo à executada/apelante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU bem como as custas processuais para a interposição da apelação na ordem de 1% (um por cento) do valor causa, nos termos da Lei 9289/1996, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

0005876-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X RITA DE CASSIA GIBOWSKI X JOAO LACRETA NETO

1. Fls. 102/103: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003137-68.2005.403.6119 (2005.61.19.003137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Eduardo de Jesus Gonçalves é apto a subscrever o instrumento de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003842-66.2005.403.6119 (2005.61.19.003842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E

SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CONCEICAO CARVALHO RAMALHO NEDER(SP220790 - RODRIGO REIS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Face a informação de parcelamento deixo de apreciar os pedidos de fls. 52/54 da exequente e fls. 29/38 da executada.5. Intime-se.

0005752-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005752-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAGNA DE PAULA MIGNELLA - ME

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007768-55.2005.403.6119 (2005.61.19.007768-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA RITA SILVA DE PAULA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003639-70.2006.403.6119 (2006.61.19.003639-7) - UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M X WAGNER MORANDINI(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA E MG101722 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007197-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008867-26.2006.403.6119 (2006.61.19.008867-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIO PEREIRA DE ANDRADE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009402-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009402-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PROFARMA LTDA EPP

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001337-34.2007.403.6119 (2007.61.19.001337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001721-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001721-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HANSA IND E COM LTDA X & CO KG X ARNO HEINZ RITTER(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010578-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010578-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012255-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012255-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. A executada através da petição de fls. 39/65 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 38.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 66/68.3. Prossiga-se. Cumpra-se a decisão de fls. 38.4. Intime-se.

0006901-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THIAGO SOUZA FREIRE

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011013-98.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Fls. 53: Indefiro por ora, face a certidão do oficial de justiça às fls. 22. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Intime-se, expeça-se o necessário.

0011681-69.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA BARROS

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011702-45.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA ROMERO CLAUDIO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011731-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

Expediente Nº 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008917-52.2006.403.6119 (2006.61.19.008917-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-66.2004.403.6119 (2004.61.19.003702-2)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioEm oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do título executivo. No decorrer do processo, intimado o embargante a regularizar a representação

processual, decorreu sem manifestação o prazo assinalado pelo juízo. Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença. Passo a decidir. Consta dos autos que, regularmente intimada, injustificadamente, a parte autora deixou de atender à determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 265, 2º c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente o embargante.

0001171-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012549-5)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 329/331. Int.

0008841-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006609-3)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 178/182. Int.

0009113-80.2010.403.6119 (2000.61.19.001014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001014-0)) WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOCA E SILVA(SP097572 - HELCIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 147/148. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002712-31.2011.403.6119 (2000.61.19.010148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-27.2000.403.6119 (2000.61.19.010148-0)) JOSE REINALDO SCHMIDT(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal, apenas com relação ao bloqueio na conta do Banco Itaú em nome de Eliane Fabris Schmidt. 2. Abra-se vista a Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188). 3. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2000.61. 19.010148-0, proceda-se ao apensamento, certificando-se. 4. Cumpridos os ítems supra voltem os autos

conclusos. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001929-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001929-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X KARTON SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME X JOSE ROCHA LUIZ X GILVAN FIRMINO GOMES
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. O mandado mencionado pela exequente, ora embargante (fls. 17), foi expedido contra o sócio da empresa executada e não contra a própria, portanto, a citação editalícia da empresa executada revelou-se precipitada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 156/159. Int.

0002054-90.2000.403.6119 (2000.61.19.002054-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAREMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO ADEL ZEIDAN X SUECIA ALVES DE SOUZA ZEIDAN
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 93/100. Int.

0002262-74.2000.403.6119 (2000.61.19.002262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ZAMPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Visto em SENTENÇA. A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. O executivo fiscal foi ajuizado em 28/09/1995. Os autos foram encaminhados ao arquivo, com ciência à exequente em 30/06/2003, e lá permaneceram inertes. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. P.R.I.

0003712-52.2000.403.6119 (2000.61.19.003712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X CLAUDEMIR GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X SERGIO GIGLIO
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A certidão mencionada pela exequente (fls. 14) não possui a precisão necessária para validar o AR de fls. 08, circunstância que a própria exequente reconhece na manifestação de fls. 25, quando solicitou a citação editalícia da empresa executada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 104/107. Int.

0012370-65.2000.403.6119 (2000.61.19.012370-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OTRON TRANSPORTES LTDA
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento,

utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 69/76. Int.

0013098-09.2000.403.6119 (2000.61.19.013098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE CAMPANELLA-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE AQUINO ALBUQUERQUE

Visto em SENTENÇA, A execução fiscal foi ajuizada em 23/10/1998. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada, pugnou a exequente pela citação editalícia da mesma, bem como a inclusão dos sócios no pólo passivo, em manifestação com data de 30/07/2003. Recentes, mas consolidados, entendimentos jurisprudenciais do E. STJ orientam que a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação por Oficial de Justiça, com o intuito de determinar eventual encerramento irregular das atividades, ou alteração indevida da sede da empresa executada, circunstâncias que justificariam a citação ficta. Em relação à inclusão dos sócios, a Corte Superior firmou entendimento de que as hipóteses do art. 135 do CTN exigem comprovação, não se permitindo presunções neste sentido. Assim, na esteira dos entendimentos adotados pelo E. STJ, conclui-se pela irregularidade, tanto da citação editalícia da empresa executada, quanto da inclusão dos sócios no pólo passivo. Reconhecida a ineficácia dos atos de citação, impõe-se a extinção da execução por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida após o quinquênio do ajuizamento do executivo. JULGO EXTINTA, portanto, a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, pois o procedimento adotado pela exequente, na época em que praticados os atos processuais, contava com amparo no entendimento jurisprudencial vigente na ocasião. Sem custas. Torno sem efeito eventual constrição patrimonial. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

0015302-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS

Autos nº 0015302-26.2000.403.6119 Fls. 111/125, prejudicada a análise das questões relativas à ilegitimidade dos sócios e da prescrição, pois, como bem lembrado pela exequente, já foram devidamente examinadas no bojo dos embargos à execução 0008435-65.2010.403.6119. Flagrantemente protelatório o argumento da executada de inexistência de processo administrativo anterior, pois basta consultar os documentos juntados pela exequente (fls. 184/243), que demonstram a existência do processo administrativo, e mais, que a executada exerceu o direito de defesa no âmbito administrativo. Tenho como abusiva a manifestação da executada, que arguiu fato que sabia ou deveria saber inverídico, visando induzir o Juízo em erro. Incide a executada nas figuras descritas nos incisos II (alterar a verdade dos fatos), IV (resistência injustificada ao andamento do processo), e V (provocar incidentes manifestamente infundados), todos do art. 17 do CPC. Caracterizada a litigância de má-fé, CONDENO a executada no pagamento de multa equivalente à 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, cumulada com indenização que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

0021618-55.2000.403.6119 (2000.61.19.021618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ACIP ALIANCA COML/ E INSTR DE PRECISAO LTDA ME

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 50/51. Int.

0023761-17.2000.403.6119 (2000.61.19.023761-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X MARCIA RIBAMAR HERINGER X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X SERGIO RIBAMAR MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI E SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto,

que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 368/372. Int.

0025970-56.2000.403.6119 (2000.61.19.025970-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FUNTOV IND/ DE PLASTICO LTDA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 81/88. Int.

0004234-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004234-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES PONTES LTDA(MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Pueril a argumentação da exequente, a decisão embargada (fls. 126) tornou sem efeito a decisão de fls. 55, cumprindo determinação do E. TRF e confirmada pelo E. STJ. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 129/132. Int.

0006515-37.2002.403.6119 (2002.61.19.006515-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REINALDO BARBOSA SOUSA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 66). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-95.2003.403.6119 (2003.61.19.001924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP162585 - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO JÚNIOR) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP162585 - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO JÚNIOR)

Visto em Embargos de Declaração, Fls. 97/98, retifico parcialmente a sentença de fls. 95, para constar que a DCTF foi entregue em 22/04/1998 e não em 1997. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Após, arquivem-se em definitivo. Int.

0006408-56.2003.403.6119 (2003.61.19.006408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TACIBA TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 39/40). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-30.2003.403.6119 (2003.61.19.008492-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SAURO BAGNARESI X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS X HERCY CASTELAIN X ELDA SILVESTRI

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Com razão a exequente, ora embargante, pois a decisão de fls. 111/121 ostenta contradição. Constituídos os tributos por NFLD em 27/03/2000, e ajuizada a execução fiscal em 02/12/2003, observado foi o prazo prescricional. Assim, DECLARO a decisão de fls. 111/121 para tão somente afastar o reconhecimento da prescrição dos créditos em execução, permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Int.

0000337-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 386/394. Int.

0006768-54.2004.403.6119 (2004.61.19.006768-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MANUEL ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 45). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006931-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006931-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCO PIMENTEL

Visto em SENTENÇA. A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. O executivo fiscal foi ajuizado em 11/11/1983. Frustrada a tentativa inicial de citação do executado, os autos foram encaminhados ao arquivo em abril de 1984. O feito permaneceu inerte até o presente momento, extrapolando o quinquênio prescricional. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações

ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.P.R.I.

0001482-90.2007.403.6119 (2007.61.19.001482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão.As informações ofertadas com os embargos de declaração não constavam dos autos até este momento, o que, inclusive, foi objeto de menção expressa na decisão embargada, nos seguintes termos: Na lacônica manifestação da exequente (fls. 87/93) não foi comprovada ou sequer apontada a ocorrência de uma eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, se a decisão não foi favorável a exequente é porque motivada por omissão da própria exequente. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.No mais, mantenho, por ora, o recebimento da apelação interposta pela executada, pois evidente que outra será apresentada pela exequente, o que afastaria os argumentos contrários ao recebimento do apelo da executada. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 125/126. Int.

0003202-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) Autos nº 2007.61.19.003202-5Fls. 125/128, com razão a exequente.O recurso adequado é o agravo de instrumento, pois a decisão proferida às fls. 95 não possui natureza jurídica de sentença.Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 124.Por outro lado, não sendo hipótese de erro grosseiro, restituo à executada o prazo para a interposição do recurso adequado.Int.

0001858-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001858-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDIA MELITTIO AREA(SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 24).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010940-29.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0010940-29.2010.403.6119Visto em SENTENÇA, Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi

encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09,

página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU , a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta da CDA 183.237/2007 e 183.238/2007.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011010-46.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Autos nº 0011010-46.2010.403.6119A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do

Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, parcialmente inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 N° Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 N° Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Merece

exclusão, portanto, a parcela relativa ao IPTU/ITU prosseguindo a execução somente em relação às taxas. Pelo exposto, RECONHEÇO a inexigibilidade do IPTU, e determino a substituição da CDA como condição para o prosseguimento da execução. A satisfação do crédito deverá observar o disposto no art. 100 da CF. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar somente a União Federal. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3145

MONITORIA

0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se e intime-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 19, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.608/03, tendo em vista que a ré reside no município de Mairiporã/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0003658-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 41682406-7, inscrito(a) no CPF nº 351.894.168-28, residente e domiciliado(a) na Rua Alvorada, nº 361, Jardim Luciana, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-700, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.409,59 (doze mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 30/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba /SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.062.117-3, inscrito(a) no CPF nº 215.564.368-31, residente e domiciliado(a) na Rua José Moreno, nº 151, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-020, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.479,84 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 04/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo

pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003685-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR DE OLIVEIRA DORTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) GILMAR DE OLIVEIRA DORTA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 53.039.206-9, inscrito(a) no CPF nº 897.206.449-15, residente e domiciliado(a) na Rua Benedito Fortunato, nº 168, Vila Nova, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.010,81 (vinte e dois mil, dez reais e oitenta e um centavos) atualizado até 15/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel /SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) JUSCILAINE DA SILVA SENA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 35.215.718-5, inscrito(a) no CPF nº 299.350.258-10, residente e domiciliado(a) na Rua Igreja Evangélica Unificados por Cristo, nº 625, Cidade Miguel Badra, Suzano/SP, CEP: 08690-030, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.308,74 (dezesete mil, Trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 21/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003973-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 27.178.074-5, inscrito(a) no CPF nº 277.900.978-06, residente e domiciliado(a) na Rua Guapinama, nº 95, Jardim São Paulo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-510, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.010,81 (vinte e dois mil, dez reais e oitenta e um centavos) atualizado até 15/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009197-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009197-6) - SEBASTIAO CRUZ GOMES(SP178099 - SANDRA DO VALE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: indefiro, tendo em vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 83 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0010216-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010216-0) - MARIA EUNICE DE FREITAS FRANCHI(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a conclusão. 2. Compulsando os autos verifiquei que as contas poupança objeto desta lide pertenciam a Sebastião de Freitas, falecido em 10/02/91, que deixou herdeiros outros apontados à fl. 35, não integrantes desta demanda. Dessa forma, em se tratando de litisconsórcio ativo necessário, converto o julgamento em diligência, determinando a regularização do pólo ativo deste feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Após, conclusos para sentença. 4. P.I.C.

0010503-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010503-3) - LEONIDIO ALVES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/267: dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de levantamento judicial. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 268, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 269/270. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0010567-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010567-7) - KATIA CRISTINA SILVA COSTA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 111/112: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do AI nº 2010.03.00.022555-40.2010.403.6119. Oficie-se a CEF a fim de que de cumprimento ao determinado no acórdão de fls. 111/112, fornecendo à autora os extratos da conta bancária, nos períodos pleiteados nos presentes autos. O presente despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da petição de fl. 106, acompanhada do documento de fl. 107. Com a juntada dos extratos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - YUKIHARU OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo INSS, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 121/122, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010975-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010975-0) - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo autor, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 253/255, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004092-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004092-4) - JURACI CORREIA DE ARAUJO(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0004971-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004971-0) - VILMA COSTA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007219-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007219-6) - HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 130 manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 131/132. Dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pela

APS Guarulhos que o benefício foi implantado e os pagamentos serão disponibilizados no Banco Bradesco, av. São Paulo, n. 45, Cidade Brasil, Guarulhos/SP. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0009012-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009012-5) - MOACIR BICUDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009472-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009472-6) - MASSATOSHI TAKAHASHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se e intime-se.

0010914-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010914-6) - ELIZABETE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a parte final de seu dispositivo, apresentando a conta de liquidação do julgado, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, dada a hipossuficiência da parte autora. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se.

0001792-91.2010.403.6119 - MARCELO JUSTINO ALVES - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES ALVES(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/32: recebo como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar ESPÓLIO DE MARCELO JUSTINO representado pela inventariante Rosa Rodrigues Alves. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

0003012-27.2010.403.6119 - AMELIA DE JESUS(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

20: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003015-79.2010.403.6119 - SOLANGE CARDOSO HIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 97.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004102-70.2010.403.6119 - MARIA JOSE SOBRAL(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004754-87.2010.403.6119 - LAERTE DIOGO MADUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição de fls. 85/86 veio desacompanhada do documento nela mencionado (instrumento particular de distrato), pelo que deverá o patrono do autor providenciar a sua juntada aos autos ou comprove a cientificação do mandante acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006696-57.2010.403.6119 - CLEUSA DE LIMA MONTEIRO X DEOMIRA DE SOUZA CRUZ X DIMAS EUSTAQUIO TEIXEIRA X GESABETE MEDRADO DOS SANTOS X LAZARO ROCHA DE SOUZA X ODAIR RIBAS X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X ROSALVA MARIA CLAUDINO NEGRI X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso interposto pela parte CEF às fls. 567/578, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a CEF, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006892-27.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETTO(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008379-32.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações apresentadas pela parte autora acerca da contestação e laudo pericial, abra-se vista para o INSS manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009962-52.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010077-73.2010.403.6119 - ANTONIA FIRMINO DA SILVA MELO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o

prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011016-53.2010.403.6119 - IZILDA DE SOUZA PAULA(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-13.2011.403.6119 - JOSE DEUSIMAR NETO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora o determinado à fl. 46, juntando aos autos cópia da inicial, decisões, sentenças e acordãos referentes aos autos nº 0002203-08.2008.403.6119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos para deliberação. Publique-se.

0000219-81.2011.403.6119 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 41: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 45/51, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Fls. 63/64: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada pelo TRF 3ª Região, nos autos do agravo interposto na forma de instrumento. 5. Sem prejuízo, intime-se o INSS, bem como expeça-se ofício à APS Guarulhos para dar cumprimento ao que restou determinado na decisão em sede de agravo. 6. Dê-se cumprimento, valendo cópia da presente decisão como ofício. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000542-86.2011.403.6119 - NILCE MOREIRA RIVELLO(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000542-86.2011.403.6119 Autora: NILCE MOREIRA RIVELLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA NILCE MOREIRA RIVELLO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final pediu a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Alega a autora ser titular do cartão de crédito nº 4009.7002.2124.7123 administrado pela CEF e em 09/02/09 esta lhe ligou, informando que seu cartão havia sido clonado. Entretanto, valores originados de compras que não fez continuaram sendo cobrados. Procurou a ré por diversas vezes em vão, bem como o Procon em 09/10/09, também em vão. Inicial com os documentos de fls. 09/23. À fl. 26, decisão que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 28/44, onde a CEF, em síntese, alegou que a autora não formalizou a contestação dos lançamentos em desacordo, razão pela qual continuaram a ser cobrados; a autora omitiu na inicial ter quitado sua dívida em acordo administrativo, em 05/11/10; inexistência de dano moral; pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos em 18/04/11 (fl. 52). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No caso em exame, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco verossimilhança na alegação da

autora, eis que a CEF noticiou ter havido acordo administrativo entre as partes em 05/11/10, anteriormente à propositura desta ação, com quitação total do débito (informação esta omitida pela parte autora na inicial) e, como consequência, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, em relação aos débitos discutidos nesta lide. Assim, diante de tal peculiaridade, fica realçado o descabimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, mormente por se tratar de situação em que não se encontra a presença da verossimilhança da alegação e do periculum in mora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo havido acordo administrativo entre as partes, com consequente exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. P.R.I.C.

0000671-91.2011.403.6119 - ISRAEL VIEIRA CAMPOS(SP263166 - MAYARA BROCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001005-28.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-16.2011.403.6119 - APARECIDA ROCHA TROFINO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Finalmente, proceda a serventia à intimação do perito judicial, conforme determinação de fls. 74/75. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003160-04.2011.403.6119 - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003160-04.2011.403.6119 Autor: GERALDO BRAZ DE MACEDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA GERALDO BRAZ DE MACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%); abril de 1990 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 06/15. Autos conclusos em 08/04/11 (fl. 17). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No caso em exame, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a simples alegação de atendimento a todo o preceituado pelo artigo 273 do CPC, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Cabe ao autor demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Assim, diante de tal peculiaridade, fica realçado o descabimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, mormente por se tratar de situação em que não se encontra a presença do periculum in mora. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial. Anote-se. Após, servindo a presente decisão como carta de citação, cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.C.

0004017-50.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008578-2) - ALZIRA RODRIGUES LOBATO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Deverá a patrona da autora cumprir a determinação de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao órgão de classe a alteração do nome e posteriormente comunicar este MM. Juízo fazendo juntar cópia reprográfica da habilitação profissional. Cumprindo a determinação supracitada, deverá a Secretaria providenciar a regularização perante o NUAJ. Regularizado, expeça-se nova RPV. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009360-61.2010.403.6119 (2009.61.19.005145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) LESLIE ROSSI FREDERICH X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP129069 - MARCELO RIBEIRO G HERNANDES) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Fls. 216/217: anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista a r. sentença e o v. acórdão exarados no presente feito, proceda a Secretaria o traslado das referidas peças e, bem assim, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Feito isto, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixo findo. Publique-se e cumpra-se.

0000810-43.2011.403.6119 (2008.61.19.002236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH X LESLIE ROSSI FREDERICH

Não obstante tenham sido regularmente citados e intimados os litisconsortes passivos Leslie e Marine, conforme certidão à fl. 288, sem que tenham apresentado impugnação, deixo de decretar a revelia por força do disposto no inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 271/274 e 277/278. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4) - ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X LESLIE ROSSI FREDERICH X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH(SP129069 - MARCELO RIBEIRO G HERNANDES E SP214113 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista a petição de fl. 195 e, bem assim, a juntada do instrumento particular de mandato à fl. 211 com data de 10 de agosto de 2004, deverão os executados esclarecerem quem os representam, providenciando a regularização processual. Regularizados os autos, aguardem-se o julgamento do processo de embargos de terceiro sob o nº 0005146-61.2009.403.6119. Publique-se.

Cumpra-se.

0001764-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WNA RAMOS COML/ LTDA X PEDRO LUIZ CARDOSO 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: Citem-se os executados WNA RAMOS COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.515.726/0001-55, estabelecida na Rua Norma Favali, nº 44, Vila Maria de Maggi, Suzano/SP, CEP: 08610-190 e PEDRO LUIZ CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 16.615.132-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 073.090.458-07, residente e domiciliado na Rua Ipês nº 70 - apartamento 23B - Vila Urupês - Suzano/SP - CEP: 08615-060, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.747,79 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizado até 29/01/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1,10 Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP086326 - ESTELINA ROCHA E SP270181 - SILVIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Autos nº 2010.61.19.001284-0 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido da parte autora de desistência, converto o julgamento em diligência, a fim de que a CEF se manifeste, tendo em vista o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. P.I.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003493-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001025-9) - SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE, RG nº 33.670.810-5, CPF nº 284.522.888-08. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo médico pericial de fls. 119/124 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processos, Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010036-09.2010.403.6119 - PAULO CARLOS DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do

caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor PAULO CARLOS DA SILVA, RG nº 5.391.702-9, CPF nº 670.815.848-53. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Intime-se o INSS desta decisão, bem como do despacho de fl. 89. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006031-41.2010.403.6119 - KLEBER BOTELHO PENA(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Primeiramente, passo à análise da preliminar. Da falta de interesse de agir Arguiu o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois entende que há necessidade de esgotamento da via administrativa. Assevera que por conta de tal ato não há lide e, por via de consequência, a autora é carecedora de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Observo que o pedido exarado na exordial consubstancia-se na concessão de auxílio-acidente. Ora, o fato de não ter a autora comprovado que apresentou requerimento administrativo não impede que venha pleitear perante o Poder Judiciário. Tem-se, ainda, presente o interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). Dessa forma, não há de se falar em falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial apenas na especialidade de ortopedia. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2011, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009250-62.2010.403.6119 - LECY DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/124: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Fl. 137: dê-se ciência às partes.Fl. 139: ante a justificativa exarada pelo então perito nomeado Dr. Carlos Alberto Cichini, declarando-se impedido de exercer a função de Perito Médico Judicial, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como Perito no presente feito o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM nº 128873, especialidade ortopedista, com endereço conhecido por este Juízo e redesigno a perícia para o dia 03/06/2011 às 13h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008.Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00096411720104036119D E C I S Ã OCompulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2011, às 13h45, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003608-74.2011.403.6119 (distribuída em 19/04/2011) Autor: MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação do autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento e de modo efetivo e eficaz a sua incapacidade laborativa, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como aferir, em sede de cognição sumária, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho. Há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011 às 16h 30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica,

para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003986-30.2011.403.6119 - SEVERINA AILMA ALVES SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003986-30.2011.403.6119 Autora: SEVERINA AILMA ALVES SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - DÉBITOS INDEVIDAMENTE COBRADOS - INSERÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA SEVERINA AILMA ALVES SILVA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. No mérito, pediu a confirmação da tutela e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de no mínimo de R\$ 74.065,00 e do ônus da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 09/64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que a parte autora, em 21/04/09 firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 1.599,00 a ser pago em 24 prestações, com vencimento da primeira prestação em 10/06/09, no valor inicial de R\$ 110,99 (fls. 16/20). Consta também que os pagamentos foram feitos de acordo com o quadro abaixo: Parcela data vcto valor (R\$) data pgto folha 01/24 10/06/2009 110,99 05/05/2009 4102/24 10/07/2009 110,99 03/07/2009 4203/24 10/08/2009 110,99 10/08/2009 4304/24 10/09/2009 130,26 25/11/2009 4405/24 10/10/2009 132,48 30/12/2009 4506/24 10/11/2009 123,34 30/12/2009 4607/24 10/12/2009 144,85 16/04/2010 4708/24 10/01/2010 136,12 16/04/2010 4809/24 10/02/2010 127,59 16/04/2010 4910/24 10/03/2010 125,20 05/05/2010 5011/24 10/04/2010 117,23 05/05/2010 5112/24 10/05/2010 110,99 10/05/2010 5213/24 10/06/2010 110,99 06/05/2010 5314/24 10/07/2010 110,99 05/05/2010 5415/24 10/08/2010 110,99 01/06/2010 5516/24 10/09/2010 110,99 09/07/2010 5617/24 10/10/2010 110,99 09/07/2010 5718/24 10/11/2010 110,99 09/07/2010 5819/24 10/12/2010 110,99 16/07/2010 5920/24 10/01/2011 110,99 26/07/2010 6021/24 10/02/2011 110,99 30/07/2010 6122/24 10/03/2011 110,99 30/07/2010 6223/24 10/04/2011 110,99 30/07/2010 6324/24 10/05/2011 110,99 30/07/2010 640 art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Não há dúvida de que as todas as parcelas referentes ao contrato nº 21.2899.125.0002854-09 restaram pagas, sendo a parte autora surpreendida pela cobrança de R\$ 1.492,17, aparentemente sem justificativa (fls. 21/23). Tal ponto controvertido haverá de ser submetido à dilação probatória, no tempo certo, mas por ora os elementos trazidos pela parte autora parecem convincentes no sentido do que se alega, assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito, por ora, assiste razão o seu pleito, pois há comprovação (fls. 41/64) nestes autos de que a autora vinha pagando regularmente as prestações, pelo menos no quantum conhecido de maneira inequívoca na sua celebração, de modo a efetivamente demonstrar boa fé no questionamento do valor cobrada, em desrespeito ao contrato que celebrou por livre e espontânea vontade. Assim,

entendo presente, também, o periculum in mora, vez que a parte autora encontra-se com o nome inscrito no cadastro de devedores, a princípio, de modo injusto. Ante o exposto, com base nos elementos de prova trazidos aos autos e sem prejuízo de ulterior reexame, após a dilação probatória, DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de determinar a exclusão das restrições cadastradas no Serasa e SCPC, em nome da parte autora, tão-somente, com referência ao contrato 212899125000285409 (fls. 21/23), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, expeça-se ofício ao Serasa, situada na Rua Antonio Carlos, 434, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01309-90 e SCPC, situado na Rua Boa Vista, 51, 2º andar, Centro, São Paulo/SP, o qual deverá ser instruído com cópia das fls. 21/23, servindo a presente decisão como ofício. Saliento, uma vez mais, que, regularizada a propositura e após as respostas, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2011 às 15h30m. Fica sob o encargo do patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na data designada por este juízo. Servindo a presente decisão como ofício, carta de citação e intimação, oficie-se, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão; para que apresente defesa no prazo legal e para que compareça à audiência acima designada, com preposto com poderes para transigir, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.C.

Expediente Nº 3170

MANDADO DE SEGURANCA

0003689-23.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0003689-23.2011.403.6119 Impetrante: JOÃO BATISTA DE SOUZA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LIMINAR - AUXÍLIO-DOENÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VISTA DOS AUTOS Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DE SOUZA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente na negativa de vista do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 31/502.227.362-0. Fundamentando seu pleito, aduz a impetrante que protocolou pedido de vista de seu processo administrativo, negado pela autarquia ré. Inicial com os documentos de fls. 12/27. É o relatório. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, presente os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Alega a impetrante que em 11/04/2011 tomou ciência da decisão que lhe concedeu o benefício auxílio-doença até a data de 04/03/2011 e, necessitando recorrer da referida decisão, requereu vista dos autos até o momento não concedida. Presente o relevante fundamento, eis que a impetrante comprovou ter protocolado pedido de vista do processo administrativo nº NB 31/502.227.362-0, na data de 11/04/2011 (fl. 17), bem como o risco de ineficácia da medida, na medida em que o prazo para interposição de recurso administrativo encontra-se em andamento. Dessa forma, o deferimento da liminar é medida de rigor. É o suficiente. Ante o exposto, com base nos elementos de prova trazidos aos autos e sem prejuízo de ulterior reexame, DEFIRO, o pedido de liminar, para o fim de determinar ao INSS que dê vista integral e imediata ao impetrante (inclusive laudo de perícias médicas), do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 31/502.227.362-0, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Expeça-se ofício à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial do INSS (Procurador Federal), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0003734-27.2011.403.6119 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Considerando que a petição de fl. 102 versa sobre pedido de desistência da ação, converto o julgamento em diligência e determino aos seus subscritores a juntada de procuração com poderes especiais. 2. P.I.C.

0004307-65.2011.403.6119 - DENTAL PROGRESSO COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0004307-65.2011.403.6119 Impetrante: DENTAL PROGRESSO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Impetrado: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SÃO PAULO/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por DENTAL PROGRESSO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SÃO PAULO/SP, consistente na decisão que indeferiu seu pedido de concessão, autorização de funcionamento, distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos. Segundo afirma, em 05/03/09 ingressou com pedido de licença de funcionamento, bem como concessão e distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos junto à ré, injustamente indeferido pela falta de apresentação de certificado de regularidade técnica. Com a inicial, documentos de fls. 17/42. Autos conclusos em 04/05/11 (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito, em virtude de a autoridade coatora desempenhar suas funções na Rua da Consolação, 1875, 2º andar, São Paulo/SP, CEF: 01301-100. Dessa forma, tratando-se de pedido de anulação de ato administrativo efetuado por autoridade que desempenha suas funções na cidade de São Paulo/SP, seu processamento e julgamento deverá ocorrer perante um dos juízos da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É o suficiente. DISPOSITIVOSendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo. P.R.I.

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL

0006405-33.2005.403.6119 (2005.61.19.006405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X FABIO SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RONALDO VILA NOVA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X ROSANA MARCIA FLOR (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X PAUL HOFFBERG (SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X JOAO AURELIO DE ABREU (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006405-4 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS ALBERTO MENDOZA TINEO FÁBIO SOUSA ARRUDA CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA MARCELO PEDROSO BORGES RONALDO VILA NOVA ROSANA MÁRCIA FLOR PAUL HOFFBERG JOÃO AURÉLIO DE ABREU Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDONZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e PAUL HOFFBERG, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 304 c/c os artigos 297, 299, 333, parágrafo único e 317, 1º, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material de delitos. Segundo consta da denúncia, no período de 03 a 04 de maio de 2005, CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO ARRUDA, CRISTIANO, MARCELO BORGES, RONALDO (RONI), ROSANA e PAUL, associaram-se em quadrilha com a finalidade de praticarem crimes de uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente falso. Sendo que, utilizaram passaportes falsos e as passagens aéreas ideologicamente falsas, em nome de Juan Takana, Hornando Gonzales e Nestor Aguado, para embarques na companhia British Airways. Também, imputou-se o crime de corrupção ativa aos sete primeiros réus, porque prometeram vantagens indevidas ao policial federal Paul que, aceitando, foi acusado de corrupção passiva, por ter omitido e retardado atos de ofício de fiscalização de embarque no guichê de fiscalização. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 18/86. Às fls. 88/93, cota ministerial requerendo expedição de ofício para confirmação de embarque na British Airways de Juan Tanaka, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado em 04/05/2005, expedição de ofício aos Consulados do Chile e Bolívia para informarem se emitiram passaportes para esses indivíduos, requisição do diagrama de elos e que seja coletado material padrão de voz dos denunciados para realização de perícia. Por fim, requereu a não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia deu-se em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os seus pedidos. Às fls. 79/104, foram juntadas tabela de terminais das companhias aéreas do Aeroporto de Guarulhos, escala de plantão da DEAIN de maio/2005 e a informação da vigilância 82/2005 que acompanhou CARLOS ROBERTO e FÁBIO ARRUDA. À fl. 176, houve a citação dos acusados. Os interrogatórios estão acostados às fls. 179/185 (FÁBIO ARRUDA), 313/316 (ROSANA), fls. 319/323 (ALBERTO), fls. 365/372 (PAUL), fls. 399/401 (CRISTIANO), fls. 408/410 (RONALDO), fls. 423/428 (MARCELO BORGES), fls. 481/491 (CARLOS ROBERTO). Às fls. 221/222, juntada da folha de ponto do APF Paul. O MPF

acostou a transcrição de conversas telefônicas interceptadas (fls. 336/363 e 454/462).As defesas prévias foram apresentadas às fls. 375/376 (ROSANA), fls. 463/464 (CRISTIANO), fls. 465/468 e 762/765 (FÁBIO ARRUDA), fls. 470/471 (RONALDO), fls. 472 (ALBERTO), fls. 645/647 (PAUL), fls. 650/653 (BORGES) e fls. 760/761 (CARLOS ROBERTO). Às fls. 656/756, o MPF acostou cópia de caderno, capa rosa, apreendido na Agência de Turismo Zarco. Já às fls. 774/781, acostou informações prestadas pela empresa aérea British Airways.O MPF requereu a desistência das testemunhas não alistadas nas fls. 605/606, reiterou expedição de ofício aos Consulados do Chile e Bolívia, diagrama de elos, desnecessidade da realização de perícia de voz, indeferimento de outras provas requeridas nas defesas prévias, também, requereu a juntada de diversos documentos (fls. 817/1597).Às fls. 1599/1610, o MPF aditou a denúncia para incluir no pólo passivo da demanda JOÃO AURÉLIO DE ABREU, imputando-lhe os crimes de formação de quadrilha, uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva.Decisão às fls. 1613/1640, determinando requisição de informações criminais dos acusados, diagrama de elos, expedição de ofício solicitando informações ao Consulado do Chile e Bolívia, juntada de documentos, autorização de realização de cópias das mídias do procedimento-mãe, rejeitou a exceção de litispendência arguida por Marcelo Borges, recebeu o aditamento da denúncia em face de JOÃO AURÉLIO DE ABREU, deferiu a coleta do material de voz dos acusados para eventual realização de perícia, homologou a desistência das testemunhas da acusação não arroladas às fls. 605/606, traslados das decisões e arquivamento dos procedimentos em apenso e remessa ao SEDI para retificar os nomes de FABIO SOUSA ARRUDA e ALBERTO MENDOZA TINEO e inclusão de JOÃO AURÉLIO DE ABREU.Às fls. 1673/1731, o MPF requereu a juntada de cópia do DVD com relatório parcial de inteligência II, cópias de autos de apreensão e análise de dados, cópias de interrogatórios e o reinterrogatório de ROSANA.A decisão de fls. 1734/1736 deferiu a juntada dos documentos, designou interrogatório para o réu JOÃO AURÉLIO, determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da acusação e o traslado do reinterrogatório da acusada ROSANA realizado nos autos 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3.O réu JOÃO AURÉLIO foi citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 1786, verso e o seu interrogatório foi acostado às fls. 1791/1800. Por sua vez, a defesa prévia foi juntada às fls. 1809/1810.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1967/1970, por carta precatória, sendo que, pela decisão de fls. 4756/4767, permanecem válidos apenas os depoimentos de Marcelo Henrique Martins Nunes e Daniel Nazi Coelho. Às fls. 2267/2274 e 3909/3910, houve dois reinterrogatórios de RONALDO VILA NOVA.Às fls. 2281/3738, o MPF acostou diversos documentos, dentre eles, relatório parcial da Operação Canaã.Houve o traslado do depoimento de duas testemunhas da defesa de MARCELO BORGES, para este feito, conforme requerimento da parte (fls. 3828/3837 e 4387/4389). Também, houve o traslado do depoimento das testemunhas da defesa de FABIO ARRUDA (fls. 4368/4376), depoimento das testemunhas de CRISTIANO (fls. 4379/4386), depoimento das testemunhas de RONALDO (fls. 4390/4401), depoimento das testemunhas de ROSANA (fls. 4405/4410)As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 4171/4182 e 4790/4795 (Paul), 4218/4233 (João Abreu), O MPF requereu a juntada dos laudos periciais realizados sobre os bens apreendidos em virtude dos mandados de busca e apreensão expedidos no procedimento-mãe (fls. 4618/4626).À fl. 4647, o MPF pleiteou a declaração de nulidade dos depoimentos colhidos das testemunhas que não foram arroladas na denúncia, em virtude da decisão no HC 2006.03.00.040436-6.Às fls. 4648/4652, a defesa de PAUL acostou documento novo informando que os superiores hierárquicos haviam sido notificados das deficiências na prestação de serviço do Departamento de Imigração.Às fls. 4908/4912, foi realizada audiência de instrução para realização de reinterrogatório dos réus, sendo que apenas os réus PAUL e ROSANA foram reinterrogados.Na fase do artigo 402 Código de Processo Penal, apenas as defesas de PAUL e JOÃO AURÉLIO requereram diligências, mas todos os requerimentos foram indeferidos, exceto o traslado de determinados depoimentos das testemunhas da defesa, pela decisão de fls. 4970/4980.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, por entender presentes a materialidade e a autoria delitivas (fls. 5364/5483).Na mesma fase, as defesas apresentaram suas alegações finais, o réu JOÃO AURÉLIO DE ABREU (fls. 4981/5048), reiterada na fl. 5488, sustentou a improcedência da demanda; o réu CARLOS ROBERTO (fls. 5331/5339) sustentou a improcedência da demanda pela ausência de prova de sua autoria, reiteradas na fl. 5492; o réu FÁBIO ARRUDA (fls. 5340/5351) sustentou, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica pelo excesso de prazo e, no mérito, absolvição por não haver prova do fato, pela atipicidade e inexistência da prova da autoria, reiteradas na fl. 5493; o réu MARCELO BORGES (fls. 5494/5500) sustentou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, absolvição pela inexistência de provas; o réu CRISTIANO (fls. 5501/5506) sustentou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, absolvição pela inexistência de provas; o réu ALBERTO TINEO (fls. 5507/5513), sustentou, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, a sua absolvição por ser medida de justiça; a ré ROSANA (fls. 5515/5516) sustentou a sua absolvição; o réu PAUL (fls. 5520/5525) sustentou a improcedência da demanda com sua absolvição e, por fim, o réu RONALDO (fls. 5526/5536) sustentou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, absolvição pela inexistência de prova do fato.Antecedentes criminais às fls. 797/799, 1804/1806, 2249/2251, 4095/4096 (JF/SP) e 4097 (JE/SP) do réu ALBERTO; às fls. 1812/1818 (JF/SP) do réu FÁBIO ARRUDA; à fl. 147 (Polícia Federal), fl. 148 (JE/SP) e fl. 150 (JF/SP) do réu PAUL e; por fim, fls. 528/529, 533/534 (condenação) e 540 (JE/SP) e fls. 536/537 (JF/SP) do réu RONALDO.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe no Aeroporto Internacional, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no

Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, caput, c.c., 297, c.c., 299 e 304 (por três vezes), c.c. 333, parágrafo único (por três vezes), c.c. 317 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem criado uma quadrilha que propiciou a falsificação material e o uso de documento público (passaportes) e ideológico dos bilhetes de passagens aéreas emitidas em nome de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado e seus respectivos embarques pela companhia aérea British Airways, em 04 de maio de 2005. Para tanto, prometeram vantagem indevida consistente em valores em dinheiro, a agente de polícia federal que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal das pessoas citadas. Assim, em que pese à grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 22 (vinte e dois) volumes, a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente.

PRELIMINARES 1) Nulidade da prova pela renovação sucessiva das interceptações telefônicas Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova; ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Por isso, revela-se improcedente a preliminar aventada, posicionamento que encontra respaldo em inúmeros julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006. EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou**

desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC 83515, Relator(a) Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2004, DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-03 PP-00401 RTJ VOL-00193-02 PP-00609) Assim sendo, considerando que no caso concreto as renovações das interceptações sempre se deram em função da continuidade das atividades investigadas, ao lado da imprescindibilidade da medida, sempre avaliadas por decisões judiciais, não há qualquer vício na prova produzida a partir dos elementos coletados nas interceptações constantes da investigação que subsidiou a presente ação penal. Fica, portanto, rejeitada a preliminar. 2) Litispendência ou bis in idem Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela alegada litispendência. Passo, assim, à análise do MÉRITO, eis que outras questões suscitadas nas alegações finais defensivas constituem matéria a ser enfrentada em juízo de mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Restou superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer

vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DA QUADRILHA Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÁRCIA FLOR, PAUL HOFFBERG e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material com outros de delitos, mais adiante examinados. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DA MATERIALIDADE DO DELITO DE QUADRILHA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim previsto: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos: a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o tipo penal, analisa-se, abaixo, cada uma das elementares do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de delinquentes para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito. A associação para a prática de apenas um crime configura mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes.

b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. No caso em tela, constata-se que a denúncia arrola mais de 3 pessoas como participantes da quadrilha, de modo que resta atendida a elementar.

c) para o fim de cometer crime O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa a quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão, revela-se não só a *actio societatis*, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de fatos que não configurem crimes nos termos da lei, bem como não permite que se confunda o delito de quadrilha com os crimes objetivados pelo bando. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito, do E. Supremo Tribunal Federal, traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:

EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e

de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos.- Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros.Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar em condições normais, ou seja, observadas as exigências típicas para tal propósito, tais como obtenção de vistos, por exemplo.Normalmente, parte desses agenciadores era composta de estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem.Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização.„Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração,

formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuía ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio aos autos, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. A prova da materialidade da quadrilha encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Comprovada a materialidade, resta examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente

feito.No presente processo, o MPF denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (CARLOS ROBERTO), ALBERTO MENDOZA TINEO (ALBERTO), FABIO SOUSA ARRUDA (FABIO ARRUDA), CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (CRISTIANO), MARCELO PEDROSO BORGES (MARCELO BORGES), RONALDO VILA NOVA (RONI), ROSANA MARCIA FLOR (ROSANA), PAUL HOFFBERG (APF PAUL) e JOÃO AURÉLIO DE ABREU como autores do crime de quadrilha. No entanto, não há prova da autoria suficiente em relação a todos os acusados.Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada.Conforme consta da denúncia, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas, entre as quais destaca-se a seguinte sucessão fática.Em 03/05/2005, ROSANA liga para CARLOS ROBERTO, justamente na véspera do embarque reputado fraudulento noticiado na denúncia:Em 03/05/2005, 10:32:08 11 92563190 - Rosana liga para Roberto e informou que há três passageiros para amanhã que respondeu que falaria com uma pessoa e depois confirmaria os nomes. Roberto disse que já estava com seu negócio e que entregaria logo mais.Logo em seguida, momentos depois, CARLOS ROBERTO entra em contato com FÁBIO ARRUDA:Em 03/05/2005, 12:09:34 11 92563190 - Roberto pergunta a Fábio se o seu tio (APF) estava dobrando e informou que o trabalho do Japa custaria R\$ 400,00 com todo o trabalho feito. Por fim, solicitou que o Fabio Arruda verificasse com o Cristiano, funcionário da British, se amanhã daria para embarcar três passageiros, ressaltando que achava que os nomes deles já estariam inclusos no sistema.No mesmo dia, seguiu-se conversa entre CARLOS ROBERTO e CRISTIANO acertando detalhes para os embarques:Em 03/05/2005, 15:51:25 11 94129398 - Roberto fala que amanhã é folga do amigo (Borges) e que só teria a parte dele. Cristiano disse que está maravilhado. Roberto diz que chegaram mil maravilhas e que o pessoal de amanhã está impecável, pessoal tranquilo, com passaporte na mão, semelhante ao que pessoal fica, sem despertar a atenção.CARLOS ROBERTO e ALBERTO conversaram no mesmo dia:Em 03/05/2005, 13:51:27 11 94129398 - Alberto fala para Roberto que está indo lá para o combinado de amanhã.Em 03/05/2005, 19:44:11 11 94129398 - Alberto disse que não conseguiu a grana, mas conseguirá até amanhã, porém, confirmou que os três embarcariam, sendo um chileno e dois bolivianos.No dia 04/05/2005, dia do embarque das três pessoas, ROSANA ligou para CARLOS ROBERTO perguntando se poderia emitir os bilhetes e agradeceu o dinheiro entregue para ela:Em 04/05/2005, 09:47:54 11 92563190 - Rosana perguntou se estava tudo certo para hoje e se podia emitir os bilhetes e Roberto afirmou que comigo tudo mundo ganha, todo mundo sabe disso.Em 04/05/2005, 12:03:37 11 92563190 - Rosana falou para Roberto que o Alberto disse que o Roberto poderia pegar as passagens, sendo que Roberto confirmou que logo passaria lá.ALBERTO, em novo contato com CARLOS ROBERTO:Em 04/05/2005, 12:44:29 11 81212943 - Alberto combina com Roberto a hora para entregar o dinheiro e passa o nome do chileno (Nestor Aguado).CARLOS ROBERTO e CRISTIANO, poucas horas antes do embarque:Em 04/05/2005, 13:18:18 11 92563190 - Cristiano diz que precisa dos nomes dos passageiros, ao que Roberto os fornece: Gonzáles Hormando, Takana Juan e Aguado Nestor, que sairão no mesmo horário, 15 horas ou 15 horas e 15 minutos.Momentos antes dos embarques, os contatos se intensificam:Em 04/05/2005, 13:53:46 11 94129398 - Roberto fala para o APF Paul que está indo para o lá (aeroporto), sendo que Paul pede para ligar quando ele chegar.Em 04/05/2005, 14:20:43 11 94129398 - Alberto pergunta quanto tempo levará para estar no hotel e Roberto responde que já estava saindo.Em 04/05/2005, 14:44:20 11 94129398 - Roberto informou a Cristiano que já estava chegando ao aeroporto, que respondeu que é só procurá-lo lá.Em 04/05/2005, 15:15:55 11 94129398 - Roberto perguntou para Cristiano se podia procurá-lo no balcão, sendo que o Cristiano disse que não e que o procuraria dali a pouquinho.Contatos também foram mantidos com RONALDO:Em 04/05/2005, 15:20:41 11 94129398 - Roni ligou para Roberto e pediu o telefone do Paul, que o forneceu. Depois perguntou quem está trabalhando hoje, que respondeu que é a equipe dele (Hoffberg), ao que Roni confirmou se é a do Hoffberg, afirmando que o chefe dele estava lá e que não dava nem para ligar para ele naquele momento e que aguardavam o chefe dele. No final, Roni pediu para o Roberto avisar ao Paul que ligasse para ele ou para o Hugo.Novas conversas telefônicas são travadas:Em 04/05/2005, 15:23:24 11 94129398 - Alberto perguntou para Roberto se os passageiros haviam embarcado e Roberto diz que não e que ligaria mais tarde.Em 04/05/2005, 15:44:24 11 94129398 - Paul perguntou para Roberto onde ele estava, respondendo que estava no táxi.Em 04/05/2005, 16:07:23 11 94129398 - Paul fala para Roberto que estava tudo bem.Em 04/05/2005 16:28:46 11 94129398 - Roberto pediu para o Paul descer, que pediu, por sua vez, pediu um tempinho, ao que respondeu que era a sua placa e que se havia possibilidade de encontrarem amanhã. Após o embarque dos três passageiros, mais contatos telefônicos são mantidos:Em 04/05/2005, 17:01:23 11 94129398 - Cristiano avisou ao Roberto que tudo tinha dado certo e perguntou E aí, ao que Roberto respondeu que estava longe por causa da placa do carro e, ao saber que Roberto já tinha ido embora e estava longe, ficou desapontado.Em 04/05/2005, 17:08:47 11 94129398 - Alberto perguntou se o Roberto já chegou no escritório que estava indo lá para lhe entregar.Em 04/05/2005, 18:34:50 11 94129398 - Cristiano perguntou o nome daqueles que mandaram hoje porque ele não anotara, a resposta foi: Juan Takana, Nestor Aguado e Hormando Gonzalez. Roberto perguntou se o Fabinho havia entregado a grana e a resposta foi não que veria mais tarde. Cristiano falou que Roberto fumou três cigarros naquela hora, porque ele não podia ir lá. Roberto respondeu que viu que outras pessoas estavam em cima dele. Cristiano disse que teve que ser de circo. Depois, Roberto perguntou se Fabinho havia falado para Cristiano que havia mais dois para amanhã. Neste momento, Cristiano externou preocupação pela frequência que estavam fazendo o esquema, porque era estressante. Roberto respondeu que não era muito não. Roberto complementou que além de amanhã, haveria outro para depois de amanhã. Cristiano, assustado e com medo, respondeu se Roberto estava louco, não achava que estavam mandando muito, e confirmou que amanhã daria, mas os de sexta-feira iria confirmar. Disse que poderia fuder tudo, que estava foda.As conversas telefônicas foram corroboradas pela ação controlada da Polícia Federal, relatada na Informação nº 60/2005 - Canaã na qual fotografou o CARLOS ROBERTO apanhando os três

estrangeiros no Hotel Las Vegas/SP até a admissão deles no embarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 36/49), passando no guichê do APF PAUL. Além disso, a informação da British Airways demonstrou que os três usuários dos serviços da quadrilha efetivamente embarcaram para Londres/Inglaterra (fls. 777/781). No entanto, não há comprovação ou qualquer elemento que demonstre a inadmissão, detenção ou a localização das pessoas que embarcaram no dia 04.05.2005 com os nomes de Juan Takana, Nestor Aguado e Hormando Gonzalez. Estes, portanto e em síntese, os fatos narrados na denúncia, a título de evento delitivo que demonstra a ocorrência da quadrilha e dos crimes-fim descritos na inicial. Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim). Da participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha Inicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida. CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz na maioria dos diálogos e também a de FÁBIO ARRUDA (folha 489), enquanto que este último negou de forma ampla e geral praticamente todos e quaisquer diálogos. CARLOS ROBERTO, no entanto, explicou alguns diálogos e os fatos com as seguintes informações, especificamente quanto ao embarque ocorrido no dia 04.05.2005: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que conhece Alberto Mendonza Tineo. Que foi o interrogando quem deu entrada no pedido de permanência de Alberto no Brasil, mas já o conhecia anteriormente. Que o conheceu há mais ou menos dois anos. Que conheceu na agência de seu primo, mas não tem certeza. Que o interrogando foi testemunha no pedido de permanência de Alberto no Brasil. Que Alberto tem uma academia e indicava clientes para o interrogando, clientes que pretendiam viajar. Que as pessoas procuravam o interrogando para que prestasse serviços de despachante. Que o interrogando pagava comissão para Alberto correspondente a dez ou vinte por cento do que cobrava do seu cliente, melhor dizendo da parte que lhe cabia. Que conhece Fabio Arruda de Sousa, sendo esse Fabio o já mencionado que costumava ficar no escritório da Porto Minas. Que Cristiano Nascimento Oliveira é funcionário da British Airways e o interrogando tinha bastante contato com ele. Que mantinha contato com ele porque as cias. aéreas vendem mais passagens do que o vôo comporta, o chamado overbook, de modo que alguns passageiros entravam em lista de espera, sendo uma briga para os passageiros que não chegavam muito cedo para fazer o check in. Que o interrogando costumava dar duzentos reais para Cristiano, de modo que ele garantisse o embarque de seus passageiros, ou seja, dava preferência aos passageiros do interrogando que estavam na fila de espera. Que o interrogando dava duzentos reais por passageiro para Cristiano. Que isso podia ocorrer duas vezes por semana, as vezes mais, as vezes menos. Que o interrogando falava bastante com Cristiano por telefone. Que não ligava a cobrar para ele. Que Cristiano ligava a cobrar para Cristiano. Que Marcelo Pedroso Borges trabalhava na mesma cia. que Cristiano, mas só veio a conhecê-lo na Custódia da Polícia Federal. Que cresceu junto com Ronaldo Vila Nova. Que mantinha negócios, uma vez que Ronaldo indicava passageiros para o interrogando. Que Ronaldo tem escritório de prestação de serviços. Que Rosana Márcia Flor é funcionária da agência Zarco, sendo que tinha bastante contato com ela, uma vez que presta serviços de despachante para a agência Zarco. Que Rosana lhe mandava passageiros que quisesse fazer serviço de despachante e o interrogando lhe pagava comissão. Que o interrogando não se associou aos demais co-réus. Que nada sabe a respeito da falsificação dos passaportes de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado. Que o interrogando não lembra desses nomes, mas pode ser que eles tenham sido atendidos pelo interrogando no aeroporto. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 12:09:34, 11 92563190, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Fabio Arruda. Que quatrocentos já com o trabalho feito diz respeito ao pedido de visto. Que queria saber se o tio de Fabio Arruda, o APF Francisco, iria dobrar, pois se fosse para o aeroporto iria pedir para Francisco não deixar seu passageiro na fila. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 15:51:25, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que o interrogando estava tratando de passageiros que estavam embarcando de classe econômica. Que os passageiros deveriam parecer passageiros de primeira classe, pois em se tratando de brasileiros ou latinos costuma-se olhar as roupas que eles estão usando, para que não haja problema de ser barrada a entrada desses passageiros no país de destino. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 12:44:29, 11 81212943, disse o interrogando que reconhece sua voz e que primeiro falou com a menina da agência e depois com Alberto. Que quando se refere mesma coisa, mesmo horário, duas da tarde, duas e dez disso diz respeito ao horário em que o interrogando passava para pegar os passageiros no hotel. Que a grana referida nessa conversa se referia aos honorários do interrogando e mais duzentos reais que seriam para o Cristiano. QUE DOIS BOLIVIANOS E UM CHILENO ERAM OS PASSAGEIROS. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 18:34:50, 11 94129398 (chamada a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Cristiano. Que o interrogando não sabe dizer porque Cristiano disse que tinha dado uma de circo naquele dia. Que o interrogando não pode ir ao aeroporto, razão pela qual pediu que Fabinho levasse o dinheiro para o Cristiano. Que o interrogando diz que tinha dois para amanhã, pois os passageiros estariam em lista de espera um dia antes. Que a lista de espera leva em conta o número de passagens que já foi vendido. Que mesmo tendo a passagem adquirida, um passageiro pode estar em lista de espera um dia antes para o mesmo vôo. Que quanto ao vôo do dia seguinte Cristiano diz que vai dar para encaixar, mas o da sexta-feira precisa ver. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Mais adiante, ainda em seu interrogatório, CARLOS ROBERTO afirmou: Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 13:53:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Paul. Que o encontro foi marcado para o aeroporto. Que nesse dia o interrogando perguntou a Paul se o setor de embarque estava cheio. Que o interrogando também disse a Paul que Roni queria falar com ele, salvo engano, queria convidá-lo para ir a festa da filha dele. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 16:28:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Paul. Que não se lembra do que iria tratar com Paul no

dia seguinte. Que o Fabinho referido na conversa de 04/05/2005, 18:34:50, é Fabio Arruda. Que Fabio não é sócio do interrogando. Que Fabio mora em Guarulhos e que para ir embora passa perto do aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio tinha outras coisas para tratar no aeroporto no dia em que pediu para Fabio entregar dinheiro ao Cristiano. As explicações dadas por CARLOS ROBERTO para os fatos, conforme acima exposto, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao embarque irregular noticiado na denúncia; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, pelo menos em outro feito, a saber, a Ação Penal nº 2005.61.19.005990-3, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava incessantemente seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional. Até aí, nada de ilícito se constataria, não fosse a comprovação de que em muitas situações tais migrações ocorriam unicamente em função da utilização de documentos irregulares e até falsos. CARLOS ROBERTO ocupava uma função central na quadrilha cuja materialidade se examinou acima: ele atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Por isso, inclusive, era natural, até esperado, que houvesse um volume bastante expressivo de ligações interceptadas em que um dos interlocutores era CARLOS ROBERTO. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminoso estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outro feito derivado da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. Da participação de ALBERTO na quadrilha Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por ALBERTO em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido: Que não é verdadeira acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Carlos Roberto Pereira dos Santos e Rosana Márcia Flor, apenas. Que não conhece os outros réus dessa ação. Que o interrogando conheceu Roberto através das agências de turismo Zarco e Primus. Que sempre consultava Roberto para cuidar de sua permanência no Brasil. Que conheceu a Zarco, pois enquanto ainda trabalhava com artesanato teve contato com muitos peruanos que pretendiam voltar ao Peru, mas não dominavam o português para adquirirem as passagens. Que então o interrogando pensou em comprar as passagens para essas pessoas ganhando uma comissão. Que as agências dariam um percentual da comissão pela venda das passagens ao interrogando, que seria sua forma de pagamento. Que a média da comissão que conseguia era de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por passagem, levando-se em conta a variação de baixa e alta temporada. Que a extrema maioria das passagens que comprou foi junto à Zarco, pouquíssimas da Primus, duas ou três no máximo. Que tanto o proprietário da Zarco, Sr. Aurélio, quanto Rosana sabiam que o interrogando recebia essa comissão. Que normalmente os passageiros não iam até a sede da Zarco para aquisição da passagem aérea. Quem ia até a Zarco era o interrogando. Que o interrogando efetuava o pagamento das passagens em dinheiro, à vista. Que seu relacionamento com Rosana era muito próximo, pois a considerava uma funcionária muito eficiente, de modo que sempre tentava com ela a compra das passagens. Que não interessava para o interrogando a compra de passagens mais caras em razão do valor da comissão, primeiro porque esse valor não variava muito de uma classe para a outra, e segundo porque estava ajudando aquelas pessoas. Que geralmente seus clientes compravam as passagens acima da hora, pois normalmente vinham de outras agências que tinha preços maiores. Que seu relacionamento com Roberto não se limitou a conseguir a documentação para sua permanência no Brasil. Que o interrogando também costumava levar pessoas que o procuravam para comprar passagens para regularizar o problema de excesso de prazo no Brasil. Que o interrogando levou quatro pessoas nessas condições para que o Roberto atendesse. Que não recebeu nenhuma comissão por isso. Que Roberto costuma dizer que com ele todo mundo ganha mas nessa ocasião o interrogando não ganhou nada. Que o interrogando quer esclarecer quanto a um valor de R\$ 1.300,00 mencionado em um áudio, dizendo que o interrogando após aquisição das passagens aéreas junto à Zarco buscava a ajuda de Roberto para garantir que seus passageiros conseguissem efetivamente embarcar, evitando problema de super lotação da aeronave. Que o interrogando cobrava de cada passageiro a quantia de R\$ 450,00, valor que lhes garantia atendimento equivalente ao de primeira classe. Que desses R\$ 450,00, R\$ 150,00 ficavam com o interrogando e R\$ 300,00 eram repassados para Roberto, o qual dizia destacar uma parte disso para compra de presentes para funcionários da empresa Aérea. Que no caso desses R\$ 1.300,00 dizia a respeito de três passageiros que iriam embarcar em data próxima, dois em um dia, e um no dia seguinte. Que o interrogando se lembra das duas primeiras passageiras, quais sejam, Mariela e Melissa. Que o terceiro passageiro não chegou a embarcar, sendo que ele não chegou sequer comprar a passagem aérea. Que o Sr. Aurélio não conseguiu essa passagem para o passageiro, razão pela qual se faz referência ao valor de R\$ 2.600,00. Que o interrogando entregou esse valor de R\$ 2.600,00 para o Aurélio da Zarco, a fim de que esse comprasse a passagem aérea do passageiro, mas como ele não conseguiu, o interrogando pediu que Aurélio

entregasse esse dinheiro à Roberto, de modo que esse, junto a outras agências de turismo tentasse conseguir a passagem. Que é possível que uma empresa não consiga passagem, enquanto outra sim, dizendo que a Zarco era honesta pois dizia quando da impossibilidade de fazê-lo. Que o interrogando deixou o dinheiro na Zarco, mesmo antes de ter conseguido a passagem aérea, pois é perigoso ter dinheiro vivo no Brasil e como resolveu receber o dinheiro do passageiro, decidiu repassá-lo a Zarco. Que o valor da passagem aérea era inferior a R\$ 2.600,00, mas o passageiro resolveu deixar esse valor para evitar contratempos. Que, salvo engano, esse passageiro estaria embarcando para Paris via Londres. Que esse valor dizia a respeito de uma passagem de temporada intermédia. Que o interrogando não lembra o período em que se daria o embarque. Que o interrogando se lembra de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado, recordando-se que eram dois bolivianos e um chileno mas não sabe precisar quem é quem. Que o interrogando não chegou a ver os passaportes dessas pessoas. Que essas pessoas precisaram dos serviços de Roberto, tendo em vista a questão de lotação dos vôos. Que esses três passageiros pagaram a quantia de R\$ 450,00 cada um. Que as pessoas resolviam comprar esses serviços basicamente para evitar overbook pois, caso isso ocorresse os passageiros eram obrigados a remarcar o vôo e ainda pagar uma multa, o que se dava por falta de orientação correta por parte dos funcionários, que muitos passageiros por ingenuidade acabavam sendo prejudicados dessa forma, mas o interrogando frisa que o correto seria simplesmente remarcar a passagem sem cobrar multa do passageiro. **QUE AGORA ESCLARECE QUE O ATENDIMENTO VIP CONSISTE NA CERTEZA DE EMBARCAR. QUE MESMO SENDO ORIENTADOS OS PASSAGEIROS A CHEGAREM CEDO PARA EVITAREM O PROBLEMA DA LOTAÇÃO, ESSES PASSAGEIROS PREFERIAM PAGAR PARA A CERTEZA DO EMBARQUE.** Que foi a empresa Zarco que emitiu as passagens de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado. Que os passaportes dessas pessoas não foram apresentados na Zarco. Que o interrogando não sabe dizer se é necessário apresentar o passaporte para embarque no aeroporto. Que o interrogando nunca havia ouvido qualquer comentário no sentido de que policiais facilitavam a passagem de pessoas pelo setor de emigração. Que apresentado ao interrogando o áudio 04/05/2005, 12:44:29, (11) 8121.2943. disse que o interrogando não sabe dizer ao que se refere mesma coisa, mesmo horário, duas da tarde, duas e dez, haja vista que não costumavam se encontrar com freqüência, presumindo que esse horário seria um horário seguro para que considerando o vôo da British, que era das 16:15, salvo engano. Que eventualmente poderia estar se tratando de cancelamento de vôo. Que não era o interrogando que levava seus passageiros ao aeroporto, era Roberto que levava os passageiros que pagavam a taxa de R\$ 450,00, dizendo que o transporte para o aeroporto estava incluído nesse valor. Que o interrogando ouviu da boca de um familiar de um passageiro que para o embarque ele deveria ter uma garrafa de água na mão. Que o interrogando acredita que isso era uma senha para que o passageiro fosse identificado pelo funcionário do check-in. Que não sabe dizer se isso é praxe, pois apenas ouviu de um familiar de um passageiro. Que nunca ouviu Roberto falando sobre isso. Que o interrogando nunca ouvir falar que a Zarco teve problemas com bilhetes aéreos falsificados. Mais adiante, especificamente sobre o embarque das pessoas identificadas como Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado e seus respectivos embarques pela companhia aérea British Airways, em 04 de maio de 2005, ALBERTO reafirmou: Que o interrogando conheceu Juan Takana, Hornando Gonzales e Nestor Aguado, pois eles o procuraram, sendo que primeiro entraram em, contato telefônico e depois foi marcado um encontro pessoal. Que é difícil lembrar mas acredita que esses três ligaram para o interrogando dois dias antes do embarque. No mais, sobre suas atividades profissionais e sobre outras pessoas denunciadas na Operação Canaã, ALBERTO afirmou: Que o interrogando intermediava a venda de passagens normalmente via Londres, ou seja, via British. Que o interrogando indicava que os passageiros viajassem por essa companhia em razão da possibilidade desse atendimento vip. Que o interrogando não fazia perguntas aos passageiros quanto aos objetivos das viagens. Que o interrogando sabe dizer que os únicos países que precisam de vistos para entrarem na Europa da América do Sul são Peru e Colômbia sendo que os demais não precisam de vistos. Que Roberto fez no máximo seis atendimentos preferenciais para os passageiros do interrogando. Que no máximo dez pessoas foram indicadas pelo interrogando para o Roberto. Que no total as pessoas que procuraram o serviço de Roberto, seja para o atendimento vip seja para regularização de documentos eram essas dez pessoas. Que o Roberto conseguiu passagem aérea para o interrogando por uma única vez, a tal em que o Aurélio estava com a quantia de R\$ 2.600,00, frisando o interrogando que Roberto também não conseguiu a passagem. Que esse dinheiro foi devolvido ao seu dono. Que o interrogando não sabe dizer o que significa casadinho . Que a pessoa constante da foto de nº 04 de fls. 40 é Roberto. Que o interrogando não reconhece as pessoas da foto de nº 08 de fls 40 . Que o interrogando tem dúvidas quanto a pessoa de foto nº 15 de fls 42, pois não esta muito nítida mas acredita que seja Roberto. Que não conhece a pessoa retratada na figura de nº 27 de fls. 44. Que também não conhece a pessoa de foto nº 28. que o interrogando não teve passageiros hospedados no Hotel Las Vegas. Que apresentado ao interrogando o áudio 24/04/2005, 15:14:28, (11) 8334.9611. Que reconhece sua voz no áudio. Que o interrogando reconhece estar conversando com Manolo, o qual perguntava sobre Edgard, bem como que a conversa girava em torno da questão dos requisitos para a entrada de peruanos em Marrocos. Quer ainda esclarece que estava falando sobre os requisitos para entrada em Marrocos, mas discutia sobre a viabilidade de ir via Brasil ou Argentina, pois era mais barato indo pela Argentina. (esse diálogo retratado se deu em portunhol, segundo palavras do próprio interrogando). Que uma passagem para Londres hoje custa R\$ 2.000,00 ou R\$ 2.500,00. Que em abril era entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.300,00. Que o interrogando não se sentiu a vontade para responder todas as perguntas feitas pelos policiais, tanto pela forma como foram feitas quanto pela situação de inexperiência vivida no momento. Que entretanto não foi pressionado pelos policiais. Que todas as vezes que fez o uso do direito de permanecer calado, essas são as explicações e também porque estava sem advogado. Que além de bolivianos, chilenos, peruanos, o interrogando a ajudar um paraguaio. Que o interrogando acrescentar que esta sofrendo muitas privações na prisão, mas não pode suportar a idéia de que sua academia está à deriva e que não tem contato com seus filhos. Que não tem antecedentes e trabalhou no Corpo de bombeiros no Peru. Desse elemento de

prova (interrogatório judicial de ALBERTO, tomado sob contraditório pleno e devidamente assistido por defesa constituída) também se verifica, seguramente, a sua participação no embarque dos passageiros nominados na denúncia. Semelhantemente a CARLOS ROBERTO, a participação de ALBERTO na quadrilha está comprovada não apenas pelo conteúdo das declarações prestadas na Polícia e em Juízo, bem assim dos diálogos interceptados, mas também e sobremaneira pelo material de prova recolhido nas diligências de busca e apreensão, que demonstraram o papel do acusado no agrupamento criminoso. Da participação de FÁBIO ARRUDA na quadrilha O interrogatório de FÁBIO SOUSA ARRUDA traz poucos, para não dizer praticamente nenhum elemento seguro que possa servir à formulação de convicção. De um modo geral, esse acusado negou as acusações de forma ampla, não demonstrou o mínimo interesse em cooperar com a apuração da verdade (inclusive negou-se a fornecer material para eventual perícia de voz) e também não apresentou versões que pudessem angariar alguma consistência diante dos demais elementos de prova amealhados na investigação e no processo. Basta ouvir o diálogo datado de 03.05.1005, às 12:09:34, para se perceber que os interlocutores são efetivamente CARLOS ROBERTO e FÁBIO ARRUDA. A bem da verdade, seria até mesmo desnecessária a perícia no diálogo em questão, de tão tranqüila que se faz a identificação dos locutores, tanto por este Juízo, que ouviu todos os diálogos diversas vezes e interrogou os acusados (inclusive podendo rever diversas vezes, quantas necessárias fossem, os vídeos dos interrogatórios e reinterrogatórios de acusados da Operação Canaã), quanto pelo próprio acusado CARLOS ROBERTO, que era um dos interlocutores e assim reconheceu prontamente em Juízo. Logo, essa simples postura de FÁBIO ARRUDA, quanto aos diálogos revelou a inverdade da versão que ele procurou defender no curso do processo, reforçando, em contrapartida, a tese de acusação, cujos elementos de prova foram coerentes e harmônicos no sentido da participação desse acusado na quadrilha alvo da Operação Canaã. Não há qualquer dúvida acerca da participação de FÁBIO ARRUDA na quadrilha, no papel de auxiliar CARLOS ROBERTO, despachante, e elo de ligação entre os agenciadores/clientes e os agentes atuantes no Aeroporto (policiais e funcionários de companhias aéreas). No caso concreto, ficou claro que FÁBIO ARRUDA participou do embarque dos três passageiros mencionados na denúncia, sobretudo a partir do conteúdo do diálogo mencionado na denúncia, em conjunto com os demais elementos de prova colhidos na investigação e reproduzidos nos autos deste processo. Da participação de CRISTIANO na quadrilha O acusado CRISTIANO, a seu turno, procurou afastar as imputações com a seguinte versão, dada em seu interrogatório judicial: Trabalhava na British desde setembro de 2002. Também trabalhei em outras companhias aéreas, tais como, Alitalia e Aerolíneas Argentinas. Sempre trabalhei no aeroporto de Guarulhos por tais companhias, nas duas últimas terceirizadas. Sou arrimo de família. Vivía com minha mãe e duas irmãs. Não tenho filhos. Tenho formação de 3º grau -incompleta em Música. Na British trabalhava no check in, desembarque e sala vip. Atendia passageiros e organizava vôos. As companhias aéreas tem obrigação de averiguar a documentação de passageiros que vai viajar, cuja conferência é feita pelo funcionário do check in e do portão de embarque, também chamado de cross check. Não recebi treinamento para fiscalizar documentos. Falo inglês, italiano e espanhol. Conheço o co-réu Marcelo Borges que trabalhava comigo. Conheci o Carlos Roberto Pereira quando fui trabalhar no aeroporto, em razão da minha experiência na agência de viagens, por volta de 2004. Conhecia Fabio de Souza de vista, quando ele realizou viagem pela British Airways. Só conheci Paul Hoffberg de vista, em razão da função por ele desempenhada. Não conheço Ronaldo Vila Nova. Não conheço os demais réus, Alberto Mendonza Tineo e Rosana Márcia Flor. Usava o celular 11 8135-8868 que estava em meu nome. Não utilizava outro celular. Conversava com Roberto pelo telefone. Roberto era um agente de turismo e no aeroporto fazia embarque para alguns passageiros. Não tinha conhecimento da falsificação de documentos públicos. Recebia gratificações pagas pelo Roberto para facilitar o embarque e sair do over booking, bem como para sair da fila e receber diretamente o cartão de embarque. Não contava com auxílio de outras pessoas nem dos demais réus. Não conheço Edgard ou Manolo. Só conheci Renato de vista. Trabalhava com Marcelo Pedrosa Borges, pois o mesmo entrou comigo na Bristish. Sei que o Marcelo trabalhava na Carlson Wagon Lits de manhã. Os vôos da British não iam para os Estados Unidos. Não estava autorizado a fazer check in em passageiros que não voassem pela Bristish. Havia uma indicação sinalizada pelo Roberto através de garrafa de água fechada, a fim de identificar o passageiro no portão. AUXILIEI NO EMBARQUE OS PASSAGEIROS HORMANDO GONZÁLES, JUAN TAKANA E NESTOR AGUADO NO DIA 04/05/2005. AVERIGUEI QUE ESTAVAM EM LISTA DE ESPERA E NÃO CONSEGUIRIAM EMBARCAR, DAÍ COLOQUEI ELES NA LISTA DE VÔO E COLOQUEI ELES NA LISTA DE EMBARQUE. FIZ SEU PRÉ CHECK IN, MAS NÃO ANALISEI A DOCUMENTAÇÃO DELES. MAS PELAS NORMAS DA BRITISH E DA AVIAÇÃO EU DEVERIA TER AVERIGUADO A DOCUMENTAÇÃO. NÃO FISCALIZEI A PEDIDO DE ROBERTO. O mesmo ocorreu com Alex Ruiz e Carlos Roman no dia 20/04/2005. Idem para Marcos Arias no dia 17/08/2005. E Lourdes Ciguenas no dia 08/08/2005. Recebia R\$ 200,00 por passageiros embarcados. Desconheço quem pagava Roberto se passageiros ou despachante. Roberto me perguntou se conhecia alguém na Air France ou na KLM para conexão de passageiros e facilidade de horário. Assim indiquei respectivamente Aauto e Thiago os quais fizeram atendimento vip de tais pessoas, para fazer o pré-atendimento e inseri-los na lista do vôo. Tais passageiros embarcaram. O cross check, última fiscalização, realizado na porta do portão de embarque (gate) pela Bristish era realizado pela equipe de terra, bem como as conexões. Também facilitava o embarque dos passageiros da Wagon Lits. Quando ocorre a deportação essa é apontada na empresa Bristish e quando o deportado volta a tripulação entrega o passageiro e sua documentação para equipe de terra, e por sua vez, esse funcionário leva o deportado até a Polícia, no setor de desembarque. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : A companhia aérea paga multa se o passageiros embarcar com documentação irregular entre UFIRS 2.000 a 5.000. Desconheço o apelido de neguinho. Tenho na intimidade com minha namorada. a equipe de terra quem retira o deportado do avião. O deportado só vai para sala de deportados se se tratar de estrangeiro e após a notificação da empresa aérea transportadora. A comunicação do deportado as autoridades policiais é verbal. É feita pelo

funcionário que buscou o deportado no avião. Comecei a fazer tratamento vip para Roberto no começo de 2005. Não sei dizer quantos atendimentos fazia por semana, pois recebia pedidos de Roberto sem saber precisar. Só mantinha contatos profissionais com o Roberto. O atendimento vip era efetuado no mesmo dia, embora algumas vezes avisa dias antes. Sabia com a antecedência de 1 dia. Conheço de vista o chinês David You San Wang. Conheci David no aeroporto. Não mantinha contatos profissionais com ele. Só conheci APF Francisco de Sousa de vista. Lembro que alguns policiais federais foram até a companhia aérea Lloyd boliviana em busca mas não sei do que. Nunca simpatizei com Renato Carneiro mas nunca me desentendi com ele. Nunca ouvi falar em bilhetes falsos na Bristish, pois nunca foi notificado a British. Passageiros em transito é aquele que não passa pela imigração e não desembarca no país. Ouvi alguns áudios na Policia. Confirmando que era interlocutor de todos os áudios que referiam ao meu número. No áudio de 04/05/2005 as 18:34:50 - Fabinho é um amigo particular meu - Fabio Torres de Souza. No áudio de 13/05/2005 às 15:51:35 Esses passageiros nada se diferenciavam dos outros, mas até então não os tinha visto no check in. No áudio do dia 08/09/2005 as 11:45:31 - Disse que as mulheres ficavam nervosas para entrar, mas não sei o por quê. Pelas declarações de CRISTIANO também se percebe sua participação no fato em tela, sob as perspectivas exigidas para o enquadramento no delito do artigo 288 do CP. E mais: confirma-se também a participação de CARLOS ROBERTO e, de forma mais singela, a de MARCELO BORGES, embora com relação a este último não haja qualquer evidência explícita de participação no embarque dos três passageiros mencionados na denúncia, o que inclusive impõe um exame mais detido, nestes autos, de sua participação na quadrilha. Da participação de MARCELO BORGES na quadrilha Este acusado, MARCELO PEDROSO BORGES, por sua vez, declarou perante este Juízo o quanto segue: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo n. 2005.61.19.006409-1, no qual declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há um ano e dois meses aproximadamente. Que reside com sua esposa e seus três filhos, um de dez, outro de sete e outro de dois anos. Que é o interrogando quem sustenta a casa, sendo que sua esposa esta desempregada há mais de dez anos. Que desde então ela apenas trabalha no lar, sem ter fonte de ganhos próprio. Que o interrogando estava estudando na Universidade São Judas Tadeu, curso de Comércio Exterior, tendo feito apenas o primeiro ano, que se deu no ano de 1993. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que é verdadeira em parte a acusação constante da denúncia. Que apenas o motivo pelo qual os passageiros voltaram ao Brasil é verdadeiro. Que o interrogando não conhece os outros réus da ação, apenas conhece Cristiano e Renato. Que trabalha com Cristiano na mesma empresa aérea, sendo que ambos foram admitidos na mesma época, há três anos atrás. Que conhece Renato do aeroporto, uma vez que ele representa agencias de turismo. Que esse contato com Renato era para garantir atendimento VIP de passageiros que costumavam viajar muito com a mesma agência, então Renato pedia um pré check in, de modo que o interrogando verificava se a reserva estava confirmada, bem como o assento além de garantir o embarque em casos de over booking. Que o interrogando não participava de qualquer organização no aeroporto. Que o interrogando apenas fazia esse pré check in, sendo que nesse momento já entregava em mãos de Renato o cartão de embarque do passageiro, mesmo sem ter acesso ao passaporte do passageiro. Que isso é normal, pode ser feito. Que o interrogando inclusive trabalha numa agência de turismo no período da manhã. Que o interrogando consegue inclusive com funcionários da Varig esse atendimento VIP para os seus passageiros da referida agencia de turismo. Que isso se faz com outras Cias. Aéreas. Que isso se dá muito em razão do coleguismo. Que o interrogando trabalha há sete anos e meio no aeroporto e conhece muita gente. Que quanto ao embarque dos dois peruanos imputado na denúncia com passaportes falsos, diz o interrogando que chegou a vê-los e estranhou a aparência dos mesmos. Que se imagina que o passageiro VIP seja de uma nacionalidade européia, esteja bem vestido, mas no caso desses passageiros eles tinham passaportes do México, não sabe dizer se eles estavam bem vestidos. Que eles não pareciam ser mexicanos, mas sim bolivianos ou peruanos ou quem sabe de algum país da América Central. Que o interrogando resolveu não questionar essa divergência quanto ao país, quanto a aparência das pessoas, porque isso poderia atrasar seu vôo. Que a dúvida do interrogando só se deu quando os passageiros já estavam passando pelo embarque, no momento do pré check in o interrogando não chegou a ver esses passageiros. Que ali no momento da apresentação do cartão do embarque e do passaporte a divergência da nacionalidade ficou em dúvida, uma vez que não há como se afirmar categoricamente a nacionalidade, uma vez que a pessoa pode ter dupla nacionalidade. Que os funcionários da empresa aérea não recebem um curso especifico para verificar a autenticidade do passaporte. Que no caso de dúvida quanto aos passaportes, a orientação da empresa aérea é chamar o supervisor. Que na hipótese não foi feito isso. Que o interrogando desconhecia o fato de que os passageiros tinham nomes diversos daqueles constantes nas passagens aéreas, bem como dos passaportes. Que o interrogando foi chamado pelo gerente Vicente e advertido sobre o embarque dos peruanos, uma vez que tinha sido ele o responsável pelo check in desses passageiros. Que o gerente lhe disse que esses passageiros estavam retornando, pois estavam sendo impedidos de ingressar em Paris, uma vez que não tinham passagens de retorno, bem como os passaportes eram falsos. Que dependendo do país a empresa aérea que permite o embarque de pessoas nessas condições sofre sanções econômicas, isso se dá especialmente no caso do visto, uma vez que as empresas têm um sistema que se chama TIM para verificação dos vistos. Que para a entrada na França, mexicanos não precisam de visto, mas peruanos precisam. Que então o interrogando entrou em contato com Renato para comunicar o ocorrido, especialmente porque tinha feito o atendimento em confiança. Que Renato ficou surpreso com isso e disse que ia ver o que fazer. Que o interrogando não sabe dizer que jeito foi dado para tirar esses peruanos do aeroporto quando desembarcaram no Brasil. Que apresentado o áudio do 23/05/2005, 15:45:06, 1178538405, o interrogando reconhece sua voz, bem como a de Renato. Que diz que precisava entregar logo os cartões de embarque para Renato, uma vez que depois teria que exercer funções junto ao portão de embarque. Que o interrogando não sabe dizer porque isso iria se dar até as dezesseis horas. Que apresentado o áudio do 23/05/2005, 17:53, 1178538405, o interrogando reconhece sua voz, esclarecendo que nesse momento a conversa retrata o momento em que os passageiros

estavam no setor de embarque. Que o interrogando reconhece realmente ter dito que Renato falou tratarem-se de pai e filho e que o moleque tem cara de cucaracha. Que quanto a afirmação os porra, ainda me chegam no portão e vão me dando o passaporte para as meninas no balcão. Se não é o neguinho...que tomou o passaporte das mãos dele e disse: Deixa eu ver os passageiros de conexão e aí passou legal., o interrogando declara que não há qualquer problema, simplesmente estava querendo se obstar de desconfiança maior. Quer dizer o seguinte que existem dois tipos de passageiros: passageiro de conexão e passageiro de check in normal, mas no caso dele, eles poderiam ser atendidos pelas meninas sem quaisquer problemas. Que não sabe então dizer porque da tal afirmação. Que o interrogando não quer fazer outros esclarecimentos a respeito do assunto. Que quanto a afirmação você quer me quebrar as pernas, esclarece que isso se dá em razão de ter feito o check in em confiança, mas que esse procedimento, como já dito aqui, é possível e lícito. Entre nós aqui você tinha me emprestado aquela grana, já tinha embarcado aquele tiozinho, né?. E agora desses dois aqui, pago o que tava te devendo e você só me paga um. E, por enquanto, se quiser pára definitivamente, porque a companhia aérea ta fechando o cerco. Se der merda com esses dois eu vou sentar na graxa bonito, olha se não aconteceu alguma coisa, entendeu. Quanto a essa afirmação diz que o tiozinho foi um outro passageiro atendido da mesma forma, ou seja, com atendimento VIP. Que as vezes Renato dava uma gratificação por esse atendimento VIP, que era muito importante principalmente nos vôos para a Europa. E quanto a tal afirmação e agora desse dois aqui pago o que estava te devendo, e você só me paga um, diz que isso não tem nada a ver com os peruanos, mas sim como um empréstimo que havia feito, ou seja, Renato lhe emprestou seiscentos reais no começo de maio de dois mil e cinco, sendo que pegou esse empréstimo porque sua esposa fez uma cirurgia para redução do estomago, que o empréstimo não foi só para a cirurgia, mas também para pagar algumas dívidas. Que quanto a afirmação Se der merda com esses dois eu vou sentar na graxa bonito, tal se deu porque se suspeitava que esses passageiros poderiam ser recusados no país de destino e mesmo com isso nada foi feito. Que o interrogando entende que não foi facilitado o embarque desses passageiros. Que não foi feita a checagem do passaporte em confronto com o cartão do embarque pelas moças daquele setor, mas sim pelo tal neguinho, que é na verdade Cristiano, mas essas moças viram tanto que redundou no comentário de que esses passageiros deveriam voltar. Que Cristiano não sabia de nada irregular quanto a esses passageiros, também ele não sabia se esses passageiros estavam em conexão ou não. Que o Cristiano não recebia gratificação de Renato nem de outra pessoa. Que Cristiano com certeza não atendia passageiros para Renato. Que Cristiano também trabalha na área de check in, da mesma forma que o interrogando. Que, entretanto, numa folga do interrogando Cristiano poderia atender passageiros de Renato, da mesma forma que qualquer outro funcionário. Apresentado o áudio do dia 24/05/2005, 12:20:20, 1178538405, que quanto a afirmação de que iria receber apenas por um passageiro pois quanto ao resto estaria pagando o empréstimo que teria feito, diz que o valor que receberia diz respeito a uma gratificação que Renato lhe pagaria. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, 11:00:33, 1178538405, o interrogando disse que quanto a afirmação de Renato de que assim que chegar já tira, o interrogando entendia que Renato iria providenciar passagens aéreas para que esses passageiros retornassem ao país de origem, coisa normal que as agências assim fazem. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 17:52:24, 1178538405, o interrogando esclareceu que foi advertido pela empresa aérea no sentido que deveria ter atentado ao fato de que os passageiros não tinham passagens de volta ao destino de origem, dizendo que por se tratar de bilhete eletrônico não pode verificar se eles tinham passagem de retorno, pois é normal que se tenha um bilhete eletrônico para um trecho e uma reserva para outro trecho. Que o interrogando poderia ter descoberto sobre a viagem de retorno questionando ao passageiro, mas não fez isso porque não viu os passageiros. Que dependendo da reserva pode não ter como acessar apenas pelo sistema. Que é muito comum receber gratificação tanto do Renato como de passageiros atendidos nas mais diversas situações, de modo que não sabe sequer precisar quanto já recebeu a título dessas gratificações. Questionado sobre as declarações prestadas em sede policial, disse o interrogando que cometeu um grande erro de assinar um documento sem ler, o que fez porque estava apavorado, já que nunca foi preso antes. Quer retificar a afirmação quanto aos passaportes falsos, pois nem o interrogando, nem Cristiano sabiam quanto a eventuais passaportes falsos. Que quanto a afirmação de que fez vários embarques a pedido de Cristiano, na verdade esses embarques se deram a pedido de Renato e a gratificação se deu em razão do atendimento VIP ou por Over Booking. Que o interrogando disse que esses quatro mil reais correspondem ao valor aproximado, mas nada disso é por embarque irregular. Que quanto a afirmação referente ao embarque de Emilio e José Miguel Olano Prado, o interrogando disse que tal embarque foi irregular, mas não se tinha ciência da irregularidade. Que o interrogando reitera a afirmação de que já houve casos relatados no sentido de que policiais federais teriam retirado passageiros deportados da sala de embarque. Que o interrogando não está arrependido, pois apenas poderia estar se tivesse ciência de estar fazendo algo errado. Que o interrogando nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse que não faz parte de nenhuma quadrilha uma vez que apenas conhece Cristiano e Renato, pessoas que trabalham com ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o interrogando usa apenas o telefone de sua residência (116748-9381) e seu celular, que até 02/08/2005 era 117177-1726 e depois dessa data 119939-1160. Que o número do seu telefone de trabalho é o da central, 116445-4392. Que o interrogando não usa outro telefone, nem mesmo celular de sua esposa. Que o celular Premium Cam, trata-se do aparelho adquirido em agosto de dois mil e cinco. Que o interrogando consegue retirar por mês, em valores líquidos, dois mil e duzentos reais, o que corresponde a soma dos salários recebidos em seus dois empregos, na BRITISH AIRWAYS e na CARLSON WAGONLIZ TRAVEL. Que além disso recebia as gratificações, que em média eram de trezentos reais por mês. Que o interrogando não tem apelido, mas é conhecido como Borges no aeroporto. Que Renato é também conhecido como patrão, forma como as vezes o interrogando se dirigia a ele. Que o interrogando não sabe dizer se o Renato também é conhecido como Marquinhos ou como Negão. Que Cristiano as vezes é chamado de neguinho ou também Cris. Que outras pessoas também são

chamadas de Cris na Cia Aérea. Que o interrogando conhece Adauto, Adauto Rocha, uma vez que ele trabalha na Air France, que fica no mesmo corredor da British, que apenas se cumprimentam. Que só conheceu Tiago depois de ter sido preso. Que conheceu o chinês David San Wang na prisão, na Custódia da Polícia Federal. Que não conhece Haroldo Dallabi. Que não conhece Márcia Flausino. Que conheceu Ronaldo Bulka na Custódia. Que não sabe dizer se Francisco Cirino Nunes da Silva é o Chiquinho que conhece, policial que trabalha no aeroporto. Que conheceu o APF Ivamir na Custódia. Que conhece o APF Paul Hoffberg do aeroporto, só de cumprimentar. Que conheceu João Aurélio, proprietário da Zarco, há quatro anos quando trabalhava para a TAP. Que não conhecia nenhum Fábio, sobrinho de um policial do aeroporto, apenas o conheceu na Custódia. Que o interrogando não confirma a seguinte afirmação: Que todas as pessoas que trabalham no aeroporto sabem da existência de esquema de envio de pessoas com documentos falsos para o exterior, com envolvimento de funcionários de empresas, policiais federais, intermediadores e falsificadores.. Que o interrogando sequer ouviu boato nesse sentido, a única coisa que se sabe é que agências e empresas aéreas presta atendimento VIP a essas pessoas. Que o esquema referido e que Renato da Kontik participava é esse de atendimento VIP e parcerias entre agências e empresas aéreas. Que o interrogando confirma ter ouvido boato de que policiais federais foram até a loja da Loyd, que fica em frente a sala da British, perguntando sobre os passageiros peruanos. Que não ouviu outros comentários a respeito. Que ouviu boato no sentido de que os policiais foram retirar esses passageiros de dentro do avião da Loyd, apenas isso. Que o interrogando não tem conhecimento de qualquer desentendimento entre Renato e Cristiano. Que o interrogando conhece a empresa Zarco, como já dito pertence a Aurélio. Que o interrogando nada sabe sobre emissão de bilhetes falsos pela Zarco. Que o interrogando desconhece a história de que os passageiros deveriam ter uma garrafa de água em mãos. Que é procedimento para embarque de passageiros: 1) checar o nome do passageiro com o nome da passagem aérea; 2) olha a foto constante do passaporte e olha para a pessoa, para ver se se trata da mesma pessoa, que entretanto NO CASO DO ATENDIMENTO VIP PODE FAZER O CHECK IN SEM VER A PESSOA. Que no caso de deportação, a empresa aérea providencia a volta do passageiro para o Brasil, se daqui embarcou, o passageiro fica numa sala de trânsito e uma empresa contratada pela empresa aérea, no caso específico da British essa empresa se chama Galáxia, faz a segurança dessa pessoa. Que então a British deve cuidar para embarcar esse passageiro para o seu País. Se a pessoa não tiver a passagem de retorno para o seu País é a própria British quem paga a passagem. Que a empresa aérea também arca com a alimentação do passageiro, se esse não tiver como fazê-lo. Que a empresa aérea que providencia a emissão dos cartões de entrada e saída do passageiro estrangeiro, sendo que esses cartões serão usados como controle de imigração. Que esses cartões são numerados, mas essa numeração é fictícia. Que o interrogando não sabe dizer se existe necessidade de autorização da Polícia Federal para emissão desses cartões. Que o interrogando, como os outros funcionários da empresa aérea, tem acesso a esses cartões. Que não há um controle dos cartões entregues aos funcionários. Que tarjeta de Cia Aérea consiste no cartão de embarque. Que os selos correspondem a taxa de embarque cobrada pela Infraero, sendo que há selos internacionais e domésticos. Que passageiro em trânsito é aquele que permanece a bordo da aeronave e que passageiro em conexão é aquele que vem de outras cias. aéreas para embarque pela British, pois no caso da British há apenas um voo. Que não existe checagem de documentos de passageiro em trânsito, mas existe para passageiro em conexão. Que todos os funcionários tem acesso às tarjetas e aos selos. Que o horário do voo dos peruanos era dezessete horas. Que o interrogando não sabe dizer se o Cristiano fazia atendimento para Carlos Roberto Pereira dos Santos. Que o interrogando não se lembra ao certo da gratificação paga por Renato para embarque dos peruanos, mas acredita que foi de oitenta a cem reais ÀS PERGUNTAS DA MMA. JUÍZA, EM RELAÇÃO AOS AUTOS N. 2005.61.19.006405-4, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante de denúncia. Que não conhece Carlos Roberto Pereira dos Santos, nem Alberto Mendonza Tineo. Que conheceu Fabio Arruda de Souza na Custódia da Polícia Federal, depois de ter sido preso. Que também não conhece Ronaldo Vila Nova, nem Rosana Márcia Flor. Que conhecia Paul Hoffberg do aeroporto. Que nunca ouviu falar nos nomes Juan Tacana, Horlando Gonzalez, nem Nestor Aguado. Que não sabe dizer se essas pessoas embarcaram pela British Airways, não tem conhecimento sobre qualquer fato que diga respeito a tais pessoas. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou..Percebe-se que MARCELO BORGES retratou-se do depoimento que prestou em sede policial, especialmente ao procurar justificar o que denominou atendimento vip a determinados passageiros encaminhados por Renato Carneiro (acusado em outro feito da Operação Canaã), ou pelo acusado CARLOS ROBERTO, encaminhados ao co-réu CRISTIANO.Entretanto, não advieram aos autos deste processo elementos suficientes para a comprovação da participação de MARCELO BORGES no tocante aos embarques de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado, nem há qualquer diálogo interceptado em desfavor de MARCELO BORGES quanto ao referido embarque em específico.Percebe-se que, num caráter amplo, geral, há indícios consistentes de participação de MARCELO BORGES na quadrilha, sobretudo através de elementos de prova que advieram aos autos no contexto amplo da Operação Canaã, sobre os quais ele pode se pronunciar em seu interrogatório, através da ratificação do interrogatório prestado nos autos 2005.61.19.006510-1.De fato, nos autos de nº 2005.61.19.006510-1, o acusado MARCELO BORGES foi interrogado quanto aos fatos específicos de tal processo e, além disso, efetuou ratificações de declarações prestadas em interrogatórios de outros processos a que responde neste Juízo; noutras palavras, no referido feito, MARCELO BORGES efetivou plenamente o contraditório no que toca à imputação de quadrilha.Com isso, percebe-se que nesses autos (2005.61.19.006510-1) o Juízo poderá aquilatar com mais exatidão e segurança a participação de MARCELO BORGES na quadrilha descrita nas denúncias; com efeito, nestes autos não há elementos suficientes que tenham sido plenamente submetidos ao contraditório, pois o acusado não se pronunciou - nem poderia, aliás - sobre todos os embarques supostamente irregulares dos quais teria participado e cuja realização serviria para demonstrar a sua atuação nos lindes descritos pelo artigo 288 do CP.Assim, não há como se desconsiderar a regra

que proscreve o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato (e o fato, no caso, é a formação de quadrilha) e a necessidade de que a defesa seja efetiva e o mais ampla possível, diante da multiplicidade de fatos e a complexidade das condutas investigadas. Logo, considerando também a independência entre os delitos de quadrilha e aqueles objetivados por tal associação, melhor convém que a análise da participação de MARCELO BORGES na quadrilha em tela seja efetuada mais detidamente nos referidos autos 2005.61.19.006510-1, feito no qual esse acusado apresentou sua defesa à imputação de forma mais ampla e abrangente, ratificando os termos de seus interrogatórios nos autos dos demais processos a que responde a título da denominada Operação Canaã, a saber, as ações penais autuadas sob nº 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006494-7. Desta forma, diante da insuficiência de elementos por si só aptos a comprovar a sua participação na quadrilha, observada a necessidade de comprovação da permanência na associação delitiva também nestes autos quanto a embarques sobre os quais a defesa não se pronunciou neste feito, fica prejudicada a imputação de quadrilha a MARCELO BORGES no presente feito, sem prejuízo do reexame da imputação em tela nos autos nº 2005.61.19.006510-1 ou em algum outro feito em que haja mais elementos de prova em prol da pretensão acusatória. Da participação de RONALDO VILA NOVA na quadrilha. Seguindo adiante, cabe examinar a participação de RONALDO VILA NOVA no delito de quadrilha, com atenção aos elementos constantes destes e somente destes autos. Pois bem. Por mais esforço que a acusação tenha empreendido a fim de provar a participação e a culpabilidade de RONALDO VILA NOVA, certo é, quanto a este acusado, que não se constatou elementos suficientes à comprovação de sua participação no embarque dos três passageiros referidos na denúncia e também no que diz respeito à imputação de formação de quadrilha, exame que, no entanto, não afasta as situações abrangidas pelos outros processos a que responde o acusado neste Juízo (Autos nº 2005.61.19.006490-0 e 2005.61.19.006409-1), que serão objeto de exame detalhado na sede e momento oportunos. O próprio relatório da investigação, no link RONI X HUGO E APF PAUL (folha 20), descreve alegado envolvimento de RONALDO com o acusado PAUL e com José Hugo Schlosser, denunciado em outro feito da Operação Canaã, no exato dia do embarque constante da denúncia (04.05.2005), mas vinculando os dois acusados referidos a um suposto embarque de chineses para os Estados Unidos da América. Veja-se: RONI Vila Nova e José Hugo Schollosser, no dia 04/05/05, entraram em contato com o APF Paul Hoffberg, a fim de solicitar a facilitação de embarque de chineses para os Estados Unidos. O efetivo embarque só não ocorreu devido a uma operação que estaria acontecendo no aeroporto de Guarulhos, conforme pode ser verificado através dos áudios seguintes. A única evidência, descrita na denúncia deste processo em desfavor de RONALDO e de sua vinculação à quadrilha, reside no diálogo do dia 04.05.2005, às 15:20:41 (folhas 9 e 10 dos autos), como segue: RONI liga para o ROBERTO e pede o telefone do PAUL, ROBERTO fala que é 9634-1287, RONI pergunta quem está hoje, ROBERTO fala que é a equipe do HOFFBERG, fala ainda que o chefe dele já passou por ele (ROBERTO) deu uma olhada, daí o ROBERTO está esperando o PAUL para falar com ele, RONI pede para ROBERTO falar para PAUL ligar para ele ou para o HUGO. (04/05/05, 15:20:41, 11 94129398) Ora, fica claro que o diálogo em tela tem muito mais compatibilidade com a informação do relatório (relativa a outro embarque de outros passageiros), do que com o embarque noticiado na denúncia deste processo. Por tal razão, não há como se escapar à conclusão de que as situações (as referidas por CARLOS ROBERTO em seus diálogos e a que motivou a ligação de RONALDO a ele) são distintas e que, por isso, não há prova suficiente da vinculação entre eles. Por isso, pelo menos neste processo, não está suficientemente comprovada a participação de RONALDO na quadrilha descrita na denúncia, o que, evidentemente, não prejudica nem tampouco interfere no reexame que venha a ser feito em outros feitos. Da participação de PAUL HOFFBERG na quadrilha. Prosseguindo examina-se a participação do acusado PAUL HOFFBERG no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Pelo que se depreende dos autos, PAUL HOFFBERG, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo sua atuação no setor de controle migratório. Nessa atividade, uma das funções de PAUL era justamente recepcionar os passageiros (brasileiros ou não) de vôos internacionais junto ao guichê, promovendo o exame da documentação de viagem e, estando esta em ordem, autorizar a saída (ou a entrada, se a situação fosse de desembarque de passageiros) do passageiro. Esse exame de documentação de viagem consiste fundamentalmente na verificação do passaporte (identificação da pessoa, etc.) e na regularidade do embarque (impedimentos/desimpedimentos, passagem, etc.) e, de acordo com a denúncia, PAUL participava de quadrilha descrita na denúncia, atuando, justamente, nesse ponto crucial da empreitada ilícita, que era o controle migratório e a liberação para acesso à área de embarque, para ingresso na aeronave. Para o MPF, restou comprovada a participação de PAUL HOFFBERG na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste e de outros feitos derivados da Operação Canaã, na medida em que ele teria ciência, consciência e aquiescência aos embarques irregulares e, mesmo assim, teria cooperado em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por PAUL sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado PAUL em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Que reside no endereço mencionado na qualificação há aproximadamente cinco anos. Que reside com sua esposa e seu filho de vinte anos. Que o interrogando não tem outros filhos. Que sua esposa faz alguns bicos como enfermeira e cabeleireira, além de costura. Que o interrogando não sabe dizer quanto sua esposa consegue com esta atividade. Que o apartamento onde reside é próprio. Que também tem um apartamento no Guarujá. Que a família tem apenas um automóvel atualmente, um Ford Ka. Que o interrogando antes tinha um Corsa ano 1999. Que o interrogando vendeu seu veículo Corsa, uma vez que seus vencimentos foram suspensos. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Carlos Roberto Pereira dos Santos. Que o conhece há mais de vinte e cinco anos, dos tempos de moleque. Que conhece RONI, daqueles mesmos tempos. Que tanto Roberto

quanto Roni trabalhavam como Boy no escritório de um amigo, nesse período mencionado. Que Roberto e Roni trabalhavam como boy na agência de turismo Uehara, sendo que tanto Roberto e Roni quanto o interrogando tinham amizade com Mário, sobrinho do dono dessa agência. Que depois de certo tempo, Mário não conseguiu manter o negócio e foi embora para o Japão. Que Mário foi para o Japão há mais de dez anos. Que Mário voltou do Japão há dois ou três anos e se instalou em Recife, onde a mulher dele montou um salão de cabeleireiros. Que o interrogando manteve contato com Roberto e Roni porque eles freqüentam o aeroporto. Que os contatos com Roni e Roberto diziam respeito apenas a banalidades, para tomar um café, pegar o telefone de Mário, nada além disso. Que o interrogando trabalhava em regime de plantão de vinte e quatro por setenta e duas horas, sendo que quando Roberto ou Roni, especialmente Roberto, passavam pelo aeroporto, ligavam para o interrogando para tomarem um café. Que isso podia se dar até duas vezes por mês. Mas também havia mês em que não se viam. Que nem Roberto, nem Roni nunca pediram nada para o interrogando, a qualquer título. Que o interrogando acredita que Roberto e Roni tinham um grande respeito pelo interrogando, até porque quando o conheceram ele já era da Polícia Federal. Que no seu ponto de vista tal respeito impediria que eles fizessem qualquer tipo de proposta ilícita ao interrogando, se é que eles possam estar envolvidos com algo ilícito. Que o interrogando não conhece Alberto Mendonza Tineo. Que o interrogando também não conhece Fábio Arruda de Souza. Que quanto a Cristiano Nascimento Oliveira e Marcelo Pedroso Borges, o interrogando já os conhecia de vista, mas não sabia os nomes, sabia que trabalhavam em Cias Aéreas, mas não em quais. Que apenas soube o nome deles na Custódia, onde todos permaneceram presos juntos. Que o interrogando não conhece Rosana Márcia Flor. Que o interrogando apenas soube quem eram Alberto, Fabio Arruda e Márcia na prisão, na Custódia da Polícia Federal. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito do embarque de Juan Takana, Hornando Gonzalez e Nestor Aguado. Que o interrogando não recebeu qualquer telefonema para tratar de negócios relacionados a essas pessoas. Que o interrogando não tem conhecimento se essas pessoas embarcaram usando passaportes falsos. Que o interrogando não recebeu nenhum benefício, nem qualquer proposta de benefício das pessoas indicadas na denúncia, nem de qualquer outra pessoa. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 15:44:24, 119412-9398, que o interrogando não tem certeza se a voz é sua. Que não sabe dizer quem é a outra pessoa. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 16:28:46, 119412-9398, o interrogando disse que parece ser a sua voz e o seu jeito de falar. Que tudo indica que no caso estava falando com Roberto. Que o número de telefone de sua residência é 113666-5210, do seu celular é 9634-1287 e do trabalho 6445-2212, 6445-3530, 6445-2183, 6445-3276. Que basicamente eram esses os números do trabalho que costumava usar. Que não tem nada do que se arrepende. Que está revoltado com a imputação que lhe foi feita. Que o interrogando esclarece que nunca teve nada a esconder, portanto nunca ficou preocupado com aparências. Que o interrogando cumprimenta todos que assim fazem. Que por passar vinte e quatro horas no aeroporto acaba tendo contato com muitas pessoas. Que o interrogando sempre quis pagar o seu café. Que com relação a almoço e jantar isso era diferente, ou cada um pagava o seu ou quem convidava pagava, ou seja, quando o interrogando convidava ele pagava e vice-versa. Que o interrogando sabia da investigação e a conversa no aeroporto era que todos tinham os números de telefones do trabalho, de casa e celulares interceptados. Que o interrogando ficava revoltado com o fato de ter seus números interceptados e sempre que havia qualquer ruído ou outro problema no telefonema soltava o palavrado. Que o interrogando não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer o interrogando disse que está há setenta e dois dias preso, muito revoltado com isso, pois tem sua consciência absolutamente tranqüila, uma vez que nada fez. Que se houver qualquer suspeita contra seu nome, é o maior interessado na investigação, mas não concorda com a manutenção da prisão. Que a polícia entrou em seu prédio com tática de assalto, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, de modo que quem viu não pensou que fosse polícia. Que tanto o síndico quanto pessoas de prédios vizinhos chamaram a polícia militar pelo 190, pensando que fossem assaltantes. Que a polícia militar chamada interditou a rua do interrogando, enquanto isso a polícia federal já estava em seu apartamento, onde o interrogando franqueou a entrada, mas eles estavam com armamento pesado. Que os policiais federais perguntavam sobre as armas, mas o interrogando disse que apenas tinha a arma da polícia, sendo que para entregar esta arma estavam com metralhadora encostada no interrogando. Que isso se deu na frente de sua mulher e seu filho, causando grande constrangimento, considerando que, especialmente seu filho, sempre o viu como um exemplo. Que nunca houve qualquer tipo de suspeita contra o interrogando. Que foram apreendidos em sua residência dois carimbos do interrogando que o identificavam como agente da polícia federal. Que um dos carimbos o interrogando retirou em carga, sendo o carimbo que estava em uso. O outro era um carimbo antigo, de ferro que o interrogando guardava como relíquia em sua estante, como prova de que era melhor de que o atual. Que o interrogando só guardou esse carimbo depois que ele foi cancelado. Que também foram apreendidas cinco ou seis tarjetas de uso de passageiros que foram encontradas dentro da sacola que o interrogando usava para fazer o plantão. Que um funcionário da TAM achou essas tarjetas em um portão de embarque, sendo que elas tinham o logotipo da UNITED de forma que esses passageiros vieram dos EUA e deveriam estar retornando para lá. Que os nomes constantes dessas tarjetas eram todos com nomes de nacionais norte-americanos. Quero esclarecer que quando um passageiro vem de certos vãos domésticos para posterior embarque de voo internacional, em razão de se tratar do mesmo FINGER, acaba não havendo a fiscalização da Polícia Federal, pois há apenas uma porta de vidro separando o voo doméstico do internacional, sem que trabalhe ali um agente da polícia federal. E os passageiros se preocupam em dar baixa nessas tarjetas para constar que foram embora do País. Que o interrogando questionou o funcionário da VARIG, Lee, pessoa de origem oriental que costuma ser chamado com interprete na DEAIN, se aquelas tarjetas eram de passageiros da VARIG, tendo Lee xerocopiado as tarjetas para fazer essa pesquisa. Que acharam um papel com o nome Edgard em sua casa com um número de telefone, sendo que os policiais comemoraram porque procuravam por um Edgard, mas na realidade o número de telefone é de Edgard, primo da esposa do interrogando. Que o interrogando disse para os policiais ligarem para o número, mas eles não quiseram

ligar. Que também estavam procurando por um tal de Hugo e acharam na casa do interrogando um papel escrito: HUGO E EDGARD. Que não sabe se era um papel ou uma agenda, sendo que esses dois, Hugo e Edgard, moram juntos. Que se trata ainda do mesmo Edgard, primo de sua esposa. Que o interrogando não se lembra quem é José Roberto Kaulfman, mas tinha um papel com o nome dessa pessoa em sua casa. Que acharam também uma General Declaration, ou seja, uma declaração de voo, bem como uma autorização de viagem de um menor. Que o interrogando as vezes guardava documentos em razão de certos atritos ocorridos, pois como forma de se resguardar. Que foi apreendido um porta documentos com o nome Augusto Deleoni, esclarecendo que esse Augusto é um despachante que costuma fazer a documentação do carro do interrogando. Que também apreenderam vários maços de cartões de entrada e saída do País, esclarecendo o interrogando que eles não têm uma mesa com uma gaveta onde trancar os documentos com os quais trabalham. Como há muita falta desses cartões o interrogando costumava guardar consigo sempre que conseguia tais cartões. Que também encontraram uma cópia de um passaporte, frisando que era cópia integral, inclusive das folhas em branco. Que também encontraram grampeado junto fotocópia da RNE da mesma pessoa, sendo que havia escritos de dois ou três anos atrás. Que o interrogando não se lembra porque que isso estava com ele, uma vez que se tratava de coisa antiga. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que eventualmente o interrogando fazia uso dos celulares de sua esposa e de seu filho, cujos números são de seu filho: 9654-3739 e da sua esposa: 9615-8059. Que o aparelho celular motorola e do interrogando número 9634-1287. Que o aparelho da Panasonic é um outro celular que todos em casa usavam, mas o interrogando não lembra o número. Que o interrogando tem apenas uma conta bancária no Banco do Brasil, agência da sede da Polícia Federal, não recordando do número da conta. Que o interrogando não movimentava nenhuma outra conta. Que tanto o interrogando, quanto sua esposa e filho movimentam sua conta bancária, esclarecendo que a conta esta em seu nome e de sua esposa. Que é a única conta de sua esposa também. Que seu filho tem uma conta no Banco do Brasil em outra agência, situada na Av. Angélica. Que seu filho abriu a conta há um ou dois anos atrás. Que seu filho praticamente não movimentava a conta pois ainda não tem renda. Que o interrogando fez um empréstimo no ano de 2003 ou 2004 no Banco do Brasil para comprar o veículo Ford Ka. Que o interrogando não se lembra de ter feito empréstimo no ano de 2001, mas pode ter acontecido. Que o interrogando conhece o Hugo do processo, sendo que o conheceu quando assumiram a delegacia de Polícia Marítima no ano de 1984. Que Hugo auxiliou na transmissão de dados da Polícia Estadual para a Polícia Federal, sendo que na época Hugo era escrivão da Polícia Civil, segundo disse o próprio Hugo. Que esporadicamente tem contato com esse Hugo. Que no ano de 2005 deve ter encontrado com ele umas duas vezes. Que muito raramente fala com Hugo por telefone. Que o interrogando não sabe dizer se houve pré agendamento do encontro, mas lembra que Hugo estava com Roni e eles se encontraram na frente de aeroporto. Que o interrogando não se lembra se no dia 04/05 houve alguma movimentação estranha no aeroporto. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 17:10:29, 118363-8399, o interrogando disse que reconhece sua voz com que disse: fala garoto. Que o interrogando não sabe dizer com quem conversava. Que pode ser a voz de Hugo mas não tem certeza. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 17:13:28, 118363-8399, o interrogando disse que reconhece sua voz e diz que nesse dia houve várias ligações e o interrogando demorou para encontrar com eles. Que, salvo engano, nesse dia Roni passou o telefone do Mário, que está em Recife, para o interrogando. Que marcou o fato de Roni ter escrito o número do telefone no convite da festa da filha dele. Que não lembra de ter conversado sobre outras coisas. Que o interrogando acha que nenhum dos dois, Roni ou Hugo, lhe mostrou passaporte nesse dia. Que o interrogando não sabe dizer se Hugo ou Roni lhe mostraram passaporte para consulta, mas isso é uma coisa corriqueira no aeroporto. Que após lido o último item de fls. 338, o interrogando reitera não se recordar de que Hugo ou Roni lhe tenham apresentado algum passaporte, reiterando ainda, que é pratica comum no aeroporto mostrarem passaportes aos policiais. Quer o interrogando frisar que é pratica comum no aeroporto, terceiros venderem os policiais. Que na DEAIN não há nenhuma restrição a que os agentes policiais consultem passaportes e dêem informações sobre eles. Que o interrogando conhece Marcelo Gonçalves Patrício Júnior, lá do aeroporto. Que essa pessoa é cadastrada na DEAIN como funcionário da TELEFONICA e costuma ser chamado para atender a diretoria. Que esse Marcelo está praticamente todos os dias no aeroporto, portanto estabeleceram certo vínculo de amizade, almoçando juntos alguns dias. Que o interrogando chegou a ir em aniversário dele, almoço entre pessoas que trabalham juntas. Que não tem amizade fora do aeroporto com Marcelo. Que nunca houve troca de favores entre eles. Que o interrogando conhece um tal de Toninho, que é amigo de Roberto e Roni, sendo que eles eram amigos desde a época em que trabalhavam na agência de turismo Uehara. Que o interrogando não conhece a agência Primmus. Que o interrogando não conhece DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS. Que Hugo tem pouco cabelo, mas não sabe dizer se é conhecido como Careca. Que o interrogando não conhecia Renato Carneiro dos Santos, acha que esse Renato conheceu na Custódia depois da prisão. Que não conhece Ronaldo Bulka. Que o interrogando não conhece Leônidas Martins Gurriornero Uribe. Que conhecia de vista Thiago Cloco de Camargo e Aduino Rocha Camargo Júnior, sendo que só soube o nome deles na Custódia. Que o interrogando estava trabalhando na fiscalização da imigração, ou seja, na fiscalização do embarque e desembarque de passageiros. Que há variação de Terminal todo mês, entre o Terminal 1 e Terminal 2 e as vezes calha de haver lotação na DEAIN. Que rotineiramente, pela manhã há um mar de passageiros a ser atendido, chegando de vôos internacionais. Que costumam ficar três ou quatro agentes da polícia federal na área de desembarque e um ou dois no embarque. Que no desembarque há uma programação considerando o horário dos vôos, enquanto que no embarque o atendimento é ininterrupto. Que a fiscalização feita pela Polícia Federal se resume a saber se o passageiro tem condições de sair do País, verificando se é turista ou residente no País, se sua permanência no País ultrapassou o prazo, pois, nesse caso, ele será autuado, devendo pagar uma multa, mas essa multa não obsta sua saída do País. Que essa multa será cobrada em eventual retorno ao País. Que também verifica o passaporte, foto. Que não é sempre que se tem condições de verificar a situação do estrangeiro no sistema da Polícia

Federal, pela falta de agentes para tal. Que se faz uma verificação por amostragem quando há tempo para isso, senão não se faz. Retomando a audiência, o interrogando respondeu: Que no desembarque se verifica se o passageiro tem condições de entrar e no embarque, condições para sair do País. Que no caso de passageiro deportado, quando chega ao País, é escoltado por um funcionário da empresa aérea que o apresenta à Polícia Federal. Que se o passageiro tiver os documentos, se os documentos não foram apreendidos pelo País que o deportou, os documentos ficam em mãos da pessoa da cia. aérea. Que o passageiro deportado não é levado para a DEAIN, mas sim ao posto da Polícia Federal no setor de desembarque. Que se for estrangeiro, verifica-se qual a nacionalidade e enquanto isso ele fica mantido numa área restrita e depois ele vai ser mandado de volta ao seu País. Se for um caso mais complicado, encaminha-se para a DEAIN. Que na hipótese da pessoa ter sido deportada por uso de passaporte falso, se tiver os documentos se encaminha direto para a DEAIN para a lavratura do flagrante. Se não tem os documentos, permanece nessa área restrita enquanto a DEAIN consulta os consulados para saber a nacionalidade da pessoa. Que cada caso é um caso, uma vez que tem que ser analisado como ele entrou no País, se já fez uso de passaporte falso para isso ou se adquiriu passaporte no Brasil. Se o passageiro estava apenas em trânsito no Brasil, não há nada a ser feito pela polícia aqui, o passageiro tem que seguir para o País de onde partiu. Que tudo isso levando em consideração a empresa aérea que estava transportando o passageiro, pois é responsabilidade dela a verificação dos documentos do passageiro. Que pessoa em trânsito é aquela que não desembarcou no Brasil, portanto não cabe nenhum procedimento aqui, se nada de ilícito aqui tiver sido feito. Que além da entrega do passageiro pela empresa aérea, essa última também comunica a deportação pela lista de passageiros, que é entregue na DEAIN. Que o interrogando não sabe como funciona essa entrega da lista de passageiros. Que conector é um corredor de ligação entre os Terminais 1 e 2, dentro da área restrita do aeroporto, onde fica a sala de pessoas inadmitidas no País. Que esse conector fica no piso do embarque. Que todos os funcionários da empresa aérea, o pessoal da fiscalização, bem como os passageiros já embarcados (já fiscalizados) têm acesso a esse conector. Que a empresa aérea tem que colocar um segurança para tomar conta do passageiro inadmitido. Que não há fiscalização da Polícia Federal nesta sala. Que os documentos dos inadmitidos não ficam com a Polícia, mas sim com a empresa aérea. Que o interrogando já ouviu falar de casos em que pessoas que estavam nessa sala de inadmitidos conseguiram entrar no País, burlando a fiscalização, mas acrescenta que isso é muito difícil porque além de passar pela Polícia Federal, também têm que passar pela Receita Federal, se isso for pelo desembarque. Que, além disso, tem que burlar a segurança contratada pela cia. aérea. Que a DEAIN tem uma equipe de digitadores que faz a inserção dos dados das tarjetas no sistema da Polícia Federal. Que a mera colocação de carimbos nos cartões de entrada e saída não seria hábil a esquentar a permanência de estrangeiro no País, haveria necessidade de inserção dos dados no sistema. Que o interrogando assim respondeu uma vez que o correto seria a conferência, é a prática que não permite que as conferências sejam feitas, como já dito, por falta de pessoal. Que se há fiscalização correta, que já é suficiente para criação de filas, é mandado pessoal da DEAIN para ajudar. Que a equipe que cria fila é mal vista. Que o interrogando não passou informações sobre a escala dos agentes da DEAIN para Roni ou outras pessoas, o que fez sempre foi prestar informações para qualquer pessoa que perguntasse por um policial, dizendo o próximo dia em que ele estaria em plantão. Que no ano de 2005 o interrogando esteve em licença para fazer um curso de atualização policial em Brasília, por duas semanas, no primeiro semestre. Que ainda neste ano esteve de licença médica por quinze dias ou um mês. Que todos os dias, em razão da deficiência do carimbo usado para embarque e desembarque, bem como o cansaço dos policiais pelo plantão, há muitos casos de erros dos dados constantes do carimbo, seja porque é usado o código de embarque no caso de desembarque e vice-versa, seja porque se coloca o número do aeroporto errado, seja porque se coloca a data errada e, depois há necessidade de corrigir esse carimbo. Que se o erro for constatado no mesmo dia do desembarque, exige-se o cartão de embarque e então se anula o carimbo tanto no passaporte quanto na tarjeta. Se for sul-americano, que não precisa apresentar passaporte, anula-se apenas o carimbo apostado na tarjeta. Que houve um caso em que o interrogando foi ouvido como testemunha, em que um policial riscou o número de identificação no carimbo apostado num passaporte, para impedir que se soubesse que foi ele quem fiscalizou na hipótese. Que nesse caso específico, eram dois passageiros que estavam com passaportes falsificados. Que não é possível se fraudar o número de identificação do policial no carimbo. Que o carimbo antigo que foi apreendido na casa do interrogando, era de uso no Aeroporto de Guarulhos. Que o interrogando chegou a falar para o seu chefe sobre as tarjetas que tinham sido abandonadas e que depois foram encontradas na sua sacola e que o interrogando disse ainda que estava tentando apurar de que vôo eram aquelas tarjetas (vôo de saída dos passageiros). Que o interrogando não se lembra quanto tem essas tarjetas ficaram com ele, mas a data fica constando nas tarjetas. Que o interrogando não repassou os dados das tarjetas para inserção no sistema. Que o interrogando não lembra quem foi o seu chefe comunicado sobre as tarjetas. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 12:57:00, 1181831052, 1184892721 o interrogando disse que reconhece sua voz. Que não sabe dizer com quem estava conversando. Que o interrogando não sabe dizer porque a pessoa queria saber quando ele estaria trabalhando. Que o interrogando não sabe dizer de que operação o interlocutor estaria falando. Que o interrogando estava trabalhando no Terminal 1, no dia 04/05/2005, considerando a escala. Que olhando a folha de ponto, o interrogando pode confirmar que estava de plantão no dia 04/05/2005. Que naquele mês o chefe era o APF Perine, pois tinha trocado com o APF Calvo, em razão de troca específica nesse dia. Que o interrogando não sabe dizer com se deu o acordo sobre a troca, parece que o Perine ia viajar para o Sul. Que o interrogando não sabe dizer se encontrou com o Roberto naquele dia, disse o interrogando que pode ser possível que sim. Que o interrogando se reconhece na figura 22 de fls. 43, cuja imagem foi mostrada através do DVD. Que a pessoa que está de frente para o interrogando nessa figura é Roberto. Que o interrogando não lembra o que conversaram naquela data. Que o interrogando não sabe dizer para quem estava ligando na imagem 26. Que nas figuras 31 a 33 o interrogando reconhece estar conversando com Ferreirinha. Que não sabe dizer o que foi conversado. Quer frisar o interrogando que tem hábito

de usar telefone público para economizar a carga do celular. Que na figura 34 o interrogando reconhece ao seu lado o APF Andreatta e de costas Dário, não sabendo dizer quem é o outro. Que esse outro pode ser o Calvo, olhando a figura 36. Que estavam falando apenas amenidades. Que a pessoa da figura 51 parece ser o APF Moreti. Que o APF estava na mesma equipe de plantão naquele dia. Que o APF Moreti trabalha no aeroporto há alguns meses. Que pela sombra, o interrogando se reconhece nas figuras 55 e 56. Que a pessoa que está com ele nessas fotos pode ser Roberto. Que o interrogando não sabe dizer porque voltou a encontrar com ele, pode ser que tenha interrompido a conversa em razão de trabalho para fazer. Que apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 19:38:53, 1194129398, o interrogando reconhece sua voz, nesse áudio. Que não sabe dizer quem é a outra pessoa. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando fez um curso para detectar falsificação de passaportes há alguns anos atrás, não se lembra quem ministrou o curso. Que normalmente o que chama atenção nos casos de passaporte falso é o comportamento do passageiro. Que é mais fácil se detectar falsidade do passaporte brasileiro, uma vez que se trabalha todos os dias com esse passaporte. Que em caso de passaporte estrangeiro há necessidade de um passaporte bom, para servir de comparação. Que se há tempo, tendo em conta o horário do voo, é levado o passaporte para análise no DEAIN. Que se for réu confesso, ou houver tempo para uma análise mais detida, senão a mentalidade é: se é um estrangeiro deixando o País, passaporte com data válida, a foto parece da pessoa, o tempo de permanência no País está correto, é melhor deixar embarcar. Que na verdade essa é o pensamento de um delegado que estava de plantão certo dia quando o interrogando levou três passageiros. Que o interrogando não sabe dizer qual era esse delegado. Que isso aconteceu várias vezes, com outros delegados e essa resposta foi dada a outros agentes também. Quem decide, no caso dos passageiros deportados, o que fazer com eles, é a autoridade policial, ou seja, ele diz se é caso de flagrante ou deportação. Que não há um prévia determinação sobre a cabine em que cada agente deve trabalhar, ou seja, a cabine em que quiser trabalhar, trabalha. Que quanto aos passageiros, eles permanecem em fila única e vão para a cabine que estiver vaga. Quer o interrogando frisar que a denúncia está errada quando disse que ele se dirigiu ao guichê para dar início ao serviço, uma vez que como já dito, o setor de embarque trabalha ininterruptamente. Que o interrogando não sabe dizer se prendeu alguém por uso de passaporte falso neste ano de 2005. Que deve ter prendido alguém no ano de 2004 uma vez que isso faz parte de suas atribuições. Que o interrogando foi beneficiado com um ação judicial, a que diz respeito aos 28,5% (vinte e oito e meio por cento), sendo que está ação tramitou em Maceió, sendo posteriormente transferido esse valor para uma conta da CEF da Brigadeiro Tobias esquina com Senador Queirós. Que o interrogando recebeu aproximadamente trinta mil reais. Que depois houve um novo depósito de sete mil reais, referente a esse processo e, depois de levantar esses valores, o interrogando encerrou a conta. Que esses valores foram declarados em imposto de renda, inclusive fazendo referência ao número da ação. Que é possível burlar a fiscalização da Polícia Federal no embarque para voo internacional se o passageiro apresentar um cartão de embarque em voo doméstico que esteja embarcando em um portão de voo internacional. Que quando o interrogando disse vender os policiais quis dizer que isso significa alguém alheio aos quadros da Polícia pedir dinheiro a um passageiro com problemas dizendo que o policial vai facilitar o embarque e se der certo, muito bem e se não, paciência. Que todos têm acesso a escala da Polícia Federal, qualquer telefonema pode revelar qual policial está de plantão. Quer ainda frisar o interrogando que caso Roberto ou Roni fizesse qualquer tipo de proposta ilícita para o interrogando, isso seria o fim da amizade e eles ainda levariam uma bronca. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado PAUL integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. Os diálogos interceptados não são isoladamente consistentes, porque na maioria das vezes tratam de perguntas de CARLOS ROBERTO ou outros investigados sobre os dias em que PAUL estaria em serviço. Mas, é fato, foram muitos e muitos diálogos indagando quando ele estaria em serviço, onde, etc. Ocorre que o conteúdo em si de tais diálogos não pode ser considerado isoladamente, mas no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles relacionados a algum embarque suspeito (que não tenha sido identificado plenamente) ou a algum embarque efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo, quanto aos três passageiros indicados na denúncia. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que PAUL era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que PAUL, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com CARLOS ROBERTO ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que PAUL estendesse ou aprofundasse os diálogos com CARLOS ROBERTO e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que PAUL nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Mas não é só. Os documentos e itens apreendidos na residência de PAUL confirmam as suspeitas de sua participação na quadrilha, eis que não havia razão alguma para a posse de tantos documentos de terceiros, formulários em branco, carimbos próprios do serviço de migração, tudo, pois, em reforço à tese acusatória. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade do acusado, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades

para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 5412/5425), procede a pretensão punitiva em relação a PAUL, no tocante à sua participação no delito de quadrilha, descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de PAUL na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (uso de documento falso, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando. Da participação de ROSANA MÁRCIA FLOR na quadrilha Pelo que se vê dos autos, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, o órgão ministerial imputa a participação de ROSANA na quadrilha e, pelo conteúdo de suas declarações em Juízo, pede o reconhecimento dos benefícios da delação premiada. Com efeito, no curso do processo, a acusada ROSANA foi interrogada (folhas 313/316) e afirmou: Que entendeu os termos da denúncia contra ela apresentada. Que reside no endereço mencionado na qualificação desde que nasceu. Que reside com seus pais. Que trabalha na agência de turismo Zarco há quase cinco anos, sendo que recebe um salário fixo mais comissão, que totaliza aproximadamente R\$ 2.000,00 por mês. Que seu pai é aposentado, recebendo R\$ 380,00 de aposentadoria, mas também trabalha e que lhe rende aproximadamente R\$ 900,00. Que sua mãe é do lar e que não tem rendimentos habitualmente. Que a interroganda estudou até o segundo grau completo. Que nunca foi presa, processada ou indiciada antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que a interroganda trabalha com turismo desde seus dezoito anos, sendo que inicialmente trabalhava na agência de turismo Jorge, sendo que seu pai também trabalhava lá. Que houve interesse em deixar essa agência para ampliar os seus conhecimentos, uma vez que tal agência trabalhava apenas com a colônia portuguesa. Que seu pai soube das existências de vaga na Zarco e seu patrão deu boas referências para o dono da Zarco. Que a interroganda nunca teve qualquer tipo de problema no exercício de suas atividades com turismo. Que a interroganda conhece Carlos Roberto Pereira dos Santos, dizendo que ele é despachante. Que quando passou a trabalhar na Zarco Roberto já prestava serviços para aquela agência. Que seu chefe, João Aurélio de Abreu, disse à interroganda que se houvesse necessidade de se tirar passaporte ou conseguir algum visto, a interroganda deveria indicar o nome de Carlos Roberto. Que a interroganda costumava a dar um cartão com o número de telefone do Carlos Roberto, deixando ao arbítrio do passageiro contratá-lo ou não. Que da primeira vez que indicou o nome de Carlos Roberto, tempo depois ele foi até a agência e deu R\$ 10,00 ou R\$ 20,00 à interroganda, dizendo que ela tinha sido muito bacana e que com ele todo mundo ganha. Que a interroganda respondeu que ele não precisava se preocupar, pois apenas estava fazendo o serviço dela. Que não indicou o nome de Carlos Roberto muitas vezes, pois normalmente seus passageiros já tinham a documentação. Que quanto as conversas telefônicas mencionadas na denúncia, que desde logo esclarecer que tinha conhecimento de que Roberto tinha influências no aeroporto e, assim, um outro cliente seu, Alberto, que também embarcava outros passageiros e tinha medo de Overbook pedia para que a interroganda entrasse em contato com Roberto, a fim de garantir o embarque dos passageiros. Que nunca soube de qualquer falsidade de passaportes ou passagens. Que Alberto Mendonza Tineo era seu cliente há aproximadamente um ano e meio, sendo que comprava passagens para terceiros pessoas. Que ele sempre buscava as tarifas mais baixas e tinha um número razoável de clientes. Que em média ele devia conseguia embarcar com a interrogando oito passageiros, porque era muito difícil conseguir passagens. Que em regra essas passagens eram para a Europa, sendo que normalmente, especialmente nos últimos tempos, as passagens eram da British Airways, pois com as outras companhias estava muito difícil conseguir passagens. Que os dados dos passageiros eram repassados à interroganda por telefone, sendo que ela precisava apenas do primeiro e do último nome, não pegava em suas mãos qualquer documento. Que era Alberto quem passava os dados e efetuava as compras. Que Alberto pagava em dinheiro vivo, reais ou dólares. Que era ordem na agência que trabalhava que os pagamentos fossem feitos desta forma, não aceitavam nem cheque nem cartão de crédito. Que apenas excepcionalmente, se fosse uma pessoa muito conhecida da agência poderia se aceitar cheque. Que a interroganda não tinha nenhum amigo que servisse de facilitador para compra de passagens aéreas na British. Que nunca ouviu falar em Fábio Arruda de Souza. Que também não conhece Cristiano Nascimento de Oliveira, nem Marcelo Pedroso Borges, nem Ronaldo Vila Nova, nem Paul Hoffberg. Que nada sabe a respeito de qualquer associação de pessoas para fazer ingressar em outro país pessoas com passaportes falsificados. Que nada sabe a respeito da falsificação de passagens aéreas, esclarecendo que a empresa Zarco tem autorização da IATA para emitir passagens aéreas. Que essa agência é tão idônea que tem autorização para emitir bilhetes BSP, sigla que a interroganda não sabe dizer o que significa, mas frisa que são poucas as agências que tem essa autorização. Que foi a interroganda quem emitiu as passagens dos passageiros Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado, mas reitera que não teve qualquer contato com essas pessoas. Que não sabe dizer quem foi que repassou os dados desses passageiros, não podendo afirmar se foi Alberto ou não. Que apresentado à interroganda o áudio 03/05/2005, 10:32:08, (11) 9256.3190. Que a interroganda reconhece a sua voz e esclarece que estava conversando com o despachante Roberto. Que a ligação se devia ao fato de que a interroganda tinha conseguido as passagens junto a British e Alberto pediu que a interroganda ligasse para Roberto a fim de que esse adotasse as medidas para que esses passageiros embarcassem, evitando problemas de Overbook. Que a interroganda se lembra de ter recebido R\$ 50,00 nessa época, mas referente a um outro caso, quando a interroganda indicou passageiros para que fizessem a documentação com ele. Que a interroganda quer deixar registrada que deu esse dinheiro para uma mulher no metrô, que tinha uma receita médica e que estava muito machucada. Que apresentado à interroganda o áudio 04/05/2005, 09:47:54 (11) 9256.3190, disse que apenas em alguns casos excepcionais emitia o bilhete somente após conversar com Roberto, em razão da dificuldade de vagas em vôos. Que a interroganda não está arrependida, uma vez que não fez nada. Que a interroganda não tem conhecimento de problemas com a Zarco pela emissão de passagens falsificadas da AIR FRANCE. Que a interroganda não sabe dizer quem são as testemunhas

arroladas na denúncia. Questionada sobre algo mais a esclarecer disse que a interroganda é uma funcionária que trabalha com carteira registrada, está na mesma empresa há quase cinco anos e nunca teve nenhum problema. Que seu patrão nunca lhe chamou a atenção. Que só fez as operações que seu patrão lhe autorizava a fazer. Que não podia escolher a quem atender uma vez que trabalha no comércio. Que está sendo muito difícil responder a esse processo, pois é inocente. Que nunca foi ao escritório de Roberto nem foi ao aeroporto, não tendo qualquer ligação com o que está sendo discutido nesse processo. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que a interroganda não se recorda do número do telefone 8121.2943. Que a interroganda em momento algum discutiu sobre passaportes falsificados com Roberto. Que a interroganda tem conhecimento de que Alberto tinha ligação com uma pessoa chamada Edgard, mas não sabe dizer quem é, nunca teve contato direto com ele, nunca o viu. Que a interroganda conhece um Edgard, mas não sabe dizer se esse é exatamente referido anteriormente. Que o Edgard que conhece é baixinho, entre 34 e 35 anos, não tem barba nem bigode, tem olhos em evidência, tem pele clara, magro, aproximadamente 1.67 de altura. Que esse Edgard que conhece não tem ligação com o Alberto, pelo que sabe. Que agora disse que esse Edgard que conhece foi pelo menos duas vezes na agência, mas logo que ele chegava, eles saíam. Questionada quem eram eles, disse que uma vez Alberto saiu com Edgard e outra, um tal de Efraim, um outro cliente que comprava com a interroganda. Que quer então frisar que não sabe dizer se as duas pessoas referidas como Edgard, na verdade são uma só. Que Edgard é peruano. Que não conhece ninguém chamado Abel. Que conhece Neli, que conhece como uma senhora que mais pergunta preço do que outra coisa . Que para a interroganda Neli se escreve Nelly. Que a interroganda não conhece nenhuma Cristina. Que conheceu Burrochaga, dizendo que ia pessoalmente à agência e perguntava muitos preços. Que ele comprou com a interroganda por duas vezes no começo do ano. Que a interroganda não conhece Antonio José Garcia. Que não conhece a Primus Turismo. Que não conhece ninguém da Contik. Que a interroganda não conhece José Hugo Schlosser. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que o dia bom para embarcar tinha a ver, pelo que entende a interroganda, como plantão de um conhecido de Roberto na empresa aérea. Que a interroganda não sabe dizer quem é esse contato. Que a interroganda já ouvir falar em arreglo , mas perguntou a Alberto o que era isso, e ele disse que era melhor ela não saber. Foi indeferida a oitiva dos áudios referidos nos ofícios DICINT nº 734/2005, uma vez que não foram juntadas aos autos as transcrições ainda. Não houve perguntas da Defesa da interroganda Como se vê dos destaques acima, portanto, ROSANA nega peremptoriamente qualquer participação na quadrilha, reputando-se inocente a ponto de não ter do que se arrepender. Consta dos autos o que disse ROSANA no seu reinterrogatório, prestado a este Juízo, no feito nº 2005.61.19.006413-3, conforme cópia trasladada para estes autos (folhas 2224/2237). Além disso, consta também o seu reinterrogatório no feito nº 2005.61.19.006407-8 (traslado às folhas 2238/2244), cuja transcrição segue abaixo: Desejo esclarecer que compareço a esta audiência de livre e espontânea vontade. Acredito que estou em liberdade por que a justiça reconheceu que sou pessoa honesta. Desejo colaborar com a Justiça. Ratifico as declarações que prestei anteriormente em todos os interrogatórios anteriores. Não desejo acrescentar informações ao que já declarei em meus interrogatórios anteriores; esclareço que tudo o que disse era verdade. Reafirmo que não conheço os acusados Fabio, Francisco, Marcelo, são pessoas que não conheço. Conheço apenas os acusados JOÃO AURÉLIO, que é meu ex-patrão, CARLOS ROBERTO, despachante e ALBERTO, que era meu cliente na agência de turismo onde eu trabalhava. Lembro-me de um individuo chamado EDGARD, um peruano, que passava por lá com relativa frequência; esclareço que a agência era freqüentada por muitos peruanos, ao que me parecia; EDGARD passava por lá algumas vezes por semana, deixava de aparecer por algum período, de forma que não havia uma regularidade. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que a interroganda não se recorda do número do telefone 8121.2943. Esses números de telefones eram mudados freqüentemente. Que a interroganda em momento algum discutiu sobre passaportes falsificados com Roberto, porém Roberto tinha constantes conversas sobre isso na frente da ré. Que a interroganda tem conhecimento de que Alberto tinha ligação com uma pessoa chamada Edgard, mas não sabe dizer quem é, nunca teve contato direto com ele, mas já o viu, pois o mesmo foi algumas vezes na agência. Que a interroganda conhece um Edgard, mas não sabe dizer se esse é exatamente referido anteriormente. Que o Edgard que conhece é baixinho, entre 34 e 35 anos, não tem barba nem bigode, tem olhos em evidência, tem pele clara, magro, aproximadamente 1.67 de altura. Que esse Edgard que conhece não tem ligação com o Alberto, pelo que sabe. Que agora disse que esse Edgard que conhece foi pelo menos duas vezes na agência, mas logo que ele chegava, eles saíam. Que Edgard é peruano. Que não conhece ninguém chamado Abel. Que conhece Neli, que conhece como uma senhora que mais pergunta preço do que outra coisa. Ela comprou uma ou duas vezes passagem comigo e os passageiros foram deportados. Que para a interroganda Neli se escreve Nelly. Que a interroganda não conhece nenhuma Cristina. Que conheceu Burrochaga, dizendo que ia pessoalmente à agência e perguntava muitos preços. Que ele comprou com a interroganda por duas vezes no começo do ano, no começo de abril, e que os passageiros também foram deportados. Acredito que Burrochaga também fazia carimbos falsos e quando comprou passagem comigo saiu devendo e nunca mais apareceu na agência. Que Burrochaga trabalhava com Edgard e Roberto. Que a interroganda não conhece Antonio José Garcia nem Jorge Marinho. Que não conhece a Primus Turismo. Que não conhece ninguém da Contik. Não conheço Renato Carneiro dos Santos. Que a interroganda não conhece José Hugo Schlosser. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva, mas acredita que seja o Chiquinho já mencionado. Que o dia bom para embarcar tinha a ver, pelo que entende a interroganda, como plantão de um conhecido de Roberto na empresa aérea e dos policiais. Que a interroganda acredita que esse contato seja o Cristiano da British Airways. Que a interroganda já ouvir falar em arreglo , e eu perguntei para Alberto, meu cliente e este disse que era o acordo que tinha com as saídas o que acredito que fosse o acordo com os Policiais Federais. A vista do caderno scaneado ora juntado em audiência e esclareço que todos os lançamentos que não tem o nome do passageiro na frente é dinheiro levado para o Aeroporto como o apontado nas primeiras páginas do dia 29/06 de US \$ 5.000 do meu cliente Carlos. Todos os vistos

constantes no caderno eram de anuência do meu patrão João Aurélio de Abreu. Os pagamentos eram realizados em dólar. O dinheiro ficava com meu patrão e os clientes ligavam e pediam para entregar dinheiro para o Roberto e para Edgard. Os clientes não gostavam muito do despachante Roni. Quando o dinheiro era dado para os policiais eram entregues por meio do despachante Roberto. Consta anotação de arrego no dia 10/09/2005. A agência zarco fazia cambio para conhecidos. O dinheiro para os policiais era em torno de U\$ 1.200 a U\$ 1.500. Pelo carimbo era pago U\$ 100. Para o resgate de pessoas deportadas era cobrado U\$ 800. Que na folha do dia 09/05/2005 consta os dias que a interroganda podia fazer a reserva, dias 10/12/14/16/17/18/20/21/22/24/25/26/28/29/30 de maio, bem como no dia 02/08, datas repassadas a mim por Roberto. O caderno a que me refiro era meu e só eu escrevi nele, mas era vistado por João Aurélio. Nunca ouvi falar do escritório Porto Minas de despachante. Meu cliente Carlos tinha negociação direta com uma moça da Swiss que acredito que era Cristina. Ela me ligou uma vez e me solicitou cotação identificando-se como amiga de Carlos mas nunca mais me ligou de novo. Me recordo de Alberto Mendonza e Infracrim Gonzales. Frank tinha uma agência no Peru. Uma vez a Air France disse que os bilhetes emitidos pela Zarco eram falsos. A Zarco pedia muito o reembolso de bilhetes dos clientes, via Lloyd e Varig, porque os clientes não usavam o trecho de retorno de seus países. Os clientes devolviam os bilhetes diretamente a Zarco para que eu providenciasse o reembolso. Me recordo que levaram a minha agência. Abrindo a capa da agenda eu tinha os telefones de Infracrim no Peru. Na Zarco tinha uns 7 funcionários no total, um gerente, um Office boy, um contador e a moça da limpeza e os demais são vendedores. Os demais vendedores não trabalhavam com esses clientes específicos. A interroganda se recorda de uma conversa na agência entre passageiros e Frank que pessoas embarcavam com passaportes peruano e quando chegavam com a Tanger (Casa Blanca) e de lá embarcavam com passaporte boliviano para Europa. Que a interroganda se recorda do diálogo, que se refere a passageiros embarcados no dia 16/04. A antiga funcionária, Francisca Belforte, saiu e eu tive que atender alguns clientes que eram dela. Lidos os telefones de fls. 213 a 236: recordo-me do diálogo realizado com Alberto meu cliente e reflete a explicação do dito acima a respeito da disponibilidade do policial federal. A expressão o cara lá refere-se a um policial federal que a interroganda desconhece. Recordo-me do diálogo com Alberto que reflete a rivalidade entre Roni e Roberto para os serviços a serem prestados referente ao embarque de passageiros, com limite de pessoas. A ultima parte do diálogo referia-se ao caso de deportação, pois os policiais o haviam prendido e depois soltado. Recordo do diálogo com Alberto e esclareço que desligava o celular, pois não queria estar à disposição deles, e Roberto me disse que havia alguma outra data além de quinta feira à disposição, pois nesta havia disponibilidade de policiais federais. Reconhece o diálogo com Alberto no dia 13/05 às 11:22 e confirma que o caderno mencionado no diálogo e o caderno com estampa cobra d água. Diálogo do dia 20/05 às 14:06 - reconheço meu diálogo com Alberto e me referi a um embarque na Varig, pois haveria uma pessoa que facilitaria o embarque, mas não reconheço. Diálogo do dia 20/05 às 17:10 - reconheço a conversa com Alberto e referia-me quando falei em fotografia a um pedido do Infracrim feito pelo mensager. Infracrim estava no Peru e a fotografia seria para colocar no passaporte. A interroganda não chegou a ver a fotografia. Acredito que o passageiro não embarcou por problemas com a documentação. A foto então acredito que para fazer outro documento. Diálogo do dia 24/05 às 10:22: reconheço o diálogo com Alberto e os R\$ 5.000,00 que Roberto me disse referia-se à cobrança dos funcionários da Varig para o embarque os passageiros. Nesta conversa esta se tratando de falsificação de passaporte e que a expressão que Edgard não sabe trocar a foto refere-se que Edgard não sabe trocar a foto do passaporte. Não cheguei a ver esse passaporte ou a foto. Diálogo do dia 26/04 às 09:06: reconheço o meu diálogo com Roberto e me referia a problemas com a Varig. Diálogo dia 27/04 às 10:48h: reconheço o meu diálogo com Roberto, mas não sei precisar quem era o amigo do Roberto mencionado neste caso. Diálogo dia 27/04 às 13:25h: reconheço o diálogo com Roberto sendo que Alberto estava presente na sala com a interroganda. Que B. A. significa British Airways. Que os R\$ 1.300,00 mencionados eram para pagar o policial. Diálogo dia 03/05 às 10:32: recordo do dialogo com Roberto e, neste caso, o negócio era um presente para interroganda de agradecimento quando esta indicava um cliente de serviços de despachante. Os três para amanhã eram 3 passageiros. Diálogo do dia 03/05 às 14:01: reconheço o diálogo com Roberto e a merda que deu foi a impossibilidade do embarque dos passageiros do Alberto. Diálogo do dia 05/05 às 12:37: recordo do diálogo com Roberto e se em 10 minutos não ligasse não iria emitir passagem. Diálogo do dia 13/09/2005 às 10:01h: reconheço o diálogo com Roberto e carimbar passaporte significa apor o carimbo de entrada ou de saída falso. Diálogo fls 09 dos autos: 18/04 às 08:31h e 19/04 às 10:36h: diálogos que refém ao nome da interroganda. Recordo-me dos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz, pois vendi as passagens aéreas e que não consegui nenhum passaporte para Burrochaga. Recebi um telefonema anônimo ameaçando que cagueta morre. Acredito que vendia cerca de 300 passagens anuais pela Zarco e os passaportes eram guardados e depois repostos. No dia da apreensão deviam ter uns 25 passaportes no 12 ° andar, sala 11. Meu patrão continuou pagando o meu salário. Meu patrão estava pagando os outros advogados, aos quais eu renunciei poderes. O pessoal da Zarco ligavam em casa para dizer que minha mãe ficar tranquila. Têm ligado a minha gerente Isabel, a moça da limpeza, Sra. Beth. Não houve perguntas da Defesa da interroganda. Não tive conhecimento de problemas envolvendo passaportes falsificados. Frank me pedia para ligar para o despachante CARLOS ROBERTO; falei com ele por telefone inúmeras vezes. Os clientes tinham muita preocupação com o embarque dos passageiros, com vistas ao reembolso, que normalmente demorava muito e sofria multa. Roberto me disse certa vez que tinha uns caras no aeroporto que me ajudam, sendo que ele, algumas vezes, me passava a data do embarque do passageiro; outras vezes quem passava essa data era o cliente. Não sei dizer que tipo de ajuda ROBERTO recebia. Eu não examinava os passaportes que os clientes deixavam guardados na agência. Algumas vezes liguei para ROBERTO a pedido de clientes, por exemplo, FRANK, ALBERTO (uma ou duas vezes), para pedir que ele arrumasse um carimbo no passaporte, melhor esclarecendo, para pedir que ele carimbasse passaportes estrangeiros; não sei onde ROBERTO carimbava esses passaportes, que eram retirados pelos clientes no escritório de ROBERTO. Não sei dizer se esse carimbo era de ingresso no território nacional; acrescento que

embora trabalhando em agência de turismo, não sabia o que era necessário para estrangeiro ingressar em território nacional. Nunca vi JOÃO AURÉLIO e CARLOS ROBERTO conversando acerca da aposição de carimbos em passaportes; recorde-me contudo de clientes me autorizando a entregar cem dólares do total guardado na agência, para CARLOS ROBERTO, a propósito do carimbo. Eu reportava cada ocorrência dessas a JOÃO AURÉLIO; além disso eu fazia o registro da saída desses valores no caderno, embora não especificasse que se tratava do carimbo, mas deixava especificado de qual cliente se tratava. A agência era pequena e todos tinham conhecimento de tudo que lá ocorria, tanto sobre os passaportes, quanto sobre o dinheiro lá guardado. Não sei dizer onde ou quem carimbava os passaportes para ROBERTO; toda vez que tinha que carimbar passaporte, tinha que pagar. ROBERTO nunca disse para mim que quem carimbava os passaportes era o CHIQUINHO. Eu costumava indicar o acusado CARLOS ROBERTO, para o serviço de despachante aos clientes, conforme indicado por meu ex-patrão, JOÃO AURÉLIO. Normalmente os passaportes carimbados não retornavam para agência, mas quando o passageiro não embarcava os passaportes retornavam para a agência e o ROBERTO ia lá retirar. Apresentado o áudio do dia 27/04/2005 13:25:52, 1192563190, confirmo minha voz, a de CARLOS ROBERTO e de ALBERTO; eu tinha conseguido dois lugares pela British Airways e estava com Alberto na agência quando ele pediu que ligássemos para ROBERTO para informar o ocorrido e perguntar se poderiam ser emitidas as passagens; Não sei a que se referiam os mil e trezentos reais mencionados na gravação; não me lembro de ter levantado esse valor ou o equivalente em dólares da conta de ALBERTO, mas é provável que isso esteja registrado no dia 28/04/2005, do caderno que examinei nesta audiência. Não me lembro das nacionalidades das passageiras, salvo engano, eram duas mulheres. Acredito que não tenha entregue os passaportes dessas passageiras para ROBERTO carimbar. Nesse momento não consigo lembrar do nome constante de algum passaporte que entreguei para ROBERTO carimbar. Apresentado o áudio do dia 28/04/2005, 10:59:43, 1192563190, disse a interroganda que reconheço a voz de JOÃO AURÉLIO e de CARLOS ROBERTO. Não sei dizer a que se refere esses dois mil e seiscentos dólares; eram sempre dólares. Nesse mesmo dia 28/04/2005, o acusado ALBERTO passou na agência e deixou, para serem entregues para CARLOS ROBERTO, um passaporte, documentos e passagens para reembolso, referentes a um passageiro que não conseguiu embarcar; não me lembro do nome do passageiro. Não me lembro, pois faz muito tempo, de ALBERTO ter ido a agência entregar um dos documentos referidos logo acima. Se a Polícia Federal tivesse feito a busca e apreensão na sala do 12º andar teria encontrado inúmeros documentos, que foram queimados, segundo me foi informado quando estive presa. Não houve perguntas formuladas pelas partes do pólo passivo. Pois bem. Pelo que se percebe, nos reinterrogatórios que ROSANA prestou restaram confirmadas informações já detectadas pela investigação, ao longo do seu curso, mas que acabaram sendo corroboradas pelas declarações dessa acusada. Diante de todos os elementos de prova colhidos na investigação e em juízo, tudo submetido ao contraditório, percebe-se que ROSANA efetivamente participava da quadrilha ao ser responsável por fornecer as passagens aéreas, além de facilitar o procedimento de migração ilegal, ao servir de ponte para o contato entre os agenciadores (ALBERTO, neste caso) e os despachantes (CARLOS ROBERTO, neste caso); entre as atividades exercidas por ROSANA, constava a manutenção de um livro-caixa relacionando as movimentações financeiras de alguns agenciadores, bem como a guarda de documentos, incluindo passaportes com suspeita de falsificação. O dolo de ROSANA era inequívoco, já que tinha conhecimento indiscutível sobre a irregularidade dos embarques, inclusive beneficiando-se economicamente disso. Prova dessa consciência de ilicitude advém não apenas de suas próprias declarações, mas da consonância destas com os demais elementos de prova constantes do processo, tais como os diálogos interceptados, os documentos apreendidos, dentre os quais o aludido livro-caixa, cuja confecção e manutenção era, inquestionavelmente, de responsabilidade de ROSANA. Em termos simples, ROSANA era o elo de ligação, o link, entre os agenciadores e os despachantes, notadamente CARLOS ROBERTO, com vistas às emigrações ilegais, baseadas em documentos irregulares, de cuja guarda e manutenção temporária ela também era responsável. Essa função de ROSANA foi desempenhada ao longo do tempo, com as notas da estabilidade, divisão de tarefas e affectio, tornando plena a adequação de sua conduta ao verbo associar-se, do tipo penal imputado. Como visto acima, o exame do primeiro interrogatório de ROSANA (folhas 313/316) permite concluir que ela, efetivamente, não confessa a participação na quadrilha, dizendo-se inocente; o máximo a que ela chegou, em termos de admissão de culpabilidade, nesta primeira oportunidade em que foi ouvida em Juízo, foi referir que teria ouvido a palavra arreglo por parte de ALBERTO e, questionando-o sobre o que seria, teve a resposta de que seria melhor não saber, com o que, para qualquer pessoa mediana, se faria nítida a suspeita de algo ilícito ou, no mínimo, irregular, quando tal palavra era mencionada. Nos reinterrogatórios que ROSANA prestou em outros feitos, conforme acima parcialmente transcrito e trazido como elemento de prova a este processo (folhas 2224/2244) veja-se que em momento algum suas declarações são explícitas na admissão da sua culpa, (ela sempre se pronuncia sobre a culpa dos outros, mais precisamente os acusados CARLOS ROBERTO, ALBERTO e JOÃO AURÉLIO) razão pela qual é forçosa a conclusão de que, com esforço analítico, o reconhecimento de participação no delito, pela própria ROSANA, se extrai dos seus depoimentos por inferência - e não por manifestação direta e explícita. De qualquer modo, embora não tenha confessado sua participação de forma direta e plena, é fato que ela disse saber que clientes de agenciadores viajavam para o exterior com documentos falsos, com carimbos falsos de entrada e saída no território nacional, utilizando passagens aéreas por ela vendidas, sendo que, em caso de deportação, tais clientes eram resgatados por agentes policiais, os quais recebiam dinheiro tanto para essa tarefa, como também para carimbar passaportes e viabilizar a saída desses clientes rumo ao exterior sem risco de retenção. Portanto, ficou evidentemente comprovada a participação de ROSANA na quadrilha, sendo certo que suas declarações serviram para elucidar e confirmar algumas das imputações feitas na denúncia deste processo, razão pela qual adiante, na dosimetria será avaliada a concessão e a extensão dos benefícios atinentes à colaboração prestada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.034/95 e artigos 14 e 15 da Lei nº 9.807/99. Da participação de JOÃO AURÉLIO DE

ABREU na quadrilhaO acusado JOÃO AURÉLIO foi descrito como um dos membros da quadrilha mencionada na denúncia, tendo em vista tratar-se do proprietário da agência de turismo de nome ZARCO. Vejamos, pois, o que JOÃO AURÉLIO afirmou no interrogatório constante deste processo:Inicialmente ratifico as declarações que prestei anteriormente nos autos n. 2005.61.19.006407-8, perante este Juízo, nesta ocasião, conforme segue:Sou português e resido em território brasileiro desde os 5 anos de idade. Tenho formação escolar no nível de primeiro grau incompleto. Sou agente de viagens, praticamente desde 1972, sendo certo que nos últimos nove anos em empresa própria, a ZARCO TURISMO, que me pertence desde sua fundação, da qual sou sócio majoritário. Atualmente tenho seis funcionários nessa empresa, que atua no turismo, vendendo passagens e bilhetes aéreos, náuticos, pacotes turísticos, além de excursões nacionais e internacionais, reservas de hotéis, locação de veículos no exterior e seguros de viagens, nacionais e internacionais. São essas as atividades da ZARCO TURISMO, sendo certo que essa empresa não desempenha atividades distintas da que mencionei acima. Meu filho se chama DELCIDIO JOSÉ DE ABREU e trabalha na empresa desde a fundação, exercendo funções relacionadas a contabilidade da empresa (contas a pagar, receber, bancos); esclareço que a parte fiscal da empresa fica aos cuidados de um escritório de contabilidade chamado CONSTEC. Além dessas funções na contabilidade da empresa, DELCIDIO trabalha efetuando os lançamentos dos valores recebidos pela empresa, em decorrência da venda de passagens, pacotes, etc, lançamentos esses feitos num sistema de informática chamado GALILEU, que algumas empresas de turismo possuem. A parte gerencial da empresa fica aos meus cuidados, pois não lido com informática; esclareço que essa parte gerencial, significa supervisionar os funcionários e também trabalhar na parte de vendas. Desde a fundação a ZARCO TURISMO permaneceu no mesmo local, Av. Ipiranga, 919, loja 1, Galeria Cinerama; além desse local, eu tenho uma sala no 12º andar daquele edifício, onde fica o arquivo-morto, local onde eu costumava guardar o material promocional, além de sublocar aproximadamente metade desse espaço para uma empresa de cobranças, da qual não sei o nome; quem ficava naquele local, trabalhando para essa empresa, era o Sr. ONOFRE; não sei o nome completo dele. O valor da sublocação era praticamente o valor do condomínio, aproximadamente R\$ 230,00; não havia contrato escrito; não me vem a cabeça o nome da pessoa a quem eu subloquei a sala. Na verdade, essa sublocação foi uma espécie de gesto de caridade em relação ao Sr. ONOFRE, que era funcionário de uma loja de bolsas chamada DARCO, trabalhava com cobranças e foi demitido; ele então passou a ser contratado pela própria loja para fazer as cobranças de forma autônoma. Era o Sr. ONOFRE quem me pagava o valor da sublocação, efetuando o pagamento da taxa condominial e depois me entregando o boleto pago; desejo consignar que provavelmente não havia uma empresa formalmente constituída para as cobranças que o Sr. ONOFRE efetuava. Ele ficava bastante tempo naquela sala, dava expediente entre as nove e dezessete horas. Além do Sr. ONOFRE, eu também tinha uma chave daquela sala para eventual necessidade; a propósito, a minha cópia da chave ficava numa gaveta onde os funcionários da ZARCO tinham acesso, se fosse necessário buscar algum documento. Entre os funcionários não havia uma espécie de divisão de cargos; nossa atividade era vender passagens e pacotes turísticos, atendendo bem aos clientes. No entanto, tenho uma funcionária, que trabalha comigo até hoje, nos últimos vinte anos, chamada ISABEL a quem eu poderia considerar uma espécie de gerente de fato, meu braço direito, tendo em vista o longo período em que trabalhamos juntos, inclusive em outros locais. O funcionário mais recente que tenho se chama CARLOS TEIXEIRA, que lá trabalha há três anos; há dois rapazes que trabalham na parte de expedição, (Office-boys), uma funcionária que cuida da limpeza e copa. Na parte comercial da empresa trabalhamos eu e mais quatro funcionários: ISABEL, CARLOS, ROSANA e MARIA; esclareço que ROSANA não mais trabalha lá, embora não tenhamos feito o acerto formal de sua saída. Está em andamento a negociação quanto os valores atinentes à rescisão de ROSANA; o advogado dela entrou em contato com o meu advogado da área trabalhista, tendo mencionado verbalmente pretender verba de R\$ 165.000,00 pela rescisão, ao que meu advogado solicitou algum documento escrito nesse sentido, que, no entanto, não adveio. Esclareço que a grande maioria dos clientes é atendida por telefone; essa é uma política da empresa com vistas a facilitar a vida do cliente, dispensando-o de comparecer à agência; inclusive, as passagens atualmente são emitidas diretamente no sistema do aeroporto, de forma que o passageiro apenas imprima o cartão de embarque perante o funcionário da companhia aérea. Com relação aos clientes da agência, esclareço que possuímos uma carteira de clientes da colônia portuguesa, que é atendida por mim e por ISABEL, quase que exclusivamente; o funcionário CARLOS TEIXEIRA, por outro lado, possui uma carteira própria de clientes, também da colônia portuguesa, embora ele também atenda aos outros clientes da agência. ROSANA atendia praticamente os outros passageiros, os esporádicos. A ZARCO, hoje, obtém crédito com mais de 50 empresas aéreas, sendo certo que o maior movimento é com a TAP. O contato da ZARCO com as companhias aéreas e operadoras de turismo é feito através de promotores. A agência possui contato com as companhias aéreas para a solução de eventuais problemas; no caso da TAP, temos contato desde os diretores até os funcionários menores; entre esses posso mencionar LUIZ, FRANK, GE e SILVINA; para outras companhias aéreas, costumo utilizar os serviços de repassadoras de bilhetes chamadas REX TOUR e TYLER, que possuem os contatos necessários para resolver problemas eventualmente surgidos com clientes da ZARCO, que também mandam periodicamente os promotores de venda. No tocante à documentação, eu costumava indicar um despachante que conheci há quase vinte anos, ROBERTO; o escritório dele chamava GPS; ele está atualmente preso. ROBERTO trabalhava com a documentação de imigração, vistos; ele trabalhou bastante para portugueses residentes no Brasil que visitavam outros países. Eu não tinha qualquer vínculo comercial ou de direito com ROBERTO; eu apenas fazia a indicação dos serviços dele para quem me solicitasse; até a prisão de ROBERTO, não tive conhecimento de qualquer fato desabonador de sua conduta. Normalmente o contato inicial com os clientes que eu indicava para ROBERTO era feito por ele na ZARCO; posteriormente ele atendia os clientes, inclusive em domicílio; isso acontecia quando ROBERTO tinha disponibilidade para comparecer à ZARCO. ROSANA trabalhou comigo por aproximadamente cinco anos e era uma boa funcionária; conheci o pai dela há mais de quarenta anos e tive boas referências do trabalho dela,

tanto que a contratei. ROSANA atendia determinados clientes estrangeiros, sul-americanos, que adquiriam bilhetes para outras pessoas, igualmente estrangeiras; para esses passageiros não era possível emitir o tíquete eletrônico, tinha de ser o convencional, pela necessidade de haver a passagem de volta, de retorno. Nunca vendi, pessoalmente (efetuando o cadastro no sistema), bilhetes para esses clientes, até porque os passageiros nunca compareciam à agência; cheguei a recebê-los na agência, mas apenas como dono da empresa; lembro-me de ter recebido na agência os estrangeiros ALBERTO, FRANK, EFRAIM e CARLOS; os três últimos não moravam na Capital e por isso foram poucas vezes à agência, o contrário do que aconteceu com ALBERTO, que tinha uma academia na Rua das Palmeiras e visitava a agência com mais frequência. Essas pessoas começaram a comprar passagens na agência a partir de março do ano passado, aproximadamente. O despachante ROBERTO trabalhava com a esposa dele, de quem não me recordo o nome agora, MARLI, salvo engano, além de dois office-boys, dos quais não me lembro o nome. Informado pelo MM Juiz de que nos autos consta a informação de que na sala do 12º andar eram supostamente guardados documentos relacionados aos clientes estrangeiros sul-americanos mencionados acima, disse: Se algo estava guardado naquele local, tal ocorreu sem o meu conhecimento, mesmo porque estive naquele ambiente quatro ou cinco vezes, no ano passado. Sobre a informação constante dos autos de que na agência eram guardados valores em moeda estrangeira pertencentes aos clientes estrangeiros, tenho a esclarecer que: Inicialmente os valores não eram em moeda estrangeira, mas em reais, que os clientes trocavam antes de entregar à agência; tratava-se de um favor que eu fazia a esses clientes, os quais tinha receio de serem roubados e pediam para deixar o dinheiro na agência, uma vez que comprariam outras passagens em breve, cerca de dois ou três dias. Eu mesmo guardava esse dinheiro numa sacola que ficava num local seguro, no andar superior da agência, num armário trancado, do qual eu e ISABEL tínhamos a chave. ROSANA mantinha um caderno onde eram efetuados os registros de movimentação dos valores acautelados na agência. A cada movimentação eu apunha a minha rubrica. Dentre os acusados deste processo posso dizer que: conheci FABIO ARRUDA durante o período em que fiquei preso, por dez dias, na Custódia da Polícia Federal, o mesmo ocorrendo em relação a CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA; não conhecia essas pessoas antes da prisão, muito menos na agência. Nunca ouvi falar do acusado MARCELO PEDROSO BORGES. Quanto ao acusado FRANCISCO DE SOUSA, esclareço que o conheci nas mesmas condições que os acusados FABIO e CRISTIANO, esclarecendo que não tive qualquer contato com o mesmo. Reconheço que no trato, eu e ROBERTO costumávamos nos chamar por apelidos, em virtude dos vinte anos de conhecimento; eu o chamava ROBERTO de GAGO e ele me chamava de GORDO. Na minha agência não havia qualquer free lancer; na praça, contudo, é muito comum haver pessoas trabalhando dessa forma, intermediando a compra de bilhetes. No caso de ALBERTO, contudo, por ele falar bem o idioma português e estar estabelecido, eu notava que ele intermediava a compra de bilhetes aéreos para patrícios seus, obtendo alguma margem de lucro; todavia, não existia qualquer vinculação com a agência. Nunca fui preso ou processado criminalmente antes do presente processo. Minha atividade profissional é apenas da agência de turismo, que é a minha única fonte de rendimentos. Sou separado há aproximadamente seis anos e moro sozinho, não possuindo dependentes econômicos. Ajudo instituições de caridade. Perguntado se desejava esclarecer ou acrescentar algo às suas declarações respondeu: Com relação a guarda de dinheiro em espécie, mencionada no meu depoimento, desejo esclarecer que tal ocorria contra a minha vontade; só aceitava esse procedimento por receio de perder o cliente, pois sabia que se não procedesse daquela forma os clientes procurariam outras agências. Finalizando desejo registrar que sou inocente e os dez dias em que fiquei preso foram os piores da minha vida; sofri muito com a diligência que efetuou minha prisão, sendo que tive até de me mudar de minha antiga residência por ter vergonha de ser apontado pelas pessoas; foi muito constrangedor ser algemado e ser motivo de chacota por outras pessoas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF, o interrogando respondeu: Meus rendimentos mensais são de R\$ 10.000,00 líquidos. São os rendimentos que englobam as atividades de meu filho DELCIDIO; pago pensão a minha ex-mulher. Possuo conta bancária no Banco Itaú e no Unibanco, sendo certo que a agência também possui conta nesses bancos. Nas contas pessoais: Banco Itaú, agência 0384, conta corrente 00050/1; no Unibanco, a agência é Ipiranga, mas como se trata de uma conta que eu quase não movimento, não me lembro do número. Da ZARCO a conta no Itaú é: agência 0170, conta corrente 15777/0. A do Unibanco é da agência Ipiranga e também não me recordo de seu número. Na agência eu possuo o telefone que é um tronco chave: 223-5888, atualmente com prefixo 3223. No momento não possuo telefone residencial. Anteriormente possuía os seguintes números: 9275-3336 e 6931-6261 (residencial). A agência ZARCO não tem autorização para realizar operações de câmbio; todavia, eu recebia pequenas quantias em moeda estrangeira destinada a pagamento de despesas em moeda estrangeira, tais como seguro viagem, reservas de hotéis e automóveis, no exterior. Já tive rádio NEXTEL, mas usei pouco, apesar de continuar pagando por um tempo. JORGE DA ZARCO é o ex-patrão da ROSANA, da agência onde o pai dela trabalhava, se chamava agência JORGE; esclareço que esse Seu JORGE não tem nada a ver com a ZARCO, salvo engano, seu nome é estrangeiro, NADIME DE TAL. No ano passado não tive qualquer negócio ou atividade comercial com JORGE. Não conheço, de nome, indivíduo chamado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS. Não conheço MANOLO ORTIZ. Na carceragem da Polícia Federal havia uns três ou quatro peruanos, mas eu só conhecia ALBERTO. A ZARCO recebia o pagamento de seus clientes em dinheiro, cheque, depósito bancário e cartão de crédito. Recordo-me do diálogo constante de fl. 09 dos autos, conversa mantida por mim e o acusado CARLOS ROBERTO; tratava-se de conversação em que discutíamos o recebimento de R\$ 2.600,00 que ALBERTO havia deixado com ROSANA para CARLOS ROBERTO pagar uma nova passagem em outra agência; não me lembro do nome dessa outra agência, nem da companhia aérea; reserva que nós não conseguimos. Mostrado ao interrogando o documento de fls. 461/560, esclareceu que: trata-se de caligrafia de ROSANA. São anotações dela com relação a clientes da agência. À fl. 525 dos autos, reconheço minhas rubricas nos registros dali constantes; esclareço que como se nota nos registros dos dias 19 e 27/04, como disse anteriormente, as contas ficavam zeradas. Vejo que no dia

28/04/2005, consta o registro de pagamento de USD 2.600,00; a rubrica é minha, todavia, acredito que nesse registro seja referente a outro pagamento, distinto daquele mencionado no diálogo constante da denúncia fl. 09 dos autos; não sei dizer a que se refere esses USD 2.600,00 porque, como já disse, trata-se de um registro da ROSANA. Sobre o registro do dia 25/04, USD 200,00 para carimbar, tenho a esclarecer que eu dava o equivalente em reais para a ROSANA e ela fazia o registro; não me lembro a que se referia tal registro, nem sei dizer o que seria carimbar; acho que se referia a cliente da ROSANA. O item de 17 do mandado de busca e apreensão n. 24 refere-se a passagens aéreas a serem reembolsadas, tendo em vista a obrigatoriedade de retorno dos passageiros que não embarcaram. Nós vendíamos dois bilhetes; um de SÃO PAULO para a EUROPA e respectiva volta e outro bilhete de SÃO PAULO para o PAÍS DE ORIGEM de acordo com a nacionalidade do passageiro; se ele utilizasse um trecho do primeiro bilhete não havia reembolso do segundo trecho; haveria o reembolso do segundo bilhete, de SÃO PAULO para o PAÍS DE ORIGEM. Trata-se de uma norma da Polícia Federal que eu fazia cumprir na minha agência. Havia uma porcentagem muito pequena de reembolsos, algo em torno de 5%. FLOR é sobrenome de ROSANA. FRANKicavam guardados alguns materiais utilizados no dia-a-dia da agência, para evitar a necessidade de subir ao 12º andar. Sobre o acusado CARLOS ROBERTO, como mencionei anteriormente, eu fazia a indicação dele não apenas para ROSANA, mas para todos os funcionários da agência, porque tinha bom conceito acerca do trabalho dele. Não sabia que CARLOS ROBERTO tinha contatos com policiais do aeroporto. Tive contatos comerciais com ele por cerca de 20 anos e nunca soube de nada que o desabonasse. Sobre a guarda do dinheiro, que ROSANA mencionou ser em moeda estrangeira, dólares norte-americanos, trata-se de mentira, porque o dinheiro era guardado em reais; muito embora no dia-a-dia de uma agência de Turismo seja comum utilizar-se de menções a dólares norte-americanos, os pagamentos têm de ser feitos em moeda nacional porque os valores das passagens são convertidos em reais. Na minha agência o trato com os funcionários, de minha parte, era praticamente familiar; acredito que ela, por saber que eu não tinha autorização do Banco Central para operar câmbio, esteja fazendo tais afirmações acusatórias sobre a minha pessoa na tentativa de obter algum benefício a si própria; sem dúvida que ela está me acusando injustamente. Reafirmo que o clima com os meus funcionários, desde a criação da agência era o melhor possível, eu confiava plenamente nos meus funcionários, tratava-os como se fossem parte da minha família, mormente porque convivíamos numa extensa rotina diária; nunca houve desavenças, a harmonia sempre reinou, tanto que desde a criação da agência foi bastante reduzida a troca de funcionários, aqueles que saíram o fizeram para melhorar e nunca por conta de alguma desavença com a direção da empresa. Quando eu apunha minha rubrica nos lançamentos registrados por ROSANA no mencionado caderno, constava apenas o valor, não havendo menção a destino ou causa do pagamento; provavelmente ela preenchia essa informação depois, eu apenas rubricava e entregava o dinheiro, sempre no equivalente em reais, embora a menção do caderno fosse a dólares. Finalmente, desejo esclarecer que a menção constante a bilhetes falsos da Air France, supostamente emitidos pela ZARCO, é absolutamente inverídica; minha agência possui bastante reputação no mercado e nunca foi penalizada pela IATA; isso é prova de que nunca houve problemas com as passagens emitidas pela ZARCO; em minha defesa pretendo trazer o testemunha de um funcionário da própria Air France, advogado dessa empresa, que poderá confirmar o que digo nesta ocasião. Dada a palavra à Defesa, respondeu o interrogando: Esporadicamente, a agência recebe pagamentos em dólar provenientes de clientes estrangeiros; não há como recusar tais pagamentos, todavia os valores são reduzidos e muitas vezes utilizados para o pagamento de despesas em dólares norte-americanos, tais como seguro viagem, locação de veículos, reservas em hotéis estrangeiros e assim por diante. Ficou público e notório no ambiente da agência que ROSANA tinha um envolvimento afetivo com EFRAIM, um dos clientes que comprava passagens na agência com ROSANA; ele dava presentes a ela, eles saíam juntos para almoçar, foram vistos saindo a noite. Recordo-me que em meados do ano passado a esposa de EFRAIM esteve na agência para tirar satisfações com ROSANA, sendo certo que as duas quase chegaram às vias de fato, havendo um relativo tumulto na galeria por conta desse evento; após esse fato, EFRAIM deixou de aparecer na agências por cerca de 2 meses e após isso comparecia lá acompanhado de sua esposa. Atualmente, a empresa CONSTEC que me auxilia nos cálculos da rescisão trabalhista de ROSANA chegou ao valor aproximado de quinze mil reais; estou aguardando que o advogado de ROSANA entre em contato com meu advogado para finalizarmos esta questão. Pelo que se depreende da acusação, a participação na quadrilha de JOÃO AURÉLIO decorria do fato de que, sendo proprietário da agência de turismo ZARCO, providenciava bilhetes de passagens aéreas aos indivíduos que pretendiam emigrar ilegalmente para o continente europeu; mais do que isso, além de providenciar os bilhetes, JOÃO AURÉLIO, como gestor da agência de turismo, promovia a guarda de diversos documentos (entre os quais passaportes falsificados) relativos aos agenciadores e seus clientes, bem como mantinha também uma espécie de conta-corrente dos agenciadores, com dinheiro destinado à compra de passagens e pagamento de outros encargos relativos à viagem, alguns destes ilícitos, tais como a obtenção indevida de carimbo em passaportes de estrangeiros, e assim por diante. De fato, a uma primeira vista, chega a impressionar a tese acusatória (tanto que houve recebimento da denúncia), já que o papel que estaria a ser desempenhado por JOÃO AURÉLIO seria realmente coerente com as atividades espúrias da quadrilha: seria através da conduta dele, JOÃO AURÉLIO, que parte essencial do pacote de imigração ilegal se operacionalizaria, qual seja, a venda das passagens e também a guarda dos documentos irregulares e de numerário destinado, entre outros, à corrupção de agentes da Polícia Federal. Ocorre que a prova dos autos não é suficiente para se confirmar tais imputações, pois o único ponto que está, de certo modo, a indicar alguma participação consciente das atividades ilícitas do grupo, era o fato de JOÃO AURÉLIO rubricar o livro-caixa mantido por ROSANA, a cada movimentação verificada, sendo que em algumas delas houve a menção a carimbo; no entanto, como se verá adiante, tal não é suficiente para a condenação de JOÃO AURÉLIO, sob o pálio do in dubio pro reo. Pois bem. De saída, é importante frisar que os depoimentos de ROSANA (prestados neste e em outros processos) devem ser analisados com muita cautela para se avaliar a

culpabilidade de JOÃO AURÉLIO, porque esta acusada pretendeu fazer tais declarações com a intenção, nítida, de obter benefícios para si, em caso de eventual condenação (folha 2236). Além disso, ao que consta dos autos, ambos, JOÃO AURÉLIO e ROSANA, estavam em processo de discussão para acertar questões atinentes à rescisão do vínculo trabalhista desta última, embora não se tenha tido notícia de eventual ajuizamento de reclamatória trabalhista ou algo do gênero, como uma composição amigável. De todo modo, em audiência, ficou visível ao Juízo que o clima de constrangimento entre ambos era expressivo e que isso poderia influenciar nos desígnios de uma ou outra parte ao longo do processo, no tocante ao conteúdo de cada depoimento. Por isso, toda e qualquer análise que se faça sobre o conteúdo de tais declarações de ROSANA, deve ser procedida a partir do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, de modo a que se alcance a maior proximidade possível da verdade real. Ficou nítido aos olhos deste Juízo que ROSANA, de um lado e ao início, não assumiu a sua participação nas atividades ilícitas do grupo, o que era totalmente contrário à evidência dos autos, pois em suas declarações nota-se que ela tinha percepção clara e inequívoca das ilicitudes nos procedimentos conduzidos por CARLOS ROBERTO e dos interesses escusos dos agenciadores e seus clientes; de outro lado e já no curso deste feito (e de outros a que responde) ROSANA optou por prestar colaboração voluntária com as apurações em curso, solicitando o seu reinterrogatório. Portanto, houve dois momentos, demarcados por duas posturas diferentes por parte da acusada ROSANA, uma ao início dos feitos e outra ao longo do seu trâmite. Ora, como visto acima, ficou incontroverso que JOÃO AURÉLIO era o proprietário e gestor da agência de turismo ZARCO, uma empresa relativamente pequena no número de funcionários e com atuação aparentemente consistente em diversos segmentos do mercado de turismo. Nessas condições, é nítida a assunção, por parte de JOÃO AURÉLIO, de inúmeras responsabilidades típicas da gestão empresarial, tanto no que toca à parte comercial (atendimento a clientes, contato institucional, fixação de preços, marketing, etc), quanto no que se refere à administração da empresa, em si, no que estava abrangida a rotina administrativa (recursos humanos, divisão de tarefas entre os funcionários, contas a pagar e a receber, etc.). Ao que consta dos autos, a empresa possuía bom conceito comercial e, ao que parece, era bastante atuante no mercado, a ponto de ser conveniada à IATA (International Air Transport Association), organismo voltado à facilitação do transporte aéreo para quem dele possa fazer uso, desde esferas governamentais ao público em geral, abrangendo os agentes de viagem, por exemplo, para a emissão de passagens aéreas. Também ficou incontroverso que essa agência não atendia, apenas, os agenciadores e clientes que foram objeto das investigações, basicamente, pessoas de origem hispânica (peruanos, bolivianos, etc.) que pretendiam viajar para a Europa; a agência também atendia outros segmentos de clientes, como, por exemplo, os pertencentes à colônia portuguesa, o que se explica facilmente pela origem familiar e procedência do acusado JOÃO AURÉLIO. Igualmente incontroverso foi o fato de que era a acusada ROSANA a responsável pelo atendimento de alguns agenciadores e seus respectivos clientes, que foram alvos das investigações; tal se devia à divisão de tarefas dentro da gestão administrativa e comercial da agência, cuja cabeça era JOÃO AURÉLIO. Ao que se percebeu, a acusada ROSANA, como funcionária da agência, tinha um bom conceito de seu superior, o acusado JOÃO AURÉLIO, a ponto de exercer uma função de confiança no atendimento de determinado segmento de clientes, com relativa autonomia, dada a divisão de tarefas entre os funcionários e o próprio JOÃO AURÉLIO. O elemento que deflagrou a investida da acusação contra JOÃO AURÉLIO deu-se, com mais vigor, a partir dos depoimentos prestados por ROSANA, ora em seus reinterrogatórios, ora como informante, situações em que o sistema processual penal e, sobretudo, a jurisprudência, mitigam o dever de dizer a verdade, como derivação do direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo. Noutras palavras, à época da deflagração da denominada Operação Canaã e conquanto tenha sido preso provisoriamente, a acusação nem mesmo houve por bem denunciar o acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU, o que somente veio a ocorrer sob a forma de aditamentos a denúncias já promovidas e novos feitos ajuizados após as declarações de ROSANA. Tal opção tinha uma justificativa, que era, sem dúvida, a falta de elementos suficientes à comprovação da participação de JOÃO AURÉLIO na quadrilha, cumprindo destacar a ausência de diálogos interceptados que pudessem apresentar alguma suspeita concreta e firme contra ele, além da ausência de objetos apreendidos que pudessem levar a uma formação de culpa. Portanto, o que se percebe é que JOÃO AURÉLIO foi efetivamente incluído como réu entre os demais investigados, a partir das declarações de ROSANA, as quais exigem, como dito acima, máxima cautela no seu exame, em vista do interesse por ela manifestado, de acordo com sua estratégia de defesa, e também por conta da pendência de questões de natureza trabalhista para com a empresa. Sobressai das declarações de ROSANA que, a todo momento, ela tenta atribuir a culpa dos fatos a terceiros, como se fosse cega ou inexperiente no ramo em que trabalhava; poucas são as passagens em que ela realmente assume a sua culpa, pois no mais das vezes refere a conduta de terceiros, das quais tinha conhecimento pleno. Em alguns momentos, as declarações de ROSANA ficaram até contraditórias, pois chegou a negar que soubesse da falsidade de documentos e do pagamento aos agentes de Polícia Federal, o que foi, em outros momentos, reconhecido. Além disso, percebe-se que boa parte de suas declarações vem com expressões do tipo: não tenho certeza, acho que, não sei para que e assim por diante. Em suma, este Juízo não vislumbrou uma linha retilínea e constante nas explicações dadas por ROSANA, pois, embora tenha sido inequívoco o seu interesse em esclarecer pontos duvidosos dos fatos investigados, tal ocorria apenas e tão-somente em relação a terceiros (como, no caso, JOÃO AURÉLIO) e pouco, ou quase nada, em relação a si própria. Por isso, considera este Juízo que a condenação de JOÃO AURÉLIO, com base nesse quadro probatório, estaria lastreada numa dúvida, ainda que mínima e quase desprezível, de sua participação consciente nas atividades da quadrilha, constituindo responsabilização penal derivada do fato de JOÃO AURÉLIO ser proprietário e gestor da agência de turismo, ao invés de haver comprovação efetiva e inequívoca de sua participação nos ilícitos e na affectio do bando. É importante realçar que, a priori e considerada como atividade isolada, não constitui crime a venda de passagens aéreas, mesmo para pessoas que venham a utilizar passaportes falsos para tentar imigrar ilegalmente em outros países. Essa

afirmação vale tanto para JOÃO AURÉLIO quanto para a própria ROSANA, pois era ela que efetuava, com relativa autonomia, essas transações, conforme restou comprovado nas investigações. Crime de quadrilha ocorreria se ficasse comprovado que JOÃO AURÉLIO e ROSANA estavam associados, com permanência e estabilidade, a pelo menos mais 2 pessoas, para o fim de cometer crimes, no caso, o uso de documentos falsos e outros delitos. No caso concreto, o que se percebeu pela prova produzida foi que a conduta de ROSANA assumia todas as características exigidas pelo tipo penal em questão, como visto acima, ao passo que a de JOÃO AURÉLIO não foi objeto de prova suficiente para sua condenação. Isto porque qualquer gestor em geral, seja de uma empresa privada ou de uma repartição pública, está sujeito ao risco de ter, em sua equipe de subordinados, alguém que venha, ao longo do tempo, a cometer alguma ilicitude, fazendo-o à revelia de seus superiores. Trata-se de uma realidade que não demanda grandes esforços para ser visualizada, embora induza, sempre, à criação de mecanismos de controle e prevenção. Assim, para ficar estabelecida a responsabilidade penal do gestor (JOÃO AURÉLIO, no caso) no ilícito praticado pelo subordinado (ROSANA, no caso), mais do que a mera culpa in eligendo ou in vigilando, é preciso comprovar a sua ciência quanto à ilicitude e a sua adesão consciente a essa conduta ilícita. O fato de JOÃO AURÉLIO rubricar o livro-caixa mantido por ROSANA, com a máxima venia, não parece suficiente, por si só, para induzir a adesão consciente às ilicitudes cometidas por ROSANA, pois os registros indicam apenas um controle sobre os valores de clientes da agência; ora, em qualquer empresa ou instituição na qual haja manipulação de valores monetários, é imprescindível (por demais óbvio, até) a existência de alguma espécie de controle quanto a tais movimentações. O que parece mais plausível ao Juízo é que as rubricas de JOÃO AURÉLIO tinham mais a ver com os números representativos da movimentação de valores entregues pelos clientes da agência, e não tanto com as destinações dadas a cada movimentação. Mesmo porque, nem todas as anotações feitas por ROSANA quanto ao destino dos saques e movimentações eram claras o suficiente para induzir alguma ilicitude de caráter criminoso. O mais próximo que se chegou da suspeita de algum pagamento criminoso, de que JOÃO AURÉLIO pudesse ter conhecimento, foi a menção a carimbar, carimbo, mas tal expressão, por si só, não é suficiente para induzir a consciência efetiva de JOÃO AURÉLIO quanto ao seu real significado, muito menos que ele tivesse alguma participação efetiva no ato de carimbar ou de promover a facilitação dessa conduta. Pois bem. Indagado sobre a aposição de suas rubricas nas movimentações em questão, JOÃO AURÉLIO não titubeou, assumindo o fato e reputando o mérito dos registros a ROSANA, que desde sempre assumiu ser seu o controle referido. Ora, a postura de JOÃO AURÉLIO dá indícios de que ele não tinha pleno conhecimento da ilicitude da movimentação representada pelos registros feitos por ROSANA, caso contrário seria natural que ele negasse ou até silenciasse a respeito, ou mesmo que apresentasse versão disparatada ou incoerente com os demais elementos de prova dos autos. Essa evidência é, por si só, muito frágil para fins de condenação por um delito que exige provas muito mais detalhadas e consistentes, sendo imprescindível haver participação consciente, permanente, com affectio e divisão de tarefas. Como visto acima, ROSANA era quem efetuava os registros e sabia exatamente as origens e os destinos dos valores anotados no referido caderno. Isto porque, pelo que se viu, na dinâmica dos fatos e do dia-a-dia da agência ZARCO, ROSANA era a única responsável pelo atendimento de algumas pessoas que foram identificadas, nas investigações, como agenciadores de imigração ilegal de pessoas hispânicas, como, no caso destes autos, o acusado ALBERTO. JOÃO AURÉLIO apenas apunha o seu visto a cada movimentação, mas isso, por si só, considerado o papel de gestor geral de toda a agência (de todos os clientes e de todas as movimentações financeiras globalmente consideradas) não induz sua participação consciente nos ilícitos cometidos por outras pessoas, inclusive uma funcionária que desfrutava de sua confiança no atendimento de um segmento específico de clientes. Logo, o só fato de JOÃO AURÉLIO rubricar os lançamentos em questão, ao ver deste Juízo, não tem o condão, por si só, de demonstrar inequivocamente a sua participação na quadrilha, de forma consciente e, assim, penalmente relevante. Sobre a alegada manutenção de documentos de agenciadores, os quais seriam supostamente falsos e utilizados pelos clientes da organização para deixar o país, não consta dos autos que tenha havido alguma apreensão de passaportes falsos na agência ZARCO, nem tampouco no depósito citado nos depoimentos de ROSANA. Tal dado surgiu a partir dos depoimentos de ROSANA e, ao que consta, não era de conhecimento de JOÃO AURÉLIO. Fica, pois, difícil arrolar tal fato como indicativo consistente da culpabilidade de JOÃO AURÉLIO, quando o único elemento de sua existência advém das declarações de ROSANA, ainda mais quando se nota a ausência de controvérsia sobre quem freqüentava o alegado depósito do 12º andar do edifício onde estava sediada a agência e para que servia tal local: basicamente, apenas ROSANA e um outro indivíduo acessavam aquele local, que não era secreto e tinha suas chaves disponibilizadas a todos os demais funcionários da agência, pois era uma espécie de arquivo morto e de guarda de material promocional. Se de fato tal local servia para a guarda de passaportes falsos e demais documentos dos clientes e agenciadores investigados, mais coerente com a prova dos autos é admitir que ROSANA era quem fazia uso de tal depósito para as finalidades preconizadas pela quadrilha, não havendo prova suficiente de que JOÃO AURÉLIO tivesse conhecimento e assentimento a essa prática. Lembre-se uma vez mais: JOÃO AURÉLIO era o proprietário e gestor geral da agência e isso não poderia induzir uma responsabilização penal decorrente de culpa in eligendo ao manter ROSANA como sua funcionária, ou de culpa in vigilando, por, sendo gestor geral e proprietário da agência, não verificar o que estava sendo guardado no arquivo morto da firma e não checar minuciosamente um livro mantido por uma sua funcionária para o controle de valores entregues por clientes cuja responsabilidade de atendimento cabia apenas a essa funcionária, ROSANA. Finalmente, o fato de JOÃO AURÉLIO manter contato profissional com CARLOS ROBERTO também não é suficiente para impingir responsabilização penal, pois nem a agência ZARCO, nem a agência de despachos de CARLOS ROBERTO vivia apenas dos clientes e agenciadores investigados, fato que também restou incontroverso. Por isso, embora possa haver suspeita, esta não é suficiente para os fins pretendidos na denúncia. Não se afirma, peremptoriamente, que JOÃO AURÉLIO não tenha tido alguma participação na quadrilha descrita na denúncia; o que se está a afirmar é que a prova

reunida pelas investigações não é suficiente para caracterizar a responsabilização penal de JOÃO AURÉLIO pelo delito de quadrilha, imputado na denúncia. É caso, portanto, de fazer incidir o benefício da dúvida, consagrado no in dubio pro reo, com a conseqüente absolvição de JOÃO AURÉLIO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Síntese conclusiva - da quadrilha e dos seus participantes Em síntese conclusiva, tirada dos elementos de prova constantes deste processo, cabe pontuar que já no primeiro diálogo mencionado na denúncia percebe-se facilmente: não há como se fugir à conclusão de que o trabalho do Japa referia-se ao embarque da pessoa identificada com o nome Juan Takana; questionados, nenhum dos acusados apresentou versão consistente para indicar algum lapso investigativo ou da acusação. Vários pontos devem ser ressaltados. O primeiro é ter em mente que as conversas são cifradas, codificadas. Não são conversas corriqueiras ou ligadas a operações comerciais. Veja-se o diálogo no qual o CRISTIANO fala que não dava para atender o CARLOS ROBERTO no balcão da empresa. Ora, se fosse interesse da empresa que tivesse sendo tratado, certamente ocorreria no balcão da própria empresa e não às escondidas e muito menos por telefones particulares, lembrando que CRISTIANO liga a cobrar para o telefone celular de CARLOS ROBERTO. Inclusive, o fato do chefe do APF PAUL estar presente e isto impedir que se falasse com o policial é outro indicativo da necessidade de esconder as atividades que estavam prestes a fazer. Note-se que CARLOS ROBERTO perguntou se Fabinho já havia entregado o dinheiro para CRISTIANO. Por fim, qual o motivo de CRISTIANO estar preocupado com a quantidade de pessoas que estavam sendo encaminhadas para fora do país naquele esquema? E qual a razão do receio de que os seus superiores descobrissem suas atitudes? O esquema da organização criminosa também foi revelado, em parte, pelo depoimento judicial da ré ROSANA, que delatou a conduta de agenciadores, falsificadores e despachantes e parte dos funcionários das companhias aéreas e policiais, juntado aos autos nas fls. 2224/2244. Os diálogos interceptados, analisados em conjunto com os demais elementos de prova arrecadados nas diligências de busca e apreensão, oitiva de testemunhas e interrogatórios judiciais, demonstram a presença das elementares do crime de quadrilha, embora não em relação a todos os denunciados deste processo, eis que, neste caso, não houve prova suficiente à condenação quanto a MARCELO BORGES, RONALDO e JOÃO AURÉLIO. De fato, os demais réus são praticantes da conduta delituosa de se associarem para praticar falsidades e viabilizar o embarque de pessoas para o exterior com documentação falsa. Ressalte-se que, a estabilidade da quadrilha foi demonstrada pelos documentos de fls. 720/725 consistente nas anotações da ré ROSANA pelo pagamento das falsificações de passaporte com diversos carimbos, em diversas datas, com a aquisição de passagens aéreas para os passageiros clandestinos que embarcaram neste caso (Juan Takana e Hornando Gonzáles - fl. 722). As próprias conversas cifradas demonstram claramente o conhecimento dos acusados dentro de seus grupos e a idéia dos outros grupos e o que faziam. Enfim, comprovou-se no caso concreto que ALBERTO foi o agenciador dos clientes, trabalhando em conjunto com ROSANA, a qual era responsável pelas passagens aéreas e guarda de documentos relativos aos passageiros, tendo utilizado os serviços dos despachantes CARLOS ROBERTO e FÁBIO ARRUDA, os quais, por sua vez, combinaram com CRISTIANO a facilitação do check-in e do cross-check para os embarques de pessoas identificadas como Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado, bem como cooptaram o APF PAUL para participar das atividades da quadrilha, entre outros, ao facilitar o embarque de passageiros mediante a não conferência adequada dos documentos de viagem que eram, sabidamente, irregulares.

II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO Os delitos em questão são os previstos no artigo 304 c/c 297 e artigo 304 c/c 299, todos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, alguns dos acusados propiciaram a falsificação e o uso de documentos públicos falsos, bem como de documentos particulares ideologicamente falsos consistentes, respectivamente, em passaportes falsos e bilhetes de passagem aéreas para Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado, quando dos seus embarques para Londres/Inglaterra pela companhia British Airways, em 04/05/2005. O que se discute é se, quando dos embarques, os passaportes e as passagens aéreas que utilizadas eram, efetiva e respectivamente, material e/ou ideologicamente falsos. Segundo se verifica dos autos e das próprias alegações finais do MPF, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal, tampouco submetidos à perícia. Especialmente nos crimes de falsidade material, em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, os únicos indícios de que tais documentos pudessem ser falsos são as conversas interceptadas entre os réus e as anotações do caderno de ROSANA. Há os documentos de folhas 777/778 e folhas 779/781, emitidos pela companhia aérea BRITISH AIRWAYS, referindo que Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado, embarcaram para Londres/Inglaterra em 04/05/2005, no voo BA 246, às 17:00 horas, com conexão em Paris/França, sendo que dessa conexão em diante, cada um seguiu por um voo diferente. Diz o ofício: não temos informação quanto à nacionalidade e não possuímos cópia dos passaportes. Por isso, diante desse quadro probatório, por mais suspeitas que possa haver no caso concreto, tais informações, contudo, não são suficientes para comprovar que os referidos passaportes eram falsos e, conseqüentemente, as passagens aéreas. Pelo contrário, pairam muitas dúvidas sobre a autenticidade dos documentos, já que, inexistente a perícia, inviável o aferimento da falsidade. Inclusive, se usavam documentos falsos, quem seriam as pessoas que efetivamente embarcaram, qual a nacionalidade delas, como saber se a falsificação não era grosseira e daí a necessidade de contratar o bando para assegurar que aquela pessoa não tivesse seus documentos conferidos pelas

autoridades brasileiras? Assim, não há prova cabal de que os passaportes eram falsos, não sendo, portanto, possível concluir, também, que as passagens eram ideologicamente falsas. Neste sentido, é de conhecimento notório o rigor com que os órgãos de imigração de países europeus tratam aqueles que desejam naquele continente ingressar. Por isso, se não houve detenção e deportação, não se pode afirmar, com 100% de certeza, que as três pessoas nominadas na denúncia, ao saírem do território nacional e ingressarem em território europeu, efetivamente fizeram uso de passaportes material ou ideologicamente falsos. A dúvida, no ponto, favorece a defesa dos acusados. Tampouco as conversas mantidas pelos acusados são hábeis a corroborar, por si só, a materialidade destes delitos, constituindo, no máximo, indícios, mas despidos de outros suportes concretos e fáticos que autorizem a consolidação da prova da materialidade delitiva. Para que houvesse certeza acerca da materialidade, os passaportes deveriam ter sido periciados, o que não ocorreu. E, havendo dúvidas, não pode prosperar um decreto condenatório, apesar das provas autorizarem a promoção desta demanda. Em conclusão: não existindo provas suficientes da materialidade dos crimes de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso, constata-se a improcedência da acusação, ficando, por isso, inclusive, prejudicado o exame da autoria e do dolo quanto aos referidos fatos.

III - DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. No caso em tela, inexistem provas suficientes da materialidade destes crimes, uma vez que, conquanto fundada, há apenas a suspeita de que um funcionário público solicitou ou aceitou vantagem indevida, e de um particular tenha oferecido ou prometido tal vantagem. O princípio constitucional da presunção de inocência impede que seja presumida a prática de algum delito. Ainda que existam provas da prática do crime de quadrilha e que pareça intuitivo que a quadrilha geraria vantagens financeiras para os integrantes, o direito penal, cuja característica é de última ratio e de busca da verdade real, exige a prova da prática das condutas tipificadas. Apesar da anotação no caderno que controlava as contas de agenciadores, realizada pela corré ROSANA, indicar a compra dos bilhetes aéreos de Juan Takana e Hornando Gonzales, e da suposta saída de dinheiro daquela conta, não foi possível vinculá-los ao oferecimento ou recebimento desta vantagem no caso concreto. Portanto, assim como nos delitos de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção passiva e ativa. Não se afirma de modo algum - é importante registrar - que não houve oferta, por parte de particular ou o recebimento de vantagem indevida, por parte de funcionário público. O que se afirma é que não houve prova suficiente de tais condutas neste processo, não obstante as fundadas suspeitas amealhadas no curso da investigação, que não restaram confirmadas em Juízo. É o quanto basta. Fundamentei,

DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - **CONDENAR CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ROSANA MARCIA FLOR e PAUL HOFFBERG** como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro. II - **ABSOLVER**, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, quanto aos acusados **MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU**, qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. III - **ABSOLVER**, por falta de provas suficientes à condenação, das imputações pelos crimes de (i) uso de documento falso (artigo 297, 299 c/c 304, do CP), (ii) corrupção ativa (artigo 333, Parágrafo Único, do CP) e (iii) corrupção passiva (artigo 317 do CP), os acusados **CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ROSANA MARCIA FLOR e PAUL HOFFBERG MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, JOÃO AURÉLIO DE ABREU**, qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. **CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS** 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução, tendo agido com idade (42 anos) que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Especialmente porque ele era personagem central das atividades da quadrilha, uma vez que ele era o elo de ligação entre

os grupos que formaram a quadrilha, viabilizando toda a atividade criminosa do bando.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que voltada para o crime, tanto que arregimentava pessoas para a prática de delitos e era o elo de conexão entre os grupos criminosos. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando ativamente de organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.Todavia, tendo havido, em desfavor deste acusado, condenação pelo crime de quadrilha, ao menos por ora, nos autos do processo nº 2005.61.19.005990-3, fica registrada a impossibilidade de aplicação da pena em duplicidade, em observância à regra que proscribe o bis in idem.Custas processuais pelo acusado.ALBERTO MENDOZA TINEO1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução, sendo formado em direito, tendo agido com idade (42 anos) que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado é voltada para o crime, tanto que arregimentava pessoas para participarem do esquema criminoso, notadamente pessoas interessadas em emigrar.E) motmotivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando ativamente de organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ALBERTO MENDOZA TINEO, em 2 ano e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.Custas processuais pelo acusado.FÁBIO SOUSA ARRUDA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a extremamente significativa, porquanto, apesar do pouco estudo (fundamental incompleto) o réu agia com idade (33 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado, não deve ser interpretada em seu desfavor, ante a falta de informações para tanto.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando ativamente de organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2 anos e 2 meses de reclusão, nos termos acima especificados.Custas processuais pelo acusado.CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do

CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução (superior incompleto) contando com 26 anos de idade na época dos fatos e tinha completa consciência da sua participação em atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado, deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que demonstrou que sua personalidade é voltada para o crime, seguindo as ordens criminosas e participando ativamente da quadrilha, cooptando colegas de trabalho para participarem dos crimes.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública.Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, seis são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA em 2 anos e 1 mês de reclusão, nos termos acima especificados.Custas pelo acusado.ROSANA MÁRCIA FLOR1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, além de boa instrução (segundo grau completo), possuía idade suficiente (38 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em benefício da quadrilha.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade da acusada não deve ser interpretada em seu desfavor, ante a ausência de informações.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, sendo inequívoca a sua ganância.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, eis que a conduta da acusada levaria os passageiros que dela compravam passagens aéreas a um de dois destinos: passariam à vida na ilegalidade no exterior, sujeitando-se a toda sorte de transtornos e riscos, ou então seriam detidas, presas, deportadas e processadas no Brasil.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública.Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento, todavia, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, tendo em vista sua colaboração na identificação dos participantes da quadrilha e do modo que ela atuava, reduzindo a pena em um terço.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR em 1 ano e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados.Custas processuais pela acusada.PAUL HOFFBERG1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), tendo agido com idade (61 anos), policial experiente que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado era policial responsável pelo controle migratório e se utilizava de sua função para a prática delitiva.G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando ativamente de organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem

consideradas.Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial Paul participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 9 meses.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado PAUL HOFFBERG em 2 anos e 9 meses de reclusão, nos termos acima especificados.Custas processuais pelo acusado.DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENATodos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal.Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente Policial Federal PAUL HOFFBERG, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, entendo que o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de agente da Polícia Federal, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Contudo, sua conduta não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo. RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.DELIBERAÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado:1) expeçam-se Guias de Execução para o Juízo competente.2) lancem-se os nomes dos réus condenados pelo crime de quadrilha no rol dos culpados;3) comunique-se aos órgãos de identificação criminal (IIRGD e INI) acerca das condenações e das absolvições contidas nesta sentença, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), esta última apenas para os réus brasileiros;3) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF PAUL HOFFBERG;4) com relação aos réus absolvidos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP.ALBERTO MENDOZA TINEO, peruano, natural de Lima, solteiro, nascido em 14/09/1963, filho de Ausberto Mendoza Cisneros e de Maria Tineo Cisneros, comerciante, residente na Av. São João, 822/185, Centro, São Paulo/SP.FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11, residente na Viela Ouro Fino, 13, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP.CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP.SPROSANA MÁRCIA FLOR, brasileira, solteira, nascida aos 21/06/1967, em São Paulo/SP, filha de Maria José Flor e de Valdemar Flor, RG 17.213.708, ensino médio completo, residente na Rua Geolândia, 54, Vila Medeiros, São Paulo/SP.PAUL HOFFBERG, brasileiro naturalizado, natural de Alexandria/Egito, casado, nascido em 14/03/1944, filho de César Hoffberg e Suzy Schwartz Hoffberg, Agente de Polícia Federal, residente na Rua Dr. Albuquerque Lins, 915, apto. 81, Higienópolis, São Paulo/SP.ABSOLVIDOS:MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, casado, nascido aos 06/05/1970, em São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e de Ercília Pedroso Borges, 2º grau completo, RG 18.875.172-5 SSP/SP, residente na Rua Galeandrea, 156, Jd. Eliane, São Paulo/ SP.RONALDO VILA NOVA, brasileiro, casado, nascido aos 08/12/1966, em São Paulo/SP, filho de Antônio Tenório Vila Nova e de Bernadete Vila Nova, 2º grau incompleto, RG 17.896.025 SSP/SP, residente na Rua Orlando Citrini, 17, Parque Savoy City, São Paulo/SP.JOÃO AURÉLIO DE ABREU, português, separado judicialmente, nascido aos 26/06/1949, em Funchal, Ilha da Madeira, Portugal, RNE W320224, CPF 224.454.478-87, filho de José de Abreu e de Isabel de Abreu Branco, ensino fundamental incompleto, residente na Rua Dr. Guilherme Cristofel, 225, apto. 31, Santana, São Paulo/SP.P.R.I.C.

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL

0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X

MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006494-7 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA MARCELO PEDROSO BORGES ROSANA MÁRCIA FLOR FÁBIO SOUSA ARRUDA FRANCISCO DE SOUSA JOÃO AURÉLIO DE ABREU Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, ROSANA MÁRCIA FLOR, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 304 c/c os artigos 297 e 299, 333, parágrafo único, os cinco primeiros, e 317, 1º, o último, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material de delitos. Segundo consta da denúncia, no período de 18 a 23 de abril de 2005, o agenciador ainda não identificado, Burrochaga, o intermediador CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, os funcionários da British Airways, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e MARCELO PEDROSO BORGES, a funcionária da empresa de turismo ZARCO, ROSANA MÁRCIA FLOR, e FÁBIO SOUSA ARRUDA promoveram o envio irregular de dois homens ao exterior, com passaportes chilenos e bilhetes aéreos falsificados pela quadrilha, pela companhia aérea British Airways, prometendo vantagem indevida ao agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, lotado na DEAIN, com o fito de determiná-lo a omitir ato de ofício, deixando de acusar a falsidade dos passaportes e bilhetes aéreos exibidos pelos passageiros na emigração, embora plenamente ciente dela, para viabilizar o embarque internacional criminoso. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 22/117. Às fls. 88/93, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício para a PF para confirmação de embarque na British Airways dos passageiros ALEX RUIZ e CARLOS ROMAN, em 20/04/2005; 2) expedição de ofício ao Consulado/Embaixada do Chile para informar sobre a existência de passaportes chilenos em nome desses indivíduos; 3) que fosse diligenciada a identificação de Burrochaga; 4) feitura do diagrama de elos e 5) que fosse coletado material padrão de voz dos denunciados para realização de perícia. Por fim, requereu a não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia deu-se em 27 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos pedidos do MPF. Às fls. 144/146, foi juntado ofício da Receita Federal com a movimentação financeira do acusado FRANCISCO DE SOUSA. À fl. 162, citação dos acusados. Às fls. 165/170, interrogatório do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA. Às fls. 213/236, o MPF acostou a transcrição dos áudios relativos à acusada ROSANA MÁRCIA FLOR. Interrogatórios às fls. 265/268 (CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA), 275/284 (FRANCISCO DE SOUSA), 305/311 (MARCELO PEDROSO BORGES), 318/323 (ROSANA MÁRCIA FLOR). À fl. 325, alvará de soltura clausulado de ROSANA MÁRCIA FLOR. Defesa prévia do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA às fls. 349/352. Às fls. 354/356, decisão que revogou a prisão preventiva do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA. À fl. 370, alvará de soltura clausulado. Às fls. 375/373, interrogatório do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Às fls. 400/497, o MPF acostou cópia do caderno, capa rosa, com a inscrição cobra água, apreendido na Agência de Turismo Zarco. À fl. 528, alvará de soltura clausulado do acusado MARCELO PEDROSO BORGES. Às fls. 533/534, petição do MPF retificando o rol de testemunhas, arrolando: Marcelo Naufal Define, Marco César Mojica, Sandro Adriano Alves, Alexandre Faad e Viviane Verran Pontes Ribeiro. Às fls. 551/552, o acusado MARCELO PEDROSO BORGES apresentou exceção de litispendência. Defesas prévias às fls. 554/555 (CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) e 576/579 (MARCELO PEDROSO BORGES). Às fls. 580/587, o MPF juntou as informações prestadas pela companhia aérea British Airways. Às fls. 621/627, petição do MPF corrigindo a denúncia para constar que o acusado FRANCISCO DE SOUSA, no dia do embarque criminoso, era APF de plantão e não chefe do plantão no terminal 1; requerendo a desistência da oitiva das testemunhas não alistadas na peça de fls. 533/534; reiterando a expedição de ofício ao Consulado do Chile; pleiteando a expedição de ofício ao Consulado Britânico, para que informe sobre a entrada de Carlos Alberto Roman Castaneda e de Alex Joel Ruiz Cuadros em Londres, no dia 21/04/2005, ambos provenientes do voo BA 246; reiterando a realização de diligência para identificação de Burrochaga e elaboração do diagrama de elos pela PF e requerendo a juntada de diversos documentos (fls. 628/1401). Às fls. 1403/1416, o MPF aditou a denúncia para incluir no pólo passivo da demanda JOÃO AURÉLIO DE ABREU, imputando-lhe os crimes de formação de quadrilha, uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso e corrupção ativa. Decisão às fls. 1417/1442, determinando requisição de informações criminais dos acusados, expedição de ofício à PF para encaminhar o diagrama de elos e para promover diligência visando à identificação de Burrochaga; expedição de ofícios solicitando informações aos Consulados Britânico e Chileno; deferindo a juntada de documentos pelo MPF; autorizando cópias das mídias do procedimento-mãe; recebendo a corrigenda à denúncia; rejeitando a exceção de litispendência arguida por MARCELO BORGES; recebendo o aditamento da denúncia em face de JOÃO AURÉLIO DE ABREU, deferindo a coleta do material de voz dos acusados para eventual realização de perícia; homologando a desistência das testemunhas da acusação não arroladas às fls. 533/534; determinando traslados das decisões e

arquivamento dos procedimentos em apenso e remessa ao SEDI para retificar os nomes de FRANCISCO DE SOUSA e inclusão de JOÃO AURÉLIO DE ABREU. Às fls. 1482/1484, petição do MPF requerendo a juntada de cópia do DVD CANAÃ - relatório parcial de inteligência II (fl. 1485) e de diversos documentos (fls. 1486/1542). A decisão de fls. 1552/1555 deferiu a juntada dos documentos do MPF, designou interrogatório para o réu JOÃO AURÉLIO, determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da acusação e o traslado do reinterrogatório da acusada ROSANA realizado nos autos 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3. Petição do acusado FRANCISCO DE SOUSA adequando o rol de testemunhas (fls. 1561/1653). Interrogatório do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU às fls. 1608/1617 e defesa prévia às fls. 1624/1625. As testemunhas de acusação Alexandre Faad e Viviane Verran Pontes Ribeiro foram ouvidas às fls. 1763 e 1764. À fl. 1792, ofício do Consulado do Chile informando que os passaportes supostamente chilenos em nome de Carlos Alberto Roman Castaneda e Alex Joel Ruiz Cuadros são falsos. À fl. 1821, foi juntado o diagrama de elos. Às fls. 1837/1842, petição do MPF juntando cópia de diversos documentos (fls. 1843/3287). As testemunhas de acusação Marco César Mojica e Sandro Adriano Alves foram ouvidas às fls. 3363/3366 e 3367/3368, respectivamente. Às fls. 3492/3493, oitiva das testemunhas Maria José Pessoa da Silva e José Carlos da Hora Soares, arroladas pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA. Às fls. 3522/3525, oitiva das testemunhas Hamilton Faustino de Freitas Junior e Ilze Maria Jensen, arroladas pela defesa do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA. Às fls. 3568/3570, oitiva da testemunha Anne Hamer Caldeira, arrolada pela defesa do acusado MARCELO PEDROSO BORGES. Às fls. 3631/3637, oitiva das testemunhas Miguel Bernardo Bilecki Ferreira, Nicanor Monteiro Filho e Marcelo Naufal Define, arroladas pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA. Às fls. 3638/3639, oitiva da testemunha Marcelo Naufal Define, arrolada pela acusação. Às fls. 3671/3676, oitiva das testemunhas Marcelo Henrique Sokugawa e Benvenuto Antonio Bedim, arroladas pela defesa do acusado MARCELO PEDROSO BORGES. Às fls. 3779/3787, oitiva das testemunhas Luiz Roberto Quaggio, Luiz Carlos Fernandes, Isabel Maria Aires Ferreira Lopes, Oscar da Silva Barboza, Idalécio de Sousa Gomes, Marcos José Guimarães Vicente de Azevedo e Ricardo Paci, arroladas pela defesa do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU. À fl. 3793, decisão que homologou o pedido de desistência da oitiva da testemunha Agnaldo Bento Rocha pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA e que determinou o traslado de cópia dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, prestados nos autos 2005.61.19.006498-4: Cláudio R. Quintino, Tarciso R. Silva, Ricardo Ahouagi Azevedo, Milton Shironobu Onori e José Luís Mendes Calderon, o que foi cumprido às fls. 3795/3812. Às fls. 3867/3883, cópia da decisão que revogou a prisão preventiva do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA. À fl. 3918, oitiva da testemunha Olinto Abraão Ribeiro de Assis, arrolada pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA. À fl. 4012, petição do MPF desistindo da oitiva das testemunhas não arroladas originariamente na denúncia e, no caso de já terem sido ouvidas, requerendo que tais depoimentos sejam declarados nulos. Às fls. 4041/4043, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 03/11/2008, ocasião em que a testemunha Gilmar Jesus Carvalho, arrolada pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, foi ouvida e os acusados, reinterrogados, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 4361 (fls. 4059/4070). Na fase do artigo 402 Código de Processo Penal, as defesas dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU requereram diversas diligências (fls. 4072/4081 e 4082/4359), em relação ao que o MPF manifestou-se às fls. 4363/4402. Na mesma fase, o MPF postulou as FAC's atualizadas dos acusados e respectivas informações. Às fls. 4438/4449, decisão que deferiu parte dos pedidos das defesas. Às fls. 4455/4467, alegações finais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, onde sustentou, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica pelo excesso de prazo e, no mérito, absolvição por não haver prova do fato, pela atipicidade e inexistência da prova da autoria, reiteradas à fl. 4846. À fl. 4468, petição do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU requerendo a juntada de documentos (fls. 4469/4560). Às fls. 4573/4581 e 4949/4957, alegações finais do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, sustentando a improcedência da demanda pela ausência de prova de sua autoria, reiteradas à fl. Às fls. 4595/4606, cópia da decisão proferida na apelação interposta nos autos do incidente de restituição nº 2005.61.19.007308-0 requerido pelo acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU. Às fls. 4630/4643, relação dos candidatos a vereador no município de Guarulhos nas eleições de 2004. Às fls. 4732/4828, alegações finais do MPF, acompanhadas dos anexos I a IV, onde postulou a condenação de MARCELO PEDROSO BORGES como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e sua absolvição dos demais delitos e a condenação dos demais acusados nos termos da denúncia. Às fls. 4852/4947, alegações finais do acusado FRANCISCO DE SOUSA, sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo pela incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade de atos processuais e absoluta ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e da mídia de áudio, obrigatoriedade da gravação e redução a termo do áudio que interessa à investigação, desentranhamento dos documentos apócrifos e nulidade pela devassa exploratória. No mérito, sustentou a inocência e a inexistência de conjunto probatório suficiente à condenação. Às fls. 4960/4965 e 4966/4971, alegações finais dos acusados MARCELO PEDROSO BORGES E CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, respectivamente, onde sustentaram, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, absolvição pela inexistência de provas. Às fls. 4972/5036, alegações finais do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU, requerendo a improcedência da demanda. Às fls. 5044/5047, alegações finais da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR, pleiteando a aplicação do perdão judicial. Antecedentes criminais às fls. 1653/1661 (JF/SP), 1719 (JE/SP) do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS; 1662/1666 (JF/SP), 1718 (JE/SP) do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA; 1667/1670 (JF/SP), 1719 do acusado MARCELO PEDROSO BORGES; 1671/1673 (JF/SP), 1720 da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR; 1674/1679 (JF/SP), 1717 (JE/SP), 3374/3375 (IIRGD) do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA; 1680/1682 (JF/SP), 1721 do acusado FRANCISCO DE SOUSA. Os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho.A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8.O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas.No presente caso, o MPF denunciou os réus como incursos nos artigos 288, caput, c.c., 297, c.c., 299 e 304 (por duas vezes), c.c. 333, parágrafo único, c.c. 317 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem criado uma quadrilha que propiciou a falsificação material e o uso de documento público (passaportes) e ideológico dos bilhetes de passagens aéreas emitidas em nome de Carlos Roman e Alex Ruiz e seus respectivos embarques pela companhia aérea KLM, em 20/04/2005. Para tanto, prometeram vantagem indevida consistente em valores em dinheiro, a agente de polícia federal que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal das pessoas citadas.Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 21 (vinte e um) volumes, a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido.Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente.PRELIMINARES1) Nulidade da prova pela renovação sucessiva das interceptações telefônicasCom o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica.Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova; ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas.Por isso, revela-se improcedente a preliminar aventada, posicionamento que encontra respaldo em inúmeros julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.4. Ordem denegada.STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010.SUPREMO TRIBUNAL FEDERALINTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006.EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas

exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC 83515, Relator(a) Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2004, DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-03 PP-00401 RTJ VOL-00193-02 PP-00609) Assim sendo, considerando que no caso concreto as renovações das interceptações sempre se deram em função da continuidade das atividades investigadas, ao lado da imprescindibilidade da medida, sempre avaliadas por decisões judiciais, não há qualquer vício na prova produzida a partir dos elementos coletados nas interceptações constantes da investigação que subsidiou a presente ação penal. Fica, portanto, rejeitada a preliminar. 2) Litispendência ou bis in idem Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastou-se a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 3) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de Francisco de Souza pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º,

incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470.4) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Quanto à nulidade absoluta do processo, por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, trata-se de nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise da ação, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. A norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia, ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). 5) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, gravação e redução a termo do material de áudio. Desnecessária a juntada do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento mãe

registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.6) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, uma vez que não servirão para o convencimento deste Juízo e, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria à atrasar o processamento do feito.Ficam, portanto, rejeitadas as preliminares.Passo, assim, à análise do MÉRITO, eis que outras questões suscitadas nas alegações finais defensivas constituem matéria a ser enfrentada em juízo de mérito.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS , que grifamos.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.I - DA QUADRILHAComo primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material com outros de delitos, mais adiante examinados.Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.1) DA MATERIALIDADE DO DELITO DE QUADRILHACom efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim previsto:Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime:Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos: a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o tipo penal, analisa-se, abaixo, cada uma das elementares do tipo penal.a) núcleo típico: verbo associarem-seApesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de delinquentes para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito. A associação para a prática de apenas um crime configura mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes.b) mais de três pessoasA associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal.No caso em tela, constata-se que a denúncia arrola mais de 3 pessoas como participantes da quadrilha, de modo que resta atendida a elementar.c) para o fim de cometer crimeO elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa a quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão, revela-se não só a affectio societatis, mas também a

finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de fatos que não configurem crimes nos termos da lei, bem como não permite que se confunda o delito de quadrilha com os crimes objetivados pelo bando. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal, traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).** - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). **Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).** **PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais**

comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem.Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização.Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro.A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional.Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíu ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados.Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma:Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos.Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua evidente inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao embarque

irregular de pessoas, mediante utilização de documentos falsos, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, despachante, cliente ou agenciador. Em síntese, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, sem se tratar de um bando armado. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente processo, o MPF denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (CARLOS ROBERTO), FABIO SOUSA ARRUDA (FABIO ARRUDA), CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (CRISTIANO), MARCELO PEDROSO BORGES (MARCELO BORGES), ROSANA MARCIA FLOR (ROSANA), JOÃO

AURÉLIO DE ABREU e FRANCISCO DE SOUSA como autores do crime de quadrilha. De acordo com a denúncia, podemos assim visualizar, graficamente, a divisão de tarefas entre os acusados: Conforme consta da denúncia, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas entre um indivíduo chamado BURROCHAGA e o acusado CARLOS ROBERTO e entre este e o acusado CRISTIANO, todas com o intuito de providenciar o embarque dos passageiros Carlos Roman e Alex Ruiz, conforme demonstra a seguinte sucessão fática. As tratativas iniciam-se no dia 18/04/2005, quando BURROCHAGA telefona para CARLOS ROBERTO, às 11:31:10, e depois mais três vezes: BURROCHAGA liga e, com sotaque espanhol, pergunta se naquele dia e no dia seguinte teria acerto. ROBERTO confirma que para o dia seguinte teria. BURROCHAGA pergunta novamente se para aquele dia teria, ROBERTO diz que tem, mas pergunta para onde. BURROCHAGA diz que SÃO PAULO/LONDRES/LONDRES/PARIS, pela British. ROBERTO pergunta onde conseguiu e BURROCHAGA diz que vai tentar conseguir em qualquer agência porque a ROSANA não conseguiu. ROBERTO diz que tem que ver rápido. BURROCHAGA fala que é por isso que está falando. ROBERTO fala ao fundo com Moisés perguntando se teria alguma coisa para aquele dia. (18/04/05, 11:31:10, 11 92563190) BURROCHAGA telefona e diz que encontrou um CUPO (vaga) para agora. ROBERTO diz que, agora, não dá, que é impossível. BURROCHAGA fala que ainda são três horas. ROBERTO diz, novamente, que não dá, que são três horas e que só amanhã. BURROCHAGA concorda. (18/04/05, 15:02:21, 11 92563190) BURROCHAGA liga e fala que está tudo certo para amanhã e passa o nome CARLOS ROMAN. ROBERTO concorda e diz que falará com ele em meia hora. (18/04/05, 15:51:07, 11 92563190) BURROCHAGA telefona e avisa a ROBERTO que para amanhã estão confirmados os dois. ROBERTO pergunta desses dois que estão aqui comigo?. BURROCHAGA confirma e continua falando, de forma rápida, impedindo a compreensão, sendo possível entender, apenas, que fala sobre CARIMBOS para os dois. ROBERTO então diz: estão aqui comigo e que tem pegar o dinheiro com BURROCHAGA para levar lá. BURROCHAGA pergunta se pode ser amanhã de manhã ou hoje. ROBERTO responde: amanhã de manhã, às 11 horas. BURROCHAGA concorda e diz que se encontrarão na ZARCO, amanhã de manhã. ROBERTO confirma. (18/04/05, 16:42:35, 11 92563190) No dia seguinte, logo pela manhã, BURROCHAGA telefona para CARLOS ROBERTO: BURROCHAGA pergunta se às 11 em ponto se encontrarão na Zarco. ROBERTO confirma. BURROCHAGA questiona se amanhã haverá acerto. (19/04/05, 10:29:11, 11 92563190) Logo em seguida, CARLOS ROBERTO entra em contato com CRISTIANO: ROBERTO pergunta a CRISTIANO se não recebeu o recado de ontem. CRISTIANO responde que sim. ROBERTO diz que está apavorado, pois tem um encontro com o cara, agora, às 11:00h; diz, também que acha que é de um a três. CRISTIANO pergunta: então, mano, mas hoje?. ROBERTO confirma. CRISTIANO diz que vai ligar para o cara para fazer para ele, pois hoje é terça-feira e pergunta se ROBERTO esqueceu disso. ROBERTO fala que é por isso que queria falar com ele ontem à noite. CRISTIANO fala que vai ligar para ele para ver o que vai dar. ROBERTO diz que, agora, o desespero bateu mesmo. CRISTIANO diz que vai ver, mas que teriam que jogar lá para quarta, quinta, pois ele estaria. Pede para ROBERTO esperar um pouco. ROBERTO fala que vai encontrar o cara para pegar as passagens. (19/04/05, 10:34:07, 11 92563190) Na sequência, BURROCHAGA telefona, novamente, para ROBERTO: BURROCHAGA pergunta se os dois passaportes conseguidos com a ROSANA são chilenos. ROBERTO diz que sim. (19/04/05, 10:36:08, 11 92563190) BURROCHAGA pergunta se ROBERTO está chegando. ROBERTO confirma. BURROCHAGA avisa que também está chegando. (19/04/05, 10:58:10, 11 92563190) Após, ROBERTO contata CRISTIANO: ROBERTO soletra as letras SPLOLOPA para CRISTIANO, que não entende. ROBERTO repete e diz que ele (CRISTIANO) sabe do que está falando. CRISTIANO fala que não sabe. ROBERTO, então, explica que é São Paulo, Londres e Paris. CRISTIANO diz que vai falar com ele lá mais uma vez. ROBERTO faz a seguinte ressalva tá na minha mão e tô te falando com certeza: o meu primo tá fazendo um casadinho. CRISTIANO pergunta se é com ele. ROBERTO diz que acabou de falar com ele. CRISTIANO pergunta: hoje?. ROBERTO confirma. CRISTIANO pergunta: e você só tem um? ROBERTO responde que tem dois, que tá na minha mão, aqui, e pergunta: quanto tempo faz que nós estamos tentando mandar ele embora. CRISTIANO diz que vai ligar para ele e ver se ele quer quebrar o galho, se não quiser, tá limpo. ROBERTO diz para ver com ele antes de ir para o aeroporto. (19/04/05, 11:38:02, 11 92563190) ROBERTO pergunta: se conseguir jogar para amanhã?. CRISTIANO responde: beleza e pergunta se é o mesmo destino, Paris. ROBERTO confirma. CRISTIANO questiona se são dois. ROBERTO confirma e diz que está mandando cancelar as passagens e que a pessoa vai ter que ficar na companhia aérea brigando para conseguir. CRISTIANO diz que ROBERTO tem que mantê-lo informado de tudo, que isso é primordial. ROBERTO diz que até o fim-de-semana tem que fazer isso. (19/04/05, 13:49:20, 11 92563190) BURROCHAGA diz a ROBERTO que tem que devolver o voucher. ROBERTO concorda. BURROCHAGA diz que terá que trabalhar para conseguir novas passagens. ROBERTO concorda e diz que está voltando. BURROCHAGA pergunta se para o dia seguinte estaria certo e que remarcaria a passagem para o dia seguinte. ROBERTO confirma. BURROCHAGA pede a ROBERTO que telefone. (19/04/05, 14:04:20, 11 92563190) Já no dia 20/04/2005, dia do suposto embarque criminoso, são diversos os contatos entre BURROCHAGA e CARLOS ROBERTO e entre este e CRISTIANO: BURROCHAGA avisa ROBERTO que está tudo pronto para hoje no aeroporto. Combinam de se encontrar às 12:00H. ROBERTO pergunta sobre as passagens. BURROCHAGA diz que as trocou. (20/04/05, 08:57:58, 11 92563190) CRISTIANO telefona para ROBERTO e este diz que já estava preocupado. CRISTIANO pergunta onde ROBERTO está, ao que este responde que está indo para o escritório e que está remarcado para hoje. CRISTIANO diz: tem hoje, então. ROBERTO confirma e fala que não está conseguindo entrar em contato com o tio do FM, que é ele hoje, que não pode ter pânico com ele hoje, que ontem já foi com você (com CRISTIANO), senão eu morro. ROBERTO pede a CRISTIANO para avisar o FM, para que avise seu tio. CRISTIANO concorda e pergunta se é um homem e uma mulher. ROBERTO diz que os nomes ficaram em cima de sua mesa, que ficou para substituir, que está correndo para lá. CRISTIANO pergunta se ontem foi

do camarada lá. ROBERTO diz que a cliente queria pagar depois e que seu primo cancelou, mas que iria sim. ROBERTO pede para CRISTIANO não falar nada com o cara, fazer de conta que não sabe de nada, pois não podem ter problemas entre si. CRISTIANO fala que não haverá problemas, que é só para ver como é o cara. ROBERTO diz: entre vocês não pode ter uma picuinha, para não melar nada um do outro. (20/04/05, 10:05:39, 11 92563190) ROBERTO telefona para CRISTIANO. Conversam entre si, dizendo que estaria tudo certo. CRISTIANO pergunta se ROBERTO já falou com o tio do FM. ROBERTO confirma e diz que, inclusive, ele já tinha procurá-lo (por CRISTIANO). CRISTIANO diz que tem medo quando vai procurá-lo lá. ROBERTO fala que só foi lá ver se ele (CRISTIANO) estava lá. CRISTIANO pergunta a que horas ele entrega o negócio. ROBERTO diz que estará lá às duas e meia. CRISTIANO diz que ROBERTO deve pegar com ele nesse horário. ROBERTO diz que tem que lhe passar os nomes. CRISTIANO pede para que ele passe uma mensagem em seu celular com os nomes. (20/04/05, 12:07:06, 11 92563190) CRISTIANO liga e pergunta a ROBERTO sobre os nomes. ROBERTO se espanta por não os ter passado ainda. CRISTIANO pergunta: você quer me matar? e diz que começaram as brechas. ROBERTO fala que acabou se distraindo e que não pode ser falado. CRISTIANO fala que pode. ROBERTO pergunta se é como está na passagem e diz: ALEX RUIZ e CARLOS ROMAN. ROBERTO pergunta se CRISTIANO os localizou. CRISTIANO diz que sim. ROBERTO fala que dali um pouco sairia. (20/04/05, 12:54:35, 11 92563190) BURROCHAGA telefona para ROBERTO e diz: três em horas em ponto. ROBERTO concorda e pergunta onde BURROCHAGA está. BURROCHAGA diz que está na Praça da República. ROBERTO ressalta: você tiene que estar com la plata, hem!. BURROCHAGA diz para ROBERTO não se preocupar, porque o dinheiro já estaria consigo. (20/04/05, 13:45:59, 11 92563190) ROBERTO telefona para CRISTIANO e pergunta: você se esqueceu de mim? CRISTIANO responde que não e que ele pode ir. ROBERTO diz que já está lá. CRISTIANO fala, de novo, que ele pode ir ao check-in pegar algo. (20/04/05, 14:47:59, 11 92563190) BURROCHAGA telefona para ROBERTO, dizendo: já estou aqui e pede para ROBERTO fazer algo rapidamente (não foi possível entender o quê). (20/04/05, 15:20:16, 11 92563190) BURROCHAGA liga novamente para ROBERTO para falar que já chegou. ROBERTO fala para ele esperar um pouco. (20/04/05, 15:39:22, 11 92563190) ROBERTO liga para CRISTIANO e diz que o seu não está conseguindo mandar mensagem, que bate e volta, e passa a descrever: camisa branca, calça preta, óculos grandes, bichona e o outro, baixinho, de camiseta preta, com o símbolo SHY, está todo de preto, e ainda pergunta se é ele quem estará olhando. CRISTIANO responde que sim. ROBERTO frisa que são dois Chiles, que o de camisa branca é bichona. (20/04/05, 15:50:17, 11 92563190) CRISTIANO telefona para ROBERTO e pergunta se eles ainda não entraram. ROBERTO diz que não. CRISTIANO fala que demorou. ROBERTO diz que estão entrando agora. (20/04/05, 16:11:53, 11 92563190) CRISTIANO telefona para ROBERTO e pergunta se quem ele mandou era um homem ou uma mulher. ROBERTO diz que era bichona. CRISTIANO fala que ROBERTO manda cada tranqueira, que desse jeito ele se quebra, que é loucura, que o pessoal tem que estar mais arrumadinho, que assim queima o filme. ROBERTO fala que quando viu que as pessoas estavam de camiseta, não sabia como seria. CRISTIANO diz que eles têm que rezar para dar certo, pois acha que vai dar rolo. ROBERTO diz que não. CRISTIANO diz que vai melar geral, que os caras estavam de óculos de sol e camiseta regata. (20/04/05, 16:16:42, 11 92563190) CRISTIANO ESTÁ MUITO PREOCUPADO. BURROCHAGA telefona para ROBERTO e este diz que as pessoas estavam muito mal arrumadas. BURROCHAGA diz que viu isso e pergunta se deu tudo certo. ROBERTO diz que sim, mas que é muito perigoso. BURROCHAGA fala que os próximos irão mais arrumados. ROBERTO diz que tem que ser assim, pois eles não gostaram, lhe xingaram. BURROCHAGA diz que tem que ser mais arrumado, que também olhou e disse: ixi, Maria... BURROCHAGA diz, ainda, que eles não lhe ligaram e pergunta se está tudo certo. ROBERTO fala que foi tudo certo. BURROCHAGA pergunta se amanhã tem acerto. ROBERTO fala que ainda vai chegar na sua oficina. (20/04/05, 16:52:13, 11 92563190) CRISTIANO liga para ROBERTO e pergunta onde ele está. ROBERTO responde que vai se encontrar com ele (Cristiano) quando ele sair. CRISTIANO diz que está com o ... na mão. ROBERTO diz que vai dar tudo certo e que só viu na hora. CRISTIANO fala que essas coisas não podem acontecer. ROBERTO repete que só viu na hora. CRISTIANO diz que eles têm que ver lá pelo que eles têm, que essas boquinhas, na hora que fecham, não abrem mais. ROBERTO fala que vão rezar para não acontecer isso. ROBERTO pergunta se CRISTIANO vai sair às seis. CRISTIANO diz que vai sair antes, dali um pouco, que tem que ir embora para casa, dormir, pois de madrugada tem que estar de volta. ROBERTO pede para CRISTIANO, quando estiver em casa, lhe ligar, para encontrá-lo por perto. CRISTIANO pergunta se ROBERTO não está por lá. ROBERTO responde que não, que o mano pediu para dar uma despistada, para se encontrar com ele fora, e quando viu o horário da placa, pensou que queima o chão e se encontra com o amigo depois. CRISTIANO mostra-se preocupado. ROBERTO fala que se encontrará com CRISTIANO mais tarde e que vai se encontrar com o FM. CRISTIANO fica reticente. ROBERTO pergunta se ele não quer que deixe com o FM. CRISTIANO diz que não, que está precisando de uma paradinha hoje. ROBERTO concorda. (20/04/05, 16:56:45, 11 92563190) CRISTIANO ESTÁ MUITO PREOCUPADO. Dois dias depois, no dia 22/04/2005, às 13:01:39h, ROBERTO liga para CRISTIANO, do telefone (11) 9256-3190, para avisá-lo que está tudo bem. Tendo em vista a importância de tal diálogo, passo a reproduzi-lo totalmente. ROBERTO: ligaram, viu? CRISTIANO: ligaram do que? ROBERTO: ligaram CRISTIANO: então, ta tudo bem? ROBERTO: tão na Itália, mano. CRISTIANO: ta tudo bem? (super empolgado) ROBERTO: lógico CRISTIANO: ah, caralho (voz de comemoração) ROBERTO: e... tenho confirmado CRISTIANO: pra quando? Hoje? ROBERTO: amanhã CRISTIANO: ah.. amanhã, sábado? ROBERTO: é CRISTIANO: um só? ROBERTO: é, é pra num... não era? CRISTIANO: eu entendi ROBERTO: certo? CRISTIANO: pô, negão, que alívio, véio, nossa meu ROBERTO: ta joia? CRISTIANO: cê num tem noção, viu, veio. ROBERTO: risos. Tenho. CRISTIANO: lógico, mó BO isso aí, mano ROBERTO: tenho sim CRISTIANO: negão, então ta bom ROBERTO: falô, depois eu falo com você CRISTIANO: ta. Eu vou dá uma olhada lá amanhã, para ve como é que ta os bagueio. Falo. ROBERTO: já ta tudo certo, hein? CRISTIANO:

táROBERTO: já ta tudo correto jáCRISTIANO: taROBERTO: ta bom, não fura nãoCRISTIANO: me passa os nomes, né?ROBERTO: depois eu te passoCRISTIANO: seu porra, depois, tem que ser antes, caralhoROBERTO: ta bom, eu te passo até de noiteCRISTIANO: faloROBERTO: faloFinalmente, em 23/04/2005, ROBERTO e CRISTIANO entabulam o seguinte diálogo:ROBERTO fala para CRISTIANO que tentou manter contato com ele no dia anterior, mas que não teria conseguido. ROBERTO diz que houve um problema com os documentos e aí tiveram que cancelar tudo. ROBERTO diz que um cara teria lhe ligado no dia anterior, por volta de 2:30, e dito que havia tido um problema que haveria que sanar, teria pedido a ROBERTO que avisasse ao amigo que teria que cancelar. ROBERTO diz que ligou insistentemente para o celular de CRISTIANO, mas ninguém atendeu. CRISTIANO pergunta a ROBERTO se não haveria nada para aquele dia (23/04/05) e para o dia seguinte, (domingo, dia 24/04/05), ROBERTO diz que não, que estariam programando para o dia ... Neste instante, ROBERTO começa a dizer os dias que poderiam fazer o esquema. ROBERTO e CRISTIANO tentam estabelecer dias em que poderiam fazer esquema, ajustando aos dias que CRISTIANO estaria trabalhando e os dias que ROBERTO teria esquema. ROBERTO fala que as pessoas que embarcaram no dia 20/04 com a ajuda de Cristiano já estariam em Milão e já estariam trabalhando. CRISTIANO pede para ROBERTO não mandar pessoas que fossem como aquelas (mal vestidas, conforme já tinha afirmado no áudio do dia 20/04). ROBERTO termina a ligação dizendo: Deus só te ajuda uma vez, se você persistir no erro ele te castiga. (23/04/05 10:57:58 11 92563190)A informação da British Airways comprova que os passageiros Carlos Roman e Alex Ruiz efetivamente embarcaram para Londres, no voo BA246 do dia 20/04/2005, às 17h, com conexão para Paris no voo BA308, às 10h45min do dia 21/04/2005 (fls. 583/584). No entanto, não há comprovação ou qualquer elemento que demonstre a inadmissão, detenção ou a localização das pessoas que embarcaram no dia 20/04/2005 com os nomes de Carlos Roman e Alex Ruiz.Estes, portanto e em síntese, os fatos narrados na denúncia, a título de evento delitivo que demonstra a ocorrência da quadrilha e dos crimes-fim descritos na inicial.Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim).Da participação de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS na quadrilhaInicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida.CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz em todos os diálogos entabulados entre os dias 18 e 23/04/2005, tanto com o acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA quanto com o agenciador BURROCHAGA.CARLOS ROBERTO, no entanto, explicou alguns diálogos e os fatos com as seguintes informações, especificamente quanto ao embarque ocorrido no dia 20.04.2005:Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não se lembra dos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz. (...) Que conhece Fabio Arruda de Sousa, sendo esse Fabio o já mencionado que costumava ficar no escritório da Porto Minas. Que Cristiano Nascimento Oliveira é funcionário da British Airways e o interrogando tinha bastante contato com ele. Que mantinha contato com ele porque as cias. aéreas vendem mais passagens do que o voo comporta, o chamado overbook, de modo que alguns passageiros entravam em lista de espera, sendo uma briga para os passageiros que não chegavam muito cedo para fazer o check in. Que o interrogando costumava dar duzentos reais para Cristiano, de modo que ele garantisse o embarque de seus passageiros, ou seja, dava preferência aos passageiros do interrogando que estavam na fila de espera. Que o interrogando dava duzentos reais por passageiro para Cristiano. Que isso podia ocorrer duas vezes por semana, as vezes mais, as vezes menos. Que o interrogando falava bastante com Cristiano por telefone. Que não ligava a cobrar para ele. Que Cristiano ligava a cobrar para Cristiano. Que Marcelo Pedrosa Borges trabalhava na mesma cia. que Cristiano, mas só veio a conhecê-lo na Custódia da Polícia Federal. Que cresceu junto com Ronaldo Vila Nova. Que mantinha negócios, uma vez que Ronaldo indicava passageiros para o interrogando. Que Ronaldo tem escritório de prestação de serviços. Que Rosana Márcia Flor é funcionária da agência Zarco, sendo que tinha bastante contato com ela, uma vez que presta serviços de despachante para a agência Zarco. Que Rosana lhe mandava passageiros que quisesse fazer serviço de despachante e o interrogando lhe pagava comissão. Que o interrogando não se associou aos demais co-réus. (...) Tocado o áudio do dia 18/04/2005, 11:31:10, 11 92563190, que reconhece sua voz e que estava conversando com uma pessoa que conheceu há pouco tempo que se chama Burrochaga. Que Burrochaga perguntava se ele comprasse a passagem, se o interrogando conseguiria colocá-lo no voo. Tocado o áudio do dia 18/04/2005, 16:42:35, 11 92563190, que reconhece sua voz e que falava com Burrochaga. Que quando ele pede que consiga o carimbo para os dois, é para que Roberto consiga o carimbo de prorrogação para os dois. Que o interrogando estava pedindo dinheiro antes pois tinha medo de não receber depois por seus serviços. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 12:07:06, 11 92563190, que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que estava falando sobre passageiros que Cristiano ia colocar no voo para ele. Que o interrogando não sabe dizer a qual tio do FM está se referindo na conversa. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio Arruda (FM) tem algum outro tio que circule pelo Aeroporto além do APF Francisco. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 16:16:42, 11 92563190, que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que podia dar rolo porque os passageiros estavam mal arrumados, não estavam usando roupas de turista. Que se o país não for com cara da pessoa ele manda de volta, é esse o problema. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou.Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que para o interrogando não há problema nenhum na volta do passageiro, pois só quer prestar seus serviços. Que dá problema para os funcionários da empresa aérea pois a companhia aérea é multada quando o passageiro não é aceito no outro país, independente do motivo da negativa. Que deve ter sido no mesmo dia que o interrogando foi providenciar a permanência dos estrangeiros mencionada no diálogo de 18/04/2005, às 16:42:35. Que esse procedimento é feito na Polícia Federal. Que o interrogando não tinha conhecimento de qualquer irregularidade com a documentação de Carlos Roman e Alex Ruiz. Tocado o áudio do dia 19/04/2005,

10:29:11, 11 92563190: Que amanhã tem acerto significa que amanhã o interrogando pode colocar o passageiro no voo. Tocado o áudio do dia 18/04/2005, 15:02:21, 11 92563190: que reconhece sua voz e estava falando com Burrochaga. Que cupo significa lugar. Que Burrochaga tinha conseguido comprar a passagem e queria que o interrogando colocasse ele no voo. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 10:05:39, 11 92563190, que reconhece sua voz e estava falando com Cristiano. Que o interrogando queria falar alguma coisa com Francisco de Sousa, tio do FM, mas hoje não se recorda o que era. Que Cristiano e Borges trabalhavam juntos, tendo o interrogando sabido no presídio que eles tinham certa rivalidade. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 12:54:35, 11 92563190, que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que não sabe qual é problema quanto a falar sobre esse assunto no telefone. Tocado o áudio do dia 23/04/2005, 10:57:58, 11 92563190, que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que quanto a referência que em certa data não sabe quem está, na outra sabe quem, deve estar se referindo a compra de passagens, mas não se lembra ao certo. As explicações dadas por CARLOS ROBERTO para os fatos, conforme acima exposto, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao embarque irregular noticiado na denúncia; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, pelo menos em outros dois feitos, a saber, de nº 2005.61.19.005990-3 e 2005.61.19.006405-4, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava incessantemente os seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional. Até aí, nada de ilícito se constataria, não fosse a comprovação de que em muitas situações tais migrações ocorriam unicamente em função da utilização de documentos irregulares e até falsos. CARLOS ROBERTO ocupava uma função central na quadrilha cuja materialidade se examinou acima: ele atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Por isso, inclusive, era natural, até esperado, que houvesse um volume bastante expressivo de ligações interceptadas em que um dos interlocutores era CARLOS ROBERTO. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminosa estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outros feitos derivados da Operação Canaã, nos quais ele recebeu condenação. Da participação de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA na quadrilha O acusado CRISTIANO, por seu turno, procurou afastar as imputações com a seguinte versão, dada em seu interrogatório judicial: Trabalhava na British desde setembro de 2002. Também trabalhei em outras companhias aéreas, tais como, Alitalia e Aerolineas Argentinas. Sempre trabalhei no aeroporto de Guarulhos por tais companhias, nas duas últimas terceirizadas. Sou arrimo de família. Vivia com minha mãe e duas irmãs. Não tenho filhos. Tenho formação de 3º grau incompleto em Música. Na British trabalhava no check in, desembarque e sala vip. Atendia passageiros e organizava vôos. As companhias aéreas têm obrigação de averiguar a documentação de passageiros que vai viajar, cuja conferências é feita pelo funcionário do check in e do portão de embarque, também chamado de cross check. Não recebi treinamento para fiscalizar documentos. Falo inglês, italiano e espanhol. Conheço o co-réu Marcelo Borges que trabalhava comigo. Conheci o Carlos Roberto Pereira quando fui trabalhar no aeroporto, em razão da minha experiência na agência de viagens, por volta de 2004. Conhecia Fabio de Souza de vista, quando ele realizou viagem pela British Airways. Só conheci Paul Hoffberg de vista, em razão da função por ele desempenhada. Não conheço Ronaldo Vila Nova. Não conheço os demais réus, Alberto Mendonza Tineo e Rosana Márcia Flor. Usava o celular 11 8135-8868 que estava em meu nome. Não utilizava outro celular. Conversava com Roberto pelo telefone. Roberto era um agente de turismo e no aeroporto fazia embarque para alguns passageiros. Não tinha conhecimento da falsificação de documentos públicos. Recebia gratificações pagas pelo Roberto para facilitar o embarque e sair do over booking, bem como para sair da fila e receber diretamente o cartão de embarque. Não contava com auxílio de outras pessoas nem dos demais réus. Não conheço Edgard ou Manolo. Só conheci Renato de vista. Trabalhava com Marcelo Pedroso Borges, pois o mesmo entrou comigo na Bristish. Sei que o Marcelo trabalhava na Carlson Wagon Lits de manhã. Os vôos da British não iam para os Estados Unidos. Não estava autorizado a fazer check in em passageiros que não voassem pela Bristish. Havia uma indicação sinalizada pelo Roberto através de garrafa de água fechada, a fim de identificar o passageiro no portão. AUXILIEI NO EMBARQUE DOS PASSAGEIROS HORMANDO GONZÁLES, JUAN TAKANA E NESTOR AGUADO NO DIA 04/05/2005. AVERIGUEI QUE ESTAVAM EM LISTA DE ESPERA E NÃO CONSEGUIRIAM EMBARCAR, DAÍ COLOQUEI ELES NA LISTA DE VÔO E COLOQUEI ELES NA LISTA DE EMBARQUE. FIZ SEU PRÉ CHECK IN, MAS NÃO ANALISEI A DOCUMENTAÇÃO DELES. MAS PELAS NORMAS DA BRITISH E DA AVIAÇÃO EU DEVERIA TER AVERIGUADO A DOCUMENTAÇÃO. NÃO FISCALIZEI A PEDIDO DE ROBERTO. O MESMO OCORREU COM ALEX RUIZ E

CARLOS ROMAN NO DIA 20/04/2005. Idem para Marcos Arias no dia 17/08/2005. E Lourdes Ciguenas no dia 08/08/2005. Recebia R\$ 200,00 por passageiros embarcados. Desconheço quem pagava Roberto se passageiros ou despachante. Roberto me perguntou se conhecia alguém na Air France ou na KLM para conexão de passageiros e facilidade de horário. Assim indiquei respectivamente Adauto e Thiago os quais fizeram atendimento vip de tais pessoas, para fazer o pré-atendimento e inseri-los na lista do vôo. Tais passageiros embarcaram. O cross check, última fiscalização, realizado na porta do portão de embarque (gate) pela Bristish era realizado pela equipe de terra, bem como as conexões. Também facilitava o embarque dos passageiros da Wagon Lits. Quando ocorre a deportação essa é apontada na empresa Bristish e quando o deportado volta a tripulação entrega o passageiro e sua documentação para equipe de terra, e por sua vez, esse funcionário leva o deportado até a Policia, no setor de desembarque. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : A companhia aérea paga multa se o passageiros embarcar com documentação irregular entre UFIRS 2.000 a 5.000. Desconheço o apelido de neguinho. Tenho na intimidade com minha namorada. a equipe de terra quem retira o deportado do avião. O deportado só vai para sala de deportados se se tratar de estrangeiro e após a notificação da empresa aérea transportadora. A comunicação do deportado as autoridades policiais é verbal. É feita pelo funcionário que buscou o deportado no avião. Comecei a fazer tratamento vip para Roberto no começo de 2005. Não sei dizer quantos atendimentos fazia por semana, pois recebia pedidos de Roberto sem saber precisar. Só mantinha contatos profissionais com o Roberto. O atendimento vip era efetuado no mesmo dia, embora algumas vezes avisa dias antes. Sabia com a antecedência de 1 dia. Conheço de vista o chinês David You San Wang. Conheci David no aeroporto. Não mantinha contatos profissionais com ele. Só conheci APF Francisco de Sousa de vista. Lembro que alguns policiais federais foram ate a companhia aérea Lloyd boliviana em busca, mas não sei do que. Nunca simpatizei com Renato Carneiro mas nunca me desentendi com ele. Nunca ouvi falar em bilhetes falsos na Bristish, pois nunca foi notificado a British. Passageiro em trânsito é aquele que não passa pela imigração e não desembarca no país. Ouvi alguns áudios na Policia. Confirmo que era interlocutor de todos os áudios que referiam ao meu número. Pelas declarações de CRISTIANO também se percebe sua participação no fato em tela, sob as perspectivas exigidas para o enquadramento no delito do artigo 288 do CP. E mais: confirma-se também a participação de CARLOS ROBERTO. CRISTIANO atuava justamente na parte operacional dos embarques fraudulentos, acompanhando os passageiros na condição de funcionário de companhia aérea, o que proporcionava uma aparência mais convincente de regularidade ao embarque. O teor dos diálogos revela, inequivocamente, a vinculação de CRISTIANO ao grupo, o interesse no sucesso dos embarques, a preocupação com os insucessos e os riscos. E o seu interesse era efetivamente financeiro, eis que a cada embarque CRISTIANO recebia uma soma bastante elevada, em comparação com o salário que percebia, o que serve para afastar a alegação de que ele não sabia da ilicitude dos embarques: ninguém ofereceria um valor expressivo, em proporção ao salário mínimo e ao recebido pelo próprio réu, para a realização de um embarque meramente preferencial, como se se tratasse apenas de furar a fila ou dar um tratamento vip. Mesmo porque CRISTIANO - que para ser funcionário da Companhia British Airways teve de realizar treinamentos e tinha noção de todas as restrições, limites e fiscalizações aplicadas à imigração de estrangeiros para países do continente europeu - admitiu que não fiscalizou, como deveria, a documentação dos passageiros que eram clientes de CARLOS ROBERTO; com essa conduta, o acusado assumiu, na melhor hipótese, o risco de concorrer efetivamente para a ocorrência de embarques irregulares com documentos falsos, agindo, pois, com dolo eventual. Portanto, considerando, também que sua conduta não se limitou a apenas um único embarque e que ele inclusive arregimentou outras pessoas para participar no esquema, constata-se a procedência do enquadramento no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CRISTIANO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, pelo menos em outro feito criminal, a saber, o de nº 2005.61.19.006405-4, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Das participações de FÁBIO SOUSA ARRUDA e do APF FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha No presente caso, não há diálogos interceptados em que os acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA ou FRANCISCO DE SOUSA seja um dos interlocutores. O que há são apenas três diálogos entre os acusados CARLOS ROBERTO e CRISTIANO, do dia 20/04/2005, às 10h05min39s, às 12h07min06s e às 16h56min45s, nos quais eles mencionam o indivíduo FM, bem como o tio do FM: CRISTIANO telefona para ROBERTO e este diz que já estava preocupado. CRISTIANO pergunta onde ROBERTO está, ao que este responde que está indo para o escritório e que está remarcado para hoje. CRISTIANO diz: tem hoje, então. ROBERTO confirma e fala que não está conseguindo entrar em contato com o tio do FM, que é ele hoje, que não pode ter pânico com ele hoje, que ontem já foi com você (com CRISTIANO), senão eu morro. ROBERTO pede a CRISTIANO para avisar o FM, para que avise seu tio. CRISTIANO concorda e pergunta se é um homem e uma mulher. ROBERTO diz que os nomes ficaram em cima de sua mesa, que ficou para substituir, que está correndo para lá. CRISTIANO pergunta se ontem foi do camarada lá. ROBERTO diz que a cliente queria pagar depois e que seu primo cancelou, mas que iria sim. ROBERTO pede para CRISTIANO não falar nada com o cara, fazer de conta que não sabe de nada, pois não podem ter problemas entre si. CRISTIANO fala que não haverá problemas, que é só para ver como é o cara. ROBERTO diz: entre vocês não pode ter uma picuinha, para não melar nada um do outro. (20/04/05, 10:05:39, 11 92563190) ROBERTO telefona para CRISTIANO. Conversam entre si, dizendo que estaria tudo certo CRISTIANO pergunta se ROBERTO já falou com o tio do FM. ROBERTO confirma e diz que, inclusive, ele já tinha procurá-lo (por CRISTIANO). CRISTIANO diz que tem medo quando vai procurá-lo lá. ROBERTO fala que só foi lá ver se ele (CRISTIANO) estava lá. CRISTIANO pergunta a que horas ele entrega o negócio. ROBERTO diz que estará lá às duas e meia. CRISTIANO diz que ROBERTO deve pegar com ele nesse horário. ROBERTO diz que tem que lhe passar os nomes. CRISTIANO pede para que ele passe uma mensagem em seu celular com os nomes. (20/04/05, 12:07:06, 11 92563190) CRISTIANO liga para ROBERTO e pergunta onde ele está. ROBERTO responde que vai se encontrar com ele (Cristiano) quando ele sair. CRISTIANO diz que está com o ... na mão. ROBERTO diz que vai dar tudo certo e que

só viu na hora. CRISTIANO fala que essas coisas não podem acontecer. ROBERTO repete que só viu na hora. CRISTIANO diz que eles têm que ver lá pelo que eles têm, que essas boquinhas, na hora que fecham, não abrem mais. ROBERTO fala que vão rezar para não acontecer isso. ROBERTO pergunta se CRISTIANO vai sair às seis. CRISTIANO diz que vai sair antes, dali um pouco, que tem que ir embora para casa, dormir, pois de madrugada tem que estar de volta. ROBERTO pede para CRISTIANO, quando estiver em casa, lhe ligar, para encontrá-lo por perto. CRISTIANO pergunta se ROBERTO não está por lá. ROBERTO responde que não, que o mano pediu para dar uma despistada, para se encontrar com ele fora, e quando viu o horário da placa, pensou que queima o chão e se encontra com o amigo depois. CRISTIANO mostra-se preocupado. ROBERTO fala que se encontrará com CRISTIANO mais tarde e que vai se encontrar com o FM. CRISTIANO fica reticente. ROBERTO pergunta se ele não quer que deixe com o FM. CRISTIANO diz que não, que está precisando de uma paradinha hoje. ROBERTO concorda. (20/04/05, 16:56:45, 11 92563190) Em seus interrogatórios, CARLOS ROBERTO e CRISTIANO confirmaram que conhecem FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, sendo que CARLOS ROBERTO, inclusive, mencionou FM como sendo FÁBIO SOUSA ARRUDA. Percebe-se que, num caráter geral, há indícios consistentes de participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha, sobretudo através de elementos de prova que advieram aos autos no contexto amplo da Operação Canaã, sobre os quais eles puderam se pronunciar em seus interrogatórios, prestados nos inúmeros processos da Operação Canaã. Todavia, ao longo da instrução deste processo específico, não foi produzida nenhuma prova contundente de que FÁBIO SOUSA ARRUDA e/ou FRANCISCO DE SOUSA participaram, de alguma forma, do embarque narrado na denúncia, não sendo possível proferir um decreto condenatório atinente à quadrilha, neste caso especificamente, com base, apenas, nas menções feitas por terceiros, no caso, CRISTIANO e CARLOS ROBERTO. Portanto, observando que o presente entendimento não prejudica o exame da imputação de quadrilha em outros feitos derivados da investigação em tela, constata-se a inviabilidade da condenação de FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA nestes e apenas nestes autos. Da participação de MARCELO BORGES na quadrilha Este acusado, MARCELO BORGES, por sua vez, declarou perante este Juízo o quanto segue: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo n. 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006405-4 e 2005.61.19.006407-8 no qual declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há um ano e dois meses aproximadamente. Que reside com sua esposa e seus três filhos, um de dez, outro de sete e outro de dois anos. Que é o interrogando quem sustenta a casa, sendo que sua esposa esta desempregada há mais de dez anos. Que desde então ela apenas trabalha no lar, sem ter fonte de ganhos próprio. Que o interrogando estava estudando na Universidade São Judas Tadeu, curso de Comércio Exterior, tendo feito apenas o primeiro ano, que se deu no ano de 1993. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. (...) Que não para emitir bilhetes BSP, sigla que a interroganda não sabe dizer o que significa, mas frisa que são poucas as agências que tem essa autorização. Que foi a interroganda quem emitiu as passagens dos passageiros Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado, mas reitera que não teve qualquer contato com essas pessoas. Que não sabe dizer quem foi que repassou os dados desses passageiros, não podendo afirmar se foi Alberto ou não. Que apresentado à interroganda o áudio 03/05/2005, 10:32:08, (11) 9256.3190. Que a interroganda reconhece a sua voz e esclarece que estava conversando com o despachante Roberto. Que a ligação se devia ao fato de que a interroganda tinha conseguido as passagens junto a British e Alberto pediu que a interroganda ligasse para Roberto a fim de que esse adotasse as medidas para que esses passageiros embarcassem, evitando problemas de Overbook. Que a interroganda se lembra de ter recebido R\$ 50.00 nessa época, mas referente a um outro caso, quando a interroganda indicou passageiros para que fizessem a documentação com ele. Que a interroganda quer deixar registrada que deu esse dinheiro para uma mulher no metrô, que tinha uma receita médica e que estava muito machucada. Que apresentado à interroganda o áudio 04/05/2005, 09:47:54 (11) 9256.3190, disse que apenas em alguns casos excepcionais emitia o bilhete somente após conversar com Roberto, em razão da dificuldade de vagas em vôos. Que a interroganda não esta arrependida, uma vez que não fez nada. Que a interroganda não tem conhecimento de problemas com a Zarco pela emissão de passagens falsificadas da AIR FRANCE. Que a interroganda não sabe dizer quem são as testemunhas arroladas na denúncia. Questionada sobre algo mais a esclarecer disse que a interroganda é uma funcionária que trabalha com carteira registrada, está na mesma empresa há quase cinco anos e nunca teve nenhum problema. Que seu patrão nunca lhe chamou a atenção. Que só fez as operações que seu patrão lhe autorizava a fazer. Que não podia escolher a quem atender uma vez que trabalha no comércio. Que está sendo muito difícil responder a esse processo, pois é inocente. Que nunca foi ao escritório de Roberto nem foi ao aeroporto, não tendo qualquer ligação com o que esta sendo discutido nesse processo. Meu chefe, João Abreu, autorizava que os passageiros guardassem os passaportes na agência. Os passageiros guardavam os documentos lá na agência e os passageiros iam até a agência e pediam o passaporte para entregar para o despachante ir buscar a pedido do cliente. Eram 5 clientes que guardavam passaporte lá que eram o Infrain, Alberto, Frank, Dani e mais alguns esporádicos como o Marcos. Esses clientes me ligavam dando o nome do passaporte e diziam que o despachante iria até lá buscar. O despachante então mencionado era Carlos Roberto Pereira dos Santos. As vezes eu pegava o passaporte e o cliente ia buscar para levar até Roberto. Os passaportes eram sempre estrangeiros, boliviano, chileno, venezuelano. No começo do ano o Roberto ligou para o meu patrão e pediu para o meu patrão tirar os documentos da agência. O meu patrão guardava os documentos no 12º andar (ele tinha comprado esta sala no mesmo prédio). Eu trabalho no térreo e esta sala estava no 12º. Em uma oportunidade ele me pediu para tirar os documentos e levar até os 12º andar. Acredito que a Polícia Federal não realizou busca e apreensão neste andar. Soube através de José de Abreu que os passaportes já tinham sido tirados de lá. Na agência eles guardava dinheiro. Os clientes davam dinheiro para ser guardado lá, e assim, os serviços iam sendo abatidos dessa quantia, passagem aérea, pagamento de carimbo e pagamentos da polícia federal. Eu anotava e o meu patrão João Aurélio rubricava tais documentos, tudo

isso no caderno colorido, capa dura, cuja capa esta escrito Cobra d'água. Acredito ainda que foi apreendido um passaporte em nome de Alberto. Os carimbos a que me referi apontavam entrada e saída no Brasil, de acordo com as conversas que ouvi dos passageiros com Roberto. Soube que o despachante Roberto tinha um certo com os policiais federais. Vi Roberto conversando com Chiquinho e não sei se é o Francisco e dizia que não podia emitir as passagens porque o Chiquinho não chegou. E acredito que também tinha envolvimento com Cristiano da companhia aérea British Airways. Nunca conheci nenhum policia, nunca estive no aeroporto. Os vistos eram feitos por Edgard que fazia carimbo, carta de consulado e visto. Acredito que reconheço Edgard em foto, ele é baixinho, tem o olho saltado, cabelo curto, encaracolado, moreno, por volta de 35 ou 36 anos. Eles marcavam encontro na frente da loja e de lá saíam. A vista da foto de Domingos Edgard Huapaya Arguedas (informação de vigilância Canaã nº 61/05) reconheço Edgard como outro despachante que fazia tais serviços supramencionados. Sei que quem negociava no aeroporto era Roni e Roberto e também com as companhias aéreas. Eu sei disso pois ele diziam para eu reservar nos dias determinados de acordo com a escala dos policiais. Eram os mesmo policiais que pegavam os passageiros caso voltassem deportados. O Edgard e o Roni não freqüentavam agência.. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que a interroganda não se recorda do número do telefone 8121.2943. Esses números de telefones eram mudados freqüentemente. Que a interroganda em momento algum discutiu sobre passaportes falsificados com Roberto, porém Roberto tinha constantes conversas sobre isso na frente da ré. Que a interroganda tem conhecimento de que Alberto tinha ligação com uma pessoa chamada Edgard, mas não sabe dizer quem é, nunca teve contato direto com ele, mas já o viu, pois o mesmo foi algumas vezes na agência. Que a interroganda conhece um Edgard, mas não sabe dizer se esse é exatamente referido anteriormente. Que o Edgard que conhece é baixinho, entre 34 e 35 anos, não tem barba nem bigode, tem olhos em evidência,tem pele clara, magro, aproximadamente 1.67 de altura. Que esse Edgard que conhece não tem ligação com o Alberto, pelo que sabe. Que agora disse que esse Edgard que conhece foi pelo menos duas vezes na agência, mas logo que ele chegava, eles saíam. Que Edgard é peruano. Que não conhece ninguém chamado Abel. Que conhece Neli, que conhece como uma senhora que mais pergunta preço do que outra coisa. Ela comprou uam ou duas vezes passagem comigo e os passageiros foram deportados. Que para a interroganda Neli se escreve Nelly. Que a interroganda não conhece nenhuma Cristina. Que conheceu Burrochaga, dizendo que ia pessoalmente à agência e perguntava muitos preços. Que ele comprou com a interroganda por duas vezes no começo do ano, no começo de abril, e que os passageiros também foram deportados. Acredito que Burrochaga também fazia carimbos falsos e quando comprou passagem comigo saiu devendo e nunca mais apareceu na agencia. Que Burrochaga trabalhava com Edgar e Roberto. Que a interroganda não conhece Antonio José Garcia nem Jorge Marinho. Que não conhece a Primus Turismo. Que não conhece ninguém da Contik. Não conheço Renato Carneiro dos Santos. Que a interroganda não conhece José Hugo Schlosser. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva, mas acredita que seja o Chiquinho já mencionado. Que o dia bom para embarcar tinha a ver, pelo que entende a interroganda, como plantão de um conhecido de Roberto na empresa aérea e dos policiais. Que a interroganda acredita que esse contato seja o Cristiano da British Airways. Que a interroganda já ouvir falar em arreglo , e eu perguntei para Alberto, meu cliente e este disse que era o acordo que tinha com as saídas o que acredito que fosse o acordo com os Policiais Federais. A vista do caderno scaneado ora juntado em audiência e esclareço que todos os lançamentos que não tem o nome do passageiro na frente é dinheiro levado para o Aeroporto como o apontado nas primeiras páginas do dia 29/06 de US\$ 5.000 do meu cliente Carlos. Todos os vistos constantes no caderno eram de anuência do meu patrão João Aurélio de Abreu. Os pagamentos eram realizados em dólar. O dinheiro ficava com meu patrão e os clientes ligavam e pediam para entregar dinheiro para o Roberto e para Edgard. Os clientes não gostavam muito do despachante Roni. Quando o dinheiro era dado para os policia eram entregues por meio do despachante Roberto. Consta anotação de arreglo no dia 10/09/2005. A agencia zarco fazia cambio para conhecidos. O dinheiro para os policia era em torno de US\$ 1.200 a US\$ 1.500. Pelo carimbo era pago US\$ 100. Para o resgate de pessoas deportadas era cobrado US\$ 800. Que na folha do dia 09/05/2005 consta os dias que a interroganda podia fazer a reserva, dias 10/12/14/16/17/18/20/21/22/24/25/26/28/29/30 de maio, bem como no dia 02/08, datas repassadas a mim por Roberto. O caderno a que me refiro era meu e só eu escrevi nele, mas era vistado por João Aurélio. Nunca ouvi falar do escritório Porto Minas de despachante. Meu cliente Carlos tinha negociação direta com uma moça da Swiss que acredito que era Cristina. Ela me ligou uma vez e me solicitou cotação identificando-se como amiga de Carlos mas nunca mais me ligou de novo. Me recordo de Alberto Mendonza e Infrahim Gonzales. Frank tinha uma agencia no Peru. Uma vez a Air France disse que os bilhetes emitidos pela Zarco eram falsos. A Zarco pedia muito o reembolso de bilhetes dos clientes, via Lloyd e Varig, porque os clientes não usavam o trecho de retorno de seus países. Os clientes devolviam os bilhetes diretamente a Zarco para que eu providenciasse o reembolso. Me recordo que levaram a minha agencia. Abrindo a capa da agenda eu tinha os telefones de Ifrahin no Peru. Na Zarco tinha uns 7 funcionários no total, um gerente, um Office boy, um contador e a moça da limpeza e os demais são vendedores. Os demais vendedores não trabalhavam com esses clientes específicos. A interroganda se recorda de uma conversa na agencia entre passageiros e Frank que pessoas embarcavam com passaportes peruano e quando chegavam com a Tanger (Casa Blanca) e de lá embarcavam com passaporte boliviano para Europa. Que a interroganda se recorda do dialogo, que se refere a passageiros embarcados no dia 16/04. A antiga funcionária, Francisca Belforte, saiu e eu tive que atender alguns clientes que eram dela. Lidos os telefones de fls. 213 a 236: recordo-me do diálogo realizado com Alberto meu cliente e reflete a explicação do dito acima a respeito da disponibilidade do policial federal. A expressão o cara lá refere-se a um policial federal que a interroganda desconhece. Recordo-me do diálogo com Alberto que reflete a rivalidade entre Roni e Roberto para os serviços a serem prestados referente ao embarque de passageiros, com limite de pessoas. A ultima parte do dialogo referia-se ao caso de deportação, pois os policia o haviam prendido e depois soltado. Recordo do diálogo com Alberto e esclareço que desligava o celular, pois não queria estar à disposição deles, e

Roberto me disse que havia alguma outra data além de quinta-feira à disposição, pois nesta havia disponibilidade de policiais federais. Reconhece o diálogo com Alberto no dia 13/05 às 11:22 e confirma que o caderno mencionado no diálogo e o caderno com estampa cobra d'água. Diálogo do dia 20/05 às 14:06 - reconheço meu diálogo com Alberto e me referi a um embarque na Varig, pois haveria uma pessoa que facilitaria o embarque, mas não reconheço. Diálogo do dia 20/05 às 17:10 - reconheço a conversa com Alberto e referia-me quando falei em fotografia a um pedido do Infracin feito pelo mensager. Infracin estava no Peru e a fotografia seria para colocar no passaporte. A interroganda não chegou a ver a fotografia. Acredito que o passageiro não embarcou por problemas com a documentação. A foto então acredito que para fazer outro documento. Diálogo do dia 24/05 às 10:22: reconheço o diálogo com Alberto e os R\$ 5.000,00 que Roberto me disse referia-se à cobrança dos funcionários da Varig para o embarque dos passageiros. Nesta conversa esta se tratando de falsificação de passaporte e que a expressão que Edgard não sabe trocar a foto refere-se que Edgard não sabe trocar a foto do passaporte. Não cheguei a ver esse passaporte ou a foto. Diálogo do dia 26/04 às 09:06: reconheço o meu diálogo com Roberto e me referia a problemas com a Varig. Diálogo dia 27/04 às 10:48h: reconheço o meu diálogo com Roberto, mas não sei precisar quem era o amigo do Roberto mencionado neste caso. Diálogo dia 27/04 às 13:25h: reconheço o diálogo com Roberto sendo que Alberto estava presente na sala com a interroganda. Que B. A. significa British Airways. Que os R\$ 1.300,00 mencionados eram para pagar o policial. Diálogo dia 03/05 às 10:32: recordo do diálogo com Roberto e, neste caso, o negócio era um presente para interroganda de agradecimento quando esta indicava um cliente de serviços de despachante. Os três para amanhã eram 3 passageiros. Diálogo do dia 03/05 às 14:01: reconheço o diálogo com Roberto e a merda que deu foi a impossibilidade do embarque dos passageiros do Alberto. Diálogo do dia 05/05 às 12:37: recordo do diálogo com Roberto e se em 10 minutos não ligasse não iria emitir passagem. Diálogo do dia 13/09/2005 às 10:01h: reconheço o diálogo com Roberto e carimbar passaporte significa apor o carimbo de entrada ou de saída falso. Diálogo fls 09 dos autos: 18/04 às 08:31h e 19/04 às 10:36h: diálogos que referem ao nome da interroganda. Recordo-me dos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz, pois vendi as passagens aéreas e que não consegui nenhum passaporte para Burrochaga. Recebi um telefonema anônimo ameaçando que cagueta morre. Acredito que vendia cerca de 300 passagens anuais pela Zarco e os passaportes eram guardados e depois repostos. No dia da apreensão deviam ter uns 25 passaportes no 12º andar, sala 11. Meu patrão continuou pagando o meu salário. Meu patrão estava pagando os outros advogados, aos quais eu renunciei poderes. O pessoal da Zarco ligavam em casa para dizer que minha mãe ficar tranquila. Têm ligado a minha gerente Isabel, a moça da limpeza, Sra. Beth. Não houve perguntas da Defesa da interroganda. Como se vê dos destaques acima, portanto, ROSANA nega peremptoriamente qualquer participação na quadrilha, reputando-se inocente a ponto de não ter do que se arrepender. Pois bem. Pelo que se percebe, nos reinterrogatórios que ROSANA prestou, restaram confirmadas informações já detectadas pela investigação, ao longo do seu curso, mas que acabaram sendo corroboradas pelas declarações dessa acusada. Diante de todos os elementos de prova colhidos na investigação e em juízo, tudo submetido ao contraditório, percebe-se que ROSANA efetivamente participava da quadrilha ao ser responsável por fornecer as passagens aéreas, além de facilitar o procedimento de migração ilegal, ao servir de ponte para o contato entre os agenciadores (ALBERTO, neste caso) e os despachantes (CARLOS ROBERTO, neste caso); entre as atividades exercidas por ROSANA, constava a manutenção de um livro-caixa relacionando as movimentações financeiras de alguns agenciadores, bem como a guarda de documentos, incluindo passaportes com suspeita de falsificação. O dolo de ROSANA era inequívoco, já que tinha conhecimento indiscutível sobre a irregularidade dos embarques, inclusive beneficiando-se economicamente disso. Prova dessa consciência de ilicitude advém não apenas de suas próprias declarações, mas da consonância destas com os demais elementos de prova constantes do processo, tais como os diálogos interceptados, os documentos apreendidos, dentre os quais o aludido livro-caixa, cuja confecção e manutenção era, inquestionavelmente, de responsabilidade de ROSANA. Em termos simples, ROSANA era o elo de ligação, o link, entre os agenciadores e os despachantes, notadamente CARLOS ROBERTO, com vistas às emigrações ilegais, baseadas em documentos irregulares, de cuja guarda e manutenção temporária ela também era responsável. Essa função de ROSANA foi desempenhada ao longo do tempo, com as notas da estabilidade, divisão de tarefas e affectio, tornando plena a adequação de sua conduta ao verbo associar-se, do tipo penal imputado. Como visto acima, o exame do primeiro interrogatório de ROSANA (folhas 318/323) permite concluir que ela, efetivamente, não confessa a participação na quadrilha, dizendo-se inocente; o máximo a que ela chegou, em termos de admissão de culpabilidade, nesta primeira oportunidade em que foi ouvida em Juízo, foi referir que teria ouvido a palavra arreglo por parte de um investigado (Alberto Mendoza Tineo), e, questionando-o sobre o que seria, teve a resposta de que seria melhor não saber, com o que, para qualquer pessoa mediana, se faria nítida a suspeita de algo ilícito ou, no mínimo, irregular, quando tal palavra era mencionada. Nos reinterrogatórios que ROSANA prestou em outros feitos, conforme acima parcialmente veja-se que em momento algum suas declarações são explícitas na admissão da sua culpa, (ela sempre se pronuncia sobre a culpa dos outros, mais precisamente os acusados CARLOS ROBERTO, Alberto e JOÃO AURÉLIO) razão pela qual é forçosa a conclusão de que, com esforço analítico, o reconhecimento de participação no delito, pela própria ROSANA, se extrai dos seus depoimentos por inferência - e não por manifestação direta e explícita. De qualquer modo, embora não tenha confessado sua participação de forma direta e plena, é fato que ela disse saber que clientes de agenciadores viajavam para o exterior com documentos falsos, com carimbos falsos de entrada e saída no território nacional, utilizando passagens aéreas por ela vendidas, sendo que, em caso de deportação, tais clientes eram resgatados por agentes policiais, os quais recebiam dinheiro tanto para essa tarefa, como também para carimbar passaportes e viabilizar a saída desses clientes rumo ao exterior sem risco de retenção. Além disso, no diálogo do dia 18/04/2005, às 11h31min10s, BURROCHAGA diz a CARLOS ROBERTO que iria tentar conseguir em qualquer agência porque a ROSANA não conseguiu: BURROCHAGA liga e, com sotaque espanhol, pergunta se naquele dia e no dia seguinte teria acerto. ROBERTO

confirma que para o dia seguinte teria. BURROCHAGA pergunta novamente se para aquele dia teria, ROBERTO diz que tem, mas pergunta para onde. BURROCHAGA diz que SÃO PAULO/LONDRES/LONDRES/PARIS, pela British. ROBERTO pergunta onde conseguiu e BURROCHAGA diz que vai tentar conseguir em qualquer agência porque a ROSANA não conseguiu. ROBERTO diz que tem que ver rápido. BURROCHAGA fala que é por isso que está falando. ROBERTO fala ao fundo com Moisés perguntando se teria alguma coisa para aquele dia. (18/04/05, 11:31:10, 11 92563190) Posteriormente, BURROCHAGA disse que conseguiu uma vaga e que estava tudo certo para o dia seguinte, sendo que marcam um encontro na ZARCO, conforme se verifica dos diálogos abaixo: BURROCHAGA telefona e diz que encontrou um CUPO (vaga) para agora. ROBERTO diz que, agora, não dá, que é impossível. BURROCHAGA fala que ainda são três horas. ROBERTO diz, novamente, que não dá, que são três horas e que só amanhã. BURROCHAGA concorda. (18/04/05, 15:02:21, 11 92563190) BURROCHAGA liga e fala que está tudo certo para amanhã e passa o nome CARLOS ROMAN. ROBERTO concorda e diz que falará com ele em meia hora. (18/04/05, 15:51:07, 11 92563190) BURROCHAGA telefona e avisa a ROBERTO que para amanhã estão confirmados os dois. ROBERTO pergunta desses dois que estão aqui comigo?. BURROCHAGA confirma e continua falando, de forma rápida, impedindo a compreensão, sendo possível entender, apenas, que fala sobre CARIMBOS para os dois. ROBERTO então diz: estão aqui comigo e que tem pegar o dinheiro com BURROCHAGA para levar lá. BURROCHAGA pergunta se pode ser amanhã de manhã ou hoje. ROBERTO responde: amanhã de manhã, às 11 horas. BURROCHAGA concorda e diz que se encontrarão na ZARCO, amanhã de manhã. ROBERTO confirma. (18/04/05, 16:42:35, 11 92563190) BURROCHAGA pergunta se às 11 em ponto se encontrarão na Zarco. ROBERTO confirma. BURROCHAGA questiona se amanhã haverá acerto. (19/04/05, 10:29:11, 11 92563190)Esses diálogos são confirmados no interrogatório de ROSANA, quando ela afirma que Recordo-me dos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz, pois vendi as passagens aéreas e que não consegui nenhum passaporte para Burrochaga e Que conheceu Burrochaga, dizendo que ia pessoalmente à agência e perguntava muitos preços. Que ele comprou com a interroganda por duas vezes no começo do ano, no começo de abril, e que os passageiros também foram deportados. Acredito que Burrochaga também fazia carimbos falsos e quando comprou passagem comigo saiu devendo e nunca mais apareceu na agencia. Que Burrochaga trabalhava com Edgar e RobertoAssim, restou comprovado que ROSANA participou da empreitada coordenada BURROCHAGA e CARLOS ROBERTO, em nome de Carlos Roman e/ou Alex Ruiz. Portanto, ficou evidentemente comprovada a participação de ROSANA na quadrilha, sendo certo que suas declarações serviram para elucidar e confirmar algumas das imputações feitas na denúncia deste processo, razão pela qual adiante, na dosimetria será avaliada a concessão e a extensão dos benefícios atinentes à colaboração prestada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.034/95 e artigos 14 e 15 da Lei nº 9.807/99. Da participação de JOÃO AURÉLIO DE ABREU na quadrilha O acusado JOÃO AURÉLIO foi descrito como um dos membros da quadrilha mencionada na denúncia, tendo em vista tratar-se do proprietário da agência de turismo de nome ZARCO. Vejamos, pois, o que JOÃO AURÉLIO afirmou no interrogatório constante deste processo, que servem ao esclarecimento dos fatos: Inicialmente ratifico as declarações que prestei anteriormente nos autos n. 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006405-4, perante este Juízo, nesta ocasião, conforme segue: Sou português e resido em território brasileiro desde os 5 anos de idade. Tenho formação escolar no nível de primeiro grau incompleto. Sou agente de viagens, praticamente desde 1972, sendo certo que nos últimos nove anos em empresa própria, a ZARCO TURISMO, que me pertence desde sua fundação, da qual sou sócio majoritário. Atualmente tenho seis funcionários nessa empresa, que atua no turismo, vendendo passagens e bilhetes aéreos, náuticos, pacotes turísticos, além de excursões nacionais e internacionais, reservas de hotéis, locação de veículos no exterior e seguros de viagens, nacionais e internacionais. São essas as atividades da ZARCO TURISMO, sendo certo que essa empresa não desempenha atividades distintas da que mencionei acima. Meu filho se chama DELCIDIO JOSÉ DE ABREU e trabalha na empresa desde a fundação, exercendo funções relacionadas a contabilidade da empresa (contas a pagar, receber, bancos); esclareço que a parte fiscal da empresa fica aos cuidados de um escritório de contabilidade chamado CONSTEC. Além dessas funções na contabilidade da empresa, DELCIDIO trabalha efetuando os lançamentos dos valores recebidos pela empresa, em decorrência da venda de passagens, pacotes, etc, lançamentos esses feitos num sistema de informática chamado GALILEU, que algumas empresas de turismo possuem. A parte gerencial da empresa fica aos meus cuidados, pois não lido com informática; esclareço que essa parte gerencial, significa supervisionar os funcionários e também trabalhar na parte de vendas. Desde a fundação a ZARCO TURISMO permaneceu no mesmo local, Av. Ipiranga, 919, loja 1, Galeria Cinerama; além desse local, eu tenho uma sala no 12º andar daquele edifício, onde fica o arquivo-morto, local onde eu costumava guardar o material promocional, além de sublocar aproximadamente metade desse espaço para uma empresa de cobranças, da qual não sei o nome; quem ficava naquele local, trabalhando para essa empresa, era o Sr. ONOFRE; não sei o nome completo dele. O valor da sublocação era praticamente o valor do condomínio, aproximadamente R\$ 230,00; não havia contrato escrito; não me vem a cabeça o nome da pessoa a quem eu subloquei a sala. Na verdade, essa sublocação foi uma espécie de gesto de caridade em relação ao Sr. ONOFRE, que era funcionário de uma loja de bolsas chamada DARCO, trabalhava com cobranças e foi demitido; ele então passou a ser contratado pela própria loja para fazer as cobranças de forma autônoma. Era o Sr. ONOFRE quem me pagava o valor da sublocação, efetuando o pagamento da taxa condominial e depois me entregando o boleto pago; desejo consignar que provavelmente não havia uma empresa formalmente constituída para as cobranças que o Sr. ONOFRE efetuava. Ele ficava bastante tempo naquela sala, dava expediente entre as nove e dezessete horas. Além do Sr. ONOFRE, eu também tinha uma chave daquela sala para eventual necessidade; a propósito, a minha cópia da chave ficava numa gaveta onde os funcionários da ZARCO tinham acesso, se fosse necessário buscar algum documento. Entre os funcionários não havia uma espécie de divisão de cargos; nossa atividade era vender passagens e pacotes turísticos, atendendo bem aos clientes. No entanto, tenho uma funcionária, que trabalha comigo até hoje, nos

últimos vinte anos, chamada ISABEL a quem eu poderia considerar uma espécie de gerente de fato, meu braço direito, tendo em vista o longo período em que trabalhamos juntos, inclusive em outros locais. O funcionário mais recente que tenho se chama CARLOS TEIXEIRA, que lá trabalha há três anos; há dois rapazes que trabalham na parte de expedição, (Office-boys), uma funcionária que cuida da limpeza e copa. Na parte comercial da empresa trabalhamos eu e mais quatro funcionários: ISABEL, CARLOS, ROSANA e MARIA; esclareço que ROSANA não mais trabalha lá, embora não tenhamos feito o acerto formal de sua saída. Está em andamento a negociação quanto os valores atinentes à rescisão de ROSANA; o advogado dela entrou em contato com o meu advogado da área trabalhista, tendo mencionado verbalmente pretender verba de R\$ 165.000,00 pela rescisão, ao que meu advogado solicitou algum documento escrito nesse sentido, que, no entanto, não adveio. Esclareço que a grande maioria dos clientes é atendida por telefone; essa é uma política da empresa com vistas a facilitar a vida do cliente, dispensando-o de comparecer à agência; inclusive, as passagens atualmente são emitidas diretamente no sistema do aeroporto, de forma que o passageiro apenas imprima o cartão de embarque perante o funcionário da companhia aérea. Com relação aos clientes da agência, esclareço que possuímos uma carteira de clientes da colônia portuguesa, que é atendida por mim e por ISABEL, quase que exclusivamente; o funcionário CARLOS TEIXEIRA, por outro lado, possui uma carteira própria de clientes, também da colônia portuguesa, embora ele também atenda aos outros clientes da agência. ROSANA atendia praticamente os outros passageiros, os esporádicos. A ZARCO, hoje, obtém crédito com mais de 50 empresas aéreas, sendo certo que o maior movimento é com a TAP. O contato da ZARCO com as companhias aéreas e operadoras de turismo é feito através de promotores. A agência possui contato com as companhias aéreas para a solução de eventuais problemas; no caso da TAP, temos contato desde os diretores até os funcionários menores; entre esses posso mencionar LUIZ, FRANK, GE e SILVINA; para outras companhias aéreas, costumo utilizar os serviços de repassadoras de bilhetes chamadas REX TOUR e TYLER, que possuem os contatos necessários para resolver problemas eventualmente surgidos com clientes da ZARCO, que também mandam periodicamente os promotores de venda. No tocante à documentação, eu costumava indicar um despachante que conheci há quase vinte anos, ROBERTO; o escritório dele chamava GPS; ele está atualmente preso. ROBERTO trabalhava com a documentação de imigração, vistos; ele trabalhou bastante para portugueses residentes no Brasil que visitavam outros países. Eu não tinha qualquer vínculo comercial ou de direito com ROBERTO; eu apenas fazia a indicação dos serviços dele para quem me solicitasse; até a prisão de ROBERTO, não tive conhecimento de qualquer fato desabonador de sua conduta. Normalmente o contato inicial com os clientes que eu indicava para ROBERTO era feito por ele na ZARCO; posteriormente ele atendia os clientes, inclusive em domicílio; isso acontecia quando ROBERTO tinha disponibilidade para comparecer à ZARCO. ROSANA trabalhou comigo por aproximadamente cinco anos e era uma boa funcionária; conheci o pai dela há mais de quarenta anos e tive boas referências do trabalho dela, tanto que a contratei. ROSANA atendia determinados clientes estrangeiros, sul-americanos, que adquiriam bilhetes para outras pessoas, igualmente estrangeiras; para esses passageiros não era possível emitir o tíquete eletrônico, tinha de ser o convencional, pela necessidade de haver a passagem de volta, de retorno. Nunca vendi, pessoalmente (efetuando o cadastro no sistema), bilhetes para esses clientes, até porque os passageiros nunca compareciam à agência; cheguei a recebê-los na agência, mas apenas como dono da empresa; lembro-me de ter recebido na agência os estrangeiros ALBERTO, FRANK, EFRAIM e CARLOS; os três últimos não moravam na Capital e por isso foram poucas vezes à agência, o contrário do que aconteceu com ALBERTO, que tinha uma academia na Rua das Palmeiras e visitava a agência com mais frequência. Essas pessoas começaram a comprar passagens na agência a partir de março do ano passado, aproximadamente. O despachante ROBERTO trabalhava com a esposa dele, de quem não me recordo o nome agora, MARLI, salvo engano, além de dois office-boys, dos quais não me lembro o nome. Informado pelo MM Juiz de que nos autos consta a informação de que na sala do 12º andar eram supostamente guardados documentos relacionados aos clientes estrangeiros sul-americanos mencionados acima, disse: Se algo estava guardado naquele local, tal ocorreu sem o meu conhecimento, mesmo porque estive naquele ambiente quatro ou cinco vezes, no ano passado. Sobre a informação constante dos autos de que na agência eram guardados valores em moeda estrangeira pertencentes aos clientes estrangeiros, tenho a esclarecer que: Inicialmente os valores não eram em moeda estrangeira, mas em reais, que os clientes trocavam antes de entregar à agência; tratava-se de um favor que eu fazia a esses clientes, os quais tinha receio de serem roubados e pediam para deixar o dinheiro na agência, uma vez que comprariam outras passagens em breve, cerca de dois ou três dias. Eu mesmo guardava esse dinheiro numa sacola que ficava num local seguro, no andar superior da agência, num armário trancado, do qual eu e ISABEL tínhamos a chave. ROSANA mantinha um caderno onde eram efetuados os registros de movimentação dos valores acautelados na agência. A cada movimentação eu apunha a minha rubrica. Dentre os acusados deste processo posso dizer que: conheci FABIO ARRUDA durante o período em que fiquei preso, por dez dias, na Custódia da Polícia Federal, o mesmo ocorrendo em relação a CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA; não conhecia essas pessoas antes da prisão, muito menos na agência. Nunca ouvi falar do acusado MARCELO PEDROSO BORGES. Quanto ao acusado FRANCISCO DE SOUSA, esclareço que o conheci nas mesmas condições que os acusados FABIO e CRISTIANO, esclarecendo que não tive qualquer contato com o mesmo. Reconheço que no trato, eu e ROBERTO costumávamos nos chamar por apelidos, em virtude dos vinte anos de conhecimento; eu o chamava ROBERTO de GAGO e ele me chamava de GORDO. Na minha agência não havia qualquer free lancer; na praça, contudo, é muito comum haver pessoas trabalhando dessa forma, intermediando a compra de bilhetes. No caso de ALBERTO, contudo, por ele falar bem o idioma português e estar estabelecido, eu notava que ele intermediava a compra de bilhetes aéreos para patrícios seus, obtendo alguma margem de lucro; todavia, não existia qualquer vinculação com a agência. Nunca fui preso ou processado criminalmente antes do presente processo. Minha atividade profissional é apenas da agência de turismo, que é a minha única fonte de rendimentos. Sou separado há aproximadamente seis anos e moro sozinho, não

possuindo dependentes econômicos. Ajudo instituições de caridade. Perguntado se desejava esclarecer ou acrescentar algo às suas declarações respondeu: Com relação a guarda de dinheiro em espécie, mencionada no meu depoimento, desejo esclarecer que tal ocorria contra a minha vontade; só aceitava esse procedimento por receio de perder o cliente, pois sabia que se não procedesse daquela forma os clientes procurariam outras agências. Finalizando desejo registrar que sou inocente e os dez dias em que fiquei preso foram os piores da minha vida; sofri muito com a diligência que efetuou minha prisão, sendo que tive até de me mudar de minha antiga residência por ter vergonha de ser apontado pelas pessoas; foi muito constrangedor ser algemado e ser motivo de chacota por outras pessoas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF, o interrogando respondeu: Meus rendimentos mensais são de R\$ 10.000,00 líquidos. São os rendimentos que englobam as atividades de meu filho DELCIDIO; pago pensão a minha ex-mulher. Possui conta bancária no Banco Itaú e no Unibanco, sendo certo que a agência também possui conta nesses bancos. Nas contas pessoais: Banco Itaú, agência 0384, conta corrente 00050/1; no Unibanco, a agência é Ipiranga, mas como se trata de uma conta que eu quase não movimento, não me lembro do número. Da ZARCO a conta no Itaú é: agência 0170, conta corrente 15777/0. A do Unibanco é da agência Ipiranga e também não me lembro de seu número. Na agência eu possuo o telefone que é um tronco chave: 223-5888, atualmente com prefixo 3223. No momento não possuo telefone residencial. Anteriormente possuía os seguintes números: 9275-3336 e 6931-6261 (residencial). A agência ZARCO não tem autorização para realizar operações de câmbio; todavia, eu recebia pequenas quantias em moeda estrangeira destinada a pagamento de despesas em moeda estrangeira, tais como seguro viagem, reservas de hotéis e automóveis, no exterior. Já tive rádio NEXTEL, mas usei pouco, apesar de continuar pagando por um tempo. JORGE DA ZARCO é o ex-patrão da ROSANA, da agência onde o pai dela trabalhava, se chamava agência JORGE; esclareço que esse Seu JORGE não tem nada a ver com a ZARCO, salvo engano, seu nome é estrangeiro, NADIME DE TAL. No ano passado não tive qualquer negócio ou atividade comercial com JORGE. Não conheço, de nome, indivíduo chamado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS. Não conheço MANOLO ORTIZ. Na carceragem da Polícia Federal havia uns três ou quatro peruanos, mas eu só conhecia ALBERTO. A ZARCO recebia o pagamento de seus clientes em dinheiro, cheque, depósito bancário e cartão de crédito. Recordo-me do diálogo constante de fl. 09 dos autos, conversa mantida por mim e o acusado CARLOS ROBERTO; tratava-se de conversação em que discutíamos o recebimento de R\$ 2.600,00 que ALBERTO havia deixado com ROSANA para CARLOS ROBERTO pagar uma nova passagem em outra agência; não me lembro do nome dessa outra agência, nem da companhia aérea; reserva que nós não conseguimos. Mostrado ao interrogando o documento de fls. 461/560, esclareceu que: trata-se de caligrafia de ROSANA. São anotações dela com relação a clientes da agência. À fl. 525 esse ambiente ser sublocado e ocupado pelo Sr. Onofre; reafirmo que estive nesse local umas quatro ou cinco vezes desde que adquiri sua propriedade; nos últimos tempos ROSANA ia bastante àquele local. Não sei dizer porque razão ela faz tais afirmações contra a minha pessoa, pois nunca precisei de praticar ilícitos para sobreviver. Sobre a guarda de valores em dinheiro, realmente isso ocorria mas contra a minha vontade; ROSANA argumentava que aquilo era necessário, caso contrário perderíamos os clientes, os quais reclamavam a ela do receio de serem roubados, razão pela qual queriam que tais valores ficassem em local seguro; a idéia de deixar os valores na agência partiu de ROSANA. Como já mencionei anteriormente, os valores que ficaram acautelados na agência eram de expressão reduzida frente aos volumes movimentados, referiam-se à compra de duas ou três passagens aéreas para a Europa e eram consumidos de forma relativamente rápida. Confirmando que costumava por a minha rubrica no mencionado caderno cobra água, a cada movimentação; esse caderno era um controle próprio de ROSANA para com os seus clientes, montado e mantido a partir de iniciativa da própria ROSANA; ela era a única funcionária que trabalhava utilizando caderno dessa forma. Os valores em dinheiro ficavam guardados no andar superior da agência, num armário, cuja chave ficava na minha mesa e, com acesso liberado a todos os funcionários, até ao Office-boy, pois nesse armário ficavam guardados alguns materiais utilizados no dia-a-dia da agência, para evitar a necessidade de subir ao 12º andar. Sobre o acusado CARLOS ROBERTO, como mencionei anteriormente, eu fazia a indicação dele não apenas para ROSANA, mas para todos os funcionários da agência, porque tinha bom conceito acerca do trabalho dele. Não sabia que CARLOS ROBERTO tinha contatos com policiais do aeroporto. Tive contatos comerciais com ele por cerca de 20 anos e nunca soube de nada que o desabonasse. Sobre a guarda do dinheiro, que ROSANA mencionou ser em moeda estrangeira, dólares norte-americanos, trata-se de mentira, porque o dinheiro era guardado em reais; muito embora no dia-a-dia de uma agência de Turismo seja comum utilizar-se de menções a dólares norte-americanos, os pagamentos têm de ser feitos em moeda nacional porque os valores das passagens são convertidos em reais. Na minha agência o trato com os funcionários, de minha parte, era praticamente familiar; acredito que ela, por saber que eu não tinha autorização do Banco Central para operar câmbio, esteja fazendo tais afirmações acusatórias sobre a minha pessoa na tentativa de obter algum benefício a si própria; sem dúvida que ela está me acusando injustamente. Reafirmo que o clima com os meus funcionários, desde a criação da agência era o melhor possível, eu confiava plenamente nos meus funcionários, tratava-os como se fossem parte da minha família, mormente porque convivíamos numa extensa rotina diária; nunca houve desavenças, a harmonia sempre reinou, tanto que desde a criação da agência foi bastante reduzida a troca de funcionários, aqueles que saíram o fizeram para melhorar e nunca por conta de alguma desavença com a direção da empresa. Quando eu apunha minha rubrica nos lançamentos registrados por ROSANA no mencionado caderno, constava apenas o valor, não havendo menção a destino ou causa do pagamento; provavelmente ela preenchia essa informação depois, eu apenas rubricava e entregava o dinheiro, sempre no equivalente em reais, embora a menção do caderno fosse a dólares. Finalmente, desejo esclarecer que a menção constante a bilhetes falsos da Air France, supostamente emitidos pela ZARCO, é absolutamente inverídica; minha agência possui bastante reputação no mercado e nunca foi penalizada pela IATA; isso é prova de que nunca houve problemas com as passagens emitidas pela ZARCO; em minha defesa pretendo trazer o testemunha de um funcionário da própria Air France,

advogado dessa empresa, que poderá confirmar o que digo nesta ocasião. Dada a palavra à Defesa, respondeu o interrogando: Esporadicamente, a agência recebe pagamentos em dólar provenientes de clientes estrangeiros; não há como recusar tais pagamentos, todavia os valores são reduzidos e muitas vezes utilizados para o pagamento de despesas em dólares norte-americanos, tais como seguro viagem, locação de veículos, reservas em hotéis estrangeiros e assim por diante. Ficou público e notório no ambiente da agência que ROSANA tinha um envolvimento afetivo com EFRAIM, um dos clientes que comprava passagens na agência com ROSANA; ele dava presentes a ela, eles saíam juntos para almoçar, foram vistos saindo a noite. Recordo-me que em meados do ano passado a esposa de EFRAIM esteve na agência para tirar satisfações com ROSANA, sendo certo que as duas quase chegaram às vias de fato, havendo um relativo tumulto na galeria por conta desse evento; após esse fato, EFRAIM deixou de aparecer na agências por cerca de 2 meses e após isso comparecia lá acompanhado de sua esposa. Atualmente, a empresa CONSTEC que me auxilia nos cálculos da rescisão trabalhista de ROSANA chegou ao valor aproximado de quinze mil reais; estou aguardando que o advogado de ROSANA entre em contato com meu advogado para finalizarmos esta questão. Especificamente aos autos de final 006494-7, respondeu o interrogando ao MM. Juiz que: Sobre os nomes CARLOS ROMAM E ALEX RUIZ, mencionados no aditamento à denúncia, da mesma forma que mencionei anteriormente, não sei dizer se foram emitidos bilhetes em nome dessas pessoas em minha agência. Sobre o indivíduo denominado BURROCHAGA, reafirmo o que disse anteriormente sobre o meu desejo de conhecê-lo, haja vista que corria um boato de que esse indivíduo se dizia dono da ZARCO, o que não é verdade. Se houver fotografia desse indivíduo, gostaria de vê-la, pois pode ser que ele tenha aparecido na agência e não tenha identificado. Reafirmo e ratifico o que declarei no meu interrogatório anterior, realizado hoje, sobre as afirmações constantes de fls. 1413/1415 do aditamento à denúncia, estendendo o que afirmei sobre os bilhetes falsificados aos bilhetes emitidos para a British Airways. Refuto, finalmente a acusação de que faça parte de uma quadrilha armada, quando sequer conheço algumas das pessoas que são acusadas neste processo. Dada a palavra à Defesa, nada foi perguntado. Pelo que se depreende da acusação, a participação na quadrilha de JOÃO AURÉLIO decorria do fato de que, sendo proprietário da agência de turismo ZARCO, providenciava bilhetes de passagens aéreas aos indivíduos que pretendiam emigrar ilegalmente para o continente europeu; mais do que isso, além de providenciar os bilhetes, JOÃO AURÉLIO, como gestor da agência de turismo, promovia a guarda de diversos documentos (entre os quais passaportes falsificados) relativos aos agenciadores e seus clientes, bem como mantinha também uma espécie de conta-corrente dos agenciadores, com dinheiro destinado à compra de passagens e pagamento de outros encargos relativos à viagem, alguns destes ilícitos, tais como a obtenção indevida de carimbo em passaportes de estrangeiros, e assim por diante. De fato, a uma primeira vista, chega a impressionar a tese acusatória (tanto que houve recebimento do aditamento à denúncia), já que o papel que estaria a ser desempenhado por JOÃO AURÉLIO seria realmente coerente com as atividades espúrias da quadrilha: seria através da conduta dele, JOÃO AURÉLIO, que parte essencial do pacote de imigração ilegal se operacionalizaria, qual seja, a venda das passagens e também a guarda dos documentos irregulares e de numerário destinado, entre outros, à corrupção de agentes da Polícia Federal. Ocorre que a prova dos autos não é suficiente para se confirmar tais imputações, pois o único ponto que está, de certo modo, a indicar alguma participação consciente das atividades ilícitas do grupo, era o fato de JOÃO AURÉLIO rubricar o livro-caixa mantido por ROSANA, a cada movimentação verificada, sendo que em algumas delas houve a menção a carimbo; no entanto, como se verá adiante, tal não é suficiente para a condenação de JOÃO AURÉLIO, sob o pálio do in dubio pro reo. Pois bem. De saída, é importante frisar que os depoimentos de ROSANA (prestados neste e em outros processos) devem ser analisados com muita cautela para se avaliar a culpabilidade de JOÃO AURÉLIO, porque esta acusada pretendeu fazer tais declarações com a intenção, nítida, de obter benefícios para si, em caso de eventual condenação. Além disso, ao que consta dos autos, ambos, JOÃO AURÉLIO e ROSANA, estavam em processo de discussão para acertar questões atinentes à rescisão do vínculo trabalhista desta última, embora não se tenha tido notícia de eventual ajuizamento de reclamatória trabalhista ou algo do gênero, como uma composição amigável. De todo modo, em audiência, ficou visível ao Juízo que o clima de constrangimento entre ambos era expressivo e que isso poderia influenciar nos desígnios de uma ou outra parte ao longo do processo, no tocante ao conteúdo de cada depoimento. Por isso, toda e qualquer análise que se faça sobre o conteúdo de tais declarações de ROSANA, deve ser procedida a partir do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, de modo a que se alcance a maior proximidade possível da verdade real. Ficou nítido aos olhos deste Juízo que ROSANA, de um lado e ao início, não assumiu a sua participação nas atividades ilícitas do grupo, o que era totalmente contrário à evidência dos autos, pois em suas declarações nota-se que ela tinha percepção clara e inequívoca das ilicitudes nos procedimentos conduzidos por CARLOS ROBERTO e dos interesses escusos dos agenciadores e seus clientes; de outro lado e já no curso deste feito (e de outros a que responde) ROSANA optou por prestar colaboração voluntária com as apurações em curso, solicitando o seu reinterrogatório. Portanto, houve dois momentos, demarcados por duas posturas diferentes por parte da acusada ROSANA, uma ao início dos feitos e outra ao longo do seu trâmite. Ora, como visto acima, ficou incontroverso que JOÃO AURÉLIO era o proprietário e gestor da agência de turismo ZARCO, uma empresa relativamente pequena no número de funcionários e com atuação aparentemente consistente em diversos segmentos do mercado de turismo. Nessas condições, é nítida a assunção, por parte de JOÃO AURÉLIO, de inúmeras responsabilidades típicas da gestão empresarial, tanto no que toca à parte comercial (atendimento a clientes, contato institucional, fixação de preços, marketing, etc), quanto no que se refere à administração da empresa, em si, no que estava abrangida a rotina administrativa (recursos humanos, divisão de tarefas entre os funcionários, contas a pagar e a receber, etc.). Ao que consta dos autos, a empresa possuía bom conceito comercial e, ao que parece, era bastante atuante no mercado, a ponto de ser conveniada à IATA (International Air Transport Association), organismo voltado à facilitação do transporte aéreo para quem dele possa fazer uso, desde esferas governamentais ao público em geral, abrangendo os agentes de

viagem, por exemplo, para a emissão de passagens aéreas. Também ficou incontroverso que essa agência não atendia, apenas, os agenciadores e clientes que foram objeto das investigações, basicamente, pessoas de origem hispânica (peruanos, bolivianos, etc.) que pretendiam viajar para a Europa; a agência também atendia outros segmentos de clientes, como, por exemplo, os pertencentes à colônia portuguesa, o que se explica facilmente pela origem familiar e procedência do acusado JOÃO AURÉLIO. Igualmente incontroverso foi o fato de que era a acusada ROSANA a responsável pelo atendimento de alguns agenciadores e seus respectivos clientes, que foram alvos das investigações; tal se devia à divisão de tarefas dentro da gestão administrativa e comercial da agência, cuja cabeça era JOÃO AURÉLIO. Ao que se percebeu, a acusada ROSANA, como funcionária da agência, tinha um bom conceito de seu superior, o acusado JOÃO AURÉLIO, a ponto de exercer uma função de confiança no atendimento de determinado segmento de clientes, com relativa autonomia, dada a divisão de tarefas entre os funcionários e o próprio JOÃO AURÉLIO. O elemento que deflagrou a investida da acusação contra JOÃO AURÉLIO deu-se, com mais vigor, a partir dos depoimentos prestados por ROSANA, ora em seus reinterrogatórios, ora como informante, situações em que o sistema processual penal e, sobretudo, a jurisprudência, mitigam o dever de dizer a verdade, como derivação do direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo. Noutras palavras, à época da deflagração da denominada Operação Canaã e conquanto tenha sido preso provisoriamente, a acusação nem mesmo houve por bem denunciar o acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU, o que somente veio a ocorrer sob a forma de aditamentos a denúncias já promovidas e novos feitos ajuizados após as declarações de ROSANA. Tal opção tinha uma justificativa, que era, sem dúvida, a falta de elementos suficientes à comprovação da participação de JOÃO AURÉLIO na quadrilha, cumprindo destacar a ausência de diálogos interceptados que pudessem apresentar alguma suspeita concreta e firme contra ele, além da ausência de objetos apreendidos que pudessem levar a uma formação de culpa. Portanto, o que se percebe é que JOÃO AURÉLIO foi efetivamente incluído como réu entre os demais investigados, a partir das declarações de ROSANA, as quais exigem, como dito acima, máxima cautela no seu exame, em vista do interesse por ela manifestado, de acordo com sua estratégia de defesa, e também por conta da pendência de questões de natureza trabalhista para com a empresa. Sobressai das declarações de ROSANA que, a todo momento, ela tenta atribuir a culpa dos fatos a terceiros, como se fosse cega ou inexperiente no ramo em que trabalhava; poucas são as passagens em que ela realmente assume a sua culpa, pois no mais das vezes refere a conduta de terceiros, das quais tinha conhecimento pleno. Em alguns momentos, as declarações de ROSANA ficaram até contraditórias, pois chegou a negar que soubesse da falsidade de documentos e do pagamento aos agentes de Polícia Federal, o que foi, em outros momentos, reconhecido. Além disso, percebe-se que boa parte de suas declarações vem com expressões do tipo: não tenho certeza, acho que, não sei para que e assim por diante. Em suma, este Juízo não vislumbrou uma linha retilínea e constante nas explicações dadas por ROSANA, pois, embora tenha sido inequívoco o seu interesse em esclarecer pontos duvidosos dos fatos investigados, tal ocorria apenas e tão-somente em relação a terceiros (como, no caso, JOÃO AURÉLIO) e pouco, ou quase nada, em relação a si própria. Por isso, considera este Juízo que a condenação de JOÃO AURÉLIO, com base nesse quadro probatório, estaria lastreada numa dúvida, ainda que mínima e quase desprezível, de sua participação consciente nas atividades da quadrilha, constituindo responsabilização penal derivada do fato de JOÃO AURÉLIO ser proprietário e gestor da agência de turismo, ao invés de haver comprovação efetiva e inequívoca de sua participação nos ilícitos e na affectio do bando. É importante realçar que, a priori e considerada como atividade isolada, não constitui crime a venda de passagens aéreas, mesmo para pessoas que venham a utilizar passaportes falsos para tentar imigrar ilegalmente em outros países. Essa afirmação vale tanto para JOÃO AURÉLIO quanto para a própria ROSANA, pois era ela que efetuava, com relativa autonomia, essas transações, conforme restou comprovado nas investigações. Crime de quadrilha ocorreria se ficasse comprovado que JOÃO AURÉLIO e ROSANA estavam associados, com permanência e estabilidade, a pelo menos mais 2 pessoas, para o fim de cometer crimes, no caso, o uso de documentos falsos e outros delitos. No caso concreto, o que se percebeu pela prova produzida foi que a conduta de ROSANA assumia todas as características exigidas pelo tipo penal em questão, como visto acima, ao passo que a de JOÃO AURÉLIO não foi objeto de prova suficiente para sua condenação. Isto porque qualquer gestor em geral, seja de uma empresa privada ou de uma repartição pública, está sujeito ao risco de ter, em sua equipe de subordinados, alguém que venha, ao longo do tempo, a cometer alguma ilicitude, fazendo-o à revelia de seus superiores. Trata-se de uma realidade que não demanda grandes esforços para ser visualizada, embora induza, sempre, à criação de mecanismos de controle e prevenção. Assim, para ficar estabelecida a responsabilidade penal do gestor (JOÃO AURÉLIO, no caso) no ilícito praticado pelo subordinado (ROSANA, no caso), mais do que a mera culpa in eligendo ou in vigilando, é preciso comprovar a sua ciência quanto à ilicitude e a sua adesão consciente a essa conduta ilícita. O fato de JOÃO AURÉLIO rubricar o livro-caixa mantido por ROSANA, com a máxima venia, não parece suficiente, por si só, para induzir a adesão consciente às ilicitudes cometidas por ROSANA, pois os registros indicam apenas um controle sobre os valores de clientes da agência; ora, em qualquer empresa ou instituição na qual haja manipulação de valores monetários, é imprescindível (por demais óbvio, até) a existência de alguma espécie de controle quanto a tais movimentações. O que parece mais plausível ao Juízo é que as rubricas de JOÃO AURÉLIO tinham mais a ver com os números representativos da movimentação de valores entregues pelos clientes da agência, e não tanto com as destinações dadas a cada movimentação. Mesmo porque, nem todas as anotações feitas por ROSANA quanto ao destino dos saques e movimentações eram claras o suficiente para induzir alguma ilicitude de caráter criminoso. O mais próximo que se chegou da suspeita de algum pagamento criminoso, de que JOÃO AURÉLIO pudesse ter conhecimento, foi a menção a carimbar, carimbo, mas tal expressão, por si só, não é suficiente para induzir a consciência efetiva de JOÃO AURÉLIO quanto ao seu real significado, muito menos que ele tivesse alguma participação efetiva no ato de carimbar ou de promover a facilitação dessa conduta. Pois bem. Indagado sobre a aposição de suas rubricas nas movimentações em questão, JOÃO AURÉLIO não titubeou,

assumindo o fato e reputando o mérito dos registros a ROSANA, que desde sempre assumiu ser seu o controle referido. Ora, a postura de JOÃO AURÉLIO dá indícios de que ele não tinha pleno conhecimento da ilicitude da movimentação representada pelos registros feitos por ROSANA, caso contrário seria natural que ele negasse ou até silenciase a respeito, ou mesmo que apresentasse versão disparatada ou incoerente com os demais elementos de prova dos autos. Essa evidência é, por si só, muito frágil para fins de condenação por um delito que exige provas muito mais detalhadas e consistentes, sendo imprescindível haver participação consciente, permanente, com affectio e divisão de tarefas. Como visto acima, ROSANA era quem efetuava os registros e sabia exatamente as origens e os destinos dos valores anotados no referido caderno. Isto porque, pelo que se viu, na dinâmica dos fatos e do dia-a-dia da agência ZARCO, ROSANA era a única responsável pelo atendimento de algumas pessoas que foram identificadas, nas investigações, como agenciadores de imigração ilegal de pessoas hispânicas, como, no caso destes autos, o acusado ALBERTO. JOÃO AURÉLIO apenas apunha o seu visto a cada movimentação, mas isso, por si só, considerado o papel de gestor geral de toda a agência (de todos os clientes e de todas as movimentações financeiras globalmente consideradas) não induz sua participação consciente nos ilícitos cometidos por outras pessoas, inclusive uma funcionária que desfrutava de sua confiança no atendimento de um segmento específico de clientes. Logo, o só fato de JOÃO AURÉLIO rubricar os lançamentos em questão, ao ver deste Juízo, não tem o condão, por si só, de demonstrar inequivocamente a sua participação na quadrilha, de forma consciente e, assim, penalmente relevante. Sobre a alegada manutenção de documentos de agenciadores, os quais seriam supostamente falsos e utilizados pelos clientes da organização para deixar o país, não consta dos autos que tenha havido alguma apreensão de passaportes falsos na agência ZARCO, nem tampouco no depósito citado nos depoimentos de ROSANA. Tal dado surgiu a partir dos depoimentos de ROSANA e, ao que consta, não era de conhecimento de JOÃO AURÉLIO. Fica, pois, difícil arrolar tal fato como indicativo consistente da culpabilidade de JOÃO AURÉLIO, quando o único elemento de sua existência advém das declarações de ROSANA, ainda mais quando se nota a ausência de controvérsia sobre quem frequentava o alegado depósito do 12º andar do edifício onde estava sediada a agência e para que servia tal local: basicamente, apenas ROSANA e um outro indivíduo acessavam aquele local, que não era secreto e tinha suas chaves disponibilizadas a todos os demais funcionários da agência, pois era uma espécie de arquivo morto e de guarda de material promocional. Se de fato tal local servia para a guarda de passaportes falsos e demais documentos dos clientes e agenciadores investigados, mais coerente com a prova dos autos é admitir que ROSANA era quem fazia uso de tal depósito para as finalidades preconizadas pela quadrilha, não havendo prova suficiente de que JOÃO AURÉLIO tivesse conhecimento e assentimento a essa prática. Lembre-se uma vez mais: JOÃO AURÉLIO era o proprietário e gestor geral da agência e isso não poderia induzir uma responsabilização penal decorrente de culpa in eligendo ao manter ROSANA como sua funcionária, ou de culpa in vigilando, por, sendo gestor geral e proprietário da agência, não verificar o que estava sendo guardado no arquivo morto da firma e não checar minuciosamente um livro mantido por uma sua funcionária para o controle de valores entregues por clientes cuja responsabilidade de atendimento cabia apenas a essa funcionária, ROSANA. Finalmente, o fato de JOÃO AURÉLIO manter contato profissional com CARLOS ROBERTO também não é suficiente para impingir responsabilização penal, pois nem a agência ZARCO, nem a agência de despachos de CARLOS ROBERTO vivia apenas dos clientes e agenciadores investigados, fato que também restou incontroverso. Por isso, embora possa haver suspeita, esta não é suficiente para os fins pretendidos na denúncia. Não se afirma, peremptoriamente, que JOÃO AURÉLIO não tenha tido alguma participação na quadrilha descrita na denúncia; o que se está a afirmar é que a prova reunida pelas investigações não é suficiente para caracterizar a responsabilização penal de JOÃO AURÉLIO pelo delito de quadrilha, imputado na denúncia. É caso, portanto, de fazer incidir o benefício da dúvida, consagrado no in dubio pro reo, com a conseqüente absolvição de JOÃO AURÉLIO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Síntese conclusiva - da quadrilha e dos seus participantes Em síntese conclusiva, tirada a partir dos elementos de prova constantes deste processo e da convicção até este momento formada, cabe pontuar que diante da falta de provas suficientes a demonstrar a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas, não há como se sustentar a condenação, neste feito, pela prática do delito do artigo 288, caput, do CP. Tal conclusão se aplica a todos os acusados; alguns por falta de comprovação de participação dolosa (MARCELO PEDROSO BORGES, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU) e outros pela não implementação da elementar que exige a participação de mais de 3 pessoas prevista no tipo penal imputado. Assim, diante da insuficiência probatória para fins de condenação, é caso de absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO) Da materialidade O delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Conforme narra a peça acusatória, os acusados propiciaram a falsificação e o uso de documentos públicos falsos, consistentes em dois passaportes mexicanos em nome de Carlos Roman e Alex Ruiz. Segundo se verifica dos autos, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal e, conseqüentemente, não foram submetidos à perícia. Em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que os passaportes utilizados por Carlos Roman e Alex Ruiz eram materialmente falsos, entendimento que não se estende a outros processos da Operação Canaã por se referir a apenas este processo. Vejamos: Conforme já analisado acima, o documento de fls. 583/584, encaminhado pela companhia aérea British Airways (BA), revelou que os passageiros Carlos Roman e Alex Ruiz embarcaram no voo BA246, do dia 20/04/2005, às 17h, com conexão para Paris, no voo BA308, às 10h45min do dia 21/04/2005. Portanto, tais pessoas usaram os passaportes em questão para

sair do país. Consta nos autos, ainda, o ofício do Consulado Geral do Chile em São Paulo, informando, categoricamente, que os dois passaportes supostamente chilenos em nome de Carlos Alberto Roman Cataneda e Alex Joel Ruiz Cuadros são falsos, pois os nomes não correspondem às numerações indicadas. Assim, entendo estar devidamente comprovado que os passaportes usados pelos passageiros identificados como Carlos Roman e Alex Ruiz são materialmente falsos. Considerando que o uso dos documentos falsos foi atribuído aos próprios co-falsificadores dos passaportes, o crime-meio (falsificação) resta absorvido pelo crime-fim (uso), em observância ao princípio da consunção. Comprovada a materialidade, resta perquirir sobre a autoria e o dolo. 2) Da autoria Com base nas mesmas fundamentações utilizadas quando da análise do crime de quadrilha, não há provas de que os acusados MARCELO PEDROSO BORGES, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU tenham participado do embarque dos passageiros identificados como sendo Carlos Roman e Alex Ruiz e, como consequência, do delito de uso de documento público falso (passaportes). Em contrapartida, restou mais do que comprovado que os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ROSANA MÁRCIA FLOR propiciaram o embarque fraudulento de Carlos Roman e Alex Ruiz. Resta examinar, no entanto, se estes acusados tinham consciência de que os passaportes usados por tais passageiros eram falsos. Os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA disseram que não tinham conhecimento que os passaportes apresentados pelos dois passageiros eram falsos. ROSANA, a seu turno, não se pronunciou diretamente sobre a irregularidade dos passaportes que seriam utilizados de tais pessoas. Todavia, tais alegações são ineficazes para elidir a autoria e o dolo da conduta dos acusados, porquanto totalmente contrárias ao apurado ao longo da instrução. Os acusados CARLOS ROBERTO e CRISTIANO sustentam que providenciavam atendimento VIP para determinados passageiros. Contudo, a normalidade que tentam transparecer às suas condutas não condiz com os diálogos por eles mantidos nos dias 18, 19, 20 e 23/04/2005, principalmente nos dois diálogos abaixo transcritos, nos quais os acusados estavam extremamente preocupados: CRISTIANO telefona para ROBERTO e pergunta se quem ele mandou era um homem ou uma mulher. ROBERTO diz que era bichona. CRISTIANO fala que ROBERTO manda cada tranqueira, que desse jeito ele se quebra, que é loucura, que o pessoal tem que estar mais arrumadinho, que assim queima o filme. ROBERTO fala que quando viu que as pessoas estavam de camiseta, não sabia como seria. CRISTIANO diz que eles têm que rezar para dar certo, pois acha que vai dar rolo. ROBERTO diz que não. CRISTIANO diz que vai melar geral, que os caras estavam de óculos de sol e camiseta regata. (20/04/05, 16:16:42, 11 92563190) CRISTIANO ESTÁ MUITO PREOCUPADO. BURROCHAGA telefona para ROBERTO e este diz que as pessoas estavam muito mal arrumadas. BURROCHAGA diz que viu isso e pergunta se deu tudo certo. ROBERTO diz que sim, mas que é muito perigoso. BURROCHAGA fala que os próximos irão mais arrumados. ROBERTO diz que tem que ser assim, pois eles não gostaram, lhe xingaram. BURROCHAGA diz que tem que ser mais arrumado, que também olhou e disse: ixi, Maria... BURROCHAGA diz, ainda, que eles não lhe ligaram e pergunta se está tudo certo. ROBERTO fala que foi tudo certo. BURROCHAGA pergunta se amanhã tem acerto. ROBERTO fala que ainda vai chegar na sua oficina. (20/04/05, 16:52:13, 11 92563190) CRISTIANO liga para ROBERTO e pergunta onde ele está. ROBERTO responde que vai se encontrar com ele (Cristiano) quando ele sair. CRISTIANO diz que está com o ... na mão. ROBERTO diz que vai dar tudo certo e que só viu na hora. CRISTIANO fala que essas coisas não podem acontecer. ROBERTO repete que só viu na hora. CRISTIANO diz que eles têm que ver lá pelo que eles têm, que essas boquinhas, na hora que fecham, não abrem mais. ROBERTO fala que vão rezar para não acontecer isso. ROBERTO pergunta se CRISTIANO vai sair às seis. CRISTIANO diz que vai sair antes, dali um pouco, que tem que ir embora para casa, dormir, pois de madrugada tem que estar de volta. ROBERTO pede para CRISTIANO, quando estiver em casa, lhe ligar, para encontrá-lo por perto. CRISTIANO pergunta se ROBERTO não está por lá. ROBERTO responde que não, que o mano pediu para dar uma despistada, para se encontrar com ele fora, e quando viu o horário da placa, pensou que queima o chão e se encontra com o amigo depois. CRISTIANO mostra-se preocupado. ROBERTO fala que se encontrará com CRISTIANO mais tarde e que vai se encontrar com o FM. CRISTIANO fica reticente. ROBERTO pergunta se ele não quer que deixe com o FM. CRISTIANO diz que não, que está precisando de uma paradinha hoje. ROBERTO concorda. (20/04/05, 16:56:45, 11 92563190) CRISTIANO ESTÁ MUITO PREOCUPADO. Caso a documentação dos passageiros fosse regular, CARLOS ROBERTO e CRISTIANO não teriam ficado tão aflitos como ficaram. A vestimenta dos passageiros não é motivo suficiente para causar tanto nervosismo e tanta preocupação com os clientes de CARLOS ROBERTO - aqui, aliás, se reforça a vinculação de CRISTIANO com os interesses escusos da quadrilha. Em relação a ROSANA, percebe-se de suas manifestações em Juízo que ela sabia perfeitamente das condições irregulares no embarque dos passageiros que eram clientes de CARLOS ROBERTO: sabia, em termos simples, que tais pessoas usavam passaportes falsos e que havia um esquema criminoso para assegurar tal objetivo. Também em relação a CRISTIANO, ROSANA demonstrou conhecimento quanto ao seu envolvimento nas atividades ilícitas da quadrilha: Que o dia bom para embarcar tinha a ver, pelo que entende a interroganda, como plantão de um conhecido de Roberto na empresa aérea e dos policiais. Que a interroganda acredita que esse contato seja o Cristiano da British Airways. Que a interroganda já ouvir falar em arrego, e eu perguntei para Alberto, meu cliente e este disse que era o acordo que tinha com as saídas o que acredito que fosse o acordo com os Policiais Federais. Ora. Ciente de todas essas circunstâncias e sendo participante do esquema criminoso, como examinado anteriormente, fica evidenciada a participação de ROSANA no uso de documento falso narrado na denúncia, quanto aos dois indivíduos identificados como Carlos Roman e Alex Ruiz: isto porque ao saber que tais indivíduos eram clientes de CARLOS ROBERTO, cujo embarque seria procedido mediante arrego e através de contato com CRISTIANO, fica nítido que ROSANA participou do uso de documento falso, ao vender as passagens aéreas sem as quais não se teria concretizado a empreitada delitativa. Assim, entendo que está comprovada a autoria e o dolo do crime de uso de documento público falso pelos acusados CARLOS ROBERTO

PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ROSANA MÁRCIA FLOR.III - DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, in verbis:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram aos passageiros identificados como Carlos Roman e Alex Ruiz o uso de documentos particulares falsos, consubstanciados em bilhetes de passagens aéreas.Segundo já analisado no tópico anterior, os passaportes usados pelos passageiros identificados como Carlos Roman e Alex Ruiz são materialmente falsos. Consequentemente, os bilhetes de passagens aéreas emitidos em seus nomes são ideologicamente falsos.De todo o modo, pelo fato de a companhia aérea BRITISH AIRWAYS ter confirmado a emissão do bilhete, a inautenticidade residia nos chamados dados variáveis, ou seja (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados), fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. Ora. É por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal, baseada na falsa identificação, era imprescindível que também os bilhetes aéreos fossem irregulares, falsos na exata medida dos passaportes; não havia a mínima condição de haver apenas os passaportes falsos, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada.Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminosa, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com a passagem aérea falsa. Portanto, havendo um ajuste prévio, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso da passagem aérea falsa), resta absorvida pela conduta atinente ao passaporte falso, sendo, por isso, não punível autonomamente.Mesmo porque, a aquisição da passagem em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista da companhia aérea, eis que para as companhias aéreas, não havia relevância jurídica em se tratar de Carlos Roman e Alex Ruiz ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação.Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante ao delito de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do falsum, conforme acima motivado.IV - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem:Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.O código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas.O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la.A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem.O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público.A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público.No caso em tela, inexistem provas da materialidade destes crimes, uma vez que o funcionário público, o acusado FRANCISCO DE SOUSA, não solicitou ou aceitou vantagem indevida, tampouco há provas de que os demais acusados tenham oferecido ou prometido tal vantagem. O princípio constitucional da presunção de inocência impede que seja presumida a prática de algum delito. Ainda que existam provas da prática do crime de quadrilha e que pareça intuitivo que a quadrilha geraria vantagens financeiras para os integrantes, o direito penal, cuja característica é de última ratio e de busca da verdade real, exige a prova da prática das condutas tipificadas. Portanto, não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção passiva e ativa.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para:I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP; MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, casado, nascido aos 06/05/1970, em São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e de Ercília Pedroso Borges, 2º grau completo, RG 18.875.172-5 SSP/SP, residente na Rua Galeandrea, 156, Jd. Eliane, São Paulo, SP; CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG

27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP; FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11; FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, superior completo, ROSANA MÁRCIA FLOR, brasileira, solteira, nascida aos 21/06/1967, em São Paulo/SP, filha de Maria José Flor e de Valdemar Flor, RG 17.213.708, ensino médio completo; e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, português, separado judicialmente, nascido aos 26/06/1949, em Funchal, Ilha da Madeira, Portugal, RNE W320224, CPF 224.454.478-87, filho de José de Abreu e de Isabel de Abreu Branco, ensino fundamental incompleto, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;II - CONDENAR as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ROSANA MÁRCIA FLOR, já qualificados nesta sentença, como incurso, por DUAS VEZES, em concurso material, no delito previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal;III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de uso de documento falso (artigo 297 c/c 304, do CP), as pessoas identificadas como sendo MARCELO PEDROSO BORGES, FABIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, todos já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal;IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de uso de documento ideologicamente falso (artigo 299 c/c 304, do CP), as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, FABIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, todos já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal;V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), por duas vezes, a pessoa identificada como sendo FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal;VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, caput c.c parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, FABIO SOUSA ARRUDA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, todos já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.Passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ROSANA MÁRCIA FLOR para cada crime um dos dois crimes do artigo 304 c/c 297, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (empresário no ramo de despachos), tendo agido com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus principais meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irrealistas para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande poder de ilusão das autoridades públicas, tendo em vista que não foi possível detectar a falsidade dos documentos até mesmo sob os rígidos controles migratórios europeus.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apenas uma não é absolutamente desfavorável ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297, do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 5 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias

atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 5 meses de reclusão e 20 dias multa, para cada um dos crimes do artigo 304 c/c 297, do Código Penal, nos termos acima especificados totalizando 4 anos e 10 meses de reclusão e 40 dias-multa, em virtude do concurso material previsto no artigo 69 do CP. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução (superior incompleto) contando com 26 anos de idade na época dos fatos e tinha completa consciência da sua participação em atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ele tinha emprego fixo, embora não fosse esse o seu único meio de vida. D) personalidade do acusado: como ocorreu com o outro acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente em relação a CRISTIANO, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles que embarcavam ilegalmente, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Receber dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava, de forma relevante, na venda de sonhos irrealistas para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, eis que a escolta promovida por CRISTIANO foi realmente eficiente e permitiu que os passageiros embarcassem com tranqüilidade, apesar estarem mal trajados, segundo avaliação do próprio acusado. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito não apenas a administração aeroportuária brasileira, mas também a estrangeira. Fosse pouco, a conduta do réu também contribuiu para criar mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa, inclusive o tráfico de pessoas, ou dão entrada no sistema prisional, brasileiro ou estrangeiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública. Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297, do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA em 2 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa, para cada um dos crimes do artigo 304 c/c 297, do Código Penal, nos termos acima especificados, totalizando 4 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, em virtude do concurso material previsto no artigo 69 do CP. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. ROSANA MÁRCIA FLOR 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré é pessoa com razoável grau de instrução e possuía idade suficiente (38 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em malefício dos passageiros e das instituições públicas. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ela tinha emprego fixo e não atuava exclusivamente na venda de passagens a emigrantes ilegais. D) personalidade do acusado: como ocorreu com o outro acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente em relação a ROSANA, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: também demonstrou um verdadeiro desprezo pela vida daqueles que embarcavam ilegalmente, pois bem sabia que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Receber dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. A acusada atuava, de forma relevante, na venda de sonhos irrealistas para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, eis que graças aos bilhetes vendidos pela acusada é que foi possível que os passageiros embarcassem, sendo sua conduta uma *conditio sine*

qua non para o uso do documento falso em tela.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito não apenas a administração aeroportuária brasileira, mas também a estrangeira. A conduta da ré também contribuiu para criar mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa, inclusive o tráfico de pessoas, ou dão entrada no sistema prisional, brasileiro ou estrangeiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública.Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297, do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque a acusada não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento.Todavia, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, tendo em vista sua colaboração na identificação dos participantes da quadrilha e do modo que ela atuava, reduzindo a pena em um terço.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR em 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão e 7 dias-multa, para cada um dos crimes do artigo 304 c/c 297, do Código Penal, nos termos acima especificados, totalizando 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, em virtude do concurso material previsto no artigo 69 do CP. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAPara o cumprimento da pena, quanto aos acusados CARLOS ROBERTO e CRISTIANO fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro e deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal.Para ROSANA, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 2 anos, 9 meses e 10 dias, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pela acusada ora condenada, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇATodos os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do CP), as pessoas identificadas como sendo: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS; MARCELO PEDROSO BORGES; CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA; FÁBIO SOUSA ARRUDA; FRANCISCO DE SOUSA; ROSANA MÁRCIA FLOR; e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de uso de documento falso (artigo 297 c/c 304, do CP), as pessoas identificadas como sendo MARCELO PEDROSO BORGES, FABIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, todos já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal;III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de uso de documento ideologicamente falso (artigo 299 c/c 304, do CP), as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, FABIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, todos já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal;IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), por duas vezes, a pessoa identificada como sendo FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal;V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, caput c.c parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, FABIO SOUSA ARRUDA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, todos já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.VI - CONDENAR como incurso no crime previsto no 304 c.c 297 c.c 29, todos do Código Penal (uso de documento falso) por duas vezes os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP:a) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: cumprir 4 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 40 dias-multa, , no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;b) CRISTIANO NASCIMENTO

OLIVEIRA: cumprir 4 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do pagamento, corrigido monetariamente; o acusado poderá apelar em liberdade;c) ROSANA MÁRCIA FLOR: 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão no regime inicial aberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena e (ii) por uma prestação pecuniária equivalente a 5 salários mínimos, a ser revertida para entidade social voltada ao enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas, conforme determinação do Juízo de Execução nos termos da lei; e, finalmente, pagar 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do pagamento, corrigido monetariamente; a acusada poderá apelar em liberdade;DELIBERAÇÕES FINAISProvidencie a Secretaria novo lacre para o DVD de fl. 1485Após o trânsito em julgado:1) expeçam-se Guias de Execução para o Juízo competente.2) lancem-se os nomes dos réus condenados pelo crime de uso de documento falso no rol dos culpados;3) comunique-se aos órgãos de identificação criminal (IIRGD e INI) acerca das condenações e das absolvições contidas nesta sentença, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), esta última apenas para os réus brasileiros;4) com relação aos réus absolvidos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP.CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elídio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP.ROSANA MÁRCIA FLOR, brasileira, solteira, nascida aos 21/06/1967, em São Paulo/SP, filha de Maria José Flor e de Valdemar Flor, RG 17.213.708, ensino médio completo, residente na Rua Geolândia, 54, Vila Medeiros, São Paulo/SP.ABSOLVIDOS:MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, casado, nascido aos 06/05/1970, em São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e de Ercília Pedroso Borges, 2º grau completo, RG 18.875.172-5 SSP/SP, residente na Rua Galeandrea, 156, Jd. Eliane, São Paulo/ SP.FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11, residente na Viela Ouro Fino, 13, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP.JOÃO AURÉLIO DE ABREU, português, separado judicialmente, nascido aos 26/06/1949, em Funchal, Ilha da Madeira, Portugal, RNE W320224, CPF 224.454.478-87, filho de José de Abreu e de Isabel de Abreu Branco, ensino fundamental incompleto, residente na Rua Dr. Guilherme Cristofel, 225, apto. 31, Santana, São Paulo/SP.FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, superior completo,P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3417

ACAO CIVIL PUBLICA

0006289-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação, interposto pelo MPF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006069-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006069-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Fls. 646/660: A carreira da Procuradoria Geral Federal, do qual faz parte s Procuradoria do INSS, passou a integrar a Advocacia-Geral da União, com o advento da Lei nº 10.480/2002 e, com isso, a eles foram estendidos as prerrogativas da Lei Complementar nº 73/93, dentre as quais, o direito de ter vistas dos autos pessoalmente (art. 38).Desta forma, não há que se falar em intempestividade, posto que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi apresentado no prazo

legal. Desta forma, mantenho o recebimento do recurso de apelação autárquico e determino que se dê, imediatamente, vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 644. Intime-se.

0006168-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X LINDENCORP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X BARCELONA INCORPORACAO SPE(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, o documento de fls. 465/466, da lavra do Superintendente de Infra-estrutura Aeroportuária da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC endereçado ao Chefe Interino do Estado-Maior do 4 Comando Aéreo Regional, informa que não há oposição da Superintendência à implantação da edificação em questão, no que tange ao nível de ruído aeronáutico. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescer à fundamentação da decisão o quanto acima exposto, mantendo-a, em relação ao dispositivo, tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA X MARIA DE LOURDES MOREIRA

Inicialmente, decreto o sigilo dos autos, em função da juntada de documentos relativos à quebra do sigilo fiscal dos réus. Não obstante o endereço da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA não existir no sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a sua apresentação espontânea, seja pela juntada de substabelecimento, seja pela apresentação de embargos de declaração, tenho-a como devidamente intimada para a manifestação prévia a que alude o artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92. De outra sorte, em função do caráter nitidamente infringente dos embargos declaratórios, o qual, inclusive, poderá fulminar a presente ação de improbidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido formulado pela União Federal, que deverá se manifestar sobre os embargos declaratórios, após a ciência do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para declaração da decisão de fls. 284/285vº. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003504-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio onde pode ser encontrado o bem, objeto da presente medida de busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MONITORIA

0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO
Fl. 181: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 86/96 e 113/121). Desta forma, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 169, requerendo, se for o caso, a citio por edital, nos termos do artigo 231 do Cdigo de Processo Civil, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008784-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE

Fl. 221: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0013079-84.2005.403.6100 (2005.61.00.013079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO SOCORRO E COM/ DE PECAS CUMBICA LTDA - ME(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X IVO VILLA X NANJI FERREIRA PINTO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005945-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) Vistos. Verifico que à fl. 267 a exequente noticiou que o executado efetuou o pagamento dos valores pretendidos, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003499-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003499-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES DA SILVA Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005562-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSALINA TRIBST DOS SANTOS(SP098129 - ALFREDO MIRANDA MARTINS) Designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2011 às 17:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0009075-10.2006.403.6119 (2006.61.19.009075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES X SANDRA APARECIDA DA SILVA Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do esgotamento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER Fl. 163: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000332-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000332-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES Processo nº 0000332-40.2008.403.6119 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Ellos Comercial e Serviços Ltda Vistos. Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto inadimplido pelo réu. A autora noticiou à fl. 369 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011.

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 92, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 98 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0002554-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA X WAGNER FERREIRA DA ROCHA X LENIRA DIAS DA ROCHA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 30. Intime-se.

0006921-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 116, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 119 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Não obstante à advertência em audiência realizada em 15/12/2010 (fls. 133/134) informou a CEF a expiração do prazo para a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos, informou a CEF sobre a sua impossibilidade de assim proceder e alega, para tanto, problemas de ordem operacional. Pois bem, tendo em vista o ocorrido, determino o cancelamento dos alvarás expedidos sob os n.ºs 082/2010 e 094/2010 e a expedição de novo alvará para o levantamento do valor total do montante depositado pela executada judicialmente, devendo observar a CEF para a advertência feita na referida audiência. Sem prejuízo, deverá informar a CEF sobre o comparecimento da executada, relativo a execução de eventual tratativa de renegociação da dívida objeto do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 72 e 77, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 78 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009484-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO HENRIQUE SANCHES HONDA X TETSURO HONDA X SUELI DE FATIMA SANCHES HONDA

Vistos. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 134/138, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu PEDRO HENRIQUE SANCHES HONDA, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009486-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Vistos, A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de José Antonio de Oliveira Madeiras - ME e José Antonio de Oliveira visando à cobrança da quantia de R\$ 90.821,78 (noventa mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), atualizada até 30.11.2009, haja vista a celebração de contrato particular de contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto, encontrando-se o réu inadimplente desde dezembro de 2008. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pelos réus, alegando-se preliminarmente, a inépcia da inicial pela não apresentação dos títulos de crédito originais. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido, haja vista a ilegalidade na capitalização de juros e o excesso da cobrança (fls. 131/156). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos apenas ao co-réu José Antonio de Oliveira (fl. 174). A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações dos embargantes e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada (fls. 162/173). É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A tendência jurisprudencial converge para amainar os excessos formais previstos legalmente de forma a privilegiar a instrumentalidade das formas, sendo caso típico o ora analisado, pois reputo suficiente a apresentação pela autora de cópias autenticadas dos títulos de crédito mencionados na exordial, sendo desnecessária a apresentação dos originais em sede de ação monitória. A jurisprudência do C. STJ, em hipótese de execução extrajudicial, afasta a exigibilidade da apresentação de títulos de crédito originais: COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cópias poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado. 4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta. 5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (STJ, Processo: REsp 595768 / PB, RECURSO ESPECIAL 2003/0164983-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 09/08/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 10/10/2005 p. 375) Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores financiados, está devidamente comprovada pela apresentação dos cheques pré-datados apresentados pelos corréus, e que não puderam ser descontados pela autora, além das respectivas planilhas de atualização (fls. 17/18, 20/21, 23/24, 26/27, 29/30, 32/33, 35/36, 38/39, 41/42, 44/45, 47/48, 50/51, 53/54, 56/57, 59/60, 62/63, 65/66, 68/69, 71/72, 74/75, 77/78, 81/82, 84/85, 87/88, 90/91, 93/94, 96/97, 99/100, 102/103, 105/106), bem como do contrato de crédito entabulado (09/14). Anoto ainda que, a ré/embargante não contraditou a existência do contrato ou a inadimplência, motivo pelo qual tais alegações restam incontroversas, inclusive por força do disposto nos artigos 300 e 319 do CPC. Quanto à validade dos títulos apresentados, não vislumbro qualquer indício de vício, haja vista a autenticação dos documentos juntados a exordial, que embasam a comprovação do crédito inadimplido, sem que os embargantes afastassem de qualquer forma a presunção de veracidade dos aludidos documentos. No que tange à alegação de abusividade na cobrança apontada pelos embargantes, foi realizada de forma genérica e simplista nos embargos opostos (fls. 131/156), sem a apresentação de planilha ou apontamento dos índices que reputam legais, além de não apontar as supostas ilegalidades nas cobranças feitas pela Caixa Econômica Federal. Ademais, em que pese a previsão contratual de cobrança de multa penal (cláusula décima segunda), observo que a autora, de acordo com as planilhas apresentadas, respeitou a Resolução 1.129/86 do Banco Central do Brasil e a Súmula 30 do C. STJ, ao determinar a aplicação isolada da comissão de permanência na hipótese de inadimplência. A tendência do moderno processo civil é a busca da efetividade das relações jurídicas, e as alegações sem qualquer embasamento fático ou jurídico devem ser de plano rechaçadas, como preceitua o artigo 475-L, 2º, do CPC, no que se refere à fase executiva, de aplicação analógica. Desta forma, a teor do que prevê o artigo 1102c do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, o que implica na procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de José Antonio de Oliveira Madeiras - ME e José Antonio de Oliveira para condenar os réus ao pagamento de R\$ 90.821,78 (noventa mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2009. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu José Antonio de Oliveira Madeiras-ME, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o réu José Antonio de Oliveira nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003295-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CEZAR DA SILVA FERREIRA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

O pedido formulado pela CEF não coaduna com o andamento do feito, na medida que sequer houve conversão do mandado de pagamento em executivo para se requerer a penhora de valores através do sistema BACENJUD. Desta forma, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificadamente sobre a realização de acordo extra-judicial no prazo assinalado na audiência realizada em 04/11/2010. Intime-se.

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Fl. 67: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Fl. 67: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004295-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO

Fl. 62: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em relação ao pedido de citação do réu VALDIR, para fins de se evitar tumultos processuais, aguarde-se a realização das diligências acima determinadas. Intime-se.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante às alegações da CEF, no sentido da realização de diligências para encontrar o(s) paradeiro(s) do réu(s), cumpra, no prazo adicional de 10 (dez) dias o r. despacho de fl. 243, ou, pelo menos, a impossibilidade de sua localização pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 28. Intime-se.

0005960-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CICERO DIAS DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0009400-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 45, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 45), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 50. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009922-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo

172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010973-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DO NASCIMENTO SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 41/52 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010974-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO MOREIRA BUENO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010992-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEONARDO CANTAO OLIVEIRA
Vistos.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 28, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 28), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 38.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011536-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JACKSON FERREIRA DA SILVA
Vistos.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 19, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 19), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 23.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000825-12.2011.403.6119 - PER FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N.º 0000825-12.2011.403.6119AUTORA: PER FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.Trata-se de ação monitória na qual pleiteia a empresa Per Flex Indústria e Comércio a conversão de título judicial prescrito resultante do processo nº 98.0000185-9 em novo título executivo.Alega-se que a execução do aludido título estaria prescrita, sendo necessária a utilização da ação monitória para cobrança de valores reconhecidos judicialmente. É o breve relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente ressalto que a prescrição é matéria de ordem pública conhecível de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC.O pedido é improcedente.A prescrição do título executivo judicial e dos créditos tributários é incontroversa, haja vista ser a causa de pedir da presente monitória, conforme afirma a autora na petição inicial.O cerne da solução neste feito reside na possibilidade de ressuscitar um título judicial com execução e fundo de direito prescrito através da ação monitória.No meu entender a resposta a tal indagação é negativa.Explico.Os títulos judiciais cíveis, em regra, são executáveis no bojo dos próprios autos principais, dentro do prazo prescricional da matéria que veicula.Quanto à repetição de indébito tributário, o prazo está definido no CTN, nos artigos 168 e 169, parágrafo único.Desta forma, reascender a pretensão da autora à repetição do indébito significa afastar a própria coisa julgada do feito originário, que vincula o direito à satisfação do crédito dentro do prazo prescricional para tanto.Ademais, o reconhecimento da possibilidade de nova cobrança executiva após a prescrição do direito através da ação monitória configura verdadeira hipótese de imprescritibilidade da obrigação não prevista na Constituição Federal. Trago artigo doutrinário da DD. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ligia Cristina de Araújo Bisogni, veiculado no sítio do aludido Tribunal (<http://www.tj.sp.gov.br/EstruturaOrganizacional/SegundaInstancia/OrgaosJulgadores/SecaoDireitoPrivado/Doutrina/Doutrina.aspx?Id=576>), que analisa com grande clareza o tema enfrentado:(...)Pois bem, se de um lado o legislador conferiu o uso da monitória para o portador de prova escrita, sem eficácia executiva, não se pode equiparar, para finalidade da referida ação monitória, um título judicial emprestando-lhe o mesmo valor que uma singela prova escrita, haja vista que esta última ainda se sujeita ao conhecimento e valoração de requisitos outros por parte do próprio Judiciário, enquanto aquele é resultado de uma vontade estatal. E mais. Os títulos judiciais encerram um comando, aplicando a lei ao caso concreto em debate. Na técnica de CARNELUTTI, um comando, que qualifica a sentença e lhe confere o caráter de ato de vontade, vontade do juiz, como órgão do Estado (apud Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume, 21ª edição, Ed.Saraiva, 2003, pág.11).Por conseguinte, se a via da ação monitória objetiva agregar a executividade a um título que reúne condições intrínsecas e extrínsecas para servir como se fosse um título executivo extrajudicial, comportando debate e discussão sobre a causa debendi, qualidade das partes e

demais elementos identificadores da ação até a formação da coisa julgada, torna-se imperioso verificar que, no caso concreto, diante da soberania da sentença e do conteúdo que ela encerra, a repetição da via jurisdicional está impossibilitada, sob pena de violação da própria coisa julgada, pois, a admissibilidade da monitória para hipótese como a presente, se está, a uma, submetendo uma sentença a um juízo de cognição sumária, pois assim se opera o processo monitório e, a duas, contemplando um juízo de probabilidade da existência de um direito que, no caso concreto, foi declarado na sentença. Há impossibilidade total! Se isso não bastasse, a sentença que perdeu a eficácia executiva, conforme resultado dos embargos opostos à execução dos honorários restou por comprometer o próprio direito, ou o bem da vida que se buscou a satisfação (honorários advocatícios), isto porque, conforme dispõe o artigo 25 da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado) o prazo é de cinco anos para ação de cobrança, o que não permite que o credor de honorários acesse o Judiciário para haver seus honorários, ultrapassado esse prazo. Com base nessas razões, entendi que para os títulos judiciais, que perdem a exequibilidade, não há medida ou procedimento que se possa renovar e permitir a reabertura de debate para o cumprimento. Referido entendimento foi objeto do voto da minha relatoria, na apelação 7.042.543-7, acompanhado pelos demais colegas integrantes da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de março de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.Desta forma, providencie a CEF o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002131-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.Desta forma, providencie a CEF o recolhimento das custas faltantes, e aquelas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002132-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYOMARA DE BARROS PONTES FERESIN

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003114-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARI GONCALVES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo

1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003116-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X DIEGO GONCALVES DE FREITAS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003132-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEX SANDRO FARIA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003133-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDRE LUIS LEITE DOS SANTOS SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003368-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DEIVID LEONARDO SILVA COMINI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RONILSON SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003667-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADEMAR RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos

termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003683-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003975-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DOMINGOS TERTULIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026926-72.2000.403.6119 (2000.61.19.026926-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109147 - LUZIA TAKAKO TAKIKAWA E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004895-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-23.2010.403.6119) TRAFTE LOGISTICA S/A(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada adimplir a obrigação exigida, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004533-07.2010.403.6119 (2005.61.19.005945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005945-9)) CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução em que o embargante pretende o levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel objeto da execução.Nos autos principais (Ação Monitória nº 0005945-46.2005.403.6119) houve sentença que

extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 272).É o breve relatório. Decido.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel objeto da execução, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF no curso da demanda que o bem da vida perseguido foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.À luz do princípio da causalidade, condeno o embargante em honorários de advogado pelo importe de R\$ 500,00, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, observando-se, no entanto, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária nos autos principais (Ação Monitória nº 0005945-46.2005.403.6119, fl. 86).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007442-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6)) DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA ME X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a parte embargante, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 161, na medida em que procedeu à regularização de sua representação processual nos autos da ação de execução de título extra-judicial em apenso.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001885-20.2011.403.6119 - SAO PEDRO TRANSPORTE LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Baixo os autos em diligência.Apresente a autora comprovação da existência de processo e decisão judicial a restringir a propriedade do veículo arrolado na exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001566-52.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-06.2010.403.6119) BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU BIFE(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Vistos.O Banco Central do Brasil, citado nos autos da ação de rito ordinário nº 0010657-06.2010.403.6119, opôs a presente exceção de incompetência, na qual defendeu que a competência para o julgamento e processamento desta ação pertence à Seção Judiciária do Distrito Federal ou a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual aduz a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento e processamento daquela ação, em razão do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil.Intimados, o excepto apresentou resposta (fls. 07/11), na qual defendeu a manutenção da competência deste Juízo Federal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.É o relatório. Decido.A presente exceção de incompetência deve ser acolhida.Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, a competência territorial para o processamento e julgamento de ação na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor apenas será possível quando a ré for a União Federal, vale dizer, se tal hipótese pudesse ser estendida às autarquias federais, haveria expressa menção no texto constitucional.Dessa forma, nos casos de autarquia federal, a competência somente será fixada fora do local de sua sede se nela houver agência ou sucursal, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, o que não ocorre no caso.No caso presente, verifico que a excipiente possui sede em São Paulo/SP. Portanto, é competente o Juízo Federal da Capital para apreciar e julgar a ação principal.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL.1 - A competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional.2 - Sediado o Banco Central do Brasil em Brasília e possuindo Delegacias Regionais em Capitais de diversos estados da Federação, poderá ser demandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (Código de Processo Civil, artigo 100, IV, a) ou na sede da Seção Judiciária (Constituição Federal, artigo 110) onde localizada a Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (Código de Processo Civil, artigo 100, IV, b).3 - Precedentes jurisprudenciais.4 - Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, CC, Processo n 95030646022, UF: SP, j. em: 04.08.1998, Relatora: Juíza Federal Convocada EVA REGINA)Posto isto, acolho a exceção de incompetência, oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para declinar a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação de rito ordinário n 0010657-06.2010.403.6119 e determinar a sua redistribuição a uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006693-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JONPTER GERMANO GLAESER X ANA MARIA NOVELLI GLAESER(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0006693-78.2005.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JONPTER GERMANO GLAESER6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 171/172 a exequente juntou documentos pelos quais comprova que o executado efetuou o pagamento dos valores pretendidos, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seGuarulhos, 28 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 23.Intime-se.

0001433-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO

Fl. 231: INDEFIRO a expedição de edital de citação dos executados faltantes, visto que não foram esgotadas as possibilidades para a localização de seus paradeiros.De fato, a CEF já foi advertida de que se faz necessário o esgotamento dos meios ordinários para a localização dos executados. Somente após, é franqueada a consulta ao sistema INFOSEG e ao BACENJUD para a obtenção do domicílio da parte contrária. Superadas, então todas as etapas, poderá ser efetuada a citação por edital.Frise-se, outrossim, que o requerimento de citação por edital, de forma açodada, pode redundar nas punições previstas no artigo 233 do Código de Processo Civil.No caso, presente, a CEF já se utilizou dos meios ordinários para a localização do paradeiro dos executados, sendo realizada a consulta ao sistema INFOSEG (fls. 179/182), o qual foram informados novos endereços.No entanto, em consulta ao sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi possível verificar que um dos endereços constantes da consulta encontra-se incorreto, o que indica não terem sido esgotados todos os meios para a citação dos executados faltantes.Desta forma, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no endereço correto.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 50.Intime-se.

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004907-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006229-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA COSTA PANTA

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007275-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOGI TRAVEL SERVICE TURISMO E VIAGENS LTDA X JOSE CARLOS PRESTES JUNIOR X LILIAN MINGANTI PRESTES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008277-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 49.Intime-se.

0001194-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RECORTX IND/ E COM/ ART M L X MARIO GILBERTO GIANNINI X GILDO SBERVIGLIERI FILHO

Vistos.Verifico que à fl. 144 a exequente desistiu da execução de seus créditos nestes autos.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003565-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003565-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR

Fl. 78: Reitero o INDEFERIMENTO, visto que a FHE limita-se a repetir o pedido formulado à fl. 57, sem, contudo, trazer a comprovação das diligências faltantes, quais sejam, as pesquisas junto ao DETRAN-SP e aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização de bens de propriedade do executado pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0004667-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONES JAQUES PIRES LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Fls. 289/290: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Em relação ao pedido de citação do réu ROBERTO, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 239.Intime-se.

0009851-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO DE FREITAS GOMES AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0009851-05.2009.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JAIRO DE FREITAS GOMES6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que à fl. 101 a exequente noticiou que o executado efetuou o pagamento dos valores pretendidos, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seGuarulhos, 28 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0010075-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010075-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSITENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 93.Intime-se.

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 63; 68 e 74, na medida que os prazos suplementares requeridos às fls. 78 e 79 já decorreram integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0001687-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE PINHEIRO DE AZEVEDO(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Sem prejuízo, expeça-se mandado para a intimação da desconstituição da penhora, na qual deverá ser notificado, inclusive o Departamento Estadual de Trânsito, a fim de se proceder à baixa da constrição judicial em seus registros.Intime-se

0007319-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 45: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0008086-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X USIFORT INDUSTRIA DE PECAS LTDA EPP X RONALDO GALLI DE SOUZA X PRISCILA CAMPOS DE ALMEIDA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à diligência faltante do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata juntada às fls. 69/75, ao Juízo de Direito deprecado, para cumprimento, pelo Sr. Oficial de Justiça, da diligência faltante, qual seja, a penhora (ou arresto) e avaliação de tantos bens do executado para a satisfação do crédito exequendo.Intime-se.

0009373-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 45: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0009921-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 23, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 31 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0011156-87.2010.403.6119 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BERGAMO CIA/ INDL/ X NESBER S/A X BERGAMO AGRO PECUARIA LTDA X NESTOR VICENTINO BERGAMO X ANTONIETA BERGAMO(RJ058789 - ARNOLDO WALD FILHO)

Vistos.Trata-se de execução de título extra-judicial, através do qual se requer a citação dos réus para o pagamento de valores ou o oferecimento de bens à penhora.Inicialmente proposto perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, os autos foram remetidos para este Juízo em função da r. decisão de fls. 578/580.Em que pesem os judiciosos argumentos da D. Magistrada prolatora da r. decisão, a divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu (art. 100, CPC) configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são remansosos (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel.

Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03). Pois bem. No caso presente, deu-se o deslocamento da competência para processar e julgar o feito por deliberação ex officio do d. Juízo Federal do Rio de Janeiro, nada obstante o pacífico entendimento de que a incompetência relativa não é declarável de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 33, STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO, NOTIFICAÇÃO E INTERPELAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA E INDECLINÁVEL - SÚMULA Nº 33 DO STJ. 1. Conflito de competência entre a Vara Única de São Pedro da Aldeia e a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 2. Face à natureza da causa - medida cautelar de protesto, notificação e interpeleção - não se pode falar em litígio, tampouco de competência absoluta do foro da situação da coisa para processar o feito. 3. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como os protestos, as notificações e as interpeleções, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal. 4. Embora os requerentes tenham preferido ajuizar a medida cautelar no Município do Rio de Janeiro, por encontrarem-se ali domiciliados, o fato é que tal procedimento não previne a jurisdição para a hipótese de futuro ajuizamento da ação principal, que versará sobre direitos reais e de vizinhança, relativos ao imóvel situado na jurisdição da Vara Única de São Pedro da Aldeia. 5. A competência, na hipótese dos autos, é relativa e indeclinável ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o suscitado. (g.n.) (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, CC n 5707, Processo: 200251010005440, UF: RJ, j. em: 25/02/2003, DJU: 04/06/2003, pg :164, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RATIONAE LOCI POR RESIDIR O NOTIFICADO EM LOCAL NÃO SUJEITO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDO O FEITO - PROIBIÇÃO - SÚMULA Nº. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO PARA A AÇÃO PRINCIPAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, 1º DA CONSTITUIÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ação cautelar de protesto em tema relativo a direito pessoal creditício. Critério de divisão de competência, in casu, territorial e, portanto, relativa. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 3. A medida cautelar de protesto meramente consertiva de direito creditício da Caixa Econômica Federal e EMGEA, sem caráter litigioso, por si só, não previne a competência para ação principal. Inexistência de prevenção e conexão como ocorre nas cautelares típicas na forma do artigo 800 do Código de Processo Civil. 4. Não salva a declinação de competência feita no juízo suscitado o disposto no 1º do art. 109 da Constituição Federal porque esta regra refere-se explicitamente à União Federal enquanto autora e não à Caixa Econômica Federal empresa pública, com personalidade jurídica distinta da União, o mesmo ocorrendo com a EMGEA. 5. Conflito negativo de competência procedente. (g.n.) (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n 5760, Processo: 200303000576814, UF: MS, j. em: 05/05/2004, DJU: 23/06/2004, PG: 189, Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO) Diante do exposto, nos termos do artigo 115, II, do CPC, suscito conflito negativo de competência, determinando a remessa de cópias dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Intimem-se.

0011531-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002689-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEICAO
Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte exequente, por ocasião da propositura da presente ação efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 27), em guia DARF, em desacordo com a referida Resolução. Posto isto, providencie a CEF o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão re duzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001565-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-26.2010.403.6119) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP252520 - CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) Vistos.Trata-se de incidente de impugnação do valor à causa, na qual o impugnante se insurge contra o valor de R\$ 6.722,34, atribuído à causa nos autos da ação de reintegração de posse, em apenso.Aduz que, apesar de ter ocorrido o aditamento à inicial, na qual foi alterado o valor requerido para a sua condenação, não houve alteração do valor atribuído à causa.Em manifestação quanto à presente impugnação, a parte impugnada rebateu o reconhecimento da carência superveniente da ação, em função da reintegração da posse da área de sua propriedade.É o breve relatório. Decido.A presente impugnação ao valor da causa merece ser acolhida.A INFRAERO requereu, nos autos principais, a alteração de seu pedido inicial, nas quais houve retificação do valor requerido a título de condenação da impugnante (condenação que foi majorada de R\$ 6.722,34, para R\$ 97.756,06). Desta forma, havia que ser retificado o valor atribuído à causa, na medida em que alterado o benefício patrimonial almejado.Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa oferecida pela impugnante, para fixar o valor da causa em R\$ 97.756,06 (noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos).Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001231-33.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-25.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF, citada nos autos da ação de rito ordinário nº 0010216-25.2010.403.6119, opôs a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a parte requerida possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais.Alega, ainda, que a parte requerida, possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, na medida em que ele próprio alegou que portava quantia muito alta, por ocasião do fato que deu azo à propositura daquela ação. Intimada, a parte requerida refutou os argumentos expendidos pela CEF (fls. 09/11).É o relatório. Decido.A presente impugnação deve ser rejeitada.A Lei n 1.060/50 dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, quando a parte não possuir condições econômicas suficientes para arcar com as custas processuais sem prejudicar a sua subsistência e de sua família, mediante simples declaração de hipossuficiência. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4, 1, da Lei n 1.060/50. Contudo, os argumentos da CEF são por demais genéricos, não fazendo prova que a parte autora não faz jus ao benefício em questão.Além disso, o fato de que o impugnado portava valores equivalentes à R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não pode ser conclusivo de que dispunha de recursos financeiros que possibilitassem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento do requerente e de sua família.Confira-se no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP n 611478, Processo: 200302100299, UF: RN, j. em: 14.06.2005, DJ: 08.08.2005, PG: 262, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação de rito ordinário nº 0001231-33.2011.403.6119.Traslade-se cópia aos autos principais. Decorridos os prazos, ao arquivo, para baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022577-26.2000.403.6119 (2000.61.19.022577-5) - INDL/ LEVORIN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004107-10.2001.403.6119 (2001.61.19.004107-3) - MANOEL XISTO FILHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004432-82.2001.403.6119 (2001.61.19.004432-3) - ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 396/442 e 463: Cuida-se de pedido de levantamento de valores depositados judicialmente, os quais não tiveram atribuídas a suspensão da exigibilidade junto à autoridade fazendária, relativos às parcelas de outubro a dezembro de 2001 e janeiro de 2004. Relatados. Decido. Consoante se infere dos autos, a autora desistiu da ação e do recurso interposto, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundava a lide. Tais institutos possuem naturezas diversas, sendo os dois primeiros de caráter eminentemente processual e o último de caráter material. Senão, vejamos: A desistência da ação (instituto de natureza processual), somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito e possibilita a propositura de nova demanda. A desistência do recurso, por sua vez, instituto também de natureza processual, é ato privativo da parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, prevalecendo, nesta hipótese, a decisão imediatamente anterior. A renúncia - instituto de natureza material - é ato privativo da parte-autora. Pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando, assim, a extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, V do CPC), impedindo, destarte, a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Seus efeitos são, assim, os mesmos da improcedência da ação. Assim, diante deste quadro, em princípio, considerando-se que, in casu, a parte impetrante desistiu da ação e do recurso interposto, bem como renunciou ao direito em que se fundava a ação, verificar-se-ia que os efeitos destes atos equivaleriam à improcedência da ação, prevalecendo, destarte, a conversão em renda da totalidade do valor depositado judicialmente. Posto isso, DETERMINO a conversão em renda, em favor da União Federal, da totalidade dos valores depositados judicialmente nestes autos. Após, arquivem-se os autos, para baixa na distribuição. Intimem-se.

0009199-89.2002.403.6100 (2002.61.00.009199-4) - SANRISIL S/A IND/ E COM/(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002605-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002605-2) - GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP189732 - ALESSANDRA IARA DA CUNHA E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000231-76.2003.403.6119 (2003.61.19.000231-3) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001129-89.2003.403.6119 (2003.61.19.001129-6) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000191-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000191-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista o julgamento dos recursos de agravo de instrumento, nas instâncias superiores, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001324-40.2004.403.6119 (2004.61.19.001324-8) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

0007165-16.2004.403.6119 (2004.61.19.007165-0) - COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 555/557: Aguarde-se a comunicação do Juízo Federal que determinou a realização de penhora no reosto dos presentes autos.Tornem os autos ao arquivo.

0002592-95.2005.403.6119 (2005.61.19.002592-9) - PEDRO NOSTORIO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.Após, em nada mais a ser requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003304-85.2005.403.6119 (2005.61.19.003304-5) - RAQUEL LIMA DA SILVA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003361-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003361-6) - ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007248-95.2005.403.6119 (2005.61.19.007248-8) - INFORMAT TECHNOLOGY ELETRONICA LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000381-52.2006.403.6119 (2006.61.19.000381-1) - PATRICIA FERREIRA DE LIMA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001078-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001078-9) - MARIA APARECIDA LEAO(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006681-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006681-0) - DAVI MARQUES DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011167-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011167-0) - INSTITUICAO ALLAN KARDEC ALICE PEREIRA(SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012416-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012416-0) - ADEVALDO MACHADO DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000847-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000847-2) - CODIME COM/ E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA (RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião do recolhimento das custas remanescentes, o fez (fls. 158/159), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal, devendo juntar a via ORIGINAL da guia corretamente paga. Intime-se.

0002812-20.2010.403.6119 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005268-40.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 1 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 2 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 3 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 4 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 5 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 6 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 7 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 8 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 9 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 10 (SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA (SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação (fls. 334/351), efetuou o recolhimento das custas relativas ao seu preparo em código diverso àquele que era destinado à Justiça Federal de 1ª Instância (fl. 353), o que acarreta na sua invalidação para fins de recebimento do recurso, posto que efetuado incorretamente. Contudo, no interim entre o recolhimento e o r. despacho de fl. 356, houve a alteração promovida pela Resolução nº 411/2010 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não há que se falar em convalidar um recolhimento, cujo o preenchimento da guia correspondente à época se deu em código incorreto, tampouco em recolhimento pela sistemática pretérita, visto que as normas de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. Desta forma, cumpra a impetrante, sob pena de deserção do recurso interposto, o r. despacho de fl. 356, no prazo adicional de 72 (setenta e duas) horas. Intime-se.

0007392-93.2010.403.6119 - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A (SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: TECHSEAL VEDAÇÕES TÉCNICAS S/A Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP Autos nº 0007392-93.2010.403.6119ª Vara Federal de

Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do código Tributário Nacional. Questiona-se que o débito tributário discutido, alvo da inscrição na dívida ativa nº 80 6 97 070389-96, está suspenso ante a penhora de bens no bojo da execução fiscal nº 220/98, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/48, alegando, preliminarmente, a litispendência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 105/107). Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de litispendência. O presente feito não visa discutir a legalidade ou não dos débitos tributários em nome da impetrante, mas seu direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, pedido este que se renova com o vencimento do prazo da certidão e conseqüente necessidade de expedição de nova CPEN. O mandado de segurança apontado (MS nº 0002115-72.2005.4.03.6119) remonta ao ano de 2005, portanto, há evidente interesse na renovação da CPEN, mesmo porque o aludido feito foi julgado procedente à época (fls. 120/125). No mérito o pedido é improcedente. Estivesse a análise do pedido do impetrante restrita somente à causa de pedir explicitada na exordial a solução para a demanda seria diversa. Explico. Comprovou a impetrante que a inscrição na dívida ativa nº 80 6 97 070389-96 está com crédito tributário suspenso pela garantia através de penhora no bojo da execução fiscal nº 220/98 (fls. 20/22), que tramita perante o Anexo Fiscal de Ferraz de Vasconcelos/SP. Ocorre que nas informações prestadas pela autoridade impetrada esclareceu-se que a impetrante possui outras pendências junto à Receita Federal (fls. 60/61), sem que fossem tais débitos atacados ou sequer mencionados na petição inicial. Conclui-se, por fim, ser irrelevante a circunstância da impetrante ter suspenso o crédito tributário oriundo da inscrição na dívida ativa nº 80 6 97 070389-96, ao menos para o fim colimado neste mandamus, visto que existentes outros débitos não albergados pela suspensão ou extinção do crédito tributário, impeditivos da expedição de certidão negativa de débitos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se a presente decisão ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 30 de março de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0007743-66.2010.403.6119 - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao recolhimento de metade do valor no momento de sua distribuição e o remanescente, por ocasião da interposição de recurso de apelação. Desta forma, providencie a parte ré o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC). Intime-se.

0009085-15.2010.403.6119 - TINTAS SIX COLLOR IND/ E COM/ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no present e processo, não possui competência funcional para a prática do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009294-81.2010.403.6119 - CONEXAO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à declaração da prescrição de débitos relativos ao PIS/COFINS do período de janeiro a setembro/2003, com conseqüente nulidade do termo de intimação nº 04057768. Alega a impetrante que os aludidos débitos não foram objeto de DCTF (Declaração de Contribuição de Tributos Federais), nem de cobrança administrativa ou judicial pela autoridade impetrada, razão pela qual, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem constituição do crédito tributário, estaria prescrita tal pretensão, não podendo ser alvo de cobrança atual pelo Fisco. A análise liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/104, pugnano pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida à fl. 106. O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer, haja vista a inexistência de interesse público primário ou individual indisponível no presente feito (fls. 113/113 verso). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Observo que a cobrança direta dos créditos tributários oriundos de confissão realizada pelo contribuinte, seja em LDC-Lançamento de Débito Confessado, seja em DCTF (Declaração de Contribuição de Tributos Federais), não ensejam o lançamento formal pela autoridade fiscal, haja vista que a própria confissão possui liquidez e certeza para início da fase executiva, emanado que é da declaração do devedor, sendo incongruente possibilitar defesa administrativa ulterior quanto às suas próprias alegações, salvo no caso de erro, dolo ou coação. A Súmula 436 do STF corrobora a assertiva ao afirmar: A entrega de declaração pelo contribuinte

reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à prescrição da pretensão do Fisco à cobrança dos valores referentes ao PIS/COFINS, tem-se que havendo pagamento através de DCTF opera-se verdadeira confissão de dívida com constituição imediata do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data da declaração do contribuinte (art. 174 do CTN). Desta forma, contrariamente ao afirmado pela impetrante na exordial, comprovou a impetrada que contribuinte procedeu ao pagamento do PIS/COFINS nos períodos de competência entre janeiro e setembro de 2003, através de DCTFs, com recolhimento em 03/11/2008 (fl. 105), momento da constituição do crédito tributário, razão pela qual não foi ultrapassado o prazo para configuração da prescrição quinquenal do tributo. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO SEGURANÇA. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0009942-61.2010.403.6119 - BENICIO SENA DA SILVA - INCAPAZ X EDIVAN ALVES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por BENICIO SENA DA SILVA, representado por sua tutora, Edivan Alves da Silva, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a conclusão do procedimento administrativo em fase de recurso, com aplicação do decidido pela Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social. Alega-se que transcorreu grande lapso temporal sem que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor do impetrante, apesar da decisão administrativa em sede recursal favorável a tanto. O MPF apresentou manifestação às fls. 34/35. A liminar foi indeferida às fls. 36/37. A impetrada foi notificada (fl. 42) e apresentou informações às fls. 44/44 verso, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela carência superveniente da ação mandamental às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. A preliminar de falta de carência da ação não prospera, tendo em vista que o INSS após o ajuizamento e notificação do mandado de segurança procedeu à concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, restou evidenciada a necessidade do impetrante buscar a tutela jurisdicional. O pedido contido na exordial é referente à determinação da análise e cumprimento do decidido em recurso administrativo referente ao requerimento do benefício de pensão por morte. Assim sendo, assiste razão ao impetrante no tocante a esse direito. Verifico que o impetrante aguardou a análise e implementação do decidido em recurso administrativo desde 02.08.2010 (fls. 24/25). Somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao procedimento administrativo, culminando com a implantação do benefício de pensão por morte, em 25.01.2011 (fl. 47), o que representa o reconhecimento do pedido principal. Assim, o requerimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (30 dias, conforme 1º do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99), até que com a propositura desta demanda houve movimentação da máquina estatal, evidenciando, assim, falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0010613-84.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA. Impetrado: GERENTE COMERCIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO Autos nº 0010613-84.2010.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a suspensão dos efeitos do ato administrativo que decidiu pela anulação dos atos praticados no Pregão Presencial nº 027/GRAD-3-SBGR/2010 a partir do Relatório nº 041. Alega a impetrante que foi uma das quatro empresas finalistas do certame envolvendo a exploração de três áreas de estacionamento no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, sendo que as duas primeiras colocadas foram inabilitadas por decisão administrativa da coatora. Ocorre que uma das empresas excluídas, a Jet Card Estacionamento Ltda., impetrou mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, quando obteve junto ao E. TRF/3ª Região a suspensão da fase de habilitação até decisão final de mérito. Em que pese não haver decisão final de mérito no mencionado mandamus, a autoridade coatora comunicou a intenção de anular todos os atos administrativos posteriores ao Relatório nº 041, o que beneficiaria a empresa Jet Card, o que configura verdadeira arbitrariedade e descompasso com a decisão judicial emanada do E. TRF/3ª Região. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 14/175. A liminar foi indeferida às fls. 417/419. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme comprova a petição de fl. 426. Informações da impetrada às fls. 437/442, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 482/483). É o relatório. Decido. Sem alegação de preliminares passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A licitação é procedimento administrativo que visa a obtenção do melhor contrato para a Administração Pública. O Edital é o instrumento que dita as regras o certame licitatório, e possui caráter vinculante em relação aos participantes. Entretanto, a fixação das cláusulas do edital

submetem-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com vistas à consecução do interesse público, finalidade última do certame. A Administração, buscando realizar o interesse público, não só pode, mas deve anular atos ilegais ou revogar, segundo critérios de conveniência e oportunidade, atos discricionários contrários à sua finalidade. Desta forma, reputo irretocável a decisão proferida em sede de liminar, às fls. 417/419, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, que praticamente esgotou a matéria discutida, motivo pelo qual a mantenho integralmente como fundamentação desta sentença, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância: No tumultuado procedimento licitatório patrocinado pela INFRAERO e tombado sob o nº PG nº 027/GRAD-3-SBGR/2010, o que afiro é que, a princípio, procedeu-se à desclassificação da licitante Jet Car Estacionamentos Ltda - ME, por motivos que, ao depois, foram revisitados pelo Poder Judiciário após provocação da interessada. Tais motivos, é dos autos, foram considerados prima facie insubsistentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do agravo de instrumento nº 2010.03.00.018222-1, tanto que determinada a suspensão da abertura dos envelopes do Pregão Presencial nº 027/GRAD-3-SBGR/2010 ou, caso já tenha ocorrido, a suspensão da homologação do resultado da licitação em comento até o julgamento do feito originário (fls. 129/130). Fato é que, quer por deliberação interna corporis, quer por instigação da decisão judicial supracitada, procedeu a INFRAERO a uma reavaliação dos motivos que ensejaram a desclassificação da mencionada licitante (Jet Car). Tal reavaliação deu ensejo à anulação do ato administrativo hostilizado para o fim de reincorporação da proposta da licitante no certame, medida esta que não é passível de nenhuma censura, pois há muito não mais se discute o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou ainda de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade (Súmula nº 473 do E. STF). Assim, revogado o ato administrativo de desclassificação da Jet Car, evidente que esta licitante passou a concorrer novamente no certame, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem jurídica ou técnica a que sua proposta fosse avaliada como a mais vantajosa para a Administração, declarando-se ela vencedora da disputa concorrencial. É bem verdade que a eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo interposto pela Jet Car determinou a suspensão da homologação do resultado da licitação até o julgamento da ação mandamental aviada por aquela licitante. Porém, não considero que a INFRAERO tenha agido em descumprimento a essa respeitável decisão, mas sim em abono e acatamento às suas premissas, haja vista que o mandado de segurança supracitado tinha por escopo justamente atacar o ato de desclassificação da Jet Car, ato este revogado pela empresa pública licitante, a tornar evidente o esvaziamento do objeto do mandamus. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 30 de março de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0010620-76.2010.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP267018 - DANIEL LOPES GUILHEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do código Tributário Nacional. Questiona-se que as NFLDs arroladas como óbice para a expedição da certidão (NFLDs 35.211.404.5 e 35.211.405-3), estão suspensas ante o depósito integral dos valores controvertidos. A liminar foi indeferida às fls. 169/171. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 214/215, pugnando pela improcedência do pedido. Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 223/223 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Estivesse a análise do pedido do impetrante restrita somente à causa de pedir explicitada na exordial a solução para a demanda seria diversa. Explico. A autoridade impetrada em suas informações (fls. 214/215) informou que o impetrante realmente havia depositado integralmente o crédito tributário objeto das NFLDs nº 35.211.404-5 e 35.211.405-3, e que houve falha na alimentação do sistema da Receita Federal, o que foi imediatamente realizado, operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico da causa de pedir. Ocorre que nas mesmas informações prestadas esclareceu-se que a impetrante possui outra pendência junto à Receita Federal (fl. 217), consistente em GFIP da competência de janeiro/2007, sem comprovação de pagamento, sendo que tal débito não foi mencionado na petição inicial. Conclui-se, por fim, ser irrelevante a circunstância da impetrante ver declarados suspensos os créditos tributários oriundos das NFLDs nº 35.211.404-5 e 35.211.405-3, ao menos para o fim colimado neste mandamus (expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos), visto que existente outro débito não albergado pela suspensão ou extinção do crédito tributário, impeditivo da expedição da certidão pretendida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0010726-38.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade. Devidamente notificada (fl. 47), a impetrada apresentou informações às fls. 48/49, alegando,

preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela carência superveniente da ação mandamental à fl. 58. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Depreende-se do pedido inicial, apesar de confuso, que se limita à determinação do processamento do recurso administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assiste razão à impetrante no tocante a esse direito. Verifico que a impetrante aguardou o processamento do recurso administrativo desde 15/12/2008 (fl. 51), e, somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao processo administrativo, com a devolução à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, após a realização de diligências (fls. 52/53). Portanto, tendo o procedimento permanecido sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99), torna-se evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência, que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao impetrado, que deixou esgotar o prazo a ele facultado. Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, determinando a análise e conclusão do recurso administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 30 dias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0010896-10.2010.403.6119 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 29/31. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. A impetrada apresentou informações às fls. 36/36 verso, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela carência superveniente da ação mandamental à fl. 42. É o relatório. Decido. O pedido inicial limita-se à determinação do processamento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assiste razão à impetrante no tocante a esse direito. Verifico que a impetrante aguardou o processamento do requerimento administrativo realizado em 21/01/2010 (fl. 19), e, somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao processo administrativo, com a expedição de carta de exigências (fl. 37). Portanto, tendo o procedimento permanecido sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99), torna-se evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência, que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao impetrado, que deixou esgotar o prazo a ele facultado. Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, mantendo integralmente os termos da decisão liminar, para a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferindo ou indeferindo o pedido. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0010945-51.2010.403.6119 - FERNANDO MARASSI(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 72/83. Mantenho a r. decisão de fl. 48/50 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

0011101-39.2010.403.6119 - FLAVIO LOFFREDO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Cumpra o impetrante o r. despacho de fl. 37, trazendo cópias dos documentos de fls. 33/34 e 40/41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011523-14.2010.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF
Vistos. Carlos Eduardo de Oliveira Braga Ramos impetrou mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, alvos do termo de retenção de bens nº 3942 de 30.11.2010, que identificou divergência na quantidade de mercadorias e descaracterizou a natureza de bagagem das mercadorias importadas. O impetrante alegou que declarou as mercadorias adquiridas no exterior, e que as demais apreendidas no momento de sua chegada teriam sido levadas quando embarcou para o exterior, com o fim de participar de evento de moda em Nova Iorque/EUA. Alegou o impetrante que antes de embarcar com destino a Nova Iorque, Estados Unidos da América, procurou orientação na Receita Federal para declarar a bagagem, ocasião em que foi informado ser desnecessária tal declaração, configurando ato arbitrário e contraditório a retenção destes bens ao retornar para o Brasil. A liminar foi indeferida às fls. 111/114. Devidamente notificada (fl. 120), a impetrada apresentou informações às fls. 121/127, pugnando pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. O impetrante impetrou mandado de segurança perante o E. TRF/3ª Região (MS nº 0038631-42.2010.4.03.0000), que extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da

via eleita (fls. 144/146).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 147/147 verso, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público, manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.As informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas pela documentação comprobatória das alegações, deixaram muito clara a natureza comercial dos bens trazidos pelo impetrante, sem que a importação de tais bens pudesse ser equiparada ao conceito de bagagem pessoal.Tal conclusão deriva do fato de o impetrante ser proprietário de empresa de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (fl. 141), empresa esta que utiliza comercialmente o produto trazido do exterior como se fora bagagem pessoal, conforme alega o impetrante na própria exordial (fl. 05/06).Desta forma, a mercadoria trazida pelo impetrante não se enquadra no conceito de bagagem que segundo o regulamento aduaneiro, art. 155, I, do Decreto 6759/09, se limita aos objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem assim para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Posto isso, tenho que a mercadoria deveria ter sido declarada, enquanto não se enquadrava na isenção legal concedida à espécie, nem configura bagagem pessoal, e deve seguir o regime de importação comum, conforme a norma explicativa do art. 161, I, do Decreto 6759/09.A infração em comento é apenada com o perdimento da mercadoria, conforme dispõem os artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), in verbis:Decreto-lei 37/66:Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.Regulamento Aduaneiro:Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):I - perdimento do veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda;IV - multa; eV - sanção administrativa. Tais regulamentações estão em conformidade com o interesse público na fiscalização e controle aduaneiro, bem como do comércio exterior, nos termos do disposto no art. 237 da CF:Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.Não há que se aventar de possível erro em função do desconhecimento da praxe aduaneira, pois, como já discorrido nestes autos, o impetrante é proprietário de empresa que atua no comércio varejista, sendo certo que conhece as regras comezinhas de importação de produtos de sua área de atuação, que aportam em nosso país em grande escala.A vedação da importação de mercadorias por pessoas físicas vem ao encontro da norma do Código Civil (arts. 966, 967 e 1150) e visa a subsidiar o controle das relações econômicas internas, razão pela qual não é desarrazoada e desproporcional a penalidade aduaneira aplicável.Desta forma, incidiu o impetrante em proibição legal, qual seja, a de importar bens com finalidade comercial, dada a sua condição de pessoa física.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Carlos Eduardo de Oliveira Braga Ramos para DENEGAR A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011929-35.2010.403.6119 - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP(SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos etc.Fundação para o Remédio Popular - FURP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, pleiteando o provimento jurisdicional para que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.A liminar foi deferida às fls. 44/44 verso.Notificadas (fls. 67 e 69), as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 51/56 e 71, alegando ilegitimidade passiva e a carência da ação pela falta de interesse de agir.O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 80/80 verso, sem opinar pelo mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca aos pleitos relativos ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pela Receita federal no curso da demanda que o bem da vida perseguido pela impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta da Receita Federal de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquele órgão ao quanto requerido pela impetrante, mas

sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua a Receita Federal, portanto, vinculada à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

000037-95.2011.403.6119 - IRMAOS OSHIRO HORTIGRANJEIROS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende o deferimento do parcelamento de débitos, nos moldes da Lei n 10.522/2001, relativos à adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n 123/2006. Defende que, não obstante à ausência de previsão legal, na Lei Complementar n 123/2006, de possibilidade de parcelamento de valores em atraso da contribuição devida nos moldes do SIMPLES, não haveria qualquer vedação legal de sua concessão, na forma da Lei n 10.522/2001. É o breve relatório. Decido. Não reconhecendo concorrentes os pressupostos de concessão da medida liminar nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. O parcelamento de débitos não é direito subjetivo do contribuinte, encerrando poder discricionário da administração, nos limites da lei de outorga de atribuição. O princípio da isonomia não dá ao juiz a possibilidade de criar a norma para a equiparação de situações equivalentes, mesmo que indevidamente tratadas de forma díspare pelo legislador, mas sim determina que a norma que afronta ao princípio seja declarada inconstitucional, vigorando aquela que lhe precedia. Do contrário o juiz estaria a agir como legislador positivo contrariando o princípio da tripartição dos poderes. A autoridade fazendária não está obrigada, pois, a conceder parcelamento aos débitos da impetrante, se não houver expressa previsão legal para tanto, exatamente em função do princípio da reserva legal. Demais disso, há que se observar que o programa SIMPLES é uma faculdade conferida pela Fazenda Pública ao contribuinte. Participar do aludido programa não é um direito do contribuinte, é um benefício dado pelo poder executivo através da Lei Complementar n 123/2006. Não há imposição, mas mera faculdade, não há direito, mas benefício condicionado. Desta forma, a impetrada está vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Se não há previsão de parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES, não está o agente público obrigado a aceitar tal requerimento. Esse ato é dotado de generalidade e abstração, dirigido a todos os contribuintes do fisco federal. Não há, portanto tratamento anti-isonômico a quem se encontre em situação equivalente. De qualquer forma, se o contribuinte considera as condições previstas para a manutenção do SIMPLES abusivas, leoninas, não deve se manter no programa, pois não está obrigado a fazê-lo. Portanto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000106-30.2011.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para afastar a exigência do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Intimada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (fl. 235), a impetrante apontou o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (fls. 311/312). Recebo a petição de fls. 311/312 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo para constar, unicamente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Verifico, da análise da inicial, que a autoridade impetrada, apontada na petição inicial, possui domicílio na cidade de São José dos Campos/SP. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em São José dos Campos/SP, município que pertence a 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e, decorridos os prazos para eventual interposição de recurso, determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000541-04.2011.403.6119 - ODAIR DE OLIVEIRA ADAO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Processo n.º 0000541-04.2011.403.6119 Impetrante: ODAIR DE OLIVEIRA ADÃO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/ SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante, devidamente intimado do despacho de fl. 39, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 39), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo integralmente, conforme se verifica na certidão de fl. 39. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários

advocáticos, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0001284-14.2011.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em função do teor das informações prestadas, fica prejudicado a análise do pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público, para oferecimento de parecer, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001784-80.2011.403.6119 - NETPARK ESTACIONAMENTO LTDA(SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende a anulação do ato administrativo que resultou a classificação da empresa JET CARD ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE LTDA., a qual havia sido declarada inabilitada. Ausentes os pressupostos para a concessão da medida liminar. Verifico que o impetrante não se insurge contra o mérito do ato administrativo, de habilitação da empresa JET CARD ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE LTDA. Não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que reconsiderou o ato de inabilitação da empresa JET CARD ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE LTDA., eis que o fez com base no poder de autotutela da Administração Pública. Neste sentido, os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O controle sobre os órgãos da Administração direta é um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes. Esse poder é amplamente reconhecido pelo Poder Judiciário em cujo âmbito foram formuladas as súmulas 346 e 473, pelo STF; nos termos da primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e, em conformidade com a segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da predominância do interesse público, dos quais decorrem todos os demais. Com efeito, se a Administração está sujeita à observância da lei e à consecução do interesse público, não há por que negar-lhe o controle sobre seus próprios atos para assegurar a observância daqueles princípios, mesmo porque, não o fazendo, sujeita-se ao controle pelos demais Poderes, aumentando os ônus do Estado na missão suprema de tutela do direito. Esse controle sobre os próprios atos pode ser exercido ex officio, quando a autoridade competente constatar a ilegalidade do seu próprio ato ou do ato de seus subordinados, e pode ser provocado pelos administrados por meio de recursos administrativos. Posto isto, INDEFIRO a LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando e solicitando informações no prazo legal. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002802-39.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Em que pese ter o impetrante indicado incorretamente a autoridade impetrada, verifico que se trata de erro escusável, portanto passível de emenda de ofício, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles: (...) a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias diversas. No mesmo sentido, o aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do e. Ministro Luiz Fux (REsp nº 806467, 1ª Turma, j.em: 07/08/2007, DJ: 20/09/2007, pg: 230). Diante disso, retifico, de ofício, o pólo passivo, a fim de que, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e documentos à ela acostados para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos para reapreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002853-50.2011.403.6119 - AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos etc. Ayombo Raymond Fasehun impetra mandado de segurança apontando ato coator da lavra do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos consistente na retenção de numerário estrangeiro quando do regresso do impetrante ao Brasil. Alega-se na inicial, em síntese, que o impetrante teve apreendido pela autoridade impetrada o importe de US\$ 346.700,00, a despeito de declarado tal valor, o que se deu por suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98. Diz-se, entretanto, que tal ato de apreensão é equívocado e ilegal, haja vista que não é proibido o ingresso no Brasil com dinheiro em espécie, nacional ou estrangeiro, havendo apenas a obrigação de declará-lo à autoridade fiscal com jurisdição no local da entrada no país, nos termos da Resolução BACEN nº 2.524/98, declaração esta prestada pelo impetrante, ainda que por valor diferente daquele efetivamente portado. Pede-se, ao cabo, provimento liminar com a restituição do valor apreendido, o qual fora devidamente declarado (fls. 05). Relatei. D E C I D O. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, convenço-me acerca da ausência de plausibilidade das alegações do impetrante, sendo caso de indeferimento da liminar requerida. Os documentos que acompanham a inicial dão conta de que a autoridade impetrada instaurou em

desfavor do impetrante e terceira pessoa inquérito policial visando à apuração da prática dos crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98. Consta dos consideranda da Portaria que inaugura o mencionado inquérito policial que os nigerianos Ayombo Raymond Fasehun e Rebecca Oluseyi Bright, residentes no Brasil, declararam estar introduzindo no País a quantia de US\$ 348.700,00 (trezentos e quarenta e oito mil e setecentos dólares americanos) e US\$ 126.200,00 (cento e vinte e seis mil e duzentos dólares americanos), respectivamente, consoante Declaração de Bagagem Acompanhada, quando do desembarque neste Aeroporto, sem apresentar qualquer documento que comprove a origem lícita dos valores (fls. 09). Assim sendo, instaurado inquérito policial para a apuração de delito financeiro e lavagem de dinheiro, evidente que a apreensão do numerário litigioso - consubstanciada no auto de apreensão de fls. 22/23 - encontra respaldo no ordenamento, já que é dever da autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, apreender os objetos que tiverem relação com o fato (CPP, artigo 6º, II), mormente quando tais objetos constituam, em tese, produto ou proveito do delito, aos quais, em caso de condenação definitiva do agente, aplica-se a pena de perdimento em favor da União (Código Penal, artigo 91, II, b). Evidente que, ocorrendo o arquivamento do inquérito policial ou, ainda que ajuizada ação penal pelo Ministério Público, sobrevindo a absolvição do acusado ou a extinção da punibilidade, não há que se falar em perdimento dos objetos apreendidos, os quais, sob a ótica estritamente penal, poderão então ser restituídos ao seu legítimo proprietário. De todo modo, não há ilegalidade na conduta da autoridade policial que, vislumbrando a ocorrência de ilícito penal, instaura inquérito policial para apurá-lo e apreende os objetos relacionados com o fato típico, sendo este o ato atacado por meio deste mandamus. Deixo consignado, no fecho, que além da ausência de plausibilidade na tese da petição inicial há ainda óbice de natureza processual ao deferimento da liminar nos termos em que requerida, já que a restituição do numerário por decisão in itinere litis pecaria pela evidente satisfatividade e irreversibilidade da medida, as quais, em regra, são repelidas pelo ordenamento jurídico (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, 2º). Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo da lei. Intime-se também o representante judicial da pessoa jurídica de Direito Público a que vinculada aquela autoridade (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Guarulhos, 4 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0003470-10.2011.403.6119 - THERMO KING DO BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Processo nº 0003470-10.2011.403.6119 Vistos. Impetra-se o presente Mandado de Segurança com o fito de que a impetrada proceda ao imediato processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas através da declaração de importação n 11/0611962-4, com a sua conseqüente liberação. Alega a parte impetrante que possui o benefício de redução da alíquota a que alude a Lei n 10.182/2001, benefício este concedido por decisão judicial oriunda do E. Juízo Federal da 5ª Vara de Curitiba/PR (processo n 0002310-08.2011.404.7000). Todavia, por ocasião do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias, foi exigida a apresentação de certidão negativa de débitos, como condição para fruição do benefício. Defende, outrossim, que tal exigência é uma forma transversa para a cobrança de tributos, o que é vedado pela Súmula n 323 do Pretório Excelso. Afirma que a eventual existência de débitos deve ser apurada em procedimento fiscal próprio, sob pena de afrontar o princípio do devido processo legal (arts. 5, II e 150, I, CF/88), além de outros dispositivos infraconstitucionais (arts. 142 e 149, CTN e 142 e 143, DL n 37/66). Às fls. 66/67, a impetrante informou a realização de depósito judicial dos tributos exigidos, de forma a suspender a exigibilidade do crédito e a conseqüente liberação das mercadorias retidas. É o relatório. Decido. O pedido liminar não merece ser acolhido. Não há, nos autos, comprovação de que a certidão negativa de débitos da impetrante ainda esteja válida para o regular gozo do benefício previsto na Lei n 10.182/2001, o qual foi reconhecido por decisão judicial oriunda da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. De fato, a comprovação da regularidade fiscal consubstancia-se em requisito imprescindível para a obtenção do aludido benefício, o qual tem a finalidade de reduzir a carga tributária no setor automotivo, tratando-se de isenção condicionada. Desta forma, a impetrada está vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Se há o requisito previsto em lei, relativo à concessão da redução da alíquota tributária, mediante prova de regularidade fiscal, deverá o agente público observar tal exigência. De outra sorte. Poderá a impetrante realizar o depósito judicial a qualquer tempo, independentemente de autorização do juízo, para a suspensão da exigibilidade do tributo, todavia ciente de que em caso de improcedência ou extinção do processo sem julgamento do mérito, após o desembaraço da mercadoria, tais valores deverão ser convertidos em renda da União. No presente caso, a impetrante já realizou e comprovou o depósito (fl. 69), razão pela qual deverá se manifestar a impetrada sobre sua suficiência, providência necessária para a liberação da mercadoria, no prazo de 3 (três) dias. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, ciência da presente decisão e para independentemente disso, manifeste-se sobre a suficiência do depósito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 09 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003473-62.2011.403.6119 - JOSE PORFIRIO DE BRITTO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. José Porfírio de Britto impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 13/08/2007, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta forma, interpôs recurso administrativo à instância superior em 12/02/2008, que determinou a realização de diligência administrativa. Todavia, desde 19/08/2009, não há qualquer manifestação da autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0003601-82.2011.403.6119 - VALTER BESERRA MAGALHAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Válder Beserra Magalhães impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 22.10.2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta feita, em 06.01.2011, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0003739-49.2011.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 22/23), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e

posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003979-38.2011.403.6119 - BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 24/25), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0004309-35.2011.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0004318-94.2011.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte impetrante a juntada da guia original de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. De outra sorte, a natureza jurídica da ação mandamental não admite dilação probatória e o pedido de compensação encerra a análise de matéria unicamente de direito, na medida que, em caso de eventual concessão da segurança, o procedimento é efetuado administrativamente pelo impetrante, sob a fiscalização da autoridade impetrada. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento anexadas à inicial e à contrafé e a entrega ao patrono da impetrante, mediante recibo aposto nos autos. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000731-64.2011.403.6119 - MARILITA FERREIRA DA SILVA MATIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A requerente, devidamente intimada do despacho de fl. 26, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 26), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 26. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010762-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS LUIZ LOPES

Vistos. A requerente, devidamente intimada do despacho de fl. 34, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 34), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 34. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.

0010767-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMANDA DO NASCIMENTO

AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Amanda do Nascimento. Vistos. Trata-se de ação cautelar de notificação, em que a autora pretende que seja a ré notificada a pagar os valores devidos, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 25 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a natureza da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002220-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANIO ANTUNES DE MEDEIROS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002221-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO APARECIDO LOPES JANUARIO X KESIA PRISCILA LOPES SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003380-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEONARDO JOSE NONATO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001665-22.2011.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP271468 - TATIANA NAKAOSHI) X UNIAO FEDERAL

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à ANVISA, coforme resposta juntada à fl. 242.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009784-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009784-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE AVELAR OLIVEIRA

Fl. 144: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se for comprovado terem restado infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0009816-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009816-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CELINA DE PAIVA LELIS

Fl. 128: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se for comprovado terem restado infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0002095-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002095-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do esgotamento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0006146-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 52, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 57 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0002008-18.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA X M FRINK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO)

Em vista da impossibilidade em oferecimento de contestação nas medidas cautelares propostas com fundamento no artigo 867 do Código de Processo Civil, intime-se o subscritor da petição de fls. 22/42 a vir retirá-la em Secretaria, mediante recibo aposto nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, proceda-se à entrega definitiva nos autos, consonte determina o artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0026926-72.2000.403.6119 (2000.61.19.026926-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP109147 - LUZIA TAKAKO TAKIKAWA E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003840-23.2010.403.6119 - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada adimplir a obrigação exigida, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0011131-74.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011520-59.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011836-72.2010.403.6119 - ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O requerente, devidamente intimado do despacho de fl. 151, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 151), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 151.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001685-13.2011.403.6119 - CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão liminar de fls. 73/74 por outra que lhe seja mais favorável, ao buscar interpretação diversa dos fundamentos jurídicos apontados, o que não é permitido na presente via dos embargos.De fato, este Juízo expôs que o depósito judicial é faculdade legal conferida ao contribuinte para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, a providência independe de autorização judicial para a sua realização. Feito o depósito, como no caso presente (fls. 79/80), suspende-se automaticamente a exigibilidade, desde que integral.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Conforme exposto pela União Federal, deverá o requerente regularizar os depósitos judiciais, junto à instituição

financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000446-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPProcesso nº 0000446-13.2007.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Sandra Regina Barbosa. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 230 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000178-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAUL RODRIGUES NETO X IRANILDA DE SOUSA MACIEL RODRIGUES Ciência à CEF da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Verifica-se, diante da citação válida da parte ré (fl. 57), que decorrido o prazo para contestação, foi proferida liminar na qual determinou-se a reintegração da posse do imóvel em favor da CEF (fls. 64/66). Verifica-se que os réus outorgaram procuração pública em favor de JOSEFA DAS DORES OLIVEIRA (fls. 58/58vº e 125/125vº), quem, inclusive, recebeu a citação para contestar a presente ação. Desta forma, determino a emenda do pólo passivo, a fim de constar o nome da possuidora atual e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2011 às 14:30, determinando, por ora, fique suspensa a ordem de reintegração de posse. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO E SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

0002064-22.2009.403.6119 (2009.61.19.002064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANILO DOS SANTOS MIGUEL(SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 148 e 156, na medida que os prazos suplementares requeridos às fls. 155 e 157 já decorreram integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à diligência faltante do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata juntada às fls. 83/89, ao Juízo de Direito deprecado, para cumprimento, pelo Sr. Oficial de Justiça, da diligência faltante, qual seja, a reintegração da posse do imóvel de propriedade da CEF. Intime-se.

0008922-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Fl. 75: Indefiro, na medida em que se tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, não sendo possível a entrega dos autos à parte. Cumpra, pois, a CEF o r. despacho de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012633-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Em vista do depósito efetuado pelo executado, manifeste-se a INFRAERO, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009285-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONE BITENCOURT

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivone Bitencourt visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento contratual da parte ré. Designada audiência de conciliação e justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a impossibilidade de celebração de acordo pelas partes. Relatei. D E C I D O. Cuidando-se de contrato de arrendamento residencial regido pela Lei n.º 10.188/2001, de rigor a obediência ao comando do artigo 9º da citada lei, a dizer que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Destarte, uma vez que cumprida in casu a formalidade relativa à notificação da parte ré para eventual purgação da mora em audiência, bem assim a frustração na realização de acordo pelas partes (fl. 111), mais não resta senão reconhecer configurado o esbulho possessório a que alude o artigo 9º da lei de regência, sendo caso, pois, de deferimento da medida requerida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia processual, defiro, pela última vez, o prazo requerido pela Defensoria Pública da União, para o adimplemento dos valores devidos, conforme requerido na audiência de realizada em 26/01/2011. Decorrido o prazo, sem o depósito judicial, ou o pagamento, dos valores devidos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0007346-07.2010.403.6119 - RIANA TAXI AEREO LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito negativo de competência suscitado por este Juízo Federal. Requeiram, pois, o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se o deslinde daquele processo em Secretaria. Intime-se.

0007390-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAF LINHAS AEREAS S/A

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autos nº 0007390-26.2010.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Autora: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO Ré: TAF Linhas Aéreas S/AVistos. Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual se requer a reintegração de posse da área objeto de contrato de concessão de área firmado entre as partes, cumulada com perdas e danos e fixação de preço pela ocupação indevida da área. A liminar foi deferida às fls. 55/57. O mandado de reintegração de posse foi cumprido às fls. 63/83. Devidamente citada (fls. 86/88), deixou a ré de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 330, incisos I e II, do CPC. O pedido é procedente. A questão relativa à reintegração da posse foi esgotada na análise da liminar, desta forma, mantenho integralmente a referida decisão (fls. 55/57), que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença: O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público,

aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 28/41. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de uma área, destinada à instalação de escritório operacional (fl. 28), bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data de início de sua vigência (15.05.2009) até 15.09.2010 (fl. 29). É dos autos, também, que a INFRAERO manifestou ao contratado inequivocamente o seu intuito de ver desocupada a área por força do renitente inadimplemento no tocante às prestações mensais devidas pela ré por força da exploração comercial da área cedida e havendo por rescindido o contrato celebrado (fl. 48). Pois bem. Fixado alhures o regime jurídico a que submetido o contrato celebrado entre as partes e sendo indubitoso o inadimplemento, mais não resta senão certo é que a cláusula contratual que estabelece a rescisão do ajuste por conta do inadimplemento do cessionário no tocante ao pagamento da contraprestação devida pela ocupação da área aeroportuária pertencente à União e administrada pela INFRAERO (item 10.6 - fl. 45) encontra arrimo na lei de regência (DL nº 9.760/46, artigo 89, inciso II), cuja redação é ainda cristalina ao traçar as conseqüências jurídicas do descumprimento do contrato pelo particular, a implicar a rescisão ipso iure da avença e o direito de o poder concedente reaver para si a posse da coisa cedida (artigo 89, 1º). Daí que, superado in casu o prazo fixado pelo cedente para a purgação da mora, configurado está o inadimplemento do contrato e a resolução deste, não mais havendo justo título a amparar a ocupação da coisa pelo cessionário. O inadimplemento, é dizer, rescinde o contrato translaticio da posse e a torna irremediavelmente precária, autorizando o manejo da via processual reintegratória para dar cabo do esbulho praticado pelo particular inadimplente. Ultrapassada a questão atinente à reintegração de posse, observo que a inadimplência da ré restou plenamente configurada, nos termos dos documentos de fls. 14/15 e notificações de fls. 45/49, sem que a ré refutasse tais alegações no momento processual próprio (contestação), portanto, observo que a indenização por perdas e danos é conseqüência natural do deslinde posto. Nessa senda, a autora demonstra em planilha os valores que entende devidos (fl. 14/15), e a ré não os impugnou no momento da contestação, ocasião em que se quedou inerte (fl. 89). Desta forma, cabível a indenização pelas perdas e danos sofridos pela autora, com base nas cláusulas e parâmetros gerais do contrato firmado entre as partes. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO em face da TAF Linhas Aéreas S/A, declarando o direito da autora à reintegração na posse da área objeto do contrato de cessão de uso nº 02.2009.057.0060, localizado na área remota lateral, Módulo III, do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da inadimplência contratual. O valor a ser pago a título de indenização pelo inadimplemento, consistente no valor das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos do contrato, acrescido de multa contratual, deverá ser apurado em execução de sentença. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo em vista o cumprimento da decisão liminar (fls. 63/83). Custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007534-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse, fundamentado no inadimplemento pela ré de prestações mensais de contrato de arrendamento imobiliário. A posse é um poder de fato sobre a coisa. A CEF não comprova ter exercido esse poder para pleitear proteção possessória, e a previsão contratual que transforma o mero inadimplemento em esbulho, ainda que com base legal, não transporta para a situação fática a existência de periculum in mora para que seja concedida a liminar. A providência in limine, tenha a natureza que tiver, cautelar ou de antecipação da tutela, será sempre um provimento jurisdicional fundamentado na urgência e na necessidade de se assegurar não haja prejuízo a uma das partes com a demora, seja pelo perecimento do direito em questão, seja pela probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente a urgência no desapossamento, indefiro a liminar, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação. Intimem-se as partes, cientificando os réus de que o prazo para contestar passa a correr da ciência dessa decisão (art. 930, parágrafo único, CPC) e que deverão fazê-lo por meio de advogado. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta dos réus, venham conclusos.

0007535-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE HERBERT CORTEZ MARCELINO X CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA LIMA Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer se for o caso, a complementação das custas relativas às suas novas diligências. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito negativo de competência suscitado por este Juízo Federal. Requeiram, pois, o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se o deslinde daquele processo em Secretaria. Intime-se.

0008068-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X FERNANDO SIMAO DA CRUZ

INDEFIRO os pedidos formulados pela CEF às fls. 39/40. De fato, compete a CEF diligenciar para saber qual é o ocupante do imóvel de sua propriedade e, portanto, requerer a medidas judiciais cabíveis, emendando, inclusive, se for o caso a inicial. Assim, a expedição do mandado de reintegração de posse, deve ser precedida de medida liminar, o que não ocorreu neste processo, visto que a parte ré, ou os ocupantes que a sucederam, sequer foram citados. Desta forma, providencie a CEF a indicação dos atuais ocupantes do imóvel de sua propriedade, emendando a inicial, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008503-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DE JESUS X ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Gomes de Jesus e outro visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento contratual da parte ré. Designada audiência de conciliação e justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a impossibilidade de celebração de acordo pelas partes. Relatei. D E C I D O. Cuidando-se de contrato de arrendamento residencial regido pela Lei n.º 10.188/2001, de rigor a obediência ao comando do artigo 9º da citada lei, a dizer que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Destarte, uma vez que cumprida in casu a formalidade relativa à notificação da parte ré para eventual purgação da mora em audiência, bem assim a frustração na realização de acordo pelas partes (fl. 89), mais não resta senão reconhecer configurado o esbulho possessório a que alude o artigo 9º da lei de regência, sendo caso, pois, de deferimento da medida requerida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Tendo em vista a ineficácia do convênio entre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nesta Subseção Judiciária, em função da existência de núcleo da Defensoria Pública da União, intime-se o patrono da ré para que se manifeste acerca da possibilidade de defender os interesses da parte, como advogado constituído, dada a impossibilidade de atuar como defensor dativo. Em caso de recusa, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de liberação do FGTS para a quitação do débito. Após, conclusos.

0010529-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSEMIR BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 31 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010530-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIDA SILVA MORAIS X MARIA DAS DORES DIAS SILVA

Por força de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 29 de junho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0010738-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDMILSON OTUKA GARCIA X JOSEMARA VITAL FREIRES FERNANDES

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Processo nº 0010738-52.2010.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Edmilson Otuka Garcia e outro Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 34 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição

expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010858-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE DE ALMEIDA SOBRAL

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0010866-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEICAO SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0010870-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JONAS TEIXEIRA RAMOS X MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou às fls. 42/43 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002211-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SILVANILSON OLIVEIRA DA MASCENA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de junho de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002213-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO ANTONIO CORREA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de junho de 2011 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002216-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RUSSO VELOSO

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, desde que não seja o valor inferior a 10 UFIRs, equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, providencie a CEF o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Intime-se.

0002227-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de junho de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002519-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X KATIA CRISTINA PAIVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 06 de julho de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002520-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOAO ANANIAS DE BRITO X ROSELI FERRERIA DE BRITO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 06 de julho de 2011 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002527-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X AGOSTINHO ANTONIO MARTINS JUNIOR X ARACELY MODESTO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 06 de julho de 2011 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0002529-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO NUNES DE TOLEDO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 06 de julho de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0002723-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 06 de julho de 2011 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0003381-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SANTANA MILITAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 13 de julho de 2011 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0003395-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE DAMIAO DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 13 de julho de 2011 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0003465-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA MARIA SILVA DE ALMEIDA X JOAO PAULO APARECIDO ROCHA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 29 de junho de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0003959-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA BRITO X MARIZETE VIEIRA DE ALMEIDA BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 28 de julho de 2011 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

ALVARA JUDICIAL

0000076-92.2011.403.6119 - VALTER ROBERTO DE ANDRADE MELO(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O requerente, devidamente intimado do despacho de fl. 313, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 313), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 316.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL

0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Vistos.Recebido arrazoado defensivo (fls. 187/196) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Anoto, em complemento, que a

matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, designo audiência para o dia 14 DE JULHO DE 2011, ÀS 14H30MIN, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, intimando-se o réu na pessoa de seu bastante procurador (fl. 177). Intime-se a defesa a fim de proceder à adequação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 401, do CPP, bem como para que forneça a qualificação completa de José Luis, arrolado à fl. 194. Solicite-se certidão de objeto e pé dos feitos constantes à fl. 182. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL

0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO

LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência de interrogatório, debates e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 15h. Intime-se o réu, por intermédio de seu defensor, para comparecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-62.2002.403.6119 (2002.61.19.002019-0) - LUIZ GOMES DE FARIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007713-75.2003.403.6119 (2003.61.19.007713-1) - DIRCEU PINTO RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007715-45.2003.403.6119 (2003.61.19.007715-5) - BENEDITO LOPES DA FONSECA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003161-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003161-5) - GILBERTO URBANO DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003895-81.2004.403.6119 (2004.61.19.003895-6) - NOZOR ROBERTO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003350-74.2005.403.6119 (2005.61.19.003350-1) - AUNDE BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 485: Defiro. Anote-se o nome do Dr. LUIS EDUARDO SCHOUEI para recebimento das futuras publicações. Após, arquivem-se. Int.

0007185-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007185-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005077-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005077-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008681-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008681-2) - NEUSA DE ALMEIDA BRAGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004069-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004069-5) - EDILEUZA PEREIRA SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TALITA PEREIRA ROMAO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0) - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Instituto-Réu no sentido de que não há valores do benefício previdenciário em atraso a serem objeto de execução, determino o arquivamento do feito. Int.

0006115-13.2008.403.6119 (2008.61.19.006115-7) - NAIR APARECIDA VIEIRA DE MICO X EDSON VIEIRA DE MICO(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003983-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003983-1) - MARIA ZELIA DA COSTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, e para retirada da certidão requerida às fls. 129, mediante recibo. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007743-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007743-1) - ESPEDITO IVO DE FARIAS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008945-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008945-7) - EDUARDO HIDEKI TAKAHASHI(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010230-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010230-9) - SANDRA DE CASTRO VENTURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Instituto-Réu no sentido de que não há valores executáveis, determino o arquivamento do feito. Int.

0010775-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010775-7) - MARIA LUCIA IZIDIO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011807-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011807-0) - FRANCISCO ALVES BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9) - HELENA PEDROSO FEITOZA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003043-47.2010.403.6119 - ANTONIO ALMEIDA SOUZA FILHO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, a começar pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003157-83.2010.403.6119 - JULIA SANTOS PEREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, a começar pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005230-28.2010.403.6119 - RENATO EVANGELISTA DIAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, a começar pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005399-15.2010.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005530-87.2010.403.6119 - MARIA CECILIA FARIA GOUVEIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007200-63.2010.403.6119 - LIDIO TAVARES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões

no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007709-91.2010.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal, a começar pelo autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010358-29.2010.403.6119 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010832-97.2010.403.6119 - SALVADOR BORGES DOS SANTOS(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010876-19.2010.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal, a começar pelo autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010970-64.2010.403.6119 - ILDO ANTONIO FAGUNDES(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença de fls. 129/135 parça ciência da parte autora. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial em comum laborado, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/03/2010 - fl. 98). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 105. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 109. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/115). Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 119 e 120/122). Réplica às fls. 123/127. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi

convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for

superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período de 09/03/1992 a 28/04/1995, período este delimitado na exordial, trabalhado na Viação Tupã Ltda. (atual Viação Transguarulhense), merece ser reconhecido como especial, já que o autor laborou na atividade de motorista, atividade esta considerada especial no item 2.4.4 do Decreto 53831/64, e no código 2.4.2, anexo II, do Decreto 83080/79, consoante CTPS (fl. 18).Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através das CTPS (fls. 17/22), das guias da Previdência Social (fls. 23/97) e do resumo de períodos realizados pelo INSS (fls. 100/101), o autor soma tempo total de serviço de 35 anos, 06 meses e 21 dias, até 05/03/2010 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Autor: Ildo Antonio Fagundes Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dViação Tupã Ltda. Esp 9/3/1992 28/4/1995 - - - 3 1 20 Viação Tupã Ltda. 2/7/1996 5/3/2010 13 8 4 - - - Jepime Móveis 27/9/1972 31/12/1975 3 3 5 - - - Cia. Souza Cruz 22/4/1976 15/7/1977 1 2 24 - - - Bar Presidente II 4/10/1977 17/6/1978 - 8 14 - - - Padaria Vila Florida Ltda. 1/9/1978 30/4/1979 - 7 30 - - - Jepime Móveis 2/5/1979 26/2/1980 - 9 25 - - - Padaria Vila Florida Ltda. 1/6/1980 5/9/1983 3 3 5 - - - Bar e Mercearia Angelo 1/5/1984 31/3/1985 - 11 1 - - - CI 1/5/1986 8/3/1992 5 10 8 - - - Viação Tupã Ltda. 29/4/1995 31/1/1996 - 9 3 - - - 25 70 119 3 1 20 Soma: 11.21 1.130 Correspondente ao número de dias: 31 1 29 3 1 20 Tempo total : 1,40 4 4 22 Conversão: 35 6 21 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2010 (fl. 98), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/03/2010.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 06 meses e 21 dias até 05/03/2010, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (05/03/2010, fl. 98), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR n.º 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as

diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Ildo Antonio Fagundes.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/03/2010 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 09/03/1992 a 28/04/1995.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011764-85.2010.403.6119 - JONAS TINOCO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010171-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-19.2006.403.6119 (2006.61.19.001489-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022103-55.2000.403.6119 (2000.61.19.022103-4) - SEVERINO VENTURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000905-25.2001.403.6119 (2001.61.19.000905-0) - ORLANDO ROSA CARNEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0000151-44.2005.403.6119 (2005.61.19.000151-2) - JOAO CAETANO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LICITACAO E CONTR E ENG DO INSS GUARULHOS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007233-29.2005.403.6119 (2005.61.19.007233-6) - NADIR DO PRADO MEDINA X RODRIGO DO PRADO MEDINA X RAFAEL DO PRADO MEDINA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002699-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002699-6) - CREUSA TEODORA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0002974-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002974-2) - GERALDO GERONIMO DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003669-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003669-2) - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008625-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008625-7) - WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY E SP187498 - FABIA NOVAES FERRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010182-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010182-9) - ISRAEL INACIO MARTINS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ISRAEL INACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0010435-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010435-1) - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDA DE MENEZES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001225-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001225-4) - JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0013237-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013237-5) - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007567-87.2010.403.6119 - ARY RODRIGUES FORTES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARY RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-34.2001.403.6119 (2001.61.19.004668-0) - SEVERINO FERREIRA LIMA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.

0003275-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003275-5) - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fls. 119/120, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento dos Embargos à Execução. Int.

0007454-46.2004.403.6119 (2004.61.19.007454-7) - ADOLFO AUGUSTO(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.

0008505-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008505-0) - VALDECI SOUZA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fls. 336/338, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento dos Agravos de Instrumento. Int.

0009914-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009914-8) - JOSELITO VIEIRA DA LUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.

0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0) - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 073.628.517-2), com pagamento dos valores atrasados. Alega a autora, em síntese, que seu benefício foi indevidamente cessado pelo INSS em 01/06/2008 por alegada suspeita de fraude. Apresentou documentos de fls. 09/28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 55/55 verso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/67), alegando, preliminarmente, carência da ação quanto ao pedido de LOAS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 93 e 94). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 98/187. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. O pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) foi formulado em caráter subsidiário, provisório e emergencial, apenas em sede de antecipação dos efeitos da tutela, portanto, não há que se falar em carência da ação, pois o feito não versa sobre LOAS, mas acerca da cessação do benefício de aposentadoria por idade. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento de aposentadoria por idade, outrora denominada aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado do sexo masculino que completar 65 anos de idade, e à segurada do sexo feminino que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos incluídos os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Segundo Miguel Horvath Júnior, o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc. (Direito Previdenciário, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). No caso em tela, desnecessária a discussão acerca dos requisitos objetivos do benefício, haja vista a manutenção da aposentadoria por idade à autora por largo tempo, no período entre 1983 e 2008 (fl. 11), cingindo-se a controvérsia na correção ou não do

procedimento administrativo adotado pelo réu ao proceder à cessação do benefício por indícios de irregularidades (fl. 13). Tais indícios de irregularidades consistem, nos termos da contestação: Deste modo, considerando que a inscrição nº 1.090.285.409-4 não pertence à parte autora e que a inscrição nº 1.151.945.445-1 em nome da autora não apresenta vínculos e remunerações (conforme consulta no CNIS), não restou outra providência à autarquia: manutenção da suspensão do benefício. (fl. 65). Observo que o número de inscrição da autora é efetivamente 1.151.945.445-1, em que consta a sua qualificação, conforme fls. 11, 28, 68/69, 71/73, 110, 128/130, e não há contribuições cadastradas na aludida inscrição, porém, entendo que o benefício do segurado não poderia ter sido cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Explico. As contribuições vertidas na inscrição nº 1.090.285.409-4, em nome de Maria Nair Soares, e que embasaram a concessão original do benefício de aposentadoria por idade, devem ser reputados à autora. Tal conclusão deriva de vários indícios que permitem identificar a autora como efetiva contribuinte nos períodos constantes dos carnês de fl. 192. O primeiro indício decorre da apresentação pela autora dos documentos necessários à concessão do benefício diretamente ao INSS, conforme procedimento administrativo de fls. 98/187, em que constavam guias de recolhimento da Previdência Social (fls. 110/114 e 192) e CTPS (fls. 100/101), estes últimos posteriormente extraviados, segundo a exordial. O segundo indício é a ausência de qualificação de Maria Nair Soares, nome atribuído à inscrição nº 1.090.285.409-4, em todos os relatórios do CNIS constantes dos autos (fls. 18, 19, 27, 70, 111/114, 131/133, 135), salvo o endereço constante do pedido de informação de fl. 112 e das guias de recolhimento de fl. 192, que é o mesmo endereço da autora, constante da qualificação de fl. 110. O terceiro indício é a coincidência entre os recolhimentos efetuados e o período em que a autora comprovou a atividade autônoma de feirante, conforme declaração de fl. 103 e certidão de fl. 104. Desta forma, reputo convincente a explicação oferecida à fl. 195, de que Maria Nair Soares seria efetivamente a autora, sendo acrescido nome de batismo não constante de seu registro geral, hipótese mais plausível que a existência de contribuições sem titularidade. Ademais, caberia ao INSS comprovar a existência de terceiro contribuinte titular da inscrição nº 1.090.285.409-4, o que efetivamente não ocorreu durante a instrução processual. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade, nos termos anteriores à cessação do benefício, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação (01/06/2008, fl. 11). Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a indevida cessação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, a 1º, do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001407-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001407-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 131/132), providencie o advogado da parte autora o comparecimento da Sra. Maria de Lourdes de Souza à audiência designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

0001988-61.2010.403.6119 - ROSELI MARIA DE LUNA TEIXEIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 24. Contestação do INSS apresentada às fls. 27/31, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 43), o INSS nada requereu (fl. 44). A autora requereu a produção de prova pericial médica à fl. 45. Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 46. Laudo médico pericial às fls. 66/75. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 78. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 80/82 requerendo nova perícia. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 83. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 28). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 66/75 é claro ao dispor que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 73). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedida a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Roseli Maria de Luna Teixeira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005012-97.2010.403.6119 - ZILDA BATISTA DA SILVA ARAUJO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 101/101 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 105/108, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 115), o INSS nada requereu (fl. 116). Foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 118. Laudo médico pericial às fls. 130/137. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 139. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 141/142 requerendo nova perícia. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 143. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 107). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 130/137 é claro ao dispor que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fls. 135/136). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Zilda Batista da Silva Araújo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005224-21.2010.403.6119 - ELENICE DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, pois a autora era dependente econômica de seu irmão, o segurado Espedito José dos Santos, que faleceu em 30/06/2009. A autora apresentou documentos com a exordial (fls. 07/52). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 56. Contestação do réu em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 58/64). Instadas as partes a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 67). A autora requereu a produção de prova pericial médica e laudo social (fl. 68). Laudo médico pericial às fls. 82/89. O INSS manifestou-se favoravelmente ao laudo médico (fl. 91). A autora manifestou-se contrariamente ao laudo médico (fls. 92/94). É o relatório. Decido. Observo que a autora não reuniu todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte em razão do óbito de seu irmão, o segurado Espedito José dos Santos, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica através do presente feito. A autora apresentou para comprovação da dependência econômica comprovação de endereço comum com seu irmão (fls. 08, 14/15). O documento acostado pela autora constitui início de prova material, que por si só não é suficiente para a comprovação da dependência econômica, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, o documento acostado, considerado início razoável de prova material, deveria ter sido corroborado por prova testemunhal, de modo a ensejar a comprovação de dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte, nos termos almejados pela autora. Trago jurisprudência sobre o tema em situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA N.º 149 DO STJ.1 - (...)2 - Síntese-se que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ-REsp nº 280402/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2001), sendo certo que a simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ-3ª Seção, EREsp n.º 205585/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30/10/2000).3 - Esta orientação, que não se choca com a vigente Ordem Constitucional (STJ-3ª Seção, REsp nº 258679/SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 22/09/2003), encontra-se consagrada pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 2ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF 200128132 - DJU 14/09/2004 - PÁGINA 222 - JUIZ POUL ERIK DYRLUND) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA.1- Para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, a lei exige início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c/c as Súmulas n.ºs 27, do TRF/1ª Região e 149, do STJ). (grifei)2 - No caso dos autos, é possível identificar que a única prova material juntada aos autos pelos autores é uma declaração do sócio-proprietário da empresa onde os titulares desta ação alegam ter trabalhado. Ainda assim, ressalte-se, o referido documento é extemporâneo ao período em que se quer ver reconhecido. (TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100168282 - DJ 17/6/2004 - PÁGINA 97 - JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS). (...) Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano é necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. (Cf. STJ, RESP 332.306/SP, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 17/03/2003; RESP 374.490/GO, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003; RESP 272.383/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 06/11/2000; TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003, REO 1997.38.02.000237-6/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 13/09/2002). (grifei) Ainda que não exista registro da prestação de serviço na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a falta de cumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não pode prejudicar o empregado, sendo inadmissível exigir do trabalhador prova substancial do serviço prestado para empresa que não mantinha registro de empregados, sob pena de onerá-lo em duplicidade. (Cf. TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, julg. cit.; AC 1999.38.00.022280-7, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 19/09/2002). (TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100212892 - DJ 16/06/2005 - PÁGINA 25 - JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES) Oportunizada a possibilidade de provas, requereu a autora a produção de prova pericial médica, objetivando atestar a sua incapacidade laboral. Nessa senda, o laudo médico pericial atestou a capacidade laboral da autora (fls. 82/89), o qual, portanto, deixa de somar-se ao conjunto de provas da dependência econômica. Não há provas, portanto, de que a autora vivia sob dependência desse seu irmão, sendo incabível a concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de comprovação da dependência econômica. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155885, Processo: 200361030032261 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300115616, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 518, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A autora não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o artigo 16, inciso II, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. II - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE

313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos nº 0006662-82.2010.403.6119 Vistos, etc. Pleiteia o autor, em antecipação de tutela, sejam suspensos os pagamentos das parcelas futuras por força de contrato de arrendamento residencial (PAR), bem como impedida a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes. O autor alega que está em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS em 07/05/2008 (fl. 24), estando, portanto, incapaz total e permanentemente ao labor, tendo comunicado tal fato aos réus, Caixa Econômica Federal e Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, para aplicação da cláusula de seguro prevista no contrato de arrendamento residencial firmado. Ocorre que o referido pleito foi indevidamente indeferido pelas rés sob a alegação de inexistência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 33). O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, que se declarou absolutamente incompetente para o julgamento da lide, remetendo os autos para a Justiça Federal (fls. 38/38 verso). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 45). É o breve relatório. Decido. Observo a presença dos requisitos que ensejam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O requisito da verossimilhança da alegação está presente, ao menos neste momento processual, pois ao analisar a relação contratual existente entre as partes, com a interpretação das cláusulas do contrato firmado, deve-se ter em conta que as avenças relativas ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são notoriamente de adesão, ou seja, as cláusulas, condições e obrigações são fixadas por uma das partes contratantes, no caso a Caixa Econômica Federal, sem possibilitar a alteração dos termos pela outra parte, o que foge da característica básica dos contratos clássicos (bilateralidade), tornando vulnerável um dos contratantes envolvidos. Segue a mesma linha o contrato acessório de seguro obrigatório, estipulado na apólice habitacional com cobertura compreensiva para operações de arrendamento no PAR, na hipótese de morte e invalidez permanente, ficando a cargo da ré a determinação da companhia seguradora, das condições da apólice e dos cálculos do prêmio, conforme se depreende da cláusula sétima e seguintes, do contrato firmado entre as partes (fl. 11). Por esse motivo a interpretação das cláusulas dos chamados contratos de adesão deve ser realizada de modo a manter de forma mais firme o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, sem afastar completamente a força que o contrato exerce entre os pactuantes, mas flexibilizando o pacta sunt servanda para impossibilitar a extrema onerosidade para um dos contratantes. Em que pese a discussão jurisprudencial e doutrinária a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, entendo que o espírito do ordenamento jurídico moderno busca alcançar o equilíbrio nas relações obrigacionais, mesmo as de cunho privado, para causar menor prejuízo ao contratante mais vulnerável. Segundo a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática as considerações das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. (...) Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, págs. 372/373, 5ª edição, 1997) Estabelecidas essas premissas, prevê a cláusula sétima do contrato firmado: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Os ARRENDATÁRIOS declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento. Primeiramente, observo que não há na apólice de seguro apresentada às fls. 18/23 a subscrição pelas partes, o que denota a falta de ciência pelo autor daquelas cláusulas contratuais, o que, por si só, enseja interpretação mais favorável das estipulações ao mutuário. As co-rés recusaram a cobertura securitária alegando que: Após análise médica do processo, ficou constatado que o quadro clínico apresentado pelo segurado não caracteriza para efeito de seguro Habitacional (sic) o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. (fl. 33). Ocorre que, conforme a cláusula sétima do contrato de arrendamento firmado entre as partes, não há necessidade de comprovação de invalidez total, mas de invalidez permanente, o que a própria junta médica da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros detectou na perícia realizada no autor (fl. 28). Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pessoa jurídica de direito público que avalia a existência de incapacidade dos segurados para fins de concessão de benefícios previdenciários, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor

para as atividades laborais habituais, razão pela qual concedeu aposentadoria por invalidez em 07/05/2008, após a data da avença entre autor e rés, conforme documento de fl. 24, que goza de presunção relativa de veracidade. A exigência de invalidez para qualquer atividade, como querem as co-rés, se mostra desarrazoada e desproporcional, além de infundada nas cláusulas contratuais firmadas, o que denota tentativa vil de furtar-se à responsabilidade derivada do contrato de seguro, que tem por característica basilar a aceitação de risco. Trago jurisprudência sobre o tema: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO IRB. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. CONTRATO DE SEGURO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I. Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. II. A sentença não é extra petita, por conferir efeitos condenatórios em ação de conteúdo apenas declaratório, se evidenciado que, além de tal efeito constar implicitamente na inicial, incide o princípio da instrumentalidade das formas, por se tratar de mera irregularidade formal. III. É imprópria a alegação de nulidade da intimação da Caixa Seguradora para comparecimento à perícia médica, não só porque o deslinde da causa independe da prova realizada, como também pelo fato que a Seguradora efetivamente participou de sua produção, ressaltando-se, ainda, a não demonstração de prejuízo. IV. Inexistindo dúvidas quanto ao enquadramento do Segurado no conceito de consumidor e da Seguradora no de fornecedora de serviço, não subsiste impedimento à aplicação das normas protetivas do consumidor. V. Não se pode indeferir a cobertura securitária, sob o fundamento de nulidade de interpretação de cláusula contratual, que exigia a invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, se a cláusula considerada abusiva é interpretada, com acerto, no sentido de que a invalidez permanente é exigida em relação à atividade principal do segurado, preservando-se, assim, o equilíbrio entre as partes e tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050038200, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/11/2004, Documento: TRF400104866, Fonte DJ 30/03/2005 PÁGINA: 720, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Presente a verossimilhança da alegação e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a possibilidade de caracterização do denominado esbulho possessório do imóvel (cláusula décima nona, item II, a), que teria como conseqüência a perda da propriedade do bem sub judice, e a inviabilização da lide deduzida. Quanto à suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenha sido incluído em tais cadastros, razão pela qual, neste momento, inócuo o deferimento da antecipação de tutela para tal fim. Ressalto, por fim, que a suspensão dos pagamentos em caráter precário não exime o autor do pagamento futuro das parcelas e das constringências legais da posse e da propriedade na hipótese de não ratificação da situação presente com o curso da instrução processual. Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das prestações vencidas por força do contrato de arrendamento residencial (PAR) desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (07/05/2008), bem como as vincendas, abstendo-se as rés de praticar quaisquer atos constitutivos da posse ou propriedade até decisão final da lide. Citem-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2010. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0007859-72.2010.403.6119 - PAULO CESAR DE JESUS COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Paulo César de Jesus Costa ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que declare a nulidade da arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado pelas partes. Aduz-se na petição inicial, em síntese, que em 28.11.2002 o autor adquiriu o imóvel situado na Avenida da Paz, nº 209, Bairro São Judas Tadeu, Guarulhos/SP, mediante celebração de contrato de financiamento imobiliário com a CEF pelo importe de R\$ 49.900,00, a ser amortizado em 240 meses mediante utilização do sistema PRICE. Sobrevindo inadimplemento, diz-se que buscou-se depositar em Juízo o valor das prestações mensais devidas, o que se deu por meio do ajuizamento de demanda corrida perante esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (Processo nº 2008.61.19.000429-0), a qual, todavia, foi extinta por sentença sem resolução do mérito ante a constatação de que já houvera ocorrido a arrematação do imóvel pela credora hipotecária (CEF). A despeito da extinção do processo, sustenta o autor que promoveu o depósito das prestações mensais pelo valor incontroverso, a evidenciar sua boa-fé contratual, o que, nada obstante, não impediu a CEF de designar para o dia 08.09.2010 leilão eletrônico para alienação do imóvel litigioso. Sustentando a incidência na espécie das normas protetivas do CDC; que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional; e que formalidades essenciais previstas em tal diploma - tais como a escolha conjunta do agente fiduciário - não foram observadas pela instituição financeira credora, requer o autor, ao cabo, o acolhimento do pedido para o fim de que seja suspenso o leilão eletrônico retrocitado, bem como impedida a ré de proceder ao registro de eventual carta de arrematação/adjudicação dele decorrente, e ainda que lhe seja autorizado continuar a realizar os pagamentos das parcelas mensais do financiamento outrora entabulado pelo valor incontroverso devido. Às fls. 77/79 foi indeferido o requerimento de antecipação de tutela, em decisão desafiada por agravo de instrumento (fls. 194/208), convertido em retido pelo órgão ad quem (fls. 244/246). Contestação da CEF foi encartada às fls. 89/119, na qual se alega preliminares de coisa julgada e de carência de ação. No mérito, suscita-se preliminar de prescrição da pretensão deduzida, e, no cerne, pugna-se pela improcedência do pedido e pela condenação da parte autora por litigância de má-fé. Manifestou-se o autor sobre a contestação às fls. 253/259. É o relatório. D E C I D O. Formula-se na presente demanda

pedidos cumulados, a saber, um primeiro de natureza declaratória, tendente ao reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel litigioso pela CEF; e um segundo, de conteúdo condenatório, consistente na imposição à CEF de obrigação de fazer, qual seja, a suspensão de leilão designado e a aceitação dos pagamentos das parcelas mensais do financiamento celebrado pelas partes nos idos de 2002 pelo seu valor incontroverso, tal como já vinha fazendo o autor por força de autorização judicial proferida nos autos do Processo nº 2008.61.19.000429-0 em sede de antecipação de tutela (fls. 55/59). Análise em um primeiro momento o pedido declaratório, convencido de que o caso é de fulminação dele à luz da coisa julgada (CPC, artigo 267, inciso V). É que nos autos do Processo nº 2008.61.19.000429-0, corrido perante este Juízo Federal, o autor também procedeu à cumulação de pedidos, um deles consistente na revisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF em 2002, e o outro consistindo na anulação dos atos de execução extrajudicial patrocinados pela CEF. É fato que referida demanda foi objeto de sentença terminativa no tocante ao pedido revisional - ante a constatação de que o contrato já se encontra extinto por força do anterior registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, a operar a transferência do domínio. Todavia, o pedido anulatório foi rejeitado pelo mérito, conforme bem se vê do documento de fls. 131, em decisão, ademais, mantida pelo E. órgão ad quem, em decisão monocrática da lavra do eminente Des. Fed. Henrique Herkenhoff publicada em 03.07.2009 (fls. 70/71 e 134/135) e passada em julgado em 13.08.2009, conforme se depreende do documento de fls. 132/133. Daí que, em conclusão, o que se tem às escâncaras é que o autor está a reproduzir nesta ação pretensão já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário, que rejeitou em ambas as instâncias ordinárias de jurisdição o pedido anulatório deduzido no Processo nº 2008.61.19.000429-0. Não cabe, pois, revolver uma vez a controvérsia, que merece pronta fulminação nos termos do artigo 267, V, do CPC. Já que no toca ao segundo pedido aqui formulado, relativo à imposição à CEF de um facere consistente na suspensão do leilão outrora designado e a aceitação da continuidade dos recebimentos dos valores incontroversos que o autor vinha depositando, para ele não cabe falar em carência conforme suscitado pela ré, já que a arrematação do bem imóvel já realizada não afeta o interesse de agir inerente a essa pretensão. De prescrição tampouco há que se cogitar, não se cuidando no ponto de pedido para anular ou rescindir negócio jurídico. No cerne do pleito, evidentemente que não lhe cabe nenhuma procedência. O contrato de financiamento está extinto por força da transferência do domínio do imóvel operada pela CEF a partir do registro da carta de arrematação, ato jurídico este decorrente de procedimento de execução extrajudicial considerado válido pelo Poder Judiciário no bojo do Processo nº 2008.61.19.000429-0. Se assim é, evidente que não há empecilho a que a CEF - legítima proprietária da coisa - promova a sua alienação a terceiros, o que se dá em regra por meio de leilão do imóvel arrematado. Se a CEF pode alienar o imóvel a terceiros, proprietária que é da coisa, corolário disso é que não cabe impor-lhe obrigação alguma de aceitar quaisquer pagamentos que o autor pretenda realizar, pois este já não mais detém nenhum título que lhe permita continuar na posse do bem litigioso. Pagamentos que tenham sido feitos pelo autor após a execução extrajudicial do imóvel não lhe garantem nenhum direito real sobre a coisa, máxime quando se refiram apenas ao valor incontroverso das prestações, valendo, a meu juízo, como justa indenização devida à CEF pela ocupação do imóvel durante o transcorrer da discussão judicial. De toda forma, não se veiculou neste processo pedido expresso tendente à restituição dos valores pagos à CEF, pelo que as considerações supracitadas as consigo apenas por retórica (obter dictum), sob pena de edição de provimento notoriamente extra petita. No fecho, a despeito de o autor ter propositadamente veiculado novamente perante o Poder Judiciário pretensão já rechaçada em outra demanda (anulação do negócio jurídico que culminou com a arrematação do imóvel litigioso pela CEF), deixo de condená-lo por litigância de má-fé, pois verifico da petição inicial que a reprodução do pedido já apreciado no bojo do Processo nº 2008.61.19.000429-0 fez-se de forma cumulada com outra pretensão, relativa à suspensão do leilão e à aceitação da continuidade no pagamento das parcelas do financiamento, a elidir a má-fé inerente às hipóteses do artigo 17 do CPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido anulatório formulado, e, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório deduzido por Paulo César de Jesus Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral do autor. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o sucumbente é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 77). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010968-94.2010.403.6119 - HERMES RIBEIRO DE NOVAIS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por HERMES RIBEIRO DE NOVAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados entre 22/06/1971 e 08/03/1974 e de 01/04/1985 a 14/06/1989. Nesse diapasão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 25/06/2002 (fls. 68/73), mediante o reconhecimento das atividades especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 100. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/108, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 110), nada requereram (fls. 111 e 112/116). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. - Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada. - Precedentes nesta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis

até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Os períodos de 22/06/1971 a 08/03/1974, na empresa SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda., e de 01/04/1985 a 14/06/1989, no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, merecem ser reconhecidos como tempo especial, já que o autor laborou como vigia/guarda/vigilante, pelo que esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, atividade esta que recebeu enquadramento no decreto 53.831/64, item 2.5.7, conforme SB-041 de fl. 38 e cópias da CTPS de fls. 78 e 79. No caso em tela, o INSS concedeu ao autor, com data de início do benefício em 25/06/2002 (fls. 68/73), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, apurando o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias. A soma do período já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício ao restante dos períodos urbanos especiais, perfaz 37 anos, 08 meses e 09 dias até 24/06/2002 (DER), conforme tabela abaixo: Processo: 0010968-94.2010.403.6119 Autor: Hermes Ribeiro de Novais Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pires Seg. Ltda. Esp 1/3/1974 9/3/1978 - - - 4 - 9 Pires Seg. Ltda. Esp 1/4/1978 18/5/1983 - - - 5 1 18 Brinks Segurança Esp 5/9/1983 18/3/1985 - - - 1 6 14 SENAI Esp 1/4/1985 14/6/1989 - - - 4 2 14 SENAI 15/6/1989 24/6/2002 13 - 10 - - - SBIL Segurança Esp 22/6/1971 8/3/1974 - - - 2 8 17 13 0 10 16 17 72 Soma: 4.690 6.342 Correspondente ao número de dias: 13 0 10 17 7 12 Tempo total : 1,40 24 7 29 Conversão: 37 8 9 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurador para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei 8213/91, com as alterações da legislação posterior à EC 20/98, desde a data de início do benefício, em 25/06/2002 (fl. 68/73). Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 24/11/2010 (fl. 02), portanto, desde 24/11/2005. Trago ementa corroborando a assertiva, emanada do E. TRF/5ª Região: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327109, Processo: 199701000327109 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 31/5/2005 Documento: TRF100215140, Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 45 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMAÇÃO, ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS, PAGAS COM ATRASO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA 111-STJ.(...)4 - A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Assim, devem ser ressalvadas as parcelas anteriores ao quinquênio interrompido com o ajuizamento do pedido. No caso, estão prescritas as parcelas (e seus reflexos) anteriores a 27 de abril de 1985.(...)9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo meu)Finalmente, quanto ao afastamento do fator previdenciário, pedido formulado singelamente ao final da exordial, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, decisão esta com observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03).Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que passa a ser paga integralmente, calculada nos termos da Lei 8213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data de início do benefício, em 25/06/2002, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (24/11/2010, fl. 02), procedendo ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Hermes Ribeiro de Novais.BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 24/11/2005 (prescrição quinquenal).PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 22/06/1971 a 08/03/1974 e de 01/04/1985 a 14/06/1989.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011267-71.2010.403.6119 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 45/49 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0012036-79.2010.403.6119 - ANTONIO FRAJUCA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 53/64, 80/97 e 98/1216 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000545-41.2011.403.6119 - CICERA FERNANDES PERDIGAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000863-24.2011.403.6119 - GILBERTO PALTRINIERI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001031-26.2011.403.6119 - JOSE FERNANDO DE MENEZES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001042-55.2011.403.6119 - IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001042-55.2011.403.6119 Vistos. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o parcelamento de débitos relativos à adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006. Defende que, não obstante à ausência de previsão legal, na Lei Complementar n. 123/2006, de possibilidade de parcelamento, relativos a parcelas em atraso da contribuição nos moldes do SIMPLES, não há qualquer vedação de sua concessão, em vista, ainda, dos dispositivos da Lei n. 10.522/2001. É o breve relatório. Decido Não reconheço concorrentes os pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. De fato, o parcelamento de débitos não é direito subjetivo do contribuinte, encerrando poder discricionário da Administração - nos limites da lei de outorga de atribuição; seja porque o princípio da isonomia não dá ao juiz a possibilidade de criar a norma para a equiparação de situações equivalentes - se assim consideradas - tratadas de forma díspare pelo legislador; mas sim determina que a norma que afronta ao princípio seja declarada inconstitucional, vigorando aquela que lhe precedia. A autoridade fazendária não está obrigada, pois, a conceder parcelamento aos débitos da autora, se não houver expressa previsão legal para tanto, exatamente em função do princípio da reserva legal. Demais disso, há que se observar que o programa SIMPLES é uma faculdade conferida pela Fazenda Pública ao contribuinte. Participar do aludido programa não é um direito do contribuinte, é um benefício dado pelo poder executivo através da Lei Complementar n. 123/2006. Não há imposição, mas mera faculdade; não há direito, mas benefício condicionado. Desta forma, a autora está vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Se não há previsão de parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES, não está o agente público obrigado a aceitar tal requerimento. Esse ato é dotado de generalidade e abstração, dirigido a todos os contribuintes do fisco federal. Não há, portanto tratamento anti-isonômico a quem se encontre em situação equivalente. De qualquer forma, se o contribuinte considera as condições previstas para a manutenção do SIMPLES abusivas, leoninas, não deve se manter no programa, pois não está obrigado a fazê-lo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0001055-54.2011.403.6119 - MARINES TAVARES DIAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001079-82.2011.403.6119 - AECIO MUNIZ FALCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001235-70.2011.403.6119 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001282-44.2011.403.6119 - SELVINA FREIRE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001407-12.2011.403.6119 - ROSELI RODRIGUES ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001561-30.2011.403.6119 - VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001735-39.2011.403.6119 - SEVERINA JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001820-25.2011.403.6119 - NOELIA PAULINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002029-91.2011.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 53/62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002036-83.2011.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 32/35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002047-15.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002193-56.2011.403.6119 - JOAO CARLOS DA SILVA,(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0002193-56.2011.403.6119 AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. João Carlos da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 16.03.1989, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0058055-24.2006.403.6301 e nº 0434448-82.2004.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fls. 55/56). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não

encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido

de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Carlos da Silva. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 14 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0002277-57.2011.403.6119 - GERALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0002277-57.2011.403.6119 AUTOR: GERALDO TRINDADE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Geraldo Trindade de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 23.08.1999, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0486428-68.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl. 134). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores

recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal..Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Geraldo Trindade de Oliveira.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 14 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0002843-06.2011.403.6119 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Vistos etc. ROBERTO DA SILVA FERREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão atualizado que cessou o benefício do auxílio-doença, constando dos autos apenas o documento elaborado pelo INSS no ano de 2008 (fl. 31), não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

0002944-43.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO TELES SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se baixa sem apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça o autor se pretende somente a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, em vista dos fundamentos de sua petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002949-65.2011.403.6119 - JAIR JOSE DE MOURA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0306888-26.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 76). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002950-50.2011.403.6119 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0578157-78.2004.403.6119, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 48). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de

correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002951-35.2011.403.6119 - MIGUEL ALVES NEVES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário.Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997.Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003013-75.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Sr. Benedito, com a finalidade de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 10(dez) dias.

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003032-81.2011.403.6119 - ORLANDO DOS SANTOS SANTANA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006941-3) - VANILDA MOREIRA GUARDIA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANILDA MOREIRA GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora expressamente acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 98/105 dos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004185-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004185-7) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X ROSANA MARIA REICHERT X JULIANO BONGIOVANNI PASSOS X EDUARDO PIZZOLI X OTAVIO TEIXEIRA MENDES X RONILSON DE ASSIS FERRARI X KYUNG SIK HAN(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)
Vistos. Verifico que às fls. 207/210 foi comprovado o pagamento da verba de sucumbência pelo executado, não havendo oposição por parte da exequente (fl. 211), motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL

0003272-80.2005.403.6119 (2005.61.19.003272-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO ADRIANO ALVES X NILZA HONORIA DE SOUZA ALVES X JOSE LUIZ BARBOSA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X RAIMUNDO JOSE DA CUNHA NASCIMENTO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X RICARDO DA SILVA MAGALHAES(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR)
AÇÃO PENAL Autos n.º 3272-80.2005.4036119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SANDRO ADRIANO ALVES, NILZA HONÓRIA DE SOUZA ALVES, RICARDO DA SILVA MAGALHÃES, JOSÉ LUIZ

BARBOSA e RAIMUNDO JOSÉ DA CUNHA NASCIMENTOS E N T E N Ç A Os acusados foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 02/06).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita por todos os acusados.Dado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, na data de 25.11.2010 foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade dos réus Sandro Adriano Alves, Nilza Honoria de Souza Alves, Ricardo da Silva Magalhães e José Luiz Barbosa.Em relação ao réu Raimundo José da Silva, em que pese o cumprimento das obrigações estabelecidas, foi determinado o prosseguimento do feito, porquanto teria o acusado incorrido nas hipóteses previstas no artigo 89, 3º e 4º da lei 9.099/95 (ser processado por crime ou não efetuar sem motivo justificado, a reparação do dano ou ser processado por contravenção, durante o período de prova), conforme verificado por meio de sua folha de antecedentes criminais.Contudo, após terem sido carreadas aos autos as respectivas certidões de objeto e pé (fls. 884/886), o MPF requereu a extinção da punibilidade de Raimundo José da Cunha Nascimento às fls. 892/893, uma vez que não foram verificadas, durante o período de prova, quaisquer causas que poderiam ensejar a revogação do aludido benefício.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, conforme restou comprovado através dos documentos acostados aos autos (fls. 396/397, 404/405, 426, 428, 435/436, 444/445, 459/460, 465/466, 472/473, 480/481, 486/487, 491/492, 524/525, 535/536, 564, 572/573, 582/583, 586/587, 595/596, 607/608, 614/615, 623/624, 627/628, 631/632 e 638/639).De fato, não ocorreu causa de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, pois como asseverado pelo próprio órgão acusador às fls. 892/893, os registros criminais existentes em nome do acusado (fl. 884 - transação penal e fl. 886 - inquérito policial posteriormente arquivado) não se enquadram nas hipóteses de revogação do sursis processual. O inquérito policial arquivado não pode constituir causa de revogação do benefício, tendo em vista o princípio da presunção de inocência.No tocante à comprovação da prática de contravenção penal noticiada a fls. 885, muito embora implique em causa facultativa de revogação do benefício, desde que ocorra durante o período de prova, verifica-se pela certidão acostada a fls. 885 ter se dado após esse interregno, uma vez que o cumprimento integral das condições se deu no período de abril de 2008 a março de 2010, e a denúncia fora recebida em 10/12/2010 (processo nº 224.01.2009.045823-7/000000-000). Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO JOSÉ DA CUNHA NASCIMENTO, brasileiro, casado, nascido aos 29/12/1975 em Piripiri/PI, filho de Francisco Pereira do Nascimento e Francisca da Cunha.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de abril de 2010.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004426-31.2008.403.6119 (2008.61.19.004426-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0004426-31.2008.Vistos etc.Embargos de declaração opostos pelo combativo e nobre defensor do réu José Carlos Polachine Figueiredo apontando, em síntese, omissão no decreto condenatório no tocante às teses defensivas atinentes à excludente de culpabilidade na figura da inexigibilidade de conduta diversa, anistia, crime continuado, e absolvição do réu com base na inexistência de provas para a condenação.É o relatório. D E C I D O.Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito verifico a inexistência de obscuridade na sentença atacada.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 1362/1367 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação do réu contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026009-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026009-0) - IEDA DE CASSIA ALVES X DANIEL ALVES CALVI - MENOR (IEDA DE CASSIA ALVES)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fls. 329/330, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0008293-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008293-4) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que

de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Intime-se a parte autora para, detalhadamente, justificar a pertinência e relevância das provas requeridas à folha 150 dos autos.Int.

0012336-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012336-2) - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito à folha 87 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001707-78.2009.403.6301 - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Em que pese a ausência de previsão legal para sobrestamento do feito com o fim de especificação de provas, defiro o pedido do autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, como forma de privilegiar o contraditório.Intimem-se.

0000526-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000526-4) - IRACEMA VIRGILINA DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado pela CEF às fls. 88/90 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Int.

0002531-64.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES PINTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia às fls. 170/180, bem ainda para tomar ciência das informações de fls. 165/169, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de inclusão do feito formulado pela União Federal às fls. 113/114 dos autos, nos moldes do artigo 50 do Código de Processo Civil, ressaltando que a assistente recebe o processo no estado que se encontra.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, na condição de assistente simples.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra-se e Int.

0004023-91.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130, intime-se o advogado da parte autora para providenciar o comparecimento do Sr. Antonio José Pires à perícia médica marcada para o dia 30/05/2011, às 14h00min, independentemente de intimação pessoal.

0004030-83.2010.403.6119 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 35/35 verso.Contestação do INSS

apresentada às fls. 39/43, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 57), o INSS nada requereu (fl. 58). Foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 60. Laudo médico pericial às fls. 69/80. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 82. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 83/87 e requereu a designação de nova perícia médica. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 88. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 40). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 69/80 é claro ao dispor que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual formal (motorista profissional) ou para a atividade informal atual (vendedor de produtos de limpeza). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 76). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Felix de Oliveira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004253-36.2010.403.6119 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Razão assiste ao INSS. Verifica-se da decisão de fls. 72/74 que o INSS está autorizado a cessar o benefício do autor, desde que amparada a cessação por perícia médica administrativa e vedada a alta programada. Com relação ao processo administrativo, no que tange ao erro de cálculo do valor do benefício, tal matéria não é objeto do presente feito, devendo a parte autora valer-se dos meios próprios para impugnação. Intime-se a parte autora. Após, tornem conclusos para agendamento de perícia médica.

0004646-58.2010.403.6119 - HELIO FRANCISCO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 33/33 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 36/48, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS. O autor requereu a produção de prova pericial médica (fls. 53/54). O INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 58/63. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 65/69. O INSS apresentou manifestação à fl. 72. O autor apresentou manifestação às fls. 74/76. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A questão já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pela decisão que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei

nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas.

3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. VOTO Conforme relatado, a sentença recorrida julgou procedente o pleito autoral, por entender incabível a aplicação do Decreto nº 3.048/99 na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. De fato, verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. No primeiro caso, calcula-se a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez incluindo-se em seu cômputo o período de recebimento do auxílio-doença que o precedeu, apurando-se os reflexos desse período na composição do salário-de-benefício. Já no segundo caso, apura-se a RMI para concessão do auxílio-doença, e quando da conversão para a aposentadoria por invalidez promove-se simplesmente uma complementação do percentual do salário-de-benefício, que passa dos 91% por cento devidos no caso de auxílio-doença, para 100% que é o percentual aplicável na hipótese da aposentadoria por invalidez. Constatado o confronto normativo resta estabelecer qual das duas espécies deveria ser aplicada no caso concreto. Tenho que há de prevalecer, na hipótese, a lei. A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) **REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.** 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) **APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91.** Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o

segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Fonte DJ 13/05/2010. TNU- 200651510253490- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Data da Decisão, 29/05/2009; Data da Publicação 13/05/2010; Comungo desse entendimento. Com efeito, dispõe o citado 5º do artigo 29 da lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim é a disposição legal e o decreto não pode estabelecer regra diversa, cabe-lhe, somente, disciplinar a sua aplicação. Nesse passo, é importante ressaltar que não é óbice à interpretação acima adotada o argumento segundo o qual somente poder-se-ia computar o salário de benefício que serviu de base para o benefício de incapacidade recebido, se o recebimento tiver sido intercalado com períodos de retorno ao trabalho, pois a lei assim não dispôs ao tratar do cálculo da renda mensal do benefício. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, a regra trata do cômputo de tempo de serviço, e disciplina a concessão de espécie diversa da presente e nem tampouco trata de forma de cálculo. Da mesma forma, não pode ser invocado o artigo art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, que trata de custeio, pois dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins daquela lei, exclusivamente os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, o que de forma nenhuma invalida o quanto disposto no artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91. Explico. Primeiramente, a lei trata de obrigação tributária, e dispõe sobre os valores que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo da contribuição do empregador valores que não se consideram salário, quando pagos exclusivamente, somando-se a eles por exemplo, nos demais incisos, outras verbas, de caráter indenizatório. Já a Lei 8.213/91, art. 29, dispõe sobre regras a serem utilizadas para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários e dispõe de forma diferente, estabelecendo a regra do artigo 29, parágrafo 5º também para o cálculo dos benefícios por incapacidade. Em segundo lugar, o artigo 29 determina a utilização do salário de benefício que serviu de base para o benefício por incapacidade como salário de contribuição, e não o valor do benefício (RMA) valor ao qual se refere o artigo da lei 55, II da 8.213/91. Desta forma, considero que a forma de cálculo adotada pelo 7º do art. 36 do decreto nº 3.048/99 deve ser afastada. Nessa senda, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/69, a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 seria mais vantajosa ao autor que a sistemática utilizada pelo INSS. Mantenho, entretanto, a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 33/33 verso, ante a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a irreversibilidade da medida. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a: a) RECALCULAR a renda mensal do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da lei 8.213/91, aplicando, se for o caso a regra do artigo 21 parágrafo 3º da mesma lei; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 06/12/2000, e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo

INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-09.2010.403.6119 - GILSON NUNES DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial.O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal.O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 38/38 verso.O INSS apresentou contestação às fls. 41/53, pugnano pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 56). O autor requereu a produção de prova contábil (fls. 57/58).O INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 62/67.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 69/74.O INSS apresentou manifestação à fl. 77.O autor ficou-se inerte (fl. 77 verso).É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A questão já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pela decisão que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO.1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento.VOTO Conforme relatado, a sentença recorrida julgou procedente o pleito autoral, por entender incabível a aplicação do Decreto nº 3.048/99 na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. De fato, verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. No primeiro caso, calcula-se a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez incluindo-se em seu cômputo o período de recebimento do auxílio-doença que o precedeu, apurando-se os reflexos desse período na composição do salário-de-benefício. Já no segundo caso, apura-se a RMI para concessão do auxílio-doença, e quando da conversão para a aposentadoria por invalidez promove-se simplesmente uma complementação do percentual do salário-de-benefício, que passa dos 91% por cento devidos no caso de auxílio-doença, para 100% que é o percentual aplicável na hipótese da aposentadoria por invalidez. Constatado o confronto normativo resta estabelecer qual das duas espécies deveria ser aplicada no caso concreto. Tenho que há de prevalecer, na hipótese, a lei. A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado

pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) **APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91.** Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) **PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) **ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO INCIDENTE. RELATOR(A) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA** Fonte DJ 13/05/2010. TNU- 200651510253490- **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Data da Decisão, 29/05/2009; Data da Publicação 13/05/2010; Comungo desse entendimento. Com efeito, dispõe o citado 5º do artigo 29 da lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim é a disposição legal e o decreto não pode estabelecer regra diversa, cabe-lhe, somente, disciplinar a sua aplicação. Nesse passo, é importante ressaltar que não é óbice à interpretação acima adotada o argumento segundo o qual somente poder-se-ia computar o salário de benefício que serviu de base para o benefício de incapacidade recebido, se o recebimento tiver sido intercalado com períodos de retorno ao trabalho, pois a lei assim não dispôs ao tratar do cálculo da renda mensal do benefício. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, a regra trata do cômputo de tempo de serviço, e disciplina a concessão de espécie diversa da presente e nem tampouco trata de forma de cálculo. Da mesma forma, não pode ser invocado o artigo art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, que trata de custeio, pois dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins daquela lei, exclusivamente os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, o que de forma nenhuma invalida o quanto disposto no artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91. Explico. Primeiramente, a lei trata de obrigação tributária, e dispõe sobre os valores que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo da contribuição do empregador valores que não se consideram salário, quando pagos exclusivamente, somando-se a eles por exemplo, nos demais incisos, outras verbas, de caráter indenizatório. Já a Lei 8.213/91, art. 29, dispõe sobre regras a serem utilizadas para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários e dispõe de forma diferente, estabelecendo a regra do artigo 29, parágrafo 5º também para o cálculo dos benefícios por incapacidade. Em segundo lugar, o artigo 29 determina a utilização do salário de

benefício que serviu de base para o benefício por incapacidade como salário de contribuição, e não o valor do benefício (RMA) valor ao qual se refere o artigo da lei 55, II da 8.213/91. Desta forma, considero que a forma de cálculo adotada pelo 7º do art. 36 do decreto nº 3.048/99 deve ser afastada. Nessa senda, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 69/73, a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 seria mais vantajosa ao autor que a sistemática utilizada pelo INSS. Mantenho, entretanto, a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 38/38 verso, ante a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a irreversibilidade da medida. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a: a) RECALCULAR a renda mensal do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da lei 8.213/91, aplicando, se for o caso a regra do artigo 21 parágrafo 3º da mesma lei; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 17/10/2002, e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005384-46.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultou da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 43/43 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 46/58, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 61). O autor requereu a produção de prova contábil (fls. 62/63). O INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 70/76. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 78/83. O INSS apresentou manifestação à fl. 87. O autor apresentou manifestação às fls. 88/90. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A questão já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pela decisão que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. VOTO Conforme relatado, a sentença recorrida julgou procedente o pleito autoral, por entender incabível a aplicação do Decreto nº 3.048/99 na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. De fato, verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. No primeiro caso, calcula-se a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez incluindo-se em seu cômputo o período de recebimento do auxílio-doença que o precedeu, apurando-se os reflexos desse período na composição do salário-de-benefício. Já no segundo caso, apura-se a RMI para concessão do auxílio-doença, e quando da conversão para a aposentadoria por invalidez promove-se simplesmente uma complementação do percentual do salário-de-benefício, que passa dos 91% por cento devidos no caso de auxílio-doença, para 100% que é o percentual aplicável na hipótese da aposentadoria por invalidez. Constatado o confronto normativo resta estabelecer qual das duas espécies deveria ser aplicada no caso concreto. Tenho que há de prevalecer, na hipótese, a lei. A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou

de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Fonte DJ 13/05/2010. TNU- 200651510253490- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Data da Decisão, 29/05/2009; Data da Publicação 13/05/2010; Comungo desse entendimento. Com efeito, dispõe o citado 5º do artigo 29 da lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim é a disposição legal e o decreto não pode estabelecer regra diversa, cabe-lhe, somente, disciplinar a sua aplicação. Nesse passo, é importante ressaltar que não é óbice à interpretação acima adotada o argumento segundo o qual somente poder-se-ia computar o salário de benefício que serviu de base para o benefício de incapacidade recebido, se o recebimento tiver sido intercalado com períodos de retorno ao trabalho, pois a lei assim não dispôs ao tratar do cálculo da renda mensal do benefício. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, a regra trata do cômputo de tempo de serviço, e disciplina a concessão de espécie diversa da presente e nem tampouco trata de forma de cálculo. Da mesma forma, não pode ser invocado o artigo art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, que trata de custeio, pois dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins daquela lei, exclusivamente os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, o que de forma nenhuma invalida o quanto disposto no artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91. Explico. Primeiramente, a lei trata de obrigação tributária, e dispõe sobre os valores que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo da contribuição do empregador valores que não se consideram salário, quando pagos exclusivamente, somando-se a eles por exemplo, nos demais incisos, outras verbas, de caráter indenizatório. Já a Lei 8.213/91, art. 29, dispõe sobre regras a serem utilizadas para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários e dispõe de forma diferente, estabelecendo a regra do artigo 29, parágrafo 5º também para o cálculo dos benefícios por incapacidade. Em segundo lugar, o artigo 29 determina a utilização do salário de benefício que serviu de base para o benefício por incapacidade como salário de contribuição, e não o valor do benefício (RMA) valor ao qual se refere o artigo da lei 55, II da 8.213/91. Desta forma, considero que a forma de cálculo adotada pelo 7º do art. 36 do decreto nº 3.048/99 deve ser afastada. Nessa senda, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 78/83, a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 seria mais vantajosa ao autor que a sistemática utilizada pelo INSS. Mantenho, entretanto, a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 43/43 verso, ante a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a irreversibilidade da medida. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a: a) RECALCULAR a renda mensal do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da lei 8.213/91, aplicando, se for o caso a regra do artigo 21 parágrafo 3º da mesma lei; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 08/04/2005, e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-71.2010.403.6119 - MARTILHO SILVA DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca das informações de fls. 136/138. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Int.

0006019-27.2010.403.6119 - ANISIO ANIZ (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de produção de nova perícia médica, eis que o laudo elaborado é conclusivo e suficiente à formação o convencimento do Juízo, tratando-se, assim, a impugnação de fls. 323/324 de mero inconformismo da parte autora com as conclusões do expert. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 320 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0006098-06.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0007372-05.2010.403.6119 - ADAO RAIMUNDO CARDOSO(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, em razão de ter sido acometido de perda de audição neurosensorial de grau profundo, denominada disacusia neurosensorial de grau severo, da qual resultaram seqüelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Contestação do réu em que se pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/45).Apresentação de laudo pericial médico às fls. 68/77.O réu concordou com a conclusão do laudo médico à fl. 79.O autor impugnou o laudo pericial às fls. 80/81, requerendo esclarecimentos ao Sr. Perito.O pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 82. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.Ausente a alegação de preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, em face da redução da capacidade laborativa do autor, ante o acometimento de patologia denominada disacusia neurosensorial de grau severo, com seqüelas de caráter irreversível. Estabelecida essa premissa, transcrevo o artigo 86, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.São incontroversas as questões relativas à carência e à qualidade de segurado do autor, tendo em vista a ausência de impugnação específica por parte do INSS em sua contestação (fl. 42).A questão controvertida cinge-se à existência de incapacidade parcial do autor para as atividades laborais habituais. O laudo pericial atesta a inexistência de redução da capacidade laborativa para a função na qual o autor labora habitualmente, concluindo pela inexistência de incapacidade parcial para a função. Nos termos da conclusão do laudo médico de fl. 72: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual.Dito isto, resta plenamente demonstrada a ausência de redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, sem preencher, portanto, o requisito do artigo 86 da Lei 8.213/91.O autor apresentou impugnação ao laudo pericial médico às fls. 80/81, contendo apenas argumentações genéricas, sem qualquer novidade fática que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial, que goza de presunção relativa de veracidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.

0009344-10.2010.403.6119 - DENIS DE SOUSA BORGES - INCAPAZ X FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa aposta no mandado de fls. 56/58, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/05/2011, às 15:20.INT.

0009493-06.2010.403.6119 - JOSE BENTO SANTOS DOS NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009679-29.2010.403.6119 - ELAINE FRANCISCO MOURA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado pelo Instituto-Réu às fls. 41/92 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0010272-58.2010.403.6119 - FLEIDES TEODORO DE LIMA X MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre os documentos de fls. 208/240, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0010498-63.2010.403.6119 - EDERCIO PANTALEAO DE JESUS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/04/2003.O autor alega que o benefício vem sofrendo defasagem, e que faz jus à aplicação do teto previdenciário majorado no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 62/62 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.O INSS contestou o pedido às fls. 66/76 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas, requereu o autor a produção de prova pericial contábil (fls. 79/80). O INSS nada requereu (fl. 82).O pedido de prova contábil foi indeferido à fl. 83.A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal.Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, não há que se falar, após a Lei 8213/91, em equivalência salarial, por expressa vedação da Constituição que assegura tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei.O pedido de atualização do teto previdenciário no cálculo dos salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial, bem como aos salários-de-benefício improcede.Os Tribunais pátrios vêm firmando jurisprudência nesse sentido, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida.(TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PEDROSO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988; b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subsequentes, considerando como base de cálculo o valor revisado; c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis: Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

..... 2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização. No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial. Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior. Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1.Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial. (Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1.O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE. A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. (Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.) Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.(TRF/3ª REGIÃO, PROC. -:- 2004.61.04.013108-2 AC 1132911, D.J. -:- 2/10/2008, ORIG. -:- 6 Vt SANTOS/SP, RELATOR:- JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003. NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.(Processo: AC 200870010050402 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 23/11/2009)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida.(Processo: AC 20068000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº::160) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010589-56.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. 6) Outras informações que entender relevantes. Intime-se a autora que será visitada pela Senhora Assistente Social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do CPC. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. INDEFIRO o pedido de realização da prova oral requerida pela parte autora à folha 38 eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos. Int.

0011777-84.2010.403.6119 - TERESA MISAKO NAKADA TSUJI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos etc. Teresa Misako Nakada Tsuji ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em conta poupança que titulariza, sob nº 161196-0, no mês de fevereiro/91 (Plano Collor II), e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 23. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento; a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 28/44). Réplica às fls. 49/65. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pela autora, importa ressaltar que esta é domiciliada no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio da autora ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o

Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo.A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio.Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Iso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil

anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)A alegação de prescrição da pretensão dos autores quanto à correção em virtude do Plano Collor II (02/1991), não pode ser acolhida, tendo em vista que a demanda foi proposta em 15.12.2010, antes, portanto, do prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do fundo do direito.Rejeito, no ponto, o pedido inaugural.No mês de fevereiro e março de 1991 já vigia eficazmente a Lei nº 8.024/90, produto da conversão da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a determinar a incidência do BTN Fiscal para a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueado (art. 6º, 2º). Considerando-se que o contrato bancário de poupança é de natureza continuativa, renovando-se a cada encerramento e subsequente reabertura do ciclo mensal de capitalização, tem-se que a cada período vindouro de um mês dá-se a formação de um novo negócio jurídico com o simultâneo exaurimento daquele negócio relativo ao mês findo. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual só há óbice à pronta incidência da mutação legislativa no que tange ao ciclo mensal já iniciado sob o pálio do regime legal anterior. Não é essa a hipótese, repito, dos meses invocados pela parte autora, nos quais o ciclo mensal de rendimentos já se iniciara sob o manto da MP nº 168/90. É dizer: nos meses de fevereiro/março de 1991 não há que se falar em direito adquirido à incidência do IPC, pois o BTNF foi o indexador eleito pela lei então vigente e eficaz para compensar a corrosão inflacionária dos meses questionados.A jurisprudência está fechada consoante o entendimento acima esposado desde o julgamento dos Embargos de Divergência nº 168.599/PR pela Corte Especial do C. STJ, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.2. Embargos rejeitados.(STJ, Corte Especial EDRESP nº 168.599/PR, Rel. p. acórdão Min. Edson Vidigal, DJ 04.10.04)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se reiteradamente pela constitucionalidade do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168/90), conforme precedente que trago à colacao:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE nº 206.048/RS, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001)A Excelsa Corte, ademais, consolidou seu entendimento no Verbete nº 725 de sua Súmula, verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança titularizada pela autora, Teresa Misako Nakada Tsuji, sob nº 161196-0, no período de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios são devidos à ré pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 23).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011778-69.2010.403.6119 - HELIO MORAES LESSA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA nos meses de janeiro e fevereiro/91, em função de plano econômico instituído pelo governo nos referidos meses.Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Contestação às fls. 31/47, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, a incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido.Réplica às fls. 52/68.Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.1. PRELIMINARES AO MÉRITO.1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual.1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção do autor ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada,

circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)

1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06)

1.4 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991 A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito. As preliminares referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I são estranhas ao objeto deste feito, razão pela qual não serão analisadas.

2. MÉRITO presente feito não versa sobre as diferenças decorrentes do Plano Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89) e Collor I (março/1990), razão pela qual a alegação de prescrição não guarda relação com o pedido da parte autora.

2.2 ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, CF/88) se aplica também à lei infraconstitucional de ordem pública. (RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES) O contrato de depósito remunerado em caderneta de poupança se aperfeiçoa com o depósito para produzir efeitos em 30 dias, e não deve sofrer alterações por lei ou medida provisória editadas neste período, sob pena de ofensa ao princípio citado. Segundo a jurisprudência, referido contrato (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Dito isso, passo a analisar o pedido especificamente quanto ao índice requerido.

2.3 CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991 A partir da Medida Provisória nº 168/90 a correção monetária das contas poupança passaram a ser indexadas validamente à BTNf, e a partir da Lei 8177/91, também de maneira válida à TR, restando pacificada nos tribunais a correta aplicação dos índices fixados, razão pela qual improcede o pedido da parte autora nesse tocante. Trago ementas sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 336611, Processo: 199550010012987 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF200162314, Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 230 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Ementa CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - LETIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I E II - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.- O Banco Central do Brasil deteve os ativos financeiros, mantendo a total disponibilidade dos saldos depositados em cadernetas de poupança, que lhe foram transferidos por força da MP 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, respondendo, por isso, por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre os referidos depósitos, a partir do bloqueio;- O titular da conta de poupança não tem direito à correção monetária, com base na variação do IPC, após o primeiro creditamento que se seguiu à edição da MP 168/90, porque, a partir do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou ser o BTNf o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e direito adquirido;- Ficou consolidado o entendimento jurisprudencial, a partir do julgado do STF (RE 226.855-7-RS), no sentido de que a TR é o fator de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1991, consoante os termos da Lei nº 8.177/91 (Plano Collor II).

DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança do autor para o mês de fevereiro/91, nos termos do artigo 269, I, do CPC; Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000857-17.2011.403.6119 - LAURICELIA MARIA DA SILVA X ELIVELTON SILVA SANTOS - INCAPAZ X LAURICELIA MARIA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Lauricéia Maria da Silva e seus filhos, Elielton Silva Santos e Eliventon Silva Santos, por ela representados, a fim de que lhes seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do óbito do senhor Genilson Santos Sousa. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 65. Manifestação do MPF à fl. 67/67 verso. No caso vertente, em que pese a manifestação do MPF pela concessão da tutela antecipada, verifico que não consta tal pedido da inicial, razão por que determino sejam baixados os autos sem a apreciação da medida antecipatória. Cite-se. Intimem-se.

0001068-53.2011.403.6119 - NICOLE APARECIDA ACOSTA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA MACHADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer ministerial de fls. 24/28 para determinar a parte autora que emende a petição inicial para incluir os menores CAIO e CAROLINE no pólo passivo da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001363-90.2011.403.6119 - SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003086-47.2011.403.6119 - MANOEL VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que o causídico que subscreve a petição inicial é diverso daquele para o qual foram outorgados poderes para ingressar com a presente ação.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000857-5) - RICARDO INACIO DA SILVA BRITO - INCAPAZ X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO INACIO DA SILVA BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à folha 103 sobrestado no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010898-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010898-8) - MINORO NAKAHARA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Verifico que às fls. 146/150 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento do valor principal e da verba de sucumbência, devidamente levantadas pelo exeqüente, razão pela qual reputo satisfeito o débito com conseqüente extinção da fase de execução.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8) - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fls. 424/425, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento do Incidente de Habilitação.Int.

0008731-39.2000.403.6119 (2000.61.19.008731-7) - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fls. 304/305, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0010453-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010453-3) - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0008398-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008398-4) - NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL X GABRIEL MANUEL PAIVA BARRETO - INCAPAZ X NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Observo ser imprescindível para a solução da lide a apresentação pelo INSS de cópia integral do procedimento administrativo em nome dos autores, concedendo para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Determino, outrossim, que os autores juntem as CTPS originais do segurado falecido Marcos Paulo Paiva Barreto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que o feito se encontra. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004725-37.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que o Dr. Carlos Alberto Cichini estar impedido de exercer a função de perito no presente feito (fls. 68), redesigno a PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 16h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o autor comparecer na data e horário designados, munido obrigatoriamente de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos anteriormente formulados pelo Juízo às fls. 58. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0005235-50.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Milton Severo da Silva ajuizou ação de repetição de indébito pelo rito ordinário em face da União Federal, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência do imposto de renda da pessoa física sobre as verbas recebidas por força de reclamação trabalhista sob nº 3243/79, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Alega o autor ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores decorrentes da aludida reclamação trabalhista, sob dois fundamentos: i. o autor é aposentado por invalidez sendo portador de doença grave, portanto, estaria isento do tributo; ii. o desconto a título de imposto de renda se deu sobre o valor total acumulado e não mês a mês, com respectivas alíquotas e limites de isenção, além de restarem incluídos os juros moratórios de forma indevida; razão pela qual pleiteia a devolução dos valores retidos em favor do Fisco. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 32. Citada (fls. 212/213), a ré apresentou contestação às fls. 215/243, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 245), nada requereram (fls. 247 e 248/249). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda (CPC, artigo 330, I), sendo caso de acolhimento parcial da pretensão deduzida. O imposto de renda é tributo incidente sobre renda ou proventos de qualquer natureza e o seu fato gerador resta caracterizado no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43, I e II, do CTN). O autor pretende a devolução de valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física (IRPF) recebidos por força de decisão judicial em reclamação trabalhista sob nº 3243/97, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob dois fundamentos distintos, quais sejam, ser o autor portador de doença grave que ensejaria a isenção do tributo e a indevida incidência sobre o valor acumulado recebido em sede trabalhista, inclusive com juros moratórios. Passo a analisar individualmente as causas de pedir: I) Isenção do IRPF pela patologia grave: O fato gerador do Imposto de Renda, como já dito, está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que é claro ao estabelecer que tal tributo, de competência da União, incide sobre a renda - ou seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) - bem como sobre proventos de qualquer natureza - assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda retromencionado (inciso II). O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, elencou hipóteses de isenção ao referido tributo, que ora transcrevo in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei) O dispositivo legal é claro ao prever hipótese de isenção do IRPF no caso de acometimento pelo contribuinte de patologia grave arrolada, sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos. Desta forma, não há como estender o dispositivo para a hipótese em comento, recebimento de valores por força de decisão judicial em reclamatória trabalhista, haja vista a necessária interpretação literal das normas tributárias que disponham sobre isenção, sob pena de afronta ao disposto no artigo 111, II, do CTN. Ademais, ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez em 2006 (fl. 23), em momento muito posterior àquele correspondente ao fato gerador do tributo (labor entre 1989 e 1993), sem que fosse também comprovada a existência de grave patologia arrolada no dispositivo legal, em que pese a oportunidade de especificação de provas (fl.

245), sem que o contribuinte nada requeresse (fl. 248/249).I) Cobrança do IRPF sobre valores cumulados:O autor recebeu valores em momento único por força de decisão judicial em reclamação trabalhista, conforme atestam os documentos de fls. 65/68, 74/76, 85/89 e 187/203, de forma cumulativa, quando a forma ordinária de pagamento dos valores seria através dos salários recebidos mensalmente pelo contribuinte, com utilização do paradigma reconhecido pela Justiça Laboral, sem que o autor tenha dado causa a tal situação, pois o atraso adveio do descumprimento da legislação trabalhista e decurso do processo judicial que findou por compelir ao pagamento dos valores devidos de forma conglobada.Desta forma, deveria o IRPF incidir mensalmente sobre os salários aos quais fazia jus o autor, observada a tabela do IRPF e alíquotas previstas naquele momento, e não sobre o montante pago de forma acumulada pelo empregador em momento posterior, como no caso em tela (fls. 193/204).Trago jurisprudência sobre o tema:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido.(Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido 200670570000900, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELIS BILHALVA, Fonte: DJ 31/07/2009) Quanto aos juros moratórios cominados na decisão judicial, entendo que sofrem incidência do IRPF, pois não derivou do labor mensal do autor, ou seja, não faz parte do salário impago no momento adequado, mas de remuneração do capital que deixou de receber no aludido momento, portanto, ao meu sentir, configura acréscimo patrimonial sobre o qual deve incidir o tributo no momento do recebimento. Observo, porém, ser açoitado determinar o pagamento integral dos valores retidos a título de IRPF, pois necessário o recálculo pela Receita Federal, nos moldes ora fixados, para verificação da ocorrência de isenção ou da incidência do tributo sobre os proventos pagos mensalmente em condições diversas daquelas fixadas inicialmente (tabela e alíquota incidentes), e somente aí será possível fixar a existência do indébito e o seu quantum, razão pela qual tal procedimento dar-se-á na fase de liquidação de sentença.Analisando os consectários decorrentes da repetição a ser promovida, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser repetida (Súmula nº 188 do STJ).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Milton Severo da Silva em face da União Federal, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre os valores recebidos cumulativamente em decorrência de decisão judicial na reclamação trabalhista nº 3243/97, condenando a União em obrigação de fazer, consistente no recálculo do tributo incidente sobre as quantias mensalmente devidas ao autor pelo empregador, com aplicação das tabelas e alíquotas cabíveis para cada período.Condeno a União ao pagamento dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, que serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido do tributo, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença.Honorários são devidos pela União. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC.Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I).P.R.I.

0005974-23.2010.403.6119 - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.Após, tornem conclusos.

0006316-34.2010.403.6119 - MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para apresentar cópias dos prontuários médicos psiquiátricos requeridos pela perita, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, encaminhem-se à Perita para elaboração do laudo.Int.

0009415-12.2010.403.6119 - ILSA AMORIM DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Despacho proferido às fls. 98/99: Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 15:20min,

pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0009794-50.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE LIMA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de maio de 2011, às 16h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010327-09.2010.403.6119 - ZELITA LEMOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 16:20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a

incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010898-77.2010.403.6119 - FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X NIVEA SILVA BERNARDO LIMA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0010898-77.2010.403.6119 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Fernando Ferreira Lima, representado por sua genitora, Nívea Silva Bernardo Lima, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O MPF apresentou manifestação às fls. 26/26 verso. É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º, do artigo 20, da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a senhora Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela Dra. Perita Médica: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 24/05/2011, às 17 horas, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-a, ainda, que será visitado pela Senhora Assistente Social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Cumpra-se e Intimem-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011099-69.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 16:00min, pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a autora se renuncia à prova oral requerida na petição inicial (fl. 13), inclusive acompanhada por rol de testemunhas apresentado à fl. 14, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que o silêncio será considerado como desinteresse à produção da aludida prova. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011414-97.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de maio de 2011, às 16h30min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de maio de 2011, às 15h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova oral, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int.

0000747-18.2011.403.6119 - VICTOR DA SILVA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000747-18.2011.403.6119 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Victor da Silva Santos, representado por sua genitora, Neide de Souza Silva Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento.O MPF apresentou manifestação às fls. 42/43. É o relatório. Decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º, do artigo 20, da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a senhora Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, perita judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia 24/05/2011, às 17h e 30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.Intime-a, ainda, que será visitado pela Senhora Assistente Social supramencionada.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC.Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cite-se.Cumpra-se e Intimem-se.Guarulhos, 15 de março de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001215-79.2011.403.6119 - DINA CARINA ABREU BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a preliminar argüida pelo INSS, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos para sentença.Guarulhos, 18 de abril de 2011.

0001271-15.2011.403.6119 - MARIA JOSE FARIAS SOLEDADE(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Autos n.º 0001271-15.2011.403.6119 Aceito a conclusão. Vistos etc. Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previsto na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. Decido. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela final. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95):(...)2006 -150 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 08.04.2006 (fl. 11); porém, não há nos autos, por ora, indicativos de que possua número de contribuições suficientes à carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Posto isto, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos, além do CNIS, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intime-se.

0001734-54.2011.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Não obstante a relevância dos fundamentos expostos na inicial, por ora, não se encontram presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, principalmente a prova inequívoca do direito alegado pela autora, o que só se poderá constatar após a instrução probatória. Além disso, nada autoriza concluir quanto à ineficácia do provimento final em matéria de indenização por danos morais, pedido este cumulado pela autora nesta demanda, motivo por que INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela, podendo esta ser reapreciada quando da prolação da sentença, em caso de requerimento feito pela autora. Cite-se. Intimem-se.

0002169-28.2011.403.6119 - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Aceito a conclusão. Vistos etc. Intime-se a autora a regularizar a procuração acostada à fl. 08, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0002844-88.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 30, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0002890-77.2011.403.6119 - JOSE CARLOS LEITE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum, ou, alternativamente, aposentadoria especial. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer os períodos de 04/08/1986 a 31/07/1991 e 25/04/1994 a 16/02/2009, laborado na empresa Valtra do Brasil Ltda., e de 01/12/1992 a 18/04/1994, na empresa Ind. Mecânica Marcatto Ltda., em que trabalhou em condições especiais, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria em razão da falta de tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta)

anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC n.º 20/98). Com a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Frise-se, ainda, que, a EC 20/98, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto n.º 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei n.º 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a

sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos de 04/08/1986 a 31/07/1991 a 25/04/1994 a 16/02/2009, em que o autor trabalhou na empresa Valtra do Brasil Ltda., bem como o período de 01/12/1992 a 18/04/2009, na empresa Indústria Mecânica Marcatto Ltda., não podem ser, por ora, reconhecidos como tempo especial de serviço, vez que, embora conste dos autos o perfil profissiográfico profissional do autor (fls. 62/68, 98/99 e 102/109), não há laudo técnico pericial, imprescindível para o agente nocivo ruído, nos termos do quanto já fundamentado nesta decisão.Os demais períodos especiais foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, não sendo pedido nesta ação, conforme consta da própria exordial, bem como do resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS a fls. 135/136.Outrossim, os períodos comuns laborados pelo autor devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado pelo próprio INSS, a fls. 135/136, da cópia da CTPS a fls. 39/54 e 82/97, além do CNIS às fls. 117/120 e 125/128.Somados os períodos de atividade comum e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 28 anos, 10 meses e 08 dias, até 11/12/2009, data da DER (fl. 72), conforme tabela a seguir: Observo, entretanto, que no caso presente, o autor contava 46 (quarenta e seis) anos de idade (fl. 36) na data do requerimento administrativo (11/12/2009 - fl. 72), não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, adotada a regra de transição prevista na EC 20/98.Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 61.Intimem-se.

0002997-24.2011.403.6119 - CARLOS VIEIRA DA MATA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Vistos etc.CARLOS VIEIRA DA MATA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados

à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 28), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0003003-31.2011.403.6119 - JOAO CARLOS BIAGINI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0003084-77.2011.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não há nos autos, por ora, elementos que comprovem a existência da alegada incapacidade do autor, não tendo este sequer juntado aos autos o parecer da perícia médica realizada pela autarquia ou mesmo o comunicado da decisão que indeferiu o benefício, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

0003103-83.2011.403.6119 - GILSON SILVA DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global não possui identidade com o presente feito, tendo em vista que aquele feito possui pedido e causa de pedir diversos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC, facultada a possibilidade de autenticação por declaração firmada pelo advogado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

0003159-19.2011.403.6119 - JURAIR ALVES MACILE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global não possui identidade com o presente feito, tendo em vista que aquele feito possui pedido e causa de pedir diversos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC, facultada a possibilidade de autenticação por declaração firmada pelo advogado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0003232-88.2011.403.6119 - PAULO CAETANO DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção (fls. 78 e 81/85) possui pedido e causa de pedir diversos do presente feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003336-80.2011.403.6119 - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0003340-20.2011.403.6119 - TANIA ALVES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003405-15.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003405-15.2011.403.6119Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 25 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0003408-67.2011.403.6119 - SILVIO SANTOS CRUZ(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Na mesma oportunidade, emende a inicial a fim de adequá-la ao artigo 282, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUA NUA CONFECOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Tendo em vista que o endereço informado pela autora às fls. 163/208 já foi diligenciado à folha 97, intime-a para informar o paradeiro da ré no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005404-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005404-8) - MARINA BARBOSA DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARINA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0008894-09.2006.403.6119 (2006.61.19.008894-4) - MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X GERIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X GEVALDA SANTOS VALADAO X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEVALDA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 351/352 dos autos, intime-se a parte autora para esclarecer, documentalmente, a

divergência de grafia do nome a autora GERIVALDA RODRIGUES SANTOS, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0003226-86.2008.403.6119 (2008.61.19.003226-1) - CREUNICE VIEIRA DOS SANTOS BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CREUNICE VIEIRA DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0003297-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003297-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006019-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006019-6) - LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD à folha 200/202 verso, intime-se o réu para, querendo, apresentar a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.Cuida-se de impugnação a cumprimento de sentença oposta pela CEF ao fundamento de inexigibilidade do título exequendo.Da análise dos autos, afiro que o título judicial ora em execução consubstancia uma condenação ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditados nas contas-poupança nº 1228.013.08840-9 e 1228.013.43008840-4 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês (fl. 114). Importante deixar consignado que a decisão judicial que ora constitui o título exequendo transitou em julgado à míngua de recurso de qualquer das partes, conforme certidão aposta à fl. 129.Pois bem. Após o trânsito em julgado da condenação, veio a CEF aos autos com vistas a elidir o pagamento do quantum debeatur estabelecido na sentença, ao fundamento de que a conta-poupança objeto da demanda aniversaria na segunda quinzena de cada mês, pelo que, à luz da jurisprudência reinante, não haveria diferenças de correção monetária a serem pagas pela instituição financeira ao titular dessa conta. Noutras palavras, postula a CEF a extinção da fase de cumprimento/execução da sentença apontando nela a existência de um error in iudicando.Ora, é consabido que a via processual adequada para a impugnação do error in iudicando visualizado na sentença pela parte, ou seja, para atacar a solução da lide preconizada pela decisão judicial de primeiro grau de jurisdição, é o recurso de apelação, de modo a devolver ao órgão jurisdicional de superposição (Tribunal ad quem) o conhecimento da matéria. Superado o prazo recursal, dá-se o trânsito em julgado da decisão, o que equivale a dizer que a sentença, nos termos em que lançada, tem força de lei entre as partes (CPC, artigo 468), tornando-se imutável e indiscutível a sua eficácia inter partes (CPC, artigo 467).Evidente que o sistema processual prevê a possibilidade de a decisão judicial ser desconstituída ainda que ocorrido o seu trânsito em julgado, o que se dá em regra pelo manejo de ação específica, desconstitutiva do julgado (CPC, artigo 485). Mas o que pretende a CEF, ora impugnante, é valer-se do atalho da impugnação ao cumprimento da sentença para vê-la rescindida, em total desconformidade com a sistemática processual em vigor.Insisto que, por princípio de segurança jurídica, a injustiça da decisão não é motivo bastante para tolher a eficácia da sentença. O título judicial ora em execução é perfeitamente exigível (porquanto não haja condição ou termo a lhe obstar a produção de efeitos), e, assim sendo, nada resta senão dar concreção à ordem nele consubstanciada, conferindo ao exequente o que lhe é de direito.A existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento definitivo tampouco me impressiona (AG nº 2010.03.00.022428-8), haja vista que, em análise prefacial da matéria, o próprio Tribunal ad quem decidiu pelo indeferimento da concessão de efeito suspensivo a tal recurso (fls. 160/161), donde não haver empeco a que a fase de cumprimento do julgado tenha regular prosseguimento.Ante o exposto, REJEITO a impugnação oposta pela CEF.De outra parte, considerada a discrepância entre o cálculo apresentado pelo exequente e o valor da dívida apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 164/165 e 171/175), fixo o valor da execução em definitivo em R\$ 33.582,53 para dezembro/2010, correspondente ao valor pleiteado pelo exequente atualizado até a data do depósito judicial do quantum apurado pela Contadoria (R\$ 48.394,39).Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio exequente pelo montante supracitado, restituindo-se à devedora (CEF) o remanescente.Guarulhos, 13 de abril de 2011.FABIANO

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004684-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004684-0) - ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, bem como o de realização de novas perícias com especialistas reumatologista e pneumologista, eis que as perícias já realizadas no presente feito resultaram são suficientes à instrução do presente feito e bastante ao convencimento do Juízo. Desta sorte, solicite a Serventia o pagamento dos honorários da Dra. Leika Garcia Sumi e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0006602-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006602-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005260-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005260-0) - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA

Fls. 215: Razão ao Instituto-Réu. Assim, providencie a autora a citação da corrê CAMILA BATISTA DA SILVA, complementando seu endereço com o número do apartamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 294/295: Determino a produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC 1SP150.354/0-2), como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórios da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010565-96.2008.403.6119 (2008.61.19.010565-3) - EDWALDO CIPRIANO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 99/103: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1) - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA

NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6) - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Fls. 122: Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002681-45.2010.403.6119 - DIOGO FRANCO SOBRAL - INCAPAZ X GIORGIA FRANCO SOBRAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Justifique a autora a necessidade e pertinência da prova oral requerida à folha 111 dos autos. Int.

0004432-67.2010.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral formulado pelo autor à folha 129/131 pois sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005085-69.2010.403.6119 - SIDNEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005393-08.2010.403.6119 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do Instituto-Réu à folha 109, intime-se a parte autora para esclarecer se renuncia o direito sobre o qual de funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0005703-14.2010.403.6119 - GERALDO MANOEL FERREIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas junto à 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel - SP para o dia 18/05/2011, às 17:00 horas. Int.

0008906-81.2010.403.6119 - BARBARA APARECIDA VARLESE - INCAPAZ X OSWALDO VARLESE JUNIOR(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização da prova oral formulado às fls. 39/40 pois sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009146-70.2010.403.6119 - DARCY GOMES DOS SANTOS RASCADO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 073.621.432-1), inclusive resumo do cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, de acordo com o procedimento administrativo, com os termos e documentos apresentados junto à exordial, aplicando-se a legislação previdenciária da época. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0010536-75.2010.403.6119 - MARIA DA PENHA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0000113-22.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000692-67.2011.403.6119 Vistos. Dê-se baixa sem apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a autora expressamente se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, como exposto no pedido exordial (fl. 04), ou desde a data da propositura deste feito, como se pressupõe da leitura da petição de fl. 37, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000730-79.2011.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para apresentar cópias dos extratos da conta poupança 078.013.1654-9 no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas do artigo 355 do Código de Processo Civil. Int.

0000981-97.2011.403.6119 - VIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000995-81.2011.403.6119 - BENEDITO RIBEIRO(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o período que pretende seja reconhecido como atividade rural, bem como se o que requer nesta ação é o reconhecimento de referido período somente ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do assunto, vez que não se trata de aposentadoria por idade.

0001345-69.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Processo n.º 0001345-69.2011.403.6119 Aceito a conclusão. Vistos etc. JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 168 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão que cessou o benefício do auxílio-doença, não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

0001512-86.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Esclareça o autor sobre a petição acostada à fl. 30, ante a evidente diferença de assinatura lançada na inicial (fl. 06), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001954-52.2011.403.6119 - OZAIDE DE LIMA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ozaide de Lima, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do óbito do senhor Aparecido Paulo Ventura. Alega a autora que o pedido de pensão por morte requerido junto ao INSS foi indeferido, visto ter o falecido perdido a qualidade de segurado anteriormente à data de seu óbito. É o relatório. D E C I D O. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O óbito de Aparecido Paulo Ventura restou cabalmente comprovado, nos termos da certidão de óbito de fl. 26. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu falecimento, verifico que da documentação anexada aos autos (CTPS de fls. 21/24) consta como último vínculo laboral o período na empresa Massutani Turismo Ltda., cessado em 19/01/1985. Portanto, da prova até o momento juntada aos autos, infere-se que não mantinha a qualidade de segurado à data do óbito, ocorrido em 23/03/2001 (fl. 26). Demais disso, para que seja concedido à autora o benefício pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91, o que não é aferível de plano, visto que não há certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida pela Justiça Estadual a fls. 35/38, que deve ser juntada pela autora para que a declaração contida no dispositivo da sentença tenha efeitos neste processo independentemente de outras provas, que do contrário, terão que ser produzidas. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Junte a autora a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35/38.

0002272-35.2011.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n.º 0002272-35.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor de R\$ 400,00, que entendem ser o correto a título de prestações mensais do financiamento entabulado, determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66, notadamente pela realização dos leilões extrajudiciais designados para o dia 06/05/11 (primeiro leilão) e 31/05/11 (segundo leilão). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, em uma análise sumária do pedido, tenho que inexistente a necessária e imprescindível verossimilhança nas alegações dos autores de modo a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. É que os fundamentos alinhavados pelos autores na petição inicial a ensejar a pretendida revisão judicial do contrato celebrado não encontram acolhida nos Tribunais. Com efeito, a despeito da indiscutível aplicabilidade ao contrato em exame das normas protetivas do CDC (Súmula n.º 297 do C. STJ), certo é que a mencionada capitalização de juros não é aferível de plano, demandando dilação probatória para ser evidenciada; a ordem de amortização da dívida é de patente juridicidade, já que nos contratos vinculados ao SFH a atualização monetária do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.º 450 do C. STJ); não há o que ser alterado quanto ao índice utilizado para correção do saldo devedor, máxime porque, pactuada a correção monetária nos contratos de SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, é de rigor a incidência da taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (Súmula n.º 454 do C. STJ); não se demonstrou, prima facie, abusividade no pacto adjecto de seguro habitacional celebrado, a despeito de alguma jurisprudência a dizer que o mutuário pode optar por contratar seguradora outra que não a instituição financeira mutuante. Não cabe mais falar em inconstitucionalidade do DL n.º 70/66. A tese já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, e tornou-se pacífica ao entendimento de que a execução extrajudicial da garantia hipotecária conferida no bojo de contratos de financiamento imobiliário não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE n.º 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Demais disso, não merece acolhida a alegação de derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, facultado esta à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução, que se processa, de todo modo, sempre no interesse do credor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei n.º 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Nesse sentido, ademais: precedente do TRF3: AG n.º 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135. Do

mesmo modo, caso seja do interesse dos autores, a continuidade no pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Defiro, outrossim, o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal do montante incontroverso, e não o depósito. A CEF deverá emitir carnê para pagamento. Quanto à retirada de seus nomes em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros. Além disso, há parcelas vencidas e não pagas, cujo adimplemento no montante incontroverso seria necessário para o deferimento deste pedido. Faculto à parte autora reformular o pedido de exclusão dos registros em cadastros de inadimplentes após comprovada a quitação das parcelas vencidas nos autos, acompanhada de demonstrativo que justifique o valor encontrado. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para fixar-se data para audiência de conciliação. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002872-56.2011.403.6119 - ANA MARIA BATISTA DOS REIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não há nos autos, por ora, elementos que comprovem a existência da alegada incapacidade da autora, não tendo esta sequer juntado aos autos o parecer da perícia médica realizada pela autarquia ou mesmo o comunicado atualizado da decisão que indeferiu o benefício, constando dos autos somente o documento elaborado pelo INSS no ano de 2008 (fl. 13), sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0003024-07.2011.403.6119 - MARIA CANDIDO DE MENEZES (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 07 de abril de 2011, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza Federal desta 6^a Vara Federal de Guarulhos, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Analista Judiciário - RF 5667 Autos n.º 0003024-07.2011.403.6119 Vistos. Pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por idade. Requer a tutela antecipada para que o INSS se abstenha de proceder aos descontos em seu benefício por conta de valores supostamente recebidos a maior, bem como a repetição dos valores já descontados. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido. Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Ao SEDI para a retificação do assunto, visto que se trata de pedido de revisão de benefício. Intimem-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0003211-15.2011.403.6119 - EMIDIO CARLOS BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003211-15.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Emídio Carlos Banetti, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido, sob o fundamento de ausência incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 19), razão pela qual ingressou com a presente ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa

idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, reputo necessária a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade do autor aos atos da vida civil, bem como do estudo social para a apuração das condições econômicas do núcleo familiar do autor, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica e do estudo social, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se. Intimem-se.

0003366-18.2011.403.6119 - ROBERTO ADIEGO ALVES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 28, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001359-53.2011.403.6119 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2011, às 15h00min. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002954-87.2011.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X VALERIA CRISTINA GOMES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 21 de junho de 2011, às 14h30min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002384-3) - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0009773-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009773-5) - ELIANA DA ROSA SANTOS(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIANA DA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 341/342), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 329/329 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012417-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012417-2) - MARIA ALICE BRITO FERREIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ALICE BRITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 165/166), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 151/151 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012581-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012581-4) - LEONILDA DA CRUZ SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LEONILDA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 143/144), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 135/135 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026625-28.2000.403.6119 (2000.61.19.026625-0) - ORMENZINDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007828-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007828-7) - CLEOVALDO DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES DA SILVA X JOSE GODOI BESSA X JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO X JOSUE LEITE DA ROCHA X PAULO CARDOSO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA SCAVARDONI X VALQUIRIA PENHA DE BARROS MEDEIROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008213-44.2003.403.6119 (2003.61.19.008213-8) - OSWALDO ALVES(SP156795 - MARCOS MARANHO E SP081244E - ELAINE CRISTINA NASCIMENTO VOLPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000152-63.2004.403.6119 (2004.61.19.000152-0) - JOSE CARLOS PILEGGI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002068-35.2004.403.6119 (2004.61.19.002068-0) - JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000448-51.2005.403.6119 (2005.61.19.000448-3) - CRISTINA BICUDO DE PAULA DIAS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA DIAS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007184-85.2005.403.6119 (2005.61.19.007184-8) - NELSON MENDES DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007864-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007864-8) - TEREZINHA JACOB DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007278-96.2006.403.6119 (2006.61.19.007278-0) - RODRIGO ALVARO VIEIRA E SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007995-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007995-5) - MANOEL PEREIRA TEIXEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000548-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000548-4) - SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003004-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003004-1) - NEUSA DA SILVA CARVALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003754-57.2007.403.6119 (2007.61.19.003754-0) - VALMIR DE DEUS DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004608-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004608-9) - LUIZ MASAJI SATO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007859-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007859-5) - LAZARA APARECIDA MACHADO VIANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009017-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009017-0) - JUSCELINA DE JESUS LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003541-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003541-2) - WALDIR PAULO DOS SANTOS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004722-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004722-0) - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 165/167 dos autos.Int.

0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1) - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se renuncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerimento de

fls. 194. Após, diga o INSS. Por fim, dê-se vista ao MPF. Int.

0006980-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006980-0) - JOSE LINO SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008772-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008772-2) - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009402-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009402-7) - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009614-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009614-0) - MARIA DA SILVA ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Fls. 147: defiro, mediante apresentação de cópias, exceto em relação à petição inicial e à procuração, conforme art. 178, do Provimento CORE nº 64. Int.

0010444-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010444-6) - IRACI SILVA DE FREITAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010513-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010513-0) - JOSE LUIZ MARTINS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010891-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010891-9) - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012885-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012885-2) - MONIQUE EVA SANTOS ARAUJO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO VUNESP(SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA DEI GOBBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001006-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001006-5) - WILMA SANTANA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002060-48.2010.403.6119 - MARIA LUCIMAR OTAVIANO DOS SANTOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora sobre a notícia da implantação do benefício previdenciário do autor às fls. 156/157 dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003679-13.2010.403.6119 - JAIR BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005881-60.2010.403.6119 - LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005975-08.2010.403.6119 - ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006112-87.2010.403.6119 - JOSE RONILDO CARDOZO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fls. 54, intime-se com urgência o advogado do autor para que traga seu cliente à perícia médica designada para o dia 17/05/2011, às 15:00 horas, neste Juízo, independentemente de intimação pessoal do mesmo. Cumpra-se.

0011018-23.2010.403.6119 - JOSE LUCIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001947-12.2001.403.6119 (2001.61.19.001947-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 299/300: anote-se. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004427-45.2010.403.6119 (2008.61.19.001347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Em face da informação de fls. 74/75, resta prejudicada a providência requerida pela parte embargada às fls. 73. Intime-se. Após, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008208-22.2003.403.6119 (2003.61.19.008208-4) - ADELSON JOSE DE ARAUJO X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X ARTUR BARBOSA DE FREITAS X BENJAMIN TOMAZ BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LICINO ANTONIO DE PAULA X LUIZ AGUSTINHO COSMO X MARIA HELENA LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE NUNES REIS X SEVERINO CAETANO SOBRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004768-13.2006.403.6119 (2006.61.19.004768-1) - TATIANA ALVES DE CAMPOS(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007908-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007908-0) - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005899-52.2008.403.6119 (2008.61.19.005899-7) - BENJAMIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desarquivados os autos apenas para apensamento dos autos do Agravo de Instrumento, retornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023256-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023256-1) - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos efetuados nas contas fundiárias e do pagamento de honorários sucumbenciais noticiados às fls. 465/476 do feito.Após, venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061673-73.1999.403.0399 (1999.03.99.061673-8) - JOAO DELGADO NETO X MARIA MERCEDES ZAFRA DELGADO X MARTA MARIA ZAFRA DELGADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000022-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000022-6) - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001428-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001428-6) - NORBERTO LEONELLI X HELENA PAGGIARO LEONELLI X FERNANDO LEONELLI X JOSE FRANCISCO LEONELLI X THIAGO LEONELLI BERTRAMI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002288-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002288-0) - BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002524-64.1999.403.6117 (1999.61.17.002524-7) - AMELIA BOARETTI PECEGUINE X MARIA IVONE PECEGUINI TREVISANUTO X MARIA LUIZA PECEGUINI MARANA X MARIA INES PECEGUINI X CELIA APARECIDA PECEGUINE GAZIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004612-75.1999.403.6117 (1999.61.17.004612-3) - ANEZIA FERREIRA DE SOUSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004635-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004635-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004706-23.1999.403.6117 (1999.61.17.004706-1) - JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005377-46.1999.403.6117 (1999.61.17.005377-2) - VALTER JULIAN(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002371-94.2000.403.6117 (2000.61.17.002371-1) - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002867-84.2004.403.6117 (2004.61.17.002867-2) - FRANCISCA BERNADETTI MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003644-64.2007.403.6117 (2007.61.17.003644-0) - ONDINA MARTINS GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X ADAIR GONCALVES X CELINA BENEDITA GONCALVES X EVANILDA CONCEICAO GONCALVES DE BARROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001158-72.2008.403.6117 (2008.61.17.001158-6) - PEDRO LUIZ PERMONIAN(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO) X PEDRO LUIZ PERMONIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003136-84.2008.403.6117 (2008.61.17.003136-6) - MAURICIO DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-56.2010.403.6117 - SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X DURVALINO DE ARRUDA X DORIVAL MIGUEL X BALTHAZAR SERRA FAMOZO X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0107002-11.1999.403.0399 (1999.03.99.107002-6) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003085-88.1999.403.6117 (1999.61.17.003085-1) - FERNAO JOSE PAES X MARIA LISETE GARRIDO PAES X CARLOS SETTE X NATALINA MARIA BRAVI SETTE X ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE LUCAS X NILCE VIDAL DE MENEZES LUCAS X ANDRE GIL TORROGLOZA X ALBANIZA BERGAMO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005396-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005396-6) - ARISTHEO PIRILIO X MARIA APARECIDA RONDON PIRILIO X DEJAIR APARECIDO PIRILIO X LUIZ CARLOS DONIZETE PIRILIO X JOSE ADENILSON PIRILIO X GERSONI APARECIDA PIRILIO X EMERSON LOURIVAL PIRILIO X JOSE CARLOS GRASSI X RAFAEL MERONHA FILHO X MARIA JOSE LANZA BARBOSA X PEDRO EURIDICE PAVANELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001959-66.2000.403.6117 (2000.61.17.001959-8) - MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000790-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004821-1)) JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM

PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001522-20.2003.403.6117 (2003.61.17.001522-3) - SILVANO BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002326-12.2008.403.6117 (2008.61.17.002326-6) - MANUEL ALVES SIQUEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003419-10.2008.403.6117 (2008.61.17.003419-7) - ANTONIO CARLOS MONTE X MARIA APARECIDA MORA MONTE X ANDRE LUIS MONTE X ANDREZA CRISTINA MONTE(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE JAU - SP X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000607-87.2011.403.6117 (1999.61.17.004305-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004305-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CELIA SAPRICIO(SP050513 - JOSE MASSOLA) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Célia Sapricio, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 1999.61.17.004305-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12/13), juntando contrato de honorários às f. 14/17. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 73.440,10 (setenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e dez centavos), devidamente atualizado até 02/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/08, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002747-5) - CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000456-58.2010.403.6117 (1999.61.17.000801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)) LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA RITA DE ALMEIDA PRADO X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO BISNETO X FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA PRADO X ALDA HELENA DE ALMEIDA PRADO X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA PRADO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X GERALDO MILANEZE X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI X ISABEL FELTRE ROSSI X MARIA INES ROSSI BOLLA X OSCAR LUIZ ROSSI X ANGELO OSTIVAL ROSSI X JOAO ANSELMO ROSSI X PAULO ODAIR ROSSI X JOSE VALDIR ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X WALDECI APARECIDO NOLLA X WALTER JOSE LAZARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS

ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7180

MONITORIA

0000185-59.2004.403.6117 (2004.61.17.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X PEDRO LEAL DE SOUSA FILHO

Cuida-se de ação monitoria, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO LEAL DE SOUSA FILHO. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 128/129. É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação monitoria, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Não há condenação de honorários, pois o réu nem foi citado. Custas ex lege.. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002006-88.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO CRISCUOLO X JOAO BATISTA CRISCUOLO X LUIZ FERNANDO CRISCUOLO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por Paulo Roberto Criscuolo e outros em face da Fazenda Nacional, visando à concessão de medida liminar para lhe possibilitar obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, malgrado a existência de pendências perante o Fisco, mediante apresentação de imóveis em caução aptos a garantir a futura execução. Alega que não pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a lei não abrigaria tal pleito, mas pretende apenas obter a certidão necessária à obtenção de financiamento para compra de máquina agrícola de corte de cana. Aduz que não pode ficar à mercê do Fisco esperando a propositura de execução fiscal para, somente após, obter a garantia do débito. Requer a concessão da medida liminar para atribuir, à prestação de caução dos imóveis apresentados, o efeito de antecipação da penhora de futura execução fiscal, expedindo-se a CPD-EN ao requerente. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de amparo legal à luz dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. A liminar foi deferida às f. 84/88. A ré informou à f. 98 ter promovido a inscrição das dívidas e o ajuizamento das execuções fiscais, pugnando pela extinção do processo pela perda do objeto da ação. Instados os autores a se manifestar, quedaram-se inertes (f. 101 e 102). É o relatório. Chamo o feito à ordem. A decisão liminar proferida às f. 84/88 determinou a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, condicionada à prestação de caução dos imóveis propostos. Verifico que houve a expedição de ofício à Receita Federal, porém, sem a lavratura do termo de caução. Não obstante tenha a Fazenda Nacional se manifestado pela extinção da ação em razão do ajuizamento da execução fiscal, determino a lavratura do termo de caução dos bens descritos às f. 30/66. Intimem-se os autores para que compareçam em secretaria no prazo de 5 dias para assinar o referido termo, atentando-se para o disposto nos artigos 14 e 17 do CPC. Na mesma oportunidade, deverão esclarecer se houve a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa pela Receita Federal, além de se manifestar sobre a contestação de f. 78/83 e sobre a petição e documento de f. 98/100. Após, expeça-se mandado para registro da caução sobre os bens imóveis ofertados, cabendo aos autores o recolhimento das respectivas custas, que deverá ser comprovado em 10 dias. Destaco que, em face do ajuizamento da execução fiscal n.º 0000172-16.2011.403.6117 em trâmite perante este juízo, poderá, a pedido de qualquer das partes, ser a caução convertida em penhora para garantia da execução, afastando, por ora, a possibilidade de extinção desta ação sem resolução do mérito o que, naturalmente, acarretaria a revogação da medida liminar deferida. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal citada, certificando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-78.2004.403.6117 (2004.61.17.002072-7) - JORGE TUFIC CHIADI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerimento manejado pelo patrono da autoria. A alteração no entendimento jurisprudencial POSTERIOR ao trânsito em julgado da ação a torna incólume à rediscussão. A respeito, julgado do E. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução discutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. 2. A jurisprudência do STJ somente admite a alteração de título executivo judicial quando evidenciada a ocorrência de erro material, consubstanciado no equívoco evidente, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 3. O tema inserto no artigo 741, parágrafo único do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito

indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200702379633, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 21/06/2010). Intimem-se, tornando os autos ao arquivo de forma definitiva.

0001318-34.2007.403.6117 (2007.61.17.001318-9) - LUIZ RECHE X IVONE VELLASCO RECHE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9) - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000285-04.2010.403.6117 (2010.61.17.000285-3) - WALTER CONSTANTINO(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes sobre o auto de arrematação de fls. 1650.Após, aguarde-se o julgamento dos embargos no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003534-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003534-9) - MARIA DO CARMO ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004264-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004264-5) - EUGENIO GALVANNI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal de Marília e sobre a decisão de fls. 85/86 que anulou a sentença recorrida.Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003401-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003401-0) - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

0004911-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004911-5) - JOAQUIM QUARESMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOAQUIM QUARESMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de PROBLEMAS DE SAÚDE, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria.O laudo pericial foi acostado às fls. 68/72 e o mandado de constatação às fls. 39/49.É o relatório. D E C I D O.DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALDispõe o artigo 295, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 295. A petição inicial será indeferida:I - quando for inepta;Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois de sua narrativa decorre claramente o objetivo pretendido pelo autor, de modo que permitiu ao réu oferecer resposta, sem prejuízo para a defesa.DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 25/06/1.952 (fls. 06) e estava com 57 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 18/09/2.009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno doloroso somatoforme persistente, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não há incapacidade psiquiátrica no momento. E acrescentou que o autor pode desenvolver as mesmas atividades realizadas anteriormente. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOAQUIM QUARESMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ETTORE MANTOVANI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 22/07/1957, está com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, é deficiente, pois é transplantado hepático e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença no dia 25/08/2009, NB 536.993.460-2, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação juntado às

fls. 39/48.Laudos periciais juntados às fls. 76/79, 92 e 103/106. É o relatório.D E C I D O .A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O autor nasceu no dia 22/07/1957 (fls. 06) e estava com 52 (cinquenta e dois) anos quando a presente ação foi distribuída, em 27/11/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O primeiro perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de cirrose hepática submetido a transplante hepático, mas reconheceu que há incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que o autor poderia retomar a vida de forma semelhante ao período pré-transplante, evitando funções extenuantes e condições que pudessem levar a infecções oportunistas.Já o gastroenterologista confirmou que o autor encontra-se na condição de transplantado hepático devido a uma doença denominada Cirrose Hepática Criptogênica e também reconheceu que há incapacidade parcial para o exercício de atividades laborativas, pois concluiu que antes da realização do transplante hepático em maio de 2007, o Autor manifestava quadro de cirrose hepática descompensada com inúmeras internações, passando por vários episódios sob risco de morte. Esse quadro era freqüente no período de 1999 a 2005 quando então foi submetido ao tratamento definitivo da referida doença que é o transplante do fígado e atualmente o autor é dotado de boa capacidade intelectual e até o momento da consulta encontrava-se em estado de saúde física satisfatória. Porém mesmo assim, devido a condição de transplantado do fígado, em uso de medicamentos anti rejeição, está contra indicada a realização de esforços físicos médios e intensos e situações de permanência em locais de aglomeração de pessoas pela falta de condições imunológicas devido sua fragilidade ocasionada pelo medicamento.Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ETTORE MANTOVANI NETO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000505-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000505-9) - FERNANDO PALOMO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 -

VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.Dê-se vista ao MPF em razão da epitação de fls.
64/65.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005398-54.2010.403.6111 - ARY COLLETTI(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 51/57.Após, arbitrarei os honorários periciais em favor do Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977. Por derradeiro, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 712/2011. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000390-62.2011.403.6111 - JAILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JAILTON CÉSAR PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúnciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira.A CEF informou que a conta-poupança nº 0320.013.00113019-8 foi encerrada aberta em 18/12/1.992, data posterior ao período correspondente ao Plano Econômico Collor II.Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte ré.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º).Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º e 26 do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001401-29.2011.403.6111 - NORBERTO BELOTI X GISELE DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NORBERTO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pagamento do adicional de 25%.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência

Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001403-96.2011.403.6111 - TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001405-66.2011.403.6111 - DIVINA ALVES SCHINCKE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVINA ALVES SCHINCKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do

Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001424-72.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI

LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as advogadas Dra. Maria Izabel Lorenzetti Losasso, OAB/SP 19.946 e Dra. Marília Vilardi Mazeto, OAB/SP 139.728, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 472/476.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003794-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003794-3) - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 235/237, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 231/233. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006279-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006279-0) - ELZA VALVERDE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 125/129, promovida por ELZA VALVERDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 164/166). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 169/170 e 172/173. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002434-88.2010.403.6111 - BENEDITA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA BRITO GOMES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BRITO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4901

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000256-35.2011.403.6111 - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da manifestação de fl. 129, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para complementar o depósito nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré.

MONITORIA

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 73.

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA E SP255209 - MARINA GERDULLY

AFONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PO17809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004309-38.1994.403.6111 (94.1004309-3) - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002672-54.2003.403.6111 (2003.61.11.002672-1) - TASSIO KANAZAKE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da exequente a qualquer tempo.

0003637-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003637-5) - MARILENE APARECIDA LEME FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MF RURAL MERCADO FISICO RURAL(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES) Fl. 337 - Atenda-se.Ciência aos réus do retorno das cartas precatórias.Intimem-se os réus para, querendo, apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 336.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002837-31.1996.403.6111 (96.1002837-3) - WAGNER LOMBARDI X SONIA GOMES LOMBARDI X WANIA LOMBARDI X FABIANO LOMBARDI X ROGER LOMBARDI X GOES MONTEIRO ADVOCACIA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006407-03.2000.403.6111 (2000.61.11.006407-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000617-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000617-2) - MARIA DAS NEVES RAMOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS a implantação, no prazo de 30 (trinta dias), do benefício de pensão por morte, conforme determinado na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos. Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5) - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a habilitação de todos os sucessores, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004413-85.2010.403.6111 - CARMELINDA DE JESUS ARNALDO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) CARMELINDA DE JESUS ARNALDO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 96/103, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entende que a Data de Início do Benefício - DIB - deve ser fixada a partir de 09/09/2010. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 19/04/2011 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 25/04/2011 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005038-22.2010.403.6111 - BENEDITA ANDREZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0001442-93.2011.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAPOLES (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIEZER MACHADO X LEIA CANDIDO DA SILVA MACHADO Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2011, às 14 horas. Citem-se os réus com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001562-39.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-85.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0004510-85.2010.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005250-43.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-19.2010.403.6111) ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se as partes da realização da perícia no dia 16/05/2011 na empresa André Luiz da Costa de Melo Padua - ME às 14 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0003580-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003580-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARACY CRISTINA RODRIGUES TERUEL SILVA

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002633-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ROBERTO MARTINS X RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Fl. 189 - Defiro. Cancele o leilão do imóvel matriculado sob o nº 26.071 do 2º CRI de Marília designado para os dias 06/05/2011 e 20/05/2011. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar nos autos se houve composição amigável com o executado tal como noticiado à fl. 180 no prazo de 10 (dez) dias,

MANDADO DE SEGURANCA

0001231-57.2011.403.6111 - JULIANO PEREIRA XAVIER - ME(SP037920 - MARINO MORGATO E SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista a situação da impetrante de NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL e EXCLUÍDA POR OPÇÃO DO CONTRIBUINTE serem incompatíveis com o pedido por ela ora formulado. Outrossim, ajuste o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido (fls. 25/29 e 36), recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001536-41.2011.403.6111 - EVA MARIA BOTEGA(SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

0001537-26.2011.403.6111 - CUBA E CUBA LIMITADA - ME(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; II) adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

0001555-47.2011.403.6111 - NEIDE MARTINS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência à impetrante da redistribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como se ainda tem interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

CAUTELAR FISCAL

0005566-56.2010.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA)

Inconformado com a decisão de fl. 261, o requerido interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 261.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-04.2003.403.6111 (2003.61.11.005068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002420-78.1996.403.6111 (96.1002420-3)) NEUCY SCHUTZE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003719-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LUCIA HELENA BRANDT) X APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002088-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Intime-se a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente a quantia de R\$ 20.480,00, sob pena de preclusão da prova pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000472-45.2001.403.6111 (2001.61.11.000472-8) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias dos precatórios expedidos nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003681-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003681-3) - CECILIA BUZINARO DURVAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BUZINARO DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000874-24.2004.403.6111 (2004.61.11.000874-7) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004626-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004626-8) - BENEDITO AVELINO FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002743-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002743-6) - MARIA EUGENIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001815-66.2007.403.6111 (2007.61.11.001815-8) - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS VELOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005884-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005884-3) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim,

intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1) - JOSE LUIZ CESARIO X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003715-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003715-7) - VITOR ALVES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias dos precatórios expedidos nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004305-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004305-8) - RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Atendendo a determinação de fl. 86, a Delegacia da Receita Federal remeteu cópias da última declaração de renda de HFC Comércio Eletrônico Ltda ME referente ao exercício de 2011 e de Adriana Cristina da Silva Freire do Carmo referente ao exercício de 2010. Assim sendo, intime-se a exequente para dar regular andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006805-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006805-5) - TEREZINHA BRISOTE DE PAULO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA BRISOTE DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Em face da certidão de fl. 83, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002063-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA

Em face da certidão de fl. 65, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002250-35.2010.403.6111 - MARIA FRANCISCA PEREIRA NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias dos precatórios expedidos nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000478-03.2011.403.6111 - AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X JOSE FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE ME X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Cuida-se de reintegração de posse que AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA move em face de JOSÉ FRANCISCO DE MOURA, objetivando a desocupação de área caracterizada como faixa de domínio da via férrea, pois utilizada indevidamente.Foi deferida a liminar (fl. 60), porém não foram fornecidos meios para a efetivação da medida.José Francisco de Moura foi regularmente citado (fl. 63 verso) e constituiu defensor em nome de JOSÉ FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE - ME, tendo o mesmo apresentado contestação (fls. 66/88).Em face da contestação, a liminar foi suspensa (fl. 133).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 135/140) e, em seguida, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal por haver interesse da União Federal, o que foi acatado pelo MM. Juiz Substituto da 4ª Vara Cível de Marília (fl. 146).Este juízo científico as partes da redistribuição do feito e oportunizou a vista dos autos à União Federal, que, por sua vez, solicitou nova vista após manifestação do DNIT nos autos.À fl. 157, o DNIT, proprietário e possuidor indireto da faixa de domínio invadida, requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, a qual é possuidora direta da referida área nos termos do contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, razão pela qual a União Federal informou que não tem interesse na presente ação (fl. 159).É o relatório.D E C I D O.Observo que embora José Francisco de Moura tenha sido regularmente citado, o advogado foi constituído por José Francisco de Moura - Lanchonete - ME, sendo apresentada contestação somente em nome da empresa individual.A respeito desse assunto, nossos tribunais superiores tem entendido que:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE.Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio....(Superior Tribunal de Justiça - Resp 227393/PR - Relator: Ministro Garcia Vieira - Data da publicação: 29/11/1999)PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CITAÇÃO DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL (CITAÇÃO DA FIRMA JÁ REALIZADA POR EDITAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO (EM NOME PRÓPRIO) DO TITULAR - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO1. A firma individual é mera ficção jurídica, representada integralmente pelo seu titular; o patrimônio da firma individual, portanto, se confunde com o do titular. Citada regularmente a firma individual por edital, desnecessária a citação (em nome próprio) do seu titular....(TRF da 1ª Região - AGTAG 2009.01.00.010329-3/BA - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Data da publicação: 12/06/2009)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual.2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela....(TRF da 3ª Região - AI 200903000192844 - Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Data da publicação: 19/11/2009)Assim, verifica-se que a citação e os atos da empresa implicam a de seu titular e vice-versa, devendo, portanto, serem mantidos no pólo passivo tanto a pessoa física quanto a sua empresa individual.Outrossim, dou por válidos os atos praticados perante o juízo estadual e admito o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, como assistente litisconsorcial ativo necessário (art. 47 do CPC).Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o DNIT para se manifestar quanto à contestação apresentada pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000701-53.2011.403.6111 - JOSIANE MESQUITA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do documento a ser providenciado pela requerente na Justiça do Trabalho. Com a juntada do documento, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a juntada de novo documento, vejam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4908

ACAO PENAL

0001194-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001194-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Expediente Nº 4909

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005193-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005202-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)
FICA O CURADOR E ADVOGADO DO ACUSADO INTIMADO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-42.2001.403.6111 (2001.61.11.001481-3) - WILSON ASSANO DE ALMEIDA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPARETTO E SP106283 - EVA GASPARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001856-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001856-9) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0002340-24.2002.403.6111 (2002.61.11.002340-5) - SEBASTIAO OLIMPIO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002372-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002372-7) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003172-57.2002.403.6111 (2002.61.11.003172-4) - LEONILDA ACOSTA DA SILVA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA E SP149903 - MELCE MIRANDA RODRIGUES E SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI E SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA E SP105410E - ANA RITA FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000555-90.2003.403.6111 (2003.61.11.000555-9) - JURACY NUNES GENEROZO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002492-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002492-0) - JOAO NASCIMENTO DE LIMA(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM E SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003324-71.2003.403.6111 (2003.61.11.003324-5) - DORIVAL INACIO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000742-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000742-1) - ROSELANDIA CRISTINA VIANA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.À vista da implantação do benefício comunicada às fls. 115/117 - da qual fica cientificada a parte autora - apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

0003759-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003759-0) - JOSE LUIZ MILAN X MARIA LUIZA ALARCAO MILAN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000708-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000708-5) - ELISEU EUCLIDES FIORIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS H P BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004120-91.2005.403.6111 (2005.61.11.004120-2) - JOANA MARIA DE JESUS CUSTODIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005383-61.2005.403.6111 (2005.61.11.005383-6) - ELIAS TELLES DA SILVA X DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000968-64.2007.403.6111 (2007.61.11.000968-6) - FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001833-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001833-0) - MARIA LEONOR BATISTA DE PRIETO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002090-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002090-6) - MARIA HELENA CANALES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004623-44.2007.403.6111 (2007.61.11.004623-3) - ANGELA RODRIGUES CUNHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005275-61.2007.403.6111 (2007.61.11.005275-0) - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/05/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0005526-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005526-0) - CLAUDIO FERREIRA DE ABREU(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006297-57.2007.403.6111 (2007.61.11.006297-4) - LUCELAINE DO CARMO DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005332-74.2010.403.6111 - RAMON VITOR GONCALVES DE SA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSENDO DE SA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/06/2011, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0001241-04.2011.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o fato com base no qual sustenta o direito reclamado, emendando a petição inicial, se o caso.Publique-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza da moléstia que assola o requerente, em razão da qual foi submetido a tratamento radioterápico com acelerador no período de 01/03 a 08/04/2011 e tendo em conta, ainda, o fato de encontrar-se aposentado por invalidez, defiro o pedido de produção antecipada da prova pericial médica requerida na inicial.Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) do trabalho PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, nesta cidade. Outrossim, formulo o seguinte quesito a ser respondido pelo perito do juízo: 1. Em razão da moléstia que o assola necessita o autor de assistência permanente de terceiros para a prática dos atos da vida diária? Se afirmativa a resposta, desde quando?Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia do quesito formulado acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo acima assinalado e, ainda, do documento médico de fls. 11.Disporá o perito do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000859-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000859-3) - MARIA CAMARGO RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111)

UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

DESPACHO DE FLS. 27:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-29.2011.403.6111 - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais e previdenciárias cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas nos artigos 20, 21 e 22, incisos I e II e 57 e 58 da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu dizer, são estranhas ao conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional. Síntese do necessário, DECIDO:INDEFIRO a liminar postulada.A priori a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98.Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, fumus boni iuris, na tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento.(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255)Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2692

EXECUCAO DA PENA

0006812-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006812-9) - PRIMEIRA AUDITORIA DA 2a CIRCUNSCRICAO

JUDICIARIA MILITAR X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)
Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu a pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, nos autos do processo nº 14/04-5 (1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar - São Paulo), sendo-lhe concedido o benefício do SURSIS mediante aceitação e cumprimento, por dois anos, dos seguintes requisitos: 1) Não se ausentar da jurisdição da 2ª CJM, sem prévia autorização do Juízo; 2) Não portar armas ofensivas ou instrumento capazes de ofender; 3) Não freqüentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem; 4) Não mudar de residência, sem prévio aviso à autoridade judiciária do Juízo; 5) Apresentar-se de três em três meses na sede do Juízo da execução.Consta dos autos, que o condenado confundiu-se ao cumprir a condição de comparecimento trimestral em Juízo, ajustado na audiência admonitória ocorrida em 10/12/2008, apresentando-se ao Cartório de Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba, para onde este processo foi encaminhado inicialmente.Em nova audiência admonitória, o condenado concordou com a prorrogação do período de prova por um ano, aceitando as condições estabelecidas (fls. 92/93).A condição de comparecimento trimestral em juízo foi cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 94/99.Assim, o Ministério Público Federal requer a extinção da pena imposta, em razão de seu cumprimento

integral. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta a GILSON BISPO ROSA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-21.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu pedido de revisão, deferindo-o se preenchidos os requisitos legais. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 19). Notificada para prestar suas informações, a autoridade coatora informou que o pedido de revisão foi encaminhado à Seção de Revisão de Direitos para o devido prosseguimento (fls. 26). É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, observo que o pedido de revisão encontra-se há mais de seis meses sem análise. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Não é razoável, portanto, a demora na análise do pedido de revisão. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para que seja dado andamento ao pedido de revisão do impetrante ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Intime-se o impetrado para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar. Int.

0002071-73.2011.403.6109 - LUANE VICENTE DIAS X DAMARES FERNANDA VICENTE (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANE VICENTE DIAS Representada por Damares Fernanda Vicente em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando segurança que determine a análise de seu pedido de revisão referente ao benefício NB 139.549.265-1. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº. 1533/51). No caso vertente, a autoridade impetrada informa às fls. 319 que o pedido de revisão estava sendo analisado, quando foram verificados indícios de irregularidades dos documentos apresentados para comprovação da qualidade de segurado do instituidor. Assim, foi emitida pesquisa externa junto ao último empregador e caso seja concluída a regularidade do mérito concessório, efetuará a análise da revisão solicitada pela impetrante. Verifica-se, portanto, que a impetrada está providenciando o andamento do pedido da impetrante. Logo, não observo ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004068-91.2011.403.6109 - VALDEK APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Inicialmente, tendo em vista o prazo contido no art. 23 da Lei 12.016/2009, esclareça o impetrante a data do seu pedido administrativo, bem como da ciência do ato impugnado, visto que a comunicação de decisão contida à f. 63 refere-se a pedido pleiteado em 07/12/2010, diferentemente da data indicada na inicial (17/03/2011). Int.

0004307-95.2011.403.6109 - PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

ACAO PENAL

0007022-57.2004.403.6109 (2004.61.09.007022-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ (SP123402 - MARCIA PRESOTO)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 404 DO CPP.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO (SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ)

Tendo em vista o teor da certidão de f. 284, a qual dá conta que o réu não foi encontrado no endereço indicado nos autos, dou por prejudicada a presente audiência de instrução. Outrossim, verifico também que a testemunha Fábio

Gomes Vasser não foi encontrada no endereço indicado pelo DD. Procurador da República, conforme ff. 267 e 283, razão pela qual determino: 1) Intime-se a defesa constituída para que informe o endereço de seu cliente Eduardo Martins Bonilha Filho, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos; 2) Decorrido o prazo do item 1, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta da defesa, bem como acerca da não localização da testemunha de acusação Fábio Gomes Vasser. Saem os presentes intimados. DESPACHO DE F. 277: Tendo em vista a proximidade da audiência designada neste juízo, expeça-se com urgência mandado de intimação da testemunha de acusação Fábio Gomes Nasser, no endereço comercial indicado pelo MPF à f. 267. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Franco M. Neto e Cora Mendes Martins Bonilha, nos endereços declinados às f. 267/268. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. CERTIFICO QUE EM 28/04/2011 EXPEDI MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA FABIO GOMES VASSER, BEM COMO OFICIOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO E DE BRASÍLIA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS CORA MENDES MARTINS BONILHA E FRANCO M. NETO, RESPECTIVAMENTE.

0000727-96.2007.403.6109 (2007.61.09.000727-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROMILDO JORDAO(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X RUTE DA SILVA LAVOURA JORDAO(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 519.

0001625-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001625-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002302-3) - MANOEL MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Com o intuito de evitar prejuízo às partes, tendo em vista a proximidade da audiência designada às fls. 622, proceda a secretaria à redesignação do ato para 02/08/2011, às 15:00, oportunidade na qual o autor deverá prestar depoimento pessoal. Int.

0007383-64.2010.403.6109 - MARIA LUIZA CARDOSO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o intuito de evitar prejuízo às partes, tendo em vista a proximidade da audiência designada às fls. 91, proceda a secretaria à redesignação do ato para 04/08/2011, às 15:00, oportunidade na qual a autora deverá prestar depoimento pessoal. Proceda a secretaria à intimação das testemunhas arroladas às fls. 08. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 91. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3907

ACAO CIVIL PUBLICA

0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1055/1057: Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias, sem prejuízo do cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 1052. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 992, remetendo-se os

autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ante a manifestação de fls. 266/267 e a proximidade da 1ª praça da hasta pública (12/05/2011), bem como considerando que a exequente (CEF) não informou o valor atualizado da dívida e não retirou a via do edital para publicação como determinado à fl. 232, a fim de evitar eventual nulidade processual, suspendo a realização do leilão. Diga a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006585-41.2003.403.6112 (2003.61.12.006585-1) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 302/304: Considerando a regularização efetuada pelas impetrantes, como determinado na decisão de fls. 290/291 e 297, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Incra no pólo passivo da demanda, bem como para alterar a autoridade impetrada de Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Presidente Prudente para Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP em razão da solicitação de fl. 303 (item nº 2). Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade (Procuradoria da Fazenda Nacional), bem como o Incra para, querendo, ingressar no feito. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008484-30.2010.403.6112 - R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Proceda a subscritora da petição de fls. 209/210 (Rita de Cássia Nolli de Moraes, OAB/SP nº 210.967) à regularização da peça processual, subscrevendo-a (fl. 210) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008491-22.2010.403.6112 - RC ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 250: Defiro a juntada, como requerido. Proceda a subscritora da petição de fls. 197/198 (Rita de Cássia Nolli de Moraes, OAB/SP 210.967) à regularização da peça processual (fl. 198), subscrevendo-a. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004200-76.2010.403.6112 - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 86/87: Manifeste-se a requerida (CEF) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006535-68.2010.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 85: Defiro a juntada, como requerido. Proceda o autor a emenda da inicial, informando o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, bem como indique corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

Expediente Nº 3911

ACAO PENAL

0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)

Fl. 733: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 10 de maio de 2011, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP, para novo interrogatório do réu Jorge Luís da Cruz de

Paula.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001114-7) - TEREZA FERNANDES BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0) - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. A parte autora, querendo, apresentará quesitos e indicará assistente no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2543

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008665-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008665-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP161756 - VICENTE OEL E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ante o contido na petição retro, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré regularize o recolhimento das custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-36.2003.403.6112 (2003.61.12.005098-7) - PEDRO GARCIA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002501-60.2004.403.6112 (2004.61.12.002501-8) - IRACEMA RODRIGUES DA SILVA SOUZA X RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DE SOUZA X RENATO RODRIGUES DE SOUZA X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA NARDI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0002377-09.2006.403.6112 (2006.61.12.002377-8) - ROSIMEIRE DEPOLITO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 257/260. Intime-se

0004185-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004185-9) - IVO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fl. 38. Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 48/50). Réplica às fls. 57/58. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 62). Reiterado o pedido de antecipação de tutela, foi novamente indeferido às fls. 87 e 118/119. Laudo pericial juntado às fls. 123/127. Alegações finais pela parte autora às fls. 130/131. Por sua vez, o INSS não se manifestou (fl. 136). Convertido o julgamento em diligência (fl. 138), foram acostados os prontuários médicos às fls. 146/203. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo relatou ser o autor portador de espondiloartrose e insuficiência cardíaca, esta (quesito n.º 02 de fl. 123), estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (lavrador). Todavia, o expert não determinou a data do início da incapacidade. Observo, contudo, que em resposta ao quesito n.º 12 de fl. 124, salientou que o as patologias que acometem o periciando pode em determinado momento do seu estado evolutivo ter levado a incapacidade (sic). Considerando que os prontuários médicos mais recentes indicam o tratamento relativo à doença cardíaca, na qual gerou o benefício previdenciário n.º 534.386.169-1 ativo e com alta programada apenas para 01/05/2011, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor a ser juntado a estes autos; bem como a existência de vínculo empregatício cessado em 11/2009, isto é, concomitante à realização da perícia realizada em 25 de setembro de 2009, entendo que à época da realização da perícia, o autor estava exercendo suas funções. Os prontuários e exames médicos não indicam a realização de exames posteriores à cessação do auxílio-doença n.º 505.499.860-4 (05/03/2006), posto que o último raio-X é de 05/10/2005, conforme prontuário de fl. 180, o que indica que o INSS cessou o benefício por constatar a capacidade laborativa do autor. Diante da existência do vínculo laboral com Lívio Bertolacci até 11/2009, entendo que após recuperar a capacidade laboral, o autor voltou a exercer suas atividades habituais, pelo que, concluo que o autor encontrava-se capacitado para desenvolver-las, até o surgimento das doenças cardíacas originária do Auxílio-doença n.º 534.386.169-1. Logo, conclui-se que a parte autora encontrava-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais ao tempo da propositura da ação, de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das

custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006962-07.2006.403.6112 (2006.61.12.006962-6) - JERONIMO MACHADO NETO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nada a deferir quanto à petição das folhas 95/96, porquanto a sentença prolatada fora de improcedência, tendo sido negado seguimento à apelação da parte autora (folhas 46/49 e 88 e 89 e versos). Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010557-14.2006.403.6112 (2006.61.12.010557-6) - FATIMA EROTILDES FLAVIO FERREIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0001688-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001688-6) - SILVIO TEIXEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001903-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001903-6) - MERCEDES DOS SANTOS BANCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0005699-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005699-9) - MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15 HORAS. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005999-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005999-0) - GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006900-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006900-3) - OLINDA CRESCENCIO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007048-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007048-0) - MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007376-34.2008.403.6112 (2008.61.12.007376-6) - MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 28). O pedido de tutela antecipada

foi indeferido à fl. 50. Citado, o réu contestou o pedido do autor, pugnando por sua improcedência (fls. 54/61). Réplica às fls. 72/75. Com a decisão das fls. 77/78, o feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial foi juntado como fls. 94/116. Às fls. 128/129, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora à fls. 141/142. É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), conforme disposto no item d da proposta (fl. 129). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas é isento. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/01/2011, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 141/142). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008237-8) - EVA APARECIDA DOS SANTOS (SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009112-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009112-4) - ROSEMARY LOPES GRIGOLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cientifique-se a parte ré quanto à petição da folha 66, e a parte autora quanto às petições e documentos das folhas 69/75. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, registre-se para sentença. Intime-se.

0011677-24.2008.403.6112 (2008.61.12.011677-7) - CARMO NUNES (SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 15:30 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a Autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Sendo a qualidade de segurada requisito obrigatório para a concessão do auxílio-doença, e para tal comprovação faz-se necessária a prova oral a ser produzida, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o recolhimento perante o INSS; assim, restou prejudicado o convencimento quanto à verossimilhança das suas alegações, requisito essencial ao deferimento de tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Intime-se.

0014648-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014648-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016366-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016366-4) - JOSE MESSIAS DA SILVA (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à CEF quanto ao contido na petição retro. Remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, conforme

anteriormente determinado. Intime-se.

0017218-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017218-5) - FATIMA APARECIDA SEGANFREDO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990, referentes à conta poupança que mantinha perante a ré. Juntou documentos de fls. 10/20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/50, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (extratos bancários da poupança). No mérito, sustentou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que não há aplicabilidade da inversão do ônus da prova requerido. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Em manifestação, a ré alegou que a conta poupança de numeração informada na inicial pertence à terceira pessoa, alheia à lide. Por tal motivo postulou a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa da autora (fls. 52/54). Em réplica, a autora rebateu os argumentos contestatórios (fls. 56/61). É o essencial.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Preliminares As preliminares argüidas pela ré não devem prosperar. Ocorre que a propositura da presente demanda não depende de juntada de extratos bancários que comprovem a existência da respectiva poupança. Antes, trata-se de documentos essenciais à prova do direito postulado, mas não indispensáveis à propositura da ação. Vale dizer, para obter êxito em sua demanda o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no entanto, não precisa prová-los para gozar do acesso ao Judiciário. Assim, a ausência dos referidos documentos implicaria, em tese, na improcedência do pedido esculpido na peça vestibular, ou seja, resultaria em uma sentença de mérito desfavorável ao autor, mas não na inépcia da inicial. Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, que mesmo na ausência de tais documentos haverá possibilidade de julgamento favorável ao demandante, pois o juiz pode distribuir o ônus da prova de maneira diversa da estipulada em lei, quando assim entender mais proveitoso ao deslinde da causa. Nestas hipóteses o provimento jurisdicional deve ser contrário àquele que tinha o dever de produzir provas e não o fez. Do mesmo modo, a falta de tais documentos não enseja qualquer irregularidade em relação ao valor atribuído à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende alcançar por meio da demanda, mas não a quantia que efetivamente tem direito. Aliás, não poderia ser diferente, já que o efetivo montante a que a parte faz jus somente será conhecido após o provimento jurisdicional, o que inviabilizaria a fixação do valor da causa em ações improcedentes ou parcialmente procedentes. Ademais, não procede a alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança (fls. 13), ao passo que maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Do mesmo modo, o argumento de ilegitimidade ativa não merece guarida. Ocorre que, embora a conta poupança de numeração 00001907.6, a qual constou da inicial, não esteja no nome da autora, é certo que esta detinha perante a ré conta poupança de numeração diversa (fls. 13). Desta forma, conclui-se que a autora não pleiteia direito alheio em nome próprio, como quer fazer crer a ré. Ao contrário, houve apenas erro material quanto à numeração da conta informada na peça vestibular, o que certamente não lhe retira a legitimidade para propor a presente ação. É que ficou nítido nos autos que a pretensão desta demanda é o ressarcimento pelos expurgos referentes à conta em nome da autora, não àqueles referentes à conta de numeração, equivocadamente, informada na inicial. Tal particularidade é claramente perceptível se analisado todo o contexto em que se insere a peça vestibular, principalmente, o documento de fls. 13 que a acompanhou. Assim, rejeito as preliminares argüidas.

2.2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Neste diapasão,

insta ressaltar o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu, pois não haveria interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. Deste modo, como o índice de abril/1990 somente foi creditado, em maio do mesmo ano, na data de aniversário da conta é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que este é o dia de início da fluência do prazo prescricional, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de maio 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de maio de 1990 prescreve no mesmo dia daquele mês de 2010, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, entretanto, a propositura da ação se deu em 28/11/2008. Assim, não ocorreu a prescrição.

2.3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.3.1 Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujo caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo

anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, no entanto, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de abril/90 (44,80%) na conta poupança em nome da autora. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017995-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017995-7) - EDNAURA CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990, referentes a conta poupança n. 00004135.7. Juntou documentos de fls. 10/19. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/48, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (extratos bancários da poupança). No mérito, sustentou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que não há aplicabilidade da inversão do ônus da prova requerido. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Em réplica, a autora rebateu os argumentos contestatórios (fls. 57/62). É o essencial. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar A preliminar argüida pela ré não deve prosperar. Ocorre que a propositura da presente demanda não depende de juntada de extratos bancários que comprovem a existência da respectiva poupança. Antes, trata-se de documentos essenciais à prova do direito postulado, mas não indispensáveis à propositura da ação. Vale dizer, para obter êxito em sua demanda o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no entanto, não precisa prová-los para gozar do acesso ao Judiciário. Assim, a ausência dos referidos documentos implicaria, em tese, na improcedência do pedido esculpido na peça vestibular, ou seja, resultaria em uma sentença de mérito desfavorável ao autor, mas não na inépcia da inicial. Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, que mesmo na ausência de tais documentos haverá possibilidade de julgamento favorável ao demandante, pois o juiz pode distribuir o ônus da prova de maneira diversa da estipulada em lei, quando assim entender mais proveitoso ao deslinde da causa. Nestas hipóteses o provimento jurisdicional deve ser contrário àquele que tinha o dever de produzir provas e não o fez. Do mesmo modo, a falta de tais documentos não enseja qualquer irregularidade em

relação ao valor atribuído à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende alcançar por meio da demanda, mas não a quantia que efetivamente tem direito. Aliás, não poderia ser diferente, já que o efetivo montante a que a parte faz jus somente será conhecido após o provimento jurisdicional, o que inviabilizaria a fixação do valor da causa em ações improcedentes ou parcialmente procedentes. Ademais, não procede a alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança (fls. 12), ao passo que maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, rejeito a preliminar argüida.

2.2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Neste diapasão, insta ressaltar o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu, pois não haveria interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. Deste modo, como o índice de abril/1990 somente foi creditado, em maio do mesmo ano, na data de aniversário da conta é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que este é o dia de início da fluência do prazo prescricional, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de maio 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de maio de 1990 prescreve no mesmo dia daquele mês de 2010, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, entretanto, a propositura da ação se deu em 11/12/2008. Assim, não ocorreu a prescrição.

2.3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.3.1 Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos

valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujo caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, no entanto, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de abril/90 (44,80%) na conta poupança de n. 00004135.7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de

2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000283-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000283-1) - JOSE ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002918-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002918-6) - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS, em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005438-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005438-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos extratos apresentados pela CEF. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006118-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006118-5) - HUMBERTO EMMANUEL SCHIMIDT OLIVEIRA(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008684-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008684-4) - LEONOR VIEIRA LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à devolução da carta de intimação da testemunha José Araújo da Silva. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0011520-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011520-0) - PENHA MARIA ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que tome ciência quanto aos extratos apresentados pela CEF. Intime-se.

0012504-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012504-7) - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente em oitiva em testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município e Comarca de Presidente Venceslau, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001710-81.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANGHIKIAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos juntados como folhas 65/69. Não havendo verba honorária devida (folha 60), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003557-21.2010.403.6112 - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 10), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 12/13). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 18). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra

que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto no item 6 da proposta (fl. 13). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas é isento. Considerando que o autor renunciou ao prazo recursal (fl. 18), decorrido o prazo para que o INSS interponha recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo de 60 dias, requerido para apresentação de cálculos (item 5 - fl. 13). Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-29.2010.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do prontuário médico de internação ocorrida no ano de 2006 a que se refere o laudo judicial (fls. 54/65) ou para que demonstre a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que deverá indicar o local da internação, para fins de requisição judicial. Intime-se

0005574-30.2010.403.6112 - ELIDIA MAZINE TARIFA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007101-17.2010.403.6112 - ALTAMIR DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0000612-27.2011.403.6112 - MANOEL RODRIGUES DE AMEIDA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 52 foi fixado prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como corrigisse o valor dado à causa. À folha 53 foi reiterado o prazo para que a parte cumprisse o determinado na manifestação judicial da folha 52. Em resposta, a parte autora, por meio da petição das folhas 56/57, trouxe aos autos o documento da folha 58. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade atual da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Vê-se que os atestados médicos das folhas 23 e 26, além de serem antigos datados do ano de 2006, apenas mencionam que o autor realizou tratamento médico, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. Ademais, não trouxe aos autos qualquer laudo de exame recente que comprovasse um quadro de incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de maio de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Fixo novo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena do feito ser julgado extinto nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001804-92.2011.403.6112 - JUSCELINO DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 8:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, 3º andar, sala 302, nesta cidade, fone 3222-7426, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 34 e verso. Intime-se.

0002403-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS COUTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS COUTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento imediato do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a incapacidade do autor é anterior à sua qualidade de segurado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, verifico que o benefício previdenciário foi revogado em razão de haver o INSS alterado a data de início da incapacidade do autor, com base na informação prestada pelo médico particular do demandante de que sua primeira consulta se deu em 18/02/2002, ocasião em que foram constatados sinais da enfermidade. Contudo, a parte autora trouxe aos autos atestados médicos recentes que dão conta de que, embora o autor tenha se submetido à consulta médica em 18/02/2002 acometido de enfermidades, somente a partir de junho de 2004 é que suas moléstias evoluíram ao ponto de tornar-lhe incapaz (fls. 27). Ademais, a consulta ao CNIS do autor demonstra que este desempenhou atividades laborativas até 06/2004, de modo que, ao que parece não estava incapacitado antes desta data. Assim, entendo verossímeis as alegações iniciais da parte autora, ao menos nesta fase de cognição sumária. Convém, porém, consignar que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Por outro lado, é certo que os documentos médicos juntados aos autos demonstram que o autor continua incapacitado de exercer suas atividades funcionais. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que a patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo demandante. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, também estão satisfeitas, uma vez que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - do autor revela que este verteu contribuições até a data em que passou a gozar de benefício previdenciário. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu

informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS COUTO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.151.051-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor da última prestação devidamente atualizada conforme a legislação de regência.** 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS do autor. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002759-26.2011.403.6112 - SUELI BENTO RIBEIRO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 15 DE JUNHO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte

autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002761-93.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 22 DE JUNHO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002768-85.2011.403.6112 - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 20 DE JUNHO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora

far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002783-54.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALVES CORREIA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por CARLOS ROBERTO ALVES CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 23/24). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0002825-06.2011.403.6112 - CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente com 57 anos (folha 23), só começou a contribuir para a Previdência Social, em 01/2009 quando já contava com 55 anos de idade, na qualidade de contribuinte individual. Por outro lado, a parte autora disse sofrer por doenças osteomusculares (folhas 26/28). Pois bem, é sabido que tais problemas não surgem rapidamente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e tem desenvolvimento lento, progressivo e degenerativo, sendo que no início a parte até consegue desempenhar suas atividades normais, ao passo que ao final, com a progressão da doença, as atividades laborativas do paciente ficam comprometidas. Tais doenças, provavelmente, tiveram início anos atrás, assim também a incapacidade laborativa, quando a parte autora não era segurada da Previdência Social. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de maio de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0008069-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-41.2008.403.6112 (2008.61.12.003308-2)) JOAO LADEIA CARDOZO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento (fls. 60/62), arquivem-se os autos. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001103-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-10.2010.403.6112) MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo CITROEN/XSARA, placa DJA0347, ano de fabricação 2002, modelo 2002, chassi 9UZN2N6AK2K257658, RENAVAL 790086816, em que figura como requerente Mauricio Marcicano. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme folha 57. O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal n. 00031181020104036112. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002795-68.2011.403.6112 - DERNIVAL GOMES DOS SANTOS ME(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP299206 - ELMER GIULIANO PORTALUPPI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO Ante o contido na certidão da folha 67, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as incorreções referentes à instituição financeira onde efetivou o recolhimento das custas, facultando-lhe a efetivação de novo recolhimento, cientificando de que está sujeito ao cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código

de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008180-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008180-6) - APARECIDO AIRES DE ALENCAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDO AIRES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, em relação ao valor da folha 138.Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0011952-41.2006.403.6112 (2006.61.12.011952-6) - NILDA SCALON GERALDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X NILDA SCALON GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância com o valor apresentado, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0012544-85.2006.403.6112 (2006.61.12.012544-7) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0012563-91.2006.403.6112 (2006.61.12.012563-0) - MARIA FATIMA SEREGHETE JOSE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FATIMA SEREGUETE JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0008070-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008070-5) - MARIA DAS DORES PASCOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, em relação aos valores da folha 153, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0014196-06.2007.403.6112 (2007.61.12.014196-2) - ODALHA RAMOS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ODALHA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância com o valor apresentado, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0015871-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015871-1) - WILLIAM BOSCOLI RIBEIRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X WILLIAM BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 90 e 91). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 94/98), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0018587-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018587-8) - ARLINDO LOPES DA SILVA (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ARLINDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 70 e 71). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 79/83), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0018618-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018618-4) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 78 e 79). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 82/86), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0000857-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000857-2) - MIRIAM MOREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIRIAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 2544

MONITORIA

0002776-96.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS CASTANHO FREITAS X ROSELI CASTANHO FREITAS
Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 62/63. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia autenticada. Após, cumpra-se o comando contido na última parte da mencionada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-24.2003.403.6112 (2003.61.12.002247-5) - DONIZETH ANTONIO FARIAS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002379-81.2003.403.6112 (2003.61.12.002379-0) - EVANDRO RIBEIRO NUNES (REP P/ MARCIA BEZERRA NUNES)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da certidão da fl. 287, aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0009674-72.2003.403.6112 (2003.61.12.009674-4) - DORIVAL GARCIA NEGRAO X FRANCISCO ALVES X HELENA BATISTA DOS SANTOS COSTA X MESSIAS FERREIRA SALLES X OLINDO BERTASSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição das fls. 240/241. Intimem-se.

0001092-49.2004.403.6112 (2004.61.12.001092-1) - MARIA YOLETE LAMBERTI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008265-22.2007.403.6112 (2007.61.12.008265-9) - GERALDO ALECRIM FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7) - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1) - JACINTO SILVA(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na folha 118, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda dos prontuários e das informações, dê-se vista às partes. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006831-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006831-0) - ALVIM NONATO DA GAMA(SP209434 - ALESSANDRA RISSETE E SP241146 - ANA CAROLINA JUNQUEIRA VELONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a União apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008016-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008016-3) - VANILDO BARBOSA DE LIMA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DECISÃO Insurge-se a ré contra o montante que seria devido a título de correção monetária da conta vinculada ao FGTS do autor. Alega a CEF que o autor teria aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, de forma que optou pelo recebimento administrativo dos valores ora controvertidos. Assim, entende que o parâmetro para correção dos valores é o estipulado pela referida lei. Juntou documentos de fls. 64/68. Manifestação do autor a fls. 72/73. A CEF requereu o deferimento do pleito (fls. 74vº). DECIDOA ré pretende que a atualização da conta vinculada ao FGTS do autor seja corrigida de acordo com os parâmetros da Lei Complementar 110/2001. Para tanto, alega que o autor teria aderido aos termos de referida lei. Observo, no entanto, que por ocasião de sua contestação, a CEF já havia se servido de tais alegações, de modo que a questão já foi enfrentada pela sentença de fls. 54/56, a qual, frise-se, foi transitada em julgado. Por outro lado, embora a existência de coisa julgada, por si só, seja suficiente para rechaçar a pretensão da ré de que os cálculos de correção se baseiem nas diretrizes instituídas pela Lei 110/2001 e, desta forma, divorciem-se do que foi estipulado pela sentença, importante deixar consignado que a CEF juntou com a contestação documento para tentar provar a adesão do autor aos termos da referida lei (fls. 44). No entanto, por se tratar de documento unilateral e no qual constava o cancelamento da adesão, a ação foi julgada procedente para condenar a ré a efetuar a remuneração da conta vinculada ao FGTS do autor de acordo com os índices ditados pelo IPC/IBGE, nos meses controvertidos. Assim, constou expressamente do corpo da sentença qual o parâmetro deve ser utilizado para atualização da conta do autor, ou

seja, os índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Não é dado à ré, portanto, em fase de liquidação de sentença se insurgir contra questão que já foi resolvida pelo decreto decisório, sob pena de tornar inacabável a discussão processual. Neste diapasão é de se desconsiderar o documento juntado pela ré a fls. 65, pois o que se pretende com tal documento é comprovar a adesão do autor aos termos da Lei 110/2001. No entanto, relembro que a questão já foi resolvida, de modo que se a parte pretendia que tal documento fosse levado em consideração, deveria tê-lo juntado aos autos no momento oportuno, antes da prolação da sentença, até mesmo para que fosse oportunizada à parte contrária contraditá-lo. Neste aspecto, de se ressaltar que o documento é de 2002, de sorte que a ré já o detinha em seu poder quando da instrução deste feito. Ademais, com o intuito de espancar por definitivo a pretensão da ré, ressalto que há notícia nos autos de que adesão do autor aos termos da lei teria sido cancelada (fls. 44), bem como de que não houve o pagamento da atualização de acordo com a Lei Complementar 110/2001, o que colocaria em dúvida o teor do documento de fls. 65. Por fim, entendo que o argumento de contrariedade à Súmula Vinculante nº 1 do STF não merece guarida. Ocorre que referida súmula dispõe que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Entretanto, uma vez que não foi comprovada nos autos a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001, não há incidência da súmula. Ademais, trata-se de matéria que deveria ser alegada em eventual apelação, ou mesmo em reclamação ao STF, mas não em fase de liquidação de sentença, porquanto, em nome da segurança jurídica, é vedado ao magistrado alterar o conteúdo da sentença nesta fase. Ante o exposto, para que seja dado efetivo cumprimento à sentença de fls. 54/56, determino que ré atualize a conta vinculada ao FGTS do autor pelos índices do IPC/IBGE em relação aos meses controvertidos, ou seja, 42,72% para janeiro/1989 e 44,80% para abril/1990. Intime-se

0008992-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008992-0) - EDSON ALVES TENORIO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, indique o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, devendo a parte autora, neste mesmo prazo, qualificar e indicar o endereço da testemunha Carolina indicada à fl. 198. Posteriormente será designada audiência. Intime-se.

0014583-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014583-2) - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ante as manifestações do INSS (folhas 122) e da parte autora (folha 127), bem como considerando que a sentença prolatada neste feito não está sujeita ao reexame necessário (folha 117), certifique-se a ocorrência de seu trânsito em julgado. Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos pelo Instituto Previdenciário, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, deverá a Autora fornecer cópia de seu cartão de identificação do CPF, porquanto aquele juntado como folha 16, e cujo número está registrado no sistema processual, pertence a pessoa estranha aos autos (José Alves Ferreira). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado (60 salários mínimos), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS e após fornecido o CPF da Autora, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação. pa 1,10 Retornando o encadernado daquele setor, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a vinda aos autos da comprovação da disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000077-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000077-9) - ANTONIO DERCIO NOTARIO X LUCAS GIANDERSON ROCHA NOTARIO(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto aos extratos e documento fornecidos pela CEF com a petição da folha 113. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002800-61.2009.403.6112 (2009.61.12.002800-5) - MANUEL GOMES DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial junto as empresas ELOY TOMBA MARCONDES-ME, MAGDA DE SOUSA-ME, EGYDIO DE CARVALHO-ME e RETÍFICA PRESIDENTE DE PEÇAS PARA VEÍCULOS-LTDA. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito o perito ELIO PENNA RIBEIRO, com endereço na Rua Dos Imigrantes, 260, Parque das Cerejeiras, nesta cidade. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 128/130), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, querendo, apresente os seus. Faculto, ainda, as partes a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos pelo INSS e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0008333-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008333-8) - GERALDO BENTO DE MENDONCA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011129-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011129-2) - MARIO ANTONIO PACCOLA FILHO X LUCILENE REGINA NOLLI DE MORAES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000096-07.2011.403.6112 - AURORA MARIA DE JESUS(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO Determino seja a parte autora intimada a juntar aos autos cópia do contrato de seguro que embasa a pretensão deduzida na presente demanda, porquanto se trata de documento essencial à propositura da ação, até mesmo para se aferir a legitimidade das partes. Sem prejuízo, as demais preliminares argüidas pela ré em contestação serão analisadas em momento oportuno, após a juntada do referido documento. Intime-se

0001394-34.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO EDERLI ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da União, pretendendo a desobrigação do recolhimento dos valores a título de FUNRURAL nas notas fiscais emitidas, bem como a devolução do que indevidamente pagou nos últimos 5 anos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, não verifico a relevância no fundamento desta ação. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição). Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita. No contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), a Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, legitima a cobrança da exação questionada nestes autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo

prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre)Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 2545

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.O memorial descritivo apresentado pela parte autora (fl. 13), bem como a petição inicial referem-se a uma área de 143,52 m2 ao passo que a certidão de valor venal apresentada como folha 12 refere-se a uma área de 125 m2.Na planta baixa encartada como folha 14 consta que o imóvel estaria a 30 metros da estrada de ferro, referindo-se a uma faixa de domínio da extinta Fepasa de 15 metros de largura, contrariando a faixa de domínio apresentada pelo DNIT em sua contestação, que é de 33 metros.Ao manifestar-se quanto àquela contestação, a parte autora limitou-se a questionar a precisão do levantamento feito pelo DNIT, sem, no entanto, fazer oposição aos 33 metros referidos por aquele órgão, o que implicaria em invasão de área pública.Ainda em relação ao documento apresentado como folha 14, na planta baixa consta uma área de terreno de 143,52 m2 e construção de 60,72 m2 e, na parte descritiva daquele mesmo documento, refere-se a uma área de terreno equivalente 369,73 m2 e construção de 206,58 m2.Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que o fundo do terreno dista 20 metros da estrada de ferro e, mais adiante, no mesmo depoimento, afirmou que fica a 10 ou 13 metros da estrada de ferro.Existe, ainda, contradição, no que se refere aos confinantes do imóvel usucapiendo. A parte autora, informou que, no lado direito, faz divisa com a propriedade de Valdir Pereira da Silva e, no lado esquerdo e no fundo, com propriedade da antiga FEPASA (atualmente, propriedade do DNIT). No entanto, conforme documento apresentado como folha 94, a propriedade da esquerda não pertencia à extinta FEPASA, restando dúvida acerca de eventual confiante que haveria de ser citado na presente demanda.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às citadas contradições.Fixo o mesmo prazo para que o DNIT traga aos autos documentos que, de forma mais precisa, comprovem a alegada invasão de área de sua propriedade.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001574-36.2000.403.6112 (2000.61.12.001574-3) - CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011187-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011187-4) - MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o cumprimento do que ficou decidido no presente feito.Cumprido o supra determinado, cientifique-se a parte autora e, após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004539-40.2007.403.6112 (2007.61.12.004539-0) - HELEN ROSA DE FREITAS LOPES SA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006390-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006390-2) - CLAUDIA BUENO ROCHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP150416E - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada.Registre-se para sentença.Intime-se.

0004948-79.2008.403.6112 (2008.61.12.004948-0) - IRACEMA FERREIRA PORTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em

suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5) - NATAL BRUNHOLI (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NATAL BRUNHOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 31/12/1965 até 14/07/1991, totalizando 25 anos, 6 meses e 14 dias, que somados ao período em que desenvolveu atividade urbana, resulta em montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de razoável início de prova material a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 27/35). Réplica às fls. 40/42. Em audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 81/85). À fl. 89, o feito foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópias das certidões de nascimento dos filhos, o que foi feito com a petição da fl. 91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei n.º 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei n.º 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei n.º 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva

INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmete, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479)Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, ocorrido em 02/10/1976, onde consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 12);b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 28/04/1972, constando de forma manuscrita que o autor seria lavrador (fl. 16);c) Certidão do Cartório Eleitoral e Título Eleitoral, constando que em 12/04/1972, ao alistar-se como eleitor, o autor declarou como sendo sua profissão a de lavrador (fls. 17/18).Posteriormente, com oportunidade para tanto, o autor trouxe aos autos cópias das certidões de nascimento dos filhos João Luís Brunholi e Andréia Mancini Brunholi (fls. 93/94).Embora conste no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado como fl. 16 que o autor seria lavrador, observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, prejudicando a confiabilidade do documento, ao ponto de impossibilitar que seja considerado como início de prova material.Por outro lado, os demais documentos acima relacionados se prestam como início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal o autor afirma ter desempenhado atividades rurais desde os 9 anos de idade até por volta do ano de 1990. Disse que inicialmente trabalhou no sítio de Angeline Almeida, mudando-se na sequência para as propriedades rurais de Fortunato Rampazzo e Julieta. Também afirmou ter ficado um ano sem trabalhar, até que em 15/07/1991 firmou contrato de trabalho com a empresa Associação de Agentes Fiscais de São Paulo.As testemunhas ouvidas confirmaram de maneira coesa a versão apresentada pelo autor, mencionando as propriedades rurais em que o autor alega ter trabalhado. Há de se destacar que a segunda propriedade indicada pelo autor pertenceria a Fortunato Rampazzo e as testemunhas de forma unânime referiram-se a Natim. Embora haja discrepância de denominação, considerando que aquela indicada pelas testemunhas trata-se de apelido, é razoável presumir que o autor e as testemunhas se referiam à mesma pessoa. Ademais, inexistindo outras incongruências nos testemunhos colhidos, há de reconhecer que o autor exerceu a alegada atividade rural no período de 31/12/1965 até 01/07/1990, já que informou ter ficado sem trabalhar no ano que antecedeu seu contrato de trabalho com a empresa Associação de Agentes Fiscais de São Paulo, o qual teve em julho de 1991.Passo à análise do período de labor desenvolvido pela parte autora com registro em Carteira de Trabalho.O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) e extrato do CNIS.Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).Assim, de acordo com os documentos juntados às fls. 13/15, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade no período de 15/07/1991 até 27/05/2008, totalizando 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho.Passo a calcular os períodos reconhecidos.Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente.Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98).Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m D 31/12/1965 01/07/1990 24 6 2 15/07/1991 16/12/1998 7 5 2 Soma: 31 11 4Correspondente ao número de dias: 11.494Tempo total : 31 11 4Conversão: 1,40 0 0 0Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 4Vislumbra-se direito adquirido do requerente, que em 1998 já contava com mais de 30 anos de trabalho.Após a vigência da referida Emenda Constitucional, o autor contribuiu por mais 09 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, que somados aos 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, resulta em 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de atividade laborativa. Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição em sua forma integral, ressaltando que ao tempo da promulgação da EC nº 20/98, o requerente já contava com mais de 30 (trinta) anos de trabalho, e preenche ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2008 - 162 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91). Não havendo notícia de prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data da citação (27/06/2008), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que a parte autora contava com 35 anos de tempo de serviço quando ajuizou a demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que NATAL BRUNHOLI exerceu atividades rurais no período de 31/12/1965 até 01/07/1990 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (27/06/2008-fl. 25), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Natal Brunholi;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 27/06/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0013484-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013484-6) - PAULO SERGIO MELERO (PR033338 - ANA PAULA DAVID LOPES) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição de fl. 136. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à União e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015996-35.2008.403.6112 (2008.61.12.015996-0) - JOSE TAVARES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada indeferida pela decisão de fls. 66/67, mesma oportunidade em foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré contestou o feito às fls. 72/82. Réplica às fls. 89/93. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 94/95). O autor não compareceu à perícia (fl. 97). Instado a justificar-se, o autor informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 100). A parte ré manifestou à fl. 102, condicionando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia de eventuais direitos decorrentes da causa de pedir inicial. É o relatório. Passo a decidir. O fato do autor não ter mais interesse no prosseguimento do feito, significa que desistiu da ação. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado parte autora, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200001000587079 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/4/2001 DJ DATA: 31/5/2001 PAGINA: 767 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º. I - Afirma-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do

mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a). IV - Agravo provido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000101094 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 DJ DATA: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. 1. Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Provitimento do agravo de instrumento. Homologação da desistência. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018378-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018378-0) - PAULO DE ANGELIS NETO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULO DE ANGELIS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 09/34). Tutela antecipada deferida a fls. 45/48. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, o autor não se encontra incapacitado, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação postulou que o benefício seja estipulado a partir da realização da perícia médica, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade do autor. Ainda em caso de procedência da ação, requereu que os juros de mora e honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 50/61). Réplica a fls. 64/67. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 71/72. O autor fez proposta de acordo (fls. 76/78). O INSS, por seu turno, apresentou contraproposta (fls. 84/86), a qual, no entanto, não foi aceita pela parte autora (fls. 89/90). Na tentativa de compor as partes, foi designada audiência de conciliação, à qual não compareceram as partes (fls. 98). É o relatório. Decido. Feito já saneado, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS do autor (fls. 24/26), observo que no caso em voga a parte autora possui vínculo empregatício em aberto, iniciado em 02/01/2004, após o que percebeu auxílio-doença com data de início em 15/08/2004 (fls. 27) e, em seguida, novo benefício a partir de 01/10/2008 (fls. 13). Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Registro, ainda, que o autor trabalhou com carteira assinada até a data em que teve início seu benefício, de modo que a incapacidade não pode ser anterior à qualidade de segurado. Assim, entendo cumprido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme se observa de sua CTPS (fls. 24/26). Dessa forma, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente, uma vez que a parte autora está inabilitada para qualquer tipo de atividade laborativa, sem prognóstico de recuperação, conforme se observa a fls. 71/72. Diante do exposto, conclui-se que o autor preencheu os requisitos exigidos para a procedência do pedido. Por outro lado, uma vez que o laudo constatou incapacidade com início provável em 2004, entendo que ao tempo da cessação administrativa do auxílio-doença o autor já estava inabilitado para suas funções, razão pela qual a data de início do benefício deve retroagir a 30/11/2008. Registro, ainda, que este benefício somente deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo aos autos em 10/06/2010, pois somente a partir de então restou comprovada nos autos o caráter total e permanente da incapacidade do autor. Neste particular, em relação à juntada de cópia de sentença proferida por este Juízo, na qual a data de início da aposentadoria retroagiu à data do requerimento administrativo, observo tratar-se de demanda diversa da presente, pois naqueles autos discutia-se somente a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez de segurado que já gozava do primeiro benefício, ao passo que nesta requer-se o restabelecimento e posterior conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ademais, é de se ressaltar que a data de início do benefício deve ser analisada caso a caso e, a partir dos elementos presentes nestes autos, não se pode inferir que o caráter total e permanente da inaptidão do autor é anterior à realização do laudo. Por fim, importante deixar consignado que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor por força da tutela antecipada concedida neste processo. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 532.409.648-9, a partir de 30/11/2008, quando o benefício foi indevidamente revogado e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo judicial aos autos (10/06/2010), na forma abaixo estipulada. Observe que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor por força da concessão da tutela antecipada nestes autos.- segurado(a): Paulo de Angelis Neto;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 532.409.648-9 (30/11/2008), descontada as quantias já pagas; aposentadoria por invalidez: 10/06/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência uma única vez, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004672-2) - NAIDES GONCALVES DA COSTA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. NAIDES GONÇALVES DA COSTA, na qualidade de sucessora de Oscar Ribeiro da Costa, que era titular do benefício nº 102.186.933-0, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do referido benefício, concedido em 29/03/1996, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. O INSS apresentou contestação às fls. 35/40, o reconhecimento da decadência e, caso não seja acolhida, a improcedência do pedido. Às fls. 42/51, o réu apresentou outra contestação. Houve réplica (fls. 60/68), na qual a parte autora defendeu que, tendo o benefício sido concedido anteriormente à vigência da Lei que instituiu o prazo decadencial, a eles não se aplicam. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A segunda peça de resistência

apresentada pela parte ré não pode ser conhecida, tendo em vista que, com a apresentação da primeira, operou-se a chamada preclusão consumativa. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício iniciado em 29/03/1996 (fl. 14), e a demanda somente veio a ser ajuizada em 01/09/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000626-5) - AMAURI CESAR PELOSI (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AMAURI CESAR PELOSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar deferida pela decisão de fls. 123 e verso. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 130/139), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar réplica (fl. 140-verso). Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 141). Laudo pericial juntado às fls. 144/154. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo nova perícia (fls. 160/161). Por sua vez, o INSS não se manifestou (fl. 173-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 149). O laudo pericial relatou ser o autor portador de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, acarretando diminuição de força em membros superiores e inferiores, mas que não impedem o trabalho, visto que a lesão é discreta e o autor apresenta bom tônus muscular (fl. 157). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios de médicos assistentes apresentados pelo autor e todos contemporâneos a data da realização da perícia (29/07/2010), conforme se observa da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 150, de modo que, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado às fls. 160/161. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (chefe de sessão), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, consequentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004911-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004911-2) - ERONIDES MARIA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ERONIDES MARIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/42).Tutela antecipada indeferida, na decisão constante nas fls. 45/47, na qual foi deferida, excepcionalmente, a antecipação da produção de prova consistente em perícia médica.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 52/55 e 64/66).Foi realizada perícia médica, elaborando-se o laudo médico-pericial (fls. 74/82).Cientificada a parte ré, apresentou proposta conciliatória (fls. 84/85 e 86/87).A parte autora na petição juntada como fls. 90/91, informou este Juízo que não concorda com a proposta de acordo apresentada.Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 92), na qual a parte autora, bem como seu patrono não compareceram (fl. 99).É o relatório. Decido.Não havendo questões a serem sanadas, estando as partes devidamente representadas em Juízo e presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em voga, a parte autora alega ser trabalhadora rural, mas não apresenta documentos que comprovem sua atividade laboral.Não obstante, o Instituto-réu não impugna a qualidade de segurada da parte autora, uma vez que, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ela percebe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia 10 de dezembro de 2001 até os presentes dias.Dessa forma, embora o réu não tenha ônus da impugnação especificada, este não contestou a qualidade de segurada da autora, bem como a carência, não podendo este magistrado insurgir-se contra ponto incontroverso. Com relação à data do início da incapacidade a perita médica não a fixou, em resposta ao quesito nº. 10 do Juízo (fl. 78), entretanto, fixo a data do início da incapacidade em 10 de dezembro de 2001 (data da concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa).Assim, impõe-se concluir que no momento do início da incapacidade, conforme supra relatado, a parte autora possuía qualidade de segurada, com espeque no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, estando dessa forma, preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Páge (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme suprarrelatado, entendo que a parte autora laborou no meio rural por mais de doze meses. Ademais, a autora possui contribuições no interregno de 19 de março de 1983 a 20 de outubro de 1983, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dessa forma, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Espondilodiscoartrose, Gonoartrose, Hipertensão arterial(sic), em resposta ao quesito nº. 1 do Juízo (fl. 77).A perita médica asseverou que a requerente está totalmente incapacitada para exercício de sua atividade laborativa habitual, em resposta ao quesito nº. 03 do Juízo (fl. 77) , mas possui caráter temporário (resposta ao quesito nº 7 do Juízo - fl.

77).Aliado a isso, fixou a data limite para reavaliação em 6 (seis) meses, ao responder o quesito nº 8 do Juízo (fl. 77).Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, que deverá retroagir à data da cessação do benefício que recebia anteriormente, uma vez que a perita médica concluiu que a requerente encontra-se incapacitada total e temporariamente para desenvolver suas atividades habituais. Por fim, importante deixar consignado que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas à autora por força da tutela antecipada concedida neste processo.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 560.330.553-0, a partir de 30/11/2008, quando o benefício foi indevidamente revogado, na forma abaixo estipulada. Observe que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor por força da concessão da tutela antecipada nestes autos.- segurado(a): Eronides Maria Silva;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: 30/11/2008 (data da cessação do benefício - fl. 27), descontada as quantias já pagas;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Junte-se aos autos cópia do extrato CNIS da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007346-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007346-1) - MARIA DA GLORIA MUNIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇAVistos em sentença,MARIA DA GLÓRIA MUNIZ propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que vivia em união estável com AMÉRICO ELOY DA ROCHA, falecido em 30/10/2004. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/24).Tutela antecipada indeferida pela decisão de fl. 27 e verso.Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da demanda diante da separação de fato da autora com o falecido (fls. 36/42).À fl. 121 a parte autora apresentou pedido de desistência, ante ao falecimento da autora.O INSS manifestou-se de acordo com o pedido à fl. 124.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008150-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008150-0) - EUNICE MENEZES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç AVistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EUNICE MENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/31), oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 42/47.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação ante a preexistência da doença (fls. 49/51). Juntou documentos.Réplica às folhas 62/67.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 69), sendo acostado aos autos os laudos e prontuários médicos de fls. 72/75.Cientificadas as partes, a autora pediu a procedência da ação (fls. 78/79) e o INSS reiterou a contestação (fl. 80).Assim, voltaram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito não soube precisar a data (quesito nº 10 de fl. 43). Os documentos de fls. 73 e 75 indicam consultas a partir de maio de 2009 e laudo elaborado em 21/01/2009 em que não apontou fraturas e/ou deformidades no joelho esquerdo. Todavia, o laudo pericial indicou que a lesão incapacitante localiza-se no ombro e bíceps direito (tendinopatia), bem como foram analisados exames de 02/07/2008 e 21/09/09, de forma que os prontuários acostados às fls. 72/75 não se prestam a fixar a data do início da incapacidade. Todavia, o atestado e laudos de fls. 25 e 26, indicam que a autora era portadora de tendinopatia do supra-espinal direito, no mínimo, desde 02/07/2008, pelo que considero esta data, como início da incapacidade. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora, juntado à fl. 53, esta se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 09/2007, na qualidade de contribuinte facultativa. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que no momento do início da incapacidade 02/07/2008, a parte autora contava apenas com 10 contribuições, de modo que este segundo requisito não foi preenchido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que se torna sem efeito à antecipação de tutela concedida nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010068-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010068-3) - VERA LUCIA DE AGUIAR SOUZA X MANOEL CARVALHO DE SOUZA (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autos nº 200961120100683 TIPO B Parte Autora: VERA LÚCIA DE AGUIAR SOUZA e outro Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/56, na qual alegou preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação (extratos bancários). No mérito asseverou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que não há aplicabilidade da inversão do ônus da prova requerido. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança dos autores foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pelos autores. Prestadas informações com relação à existência da conta pela CAIXA (fls. 58/62). Réplica a fls. 65/72. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Preliminar A preliminar argüida pela ré não deve prosperar. Ocorre que a propositura da presente demanda não depende de juntada de extratos bancários que comprovem a existência da respectiva poupança. Antes, trata-se de documentos essenciais à prova do direito postulado, mas não indispensáveis à propositura da ação. Vale dizer, para obter êxito em sua demanda o autor deve provar os fatos

constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no entanto, não precisa prová-los para gozar do acesso ao Judiciário. Assim, a ausência dos referidos documentos implicaria, em tese, na improcedência do pedido esculpido na peça vestibular, ou seja, resultaria em uma sentença de mérito desfavorável ao autor, mas não na inépcia da inicial. Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, que mesmo na ausência de tais documentos haverá possibilidade de julgamento favorável ao demandante, pois o juiz pode distribuir o ônus da prova de maneira diversa da estipulada em lei, quando assim entender mais proveitoso ao deslinde da causa. Nestas hipóteses o provimento jurisdicional deve ser contrário àquele que tinha o dever de produzir provas e não o fez. Do mesmo modo, a falta de tais documentos não enseja qualquer irregularidade em relação ao valor atribuído à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende alcançar por meio da demanda, mas não a quantia que efetivamente tem direito. Aliás, não poderia ser diferente, já que o efetivo montante a que a parte faz jus somente será conhecido após o provimento jurisdicional, o que inviabilizaria a fixação do valor da causa em ações improcedentes ou parcialmente procedentes. Ademais, não procede a alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fls. 59/62), ao passo que maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, rejeito a preliminar argüida.

2.2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

EMENTA CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Neste diapasão, insta ressaltar o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu, pois não haveria interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. Deste modo, como os índices de março/1990, abril/1990 e maio/1990 somente foram creditados, respectivamente, em abril, maio e junho do mesmo ano na data de aniversário da conta, é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que este é o dia de início da fluência do prazo prescricional, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram nos meses de abril, maio e junho de 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em março, abril e maio daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada nos meses de abril, maio e junho de 1990 prescreve nos mesmos dias daqueles meses de 2010, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, entretanto, a propositura da ação se deu em 17/09/2009. Assim, não ocorreu a prescrição.

2.3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela

permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 2.3.1. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse aspecto, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). 2.3.2. Dos expurgos em fevereiro de 1991 e março de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91),

extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/1990 (44,80%) e maio/90 (7,87%), nas contas de n. 00047348-0 e n. 00065447-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011136-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011136-0) - VALDEMIR OLIVEIRA GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos, etc. VALDEMIR OLIVEIRA GUIMARÃES, propõe a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. Com a inicial, foram juntados documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 65/78), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 89/124. É o relatório do essencial FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, assim como aquelas relativas à multa rescisória, não merecem acolhimento, uma vez que são calcadas em falsas premissas. Rejeito a preliminar referente ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, arguida pela ré ao argumento da necessidade de demonstração de que a parte autora detinha a condição de empregado antes de 21/09/1971, e que optou pelo FGTS com efeitos retroativos anteriormente àquela data, bem como pela necessidade de apresentação de extratos analíticos. Em primeiro lugar, observo que a causa de pedir encontra-se presente sempre que a parte alegar na petição inicial fatos e situações jurídicas justificadoras da sua pretensão; se a parte não faz prova dos fatos alegados, a solução é a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por outro lado, se a opção retroativa na forma da Lei n. 5.958/73 alcança ou não a taxa progressiva de juros diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Quanto à alegada prescrição, observo que o prazo prescricional para as ações em que se busca a aplicação da taxa progressiva de juros é de 30 (trinta) anos, conforme entendimento jurisprudencial que segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326; Fonte: DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819; Relator: JUIZ PAULO SARNO. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição atinge as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que precederam ao ajuizamento da ação, em face da prescrição trintenária, nos termos das Súmulas 210 do STJ e 57 deste Tribunal. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371000733963 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/04/2008 Documento: TRF400163188; Fonte: D.E. DATA: 22/04/2008; Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA COM BASE NA LEI Nº 5.107/66, RELATIVAMENTE AO VÍNCULO LABORAL MANTIDO COM A CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Faz jus o autor à taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo empregatício mantido com a Construtora Mendes Junior S/A, eis que a opção pelo regime do FGTS se deu em 10-9-1968, ou seja, antes da revogação da Lei nº 5.107/66 pela Lei nº 5.705/71, que introduziu a taxa única. 2. Prescrição parcial em relação às parcelas não creditadas na conta vinculada ao

FGTS de titularidade do autor antes de 30-11-1975, ou seja, trinta anos antes da propositura da ação.(...)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200570000336312 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163027; Fonte: D.E. DATA: 14/04/2008; Relator: VALDEMAR CAPELETTI Pois bem, os juros progressivos são devidos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71, e aos que, com base na Lei nº 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente. Acrescente-se que, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. No caso presente, a ação foi ajuizada em 21/10/2009, enquanto o registro de relação de emprego com opção pelo FGTS, com base na Lei nº 5.107, de 13-9-66, encerrou em 23/09/1974, de forma que transcorreu um período superior a 30 (trinta) anos entre o encerramento do último vínculo empregatício com base nessa legislação e o ajuizamento da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011644-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011644-7) - AMADEU GARCIA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação movida por AMADEU GARCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Citado, a CEF apresentou contestação (fls. 19/32). À fl. 61 a parte autora apresentou pedido de desistência. A ré manifestou-se de acordo com o pedido à fl. 63. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011855-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011855-9) - JOSE PAYAO SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido implantação de aposentadoria por idade, proposta por JOSÉ PAYÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos dos artigos 48 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 09/17). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da demanda diante da carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 22/24). À fl. 32 a parte autora apresentou pedido de desistência, renunciando ao direito pretendido na inicial. O INSS manifestou-se de acordo com o pedido à fl. 35. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011953-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011953-9) - JOAO PEREIRA SOARES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A 1. Relatório JOÃO PEREIRA SOARES ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/32, pugnando pelo reconhecimento da decadência e, caso referida prejudicial não seja acolhida, requereu que seja observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Houve réplica (fls. 42/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo

decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetivava revisar foi concedido a partir de 05/11/1996 (fl. 19), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 25/11/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012189-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012189-3) - HUGO QUINTILIANO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado do requerimento de fl. 30. Intime-se.

0012468-56.2009.403.6112 (2009.61.12.012468-7) - TEREZA ARAUJO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. TEREZA ARAÚJO DA SILVA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que era esposa de Jaime Dantas da Silva, falecido em 21/11/2004. Sustenta, ainda, que o de cujus sempre trabalhou e verteu suas contribuições, de modo que à data do óbito já teria direito à aposentadoria por idade. Assevera que uma vez o autor haver cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade não mais perde a qualidade de segurado, de forma que ao tempo do óbito ostentava tal característica. Com a peça inaugural juntou documentos (fls. 07/17). Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou que a última contribuição do falecido se deu em 03/1995, ao passo que seu óbito ocorreu somente em 21/11/2004. Assim, estaria ausente um dos requisitos para a concessão do benefício. Do mesmo modo, alegou o INSS que o autor ao tempo de seu óbito não fazia jus à aposentadoria por idade, uma vez que contava com apenas 53 anos à época do óbito. Por fim, sustentou que o autor também não tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual postulou a improcedência do pedido inicial (fls. 22/28). Juntou documentos de fls. 29/34. Réplica relacionada nas fls. 38/45. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme Certidão de Óbito juntada a fls. 13. Contudo, o segundo requisito não foi satisfeito, visto que o de cujus faleceu em 21/11/2004, ao passo que sua última contribuição datou de 03/1995 (fls. 14/15). Assim, à época do óbito, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Alega a autora, no entanto, que diante do histórico de contribuição do falecido, já teria ele cumprido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, de modo que sua qualidade de segurado mantém-se independentemente de novas contribuições. O raciocínio jurídico da autora é válido, pois se ao tempo do óbito o falecido já havia adquirido direito à aposentadoria por idade a percepção do benefício não dependeria de qualquer outra contribuição, de forma que sua qualidade de segurado seria mantida. No entanto, observo que o de cujus faleceu com 53 anos, conforme certidão de óbito de fls. 13, ao passo que

para ter direito à aposentadoria por idade é necessário o cumprimento do requisito etário, que neste caso, por se tratar de trabalhador urbano do sexo masculino, é de 65 anos de idade. Assim, não é verossímil a alegação de que o falecido já havia adquirido o direito à aposentadoria por idade ao tempo do óbito, de forma que deveria ter vertido novas contribuições para manter a qualidade de segurado. Do mesmo modo, diante do extrato do CNIS cidadão do falecido (fls. 14/15), observo que igualmente o de cujus não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que contava com apenas 12 anos 02 meses e 14 dias de serviço, razão pela qual, para obtenção de pensão por morte em prol de seus dependentes deveria manter a qualidade de segurado mediante contribuições. Portanto, ausente o segundo requisito, resta desnecessário o reconhecimento da qualidade de dependente por parte da autora, em relação ao falecido, que seria o terceiro requisito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001236-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001236-0) - LUIZ MUTTI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos. O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/95, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fl. 105). Relatei. Decido. Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item VII de fl. 20). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, considerando que a parte autora ao apresentar sua réplica já requereu a necessária citação, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

0001238-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001238-3) - JOAO BATISTA ADRIANO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos. O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/85, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora requereu a citação da União, caso o entendimento do Juízo seja no sentido de sua legitimidade passiva (fls. 91/103). Relatei. Decido. Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item VII de fl. 19). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, considerando que a parte autora ao apresentar sua réplica já requereu a necessária citação, cite-se a Fazenda Nacional para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

0001277-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001277-2) - DELERMO RIGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos.DELERMO RIGA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 11.O INSS apresentou contestação às fls. 13/22 como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a suspensão do presente feito, a teor do artigo 14, 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001.Réplica à fl. 30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Antes de adentrar à apreciação do mérito, é oportuno analisar o requerimento formulado pela parte ré, no sentido de que seja o presente processo suspenso.A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, como tal, está adstrita aos processos daquela natureza. Assim, apesar de o 5º, do artigo 14 da referida Lei, prever a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais haja controvérsia estabelecida (artigo 14, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a eficácia de tal decisão abrange apenas os processos em trâmite perante os juizados, não encampando outras causas, como a presente.Por isso, afasto mencionado requerimento.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Do mérito.O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição.Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis:Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença.Neste sentido:AGRAVO INTERNO.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA.
1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido.(APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas (respeitando-se a prescrição quinquenal), acrescidas de juros moratórios.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0001282-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001282-6) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos.APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 11.O INSS

apresentou contestação às fls. 13/22 como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a suspensão do presente feito, a teor do artigo 14, 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001. Réplica à fl. 30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Antes de adentrar à apreciação do mérito, é oportuno analisar o requerimento formulado pela parte ré, no sentido de que seja o presente processo suspenso. A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, como tal, está adstrita aos processos daquela natureza. Assim, apesar de o 5º, do artigo 14 da referida Lei, prever a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais haja controvérsia estabelecida (artigo 14, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a eficácia de tal decisão abrange apenas os processos em trâmite perante os juizados, não encampando outras causas, como a presente. Por isso, abrange mencionado requerimento. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas (respeitando-se a prescrição quinquenal), acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001491-68.2010.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA (SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, e, querendo, diga sobre a petição das folhas 146/147. Intime-se.

0001600-82.2010.403.6112 - ADELIA VENDRAMEL BARUTTA (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autos nº 00016008220104036112 TIPO B Parte Autora: ADELIA VENDRAMEL BARUTTA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/46, na qual alegou preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação (extratos bancários). No mérito asseverou estarem prescritos os

direitos ora postulados bem como que não há aplicabilidade da inversão do ônus da prova requerido. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Prestadas informações com relação à existência da conta pela CAIXA (fls. 48/52). Réplica a fls. 55/61. É o essencial. 2.

Fundamentação 2.1. Preliminar A preliminar argüida pela ré não deve prosperar. Ocorre que a propositura da presente demanda não depende de juntada de extratos bancários que comprovem a existência da respectiva poupança. Antes, trata-se de documentos essenciais à prova do direito postulado, mas não indispensáveis à propositura da ação. Vale dizer, para obter êxito em sua demanda o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no entanto, não precisa prová-los para gozar do acesso ao Judiciário. Assim, a ausência dos referidos documentos implicaria, em tese, na improcedência do pedido esculpido na peça vestibular, ou seja, resultaria em uma sentença de mérito desfavorável ao autor, mas não na inépcia da inicial. Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, que mesmo na ausência de tais documentos haverá possibilidade de julgamento favorável ao demandante, pois o juiz pode distribuir o ônus da prova de maneira diversa da estipulada em lei, quando assim entender mais proveitoso ao deslinde da causa. Nestas hipóteses o provimento jurisdicional deve ser contrário àquele que tinha o dever de produzir provas e não o fez. Do mesmo modo, a falta de tais documentos não enseja qualquer irregularidade em relação ao valor atribuído à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende alcançar por meio da demanda, mas não a quantia que efetivamente tem direito. Aliás, não poderia ser diferente, já que o efetivo montante a que a parte faz jus somente será conhecido após o provimento jurisdicional, o que inviabilizaria a fixação do valor da causa em ações improcedentes ou parcialmente procedentes. Ademais, não procede a alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fls. 17/19), ao passo que maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, rejeito a preliminar argüida. 2.2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Neste diapasão, insta ressaltar o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu, pois não haveria interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. Deste modo, como o índice de abril/1990 somente foi creditado em maio do mesmo ano na data de aniversário da conta, é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que este é o dia de início da fluência do prazo prescricional, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que o descumprimento contratual ocorreu no mês de maio de 1990 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em abril daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de abril de 1990 prescreve no mesmo dia daquele mês de 2010, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, entretanto, a propositura da ação se deu em 15/03/2010. Assim, não ocorreu a prescrição. 2.3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da

segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 2.3.1. Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-

se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, no entanto, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/1990 (44,80%), na conta-poupança de n. 00006642.7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno, outrossim, a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, na importância de 10% do valor da causa. Deixo, contudo, de condená-la em relação às custas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-17.2010.403.6112 - LUIZ AUGUSTO SOBRINHO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00019601720104036112 TIPO B Parte Autora: LUIZ AUGUSTO SOBRINHO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por LUIZ AUGUSTO SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Súmula Vinculante, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar réplica (fl. 42). FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal Com os documentos juntados às fls. 39/40, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. DO MÉRITO MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos

em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-76.2010.403.6112 - RAIMUNDO BALBINO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Autos nº 00021637620104036112 TIPO BParte Autora: RAIMUNDA BALBINO DE SOUZAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por RAIMUNDA BALBINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 37/40.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho

Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito

adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBATO MEDEIROS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Autos n.º 00021654620104036112 TIPO B Parte Autora: MARIA APARECIDA BARBATO MEDEIROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA BARBATO MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 35/38. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de

creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constituiu em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS,

seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-22.2010.403.6112 - ANEZIO FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00021862220104036112 TIPO B Parte Autora: ANÉZIO FERREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ANÉZIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 31/34. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução nº 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto nº 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei nº 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei nº 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no

trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::04/05/2009 - Página::99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação:

04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-17.2010.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00023481720104036112 TIPO B Parte Autora: JOSÉ SEBASTIÃO DE MEDEIROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOSÉ SEBASTIÃO DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 35/38. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp nº 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado nº 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o

reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, no período reclamado, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-13.2010.403.6112 - JOSE LINHARES DE SOUZA FILHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00024001320104036112 TIPO BParte Autora: JOSÉ LINHARES DE SOUZA FILHOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por JOSÉ LINHARES DE SOUZA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Súmula Vinculante, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 39/41.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos

Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-18.2010.403.6112 - ANTONIO PAIVA COIMBRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos n.º 00024321820104036112 TIPO B Parte Autora: ANTÔNIO PAIVA COIMBRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ANTÔNIO PAIVA COIMBRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 37/39. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado

o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador:

TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-23.2010.403.6112 - VICENTE CORREIA DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Autos nº 00025612320104036112 TIPO BParte Autora: VICENTE CORREIA DE LIMAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por VICENTE CORREIA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/26), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamentos administrativos, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 29/31.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou

entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, no período reclamado, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-12.2010.403.6112 - NILSON PEREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 -

WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por NILSON PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).O feito foi distribuído perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho, sendo redistribuído para a Justiça Federal nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 18.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/29), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 32/34.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no

trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::04/05/2009 - Página::99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação:

04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE VASCONCELOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002724-03.2010.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00027240320104036112 TIPO B Parte Autora: OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). O feito foi distribuído perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho, sendo redistribuído para a Justiça Federal nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 17. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 31/34. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. **JUNHO/87 (Plano Bresser)** Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - o item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço -

FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990

(84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-53.2010.403.6112 - WILSON ELIAS DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-81.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO BORGES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004160-94.2010.403.6112 - MARIA ONISSE DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00041609420104036112 TIPO BParte Autora: MARIA ONISSE DO NASCIMENTOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por MARIA ONISSE DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/25), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados

em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 28/31. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da

aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de

juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-19.2010.403.6112 - ANA GOMES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00042621920104036112 TIPO B Parte Autora: ANA GOMES DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ANA GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (70,28%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 40/43. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação.

Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constituiu em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004265-71.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00042657120104036112 TIPO BParte Autora: JOAQUIM ALVES CARDOSOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por JOAQUIM ALVES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%) e março de 1990 (84,32%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 37/39.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa

em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim

decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOfonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004267-41.2010.403.6112 - LORINALDO MARIANO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00042674120104036112 TIPO BParte Autora: LORINALDO MARIANO DOS SANTOSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por LORINALDO MARIANO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/27), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 31/34.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das

contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2.

Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-63.2010.403.6112 - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00042726320104036112 TIPO B Parte Autora: MARCILIO JOSÉ FERNANDES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARCILIO JOSÉ FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 40/43. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp nº 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado nº 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990,

deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, no período reclamado, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004486-54.2010.403.6112 - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00044865420104036112 TIPO BParte Autora: DAMIÃO DE OLIVEIRAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por DAMIÃO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Súmula Vinculante, Índices aplicados em pagamentos administrativos, e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 40/46.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção

punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, no período reclamado, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990

(44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-39.2010.403.6112 - IRINEU FILIPINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por IRINEU FILIPINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls.

40/45. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei

n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão

jugador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-10.2010.403.6112 - QUITERIA DA SILVA (SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, em relação às contas de caderneta de poupança nº 0337.013.00035262-9, 0337.013.00051010-0 e 0337.013.00168036-0. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/70, com preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 74/83, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Da falta de interesse de agir em relação ao índice de Fevereiro de 1989 Não há interesse de agir relativamente ao pedido de correção da conta-poupança com base no IPC de fevereiro de 1989. Com efeito, o raciocínio da parte autora é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável à autora, já que a conta fundiária foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo ao próprio titular da conta vinculada ao FGTS. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. 2.2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) É certo que a presente demanda veio a ser ajuizada em 23/07/2009, portanto depois de transcorridos mais de vinte anos da ocorrência dos alegados expurgos (janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 e maio/1990). Contudo, não se pode perder de vista que a parte autora em 18/12/2009 propôs ação cautelar de exibição de documentos (fls. 35 e seguintes), objetivando que a ré apresentasse extratos referentes a períodos que entendia ter ocorrido expurgos inflacionários, dentre eles o que se objetiva correção no presente feito. Dessa forma, há de se reconhecer que a parte autora não permaneceu inerte e insurgiu contra o fato que entende ter atentado contra o seu direito antes do transcurso total do prazo prescricional. Por isso, a despeito de o artigo 202 do Código Civil não prever a propositura de ação cautelar como uma das causas interruptivas da prescrição, entendo que o ajuizamento da demanda cautelar se deu como uma preparação para o ajuizamento da presente ação de cobrança, fato que se justifica até mesmo em razão da divergência jurisprudencial quanto à necessidade de apresentação de extratos na oportunidade do ajuizamento da demanda, sendo pertinente que o prazo prescricional se interrompa naquele momento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de

cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida.(Processo AC 200861050137311 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 427)Por tais razões, afastado a preliminar de prescrição arguida pela Caixa Econômica Federal.2.3. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.2.2.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período.2.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como

índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Contudo, denota-se que formulou pedido somente em relação aos índices de abril e maio de 1990. 2.2.3 Dos expurgos em junho e julho de 1990 Neste ponto a parte ré não incorreu em qualquer ilegalidade, vez que os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE

DE MARÇO/90 - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 11-Nos meses de junho, julho e agosto de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. (destaquei)(...)(Processo AC 200061110024607 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848042 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1298)Assim, não procedem tais pedidos.2.2.4 Dos expurgos em fevereiro de 1991 e março de 1991O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período.Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real.Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade.Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores.Por conseguinte, improcede este pedido. 2.2.5 Da situação em concreto em relação a cada conta pleiteada2.2.5.1 Da conta 0337.013.00035262-9Com data de aniversário no dia 06, assiste direito à parte autora à correção de referida conta pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.2.2.5.2 Da conta 0337.013.00051010-0 Considerando que referida conta tem data de aniversário no dia 18, não se pode reconhecer o direito à correção pelo índice de janeiro de 1989, pelas razões expostas ao apreciar referido índice, restando assim à parte autora o direito à correção apenas pelos índices de abril e maio de 1990.2.2.5.3 Da conta 0337.013.00168036-0Com relação à referida conta, consta na cópia da sentença que julgou a Medida Cautelar (2009.61.12.012692-1) onde a parte autora objetivou a exibição de extratos, que a CEF comprovou documentalmente que a conta poupança 0337-013-00168036-0 foi aberta em 18 de novembro de 1994 (fl. 42-verso), portanto, em data posterior aos meses que alega ter ocorrido expurgos.Dessa forma, em relação a esta conta, o feito deve ser julgado totalmente improcedente.3. DispositivoPosto isso:a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) No que concerne à conta 0337.013.00035262-9, JULGO OS PEDIDOS PROCEDENTES EM PARTE, para acolhê-los em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%);c) No que concerne à conta 0337.013.00051010-0, JULGO OS PEDIDOS PROCEDENTES EM PARTE, para acolhê-los em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%);d) No que concerne à conta 0337.013.00168036-0, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004727-28.2010.403.6112 - LUIZ ZAMPIERI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos.LUIZ ZAMPIERI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que a parte ré não teria adicionado 1% para cada ano excedido na contribuição previdenciária, que no caso resultaria em um adicional de 7%. Também requereu a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, com a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, de junho de 2000, junho de 2001 e INPC no mês de junho de 2003.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 48.O INSS apresentou contestação às fls. 50/64, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 66/78).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Da decadênciaAssiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997,

introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar teve início em 17/02/1997 (fl. 42), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 27/07/2007, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. No que toca aos pedidos de reajustamento, denota-se que os referentes a junho de 2001 e junho de 2003, não estariam encampados no prazo decadencial. Todavia, não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de IGP-DI/INPC em referidos meses, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - IRSM/URV - ÍNDICES DIVERSOS DOS APLICADOS A PARTIR DE MAIO/1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...) A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs n° 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória n° 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto n° 3.826/01, 2002 pelo Decreto n° 4.249/02, 2003 pelo Decreto n° 4.709/03, 2004 pelo Decreto n° 5.061/04, 2005 pelo Decreto n° 5.443/05 e 2006 pelo Decreto n° 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (destaquei)(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071654 Processo: 200361830116669 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300174395 DJF3 DATA:06/08/2008 JUIZA EVA REGINA) Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei n° 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei n° 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei n° 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei n° 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória n° 154, de 16/03/90 (convertida na Lei n° 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP n° 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei n° 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei n°

8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoAnte o exposto:a) julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, os pedidos referentes à revisão da renda mensal inicial e reajustamento nos anos de 1999 e 2000;b) julgo improcedente a pretensão referente aos reajustamentos nos anos de 2001 e 2003, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004800-97.2010.403.6112 - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00048009720104036112 TIPO BParte Autora: VALDOMIRO BARBOSA DA SILVAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 39/41.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação

PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em

que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004802-67.2010.403.6112 - SEVERINO RABELLO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos n.º 00048026720104036112 TIPO BParte Autora: SEVERINO RABELLOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por SEVERINO RABELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 37/39. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento,

tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização

monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-29.2010.403.6112 - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00048112920104036112 TIPO BParte Autora: CECILIO JOSÉ DOS SANTOSParte Ré: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por CECILIO JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 28/40), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls.

45/47.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das

contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005012-21.2010.403.6112 - PEDRO PAULO DE MEDEIROS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00050122120104036112 TIPO BParte Autora: PEDRO PAULO DE MEDEIROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por PEDRO PAULO DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre o depósito fundiário e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 31/33.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de

18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de

aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005016-58.2010.403.6112 - DAMIAO DOS SANTOS SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos n.º 00050165820104036112 TIPO BParte Autora: DAMIÃO DOS SANTOS SILVAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por DAMIÃO DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e

abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 31/33. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO

EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, no período reclamado, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005118-80.2010.403.6112 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo esclareça a Autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 21). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0005131-79.2010.403.6112 - PEDRO MARTINS PEREIRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00051317920104036112 TIPO B Parte Autora: PEDRO MARTINS PEREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação movida por PEDRO MARTINS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Súmula Vinculante, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 38/55. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmentemente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de

poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-42.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos n.º 00055154220104036112 TIPO B Parte Autora: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 17/23), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre o depósito fundiário e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 27/30. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos

rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o

contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005623-71.2010.403.6112 - SIDNEY LAVELLI(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00056237120104036112 TIPO BParte Autora: SIDNEY LAVELLYParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por SIDNEY LAVELLY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 42, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Réplica às fls. 36/39.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 33/34 e 40/43, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as

circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.DO MÉRITOMARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-76.2010.403.6112 - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoTrata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas.Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito.Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada

sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, defiro o requerido pelo INSS e suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0005887-88.2010.403.6112 - MARLI GERCINA DA SILVA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00058878820104036112 TIPO B Parte Autora: MARLI GERCINA DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARLI GERCINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 38/41, verso. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com

crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO

CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005895-65.2010.403.6112 - PEDRO CANDIDO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por PEDRO CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/25), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre o depósito fundiário e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 29/32. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em

cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão

(janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008226-06.1999.403.6112 (1999.61.12.008226-0) - ROSELI DE ALMEIDA MARTINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELI DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004359-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004359-2) - Nanci Cristina Manoel de Moraes(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X Nanci Cristina Manoel de Moraes X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004850-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004850-4) - LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004967-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004967-3) - JOSE ALVES DE SALES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0015789-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015789-5) - REGINA CELIA VICENTIM (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA CELIA VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 965

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o informado às fls. 560, promova a serventia a expedição de ofício COM URGÊNCIA ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que, em relação ao depósito de fls. 548, seja transferido a ordem do juízo da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP até 31/05/2011, o montante de R\$ 29.242,01, vinculado à execução fiscal nº 105/2000 e o montante de R\$ 9.731,25, vinculado à execução fiscal nº 118/2000. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca. Intimem-se os autores da presente decisão, bem como, da decisão de fls. 559. Int. Despacho de fls. 559: Vistos. Tendo em vista as penhoras efetivadas no rosto dos autos, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 554 e defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 555. Assim, em relação aos valores depositados em nome das empresas Agrofito Limitada (fls. 550) e Supermercados Bozelli Limitada (fls. 549), oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que: a) o montante depositado na conta 3200129408373 seja transferido a ordem do juízo da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, vinculado à execução fiscal nº 272/95; b) o montante depositado na conta 3200129408375 seja transferido a ordem do juízo da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, vinculado à execução fiscal nº 51/99 - primeira execução a ter o débito garantido com a penhora realizada no rosto destes autos. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca. Certo ainda, que o valor cobrado naqueles autos é superior ao montante depositado às fls. 549 e 550 em nome das autoras. No que diz respeito ao crédito da empresa Safra Equipamentos Agrícolas e Industriais Limitada, verifica-se que o valor depositado às fls. 548 no montante de R\$ 31.886,75 é superior ao valor cobrado individualmente nas execuções mencionadas nas penhoras de fls. 292 e 302. Assim preliminarmente, intime-se a União Federal para que forneça o débito atualizado em relação aos executivos fiscais mencionados nos autos de penhora de fls. 292 e 302. Após, tornem conclusos. Int.

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa Craftpel Comércio de Papéis Ltda (fls. 383), defiro a inclusão dos sócios Benedito José Caturelli e Ana Maria Magalhães Caturelli no pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 327 (R\$ 18.716,90), na proporção de 50% para cada um dos sócios acima habilitados, intimando-se para a retirada do mesmo. 2- Em relação ao crédito da empresa Dismec Comercial Ltda, tendo em vista o cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos às fls. 295 nos termos do mandado encartado às fls. 402/404, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 326 (R\$ 20.531,49), intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Anote-se na capa dos autos o cancelamento da penhora. 3- Deixo consignado que os alvarás deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Fica anotado ainda que o alvará

de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. 4- No que tange à empresa Quick Stop Comercial Ltda, tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 440/443, oficie-se a E. 9ª Vara Federal local solicitando informações sobre o andamento da execução fiscal nº 2007.61.02.008990-5 que deu origem ao auto de penhora de fls. 303.5- Quanto ao crédito da empresa Centro Comercial Inbrasmel Limitada EPP verifica-se que o depósito de fls. 391 no montante de R\$ 31.866,75 é superior ao valor penhorado conforme auto de penhora de fls. 255 e extrato de fls. 441. Assim preliminarmente, intime-se a União Federal para que forneça o débito atualizado em relação aos executivos fiscais mencionados no auto de penhfls. 255. .PA 1,12 Adimplido o item supra, oficie-se COM URGÊNCIA ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que referida importância seja transferida a ordem do juízo da E. 9ª Vara Federal local, vinculado à execução fiscal nº 2006.61.02.000408-7.Sem prejuízo do acima determinado, em atenção ao solicitado às fls. 445, oficie-se informando as deliberações adotadas em relação ao crédito da empresa Centro Comercial Inbrasmel Limitada EPP.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2960

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001450-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-15.2011.403.6102)
DENIS AMANCIO DA SILVA(SP043864 - GILBERTO FRANCA) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, observadas as diligências de estilo. Int.

Expediente Nº 2961

MANDADO DE SEGURANCA

0001804-25.2011.403.6102 - THALITA RUALLY ACCORSINI E S DE CARVALHO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em análise inicial que se faz neste momento, não verifico os requisitos para a concessão da liminar, pois não se pode confundir retenção na fonte ou recolhimento mediante carne leão, os quais se dão título de antecipação do imposto de renda devido e ocorrem no momento em que é disponibilizada a renda, com o vencimento da obrigação, que ocorreu após o final do prazo legal para apresentação da declaração de ajuste anual do IRPF, ou seja, 30/04/2009, no caso dos autos. Somente a partir desta data considera-se vencido o tributo, sujeito à incidência de juros e multas. Assim, a impetrante não poderia incluir os valores devidos a título de IR relativos aos meses de janeiro a outubro de 2008.OBSERVAÇÃO: os prazos estarão suspensos no período de 16/05 até 20/05, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. Todos os processos deverão permanecer em Secretaria a partir do dia 09/05 até 20/05/2011.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011482-79.2002.403.6102 (2002.61.02.011482-3) - ABRAO ABILIO X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X JOANES NERES DE SANTANA X JOSE CARLOS MACHADO X FERNANDO MANOEL MARCELINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
F. 567: concedo novo prazo para manifestação da CEF. Int.

0006617-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006617-0) - MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas rés, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte autora já apresentado suas contrarrazões subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012934-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012934-8) - JOSE GOMES COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas a serem ouvidas em posterior designação de audiência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001086-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001086-8) - MARCELO DEMANI PERES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 399-400), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 352-353.Int.

0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela co-ré CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002036-71.2010.403.6102 - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE nº 64/2005 e 511 do CPC.Int.

0004572-55.2010.403.6102 - HELIO MARCIANO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004801-15.2010.403.6102 - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005801-50.2010.403.6102 - JOAO MELLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006795-78.2010.403.6102 - JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) F. 229: tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação pertinente.Int.

0008439-56.2010.403.6102 - ADILSON ROBERTO SERTORI(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRÍCIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008736-63.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008737-48.2010.403.6102 - SEBASTIAO GALVAO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010062-58.2010.403.6102 - ADEMIR BELLESINI(SP294538 - MARCIO ANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo em silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da f. 101.Int.

0010153-51.2010.403.6102 - PEDRO SILVESTRE AURELIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0000653-24.2011.403.6102 - SELMA MARIA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0000765-90.2011.403.6102 - EDUARDO DONIZETI BATISTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012026-62.2005.403.6102 (2005.61.02.012026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-66.2003.403.6102 (2003.61.02.000636-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARILENA RODRIGUES BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)
F. 78-80: dê-se vista ao embargado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006963-80.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso da f. 80-91, interposto pela CEF, no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007878-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007878-9) - WALDEMAR MITTER X WALDEMAR MITTER(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante os termos da certidão da f. 154, e uma vez não efetuado o depósito, deverá a CEF providenciar o cumprimento do já determinado na f. 152, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323191-24.1991.403.6102 (91.0323191-7) - BOVO DUCHINI X NICEA PEREIRA DUCHINI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0066989-67.1999.403.0399 (1999.03.99.066989-5) - NESTOR COTTAS X CLARA ORSI COTTAS X LUIZ ROBERTO COTTAS X NESTOR COTTAS X ABEL COTTAS X NESTOR COTTAS FILHO X PEDRO COTTAS X NAIR COTTAS BIANCO X LUIZ COTTAS VIDEIRA X HELIA THEREZA ZANETTI VIDEIRA X MARCIA MARILDA COTAS VIDEIRA CARNEIRO X LUIZ ALBERTO COTAS VIDEIRA X ALEXANDRE COTAS VIDEIRA X ADILSON COTAS VIDEIRA X TIRCEU ORSI X LUCIA HELENA ORSI PADULA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X MILTON COTTAS X ALZIRA PICINATO COTTAS X MARGARETH PICINATO COTTAS DE OLIVEIRA X MARILENE PICINATO COTTAS MEDEIROS X JULIO CESAR MEDEIROS X MAURO PICINATO COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0001133-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001133-5) - CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0000675-63.2003.403.6102 (2003.61.02.000675-7) - RENATO CRISTIANO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3) - JOSE GERALDO GIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

José Geraldo Gil, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-44.A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 111-126 -, designou a realização de perícia - cujo laudo e respectivos complementos foram juntados nas fls. 130-142, 273-275 e 289-292 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 70-109.As partes se manifestaram nas fls. 146-159 (com documentos de fls. 160-265), 268, 279-280 e 283-284.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litúgio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova existente nos autos é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro, por oportuno, que o mero inconformismo da parte com os resultados indicados pela prova técnica não é suficiente para a repetição da prova. Pensar diversamente corresponderia a admitir que o limite para a dilação seria a coincidência entre o resultado da prova e o interesse da parte e, tendo em vista que (pelo menos) uma das partes sempre estará insatisfeita, a fase probatória não teria fim.É bom que se diga que o perito dispõe da formação profissional pertinente (é engenheiro com especialização em segurança do trabalho) e não tem qualquer interesse pessoal na causa.Sendo assim, não há questões processuais pendentes de deliberação e, por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é

especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição de 1.11.1987 a 3.7.2000 e de 1.12.2000 a 6+.11.2007, durante os quais desempenhou as atividades de auxiliar de rede, de instalador e reparador de linhas e aparelhos e de instalador. O primeiro tempo é objeto do formulário de fl. 37 (juntado pela parte autora), segundo o qual houve exposição a risco de descargas elétricas com tensões superiores a 250 volts, que somente pode ser considerado especial até 5.3.1997, tendo em vista que, a partir de então, o Decreto nº 2.172 excluiu o referido agente físico do rol daqueles que autorizavam a contagem especial de tempo de

serviço para fins de aposentadoria. O PPP de fl. 38 (também juntado pela parte autora), relativo ao segundo período, menciona a exposição ao mesmo tipo de risco, que, no entanto, não serve para subsidiar o reconhecimento do caráter especial, tendo em vista que esse intervalo se situa totalmente em momento posterior ao Decreto nº 2.172-1997. A prova técnica elaborada no curso deste processo, relativamente a ambos os períodos, afirmou que não houve exposição a qualquer agente nocivo. No entanto, tendo em vista que o trabalho do autor implicava a proximidade com redes de alta tensão, parece razoável adotar o que consta dos formulários, para considerar especial o tempo até quanto o referido agente nocivo era contemplado pela legislação previdenciária. Note-se, por oportuno, que a declaração firmada unilateralmente pela parte autora (fl. 281) não encontra qualquer amparo em outros elementos constantes dos autos, nem naqueles que instruem a inicial, segundo os quais, conforme visto, teria ocorrido somente exposição a riscos de descargas elétricas, e não a ruído. Sendo assim, a sentença se limitará a reconhecer o caráter especial do tempo de 1.11.1987 a 5.3.1997, não havendo tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.11.1987 a 5.3.1997. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0008443-64.2008.403.6102 (2008.61.02.008443-2) - JOSE CARLOS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

José Carlos Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-64. A decisão de fl. 71 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 77-93 -, designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 120-128 - e requisitou cópia dos autos administrativos. As partes se manifestaram nas fls. 130-verso e 131-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Nada obstante isso, convém frisar que a parte autora, na manifestação de fl. 130-verso, procura sustentar que seriam especiais por enquadramento em categoria profissional os períodos controvertidos não analisados pelo laudo, durante os quais desempenhou as atividades de lavrador. Previamente ao mérito, não ocorreu a decadência do direito, tendo em vista que, entre a DER (6.10.2005) e o ajuizamento (31.7.2008), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Ainda previamente, nenhuma parcela de atrasados eventualmente devidos foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Pretende o autor a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que desempenhou as atividades de mecânico, para conversão em comum. Relativamente ao tema controvertido, lembro que, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as

hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo, primeiramente, que a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial de tempos de contribuição em que desempenhou as atividades de rurícola (de 13.6.1973 a 19.11.1976, de 19.4.1977 a 5.8.1977, de 16.8.1977 a 8.10.1977, de 26.12.1977 a 16.8.1980, de 24.11.1980 a 13.12.1980 e de 20.5.1981 a 14.4.1982) e de motorista (de 9.6.1982 a 16.11.1982, de 23.3.1983 a 12.4.1983, de 2.5.1983 a 10.8.1983 e de 29.4.1995 a 6.10.2005). Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Percebe-se, em seguida, que o laudo pericial se reporta a períodos reconhecidos como especiais pelo INSS na concessão do benefício (de 19.5.1984 a 22.11.1984, de 19.3.1985 a 23.10.1985, de 1.4.1986 a 31.12.1988 e de 2.1.1989 a 28.4.1995), que não são objeto de controvérsia no presente processo. Nesse sentido, é oportuno memorar que os tempos controvertidos de motorista são os de 9.6.1982 a 16.11.1982, de 23.3.1983

a 12.4.1983, de 2.5.1983 a 10.8.1983 e de 29.4.1995 a 6.10.2005, sendo certo que o laudo pericial se analisou somente o último período. O autor, na manifestação de fl. 130-verso, declinou implicitamente da complementação da prova, por entender que os períodos omitidos pela prova técnica seriam especiais em decorrência de enquadramento em categoria profissional. Ocorre que, nada obstante os registros em CTPS declinem que nesses períodos o autor foi motorista (fl. 28), não há identificação do tipo de veículo que ele conduzia. Sendo assim, não sendo demonstrado um dos requisitos expressamente previstos pelos itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979 (isto é, que o veículo conduzido fosse ônibus ou caminhão de carga), resta afastado qualquer fundamento para que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de 9.6.1982 a 16.11.1982, de 23.3.1983 a 12.4.1983, de 2.5.1983 a 10.8.1983. Nota-se, em seguida, no que concerne ao período remanescente (de 29.4.1995 a 6.10.2005), que a prova técnica, em decorrência da exposição a ruídos peculiarmente nocivos (níveis superiores aos previstos pela legislação), considerou especiais os períodos de 29.4.1995 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 6.10.2005, o que deve ser reconhecido, na presente sentença, como meio de incrementar a renda do benefício do autor. É oportuno lembrar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 325.574, esclareceu que no período anterior ao Decreto nº 2.172/97, era considerado insalubre o trabalho sujeito exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis (DJe de 5.5.2008). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos 29.4.1995 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 6.10.2005, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos reconhecidos na concessão do benefício, (3) promova a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 138.753.027-2) da parte autora de acordo com o acréscimo de tempo de contribuição assegurado nesta sentença. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER (6.10.2005), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012871-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012871-0) - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

João Batista da Silva Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-89. Pretende-se, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fl. 91 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 172-210 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 102-169 - e designou a realização de perícia - laudo juntado nas fls. 223-229 e complementado nas fls. 241-242. As partes se manifestaram nas fls. 246 e 248. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DER da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 20.3.1998 (carta de concessão de fl. 32) e o ajuizamento da demanda ocorreu em 18.11.2008, ou seja, em data posterior ao prazo de 10 anos estabelecido pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991 (na redação da Lei nº 9.528-1997 [em vigor na DER do caso dos autos]), para que pudesse ser requerida a revisão da renda de benefício previdenciário. Sendo assim, a solução que se impõe quanto ao ponto é o acolhimento da alegação de decadência feita na contestação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda remanescente. Observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que a simples preterição de tempo supostamente (no entendimento do segurado) especial, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário do autor e julgo improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0000695-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000695-4) - LICIO FIRMINO JUNIOR (SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Licio Firmino Junior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do tempo sem registro e do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-65. A decisão de fl. 67 deferiu a gratuidade, indeferiu, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à parte autora que regularizasse a representação processual, o que veio a ser cumprido nas fls. 70 e 71. A decisão de fl. 72 requisitou os autos administrativos - que foram juntados às fls. 82-298 -, bem como determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 299-314 - e a realização de perícia - cujo laudo e respectiva complementação foram juntados nas fls. 331-339 e 355. As partes se manifestaram nas fls. 342-344, 351, 359 e 361. A decisão de fl. 365 designou audiência - termos de fls. 382, 383, 384 e 385 - para colheita da prova oral pertinente ao tempo não registrado em CTPS. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Frise-se, preliminarmente, que, segundo foi demonstrado nos autos, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição duas vezes, uma em 13.7.2004 (NB 42 136.008.585-5 [fl. 388]) e outra em 5.10.2007 (NB 42 146.632.196-0 [fl. 389]), mas, na inicial, se limita a questionar o indeferimento da postulação mais recente (fl. 5 da inicial). Sendo assim, a presente sentença analisará o pedido sob o ponto de vista dessa limitação feita na vestibular. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas

pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial do período de 2.5.1991 a 5.10.2007, durante o qual desempenhou as atividades de técnico de laboratório na Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto. O laudo pericial produzido no curso do presente feito afirma que, no referido período, o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 91 dB e a fumos metálicos (fls. 335-336), razão pela qual se impõe o reconhecimento do caráter especial para fins previdenciários. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo não registrado em CTPSO autor pretende, ainda, demonstrar que, no período de 1.4.1967 a 30.12.1974, desempenhou as atividades de auxiliar de prótese, sob vínculo de emprego sem registro em CTPSO. O art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que, para fins de demonstração de tempo de serviço para fins previdenciários, a prova oral venha lastreada em início de prova documental coetâneo ao período objeto da demonstração. No caso dos autos, o documento de fl. 44 não cumpre a função de início de prova material, porquanto, apesar de se referir ao autor qualificando-o como técnico em prótese e mencionar aprovação de proposta ocorrida em 5.6.1972, não existe qualquer elemento que indique a data de expedição do próprio documento e - mais importante - nada há nele que indique o vínculo do autor com o laboratório em que ele alega ter trabalhado. É certo que as três testemunhas ouvidas no curso deste procedimento (termos de fls. 383, 384 e 385) afirmaram que o autor efetivamente trabalhou em um laboratório de próteses dentárias. Segundo os depoimentos, as duas primeiras também trabalharam concomitante com o autor no mesmo laboratório até 1968, quando se mudaram (as testemunhas, dois irmãos) para Campinas. A terceira testemunha (fl. 385) trabalhou no referido laboratório, em período (de 1963/1964 a 1974/1975) que compreende de forma integral o do autor. No entanto, não existe fundamento para que seja reconhecido esse tempo, porquanto o documento juntado não produziu a convicção de que pode ser usado como início de prova material apta a fundamentar a prova oral. 3. Tempo como contribuinte individual controvertido. Ausência de demonstração. O autor afirma que realizou recolhimentos como contribuinte individual, não computados pelo INSS, nos seguintes períodos: de 1.12.1979 a 30.11.1981, 1.10.1982 a 30.10.1982 e de 1.6.1985 a 28.2.1982. Para economizar nas

cópias, sacrificou a organização do acervo probatório, juntando em cada uma das fls. 110-172 cópias de guias de recolhimento de três carnês diferentes, dentre as quais não existe qualquer vestígio de recolhimento dos períodos controvertidos especificados neste tópico. Portanto, não existe fundamento para que tais períodos sejam reconhecidos no presente feito.4. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial do período especificado no tópico próprio, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos (demonstrados nas contagens do INSS de fls. 211, 213 e 215, bem como no relatório CNIS de fl. 387) o autor dispunha de 35 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição na DER (5.10.2007), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.5. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).6. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 2.5.1991 a 5.10.2007, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (5.10.2007) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 146.632.196-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 146.632.196-0;b) nome do segurado: LICIO FIRMINO JUNIOR;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 5.10.2007.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Autos nº 2009.61.02.003175-4 - ação de procedimento ordinário.Autor: Orlando Mendonça.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAOrlando Mendonça, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do tempo sem registro e do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-35.A decisão de fls. 37-42 determinou a distribuição dos autos para JEF, depois de refutar a sentença daquele órgão (fls. 31-35), que extinguiu ação idêntica, sob o argumento de que seria incompetente por força da complexidade da causa. O JEF, determinou o retorno dos autos na decisão de fls. 48-50, depois de verificar que os cálculos de fls. 44-45 demonstraram que o valor da causa superava a alçada daquele órgão. A decisão de fl. 56 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 65-97 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 127-142.Foi realizada audiência, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor.As partes se manifestaram nas fls. 147-148 e 150-153.A decisão de fl. 365 designou audiência - termos de fls. 382, 383, 384 e 385 - para colheita da prova oral pertinente ao tempo não registrado em CTPS.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Tempo não registrado em CTPSO autor pretende demonstrar que, no período de 2.2.1958 a 31.12.1962, desempenhou as atividades de desbarbeador em uma indústria de cerâmica, sob vínculo de emprego sem registro em CTPS.Saliente-se, por oportuno, que o fato de o autor (nascido em 2.12.1946) ser então menor não é impeditivo do reconhecimento do alegado tempo sem registro. É que as normas que impedem o trabalho do menor são instituídas para a proteção dele e seria um desvio de finalidade empregá-las em seu (do menor) detrimento.O art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que, para fins de demonstração de tempo de serviço para fins previdenciários, a prova oral venha lastreada em início de prova documental coetâneo ao período objeto da demonstração. No caso dos autos, as fotografias de fls. 123-124 não cumprem a função de início de prova material, porquanto, apesar de mostrarem um menor trabalhando em uma fábrica de telhas, não existe qualquer elemento que confirme cabalmente que esse menor é o autor. É certo que as duas testemunhas ouvidas no curso deste procedimento (termos de fls. 120 e 121) afirmaram que o autor teria trabalhado em uma indústria de cerâmica. No entanto, não existe fundamento para que seja reconhecido esse tempo, porquanto as fotografias juntadas não produziram a convicção de que podem ser usadas como início de prova material apto a corroborar a prova oral.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é

imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos: de 2.2.1958 a 31.12.1962, de 1.7.1965 a 9.2.1968, de 1.6.1968 a 2.8.1968, de 1.10.1968 a 2.1.1969, de 9.1.1969 a 28.2.1969, de 1.10.1972 a 20.3.1972, de 1.6.1983 a 28.11.1983, de 3.12.1983 a 2.1.1984, de 1.10.1984 a 27.11.1984, de 1.6.1985 a 30.6.1985, de 4.7.1985 a 3.11.1986, de 1.9.1985 a 21.2.1986, de 1.4.1989 a 13.12.1991, de 1.9.1992 a 30.10.1992, de 10.11.1992 a 26.8.1993, de 9.9.1993 a 2.10.1995, de 1.4.1996 a 4.1.1997, de 10.3.1997 a 1.6.1998, de 1.6.1998 a 7.12.1998, de 22.6.2000 a 2.4.2003 e de 3.11.2007 a 22.12.2008. A análise do caráter especial do primeiro período (de 2.2.1958 a 31.12.1962) está prejudicada, tendo em vista que, conforme foi expresso no tópico anterior desta fundamentação, não houve a demonstração da existência desse tempo. O laudo pericial produzido no curso do presente feito afirma o segundo período (de 1.7.1965 a 9.2.1968), durante o qual o autor desempenhou as atividades de ajudante de pedreiro, seria especial em decorrência da exposição a poeiras minerais, cal e cimento e da previsão contida no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Ocorre que essa conclusão é nitidamente equivocada, tendo em vista que o referido item normativo prevê o caráter especial das operações industriais que especifica, dentre as quais não se encontram as atividades de ajudante de pedreiro. Sendo assim, rejeito a conclusão do laudo quanto ao período em estudo, que deve ser considerado comum, e não especial. No entanto, calha não passar despercebido que, apesar de a inicial (fl. 4) e o laudo afirmarem que o autor teria sido ajudante de pedreiro de 1.7.1965 a 9.2.1968, o que consta do registro em CTPS desse tempo (fl. 15) é que o autor foi ajudante de padeiro. Sendo assim, será estendida para esse intervalo a análise feita pelo laudo relativamente aos demais, em que o autor desempenhou atividades de panificação. Relativamente aos demais períodos, durante os quais o autor desempenhou as referidas atividades de panificação (confeiteiro e padeiro), a prova técnica evidenciou a exposição habitual e permanente a calor proveniente de fontes artificiais, em níveis superiores ao previsto pela legislação. Sendo assim, todos esses períodos devem ser considerados especiais para fins previdenciários. Essa conclusão se estende para o período de 1.7.1965 a 9.2.1968, conforme foi antecipado. Acerca do ponto, rejeito as alegações de fls. 150-153 feitas pelo INSS. Note-se, quanto ao ponto, que não acompanha a inicial qualquer documento que descreva os agentes nocivos. Sendo assim, é plenamente destituída de sentido a alegação da autarquia de que o perito teria se limitado a copiar dados constantes de outros meios de prova existentes nos autos. Por outro lado, embora tenham alguma razoabilidade as alegações tiradas contra a perícia por similaridade e o fornecimento de informações pelo autor, é oportuno não passar despercebido que as padarias seguem um padrão uniforme caracterizado pela existência de fornos em lugares fechados. Sendo assim, há grande grau de confiabilidade na extensão de medições de calor realizado em uma padaria para outra, sendo irrelevantes quaisquer alegações do autor quanto à objetividade desse aspecto. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

3. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral e aposentadoria especial na DER. Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que a situação descrita nos autos abre três possibilidades. Conforme a primeira delas, segundo a qual - por hipótese - é preterido o erro material relativo à caracterização da atividade do réu no período de 1.7.1965 a 9.2.1968 - sendo então ele considerado ajudante de pedreiro, atividade essa comum -, o tempo total de contribuição, na DER, é de 35 anos, 9 meses e 10 dias. Na segunda hipótese, pela qual é corrigido o erro material acima apontado - e, sendo assim, todos os tempos são de panificação e especiais -, o autor dispõe, na DER, de 36 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Ocorre que, conforme a segunda hipótese, todos os tempos são especiais e sua contagem de forma simples tem como resultado, também na DER, 26 anos, 3 meses e 18 dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, benefício cuja renda é mais vantajosa (note-se que o fator previdenciário, no caso dos autos, seria de 0,9742). Essa é a terceira hipótese. Entendo que o último benefício deve ser assegurado na presente sentença, apesar de não ter sido expressamente postulado na inicial, porquanto ele é a mais vantajosa dentre as possibilidades a que o autor teria direito concomitantemente. Lembre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao presente, asseverou que é possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade (AgREsp nº 637.163. DJe de 3.11.2009).

4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação,

que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1965 a 9.2.1968, de 1.6.1968 a 2.8.1968, de 1.10.1968 a 2.1.1969, de 9.1.1969 a 28.2.1969, de 1.10.1972 a 20.3.1972, de 1.6.1983 a 28.11.1983, de 3.12.1983 a 2.1.1984, de 1.10.1984 a 27.11.1984, de 1.6.1985 a 30.6.1985, de 4.7.1985 a 3.11.1986, de 1.9.1985 a 21.2.1986, de 1.4.1989 a 13.12.1991, de 1.9.1992 a 30.10.1992, de 10.11.1992 a 26.8.1993, de 9.9.1993 a 2.10.1995, de 1.4.1996 a 4.1.1997, de 10.3.1997 a 1.6.1998, de 1.6.1998 a 7.12.1998, de 22.6.2000 a 2.4.2003 e de 3.11.2007 a 22.12.2008, (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição na DER (27.8.2008) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 147.246.720-2) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 147.246.720-2;b) nome do segurado: ORLANDO MENDONÇA;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 27.2.2008.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Maria Aparecida Medeiros, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 30-64.A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 71-111 - e designou a realização de perícia - cujos laudos foram juntados nas fls. 125-130 e 165-170.A autora impugnou o laudo original e postulou a realização de nova perícia (fls. 136-139), o que foi indeferido pela decisão de fl. 142, que, nada obstante, foi reconsiderada pela decisão de fl. 147. Sendo assim, foi realizada nova prova técnica, da qual as partes foram cientificadas (fls. 173-175 e 176-verso).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação.Observe, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento (ou a cessação) administrativo do benefício não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Relativamente aos pedidos previdenciários, observe, primeiramente, que não existe controvérsia quanto à carência ou à qualidade de segurada, tendo em vista que a parte desfrutou de auxílio-doença, com DER em 27.6.2008 (carta de concessão de fl. 33). Portanto, deve ser analisado somente o outro requisito previsto legalmente. Nesse sentido, observe que há dois laudos médicos nos autos. O primeiro deles, que se limitou a avaliar os aspectos físicos do quadro apresentado pela autora, afirmou que, sob esse ponto de vista, não há incapacidade (conclusão de fl. 128), mas recomendou a realização de exame também por um psiquiatra. O segundo laudo, elaborado por médico com a aludida especialidade, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e temporária (fl. 167, tópico 6-CONSIDERAÇÕES), o que se amolda à hipótese legal de auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em data anterior à cessação indevida do benefício, razão pela qual o restabelecimento é a solução que se impõe.Entendo que não existe fundamento para que seja concedida aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a idade da autora (nascida em 15.6.1959) não é avançada e que não há qualquer evidência de impossibilidade de recuperação (conforme foi mencionado acima, a incapacidade é apenas temporária) e de oportuna inserção no mercado de trabalho.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31 531.177.386-0) da parte autora, bem como para condenar a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). A

autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, suportará honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que serão abatidos dos atrasados decorrentes da presente sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data. O INSS poderá exercer o controle do estado de saúde e da (in)capacidade da parte autora, que deverá comparecer às perícias administrativas sempre que for convocada. A parte autora deverá, ainda, atender às convocações da autarquia para eventual reabilitação. Tendo em vista o caráter intrinsecamente provisório do auxílio-doença, a cessação do benefício que decorra dessas providências administrativas deverá ser objeto de ação própria. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 31 531.177.386-0; b) nome do segurado: MARIA APARECIDA MEDEIROS; c) benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do benefício acima identificado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0005642-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005642-8) - PAULO DE CASTRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Paulo de Castro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 39-91. A decisão de fl. 92 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 137-148 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 102-130 - e designou a realização de perícia - laudo juntado nas fls. 159-176 e complementado nas fls. 209.243. As partes se manifestaram nas fls. 252-253 e 254. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que,

para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que os seguintes tempos especiais não foram sequer contabilizados pelo INSS: de 7.6.1971 a 22.11.1971, de 11.1.1972 a 9.6.1972, de 29.6.1972 a 24.9.1973, de 11.10.1973 a 6.8.1974, de 11.9.1974 a 14.11.1974, de 6.1.1975 a 30.11.1975, de 23.1.1976 a 28.1.1976, de 11.2.1976 a 4.5.1977, de 10.5.1977 a 19.5.1978, de 6.6.1978 a 25.7.1979, de 15.10.1979 a 30.11.1979, de 13.2.1980 a 9.5.1980, de 23.8.1980 a 10.3.1981, de 9.3.1981 a 7.5.1981, de 1.6.1981 a 6.4.1982, de 1.4.1982 a 1.6.1984, de 10.7.1984 a 9.4.1987, de 9.2.1989 a 30.12.1992, de 1.5.1993 a 4.8.1993, de 9.8.1993 a 2.2.1994, de 16.1.2004 a 7.11.2007. A parte sustenta, ademais, que o INSS teria preterido indevidamente o caráter especial dos seguintes períodos: de 2.6.1987 a 16.11.1988, de 2.5.1994 a 6.1.1995, de 1.7.1995 a 31.8.1996, de 12.2.1997 a 30.12.1997 e de 10.3.1998 a 11.5.1998. Destaco, em seguida, que dentre os tempos relativamente aos quais o autor alega omissão, nota-se, pelos documentos de contagem administrativa de fls. 81-87, que a autarquia computou os seguintes períodos: de 11.1.1972 a 9.6.1972 (fl. 84), de 29.6.1972 a 24.9.1973 (fl. 84), de 11.10.1973 a 6.8.1974 (fl. 83), de 11.9.1974 a 14.11.1974 (fl. 83), de 6.1.1975 a 30.11.1975 (fl. 83), de 23.1.1976 a 28.1.1976 (fl. 83), de 11.2.1976 a 4.5.1977 (fl. 81), de 10.5.1977 a 19.5.1978 (fl. 81), de 6.6.1978 a 25.7.1979, (fl. 81) de 15.10.1979 a 30.11.1979 (fl. 83), de 13.2.1980 a 9.5.1980 (fl. 81), de 23.8.1980 a 10.3.1981 (fl. 81), de 9.3.1981 a 7.5.1981 (fl. 81), de 1.6.1981 a 6.4.1982 (fl. 81), de 1.4.1982 a 1.6.1984 (fl. 81), de 10.7.1984 a 9.4.1987 (fl. 82), de 9.2.1989 a 30.12.1992 (fl. 82), de 1.5.1993 a 4.8.1993 (fl. 82), de 9.8.1993 a 2.2.1994 (fl. 82), de 16.1.2004 a 7.11.2007 (fl. 85). Portanto, diversamente do que afirma o autor (fl. 5 da inicial), o INSS admitiu e contabilizou todos os tempos acima declinados. Dentre aqueles que a inicial afirma que teriam sido omitidos, não há referência na contagem administrativa somente ao período de 7.6.1971 a 22.11.1971, que deve ser reconhecido, porquanto está demonstrado pelo registro de

fl. 43 (apesar do estado precário do documento). Sendo assim, resta somente verificar se foi demonstrado o caráter especial dos períodos controvertidos, análise esse que deve recair sobre os períodos acima especificados e, também, sobre os intervalos de 2.6.1987 a 16.11.1988, de 2.5.1994 a 6.1.1995, de 1.7.1995 a 31.8.1996, de 12.2.1997 a 30.12.1997 e de 10.3.1998 a 11.5.1998. A prova técnica (vide quadros conclusivos de fls. 176 e 242-243) declarou a exposição a ruídos em níveis especialmente nocivos, conforme a legislação de cada época, nos períodos de 7.6.1971 a 22.11.1971, de 11.1.1972 a 9.6.1972, de 29.6.1972 a 24.9.1973, de 11.10.1973 a 6.8.1974, de 11.9.1974 a 14.11.1974, de 6.1.1975 a 30.11.1975, de 23.1.1976 a 28.1.1976, de 11.2.1976 a 4.5.1977, de 10.5.1977 a 19.5.1978, de 6.6.1978 a 25.7.1979, de 15.10.1979 a 30.11.1979, de 13.2.1980 a 9.5.1980, de 23.8.1980 a 10.3.1981, de 9.3.1981 a 7.5.1981, de 1.6.1981 a 6.4.1982, de 1.4.1982 a 1.6.1984, de 10.7.1984 a 9.4.1987, de 2.6.1987 a 16.11.1988, de 9.2.1989 a 30.12.1992, de 1.5.1993 a 4.8.1993, de 9.8.1993 a 2.2.1994, de 10.3.1998 a 11.5.1998 e de 16.1.2004 a 7.11.2007. A prova técnica observou que, de todos os períodos controvertidos, somente não são especiais os de 2.5.1994 a 6.1.1995, de 1.7.1995 a 31.8.1996 e de 12.2.1997 a 30.12.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (3.5.2005). Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral e para a aposentadoria especial com reafirmação de DIB. Concessão da aposentadoria especial. Renda mais vantajosa. Planilhas anexadas. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha do total de 21 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de atividades especiais na DER (3.5.2005), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na referida data, que depende do mínimo de 25 anos. Em similar sentido, apesar do reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição especificados no tópico anterior desta sentença, sua conversão em comum e a soma do resultado dessa conversão aos tempos comuns, verifica-se que o autor dispunha de 33 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição na DER (3.5.2005), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) na referida data. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexado aos autos, o último vínculo do autor (iniciado em 16.2.2004) persiste até o presente e a consideração do tempo superveniente à DER permite que se complete o tempo tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição integral como para a aposentadoria integral (o tempo superveniente à DER deve ser considerado especial, tendo em vista a persistência da mesma atividade e a data da realização da complementação da perícia [3.11.2011, conforme fl. 243]). É oportuno observar que, com a consideração do tempo superveniente à DER, o tempo para a aposentadoria (integral) por tempo de contribuição foi aperfeiçoado em 14.7.2006 e, para a aposentadoria especial, em 27.6.2008, razão pela qual o período de atrasados do primeiro benefício seria superior ao do último. No entanto, calha não passar despercebido que a renda do primeiro é sensivelmente achatada pelo uso do fator previdenciário, coisa que não ocorre com o último. Por outro lado, o autor contava apenas 56 anos de idade da DIB reafirmada da aposentadoria especial. Nota-se, em suma, que a ausência de fator previdenciário e a expectativa de vida do autor autorizam a conclusão de que a aposentadoria especial é mais favorável, mesmo que seja considerada a perda de parte dos atrasados, razão pela qual será esse o benefício a ser assegurado na presente sentença. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.6.1971 a 22.11.1971, de 11.1.1972 a 9.6.1972, de 29.6.1972 a 24.9.1973, de 11.10.1973 a 6.8.1974, de 11.9.1974 a 14.11.1974, de 6.1.1975 a 30.11.1975, de 23.1.1976 a 28.1.1976, de 11.2.1976 a 4.5.1977, de 10.5.1977 a 19.5.1978, de 6.6.1978 a 25.7.1979, de 15.10.1979 a 30.11.1979, de 13.2.1980 a 9.5.1980, de 23.8.1980 a 10.3.1981, de 9.3.1981 a 7.5.1981, de 1.6.1981 a 6.4.1982, de 1.4.1982 a 1.6.1984, de 10.7.1984 a 9.4.1987, de 2.6.1987 a 16.11.1988, de 9.2.1989 a 30.12.1992, de 1.5.1993 a 4.8.1993, de 9.8.1993 a 2.2.1994, de 10.3.1998 a 11.5.1998, de 16.1.2004 a 3.5.2005 e de 4.5.2005 a 27.6.2008 (tempo superveniente à DER [3.5.2005]), (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 27.6.2008 e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 146.715.342-4) para a parte autora, com a DIB em 27.6.2008 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a data da implantação do benefício que

decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 146.715.342-4;b) nome do segurado: PAULO DE CASTRO;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 27.6.2008.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013619-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013619-9) - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Maurício Lopes de Moraes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante a consideração do caráter especial do tempo de contribuição e o cômputo dos salários-de-contribuição indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-98.O autor, na manifestação de fl. 142, realizada em atendimento dos despachos de fls. 118 e 139, desistiu parcialmente do pedido, postulando expressamente a exclusão do reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido, tendo em vista que a mesma questão é objeto de demanda anteriormente ajuizada (autos nº 2001.61.02.006390-2). O INSS ofereceu a contestação de fls. 147-156.A parte autora se manifestou nas fls. 177-179 e 186, insistindo no prosseguimento do feito, apesar do documento de fl. 182 indicar que o benefício foi implantado por força de decisão judicial.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Concedo a gratuidade para a parte autora.O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito.Com efeito, em primeiro lugar observo que existe evidente identidade quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial do tempo de 1.6.1985 a 30.6.1989, que já havia sido objeto de demanda anterior, correspondente aos autos nº 2001.61.02.006390-2 (sentença de fls. 103-114, decisão em embargos de declaração de fls. 115-117 e inicial de fls. 130-136). Impõe-se, portanto, homologar o pedido de desistência de fl. 142.Por outro lado, não há como prosseguir quanto ao pedido remanescente, que visa a assegurar a revisão mediante a consideração de salários-de-contribuição, porquanto, conforme demonstra o documento de fl. 182, o benefício da parte autora foi concedido judicialmente, ou seja, a renda foi estabelecida por decisão judicial, cuja revisão deve ser (ou deveria ter sido) feita nos autos próprios sede de cumprimento de sentença ou de execução, inclusive quanto à adequação dos salários-de-contribuição, que são (ou deveriam ter sido) apresentados pela parte autora na referida fase de concretização da coisa julgada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno a parte autora, na qualidade de sucumbente quanto ao ponto relativo aos salários-de-contribuição, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0013865-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013865-2) - RIVENIA CHRISOSTOMO DE TOLEDO - INCAPAZ X LUCINDA SIMOES TOLEDO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Rivenia Chrisostomo de Toledo, incapaz, qualificada na inicial, devidamente representada por sua mãe, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, a partir do primeiro requerimento feito na esfera administrativa (8-4-2002).Juntou documentos (fls. 7-20).Às fls. 22-23, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade de justiça, bem como a realização de perícia.O INSS foi devidamente citado, oferecendo resposta, em forma de contestação (45-56). Alegou, em sede de preliminar, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição. E, no mérito propriamente dito, postulou a declaração de improcedência dos pedidos, tendo em vista que, segundo alega, não houve o atendimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício assistencial (art. 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742-93). O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 59-72 e o laudo médico às fls. 76-84. As partes manifestaram-se a respeito dos laudos, às fls. 107-107, verso (autora) e fl. 108 (réu).O procedimento administrativo pertencente à autora encontra-se acostado às fls. 109-114.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122-123, opinando pelo prosseguimento do feito.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, devem ser rejeitadas as alegações do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral.No tocante à preliminar de mérito, de acordo com a norma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. Passo, então, a analisar o mérito propriamente dito.Legislação. Requisitos do caso concretoO pedido eventual visa a assegurar para a parte autora o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por força dessa disposição constitucional em epígrafe, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os 1º a 4º do art.

20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora, além de alegar a hipossuficiência econômica, sustenta que seu núcleo familiar dispõe de renda que autoriza a concessão do benefício. Da alegada incapacidade O art. 20, 2º, da LOAS, acima transcrito, dispõe que o interessado em requerer o benefício deve ser pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No presente processo, a autora já teve sua incapacidade reconhecida pelo Judiciário (processo nº 1904-00 - 2.ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP). Ademais, o laudo pericial (fl. 79), esclareceu que a autora padece de discreto retardo mental, estrabismo e epilepsia controlada, concluindo, sob o aspecto médico ocupacional, que a autora, com 41 anos de idade, analfabeta e sem experiência profissional, é inapta para empregos remunerados no mercado formal. Verifica-se, assim, que foi demonstrado o requisito do art. 20, 2º, da Loas. Do requisito econômico O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.- A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEdcIResp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados. (STJ. Sexta Turma.

EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido. (TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, trata-se de uma família composta pela autora, seu companheiro e um filho menor. De acordo com laudo assistencial (fl. 59-72), a autora reside em uma casa térrea de pequeno porte de propriedade de seu irmão, em péssimo estado de conservação e habitabilidade (fl. 62), sobrevivendo, todos, do salário percebido por seu companheiro, no valor de R\$ 567,90 (quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) e da pensão alimentícia, recebida por seu filho, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que gera uma renda per capita de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), portanto, inferior ao valor previsto nas Leis nº 9.533-97 e nº 10.689-03. Com base nessas premissas, infere-se que também foi preenchido o requisito econômico pertinente ao benefício. Por fim, observo que o pedido da autora diz respeito a requerimento formulado na esfera administrativa em 8-4-2002, há mais de dois anos, ultrapassando o lapso temporal previsto no art. 21 da LOAS, motivo pelo qual, atualmente, não há como se aferir se a situação econômica retroage àquela data, tampouco como se assegurar que o benefício seria deferido naquela data. Assim, o critério mais seguro para pautar a mora administrativa é conceder a partir da última DER, qual seja, em 17-2-2009. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para assegurar a concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da última DER (17-2-2009). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde 17-2-2009 até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado na data do efetivo pagamento. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, por ser o INSS isento. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: RIVENIA CHRISOSTOMO DE TOLEDO ii) benefício concedido: LOAS iii) renda mensal atual: não consta dos autos iv) data do início do benefício: 17-2-2009 v) renda mensal inicial: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-74.2010.403.6102 (2010.61.02.001318-3) - JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES (SP152603 - FABIO BASSO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o teor da fl. 334, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo a renúncia formulada pelos autores, relativamente ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO o presente feito. Revogo a decisão das fls. 60-61. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI)

LEITE)

WILTON OLIVEIRA PIRES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização no montante de R\$ 52.740,36 (cinquenta e dois mil e setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), a título de danos morais. Juntou documentos e procuração às f. 27-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 54. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, bem como foi determinado a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (f. 76-87). Requereu a improcedência do pedido autoral. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi anexado às f. 95-102. Realizada a perícia, o laudo pericial foi acostado às f. 103-106. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às f. 109-113 (autor) e 115-116 (réu). Nessa ocasião, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor, conforme petição de f. 121. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não havendo questões pendentes, passo a analisar o mérito da demanda. Dos benefícios pleiteados e do dano moral. Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme se extrai do cotejo entre os dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, presentes os requisitos da carência e da qualidade de segurado, uma vez que o próprio INSS vinha pagando o benefício de auxílio-doença ao autor até 24.2.2010. Destaco, em seguida, que a perícia realizada apresentou como diagnose: transtorno depressivo grave e hipotireoidismo estabilizado com reposição hormonal (f. 106), concluindo estar o autor incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Assim, cotejando adequadamente o estado da parte autora, tem-se que esta não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez uma vez que não está absolutamente inapta ao trabalho. Contudo, é inegável que temporariamente não tem condições de exercer suas atividades habituais, fazendo jus ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Verifico que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, resulta evidente a verossimilhança do direito invocado na inicial. Noto, também, a presença de perigo de dano irreparável e de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício pretendido, o que possibilita a antecipação dos efeitos da tutela, consoante a previsão do artigo 273 do Código de Processo Civil. De outra parte, entendo que o simples indeferimento administrativo do benefício pretendido não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a data da cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: WILTON OLIVEIRA PIRES ii) benefício concedido: previdenciário - auxílio-doença iii) renda mensal atual: não consta dos autos iv) data do início do benefício: restabelecimento v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-02.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para o fim de assegurar a correção do saldo existente na conta de poupança mencionada na inicial, mediante a aplicação do índice adequado em abril de 1990 (44,80%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de 0,5% ao mês. A r. decisão da fl. 24 deu ensejo à interposição do recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 31-40, o qual restou prejudicado (fl. 56) após a reconsideração consignada à fl. 41. Despacho de regularização à fl. 51. Devidamente, citada, a ré apresentou a contestação das fls. 65-88, afirmando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à proposição da ação e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito. No mérito, sustentou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais Inicialmente, cabe assentar que a alegação acerca da necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos

existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, porquanto se trata de elementos de prova existentes nos arquivos da requerida. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste dos valores que remanesceram depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, e não a correção do montante transferido ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória n. 168, que foi editada e convertida na Lei n. 8.024, em 1990. Assim, a legitimidade para figurar no pólo passivo deste feito recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária, porque não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que a instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00 (AGA 1034661, Processo 200800739175, Terceira Turma, DJe 18.11.2008). Afasto, portanto, as preliminares processuais suscitadas.

2 - Da preliminar de mérito: Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ, Quarta Turma, REsp nº 149.255, DJU de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 - Do reajustamento em abril de 1990: IPC No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do artigo 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

4 - Do cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré.

5 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias, e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0008846-62.2010.403.6102 - GILTON DE MATTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILTON DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos especificados na inicial, que veio acompanhada dos documentos das fls. 24-133. A decisão de fl. 135 concedeu a

gratuidade e determinou a citação do INSS. Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação das fls. 140-154, pugnando pela improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 155-179. Réplica às fls. 183-202. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Da prescrição Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

2. Da caracterização do período especial Passo, em seguida, a analisar a questão que versa sobre o reconhecimento de que, nos períodos de 8.6.1981 a 10.6.1983, 22.9.1986 a 22.4.1988, 3.5.1988 a 1.7.1988 e de 1.7.1988 a 5.3.1997, o autor desenvolvia atividades de trabalho, em condições especiais. Verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o

ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, os documentos das fls. 66-69, 71-76, 79-80 e 81-82 atestam que, nos períodos mencionados, o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a agentes nocivos. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há

qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Logo, devem ser reconhecidas como desenvolvidas em condições especiais, permitindo a conversão pertinente, as atividades exercidas nos seguintes períodos: 8.6.1981 a 10.6.1983, 22.9.1986 a 22.4.1988, 3.5.1988 a 1.7.1988 e de 1.7.1988 a 5.3.1997.3. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que, somando-se o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 164-165) com os períodos de atividade especial especificados nesta sentença, o autor dispunha de 35 anos e 30 dias de tempo de contribuição na DER (1.6.2009), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado.4. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 8.6.1981 a 10.6.1983, 22.9.1986 a 22.4.1988, 3.5.1988 a 1.7.1988 e de 1.7.1988 a 5.3.1997; (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição na DER (1.6.2009) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 150.591.046-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 150.591.046-0; b) nome do segurado: GILTON DE MATTOS; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 1.6.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009135-92.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 112-117, verso, entendendo haver contradição no julgado, na medida em que limitou o pedido do reconhecimento da atividade especial até a data de 5.3.1997 e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O embargante sustenta não haver controvérsia quanto a natureza especial da atividade de vigia até os dias atuais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Não há na sentença qualquer contradição a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de apelação endereçado ao e. Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, rejeito-os, nos termos explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009889-34.2010.403.6102 - FRANCISCO ROGERIO NETO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Francisco Rogério Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-99. A decisão de fl. 104 recebeu a manifestação de fl. 103 como emenda à inicial, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 109-118, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 136-142. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por

insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: 1.10.1974 a 20.4.1977, de 1.5.1977 a 30.11.1978, de 1.10.1979 a 31.3.1984, de 1.11.1984 a 24.3.1993 e de 1.10.1993 a 26.10.1995. Em todos esses períodos, com exceção no do que vai de 1.11.1984 a 24.3.1993, o autor trabalhou como frentista, que jamais foi prevista como especial pela legislação previdenciária. Em primeiro lugar, a atividade não é objeto de enquadramento em categoria profissional e, em segundo lugar, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Com efeito, o autor trabalhou como frentista no período controvertido. Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloreto, tetracloroetano, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária a realização de operações com os derivados de hidrocarbonetos, ao qual não se amolda o mero abastecimento de veículos. Note-se assim, por oportuno, que a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela

qual são comuns os períodos de 1.10.1974 a 20.4.1977, de 1.5.1977 a 30.11.1978, de 1.10.1979 a 31.3.1984 e de 1.10.1993 a 26.10.1995. Por sua vez, no período de 1.11.1984 a 24.3.1993 o autor trabalhou como vigia noturno, conforme se verifica no registro de CTPS de fl. 31. Esse período deve ser considerado especial por força do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964).2. Tempo insuficiente para a concessão do benefício na DER (e datas anteriores) e suficiente para a concessão com a DIB reafirmada. Conforme é demonstrado por uma das planilhas anexadas, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 31 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER (30.11.2006), o que é insuficiente para a aposentadoria integral. Ademais, ele não dispunha de tempo suficiente para a aposentadoria na data da EC nº 20-1998 (23 anos, 9 meses e 8 dias), nem na data da Lei nº 9.876-1999 (24 anos, 8 meses e 20 dias). Também não tinha angariado, até a DER, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, para a qual, com o pedágio, seria necessário o tempo mínimo de 32 anos, 5 meses e 27 dias. No entanto, em consulta ao CNIS (planilha anexa), constata-se que um dos vínculos de emprego iniciados em 1.9.1997 persiste até o presente. A consideração do período superveniente à DER (admitido como comum ante a ausência de prova relativamente ao caráter especial), relativo ao aludido vínculo implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 9.3.2010, conforme a planilha anexa, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral, com retificação de DIB.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.11.1984 a 24.3.1993, (2) proceda à conversão (fator 1.4) do referido período para comum, (3) acrescente o resultado da conversão aos demais tempos comuns, (4) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição na DIB reafirmada (9.3.2010) e (5) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 141.401.625-2) para a parte autora, com a DIB reafirmada na forma acima. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 141.401.625-2;b) nome da segurada: FRANCISCO ROGÉRIO NETO;c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição (integral);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 9.3.2010.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001612-92.2011.403.6102 - APARECIDO LUIZ DE CARVALHO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Aparecido Luiz de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (processo nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue:No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o

poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência, no entanto, permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. P. R. I.

0002111-76.2011.403.6102 - PAULO MENDES JUNIOR (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-24.1999.403.0399 (1999.03.99.002752-6) - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003841-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003841-1) - INEIDE CORREA INES X HERMINIA CORREA TAMBURUS X HERMINIA CORREA TAMBURUS X LUIZ OTAVIO CORREIA X LUIZ OTAVIO CORREIA X AVELINO CORREA X AVELINO CORREA X DECIO CORREA X DECIO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X JARBAS CORREA X JARBAS CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X JOAO CORREA X JOAO CORREA X ALICE CORREA IOZZI X ALICE CORREA IOZZI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011019-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011019-6) - CARLOS HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2147

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Fls. 1130/1148: indefiro o pleito de desbloqueio dos imóveis, formulado pela co-ré GISELA ZANELATO FUMES, nos termos da manifestação do MPF, a qual adoto como fundamento desta decisão. 2. Fl. 1160: dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, no D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto (precatória n. 313/2011 daquele Juízo), para o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 13h15. 3. Int. Publique-se também o item 1 do despacho de fl. 1154.-----DESPACHO DE FL. 1154, item1:1. Fls. 1113/1118: acolho a manifestação do MPF (fls. 1124/1125-verso) e mantenho o indeferimento do pedido de liberação do bem imóvel de titularidade do corréu FRANCISCO VITOR STÉFANI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009598-0) - VERA LUCIA BARBIERI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA) C O N C L U S Ã O Em 29 de abril de 2011 faço estes autos conclusos para despacho: Fl. 109: defiro. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a informação trazida pelo documento juntado a fl. 98 (opção pelo regime do FGTS), juntando aos autos documento que indique em qual banco eram feitos os depósitos de FGTS. Com a resposta, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 82, no prazo lá estabelecido (10 dias). Publique-se com prioridade, em face da data de distribuição do feito.

0005744-03.2008.403.6102 (2008.61.02.005744-1) - ARLINDO GEMBRE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fl. 283, item 4, ficam as partes cientes da realização da perícia designada pelo perito nomeado, Eng. José Carlos Babosa, para o dia 12/05/2011, nos seguintes horários: 9H00 - na empresa DEDINI INDUSTRIA DE BASE, sucessora das empresas Oficina Zanini S/A e Zanini S/A Equipamentos Pesados, situada na Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 2, Sertãozinho, junto ao Setor de SEgurança do Trabalho, com Noeli dos Santos, Engenheira de Segurança do Trabalho. Esta perícia também servirá de similaridade às empresas Metalúrgica Unai Indústria e Comércio Ltda., Metalúrgica Paschoal Ltda. (sucédida pela Meppan Equipamentos Industriais Ltda.) e Nuvi Indústria de Equipamentos Agrícolas Fundação Ltda.. 10h30 - na Prefeitura Municipal de Sertãozinho, na Rua Aprígio Araújo, 837, Sertãozinho, com o Sr. Adriano Aparecido dos Santos, Diretor de Recursos Humanos. Também servirá de similaridade à empresa Proser Progresso de Sertãozinho, extinta.

0003075-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003075-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FRANKLIN MACHADO SANTANNA(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)
Para oitiva da testemunha do Juízo, Sra. Joana D'Arc Costa, designo o dia 07 de junho de 2011, às 14:30 horas, devendo esta ser intimada no endereço constante a fl. 84. Intimem-se.

0003401-63.2010.403.6102 - MESSIAS FERREIRA DE MELO(SP297487 - TIAGO CAVASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fls. 322/324: vista ao Autor - agravado - para contraminuta ao agravo retido no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com prioridade.

0000198-59.2011.403.6102 - ANGELO DONIZETI PEREIRA GONCALVES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 56), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 21.534,47 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000287-82.2011.403.6102 - PEDRO ANTONIO MORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 552), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 29.500,22 (vinte e nove mil, quinhentos reais e vinte e dois centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000627-26.2011.403.6102 - BELARMINO ALVES COUTINHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 83), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 28.757,80 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001973-12.2011.403.6102 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA LIPPI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008957-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

C O N C L U S Ã O Em 29 de abril de 2011 faço estes autos conclusos para despacho. 1. Fls. 38/39: vista à ré no prazo de 10 (dez) dias para que providencie o que entender de direito. 2. Efetivado o depósito da diferença pleiteada, venham conclusos para extinção. 3. No silêncio, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002083-11.2011.403.6102 - GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 03), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1644

EMBARGOS A EXECUCAO

0003829-70.2010.403.6126 (2007.61.26.000598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Diante do requerimento de fls.71/72 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício precatório nos autos principais, do valor incontroverso apurado à fl.5 verso, qual seja, R\$140.678,52 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para o mês de abril de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios. Para tanto, traslade-se, para os autos principais, cópia das fls.02/05 verso, 60/61, 64/67, 71/72, bem como deste despacho. Após a juntada das contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl.69, desapensando-se estes autos daqueles da Ação Ordinária nº 0000598-40.2007.403.6126. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1645

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001491-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001491-0) - MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) providenciar a regularização do CPF junto à Secretariata da Receita Federal, diante da divergência verificada no sobrenome (fl.198), o que deverá ser comprovado nos autos. Após, requirite-se a importância apurada à fl.193. Intimem-se.

0001807-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001807-1) - MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.264. Intimem-se.

0011828-55.2002.403.6126 (2002.61.26.011828-8) - RENEE RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENEE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.223: À vista da concordância do autor com os cálculos elaborados pelo réu e diante do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.217. Intimem-se.

0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0) - HUDSON CAMPOS ALVARENGA X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições

estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.195. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para colocação em manutenção do benefício concedido ao autor judicialmente, no prazo de trinta dias, em conformidade com a sentença transitada em julgado, fazendo cessar aquele concedido administrativamente, em conformidade com o requerimento formulado à fl.210. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3632

ACAO PENAL

0010330-45.2005.403.6181 (2005.61.81.010330-7) - JUSTICA PUBLICA X ATENOR DOS SANTOS

Defiro o prazo de cinco dias atendendo o requerimento do MPF para indicação da testemunha não localizada, conforme certidão de fls. Saem os presentes intimados em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007988-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MANOEL MARQUES NEVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de JOÃO MANOEL MARQUES NEVES para reaver a posse plena do veículo AUDI, Modelo A4 1.8 Turbo Avant, ano de fabricação e modelo 2004, combustível gasolina, cor preta, placa EXP8833, chassi nº WAUTC68E84A214402. Alega ter sido firmado, em 29 de junho de 2009, contrato de financiamento do veículo no valor de R\$ 60.000,00, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, ao deixar de pagar as parcelas atinentes ao financiamento a contar de 30 de março de 2010, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 53/54 foi devidamente cumprida com a apreensão do bem, consoante certificado às fls. 66/72. O réu, todavia, deixou de apresentar contestação (fls. 97 e 110), o que ensejou o requerimento da autora de julgamento do feito e decretação de revelia do réu (fls. 105/106). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a impropriedade da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que o réu efetuou o pagamento de apenas 8 das 60 parcelas acordadas e não ofereceu qualquer resistência ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo AUDI, Modelo A4 1.8 Turbo Avant, ano de fabricação e modelo 2004, combustível gasolina, cor preta, placa EXP8833, chassi nº WAUTC68E84A214402, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Indefiro, todavia, a expedição de alvará para venda, conforme requerido à fl. 105, nos termos do artigo 2º, caput, do DL 911/69, supra transcrito, o qual permite, no caso de inadimplemento da dívida, a alienação do bem pelo credor fiduciário independentemente de qualquer medida judicial. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008358-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA REGINA FERNANDES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de LEILA REGINA FERNANDES para reaver a posse plena do veículo Fiat, Modelo Siena ELX, ano de fabricação 2004 e modelo 2005, combustível gasolina, cor preta, placa DOL8644, chassi nº 9BD17201753128969. Alega ter sido firmado, em 1º de julho de 2009, contrato de financiamento do veículo no valor de R\$ 20.000,00, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, a requerida descumpriu a obrigação assumida, ao não pagar qualquer das parcelas atinentes ao financiamento, desde a primeira, vencida em 1º de agosto de 2009, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 44/45 foi devidamente cumprida com a apreensão do bem, consoante certificado às fls. 57/63. A ré, todavia, deixou de apresentar contestação (fl. 76), o que ensejou o requerimento da autora de julgamento do feito e decretação de revelia da demandada (fls. 71/72). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, a ré não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor

fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que a ré não efetuou o pagamento de qualquer das 60 parcelas acordadas e não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo Fiat, Modelo Siena ELX, ano de fabricação 2004 e modelo 2005, combustível gasolina, cor preta, placa DOL8644, chassi nº 9BD17201753128969, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Indefiro, todavia, a expedição de alvará para venda, conforme requerido à fl. 105, nos termos do artigo 2º, caput, do DL 911/69, supra transcrito, o qual permite, no caso de inadimplemento da dívida, a alienação do bem pelo credor fiduciário independentemente de qualquer medida judicial. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Fls. 63/65: defiro. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da consulta do endereço do réu no sistema BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000773-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATARINE AZEVEDO DO VALLE

1- Fl. 70: defiro. Anote-se. 2- Defiro em parte o pedido formulado pela CEF, devendo a Secretaria proceder a consulta do endereço a ré no sistema da Receita Federal, CNIS e BACENJUD. Cumpra-se.

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010242-68.2010.403.6104 - ADRIANA GUEDES DA SILVA QUEIROZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos... Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual a demandante pugna pelo depósito judicial das parcelas mensais atinentes a contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. À fl. 59 foi determinada a emenda à exordial para que a autora: a) indicasse o valor total cuja consignação pretendia, com demonstração fundada em planilha de cálculo hábil ao esclarecimento do pleito inaugural; b) regularizasse a representação processual, apresentando procuração ad judicium; c) comprovasse documentalmente (comprovação de rendimentos) a situação financeira que justificasse a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, à vista da renda declarada no contrato de fls. 32/52. Às fls. 61/62 a demandante apresentou manifestação cingindo-se a asseverar estar atravessando momento financeiro indesejável, sem qualquer sustento documental. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 65, à medida que dou por satisfeita a regularização da representação judicial da autora por meio de procuração de fl. 63. Entretanto, embora reiteradamente intimada, a autora não recolheu as custas e sequer justificou adequadamente a negativa de fazê-lo. Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Vale repisar que não há qualquer fundamento legal para que seja autorizado o recolhimento das custas judiciais ao final da lide, conforme pretende a demandante. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição da ação. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207966-03.1998.403.6104 (98.0207966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206456-52.1998.403.6104 (98.0206456-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIMEIRE DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 442: defiro. Concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000069-97.2001.403.6104 (2001.61.04.000069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011177-6)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetuada nos autos. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Converto o feito em diligência.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 372 (despacho de 05.08.2010).Fls. 358 e ss.: no prazo de 5 dias, manifestem-se as exequentes CAIXA SEGUROS e Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento sobre os atos de execução processados nestes autos, pois ambas fazem jus à condenação em valores de sucumbência (fls. 289/297 e 345/353).No mesmo prazo, digam as exequentes especificamente sobre o depósito de fl. 377, o qual aparentemente quita integralmente o valor da dívida (fls. 369/374).Decorrido o prazo com ou sem manifestação dos interessados, tornem os autos conclusos.Int.

0011104-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/363: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 331/332, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fls. 331/332: Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF e da Defensoria Pública da União no prazo legal. Int.

0006088-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006088-3) - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda.4- Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 357: concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do solicitado pelo Sr. Perito. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960

- MILENE NETINHO JUSTO) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Fl. 446: defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias como requerido. Int.

0002053-04.2010.403.6104 - RUBIA CHRISTINA GOUVEIA DE SOUZA(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 213/227: manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros a autora e o restante a CEF. Int.

0004375-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7)) VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 225/235, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 42: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0001588-58.2011.403.6104 - ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002299-63.2011.403.6104 - JUSSARA TEODORA DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 89: Concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do determinado à fl. 87 dos autos. Int.

0002701-47.2011.403.6104 - DINALDO CELSO MACHADO X EDICLEIA SUELI TOMCZIK MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DINALDO CELSO MACHADO E EDICLÉIA SUELI TOMCZIK MACHADO, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, com o recálculo das respectivas prestações mensais e do saldo devedor, bem como repetição de valores pagos a mais. Alegam ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por intermédio de contrato de financiamento com obrigações e hipoteca, firmado com a ré em 30/12/1997, cujas cláusulas foram repactuadas mediante Termo de Incorporação de Encargos, tornando-se excessivamente oneroso. Pedem tutela jurídica provisória, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para suspender possível processo de execução extrajudicial, mediante depósito de uma prestação vencida e uma vincenda, pelo valor que entendem correto, bem como para impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação. Decido. Como cediço, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional subordina-se a requisitos específicos e essenciais inerentes ao Instituto. No caso em exame, não vislumbro a demonstração da verossimilhança das alegações de excessos praticados pela ré. Analisado o contrato de mútuo juntado pelos autores e seu aditivo (fls. 47/62 e 63/66), verifica-se que o encargo mensal, fixado em R\$ 232,91 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) à época da assinatura do contrato (30/12/1997), sofreu alteração compatível com o decurso do contrato, pois, como revela o documento de fls. 150/166, em março/2011, totalizava R\$ 294,37 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). Ademais, pelo que consta nos autos, o valor pactuado não teria como se manter inalterado, ante a renegociação da dívida, com incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor. Dessa forma, não vislumbrando a violação à lei ou ao contrato atribuída à ré, à minguada de satisfação dos requisitos necessários à concessão, indefiro a antecipação da tutela jurídica. Entretanto, a fim de salvaguardar o resultado útil do processo, determino à ré a suspensão de quaisquer medidas tendentes à execução do contrato e aos autores o depósito judicial das prestações mensais a vencerem, na data de seus respectivos vencimentos, pelo valor que lhes vem sendo cobrado, até a realização da audiência de tentativa de conciliação das partes, que ora designo para o dia 07 de junho de 2011, às 16 horas, na sala de audiência desta Primeira Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, sala 501. Expeçam-se as intimações de praxe. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0202318-18.1993.403.6104 (93.0202318-4) - MANAH S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO

CORREIA LEAL)

Fl. 185: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo no código informado. Int.

0201459-31.1995.403.6104 (95.0201459-6) - SIMAB S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo o retorno do agravo de instrumento n. 2006.03.00.060369-7.Int. Cumpra-se.

0202647-88.1997.403.6104 (97.0202647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202497-10.1997.403.6104 (97.0202497-8)) SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A(SP154716 - JULIANA BORGES E SP192728 - DANILO AOAD GIMENEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0207819-11.1997.403.6104 (97.0207819-9) - SINDAPORT SIND TRAB ADM EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIV E RETROP E NA ADM EM GERAL DOS SERV PORT(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003729-70.1999.403.6104 (1999.61.04.003729-8) - MAXI TRADE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ALLEGRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007146-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007146-4) - SOLIMEX TRADING COMPANY S/A(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008365-79.1999.403.6104 (1999.61.04.008365-0) - DC 2000 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003525-84.2003.403.6104 (2003.61.04.003525-8) - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(Proc. RONALDO PAULOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

AUGUSTO DA SILVA MARQUES, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS para obter a anulação do Auto de Infração, do Lançamento Fiscal e de atos posteriores referentes ao procedimento administrativo nº 10845.004723/2002-70 ou, subsidiariamente, a reabertura do prazo para impugnação ao Auto de Infração.O impetrante afirma ter sido intimado para o início de procedimento de investigação fiscal e que, no curso deste, sempre que notificado, ter apresentado os documentos e informações requisitados. Contudo, a autoridade fiscal determinou a quebra de seu sigilo bancário, o que alega ter violado dispositivos constitucionais abrangentes dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.Em prosseguimento, a autoridade impetrada requereu novos esclarecimentos e solicitou novos documentos, ao que o impetrante requereu a prorrogação do prazo para o seu cumprimento. Todavia, este pedido não foi apreciado pela autoridade, a qual lavrou o Auto de Infração do qual não foi corretamente notificado, haja vista ter sido entregue a intimação a pessoa diversa do contribuinte.Não obstante tais irregularidades, o impetrante, por seu advogado, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal e, após ter sido restringida a vista dos autos, requereu cópia do procedimento fiscal. Dias após esse requerimento, finalmente teve acesso aos autos fiscais, oportunidade em que tomou de fato ciência do Auto de Infração lavrado e do decurso do prazo para impugnação administrativa, sem que seu pedido de cópias, protocolizado dentro daquele lapso temporal, houvesse sido apreciado pela autoridade fiscal.Inconformado, o impetrante requereu a reabertura do prazo para impugnação, o que foi indeferido pela autoridade impetrada mediante decisão administrativa contra a qual também se dirige este mandado de segurança.Com a inicial vieram os documentos.Instado, o impetrante emendou a inicial para atribuir novo valor à causa e recolher as custas respectivas (fls. 295/302).A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 302).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato atacado em razão de ter havido o cumprimento da legislação aplicável (fls. 310/320).Acolhida a preliminar de

ilegitimidade passiva, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 321 e 337/339). Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pela Instância Superior para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 370/380). Retornados os autos a esta Instância, o impetrante reiterou seu interesse na concessão da segurança (fls. 386/388). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de opinar quanto ao mérito do pedido (fl. 391). É o relatório. Decido. Afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada, passo de imediato à resolução do mérito deste writ of mandamus. Pretende o impetrante, em apertada síntese, a anulação do Auto de Infração e atos dele decorrentes pelos vícios intrínsecos e extrínsecos apontados na inicial. Entretanto, analisadas as provas documentais carreadas na petição inicial, inexistente o direito líquido e certo alegado. Quanto à sustentada ilegalidade da decretação de quebra do sigilo, a autoridade fundou-se na autorização da Lei Complementar nº 105/2001, artigos 6º e 8º, amparada no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, sobre os quais não se identifica qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme farta jurisprudência da qual cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. O sistema financeiro nacional foi regulamentado pela Lei n.º 4.595/64, recepcionada pela ordem constitucional com o status de lei complementar. O art. 38 da referida lei previa a proteção ao sigilo bancário, exigindo autorização judicial para sua quebra. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 105/2001 autorizou o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras por autoridades e agentes fiscais tributários, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (art. 6.º). E os requisitos e procedimentos estão perfeitamente delineados no decreto regulamentador (Decreto n.º 3.724/2001), o qual prevê a expedição de mandado de procedimento fiscal, assim como as hipóteses em que o exame das informações sigilosas é considerado indispensável. O procedimento fiscal obedeceu aos parâmetros legais e regulamentares, cabendo assinalar que o procedimento foi inaugurado à vista da inexistência da pessoa física e a presença de conta corrente em seu nome com movimentação financeira duvidosa. As instituições, nos termos do Decreto n.º 4.489/2002, devem prestar à Secretaria da Receita Federal informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, guardando os documentos dispensados nas operações correntes dos mesmos. Apelação não provida. (MAS 200060020000442 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 209506, TRF3, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Nery Junior, DJF3 12/11/2010) ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI N.º 9.311/96, ALTERADA PELA LEI 10.174/01 - APLICAÇÃO IMEDIATA - ARTIGO 144, 1º, DO CTN - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO - VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA. 1. Não conhecido o agravo convertido em retido, em razão de que não foi requerida sua apreciação em razões de apelação das partes. 2. Afastada a inconstitucionalidade reconhecida pelo juízo de primeira instância, visto que tanto o 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174/01, bem como o artigo 6º da LC 105/01 não foram expurgados do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, encontrando-se, portanto, em pleno vigor. Ademais, tais dispositivos legais estão sendo regularmente aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. 4. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. 5. Por outro lado, observa-se no presente feito que o que a Ré está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional. 6. Invertidos os ônus da sucumbência. 7. Recurso adesivo prejudicado. 8. Apelação provida. (AC 200261200042589 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033770, TRF3, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E COMERCIAL. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Ministério Público, no exercício do poder-dever de investigação, ostenta legitimidade para requerer ao Poder Judiciário informações necessárias à promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, a teor do que dispõem os art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal; e art. 8º, incisos II e IV, e 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes do STJ: HC 47.757/PA, 5ª Turma, DJ 12/12/2005; RMS 15.552/SP, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; RMS 12131/RR, 1ª Turma, DJ de 10/09/2001; MC 5512/RS, 5ª Turma, DJ de 28/04/2003; RMS 8716/GO, 1ª Turma, DJ 25/05/1998; RMS 7423/SP, 1ª Turma, DJ de 03/11/1997. 2. Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo. 3. O art.

38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº 219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: REsp 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/06/2008; RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005. 4. Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 5. In casu, revela-se descabida a insurreição do Banco do Brasil contra a decisão judicial que determinou a apresentação de documentos, relativos à auditoria realizada nas operações de crédito firmadas entre a instituição bancária in foco e empresas correntistas, necessários à instrução de procedimento investigatório (Inquérito Civil) engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade, que é espécie de direito à privacidade, não consubstancia direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo, à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Recurso Especial desprovido, garantindo-se o respeito ao sigilo bancário no âmbito do processo sub judice. (RESP 200801139968 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1060976, STJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJE 04/12/2009)A esse respeito, apura-se ainda que o impetrante, ao ser notificado do início da ação fiscal, foi intimado a providenciar os extratos e bancários e não o fez, pois se limitou a fornecer anotações pessoais. Ausente o documento solicitado, justificou-se, portanto, a quebra do sigilo bancário do impetrante em face da investigação fiscal cuidar precisamente da omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1997.Outrossim, a infundada alegação do requerente de que a quebra do sigilo ocorreu desnecessariamente apenas enfraquece sua argumentação, pois da requisição da autoridade administrativa às instituições financeiras sequer decorreria prejuízo ao impetrante.Também não merece acolhimento a sustentada ausência de apreciação do pedido de dilação de prazo, requerido pelo contribuinte em 04.12.2002, antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração, em 17.12.2002. Ocorre que neste ato a Auditora Fiscal considerou expressamente a prorrogação de prazo inapropriada ante a falta de apresentação de outros documentos ou de justificativa aceitável, do que se infere a apreciação do pedido.De outro lado, ainda que sintética, a decisão administrativa foi tomada com acerto, pois o requerimento de prorrogação dirigiu-se à Intimação de 27.11.2002, a qual requisitava pela segunda vez, decorridos quase quatro meses de ação fiscal, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias sob investigação (fls. 39 e 53). Em outras palavras, o contribuinte dispôs de tempo suficiente para apresentar os documentos requisitados pela autoridade, de modo que o também sintético requerimento de prorrogação (fl. 272) merecia de fato o indeferimento.A seguir, o impetrante insurge-se contra a forma de intimação do Auto de Infração, ao ponderar que deveria se dar pessoalmente em virtude da importância do caso e conforme o disposto no artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72. Igualmente, não lhe assiste razão alguma.Inicialmente, sublinhe-se que na própria inicial o autor admite que houve a entrega ao porteiro do edifício onde reside e que a Notificação foi de fato extraviada. Não, há, pois, controvérsia sobre o fato de a Carta ter sido dirigida ao endereço correto, sequer sendo necessária a presunção de que isto tenha ocorrido.O problema, portanto, foi da organização do edifício, e não dos serviços de correio ou muito menos da Secretaria da Receita Federal. Não obstante, frise-se que a jurisprudência é farta no sentido de que a intimação por via postal é considerada válida se entregue na portaria de prédio residencial, mesmo quando recebida por terceiro, do que faço menção ao precedente colacionado às fls. 316/317 a fim de evitar desnecessária repetição.Desfavorecem ainda as alegações do impetrante as intimações prévias que este recebeu na pessoa de outros funcionários do mesmo edifício (fls. 40 e 44), porque sobre estas não se imputa qualquer irregularidade e à vista de que foram atendidas tempestivamente.Ainda que assim não fosse, da leitura superficial do artigo 23, I e II e 2º, I e II, 3º e 4º, I, do aludido Decreto conclui-se inexoravelmente que não existe ordem de preferência da intimação pessoal e da realizada pelos correios e que incumbe ao contribuinte a comunicação de seu endereço à autoridade fiscal.Quanto à alegação de que o seu advogado esteve na Delegacia da Receita Federal no dia 13.01.2003, esta não pode ser apreciada por causa do rito processual ao qual se submete o mandado de segurança, devendo haver apenas provas pré-constituídas para fundamentar o direito líquido e certo sustentado na inicial. Ademais, note-se que o instrumento de mandato foi assinado em 17.01.2003, ou seja, em data posterior à alegada.Por derradeiro, no tocante ao pedido de extração de cópias resta assentar que não tem o condão de interromper o prazo de impugnação ao Auto de Infração, sobretudo em função da Intimação válida do contribuinte em seu endereço fiscal, instruída com a cópia do Auto de Infração. Aliás, a despeito da autoridade não mencionar esse fato, observa-se que a cópia do requerimento é ilegível precisamente quanto à informação do dia do protocolo, o que desafia a condição de prova escrita pré-constituída necessária à concessão da segurança.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com isso, denego a segurança pretendida.Custas devidas pelo impetrante.São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009

0004427-03.2004.403.6104 (2004.61.04.004427-6) - STELA MAR INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE

GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X CHEFE
SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005726-15.2004.403.6104 (2004.61.04.005726-0) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DE CONTROLE E FISCALIZACAO DO IBAMA EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001738-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001738-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X FISHTEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S.A. para obter a liberação das unidades de cargas/contêineres identificados na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao primeiro impetrado. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas com as cargas nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 169). A União (Fazenda Nacional), intimada, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e suscitou a incorreção do valor atribuído à causa (fls. 175/186). Devidamente notificada, a primeira autoridade impetrada informou, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU1278815 são objeto de procedimento fiscal por abandono, tratando-se de infração punível com pena de perdimento, mas que ainda há previsão legal para a retomada do despacho aduaneiro por parte do importador. Quanto às mercadorias acondicionadas nos demais contêineres reclamados (MSCU9868696, MSCU9820141, TRLU5767543 e MEDU8346883), são objeto de investigação para apuração dos reais importadores, havendo suspeita de irregularidades na importação; todavia, na hipótese de serem regularizados os documentos, os legítimos proprietários ainda poderão desembaraçá-los. Por fim, requereu a denegação da segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Em suas informações, o Terminal sustentou o estrito cumprimento do dever legal de armazenar a carga, por submeter-se inteiramente à decisão da Autoridade Aduaneira ou de ordem judicial, e a obrigação da impetrante em responder pela guarda e incolumidade das mercadorias até a sua entrega ao importador (fls. 204/472). Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa da impetrante. Liminar indeferida às fls. 473/475, oportunidade em que, a fim de salvaguardar o direito de defesa dos importadores, determinou-se a inclusão destes como litisconsortes passivos necessários. Agravada a decisão, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido, e ao final negado seguimento ao recurso (fls. 491/501, 504, 505 e 528/531). À fl. 483 a impetrante requereu a extinção do feito com relação aos contêineres MSCU9868696, MSCU9820141, TRLU5767543 e MEDU8346883 e, às fls. 507/522, a inclusão de FISHTEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - ME no pólo passivo do feito, a qual, em resposta (fls. 532/543), afirmou que, em virtude da alta carga tributária incidente sobre a importação, não pôde prosseguir com o despacho de importação, pelo que, acrescenta, desistiu de nacionalizar a mercadoria contida no contêiner MSCU1278815. Instada, a impetrante reiterou seu pedido de concessão de segurança com relação à unidade de carga remanescente - MSCU1278815 (fls. 547/552). O Terminal Santos-Brasil requereu, às fls. 553/557, que o cumprimento de eventual decisão favorável à impetrante dê-se exclusivamente pela autoridade alfandegária. O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 560). É o relatório. DECIDO. Preambularmente, saliente-se que a controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à liberação do contêiner MSCU1278815, uma vez que em relação às demais unidades houve expressa desistência do pedido, à qual resta apenas a homologação por este Juízo. Quanto às questões preliminares suscitadas, verifico que a desunitização da carga e sua liberação só ocorrem por ordem da autoridade aduaneira, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, nos termos da legislação regente da matéria, o que o legitima a figurar no pólo passivo. Nesses termos, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga pertencentes à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação de contêineres. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29.9.2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante

responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. Cumpre, no entanto, afastar a alegada ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto, ainda que não fosse comprovada a propriedade do contêiner em questão, a demandante seria a verdadeira responsável pelo transporte da mercadoria e pela unidade de carga, na hipótese, por exemplo, de a ter locado do proprietário. Por isso, a questão da propriedade, uma vez amplamente comprovada nos autos a prestação dos serviços de transporte marítimo, não interfere nem prejudica a apreciação da questão de mérito deduzida nestes autos. Com relação à impugnação ao valor da causa, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada em razão da inobservância do disposto no artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo qual eventual inconformismo deve ser manifestado em incidente próprio. No mérito, pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que lhe autorize a imediata entrega da unidade de carga remanescente, permanecendo a carga nelas existente à disposição da autoridade impetrada. De início, vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Esse conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24 - Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas abandonadas; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Dessa forma, embora sejam conhecidas as dificuldades de armazenamento de mercadorias de propriedade do importador, apreendidas pela Fiscalização Aduaneira, à míngua de amparo legal, entendo que a impetrante não pode ser privada de seu bem, nem experimentar prejuízos advindos da impossibilidade de exploração da unidade de carga. No caso em julgamento, depreende-se que, até o momento, a mercadoria encontra-se abandonada e acondicionada pela unidade de carga. Tanto que, nas informações, a própria autoridade informa a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Contudo, a declaração de perdimento não foi ainda determinada pela autoridade aduaneira, aguardando a sua definição no Procedimento Administrativo Fiscal de que se tem notícia. Por sua vez, a importadora, admite ter envidado todos os esforços para a finalização do despacho aduaneiro, o qual não se concluiu em razão de não possuir capacidade financeira para suportar todos os encargos da importação, conforme asseverado à fl. 533. Logo, em face da impossibilidade de se prosseguir com o despacho aduaneiro, a decretação de perdimento é fato inevitável. É certo que pode ser invocada a não-conclusão do procedimento investigatório como obstáculo à responsabilidade da União pela desunitização do contêiner, por não ter sido aplicada a pena de perdimento. No entanto, qual o prazo razoável para isso? É correto transferir a responsabilidade dos ônus decorrentes dessa indefinição ao proprietário da unidade de carga, estranho a relação tributária? A meu ver, o prazo razoável à conclusão do procedimento já se encontra superado, decorridos quase dois anos desde o descarregamento das mercadorias no porto de Santos, em 11.06.2009, e sem qualquer previsão, por parte da autoridade impetrada, de conclusão do PAF supra mencionado. Se é assim, ao impetrante deve ser assegurado o direito de liberar a unidade de carga, ressalvada sua responsabilidade contratual com a importadora. Com relação às alegações do Terminal Santos Brasil lançadas em suas informações e na petição de fls. 553/557, trata-se de questão controvertida que não pode ser dirimida nesta seara. Com efeito, a desunitização do contêiner deve ser feita pela autoridade impetrada, pelas razões acima expostas, mas o destino das mercadorias dependerá dos procedimentos que no caso forem adotados, de cujos eventuais prejuízos o Terminal Portuário poderá ver-se ressarcido em demanda própria. Isso posto: (i) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 483 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, quanto aos contêineres MSCU9868696, MSCU9820141, TRLU5767543 e MEDU8346883; (ii) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal SANTOS BRASIL S/A e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; e (iii) e julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar a liberação do contêiner MSCU1278815, identificado na inicial, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação no processo administrativo correspondente. Em consequência e à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial referentes aos contêineres objeto do item i supra, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita

ao duplo grau de jurisdição.

0007767-42.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, para obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificada na inicial (GESU 5288738). Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 147). Informações pela autoridade pública às fls. 159/163, com preliminar de inadequação a via eleita, e pelo Terminal às fls. 164/186 e 248/268, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. A liminar foi indeferida às fls. 355/357. Interposto agravo de instrumento, foi deferido efeito suspensivo ao recurso. Manifestação da Alfândega à fl. 413 dando conta da desunitização da unidade de carga. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece, em tese, apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. Legítima, entretanto, a impetrante, haja vista ser representante da titular dos contêineres no território nacional. Quanto ao interesse processual, a via eleita é adequada, pois análise da pretensão deduzida prescinde de dilação probatória. Os argumentos trazidos à colação cingem-se à interpretação e consequente aplicação da legislação aduaneira pátria. No mais, pela análise das informações prestadas, verifica-se que o contêiner guarecido foi liberado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Eliminado o óbice oposto por ato de autoridade, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, reconheço: i) a ilegitimidade passiva do GERENTE DO TERMINAL SANTOS-BRASIL; e ii) a falta de interesse processual superveniente da impetrante. Em decorrência, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009766-30.2010.403.6104 - SURF CO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 171/179, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000216-74.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº MSCU 8504426 e MSCU 8720913. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de

suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador e estão apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo a situação específica em que se encontra cada um dos cofres reclamados pela impetrante. Liminar indeferida às fls. 268/270. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 286 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece, em tese, apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, valho-me das razões do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar, pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgotou a matéria tratada no mandamus. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação das cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, assim fundamentado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, é preciso lembrar que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não for aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nestes termos, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas sim o efeito de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação da penalidade de perdimento demanda a edição de um ato administrativo, o qual deverá ser precedido do regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. Por outro lado, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. No caso dos autos, verifica-se que não foi aplicada a penalidade de perdimento. Ao revés, consta que, consoante informações prestadas pela autoridade aduaneira, foi aberto o procedimento administrativo fiscal nº 11128.007517/2010-90, tendo por objeto as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU8504426. Todavia, intimado, o importador demonstrou interesse em dar início ao despacho aduaneiro das mesmas, o que foi deferido. Não há, pois, ato de autoridade a impedir o desembaraço das mercadorias e a devolução do contêiner. Em relação ao contêiner MSCU8720913, verifica-se que até o presente sequer foi formalizada a apreensão da carga, supostamente abandonada, de modo que é inviável imputar a paralisação do despacho aduaneiro à autoridade impetrada. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do Gerente do Terminal Santos-Brasil e, com relação a ele, julgo EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000308-52.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)
DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA. impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTE DE ARMAZENS GERAIS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificada na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao primeiro impetrado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 57). A União (Fazenda Nacional), intimada, não se manifestou sobre o mérito do writ (fls. 65/66). Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante estão pendentes de decisão em despacho aduaneiro em andamento, no qual houve manifesto interesse do importador em nacionalizar as mercadorias e para que evite o perdimento dos bens importados (fls. 70/74). Opôs, ademais, ilegitimidade ativa e passiva, esta por inexistência de ato coator. Intimado, o Terminal impetrado ficou-se inerte (fl. 95). Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 96/98, pela qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 124). Relatados. DECIDO. A questão preliminar de ilegitimidade ativa foi objeto de apreciação da liminar de fls. 96/98. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, trata-se de questão de mérito e com este será apreciada, uma vez que a existência de direito líquido e certo é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança. Conheço, todavia, de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, VI e 3º), a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29.09.2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. De outro lado, verifico que a desunitização da carga e sua liberação só ocorrem por ordem da autoridade aduaneira, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, nos termos da legislação regente da matéria, o que o legitima a figurar no pólo passivo. No mérito, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo em vista que o processo administrativo fiscal nº 11128.007180/2010-11 está em trâmite. Outrossim, o importador requereu autorização para formular o início do despacho aduaneiro, com vistas à nacionalização das

mercadorias, o que foi deferido pela autoridade impetrada. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela impetrante.

0000413-29.2011.403.6104 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CONRADO LOPES (SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

MARIA LÚCIA DOS SANTOS CONRADO LOPES, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS/SP, objetivando ordem para que o imóvel objeto dos autos, averbado na matrícula n. 122.606, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, seja excluído do arrolamento decorrente do Arrolamento Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Alega ter adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 22/07/1999, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA DE SANTANA, o apartamento n. 25, situado na Rua Guaranis, n. 448, Vila Tupy, Praia Grande/SP, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente na época própria. Esclarece que, ao pretender lavrar a respectiva escritura, foi surpreendida com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, por irregularidades apuradas em declarações de Imposto de Renda. Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, pois os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 88/99). Liminar indeferida às fls. 101/102. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 113 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Decido. Valho-me das razões da MM. Juíza Federal que proferiu a decisão liminar pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgotou a matéria tratada no mandamus. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular, de per si, possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, a avença contratada entre a parte autora e o titular do domínio do imóvel apontado na matrícula n. 122.606 não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o titular do domínio. Cabe à promitente compradora a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado, pela via própria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000414-14.2011.403.6104 - VALDIR TERRA (SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 -

MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS VALDIR TERRA, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS/SP, objetivando ordem para que o imóvel objeto dos autos, averbado na matrícula n. 123.843, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, seja excluído do arrolamento decorrente do Arrolamento Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Alega ter adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 15/03/2002, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA DE SANTANA, o apartamento n. 58, situado na Rua Javaés, n. 303, Vila Tupy, Praia Grande/SP, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente na época própria. Esclarece que, ao pretender lavrar a respectiva escritura, foi surpreendido com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, por irregularidades apuradas em declarações de Imposto de Renda. Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, pois os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 278/289). Liminar indeferida às fls. 291/292. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 303 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Decido. Valho-me das razões da MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgotou a matéria tratada no mandamus. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular, de per si, possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, a avença contratada entre a parte autora e o titular do domínio do imóvel apontado na matrícula n. 123.843 não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o antigo titular do domínio. Cabe aos promitentes compradores a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado, pela via própria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000578-76.2011.403.6104 - VICTOR ABRAO ZEPPINI (SP242022 - BARRIA SALAH EL KHATIB) X REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA (SP223498 - NEUZA MARIA ALONSO REGIANI) VICTOR ABRÃO ZEPPINI, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA - UNILUS, no qual postula ordem para expedição de seu diploma, com o consequente registro no Ministério da Educação, referente à conclusão do curso de Ciências Médicas. Afirma ter concluído no ano de 2010 o Curso de Ciências Médicas - Medicina, com colação de grau em 28 de outubro do mesmo ano; contudo, assevera que a Instituição de Ensino nega-se a lhe fornecer o competente diploma de bacharelado. Esclarece não ter participado no exame - ENADE - em decorrência de erro da própria instituição organizadora (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP), que deixou de enviar-lhe cartão com local, data e horário da prova. Além da culpa exclusiva do INEP, argumenta que inexistia vedação legal à expedição do Diploma do aluno que deixe de se submeter ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 34/38, defendendo a legalidade de sua atuação, em especial por obediência às normas de regência da matéria, que impõem, como condição à expedição do diploma, a participação no ENADE. Liminar parcialmente deferida às fls. 130/132. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 139 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão não merece maiores digressões. Com efeito, a Lei n. 10.861/2004 não condiciona a colação de grau ou a expedição do diploma à participação no ENADE, exigência expressamente veiculada no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.131/95, revogado pelo aludido diploma legal de 2004. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - LEI N. 10.861/2004. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. Embora a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), instituído pela Lei n. 10.861/2004, seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, 5º), a referida lei, ao contrário do que ocorria com o exame previsto no revogado art. 3º da Lei 9.131/95 (Exame Nacional de Cursos), não estabelece seja ela condição prévia para a obtenção do diploma. 2. Hipótese, ademais, em que a impetrante concluiu todos os créditos necessários ao término do curso, e não realizou o ENADE por motivo a ela não imputável. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 2006.30.000010862, relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Galloti Rodrigues, DJ 15/10/2007) A Portaria Normativa n. 1, de 29/1/2009, do Ministério da Educação, depreende-se que a regularização da situação dos alunos que deixaram de comparecer às edições anteriores do ENADE depende de sua participação na edição seguinte do certame. Desses fatos se deduz que a regularização da situação acima delineada independe de providência a cargo do Impetrante, não se constituindo em motivos suficientes para impedir a colação de grau ora pugnada ou mesmo para a expedição do diploma - e o consequente registro no MEC. Ademais, em

respeito ao Princípio da Legalidade, estampado no artigo 5º, II, da Constituição Federal vigente, a participação na cerimônia de colação de grau ou a expedição de diploma não podem ser condicionados à prática, pela impetrante, de ato não previsto em lei. Além disso, como bem salientado pelo magistrado que proferiu a decisão liminar, vale salientar que a ausência de ciência inequívoca do discente, de forma direta e individualizada, elide a obrigação de comparecer à prova, não podendo ser suprida pela afixação de comunicados gerais em locais supostamente frequentados pelos alunos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a liminar, a fim de determinar a expedição de diploma referente ao curso de Ciências Médicas cursado pelo impetrante, com a correspondente remessa para registro no MEC, independentemente da participação no ENADE, se outros óbices não houver. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000707-81.2011.403.6104 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL
SCELISUL(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X
PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000784-90.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
HECNY SHIPPING LIMITED impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificada na inicial. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar e que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formador do processo administrativo de perdimento de carga. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 63). A União (Fazenda Nacional) deu-se por ciente à fl. 68. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e esclarecendo, em síntese, que parte das mercadorias que estavam acondicionadas no contêiner reclamado foi destinada segundo os trâmites do processo administrativo fiscal e o restante, abandonado pelo importador, ainda se encontra nele acondicionada, na iminência de abertura de procedimento fiscal. Liminar indeferida por decisão fundamentada às fls. 76/78, oportunidade na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrante. Agravada a decisão fls. 173/195, não há nos autos notícia formal sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 106). Relatados. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção do contêiner decorre de suposto ato ilegal/arbtrário de autoridade. Passo, pois, à análise do mérito. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada não foi aplicada a pena de perdimento, tendo em vista que o processo administrativo fiscal não foi iniciado. Assim, na hipótese de inexistência do Auto de Infração, poderia o importador dar início ao despacho aduaneiro, para nacionalização das mercadorias. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação

imediate da unidade de carga. Contudo, no caso em apreço, não há prova pré-constituída da decretação do perdimento, como bem apontado na r. decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 77 - verso), verbis: Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2011.03.00.007035-6 noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

0000871-46.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/167, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000981-45.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI50630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº BSIU 908.752-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador e estão apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado, em grande parte, tratam-se de bens de uso pessoal e foram objeto de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, e que, formada comissão especializada para solucionar a questão, permanecem no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las, embora já tenha sido decretada a pena de perdimento por abandono. Esclarece não haver no momento informações necessárias para segregar as bagagens dos legítimos viajantes, as quais poderão ser desembaraçadas, daquelas cujo perdimento deverá se tornar definitivo. Liminar indeferida às fls. 130/133. Agravada a decisão, não há nos autos notícias sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 177 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões já expendidas quando da análise liminar, pois esgotou a matéria tratada no mandamus. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer

equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse dos importadores, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarque aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarque, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Via de regra, aplicada a pena de perdimento das mercadorias abandonadas, a desocupação e entrega dos contêineres aos transportadores é de rigor. Entretanto, no caso específico destes autos, não se trata de importação de mercadoria a título comercial, mas de bagagens, móveis e bens de uso doméstico, pertencentes a diversas pessoas físicas de volta ao Brasil, que se utilizaram dos serviços da empresa Adonai Express Moving para despachá-las, e se viram prejudicadas por conduta irregular da contratada estrangeira. Como esclareceu a autoridade impetrada, no intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB nº 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB nº 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens... No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB nº 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros de semelhantes modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações... Mais recentemente, foi editada a Portaria ALF/STS/GAB nº 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n. 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. Por fim, esclareceu que o processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecidos na Portaria ALF/STS/GAB nº 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como reais destinatários das cargas, são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão...e...para o contêiner demandado pela impetrante, há oito pessoas físicas que reivindicam os bens ali acondicionados. Desse modo, as bagagens acondicionadas no(s) contêiner(es) reclamado(s) pela impetrante ainda poderão ser desembarcadas e sua desunitização implicaria na perda da referência aposta nos volumes e sua identificação. Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009

0000984-97.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº BSIU 908.752-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador e estão apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado, em grande parte, tratam-se de bens de uso pessoal e foram objeto de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, e que, formada comissão especializada para solucionar a questão, permanecem no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las, embora já tenha sido decretada a pena de perdimento por abandono. Esclarece não haver no momento informações necessárias para segregar as bagagens dos legítimos viajantes, as quais poderão ser desembarçadas, daquelas cujo perdimento deverá se tornar definitivo. Liminar indeferida às fls. 130/133. Agravada a decisão, não há nos autos notícias sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 177 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões já expendidas quando da análise liminar, pois esgotou a matéria tratada no mandamus. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse dos importadores, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS

200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA)Via de regra, aplicada a pena de perdimento das mercadorias abandonadas, a desocupação e entrega dos contêineres aos transportadores é de rigor.Entretanto, no caso específico destes autos, não se trata de importação de mercadoria a título comercial, mas de bagagens, móveis e bens de uso doméstico, pertencentes a diversas pessoas físicas de volta ao Brasil, que se utilizaram dos serviços da empresa Adonai Express Moving para despachá-las, e se viram prejudicadas por conduta irregular da contratada estrangeira.Como esclareceu a autoridade impetrada, No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB nº 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB nº 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens... No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB nº 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros de semelhantes modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações... Mais recentemente, foi editada a Portaria ALF/STS/GAB nº 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n. 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade.Por fim, esclareceu que O processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecidos na Portaria ALF/STS/GAB nº 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como reais destinatários das cargas, são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão...e...para o contêiner demandado pela impetrante, há oito pessoas físicas que reivindicam os bens ali acondicionados.Desse modo, as bagagens acondicionadas no(s) contêiner(es) reclamado(s) pela impetrante ainda poderão ser desembarçadas e sua desunitização implicaria na perda da referência aposta nos volumes e sua identificação.Dante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0001335-70.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança preventivo em face de ato de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, referentes aos conhecimentos de embarque IL n. 46256 (acondicionadas nos contêineres n. INBU 368203/2 e IPXU 365295/4) e IL n. 46262 (acondicionadas nos contêineres n. SCZU 794897/2 e CLHU 350064/0), independentemente do recolhimento do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados.Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.Com a inicial vieram documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre os produtos importados por instituições religiosas (fls. 507/520).Liminar deferida às fls. 527/529v.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 535 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, cumpre registrar que o pedido formulado nesta ação restringe-se ao reconhecimento de imunidade relativamente ao imposto de importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados. Merece reforma parcial, portanto, a decisão liminar, que estendeu os efeitos da ordem para o recolhimento a título de PIS/COFINS.Essa pretensão está prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente:Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)b) tempos de qualquer culto.Anoto ter sido amplamente comprovada a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante. De igual modo, das provas que constam nos autos, tenho por certo que foi suficientemente demonstrado que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir.Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117)Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n.g.)A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4 do artigo 150 da Constituição Federal vigente.In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam (construção de templo religioso) e integrarão seu patrimônio.A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a

utilização deles possa ocorrer em circunstâncias não abrangida pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4 do artigo 150. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Diante do exposto, ratifico parcialmente a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a imunidade prevista no artigo 150, VI, b, da CF/88, afastar a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes aos IL n. 46256 (acondicionadas nos contêineres n. INBU 368203/2 e IPXU 365295/4) e IL n. 46262 (acondicionadas nos contêineres n. SCZU 794897/2 e CLHU 350064/0), independentemente do recolhimento tão somente do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, desde que outro óbice não houver. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001513-19.2011.403.6104 - ALLAN DINIZ BESSA IMPERATEIZ (SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN DINIZ BESSA IMPERATRIZ, qualificado nos autos, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, no intento de que seja determinada renovação de sua matrícula no curso de medicina, no ano letivo de 2011, mediante o depósito do valor de três parcelas acordadas e não-pagas relativas a período anterior. Em síntese, o impetrante afirma ser aluno do Curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos e estar inadimplente com parte das mensalidades do referido curso, motivo pelo qual vem sendo impedido pela autoridade impetrada de renovar sua matrícula, sem a regularização integral do débito. Alega ter efetuado acordo para pagamento parcelado do débito em aberto relativo a período anterior, tendo deixado de honrar o compromisso em três parcelas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e esclarecendo ser muito maior o valor devido pelo impetrante. Liminar indeferida às fls. 92/93. Agravada a decisão, não há nos autos notícias acerca do julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 101 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Decido. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes dos autos evidenciam estar o Impetrante em débito com parte das parcelas mensais. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não possui o demandante direito líquido e certo que mereça guarida pela legislação pátria, pois esta regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem antes honrar com sua obrigação. Não se pode obrigar Instituição privada a aceitar condições de pagamento diferentes das regularmente praticadas, constituindo eventuais acordos para parcelamentos de débitos simples liberalidades da instituição de ensino. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002277-05.2011.403.6104 - ARARIPE ZUNIGA (SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 53, que suspendeu a exigibilidade das multas decorrentes do Auto de Infração n. 651382 D, até ulterior deliberação, foram interpostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A

Embargante alega contradição no provimento embargado, por ter considerado o envio das respectivas Guias de Recolhimento ao impetrante como cobrança anterior ao prazo para defesa, quando, na verdade, alega tratar-se de mera oportunidade para recolhimento dos valores com desconto de 30%, na hipótese de não interposição de recurso administrativo. Observa, ainda, não ser o caso de concessão de liminar, por se tratar de hipótese versada no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, configurando as alegações da embargante seu inconformismo com o teor da decisão embargada, a qual foi proferida com fundamento no convencimento do Juízo, além de apontamento de erro in judicando, ao deixar de observar as disposições do artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, cuja correção somente é possível pela via processual adequada. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. Defiro o ingresso na lide do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, conforme requerido à fl. 99. Oficie-se. Intimem-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002797-62.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada nos autos, representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o TERMINAL BANDEIRANTES - CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº TKCU - 936111-3, TGHU 892407-6 e EGHU 904325-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador e se encontram sob procedimento administrativo fiscal para decretação de pena de perdimento. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que os contêineres reclamados pela impetrante se encontram acondicionando mercadorias de importação proibida, nos termos da ADPF n. 101/DF, de 24/06/2009, razão pela qual se encontram bloqueadas, aguardando manifestação do IBAMA acerca de eventual devolução ao exterior. DECIDO. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 72/75), as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, tratam-se de pneus usados, de importação proibida, dado o alto potencial lesivo ao meio ambiente, e se encontram bloqueadas no Porto de Santos, aguardando a melhor destinação a ser recomendada pelo Órgão ambiental. De fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se solucione o problema da destinação a ser dada às mercadorias de importação proibida, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, a apreensão da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Por outro lado, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente até a desunitização da carga. Assim, não pode o transportador eximir-se da responsabilidade pela carga transportada, dezunitizando mercadoria de importação proibida em Território Nacional, como se permitida fosse. Ademais, a impetrante possui as garantias do contrato de transporte marítimo, o qual prevê o ressarcimento de despesas com sobreestadia do contêiner, não havendo perigo da demora na solução da pendência. Pelos motivos expostos, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0002866-94.2011.403.6104 - FABIO FOGASSA (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo marca Subaru, modelo WRX, ano 2010, chassi JF1GV8J60BL509854, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, pagando R\$ 60.819,76 (preço CIF em 23/03/2011), considerando custo, frete e seguro. Porém, a DD Autoridade exige o valor integral do IPI (R\$ 20.526,67) referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade,

segundo alega. Liminar indeferida às fls. 24/28. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. Informações às fls. 36/50v, defendendo a legalidade da incidência da carga tributária guerreada sobre o veículo automotor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 52 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Depósito comprovado às fls. 54/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violação ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja,

relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 09/04/2008Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica submetida à verificação da integralidade do valor do depósito pela autoridade administrativa, sendo que sua destinação ficará vinculada ao resultado definitivo desta demanda.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003009-83.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 618, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em conseqüência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.Informações às fls. 155/157, dando conta de que a unidade de carga estava na iminência de ser desunitizada.Antes mesmo da análise da liminar, aos 14/04/2011, a impetrante informou que o contêiner foi devolvido.É o relatório. Decido.O contêiner reclamado nesta ação foi liberado, independentemente de providência judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto da ação.Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003087-77.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HANJIN SHIPPING CO. LTD, neste ato representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a desunitização e conseqüente liberação da unidade de carga/contêiner nº INBU 530.271-7.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas e sujeitas à conseqüente pena de perdimento.Aduz ter requerido a liberação da unidade de carga diretamente ao impetrado e o mesmo limitou-se a transferir para o terminal alfandegado a responsabilidade pela análise do pedido.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 49).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner demandado foram objeto da pena de perdimento proferido em processo administrativo regular e que a remoção dessas mercadorias já foi concluída.À fl. 60, a impetrante informou ter sido devolvido o referido contêiner e requereu a extinção do processo.É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio.O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante. Desaparecido o objeto da

demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0003326-81.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., qualificada nos autos, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DA LOCALFRIO S/A - ARMANZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº MSCU 3967217. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que referido contêiner se encontra acondicionando mercadorias objeto de despacho aduaneiro em andamento. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 196/206 e 207/217, quanto ao contêiner reclamado pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como, efetivamente, o fez, segundo informação da autoridade aduaneira. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização

dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se

0003357-04.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 601: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003368-33.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº FCIU 2823538. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que referido contêiner se encontra acondicionando mercadorias, a princípio consideradas abandonada, mas que, em face da manifestação de interesse do importador, tiveram o prosseguimento do despacho aduaneiro deferido. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 154/164, quanto ao contêiner reclamado pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como, efetivamente, o fez, segundo informação da autoridade aduaneira. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as

mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0003376-10.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner n. FCIU 877.636-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono, ainda em andamento. Relato. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do

importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0003859-40.2011.403.6104 - CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA (SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido em 02.05.2011 do teor seguinte: Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS JOSÉ SANTOS PEREIRA em face de ato praticado pelo BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja suspenso o leilão designado para o dia 02/05/2011. Sustenta, em síntese, que o impetrante adquiriu o imóvel situado à rua Cinthia Giufrida n. 221, apto. 208, Canto do Forte - Praia Grande/SP, ficando inadimplente desde 20/08/2009, bem como suspenda qualquer ato tendente ao leilão do imóvel. É o relatório do necessário. A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sede, conforme noticiado pelo próprio impetrante, é Brasília. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF., com baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001013-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001013-5) - OSVALDO VENANCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao requerente. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010176-88.2010.403.6104 - HELENA ELITO MARTINS FERNANDES (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124 e o depósito de honorários efetuado pela CEF, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011177-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011177-6) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetuada nos autos. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007324-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007324-3) - GETULIO FALEIROS X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008611-89.2010.403.6104 - ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL

Em diligência. Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 73, no sentido de indicar a ação principal à qual esta medida acautelatória se refere, mas levando em conta, também, não haver notícia acerca do ajuizamento da ação de Execução Fiscal do débito garantido nestes autos (o que impede a prestação de garantia incidentalmente nos autos da ação), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência, ou não, de

procedimento executivo em trâmite relativo ao débito ora questionado.No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após, sem manifestação das partes, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004012-0) - FERANDO PASSOS DE FREITAS X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X FABIO HISSACHI TSUJI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X DIRETOR DO SETOR DE CIENCIAS MEDICAS E DA SAUDE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FERANDO PASSOS DE FREITAS X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FABIO HISSACHI TSUJI Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 192,03 (cento e noventa e dois reais e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 231), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0004013-05.2004.403.6104 (2004.61.04.004013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004012-0)) FERANDO PASSOS DE FREITAS X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X FABIO HISSACHI TSUJI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X DIRETOR DO SETOR DE CIENCIAS MEDICAS E DA SAUDE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FERANDO PASSOS DE FREITAS X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FABIO HISSACHI TSUJI Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.908,78 (hum mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 189), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fl. 376: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206001-05.1989.403.6104 (89.0206001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RENATO MAZAGAO) Fls. 537/563: Dê-se ciência ao réu. Após, manifeste-se a União Federal/AGU, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O documento de fl. 1417 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre aplicação em caderneta de poupança. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1404, expedindo-se alvarás conforme determinado. Publique-se.

0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1) - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fl. 273: Tratando-se de RPVs, os saques serão feitos independentemente de alvará, atendendo ao que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 46, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do CJF. Aguarde-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0008154-09.2000.403.6104 (2000.61.04.008154-1) - DULCE FERREIRA RAMOS X FIRMO FERNANDES X JOSE PEDRO MARQUES X MOACYR ROCHA X ORLANDO ANCELMO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004959-45.2002.403.6104 (2002.61.04.004959-9) - CARLOS ODAIR CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Deixo de receber o recurso de fls. 194/206, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, por que o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004960-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004960-5) - SERGIO DE ASSIS LOBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Deixo de receber o recurso de fls. 130/142, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008590-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008590-0) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Deixo de receber o recurso de fls. 160/172, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, por que o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011275-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011275-7) - MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012455-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012455-0) - RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Deixo de receber o recurso de fls. 91/103, por carecer de pressuposto basilar à vista da coisa julgada já operada nos autos, com a condenação do autor em honorários, e não da ré, União. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007483-73.2006.403.6104 (2006.61.04.007483-6) - FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007866-51.2006.403.6104 (2006.61.04.007866-0) - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SPI14525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011085-38.2007.403.6104 (2007.61.04.011085-7) - P A CARDOSO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SPI65135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA., qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a anulação da decisão do DECEX que indeferiu a concessão da Licença de Importação nº 07/1809863-0, referente ao equipamento denominado reach stacker. Aduziu, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado autorizada a explorar a atividade de terminal alfandegário sob controle aduaneiro na zona primária do retroporto de Santos, beneficiada com o regime do Reporto. Para o exercício de sua atividade decidiu adquirir um equipamento denominado reach stacker fabricado pela empresa Sueca Kalmar, e solicitou a licença de Importação, apontando e documentando a ausência de similar nacional. Argumentou que para o produto nacional ser considerado similar tem que reunir três requisitos em condições iguais ou superiores, simultaneamente: qualidade, preço e prazo de entrega, não bastando o preenchimento de só um dos requisitos. Ressaltou que o produto estrangeiro é superior ao modelo nacional fabricado pela Milan, não podendo ser considerado similar. Requereu a antecipação da tutela para que seja concedida a Licença de Importação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 340.129,68. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/175. Foi emendada a inicial para juntada dos documentos de fls. 187/309. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 314/319). Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a importação com base no REPORTO está sujeita ao exame de similaridade e o DECEX detém competência para decidir sobre a anuência das Licenças de Importação, pois há uma preocupação com os objetivos nacionais de proteção à industrialização. No presente caso, se em determinado momento o DECEX entendeu que não existia similar nacional, no momento atual informou que existe esta similaridade, por isso requer a improcedência da ação. Aberta a oportunidade, a União não manifestou interesse na produção de outras provas. A parte autora, por sua vez, manifestou o interesse na apresentação de prova pericial (fls 362/368). À fl. 383/385 a autora alega que a ré reconheceu a impossibilidade da indústria nacional produzir tais equipamentos, pela Portaria SECEX nº 01/09. A União manifestou-se às fls. 400/401, informando a impossibilidade da concessão da Licença de Importação nº 07/1809863-0, uma vez que a respectiva operação de importação foi realizada anteriormente à edição do ato normativo. À fl. 417 foi considerada desnecessária a produção de prova pericial, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem analisadas. Examinou os pedidos. No que tange aos requisitos da similaridade do produto estrangeiro em relação ao produto nacional em condições de substituir o importado, preconiza o artigo 190 do Decreto nº 4543/2002, verbis: Art. 190. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 18): I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine; II - preço não superior ao custo de importação em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria. Embora esteja claro que compete ao DECEX analisar e deliberar sobre Licença de Importação relativa a equipamentos estrangeiros sem similar nacional, na forma do artigo 16, VI, do Decreto 6209/2007, se ausente um único requisito que define a similaridade, é certo que a Licença de Importação sob o benefício do Reporto, há de ser deferida pelo órgão governamental vinculado ao Comércio Exterior. Ao contrário do que sustenta a ré, o indeferimento do pedido de Licença não automática para importação de bem que se pretende sem similar nacional, não é de todo soberano e não pode prevalecer sobre o crivo do Poder Judiciário. Se é verdade que ao Judiciário não compete invadir a esfera de atribuições de órgão do Poder Executivo, por outro lado, uma vez prolatada a decisão administrativa é cabível o seu questionamento judicial dado que não se pode subtrair do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do cidadão. No caso em apreço, desnecessário de fato o laudo pericial a fim de aferir a existência ou não de similitude entre o equipamento fabricado pela empresa sueca Kalmar e aquele produzido no Brasil pela Milan, uma vez que do exame da documentação acostada, emerge cristalino a ausência, no mínimo, do requisito quanto ao prazo de entrega do equipamento. Com efeito, comparando-se o prazo proposto para aquisição dos equipamentos de ambos os fornecedores, verifica-se que para o produto nacional o prazo é de 20 semanas ou 140 dias a contar da data do 1º pagamento de acordo com a cláusula 2.5 das condições gerais da contratação à fl. 48, ao passo que o prazo de entrega do equipamento importado é de 30 dias, posto na fábrica na Suécia consoante as condições comerciais descritas à fl. 64. Portanto, na medida em que a similaridade entre o produto estrangeiro e nacional depende da reunião dos três requisitos legais acima

mencionados, a ausência de um único elemento definidor da similaridade é o bastante para, satisfeitas as demais exigências, conceder-se a Licença de Importação sob o regime fiscal benéfico instituído pela Lei 11.033/2004. Na hipótese vertente, cabe realçar que a SECEX editou a Portaria nº 01 de 14 de janeiro de 2009, que considerou satisfeito o requisito de inexistência de similar nacional, para efeito de deferimento das Licenças de Importação de guindastes classificados no item 8426.41.90 da NCM, exatamente o equipamento que a autora visa internar no território nacional no âmbito do REPORTE. Se, por um lado, é verdade que o agente público não poderia, na sede administrativa estreita, aplicar tal Portaria ao caso vertente, pelo simples fato de que a operação de importação em foco foi requerida antes de 14 de janeiro de 2009, por outro lado, dúvida não há de que a expedição desse Ato Normativo significa reconhecimento da inexistência de similar nacional à época em que a autora requereu a Licença de Importação ao DECEX. Neste diapasão, bem calha a irresignação da autora ao afirmar que se a indústria nacional não detinha em 2009 a capacidade de fabricar um equipamento similar ao que pretende importar, é lógica a conclusão que em 2007 também não havia possibilidade de fabricação do bem similar nacional. Em suma, a inexistência de similaridade está comprovada pela evidente divergência no prazo de entrega fornecido por ambas as empresas, favorecendo o produto estrangeiro, além do que a inexistência de similaridade do produto acabou por ser atestada por ato normativo editado posteriormente pela SECEX. Por derradeiro, em virtude dos fundamentos acima articulados, cabe reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os motivos acima exarados os quais preconizam a inexistência de bem similar nacional, além do reconhecimento por parte de Ato Normativo expedido por órgão da União conduzem à verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora traduz-se evidente na exata medida do risco iminente de lesão de difícil ou incerta reparação decorrente da impossibilidade de importação de equipamento crucial às operações portuárias da autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder a Licença de Importação nº 07/1809863-0 com a respectiva anotação de ausência de similar nacional, garantindo à autora os benefícios do REPORTE. Diante dos pressupostos legais, concedo a tutela antecipada para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, conceda a Licença de Importação nº 07/1809863-0, com a respectiva anotação de ausência de similar nacional, garantindo à autora os benefícios do REPORTE. Condene o réu no pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Em. Relator do Agravo noticiado nos autos. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0014603-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014603-7) - REGIS DE ABREU - ESPOLIO X DIANA DE ANDRADE ABREU (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Deixo de receber o recurso de fls. 95/107, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, por que o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009428-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009428-6) - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA (PR052839 - VAINER MARTINS REIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da certidão de fl. 955, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0004162-88.2010.403.6104 - JOSE DIAS TRIGO (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200653-30.1994.403.6104 (94.0200653-2) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

A r. decisão de fls. 290/295, do Eg. TRF da 3ª Região, assim decidiu: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento dos depósitos em referência pela agravante. Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 259, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7)) TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA

LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., qualificada nos autos, promoveu a presente medida cautelar incidental, em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, visando o desembaraço aduaneiro de mercadoria adquirida no exterior sob regime de benefício fiscal, mediante prestação de garantia representada por fiança bancária, ao valor dos tributos incidentes sobre a importação. Aduz ter adquirido no exterior o equipamento denominado reach stacker modelo DRF 450-65s6, fabricado pela empresa sueca Kalmar, o qual teve a Licença de Importação indeferida pelo SECEX, sob o argumento de haver equipamento similar fabricado no Brasil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/21. Custas à fl. 22. Foi concedida parcialmente a liminar, para autorizar a prestação de garantia mediante o depósito judicial do valor dos tributos incidentes na importação, para desembaraço aduaneiro do bem descrito na petição inicial. A requerente trouxe aos autos a guia de depósito judicial (fl. 79). A decisão de fls. 82/86, ressaltando que a questão acerca do deferimento da licença de importação encontrava-se sob a alçada do E. Tribunal Regional Federal em vista de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela na ação principal, determinou a expedição de ofício ao Diretor do DECEX, bem como à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora dos autos do Agravo de Instrumento, dando ciência do depósito realizado. Citada, a União contestou, pugnando pela rejeição da medida cautelar, haja vista o indeferimento, na ação principal, da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/126). O Estado de São Paulo apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento fiscal (fls. 137/140). É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar busca garantir a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional de mérito a ser proferido na ação principal. No caso em tela, busca o requerente o desembaraço aduaneiro de mercadoria adquirida no exterior sob regime de benefício fiscal, mediante prestação de garantia representada por fiança bancária, ao valor dos tributos incidentes sobre a importação. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava a requerente na presente ação cautelar. Com efeito, a sentença proferida, nesta data, nos autos principais, concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar a União a conceder a Licença de Importação nº 07/1809863-0 com a respectiva anotação de ausência de similar nacional, garantindo à autora os benefícios do REPORTE. De fato, a concessão da tutela antecipada suplanta o requerimento de medida cautelar, tornando esta desnecessária por ser instrumento processual que garante os efeitos da pretensão de mérito, no âmbito da ação principal. Em virtude disso, a extinção do processo se impõe, com a sucumbência da requerente desta ação cautelar, haja vista que com o pedido de antecipação de tutela na ação principal, assumiu o risco de perda do objeto da presente ação, após contestada. DISPOSITIVO Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente nas custas processuais e no pagamento a cada uma das requeridas, União e Estado de São Paulo, da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado. P.R.I. Santos, 6 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X CELSO SIMOES SPERNEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 201/202, bem como as razões expostas às fls. 203/204, defiro a expedição de alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202975-86.1995.403.6104 (95.0202975-5) - MARIO DA GRACA CORREA X MOISES CAETANO DA SILVA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALDYR MARTINS X JOAO ALMEIDA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIO DA GRACA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A decisão de fls. 784/785 extinguiu o processo de execução para os autores MARIO DA GRAÇA CORRÊA, MOISES CAETANO DA SILVA, OTAVIANO MARTINS RIBEIRO e MILTON FERREIRA DA SILVA, prosseguindo a execução no que tange aos autores WALDYR MARTINS e JOÃO ALMEIDA SANTOS. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos conforme documentos de fls. 617, 625 e 875/878. É a síntese do necessário. DECIDO. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUX FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Em que pese as ponderações contidas no parecer da contadoria judicial, assiste razão à exequente no que toca ao cálculo dos juros de mora, tendo em vista que a regra do artigo 406 do Código Civil tem aplicação imediata e sua adoção, nesta fase, não implica violação da coisa julgada.De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o moderno comando legal, conforme se infere do julgado abaixo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%.- Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano.- De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.- Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351;JUIZA ANA PEZARINI)Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002.Em razão de todo o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos para o autor CARLOS ALBERTO BRANCO com observância dos índices concedidos no julgado e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Santos, 06 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0203443-79.1997.403.6104 (97.0203443-4) - HELIO ARAUJO X REGINA DOS SANTOS ARAUJO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme a certidão de expedição de alvará e decurso de prazo, de fls.223 e 227.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003593-73.1999.403.6104 (1999.61.04.003593-9) - MAGALI SANDRA PASINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAGALI SANDRA PASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 329/331: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 188, 209 e 293, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007949-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007949-0) - DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) X DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme os documentos de fls. 222/224.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 152 e a certidão de expedição de alvará de levantamento à fl. 159.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8) - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Nos termos do artigo 535, I, do CPC, interpõem os autores os presentes embargos de declaração.Postulam a modificação da sentença de fls. 595/603, alegando, em resumo, a existência de contradição no julgado, na medida em que, tendo em vista os pedidos formulados nas ações conexas, ambas deveriam ter sido julgadas parcialmente procedentes, e não só os embargos à execução.Da mesma forma, aponta obscuridade no tocante à forma de abatimento da dívida com a utilização dos depósitos realizados nos autos.É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, os embargantes, embora mencionem a existência de omissão e contradição, não conseguem descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido deduzido na ação declaratória e acolhimento parcial dos embargos opostos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Nesses termos, demonstram os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação declaratória nº 89.0202459-8, registrando-se naqueles autos.P.R.I.O.Santos, 04 de maio de 2011.

0004581-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004581-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 534/571 - Diga o autor no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos.

0004203-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003003-2)) ROSICLEIA SANTOS BATISTA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às demais partes já foi dada oportunidade para especificação de provas, intime-se a A.G.U. do despacho de fl. 334. Após, com ou sem manifestação, certificado eventual decurso do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0012186-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0)) IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012348-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012348-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010906-2)) JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 82 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para providências do autor. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal para que comprove o pagamento das pensões em atraso reclamadas na presente ação. Stos, 08/04/2011.

0003706-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 171 - Defiro. Homologo a desistência do recurso de apelação de fls.157/170. Certifique-se o trânsito em julgado. Relativamente ao levantamento dos valores disporei nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0002728-64.2010.403.6104, onde foram efetuados os depósitos.Int.

0003707-26.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 106- Defiro. Homologo a desistência do recurso de apelação de fls.101/105. Certifique-se o trânsito em julgado. Relativamente ao levantamento dos valores disporei nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0002728-64.2010.403.6104, onde foram efetuados os depósitos.Int.

0008898-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO LTDA

Fl. 115: proceda a Secretaria à consulta através dos sistemas BANCEJUD - BANCO CENTRAL, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, a fim de verificar o endereço atualizado da ré JR PRETO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Int.Obs.: Pesquisa efetuada.

0000591-75.2011.403.6104 - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual BRENO DE OLIVEIRA, incapaz, representado por sua mãe, objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo em valor não inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) prestações mensais do benefício supostamente devido. Sustenta, em suma, ser filho de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, falecido em 19/10/2007, o qual gozava do benefício auxílio-doença quando veio a óbito. Alega haver requerido, administrativamente, em 17/01/2008, o benefício de pensão por morte para menor de idade, preenchendo todos os requisitos legais e instruindo tal pedido com todos os documentos exigíveis. Relata que a despeito de preencher todos os requisitos legais, não obteve a concessão do benefício até o momento da propositura da ação, em razão de uma série de erros administrativos. Nessas circunstâncias,

aduz o autor que o dano moral decorre do fato de ter deixado indevidamente de auferir verbas de caráter alimentar, das quais depende para seu sustento, passando assim por imerecidas privações. Com relação a essa última pretensão, em decisão proferida à fl. 147, assentou-se a incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos para apreciá-la, por estar fora da jurisdição da vara Especializada. Sendo assim, entendendo que a pretensão por dano moral ultrapassa a lide previdenciária propriamente dita e se submete ao Juízo Federal das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, determinou o desmembramento dos autos, com encaminhamento para distribuição a uma das Varas Federais residuais desta 4ª Subseção Judiciária. Decido. Pedindo vênias ao Ilustre Juiz Federal subscritor da decisão em comento, reputo não lhe assistir razão, pois o pedido subsidiário não afasta a competência das varas especializadas. Com efeito, a indenização pleiteada decorre da alegada falha do serviço público ao indeferir o benefício do autor. Desse modo, a responsabilização civil da autarquia previdenciária somente será admitida à luz do reconhecimento de que referido indeferimento foi indevido. Desta forma, a Vara especializada é competente para apreciar o pedido de restabelecimento do referido benefício, e, conseqüentemente, para analisar o pedido de dano moral. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas. II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. III - A teor do artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado. IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial. V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância. VII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG. 253071, Proc. 200503000893439, 8ª TURMA, DJF3 10/06/2008, Rel. MARIANINA GALANTE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - Veiculando a inicial pedido de pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, cuja causa de pedir consiste no reconhecimento do vínculo de dependência da agravante decorrente de relação concubinária estabelecida com o segurado, a condenação em perdas e danos constitui pretensão acessória e não tem o condão de afastar a natureza previdenciária da demanda. II - Firmada a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da lide, considerado o caráter social da competência federal delegada, tese de há muito referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 134754, Proc. 200103000229110 9ª TURMA, DJU 20/05/2004 PÁG. 460, Rel. MARISA SANTOS) RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenizar o Autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).- Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.- A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado. (...) (TRF 2ª REGIÃO, AC 349174, Proc. 200351010148011, 5ª TURMA ESP., DJU 04/10/2006 PÁG. 139 Rel. VERA LÚCIA LIMA) Diante do exposto, em nome da economia e celeridade processual, determino a remessa dos autos à Douta Vara de Origem, que, na hipótese de não compartilhar do entendimento ora expressado, receba desde já a presente decisão como conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e encaminhem-se.

0002395-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE IPORANGA/SP

Fls. 159/172 - Mantenho a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo interposto (fls.176/179), aguarde-se a vinda da contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003606-52.2011.403.6104 - ENDOCARDIOVASCULAR LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0003674-02.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012292-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8)) JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

SENTENÇA.Nos termos do artigo 535, I, do CPC, interpõem os autores os presentes embargos de declaração.Postulam a modificação da sentença de fls. 595/603, alegando, em resumo, a existência de contradição no julgado, na medida em que, tendo em vista os pedidos formulados nas ações conexas, ambas deveriam ter sido julgadas parcialmente procedentes, e não só os embargos à execução.Da mesma forma, aponta obscuridade no tocante à forma de abatimento da dívida com a utilização dos depósitos realizados nos autos.É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, os embargantes, embora mencionem a existência de omissão e contradição, não conseguem descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido deduzido na ação declaratória e acolhimento parcial dos embargos opostos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Nesses termos, demonstram os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação declaratória nº 89.0202459-8, registrando-se naqueles autos.P.R.I.O.Santos, 04 de maio de 2011.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003583-09.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-13.2010.403.6104) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento da ação principal. Certifique-se. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Tendo em vista a certidão supra, considerando a proximidade das datas para realização das praças, e a necessidade de atualização da dívida, haja vista a reavaliação do imóvel (fl.138), concedo o prazo, improrrogável, de 05 dias para que a exequente dê cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 128.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003003-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003003-2) - ROSICLEIA SANTOS BATISTA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0) - IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação da requerente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002728-64.2010.403.6104 - JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 199 - Defiro. Homologo a desistência do recurso de apelação de fls.192/198.Certifique-se o trânsito em julgado.No prazo de 10 dias, traga a requerente aos autos o valor que entende correto para ser levantado, nos termos da r. sentença.Int.

0003708-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 111 - Defiro. Homologo a desistência do recurso de apelação de fls.103/110.Certifique-se o trânsito em julgado.Relativamente ao levantamento dos valores disporei nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0002728-64.2010.403.6104, onde foram efetuados os depósitos.Int.

ACOES DIVERSAS

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Digam as partes acerca da proposta de honorários periciais (fls. 368/375), no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

Expediente Nº 6338

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Considerando-se a realização das 81ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça; Dia 28/07/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na Hasta supra designada fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas na 82ª Hasta: Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Com a resposta, proceda a Secretaria a remessa do expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, autuado em capa branca identificada com a inscrição SFH e com as seguintes cópias: 1) termo de autuação do processo ou retificação, se o caso; 2) mandado e auto de penhora, avaliação, constatação, reavaliação e reforço de penhora, se o caso; 3) certidão da matrícula atualizada; 4) valor atualizado da dívida informado pela parte exequente (petição); 5) deste despacho. Cumpram-se as demais exigências do CEHAS. Intimem-se executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º. e 698 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se e adite-se o mandado de penhora e avaliação de fls. 168/170, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à reavaliação do imóvel. Considerando a data limite para envio do expediente (20/05/2011), a diligência deverá ser cumprida em regime de urgência. Efetivada a nomeação do BNDES como depositário da fração de 1/6 do imóvel (fls. 263), proceda o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representados por seus I. patronos, ao registro da penhora na matrícula do imóvel, e em seguida apresente cópia da referida matrícula atualizada a fim de cumprir exigência da Central de Hastas Públicas. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que proceda à retirada do edital de citação, bem como da certidão de objeto e pé expedida. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5920

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-08.2011.403.6104 - SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Vanderlei Fernandes Perez, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos/SP,

objetivando ordem para a apresentação da carta de concessão da aposentadoria especial do Impetrante. Instruiu a ação com documentos. Decisão às fls. 26, deferindo os benefícios da gratuidade e postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Manifestação da autarquia informando que a carta de concessão requerida foi emitida e encaminhada ao impetrante (fls. 29/33). Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito (fls. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação da parte impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada às fls. 35. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de abril de 2011.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3353

INQUERITO POLICIAL

0001544-20.2003.403.6104 (2003.61.04.001544-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n. 0001544-20.2003.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime de falsidade documental. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 64). É o breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câmara - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal, e, em consequência, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto a SEDI. Expeça-se ofício, conforme requerido pelo MPF a fls. 191. Ciência ao MPF. Santos, 03 de dezembro de 2010.

0003833-81.2007.403.6104 (2007.61.04.003833-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Em sede de juízo de delibação, cabe ao juiz rejeitar a denúncia quando ausente a fumaça do bom direito. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria devem estar arriados em elementos colhidos na fase de inquérito policial, pois é (...) preciso que a narrativa expressa na denúncia que pretenda apoiar-se, com exclusividade, em inquérito policial, aí encontre lastro em elementos que façam verossímil a acusação. Não pode ela repousar sobre exercícios meramente especulativos, inspirados por suspeitas que não ostentam sequer o status de indício. Não é possível permitir que o cidadão venha a padecer de todos os ônus, dissabores e preocupações que inevitavelmente o

processo penal acarreta, se não há um motivo bastante para isso. De fato, está em jogo, aqui, o status dignitatis do denunciado, portanto, o juiz, além de verificar o aspecto formal da denúncia, deve atentar-se ao exame do quadro probatório e vislumbrar a justa causa como juízo de mínima probabilidade de condenação. Ora, a denúncia afirma que o denunciado pescou camarões da espécie *Xiphopenaeus kroyeri*, popularmente conhecida como sete-barbas, todavia, não há nos autos prova da materialidade do delito. No que tange ao crime de pesca predatória, verifico que se trata de crime que deixa vestígios (*delicta facti permanentis*), portanto, é indispensável o exame de corpo de delito direto. O artigo 158 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Com efeito, não houve a juntada aos autos da realização de exame de corpo de delito nos camarões apreendidos, assim, forçoso reconhecer-se a não existência de prova da materialidade, a justificar o oferecimento de denúncia, já que nem mesmo a confissão do delito supre a ausência da perícia. Nem a testemunha ouvida (fls. 15), nem mesmo o denunciado (fls. 12) afirmaram que o camarão apreendido era, especificamente, o da espécie sete-barbas. No boletim de ocorrência e no auto de exibição e apreensão (fls. 08 e 10), a autoridade policial afirmou que se tratava de camarão assemelhado ao sete-barbas. A fls. 08 consta que uma amostra foi encaminhada pelos policiais ao Instituto de Pesca de Santos para classificação, contudo, não há nos autos a prova técnica. Segundo a jurisprudência, uma das conseqüências da não realização de exame pericial, quando possível sua feitura, é ter-se como não provada a materialidade da infração (RT 580/316; RJDTACRIM 27/156). Em face do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 02/03 oferecida pelo Ministério Público Federal, diante da falta de justa causa para a ação penal, arquivando-se, oportunamente, o presente procedimento criminal, com as anotações e comunicações de praxe. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe o número do CPF do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007889-60.2007.403.6104 (2007.61.04.007889-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos núm. 2007.61.04.007889-5 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 70 da Lei 4117/62, praticado, em tese, por Nilton Sérgio Telles, que teria feito funcionar sistema de radiocomunicação sem a devida autorização. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena prevista no art. 70 da Lei 4117/62 é de um a dois anos e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 4 anos. O inquérito policial foi instaurado porque em 17/06/2005 a Anatel constatou o funcionamento, sem autorização legal, de sistema de radiocomunicação, tendo efetuado a interrupção do serviço (fls. 04/10). Posteriormente, no dia 06/12/2007, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, verificou-se que o sistema já não estava funcionando (fls. 28/34). Em se considerando que a infração foi praticada em 17/06/2005, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a quatro anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Nilton Sérgio Teles Godoy, em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. Isento de custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0009442-26.1999.403.6104 (1999.61.04.009442-7) - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR BERNARDO VESSOSA (SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X AFONSO BERNARDO VESSOSA X EDSON JORGE NUNES

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JURANDIR BERNARDO VESSOSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. Em audiência, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou proposta de suspensão do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 181/182). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 374). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 18 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000052-27.2002.403.6104 (2002.61.04.000052-5) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIRO LUDOVICO DE SOUZA (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

CONCLUSÃO Aos 04 de novembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. Autos n.º 2002.61.04.000052-5 Regularizados os autos, tornem-os conclusos. Santos, 08 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal CONCLUSÃO Aos 08 de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. Autos n.º 2002.61.04.000052-5 VISTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALTAMIRO LUDOVICO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Em audiência, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou proposta de suspensão do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 212/213). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso

temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, na hipótese de não haver registro de ocorrências envolvendo o denunciado (fl. 229). Com a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas (fls. 234/247), verifico que nada consta que desabone a conduta do réu e impeça o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 08 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000266-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000266-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO ALMEIDA DE SANTANA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO CÉLIO ALMEIDA DE SANTANA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Transitada em julgado, officie-se à ANATEL, viabilizando-se a devolução dos bens apreendidos à legítima proprietária. P.R.I.C.

0006752-82.2003.403.6104 (2003.61.04.006752-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON MONTEIRO DE MELLO(SP095277 - DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA) X LUIZ DA SILVA(SP275188 - MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA) X NELSON DENSHO TANAHARA(SP141990 - MARCIA CORREIA) X WALDEMIR JOSE HENRIQUE(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MILTON MONTEIRO DE MELO, LUIZ DA SILVA, NELSON DENSHO TANAHARA e WALDEMIR JOSÉ HENRIQUE como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, c/c artigo 29 do Código Penal. A Digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos para requerer a extinção da punibilidade, uma vez que o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 estaria prescrito. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o prazo prescricional incidente no caso já se consumou. A pena máxima prevista no art. 70 da referida lei prevê pena máxima de dois anos para o crime em tela, sendo de quatro anos o prazo prescricional, a teor do disposto no art. 109, VI, do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia (23.03.2006) e o presente momento (18.02.2011) já se passou tempo superior a quatro anos, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito com relação aos acusados, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. PRIC. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 18 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000953-87.2005.403.6104 (2005.61.04.000953-0) - JUSTICA PUBLICA X SOLEDADE CORRALES GOMES

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou SOLEDADE CORRALES GOMES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 71 do Código Penal. Considerando que a ré faleceu na cidade de Santos/SP, aos 04 de setembro de 2008, conforme certidão de óbito de fls. 163 e, à vista da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 165), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 62 do Código de Processo Penal. PRIC. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 6 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Ofício nº 343/PC/11. Processo nº 0028.11.001799-4, datado de 27/04/2011, da Única Comarca de Andrelândia/MG, comunicando que a Carta Precatória expedida nos autos nº 98.1506600-5, onde figura como acusado JOSÉ CARLOS RICCIARDI, teve designado o dia 01/06/2011, às 11h40m, para realização da audiência, a ser realizada no Cras da cidade de Bom Jardim de Minas/MG, Justiça Itinerante.

0005459-76.2005.403.6114 (2005.61.14.005459-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X HUMBERTO VALENTE

NARDIELLO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

Ação Penal nº 0005459-76.2005.403.6181 Data: 4 de abril de 2011 TERMO DE INTERROGATÓRIO Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, às 14 horas, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, situada à Av. Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar, nesta cidade de São Bernardo do Campo, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Técnico Judiciário, adiante nomeado, compareceu o réu, abaixo qualificado, a fim de ser interrogado sobre os termos da acusação inicial, tendo como defensora a Dra. Alessandra Dundes Rodrigues Rios, OAB/SP nº 193.109, com escritório na Av. Conselheiro Julius Arp, 85 - Parte - Centro - Nova Friburgo/RJ, telefone (22) 2525-8200 / (11) 2228-1911. Presentes, também, o D. Procurador da República Dr. André Lopes Lasmar. Antes do interrogatório, o MM. Juiz fez ao acusado a observação de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, respondendo ele as perguntas a respeito da sua qualificação conforme segue. Nome: RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO, RG 03564568-8 IFP/RJ, CPF nº 664.221.597-49, naturalidade Rio de Janeiro/RJ, nascido em 02/07/1957, filho de Armando Nardiello e Maria Theresa Valente Nardiello, estado civil: casado, residente na RJ 116, KM 56 - Bairro Boca do Mato - Sítio Aqui Fico - Município de Cachoeira de Macacu/RJ, profissão representante comercial, local de trabalho: o mesmo, sabe ler e escrever: sim, é eleitor: sim. Depois de cientificado da acusação, bem como do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, passou o réu a ser interrogado de acordo com o art. 188, I a VIII, do Código de Processo Penal. INTERROGATÓRIO GRAVADO COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSO ÁUDIO/VISUAL. Em seguida, pela parte ré foi requerida a juntada de substabelecimento e comprovantes de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Em audiência foram exibidos os documentos ao MPF, o qual não se opôs a sua juntada aos autos. Após, instadas as partes acerca da necessidade de diligências complementares, pelo MPF foi requerido que se oficiasse à Fazenda Nacional a fim de que informe a atual situação dos débitos referente a NFLD nº 35.766.661-5, referente a empresa Real Plast Tecnologia em Laminados Ltda., CNPJ nº 71.701.759/0001-40. Pela defesa foi dito que não há diligências complementares a requerer. Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada dos documentos exibidos pela defesa em audiência. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme solicitado pelo MPF, fixando o prazo para resposta em 10 (dez) dias. Com a vinda das informações dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Saem as partes intimadas. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Renata M. Padovan Perez, RF 4799, Técnico Judiciário, digitei. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7399

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002950-65.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDELICE PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos. Designo a data de 19 de Julho de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002754-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a audiência de conciliação para 05/07/2011, às 13:30 hs, nos termos do art. 277, 278 e ss co CPC. Cite-se e intimem-se.

0002756-65.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a audiência de conciliação para 05/07/2011, às 13:30 hs, nos termos do art. 277, 278 e ss co CPC. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008735-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-66.2010.403.6114) MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está totalmente garantida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-97.1999.403.6115 (1999.61.15.004307-4) - PAULO FIRMINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000118-42.2000.403.6115 (2000.61.15.000118-7) - ANA CLAUDIA DOS REIS MAIELLO X ANTONIO CARLOS SPINELLI X SUELY APARECIDA LANZOTTI ROBLES X CARLOS DONIZETI DE ANGELO X WANDIRLEI DONIZETI MAIELLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001482-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001482-2) - ALAOR REGINALDO VIEIRA X VANESSA DE SOUZA TIMOTEO(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001390-27.2007.403.6115 (2007.61.15.001390-1) - MARTA APARECIDA COSTI DE MELO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória com a oitiva das testemunhas, pelo prazo de 10 (dias.) No mesmo prazo apresentem as partes os seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESKO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)

Fls 770/799: Dê-se vista às partes.

0000387-66.2009.403.6115 (2009.61.15.000387-4) - MAURO STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a petição de fls 474/477 foi protocolada após a realização da perícia médica, recebo os quesitos apresentados pela autora como complementares. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls 478-479, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito subscritor de fls 479 para que responda aos quesitos complementares já ofertados pela autora. 4. Com a entrega do laudo definitivo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls 436, expedindo-se a devida solicitação de pagamento.

0002163-04.2009.403.6115 (2009.61.15.002163-3) - ARIELE BRUNA DE CARLA PINTO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo

de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000533-73.2010.403.6115 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP115536 - MARCELO BRAGATO)
Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000330-77.2011.403.6115 - SONIA MARIA NUNES DE BERREDO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls.20 e verso, sob pena do indeferimento da inicial.

0000542-98.2011.403.6115 - WILTNER TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000573-21.2011.403.6115 - ALBERTO MARCILIO BORRI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000233-97.1999.403.6115 (1999.61.15.000233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000232-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA(ADV)) X LUIZ PASSARELLI(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se a decisão de fls.95/97.Trasladem-se cópias da decisão de fls.95/97, trânsito em julgado, cálculos de fls.80/81 e cópia deste despacho para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos.Após, dê-se vista às partes por cinco dias. Tudo cumprido, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0) - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte exequente quanto a suficiência do depósito de fl332-334, referente aos honorários advocatícios, bem como dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias.

0001984-85.2000.403.6115 (2000.61.15.001984-2) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X SERGIO MOREIRA RAMOS X ROSELI ORMANEZI RAMOS X EDIZIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO CECCARELLI X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X OSMAR ANGELO CANTELMO X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCATARA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, presente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO

FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes, sucessivamente autor e réu, por cinco dias. (cálculos).

0000934-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000934-8) - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADimir ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao exequente.

0001432-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001432-0) - NELIO GAIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NELIO GAIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 127, item 3: ...dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, autor e ré. (cálculos)

Expediente Nº 2421

MONITORIA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Proferi, nesta data, sentença no Processo nº 0001416-59.2006.403.6115 (apenso), em julgamento simultâneo com estes autos. Cumpra-se a parte final da sentença proferida no Processo 0001416-59.2006.403.6115, no que tange ao traslado de cópia para estes autos. Diante do exposto: a) em relação à ação ordinária (autos nº 0001416-59.2006.403.6115), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do valor devido, alusivo aos contratos de limite de crédito para as operações de desconto - assinado em 24/12/2003 (fls. 32/37), de prestação de serviços - cobrança bancária CAIXA - assinado em 24/12/2003 (fls. 38/42), de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - assinado em 12/01/2004 (fls. 44/49) e d) de crédito bancário - cheque empresa CAIXA - assinado em 18/12/2004 (fls. 27/31), a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: a1) com a incidência da comissão de permanência calculada sobre a taxa mensal com base apenas na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês (cláusula décima-terceira), excluída a acumulação com qualquer outro índice (taxa de rentabilidade de 10%, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual); a2) com a aplicação da taxa de capitalização mensal dos juros; a3) com a aplicação de juros moratórios previstos nos contratos em tela sobre o débito da parte autora, que deverá ser calculado a partir do inadimplemento do autor (11/03/2005), fls. 16 dos autos da ação monitoria n. 0000288-04.2006.403.6115, separadamente da comissão de permanência; a4) observar o limite de 2% (dois por cento) para a aplicação da multa moratória. b) em relação à ação monitoria (autos nº 0000288-04.2006.403.6115), ACOLHO PARCIALMENTE os embargos dos réus e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial até o limite do valor devido, a ser apurado em liquidação, na forma acima disposta (itens a1, a2, a3 e a4), o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. A parte autora, ora embargada, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. À Secretaria para que envie à 2ª Vara Federal de São Carlos cópia - por e-mail - da presente sentença, para as providências cabíveis (fls. 117/119). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação MONITÓRIA nº 0000288-04.2006.403.6115. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000146-0) - ANDRE SACHETT(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 206 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001416-0) - AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E

SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto:a) em relação à ação ordinária (autos nº 0001416-59.2006.403.6115), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do valor devido, alusivo aos contratos de limite de crédito para as operações de desconto - assinado em 24/12/2003 (fls. 32/37), de prestação de serviços - cobrança bancária CAIXA - assinado em 24/12/2003 (fls. 38/42), de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - assinado em 12/01/2004 (fls. 44/49) e d) de crédito bancário - cheque empresa CAIXA - assinado em 18/12/2004 (fls. 27/31), a ser apurado em liquidação, da seguinte forma:a1) com a incidência da comissão de permanência calculada sobre a taxa mensal com base apenas na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês (cláusula décima-terceira), excluída a cumulação com qualquer outro índice (taxa de rentabilidade de 10%, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual);a2) com a aplicação da taxa de capitalização mensal dos juros;a3) com a aplicação de juros moratórios previstos nos contratos em tela sobre o débito da parte autora, que deverá ser calculado a partir do inadimplemento do autor (11/03/2005), fls. 16 dos autos da ação monitória n. 0000288-04.2006.403.6115, separadamente da comissão de permanência;a4) observar o limite de 2% (dois por cento) para a aplicação da multa moratória. b) em relação à ação monitória (autos nº 0000288-04.2006.403.6115), ACOLHO PARCIALMENTE os embargos dos réus e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial até o limite do valor devido, a ser apurado em liquidação, na forma acima disposta (itens a1, a2, a3 e a4), o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege. A parte autora, ora embargada, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido.À Secretária para que envie à 2ª Vara Federal de São Carlos cópia - por e-mail - da presente sentença, para as providências cabíveis (fls. 117/119).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação MONITÓRIA nº 0000288-04.2006.403.6115.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0000860-23.2007.403.6115 (2007.61.15.000860-7) - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989), em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança de JOSÉ PEDRO POLTRONIERI de nºs 13-0000070-0 e 13-00009648-0, bem como para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72% (janeiro de 1989) da mesma forma acima citada, na conta de poupança de MARIA AP. SASSI FUZARO de nº 13-00014460-4 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001956-3) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, para corrigir o equívoco apontado e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001056-85.2010.403.6115 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50 (Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-11.2010.403.6115 - ODETE NUNES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002048-46.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no art. 253, II do CPC, determino que a parte autora apresente aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados nos termos de prevenção às fls. 16, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002223-40.2010.403.6115 - RUBENS HERNANDES MARTINS(SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 88 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002224-25.2010.403.6115 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE GODOI(SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 93 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000035-4) - ANTONIO CARLOS VERZOLA X CELIA REGINA PATRIZZI VERZOLA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CELIA REGINA PATRIZZI VERZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com os ofícios de fls. 151/155 e 172. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000312-42.2000.403.6115 (2000.61.15.000312-3) - DERAMIO TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X DERAMIO TRANSPORTES LTDA

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte executada, bem como a conversão em renda por meio de darf, conforme ofício de fls. 202. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-10.2000.403.6115 (2000.61.15.000728-1) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de depósito judicial referente ao pagamento de honorários advocatícios às fls. 505. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Saliento que, com relação aos honorários advocatícios devidos ao INSS, foi proferida decisão de extinção da fase de execução de sentença às fls. 496.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000065-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000065-5) - IRMAOS BARROS COML/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS BARROS COML/ LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021151-62.2003.403.0399 (2003.03.99.021151-3) - MARCOS ANTONIO GARCIA X JOAO SIDNEY CARDINAL X EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL X VIRGINIA MARIA LIANI X JOSE CARLOS TULIMOSCHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 -

PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, quanto aos autores JOÃO SIDNEY CARDINAL, EDELICIO EUZÉBIO ANTONIO LEAL e VIRGINIA MARIA LIANI, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 215/218, 191/214 e 225/228 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 328. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores MARCOS ANTONIO GARCIA e JOSÉ CARLOS TULIMÓSCH, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, as transações celebradas com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Incabíveis honorários, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001065-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001065-7) - CELSO DE FIGUEIREDO X FRANCISCO GASPAR NETO X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALMERON MARTINS X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO X MOACIR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SAUL BENCK DA SILVA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO DE FIGUEIREDO

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 241/242 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-45.2004.403.6115 (2004.61.15.001803-0) - MAGALI MELLO BLOTTA X MARISA PRADO MELLO PIZANI X ROGERIO SAFFI MELLO X RODRIGO SAFFI MELLO X RAFAELA SAFFI MELLO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MAGALI MELLO BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento realizado pela executada (fls. 114/115) e a expressa concordância da parte exequente (fls. 157), bem como a informação de levantamento dos valores (fls. 170/181). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001810-7) - EDSON EDEN DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON EDEN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento realizado pela executada (fls. 90, 116/117 e 124) e a expressa concordância da parte exequente (fls. 130), bem como a informação de levantamento dos valores (fls. 138/145). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-84.2004.403.6115 (2004.61.15.002460-0) - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud convertido em penhora e, posteriormente em renda, em favor da União (fls. 471/473 e 481). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-81.2005.403.6115 (2005.61.15.002057-0) - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIVA DE CARVALHO BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos pagamentos efetuados pela parte executada às fls. 115/116 e 170/171, bem como levantamento de tais valores pela parte exequente (fls. 158/159 e 175/178). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-93.2007.403.6115 (2007.61.15.000532-1) - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO (SP201660 - ANA LÚCIA TECHÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados pela parte exequente (fls. 211 e 213), bem como pelo levantamento pela executada de valor depositado a maior (fls. 216). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-21.2010.403.6108 - DIRCEU DELASTA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU DELASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 55/66. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000413-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000413-3) - ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANGELO BERGAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 85/98. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor, declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000467-93.2010.403.6115 - CARLOS CAVALHIERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 64/74 e 76/78. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001070-69.2010.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOROTI MARISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 65/73. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome da autora, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2425

INQUERITO POLICIAL

0001586-07.2001.403.6115 (2001.61.15.001586-5) - JUSTICA PUBLICA X RESPONSAVEIS LEGAIS DAS EMPRESAS NISSAN OU NISSEN(SP151584 - MARCEL DE MELO SANTOS E SP071022 - OSCAR TOYOTA) fl.877...Providencie a Secretaria a entrega do material apreendido aos representantes legais da empresa NISSAN VIAGENS e ASSESSORIAS S/C e NISSEN VIAGENS e TURISMO LTDA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Redesigno a audiência de de instrução e julgamento e novo interrogatório dos réus Francisco Muno Netto e Sergio Alves dos Santos, para o dia 12 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, atendendo ao pedido de fls.885/890. Intimem-se.

0000427-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000427-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GALDINO CINTRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado para oferecer as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, uma vez que já consta dos autos as razões de apelação. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas

homenagens.4. Intime-se.

0000922-29.2008.403.6115 (2008.61.15.000922-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DONISETI FERRO X DAGMAR APARECIDA DE MARCO FERRO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)
(fl.118vº)..a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002154-08.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-53.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA X CLAYTON DE GODOY(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2011, às 14:30 horas.5. Intime-se.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-81.2011.403.6115 - SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Inicialmente, acolho a manifestação de fls. 63/64 como emenda à inicial.No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anoto que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese, ante a ausência de elementos concretos e contemporâneos nesse sentido. Assim, reputo conveniente determinar a citação do réu para resposta no prazo legal. Com a resposta, apreciarei o pedido liminar.Outrossim, dispõe o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, incluído Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (destaquei)No presente caso, o sindicato autor não instruiu a inicial com a relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços.Face ao exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a relação nominal dos seus associados residentes na jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida tal providência, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Certifique a Secretaria acerca dos apontamentos constantes às fls. 57/60.Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

Manifeste-se a autora sobre o ofício de fl. 114.Int.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA

LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Vista às partes do ofício de fl. 381, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001858-30.2003.403.6115 (2003.61.15.001858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS FERNANDO PRATA X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA(SP118059 - REINALDO ALVES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0001523-64.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MATIAS PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Int.

0001563-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA DIAS MARTINS(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002027-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO GUILHERME PIMENTA DE CARVALHO BECKER

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0000082-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste sobre a correspondência devolvida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000107-27.2011.403.6115 - JOSE ALFEU PROIETTI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada as fls. 49/56, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000567-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO POPULAR

0001560-67.2005.403.6115 (2005.61.15.001560-3) - AZUAITE MARTINS DE FRANCA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X NEWTON LIMA NETO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI-UFSCAR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(Proc. 1944 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Ciência às partes da certidão de fl. 3520: CERTIFICADO e dou fé que, por um erro material, constou como data da audiência o dia 12 de julho de 2010, às 14:00 horas, quando o correto é que a audiência foi designada para o dia 12 de julho de 2011, às 14:00 horas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000639-98.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001775-67.2010.403.6115 - CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA X ROSANA STOCKLER CAMPOS CLIMACO X NILVANA STOCKLER CAMPOS X ELIANA STOCKLER CAMPOS(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-35.2011.403.6112 - VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA E SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X BRIGADEIRO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VESATO CONSTRUTORA LTDA. em face de BRIGADEIRO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA, perante a 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente/SP, objetivando, em síntese, o deferimento de liminar suspendendo as penalidades impostas no procedimento administrativo. Narra a inicial que a autoridade impetrada iniciou procedimento administrativo em desfavor da impetrante (processo de gestão nº 67510-05032/2009-DV), sob a alegação de não cumprimento ao contrato firmado entre as partes, referente à concorrência pública nº 001/AFA/2009, no valor de R\$3.603.908,95, homologada em 10 de dezembro de 2009, tendo como objeto a execução da obra de reforma do hangar 07 do Esquadrão de Demonstração Aérea (EDA), localizado na Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP.Alega que o contrato firmado previa como data de início das obras 11/01/2010 e término em 11/01/2011. Diante dos atrasos da obra, a impetrante foi autuada no dia 24/08/2010, no valor de R\$48.265,32, quantia que foi regularmente paga pela autora.Sustenta a impetrante que a autoridade coatora rescindiu o contrato de forma unilateral, motivada na cláusula 17.3 do citado contrato. Informou que foi autuada e compelida a recolher a multa de R\$360.398,19, bem como foi determinada a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, no prazo de 2 (dois) anos.Informa que apresentou defesa no processo administrativo requerendo a suspensão das penalidades e a rescisão amigável, em face do caso fortuito e força maior ocorridos. Narra que o Ordenador de Despesas, Delegado da Academia da Força Aérea determinou que nenhuma consequência seja adotada pela Administração até que fossem esgotados os prazos recursais. Além disso, determinou a rescisão do contrato de forma unilateral, mantendo-se as penalidades impostas à impetrante. Informa a impetrante que novamente apresentou recurso, sendo julgado improcedente pela autoridade impetrada. Sustenta a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do procedimento administrativo de rescisão contratual e aplicação de multa, requerendo o regular trâmite, com a oitiva de testemunhas e realização de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/1851.A decisão de fls. 1854 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Carlos.A fls. 1858 O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1867/1892. Informa que desde o início da vigência do contrato pactuado a impetrada demonstrou injustificável morosidade no cumprimento de suas obrigações.Relata que em 13.05.2010, o chefe da Seção de Licitações e Contratos da AFA encaminhou ao Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato a informação do atraso na execução da obra.Informa que foram realizadas

reuniões entre os representantes da impetrante e Aeronáutica em 14.06.2010, 30.06.2010 e 20.07.2010. Diante dos persistentes atrasos na execução da obra, em 02.08.2010, o fiscal da obra sugeriu a aplicação de multa contratualmente prevista. Relata que a impetrante foi notificada do procedimento de aplicação de multa através do ofício nº 039/SDI-SLIC, de 25.08.2010. Informa que em 02.09.2010, a impetrante abandonou a obra, retirando seus funcionários do local. Diante da ausência de explicações, a impetrante foi notificada a efetuar o pagamento da multa contratual. Alega que em 15.09.2010 a empresa impetrante solicitou à AFA a rescisão amigável do contrato nº 014/AFA/2009. No dia 17.09.2010, a empresa comprovou o recolhimento da multa e expôs, através de carta datada de 06.10.2010, suas dificuldades na execução das obras. Sustenta a autoridade impetrada que a resposta à carta foi realizada através do Parecer Técnico nº 044/SERENG-4/SPROJ/2010, de 20.10.2010. Amparada em parecer técnico, a AFA optou por rescindir unilateralmente o contrato, sendo elaborado um Termo de Rescisão Contratual, com a aplicação da multa de R\$360.398,19 e a penalidade de suspensão temporária do direito de participação em licitação pública. A impetrante apresentou defesa em 22.10.2010, que foi apreciada pelo Ordenador de Despesas Delegado da Academia da Força Aérea em 30.11.2010. Da decisão do Ordenador, a impetrante apresentou recurso, sendo novamente negado em 21.12.2010. Relata que durante toda a tramitação do procedimento administrativo foi garantido à impetrante o pleno exercício do seu direito de ampla defesa e contraditório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança caracteriza-se como remédio constitucional apto à correção de ato de autoridade eivado de abuso de poder, sendo necessário, desde o início, a demonstração, mediante prova documental pré-constituída, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie. Confirma: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM WRIT. IMPOSSIBILIDADE. DENEGACÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. I - Como se constata dos autos, há, de um lado, decisão em regular processo administrativo pela validade do auto de infração e do termo de apreensão lavrado pelos fiscais da agricultura atestando a irregularidade do produto da autoria; e, de outra parte, laudo e documentos apresentados pela recorrente, sobre a regularidade do vinagre apreendido pela fiscalização. II - A questão da existência, ou não, de adulteração do produto fabricado pela impetrante, cujo deslinde é necessário para se decretar a eventual insubsistência da autuação e a nulidade do auto de infração n. 051 e do termo de apreensão n. 053, exige a realização de prova pericial, única capaz de dirimir se o produto apreendido atende, ou não, as especificações legais. III - Não comportando a estreita via do mandado de segurança dilação probatória e sendo duvidosa a existência do direito pleiteado, não há que se falar em direito líquido e certo, devendo a sentença denegatória da segurança ser reformada apenas para alterar seu dispositivo, dele constando a extinção do feito sem julgamento do mérito. IV - Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 94030088869, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 31/10/2007) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1. A teor do art. 1º da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança pressupõe a juntada de prova pré-constituída do direito invocado, sendo vedada a dilação probatória. Se o impetrante não logrou êxito em comprovar de plano o direito líquido e certo defendido, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem Resolução do mérito são medidas que se impõem. 2. Recurso improvido. (TJDFT - APC 20050110345158 - 5ª T.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Camanho - DJU 16.08.2007 - p. 112) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ÓRGÃO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - I. Merece prestígio a sentença monocrática que indefere a inicial da ação mandamental, se o impetrante deixa de instruir o pedido com cópia do ato tido como coator e deixa de delinear a fundamentação do mesmo, impossibilitando o exame de eventual ilegalidade ou abuso na sua prática, mormente quando se vislumbra a necessidade de produção de provas, inviável na estreita via do mandamus. II. É também causa de extinção do feito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51, a impetração dirigida contra órgão público, e não em face da autoridade que praticou o ato atacado. III. Apelo improvido. (TJDFT - APC 20050110230193 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Nívio Gonçalves - DJU 25.01.2007 - p. 64) Com base nas informações trazidas aos autos, não vislumbro, num primeiro momento, irregularidade a macular o procedimento administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato firmado entre a Academia da Força Aérea e a Impetrante. A própria impetrante informou na inicial que atrasou as obras de reforma do hangar do Esquadrão de Demonstração Aérea, o que resultou no pagamento da multa fixada em R\$48.265,32. Tal atraso foi confirmado nas informações prestadas pelo autor às fls. 1869. Pelo que se depreende, a impetrante teve amplo acesso ao procedimento administrativo, inclusive apresentando recurso da decisão de rescindiu unilateralmente o contrato firmado entre as partes, não havendo prova pré-constituída do direito invocado. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Após, ao MPF, para parecer. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

000001-65.2011.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-50.2011.403.6115 - AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001357-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 229v.Int.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0000189-92.2010.403.6115 (2010.61.15.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000168-82.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Primeiramente manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 58 no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

Considerando os pagamentos efetuados pelo requerido, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar deferida às fls. 32/32v. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 35.Manifeste-se a autora sobre a informação de fls. 36/40 no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-65.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE MOREIRA PINTO

Vistos em liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HENRIQUE MOREIRA PINTO, com pedido de concessão de liminar, em que pleiteia a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Dr. Djalma Ferraz Knel, 15, apto. 21, Bloco G, Condomínio Residencial Oscar Barros, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 106.710.Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu, com base na Lei n.º 10.188/01, e que este deixou de pagar as taxas de arrendamento mensal, seguros e taxas de condomínio vencidas a partir de 10/04/2009, sendo devidamente notificado em 05/01/2011.Vieram os autos conclusos.Relatados brevemente, fundamento e decidido.A Lei n.º 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que o arrendatário foi regularmente cientificado sobre a existência atraso nas taxas de arrendamento e condomínio em 05/01/2011 (fls. 19/20), tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso.Observo que a notificação assinala expressamente que a devedora deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes.Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Dr. Djalma Ferraz Knel, 15, apto. 21, Bloco G, Condomínio Residencial Oscar Barros, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 106.710. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como ser intimado do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000382-73.2011.403.6115 - LEANDRO RICARDO CARLETTI (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7) - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 06 de junho de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 06 de junho de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010454-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010454-5) - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010896-54.2007.403.6106 (2007.61.06.010896-0) - JOAO PIERINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme pesquisa realizada junto ao sistema Plenus, em 04.05.2011, que ora junto aos autos, verifico que o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 24.06.2010. Considerando-se o documento de fl. 82, em que o INSS computa para o autor a carência de 144 contribuições em julho de 2007, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2007), esclareça o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003970-52.2010.403.6106 - JOAO BALDUINO FERREIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005086-93.2010.403.6106 - NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Conforme informações do perito nomeado, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 18 de maio de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007800-26.2010.403.6106 - ANA PAULA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de cardiologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no

prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

000008-84.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS DE FREITAS - INCAPAZ X ELAINE DOS SANTOS DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Hubert Eloy Richard Pontes e Jorge Adas Dib, médicos peritos nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 09 de junho de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria) e 16 de junho de 2011, às 08:30 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649 - Centro e Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia, traumatologia e reumatologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às

partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-95.2011.403.6106 - MARINA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na área de ortopedia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames: Do acidente sofrido pela autora resultou seqüela que a levou à incapacidade física parcial e permanente? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Fls. 04/05 e 110: Tendo em vista o alegado agravamento da doença da autora, determino o prosseguimento do feito. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Hubert Eloy Richard Pontes e Jorge Adas Dib, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Hubert), ortopedia e cardiologia (Dr. Jorge). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 08 de junho de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria) e 16 de junho de 2011, às 08:30 horas (ortopedia e cardiologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro e Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, restando, portanto, indeferido o requerimento de fl. 28, item 9. Faculto ainda a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do(s) Sr(s). Perito(s), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo

único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-38.2011.403.6106 - LUZIA CELESTINO DE ALMEIDA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-23.2011.403.6106 - SUZYANE DO NASCIMENTO ANDRADE SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a eventual litispendência ou coisa julgada, conforme o caso, tendo em vista o termo de prováveis prevenções de fl. 41 e as cópias juntadas às fls. 44/59; b) esclareça o teor do item a de fl. 09, quanto ao suposto recebimento do benefício NB 543.719.291-2, tendo em vista a decisão de fl. 19, esclarecendo igualmente o item A de fl. 10, comprovando o recebimento e a suspensão do benefício NB 541.509.478-0. Sem prejuízo, providencie a advogada, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, a regularização da petição inicial, assinando-a. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Conforme informações do perito nomeado, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 18 de maio de 2011, às 14:45 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-48.2011.403.6106 - RUTH NUNES DA SILVA MELLO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de reumatologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-78.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETE GABRIEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia e neurocirurgia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos,

assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5943

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005215-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a tramitação dos autos em segredo de justiça relativamente aos documentos juntados. Anote-se. Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discute contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para a requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela, seja determinado a ré que efetive a retirada de seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, bem como que referidos órgãos sejam oficiados para deixar de prestar informações cadastrais negativas sobre o autor no que se refere às relações negociais mantidas com a ré. Disse que para contratar empréstimo de financiamento para aquisição de imóvel, foi necessário a abertura de conta junto à CAIXA unicamente para débito das prestações. Afirma que referida conta bancária não tinha qualquer movimentação, era isenta de quaisquer taxas e o autor não possuía cartão ou talão de cheque. Sustenta que foi surpreendido com uma dívida no banco réu, no valor de R\$ 1.734,86 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), vindo a saber que seu nome havia sido incluído no rol dos maus pagadores por conta do suposto débito. Por estes motivos, pretende a declaração de inexistência de qualquer débito com o banco réu, declarando abusiva a cobrança e negativação de seu nome, bem como a indenização pelos danos morais causados em virtude da cobrança injusta. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 107/131). É o relatório do essencial. Decido. A verossimilhança das alegações restou demonstrada pelos extratos juntados às fls. 87/92 que comprovam que o autor não movimentou a mencionada conta corrente, vale dizer, nunca efetuou saques da mesma. Resta portanto caracterizado que os valores cobrados pela ré referem-se à taxa de manutenção de contrato de crédito rotativo (que o autor nunca usou), juros, IOF e caixa cap. Assim sendo, o presente caso difere e muito de outros análogos em curso nesta vara que usam o dinheiro do banco e não pagam. Por tais motivos, e até que se defina a legalidade das cláusulas contratuais que lastreiam as referidas cobranças, entendo descabida a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Estes existem para proteger o mercado dos maus pagadores, aqueles que tomam e não pagam, o que não parece ser o caso do autor. Assim, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Pelo menos por ora. Presente também o periculum in mora vez que o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 que será revertida em favor do autor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0002208-64.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI (SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. MUNICÍPIO DE TANABI/SP ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, liminarmente, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de

Infração 37.150.039-7, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de incluir o Autor no CADIN/SIAF ou outro cadastro similar, que mantenha os parcelamentos firmados pelo Município e que expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Alegou, em síntese, que realizou compensação de contribuições previdenciárias relativas aos exercentes de mandato eletivo no período de 01.02.1998 a 18.09.2004, mas que a compensação das contribuições previdenciárias informadas nas GFIPs de 08.2006 a 02.2010 em relação às contribuições previdenciárias patronais recolhidas nas competências de 08.2001 a 09.2004 foi glosada por suposto descumprimento da IN 15/2006, vez que a referida compensação não foi precedida de retificação das GFIPs nem foi observado que parte do indébito tributário compensado já havia sido atingido pela prescrição. Intimada a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a Ré manifestou-se às fls. 178/210. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por falta de retificação das GFIPs (fl. 211). O Autor requereu a reconsideração da referida decisão, sustentando que agora as GFIPs foram retificadas (fls. 214/218), conforme documentos que fez juntar aos autos (fls. 221/614). Ainda, aditou a petição inicial para requerer a declaração de nulidade do processo administrativo que deu origem ao Auto de Infração 37.150.039-7 (fls. 604/608) e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 587/603). A União manifestou-se acerca do pedido de reconsideração (fls. 615/616). Após, os autos vieram conclusos para decisão. 2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Neste momento, vislumbro plausibilidade jurídica na tese defendida pelo Autor, razão pela qual defiro a medida liminar pleiteada. Na primeira oportunidade em que se manifestou, a União alegou ilegitimidade ativa do Município, prescrição e necessidade de retificação das GFIPs (fls. 178/210). Desta última vez, reiterou os termos da manifestação anterior e sustentou a necessidade de que os documentos juntados pela Autora sejam analisados por Auditor Fiscal da Receita Federal a fim de que seja conferida a exatidão da retificação das GFIPs procedida pelo Autor (fls. 615/616). Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa do Município, vez que está sendo pleiteada a compensação apenas dos valores recolhidos pelo próprio Município, a chamada cota patronal, e não os valores descontados da remuneração dos agentes políticos. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido da impossibilidade da aplicação retroativa das prescrições contidas na LC 118/2005 (REsp. 1.002.932/SP), de modo que, a princípio, não parece ter ocorrido a prescrição. A Receita Federal do Brasil é órgão público federal e, dessa forma, a própria Ré pode requerer que Auditores Fiscais analisem a exatidão das retificações procedidas pelo Autor, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Neste momento processual, em cognição sumária, os documentos juntados pelo Autor são suficientes para caracterizar a verossimilhança da alegação. Está caracterizado, portanto, o *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que o Autor necessita de certidão de regularidade fiscal para a manutenção de parcelamento de débitos com o Governo Federal e para o recebimento de fundos constitucionais indispensáveis para honrar compromissos do dia-a-dia da Administração. Não vislumbro risco de irreversibilidade do provimento, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, o crédito tributário objeto do Auto de Infração 37.150.039-7 poderá ser cobrado. 3. Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida pelo Autor, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração 37.150.039-7, até deliberação ulterior deste Juízo e, em consequência, determino à Ré que se abstenha de negar à Autora certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único empecilho seja o crédito tributário objeto do Auto de Infração 37.150.039-7. Recebo a petição de fls. 604/608 como emenda à inicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9) - GEOMECANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR)

Regularize a CETESB sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.

440 que requer expedição de alvará de levantamento. Abra-se vista à A.G.U.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002219-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-42.2011.403.6103) DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE) X PATRICIA FATIMA DE SOUSA(SP269411 - MARIA STELLA MEIRELLES)

Ante a decisão proferida na Justiça Comum, que deixou de conhecer a presente Exceção e determinou a remessa dos autos principais, Mandado de Segurança nº00018354220114036103, a esta 3ª Subseção da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051065-48.2000.403.6100 (2000.61.00.051065-9) - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (PERUS) X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL JACAREI X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (TREVO DE PERUS) X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (AGUA BRANCA)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fls. 856/857: Indefiro o pedido de conversão em renda da União, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante os documentos juntados pela CEF nos autos da Medida Cautelar nº 20066103005992-9, às fls. 332/335, que noticiam a transformação em pagamento definitivo nos valores de R\$ 2.998.993,81 da conta 1181.635.00001774-3 e R\$ 670.968,82 da conta 1181.635.0001778-6. Após vista ao PFN, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO DA PENA

0006335-93.2007.403.6103 (2007.61.03.006335-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR BARBOSA NICACIO(SP098933 - APARECIDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 50/51. O condenado efetuou o pagamento da pena de multa - fl. 61 - e cumpriu a pena restritiva de direitos como bem apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 161 e verso. O cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto JULGO EXTINTA A PENA do acusado JULIO CESAR BARBOSA NICACIO, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 2000.61.03.002983-2, que tramitou por esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

HABEAS DATA

0009383-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009383-5) - ELDER JUNIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X COMANDANTE BATALHAO INFANTARIA DEP DE CIENCIA TECNOLOGIA AEROESPACIAL

Recebo a apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001913-36.2011.403.6103 - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAM DO RH DO DEP DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL SJCAMPOS

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma cópia da petição inicial a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

0402027-42.1990.403.6103 (90.0402027-6) - B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO-ME X MAURO CARVALHO DOS SANTOS-ME X FRANCISCO DE CASSIO SILVA DE CARVALHO-ME(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADORA DO INSS)

Fl. 146: Defiro. Decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus. Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0400134-79.1991.403.6103 (91.0400134-6) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X TRANSPORTADORA NASCIMENTO COURA LTDA X ENERGY EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO

NETO) X AGENTE DO INSS DE LORENA/SP(Proc. PROCURADORA DO INSS)

Fl. 121: Defiro. Decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus.Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0400337-41.1991.403.6103 (91.0400337-3) - NELES VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.196: Defiro. Decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus.Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401411-33.1991.403.6103 (91.0401411-1) - GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Fl. 152: Defiro. Decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus.Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401459-89.1991.403.6103 (91.0401459-6) - PRADO E RANGEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl.315: Defiro. Decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus.Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401484-05.1991.403.6103 (91.0401484-7) - VEICENTER AUTO PECAS S/A(SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE -SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: Defiro. Decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus.Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401958-73.1991.403.6103 (91.0401958-0) - OTIMA REFEICOES LTDA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Fl. 189: Defiro. Decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus.Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401980-34.1991.403.6103 (91.0401980-6) - PANORAMA AUTOMOVEIS ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Fl. 108: Defiro. Decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus.Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0402401-24.1991.403.6103 (91.0402401-0) - DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS PRACA DA MATRIZ LTDA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Fl. 76: Defiro. Decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus.Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401855-61.1994.403.6103 (94.0401855-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência à impetrante do documento da CEF, juntado à fl. 264, que noticia a transformação em pagamento definitivo do valor total da conta 2945.635.00020097-7.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0404822-11.1996.403.6103 (96.0404822-8) - IVO DE OLIVEIRA ALVES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fl. 414: Defiro.Expeça-se ofício à CEF para conversão dos depósito vinculados a estes autos em renda da União, sob código 2768.Após conversão dos depósitos e vista às partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0405716-50.1997.403.6103 (97.0405716-4) - IOCHPE - MAXION S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E

SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZ.NACIONAL)

Fl.312: Defiro. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus.Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002681-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002681-4) - VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Oficie-se a CEF para apresentar comprovante de baixa da conta 1400.635.13245-2, em complementação ao ofício 071/2010, datado de 25 de outubro de 2010.Com a resposta, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0003000-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003000-2) - GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0001268-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001268-5) - ANA PAULA VITORINO DE SOUZA(SP258146 - GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a patrona da impetrante a retirada da Certidão para comprovação de prática jurídica, em nome da Dra. Gislaíne Reis Pereira Schumann, OAB/SP 258146, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão os autos encaminhados ao arquivo.

0007914-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007914-7) - PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003506-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003506-9) - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP157310E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após decurso de prazo, remetam-se os autos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao patrono da impetrante de que a apelação protocolizada sob nº 2009000222728-1 encontra-se na contracapa dos autos para retirada.

0006250-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006250-4) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000594-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000594-8) - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000596-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000596-1) - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003715-06.2010.403.6103 - LAURINDO CAMARGO SIMAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 108, reitere-se, pela segunda vez, o ofício 1056/2010, com a observação de que deverá ser cumprido no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do recebimento.Na hipótese de não cumprimento no prazo

assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de descumprimento de decisão judicial.

0007215-80.2010.403.6103 - MARIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 39/40, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista à Procuradoria Seccional da União-A.G.U.

0008637-90.2010.403.6103 - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICAÇÃO E TERAPIA OCUPA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se à autoridade impetrada, através de oficial de justiça, a petição protocolizada sob nº 2011030008853-1, posto que intempestiva. Observo que o mandado deverá ser instruído com cópia deste despacho.Após vista ao PFN e MPF, venham os autos conclusos para sentença.

0008688-04.2010.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Fls. 605/606: Indefiro. Deverá a impetrante discutir a devolução/estorno da quantia referente às custas judiciais diretamente em face do banco depositário, em processo autônomo.Cumpra a impetrante, o despacho de fl. 603, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001279-40.2011.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 165: Indefiro. A eventual comprovação de inclusão de débito na sistemática do parcelamento da Lei 11.941/2009 é tema de mérito, a ser apreciado por ocasião da sentença.Após vista ao PFN, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

0001333-06.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante objetiva, por meio de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento de mérito do presente mandamus, referente ao auxílio-doença ou auxílio-acidente nos quinze primeiros dias anteriores da obtenção de benefício, aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de 1/3, salário maternidade, auxílio-creche e horas extras. É o relatório. Decido.Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador questionados pela parte autora.Férias e 1/3 das Férias:Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas.Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2-Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008)Auxílio-acidente:O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corrobora esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência

Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Auxílio-doença: Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em Direito Tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). Aviso Prévio Indenizado: Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198) Salário-maternidade: Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza

salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora. Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Auxílio-creche: O auxílio-creche tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição. Esse entendimento se consolidou inclusive na Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, AC 200361030022917, fonte: DJF3 CJ1, data 23/09/2009, p. 14) Horas Extras: A natureza remuneratória e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras foi pacificada no STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, 2ª Turma, Relator Herman Benjamin, AGRESP 201001534400, Fonte: DJE, data 04/02/2011) Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, bem como sobre auxílio-creche. Requistem-se as informações do impetrado. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, Registre-se e Oficie-se. INFORMAÇÃO SECRETARIA - FL.49: Encaminhe-se a r. decisão de fls. 39/42 para republicação.

0001432-73.2011.403.6103 - ARMAVALE - ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que permita à impetrante não recolher contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (1/3 constitucional), auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado pagos aos empregados. É o relatório. Decido. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente. Férias e 1/3 das Férias: Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2-Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) Auxílio-doença: Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo

sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). Aviso Prévio Indenizado: Quanto à parcela de aviso prévio, é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198) Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações do impetrado. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0001433-58.2011.403.6103 - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ab ovo, com relação às fls. 725 e 728/732, não se cogita de prevenção, litispendência, coisa julgada, conexão ou continência em relação aos autos nº 2000.61.03.004338-5, por se cuidar de causa de pedir e objetos distintos. Passo à apreciação do pedido liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que permita à impetrante não recolher contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (1/3 constitucional), auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado pagos aos empregados. É o relatório. Decido. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente. Férias e 1/3 das Férias: Somente não há

a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) **Auxílio-doença:** Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). **Aviso Prévio Indenizado:** Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88,**

ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198)Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações do impetrado. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0001556-56.2011.403.6103 - PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO DE FL. 1213, PROFERIDO EM 21/03/2011: Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, duas cópias do aditamento à inicial e uma cópia dos documentos que a acompanham, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial a que está vinculada a autoridade impetrada.DECISÃO DE FLS. 1225 - PROFERIDA EM 24/03/2011 Não assiste razão à embargante. Assim ficou expresso na decisão embargada: A impetrante noticia que o Fisco aponta a existência de outros débitos, pertinentes aos autos 13.684.000018/2005 e 13.900.000058/2004-93, os quais reputa incluídos no referido parcelamento geral. (fl. 1203 - grifei) Não existem as omissões aventadas pela embargante porque a circunstância de o Fisco apontar a existência de outros débitos tocantes aos procedimentos administrativos nos quais o arrolamento ocorreu, por si só, constitui situação fático-jurídica a reclamar melhor elucidação, sendo de todo recomendável ouvir-se a autoridade impetrada sem a concessão inaudita altera part da medida liminar postulada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão embargada nos exatos termos em que foi lançada. Cumpra-se como fixado no despacho de fl. 1213. Intime-se.

0002149-85.2011.403.6103 - COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

PA 1,15 DESPACHO DE FL.36: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando, em suma, a declaração do direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ratifico os termos da decisão de fls. 124, face a determinação constante no Telex s/n - protocolo TRF3-Gab.Pres. 14846, em que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida e comunicada a esse Tribunal mediante o Telex n 3379, exarada nos autos de Medida Cautelar de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Menezes Direito, que determinou a suspensão de julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 30, 2, inciso 1, da Lei 9.718, de 27/11/98, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até que julgamento final da Medida Cautelar acima citada, nos termos da Ementa que segue: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3, 2, inciso 1, da Lei n 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso 1, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 30, 2, inciso 1, da Lei n 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final. - DESPACHO DE FL. 38 Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer.

0002231-19.2011.403.6103 - RODOLFO FERREIRA DE CAMPOS(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante efetivar a re-matrícula do 2º semestre de 2003, para fins de recebimento do Diploma de conclusão, referente ao Curso de Administração de Empresas Ênfase em Comércio Exterior, a despeito das dívidas existentes. Alega a parte impetrante que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Notícia que a Universidade denegou o ato de re-matrícula para o 2º semestre do ano de 2003,

conquanto o impetrante tenha continuado com as atividades catedráticas. A inicial veio instruída com vários documentos pertinentes ao parcelamento dos débitos, destacando-se a confissão de dívida de fls. 38/40 firmada no dia 10 de fevereiro de 2003. O trabalho de conclusão do curso foi feito pelo impetrante também no ano de 2003 - fls. 41/46. Laconicamente, o impetrante informa: Todas as vezes que o autor requereu o Diploma, o Certificado de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar, (conforme documento em anexo 25), a UNIP negou-lhe, informando que só forneceria o Diploma e demais documentos, mediante o pagamento das parcelas em atraso, havendo uma multa e juros altíssimos. - fl. 05 De relevo que o mencionado documento 25 acha-se à fl. 47 e restringe-se a canhotos de um requerimento datado de 24/03/2009. DECIDO Considerando a interioridade dos autos, o impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança. De fato, o curso foi concluído no ano de 2003 e, mesmo partindo do documento apontado pelo impetrante (documento 25 - fl. 47), tem-se que a última data de requerimento feito à Universidade para fins de expedição do Diploma remonta ao dia 24/03/2009. Ora, conquanto não haja informação da data da exata ciência do ato apontado como coator, é correta a inferência de que ultrapassou - em muito - o lapso de 120 dias para utilização do remédio constitucional. Cabe ao Juiz conhecer da decadência declarando-a de ofício e em qualquer grau de jurisdição, dado o caráter cogente da matéria. O prazo fixado na lei é considerado constitucional conforme o teor da Súmula 632 do STF É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O instituto da decadência deve ser considerado, todavia, nos estritos termos processuais, distinguindo-o do reconhecimento de prescrição ou decadência que implica resolução do mérito quando da análise da petição inicial, nos termos do artigo 295, IV do C.P.C. Também não se confunde a decadência no mandado de segurança com aquela relativa ao direito material, a que se refere o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A decadência aqui tratada situa-se no contexto da instrumentalidade, especificamente da própria constituição do processo, na medida que sua ocorrência excepciona apenas o emprego dessa espécie de ação, mas não repercute na pretensão de fundo deduzida, objeto da ordem. O fluxo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança, uma vez iniciado, não se suspende e nem se interrompe, tanto que o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo nos termos da súmula 430 do STF. Desta forma, há que se reconhecer a decadência de ofício, de sorte a seguir orientação lançada em decisões do Tribunal Região Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - APELAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO AO WRIT - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO. I - Verificada a ocorrência da decadência do direito à impetração, porquanto extrapolado o prazo de 120 dias a que alude o artigo 18 da Lei 1.533/51, mantém-se a sentença terminativa do feito que indeferiu a inicial do mandamus pela ausência de interesse. Ainda que outro o fundamento, certo é que a decadência também ensejaria a fulminação ab initio da demanda, sendo caso, portanto, de manter-se a decisão recorrida. II - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AMS - 243964, Processo: 200261190038832- SP, fonte: DJU data 28/01/2004, p. 161) Diante do exposto, determino a extinção do processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e 3º do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002273-68.2011.403.6103 - COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada, até o julgamento de mérito do presente mandamus, de compensar valores recolhidos em razão da exigência dos ônus previdenciários durante os quinze primeiros dias anteriores da obtenção de benefício previdenciário ou acidentário, incidentes sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de 1/3, salário maternidade. É o relatório. Decido. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente. Férias e 1/3 das Férias: Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2-Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) Auxílio-acidente: O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória,

pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corrobora esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente e, por razões lógicas, resta prejudicada a análise de pleito de restituição ou compensação sobre tais verbas. Auxílio-doença: Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). Aviso Prévio Indenizado: Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO**

VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198)Salário-maternidade:Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações do impetrado. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0002373-23.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS, objetivando ordem judicial que impeça a cobrança, incidente sobre valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, das contribuições previdenciárias, indicando a cota patronal, o SAT e entidades terceiras.A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação.DECIDOO ponto central para o deslinde da causa é a verificação da natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.O aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º da CLT, para fins tributários não recebe, na legislação atual, o mesmo tratamento jurídico que a versão original lhe conferia (alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), uma vez que não está afastado, expressamente, do salário-de-contribuição. Embora não seja matéria pacífica, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Neste sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) omissis9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).(...) omissis(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE, AMS 200561190033537, fonte: DJF3 CJ1 data:26/08/2009, p. 220)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração,

donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora CECILIA MELLO, AMS 191882, fonte: DJU, data 04/05/2007, p. 646)À sombra do esclarecedor julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a tese da impetração merece integral acolhida. De fato, estão fora da incidência das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, constituir ou cobrar créditos tributários decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-08.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José dos Campos, objetivando ordem judicial que impeça a cobrança, incidente sobre valores pagos a título de VALE TRANSPORTE, das contribuições previdenciárias, indicando a cota patronal, o SAT e entidades terceiras.A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação.É o relatório. DECIDOO vale transporte é um benefício concedido aos trabalhadores em geral, normalmente através de cartões impressas para uso específico. Todavia muitas empresas passaram a pagar o respectivo valor em dinheiro, como é o caso da impetrante.A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico da Corte Máxima do País especificamente em recente julgado.Veja-se o arresto:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ nº56 Divulgação 1310512010 Publicação 1410512010 Ementário nº 2410 - 4 1010312010 PLENÁRIO RE 478.410 SÃO PAULO RELATOR MIN. EROS GRAU) À sombra do esclarecedor julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a tese da impetração merece integral acolhida. De fato, estão fora da incidência das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores pagos a título de vale transporte.Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, constituir ou cobrar créditos tributários decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores pagos a título de vale transporte.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004488-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004488-8) - JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos correspondentes à conta-poupança mantida pelo autor junto à Caixa Econômica Federal no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1991, com a finalidade de ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Alega que compareceu na agência da ré, solicitou o fornecimento dos extratos, restando infrutífera a tentativa.Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos.Em contestação, a CEF requer a improcedência do pedido. Informa,

outrossim, que não encontrou a conta indicada pelo autor em seus cadastros, requerendo que o mesmo indicasse a agência e o número da conta poupança. O autor informou o número da agência em que possuía a conta poupança e requereu que a pesquisa dos extratos fosse feita com base em seus dados pessoais (fls. 33/36). A CEF apresentou os extratos referentes à conta nº 013-00000739-0 da agência 1400, esclarecendo que a conta foi aberta em período posterior ao apontado pelo autor (fls. 42/43). O requerente foi instado a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo permanecido silente consoante certificado nos autos (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Se não vejamos. Pretende a parte autora a exibição dos extratos de sua conta-poupança a fim de instruir ação judicial para recebimento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial :(...)II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos extratos, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a CEF sonhando ao autor documento necessário à instrução de eventual ação de cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Todavia, verifica-se que a CEF apresentou à fls. 42/43, a pesquisa do sistema de informações unificadas do banco informando que a conta poupança em nome do autor não existia no período apontado na inicial, qual seja de 1987 a 1991, sendo que a abertura da conta deu-se em 17/03/1998 (fl. 43). Neste passo, verifica-se que não há como o autor pleitear a exibição dos extratos relativos à sua conta poupança nos períodos de 1987 a 1991 visto que sequer possuía conta na instituição bancária requerida em tais períodos. De fato, não demonstrou o requerente interesse processual na lide, uma vez que não há necessidade ou utilidade na tutela jurisdicional pleiteada na inicial. Impende, portanto, concluir que não está caracterizado o interesse de agir do autor, tornando-o carecedor da ação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que o autor é beneficiário da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004607-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004607-5) - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso aqui interposto. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhida. Preliminarmente, insta consignar não existir contradição no julgado ora recorrido. Com efeito, consubstanciou-se o interesse de agir, nos precisos termos da sentença embargada, que analisou a questão de forma específica e fundamentada. Remete-se a embargante à atenta leitura do respectivo capítulo da sentença. Ao depois, verifica-se que a alegação de contradição quanto à condenação da embargante em verbas de sucumbência é tema que desafia o cerne meritório de composição da lide, não cabendo entrar em digressões a respeito em sede de embargos de declaração. Em terceiro lugar, verifica-se impropriedade técnica da alegação de obscuridade quanto ao dispositivo do julgado. A parte dispositiva da sentença não se presta à informação das partes sobre coisa ou outra. O dispositivo emite um comando jurisdicional, nos termos e nos limites do pedido inicial. Foi o que se deu, ao se julgar procedente em parte o pedido, tendo ficado expressamente consignado acolhimento parcial da pretensão inicial. Não cabia entrar em digressões, nesta parte, acerca dos temas suscitados pela recorrente. Da simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos decorre que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pela sentença. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000561-43.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 57/61. Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 62/78. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

0002027-72.2011.403.6103 - SAULO GETULIO LIMA X IBERE BARBOSA LIMA X IAGO BARBOSA LIMA X ZORAIDE BARBOSA LOPES LIMA(SPI04846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a certidão de óbito de fl. 09, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a inclusão de Saulo Getulio Lima no polo ativo do feito. Após, venham os autos

conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007046-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEAN CARLOS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de protesto interruptivo de prazo prescricional proposta contra Jean Carlos Da Silva e Conceição Aparecida Monteiro. A inicial veio instruída com documentos. Ante a não localização dos réus, em duas oportunidades, a parte autora foi instada a se manifestar, tendo requerido a extinção do processo, se, resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, sequer foi efetuada a citação. Ante a natureza da ação, não há óbice ao pedido da parte autora, que expressamente manifestou não ter interesse no andamento do feito, por falta de interesse processual, em razão da parte ré ter adimplido a obrigação. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o a manifestação de fl. 43, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0401352-79.1990.403.6103 (90.0401352-0) - RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA X RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO CLUBE DE JACAREI LTDA X RADIO CULTURA DE LORENA LTDA(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Fl. 497: Defiro. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus. Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401217-33.1991.403.6103 (91.0401217-8) - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 126: Defiro. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos vinculados ao presente mandamus. Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401661-66.1991.403.6103 (91.0401661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9)) GEOMECANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

Ante a certidão de fl. 254, proceda-se ao levantamento do valor penhorado no rosto destes autos. Anote-se. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Sebastião informando-o acerca desta decisão. Tendo em vista o decurso de prazo para a CETESB pronunciar-se acerca do interesse no levantamento do valor depositado na conta 1400.005.6635-2 e considerando que a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que a requerente efetuou o pagamento da CDA 70.6.92.000226-23, e considerando, ainda, que eventuais débitos da requerente para com a União não estão afetos ao presente feito, defiro o levantamento dos valores depositados na conta 2945.635.00020244-9 (antigo nº 2945.005.00006635-9), vinculados a estes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Efetuado o levantamento, e cumprido o presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo, após vista ao PFN.

0405487-90.1997.403.6103 (97.0405487-4) - CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LIMITADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados a estes autos. Após cumprimento do item anterior, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0406560-97.1997.403.6103 (97.0406560-4) - MANOEL JUAREZ DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a certidão de fl. 416, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, posto que o subscritor da petição de fl. 407 não possui poderes para atuar neste feito. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF.

0005992-34.2006.403.6103 (2006.61.03.005992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051065-48.2000.403.6100 (2000.61.00.051065-9)) PARKER HANIFFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 350: Indefiro o pedido de conversão em renda da União, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante os documentos juntados pela CEF às fls. 332/335, que noticiam a transformação em pagamento definitivo nos valores de R\$ 2.998.993,81 da conta 1181.635.00001774-3 e R\$ 670.968,82 da conta 1181.635.0001778-6. Após vista ao PFN, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002394-96.2011.403.6103 - MACIEL DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida por Simone Soares da Silva, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e seja determinado à ré que se abstenha de promover a venda do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, que seja a ré impedida de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Assevera ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA

SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402069-13.1998.403.6103 (98.0402069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405487-

90.1997.403.6103 (97.0405487-4)) CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA

Considerando o trânsito em julgado do presente feito e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença, fazendo constar como exequente a União Federal e como executado Clínica de Oncologia Dr. Paulo Emílio Pinto Ltda. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que a devedora Clínica de Oncologia Dr. Paulo Emílio Pinto Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento, devidamente atualizado, no valor de R\$ 1.742,54 a que foi condenada, conforme cálculo apresentado pela União, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1642

ACAO CIVIL PUBLICA

0002705-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002705-0) - SIND. DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MAT. ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso aqui interposto. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. Tal temática, cediço, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0006295-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA)

I) Fl.318 Defiro. Aguarde-se por 15(quinze) dias conforme solicitado. II) Primeiramente, providencie o subscritor da petição de fls.319/320 - Município de Paraibuna, sua assinatura. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Com ou sem manifestações, cumpra-se a parte final do despacho de fl.317, abrindo-se vista à parte autora e ao assistente para manifestação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009815-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009815-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ GONZAGA SANTOS X RUBEM ALVES NAVAJAS(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO E SP161321 - MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
I) Em face da manifestação do INSS de fls.38/45 demonstrando interesse em integrar a lide, defiro sua inclusão no polo ativo, como litisconsorte do Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos a SUDI para as anotações necessárias. II) Os réus foram notificados para, nos termos do art.17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92, oferecerem manifestação por escrito, dentro de 15 (quinze) dias. Conforme certificado à fl.46, eles deixaram transcorrer in albis tal prazo, vindo Sheila Mara Rosa Barbosa apresentar contestação às fls.25/37. Todavia o prazo processual oportunizado não era para contestar, mas sim para manifestar, sendo que a lei fixa o prazo temporal o qual não foi respeitado. Assim, não há como receber tal petição como manifestação, pois extemporanea. Não vislumbro razões que redundam nas causas de rejeição da ação previstas no art.17, parágrafo 8º da citada lei. Desta forma, recebo a petição inicial e determino a citação das corrés, conforme art.17, parágrafo 9º da citada lei.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0405611-73.1997.403.6103 (97.0405611-7) - NIVA BAZZARELLI E SILVA(SP031394 - MIGUEL SERGIO DAVID) X LOURIVAL NACHADO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fl.349 Defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo de 60(sessenta) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl.348, remetendo-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

DESAPROPRIACAO

0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

As certidões acostadas a fls. 314/321 não correspondem ao imóvel expropriado e sim à parte ré. Portanto, providencie a expropriada certidões negativas de dívidas do Município de Taubaté (IPTU e taxas), que recaiam sobre o respectivo bem imóvel, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.364/41, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do item I do despacho de fls. 290. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, do valor correspondente à expropriada, ao causídico com poderes substabelecidos a fls. 267.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0209296-72.1997.403.6103 (97.0209296-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP109382 - JOSE ALEXANDRE LOURENCO)

Intimada da sentença proferida às fls. 152/154, a parte autora opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão deste Juízo no que se refere à fixação de honorários advocatícios.Afirma a parte autora que diante do acolhimento do pedido, que reconheceu a procedência integral do pedido, não foi fixado o percentual a ser aplicado a título de verba sucumbencial, requerendo seja sanada a omissão.Com razão a embargante.Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que, com o acolhimento dos embargos declaratórios interpostos e a procedência do pedido, não foi fixado a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios.Dessa forma, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto:Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). No mais, a sentença permanece como lançada.Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Forneça a parte autora o endereço atualizado do confrontante LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA. Fornecido, proceda a Secretaria sua citação. Se expedida carta precatória e havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, retire a parte autora a referida deprecata para distribuição no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Após, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl.711.

0405107-33.1998.403.6103 (98.0405107-9) - ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

I) Manifeste-se o sr. Perito Judicial, quanto ao alegado pela União Federal às fls.496/525, respondendo, conclusivamente, os questionamentos de fl.509.II) Providencie a parte autora o quanto requerido em reiteração pelo r. do MPF à fl.532, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004233-11.2001.403.6103 (2001.61.03.004233-6) - CID FLAQUER SCARTEZZINI X DOLORES BERZOSA JUNOT FLAQUER SCARTEZZINI X JOSE DE ARRUDA CAMPOS NETO X ZELIA MARIA BERTOLE DE ARRUDA CAMPOS X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X RADIOCLINICA TADAO MORI S/C LTDA X CONSTRUTORA CINETICA LTDA X VALTER PINHO DOS SANTOS X GABRIELA SEVERINO DE PINHO DOS SANTOS(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Intimada da sentença proferida às fls. 545/546, a União opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão deste Juízo no que se refere à fixação de honorários advocatícios. Afirma a parte autora que diante do provimento jurisdicional que homologou a desistência da ação, não foi fixado o percentual a ser aplicado a título de verba sucumbencial, requerendo seja sanada a omissão. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que, com o acolhimento dos embargos declaratórios interpostos e a procedência do pedido, não foi fixado a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, ACOELHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). No mais, a sentença permanece como lançada. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000959-05.2002.403.6103 (2002.61.03.000959-3) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA (SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido feito pelo perito judicial, bem como a necessidade de elucidarem-se as divergências apontadas na petição de folhas 380/393, determino com fulcro nos artigos 429 c/c 431-A do CPC, que tanto o perito quanto o representante da Secretaria do Patrimônio da União ou assistente técnico da União compareçam ao local periciado no dia 23/05/2011, às 11 horas, a fim de realizar vistoria técnica, lavrando o Senhor Perito manifestação em cumprimento ao despacho de fl. 397. Intimem-se, inclusive a parte autora sobre a realização do ato.

0003260-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003260-1) - SOCIEDADE CIVIL SITIO DAS PITANGAS LTDA (SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIAO (Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X D. E. R. X SOCIEDADE CIVIL PRAINHA LTDA X ROBERT MICHAEL LANDGRAF X CLAUDIA LANDGRAF KOELLM X PROCURADORIA DA DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Manifeste-se a parte autora nos termos do requerido pela PETROBRAS às fls. 330/332 e pelo Ministério Público Federal à fl. 353, comprovando nestes autos as diligências por si adotadas nos autos do Processo Administrativo.

0004941-90.2003.403.6103 (2003.61.03.004941-8) - JOSE ALVES FEITOZA (SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO SIGNORINI

Conforme certificado a fls. 238, o código correto a ser utilizado para recolhimento de custas é o 18740-2. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas no código correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES
Aguarde-se pelo prazo requerido pela parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 119

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X SERGIO SCHAFIROVITH X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

I) Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para que os confrontantes RICARDO WAQUIL (e não Ricardo Wakio) e SERGIO SCHAFIROVITH passem a constar como interessados, bem como inclua também como interessado, o confrontante MARCELO CUNHA LEITÃO. II) Colho dos autos que a diligência de citação do DER não foi efetivada. Assim, determino que se depreque novamente sua citação. III) Fls. 329/332 - Em face da indicação de novos endereços, depreque-se a citação dos confrontantes e da alienantes, utilizando-se também do Webservice. IV) Colho dos autos que a parte autora informou em sua petição de fl. 281 que já havia formulado pedido junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião para atender o quanto requerido pelo r. do MPF item b, fl. 271 vº, juntando cópia de fls. 292/293. Assim, providencie a parte autora a juntada da referida certidão, no prazo de 30 (trinta) dias. V) Após o retorno das deprecatas, dê-se vista ao r. do MPF.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK (SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL

Em face das diligências negativas de citação dos confrontantes Rafael Steinhauser, José Carlos Ventri e Norton Bittencourt, forneça a parte autora seus endereços atualizados a fim de que sejam feitas suas citações. Cumprido o item acima, proceda a secretaria a citação de tais confrontantes. Havendo necessidade de expedição de carta precatória e de recolhimento de custas no Juízo deprecado, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

0008525-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008525-5) - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X ELIEZER DE AMEIDA PEREIRA X LUCIANA ROSA PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação apresentada às fls.130/138, no prazo legal.

0009057-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009057-3) - ROBERTO CARLOS CERRI X REINILDA DE PAULA ALFENAS CERRI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A) SEM PREJUÍZO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL.100, QUANTO AO ATENDIMENTO COMPLETO DO REQUERIDO PELO R. DO MPF À FL.98, PELA PARTE AUTORA, e considerando tratar-se de condomínio edifício, cite-se o síndico, os antecessores indicados na petição de fls.101/102 e a Caixa Economica Federal nos termos do artigo 942 do CPC. B) Cientifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas: União, Estado e Município, nos termos do artigo 943 do CPC, para que manifestem eventual interesse na causa, atentando a Secretaria para cientificação pessoal da União, encaminhando-se cópia da inicial e peças que a instruíram. C) Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de eventuais terceiros incertos e desconhecidos (artigo 942 do CPC).

0001494-50.2010.403.6103 - PAULO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o despacho de fl.79, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001998-56.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o Município de Caçapava o despacho de fl..43, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Com a redistribuição do feito para esta Justiça Federal, os autores devem proceder ao recolhimento das custas, nos termos da Lei 9.289, de 04/07/1996 e do Provimento 64-COGE.Assim, determino a parte autora que providencie o recolhimento das custas devidas no prazo de 5(cinco) dias.NO SILÊNCIO, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.

0003581-76.2010.403.6103 - ALBERTO ANTONIO MACHADO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.33/78 - Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000751-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000751-0) - CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X NELSON TABACOW FELMANAS X LILIA ROSA SPATUZZA FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN X BERNARDO AKERMAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de embargos de declaração.Intimados da sentença de fls. 1268/1269, os embargantes opuseram os presentes embargos de declaração reputando omissos o decisório no que pertine à revogação da liminar inicialmente concedida.A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Dispôs sobre as custas e fixou honorários advocatícios. Ainda mais, determinou o oportuno arquivamento dos autos, por óbvio após o trânsito em julgado.Ora, mesmo tendo constado do relatório da sentença que a liminar foi inicialmente deferida, é conseqüência lógico-jurídica da extinção do processo a revogação ipso facto da liminar. Não há omissão porquanto é juridicamente impossível uma ordem liminar continuar vigente quando o processo é extinto sem resolução do mérito. Aliás, mesmo que houvesse apreciação do mérito, a procedência do pedido teria efeito de ratificação, tanto quanto a improcedência teria eficácia revocatória, ainda que não se fizesse menção expressa à liminar.PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. A SENTENÇA SUBSTITUI A MEDIDA LIMINAR, DE MODO QUE, PROLATADA AQUELA, ESTA FICA SEM EFEITO, QUALQUER QUE SEJA O TEOR DO JULGADO. HIPOTESE EM QUE O PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MERITO, COM EXPRESSA REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Processo MC 199700257231 MC - MEDIDA CAUTELAR - 783 Relator(a) ADHEMAR MACIEL Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/1997 PG:56271 Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 02/10/1997 Data da Publicação 03/11/1997Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração para manter a sentença exatamente como lançada. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-12.2004.403.6103 (2004.61.03.000469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DOS SANTOS XAVIER X ILDINEIA MARIA DE LIMA SANTOS XAVIER(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl.236/237 - Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.232, proceda ao cumprimento do despacho de fl.224, intimando-se o executado POR HORA CERTA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse que o depositário Pierre Georges Gilbert move em face de ERNANDI DE PAIVA PRADO E OUTRO, relativo a imóvel situado no Bairro Juquehy, no município de São Sebastião. O autor alega que em face de processo de dissolução de sociedade, já com sentença procedente, foi nomeado depositário na ação de prestação de contas e como tal deve zelar pelo estado do bem imóvel ora em comento, sendo, porém impedido de fazê-lo pelo réu que não permite sua entrada. A presente ação teve seu processamento originariamente junto a Justiça Estadual de São Sebastião até quando a União Federal intentou uma oposição, alegando que o imóvel em tela abrange terrenos de Marinha, sendo portanto a legítima possuidora, requerendo também, o desaforamento do feito para a Justiça Federal, o que foi deferido. Colho dos autos que a legitimidade para estar em juízo do depositário repousa no processo de arrolamento de bens em face da procedência da dissolução da sociedade. Assim, determino a Pierre Georges Gilbert que informe em que estado se encontra o processo de arrolamento, juntando certidão de seu inteiro teor, no prazo de 30(trinta) dias. Quanto a possibilidade do imóvel pertencer a União Federal, necessárias se faz uma perícia técnica para aclarar tal assertiva. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir e nem irregularidades a sanar. Nessa conformidade e para que verifique se, efetivamente, a área em comento invade ou não, total ou parcialmente terras da União, nomeio perito(a) deste Juízo o(a) Sr. Francisco Mendes Corrêa Jr., CREA/SP nº 73064/D. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais e área; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima. Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem a conclusão do perito e as respostas aos quesitos e certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(a) Sr(a). Perito(a), que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.

0003794-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Saem as partes de tudo intimadas. Dou por publicada em audiência. Registre-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4017

MANDADO DE SEGURANCA

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ante a certidão/extrato retro, aguarde-se até que o Colendo Supremo Tribunal Federal julgue o Agravo de Instrumento nº AI 675038.2. Intime-se.

0009653-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009653-8) - INDIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS EXPLOSIVOS E ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÍNDIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, EXPLOSIVOS E ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS nos moldes propugnados pela Lei nº 9.718/98, ao argumento de que a majoração da alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), prevista pelo artigo 8º, afigura-se inconstitucional. Requer, ainda, seja-lhe reconhecido o direito de compensar os valores desta contribuição que foram recolhidos a maior nos últimos dez anos com outros tributos administrados pela SRFB. Alega, em síntese, que a majoração da alíquota por meio de lei ordinária violou a regra estabelecida no artigo 195, 4º, da CF/88 e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da lei em apreço (conforme decisão do C. STF), no tocante ao alargamento da base de cálculo da COFINS, deve-se admitir que a alíquota a ela vinculada (à base de cálculo) também resta viciada. Juntou documentos (fls. 20/114). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Indeferido o pedido liminar (fls. 147/149). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, argüindo preliminar, e, no mérito, sustentando a legalidade do ato combatido (fls. 159/164). A impetrante interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pela Superior Instância (fls. 178/179), encontrando-se em apenso aos presentes. Ciência da União a fls. 184-vº. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 185/189-vº, oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação não merece acolhida. Não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Por sua vez, a alegação de ausência do perigo da demora não prospera, considerando que tal requisito é exigido, em sede mandamental, apenas para fins de concessão de medida acautelatória initio litis (cuja ausência, inclusive, culminou no indeferimento do pedido de liminar formulado nestes autos), não se configurando defesa processual passível de argüição neste momento processual. No mais, a argüição de ausência do fumus boni iuris toca ao próprio mérito, a ser, a seguir, enfrentado. Trata-se de ação mandamental através da qual busca a impetrante o afastamento da majoração da alíquota da COFINS (de 2% para 3%), operada pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, ao argumento de ofensa ao regramento estatuído no 4º, do artigo 195, da Carta Magna, e de descompasso em relação à decisão do Pretório Excelso quanto ao artigo 3º, 1º, do mesmo diploma legal em comento, já que a alíquota (aumentada), por estar necessariamente atrelada à base de cálculo declarada inconstitucional, estaria também viciada. A despeito de toda a argumentação expendida na exordial, como já explicitado na decisão initio litis proferida nestes autos, o Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98 (e, conseqüentemente, pela legitimidade da majoração de alíquota por ele perpetrada), razão porque quaisquer outras considerações revelam-se dispensáveis. O entendimento externado foi o de que seria desnecessária a edição de lei complementar para alteração da alíquota da COFINS, já que a instituição da referida contribuição teria se dado nos exatos termos estabelecidos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Deveras, se a Lei Complementar nº 70/91 (que prevê a alíquota de 2% cuja aplicação é almejada pela impetrante) é, consoante jurisprudência já pacificada, formalmente complementar e materialmente ordinária - por não versar assunto restrito à lei complementar (artigo 146, inciso III, a, da Carta Magna) - não se tem presente qualquer óbice a que eventuais alterações de alíquota (de contribuição já existente - frise-se) possam ser promovidas por meio de lei ordinária. Como bem observado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal no parecer ofertado, a decretação de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º do diploma legal em comento não guarda vínculo com a alíquota estabelecida no artigo 8º, ora combatido (fls. 186). Seguem, in verbis, ementas de aresto a corroborar o presente pronunciamento: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DIFERENCIADO: ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Legitimidade da limitação temporal à compensação da COFINS com a CSLL, na forma do art. 8º, 2º e 3º, da Lei 9.718/98. IV - Agravo improvido RE-AgR 353296 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - STF TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E

ALÍQUOTA. PRECEDENTES.1. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n 9.718/98, em face da alteração dos critérios de tributação, pela modificação da base de cálculo e alíquota da COFINS e do PIS, alegando a impetrante que esses instrumentos normativos violaram vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelos ordenamentos.2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98.3. Precedentes.4. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - REOMS nº 250054 - Relatora Eliana Marcelo - DJ. 25/06/2008)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA 9.718/98 E MEDIDA PROVISÓRIA 1858-9/99 COM REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO). 3. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, por lei ordinária e medida provisória, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes. 4. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação. 5. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN). 6. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. 7. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). 8. Apelação da Impetrante, apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.AMS 200061030015407 - Relatora JUIZA SALETTE NASCIMENTO - TRF 3 - Quarta Turma - Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009933-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009933-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Converto o julgamento em diligência.De acordo com a decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, encontra-se suspenso o julgamento das demandas que envolvam a matéria atinente à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, objeto da presente ação.Destarte, aguarde-se o pronunciamento da Suprema Corte acerca da questão acima e, oportunamente, tornem os presentes conclusos para sentença.Int.

0003943-78.2010.403.6103 - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue e as empresas a ela associadas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos com demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação pertinente.Alega que o impetrado passou a exigir a exação em tela em razão do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, que previa a não incidência das contribuições previdenciárias ora referidas sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a ilegalidade do ato ora impugnado diante do caráter indenizatório do aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário proporcional a este último. Juntou documentos (fls. 23/50).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Liminar deferida (fls.53/56).Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 68/81.Às fls. 83/90, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fls.100/102).O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da segurança pleiteada (fls.96/98-vº).Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. Fundamento e decido.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição, uma vez que o pedido contempla a declaração do direito de compensação da exação impugnada.Tendo ocorrido impetração em 28/05/2010, vê-se que o prazo prescricional interrompeu-se nesta data, ex vi do art. 219, 1º e art. 263, ambos do CPC.Considerando que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, tem-se por prescritas as parcelas da exação eventualmente recolhidas antes de 28/05/2005.Passo ao mérito propriamente dito.Analisando os autos

verifico que a liminar foi deferida por decisão fundamentada nas fls.53/56, de forma que, não havendo qualquer alteração no entendimento deste Juízo quanto ao já decidido, posto que estribado em entendimento já solidificado na jurisprudência, e, portanto, nada havendo a acrescentar, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido:(...) Cinge-se a controvérsia à problemática trazida com a edição do Decreto nº6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).Da mesma forma, quanto ao 13º proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado, este também assume a natureza não salarial, mas sim indenizatória, tendo em vista que o contrato de trabalho já não permanece íntegro, o que seria a situação do empregado que meramente recebe o 13º salário.No mais, resta a análise relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. A Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, prevê a possibilidade de compensação de créditos judiciais próprios com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, estando a pretensão da impetrante, portanto, acobertada por expressa previsão legal, não se revelando lúdima eventual recusa da autoridade fiscal em viabilizar a compensação objetivada:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Quanto à correção monetária dos valores passíveis de compensação . . . está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 -1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004 (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 972543 - Relator Fabio Prieto - DJ. 02/03/05, pg 181), prevalecendo, no mais, as orientações contidas no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A correção incide a partir do recolhimento indevido.Os juros são indevidos. Uma vez que o período da compensação compreende o período em que a correção já é feita pela taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo pelo qual, inclusive, este Juízo não determinou trouxesse a impetrante documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.Dessa forma, não se pode garantir à impetrada, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes.Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a associação impetrante e as empresas que a integram ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base nos artigos 22 e 20 c.c o artigo 30, I, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro. Declaro o direito da impetrante e de suas associadas de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, respeitada a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de

28/05/2005. Cabe, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitados os critérios e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O., servindo cópia da presente como ofício.

0004053-77.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo impetrante, visando à correção da sentença proferida às fls. 370/372, que teria sido omissa quanto ao pedido de desistência, com relação ao Superintendente Regional da Receita Federal, no mandado de segurança nº0012169-81.2010.403.6100, em trâmite perante a 1ª Subseção Judiciária da Capital. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos de declaração não merecem guarida. Isto porque, o impetrante asseverou que este Juízo teria deixado de manifestar-se, na sentença de fls. 370/372, acerca do pedido de desistência quanto ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, nos autos do mandado de segurança nº0012169-81.2010.403.6100. As cópias do feito nº0012169-81.2010.403.6100, vindas através de Consulta de Prevenção Automatizada, foram carreadas a estes autos em 11/06/2010 (fls. 115/128), sendo que, segundo o relato do embargante, ele teria apresentado pedido de desistência quanto ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, em 08/07/2010, no feito acima mencionado. Às fls. 264/273, em petição protocolizada aos 22/06/2010, o impetrante prestou esclarecimentos quanto às possibilidades de prevenção apontadas nos autos (inclusive em relação ao feito acima mencionado), mas, em momento algum, mencionou nestes autos (a não ser agora, em sede de embargos de declaração) que teria havido um pedido de desistência quanto ao Superintendente Regional da Receita Federal naquele processo, tampouco informou sobre a alteração do pólo passivo daquele feito. Não há, nos presentes, nenhum documento apontando nesse sentido. Mesmo nos presentes embargos de declaração, o embargante sequer dignou-se a apresentar cópia do pedido de desistência formulado, em relação ao Superintendente Regional da Receita Federal, bem como deixou de apresentar cópia da mencionada decisão homologatória de referido pedido de desistência. Destarte, tem-se que a parte não diligenciou, neste feito, de forma adequada a trazer todos os elementos capazes de afastar a possível litispendência apontada. Assevera a parte embargante que a decisão de homologação do pedido de desistência formulado naqueles autos ocorreu antes da prolação de sentença neste feito, todavia, não cabe a este Juízo diligenciar no interesse das partes, consultando processos que tramitam perante outras Subseções, a fim de saber todos os detalhes da tramitação. Cabia ao embargante demonstrar que foi alterado o pólo passivo daquele feito e não apresentar tal argumento depois de extinto o feito pela litispendência. Ora, se, de fato, o embargante já havia formulado, em 08/07/2010, pedido de desistência parcial naquele feito, o qual teria sido homologado em 23/07/2010 (fl. 375), e se já tinha conhecimento da exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal do pólo passivo daquela demanda, por qual motivo não trouxe esta informação para estes autos? Cabia ao embargante trazer informações novas ao Juízo, no intento de afastar a litispendência apresentada e melhor resguardar os interesses de seus filiados. Verifico, assim, que a sentença de fls. 370/372 não se mostra omissa quanto à posterior alteração do pólo passivo do mandado de segurança nº0012169-81.2010.403.6100, haja vista que tal informação não foi trazida aos autos pelo embargante. Por todos estes argumentos, verifico que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas pela via dos embargos declaratórios. Assim, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação do recurso de apelação. P. R. I.

0007009-66.2010.403.6103 - VALNEY VICENTE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X COORDENADOR PROG UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SJCAMPOS - SP

1. Considerando o que consta da certidão de fl. 41, proceda o impetrante à correta indicação do impetrado, inclusive o seu endereço completo e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o impetrado, encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão proferida, bem como requisitando-se informações no decêndio legal. 3. Com a vinda das informações do impetrado, abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se.

0009434-66.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado ao impetrado que receba, processe e encaminhe para julgamento Manifestação de Inconformidade, não aceita com base no artigo 66 da Instrução Normativa da Receita Federal nº900/08, bem como para que seja facultada ao impetrante a interposição de Recurso Hierárquico das decisões que considerou não formulados pedidos de ressarcimento do saldo credor do PIS e da COFINS, relativo aos processos administrativos nº13850.000341/2010-04, nº13850.000340/2010-51, nº13850.000342/2010-41 e nº13850.000343/2010-95. Alega a impetrante que o impetrado deixou de considerar formulados os pedidos de ressarcimento, sob o argumento de que o saldo credor para justificar a mencionada

compensação teria que corresponder às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, e que não teria sido este o caso apresentado administrativamente pela impetrante. Às fls. 258/259, foi postergada a análise do pedido de liminar, para depois da vinda das informações, as quais foram carreadas aos autos às fls. 261/269. É o relato do essencial. Decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. In casu, a impetrante não logrou em comprovar o preenchimento de ambos. Vejamos: A impugnação da impetrante é contra as decisões do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos que considerou como não formulados os pedidos de compensação efetuados, através de PER/DCOMPs, deixando, posteriormente, de receber manifestações de inconformismo, nos termos do art. 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08. A autoridade impetrada asseverou, em suas informações, que a impetrante pretendia a compensação de créditos de PIS e COFINS, com fundamento na redução da base de cálculo, argumentando que seria hipótese equiparada a uma isenção parcial. Todavia, a lei nº 11.116/05 não faz previsão da redução de base de cálculo como sendo uma das hipóteses admitidas para compensação. In verbis: Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. Referido dispositivo legal deve ser analisado em conjunto com a Lei nº 11.033/04, que em seu artigo 17, assim determina: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Desta feita, é possível constatar que a impetrante pretende a compensação de tributos, em hipótese não prevista na lei, haja vista que em momento algum foi estabelecida a redução da base de cálculo como motivo hábil à compensação. Embora não se discuta no presente mandamus o cabimento ou não da compensação perseguida pela impetrante, o fato é que, pela total ausência de previsão legal, quanto ao objeto final pretendido, verifico a inexistência do requisito *fumus boni iuris*. Não há como vislumbrar a plausibilidade do direito alegado, na intenção de obter o provimento liminar pretendido, consistente em compelir a autoridade impetrada a receber manifestações de inconformismo, em caso, como o apresentado à análise deste Juízo, quando sequer há previsão legal. Cumpre considerar, por fim, que a manifestação de inconformismo não possui caráter de recurso, de modo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando, todavia a possibilidade da impetrante apresentar, administrativamente, recurso hierárquico, como asseverado pela impetrada em suas informações, com a ressalva de que o recurso hierárquico também não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Assim, verifico a ausência de um dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada, o *fumus boni iuris*. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Considerando que já foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para manifestar seu interesse em intervir no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0000627-23.2011.403.6103 - SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 97/98, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar objetivando que seja reconhecido o direito da impetrante em interromper a incidência de COFINS calculada sobre a parcela de ISS indevidamente contida na receita bruta, por considerar tal exação inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora, consistente na cobrança de COFINS sobre a parcela de ISS contida na receita bruta, por considerar que a referida exação afronta princípios constitucionais. Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, a suspensão da exigibilidade da contribuição social em comento -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a incidência ora questionada. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do *periculum in mora*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo das deliberações supra, determino de ofício a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do pólo passivo deste feito, posto que o ato impugnado não se encontra dentre suas atribuições. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.

0001190-17.2011.403.6103 - COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos administrativos de restituição, nº08124.64224.230409.1.2.04-0070, nº12932.55587.230409.1.2.04-7079, nº33953.24911.230409.1.2.04-5818, nº28042.29237.230409.1.2.04-2647, nº27676.42141.230409.1.2.04-0042, nº17333.76318.230409.1.2.04-0644, nº42565.53521.230409.1.2.04-7983 e nº01362.38163.230409.1.2.04-3257, os quais referem-se a valores possivelmente recolhidos a maior ou em duplicidade.Alega que a autoridade impetrada violou os prazos previstos na Lei nº9.784/1999 e nº11.457/2007, e, como remonta a pedidos de restituição formulados, entende abusivo o retardo na análise em questão, haja vista que o envio dos pedidos administrativos à autoridade impetrada, via Internet, deu-se em 23/04/2009.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).A impetrante aduz que enviou, via Internet, à Receita Federal, em 23/04/2009, pedidos para restituição de recolhimentos efetuados no PAES ou REFIS II - programa de parcelamento da Lei nº10.684/2003 -, nos quais foi constatado recolhimento a maior e em duplicidade em relação a alguns débitos.Alega que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para tanto, bem como ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo.Ocorre que, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 23/04/2009 (fls. 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62 e 64), não havendo, desde então, qualquer despacho, deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição, ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme consta do extrato de consulta de fls. 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63 e 65. Ora, passados aproximadamente 22 (vinte e dois) meses da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.Assim, neste juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos da impetrante (nº08124.64224.230409.1.2.04-0070, nº12932.55587.230409.1.2.04-7079, nº33953.24911.230409.1.2.04-5818, nº28042.29237.230409.1.2.04-2647, nº27676.42141.230409.1.2.04-0042, nº17333.76318.230409.1.2.04-0644, nº42565.53521.230409.1.2.04-7983 e nº01362.38163.230409.1.2.04-3257).Oficie-se, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que a autoridade impetrada apresente suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no feito.Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006222-76.2006.403.6103 (2006.61.03.006222-9) - MANOEL NUNES SIMOES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: MANOEL NUNES SIMÕESIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0007153-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007153-3) - CAMILO DE LELES SALDANHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: CAMILO DE LELES SALDANHA (portador do RG nº 10.935.119-SSP/SP e do CPF nº 945.361.048-87, filho de MARIA APARECIDA RIBEIRO e nascido em 28/07/1956) IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5.

Intimem-se.

0009908-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009908-7) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: BEHR BRASIL LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1.
Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5.
Intimem-se.

Expediente N° 4086

MANDADO DE SEGURANCA

0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2) - SATELITE POST S.J.C. LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança visando seja declarada a invalidade do Edital de Concorrência nº 4001/2009, processada pela autoridade impetrada, com a invalidação dos atos administrativos dele decorrentes.Após a propositura da ação, a impetrante requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 1550.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 1550 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINZIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANIO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES X IVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENE PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X

BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORNI X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIWAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA

SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Primeiramente, prossiga-se com o despacho de fl. 1236, abrindo-se vista à União Federal (PSU).2. Defiro o pedido do sindicato-exequente de fls. 1250/1251, devendo o mesmo, a fim de agilizar a apresentação das fichas financeiras dos 485 sindicalizados que figuram no polo ativo desta ação, apresentar 02 relações distintas, uma contendo apenas os servidores inativos do INPE e outra contendo apenas os servidores inativos do CTA. Em cada uma das 02 relações deverão constar os nomes completos dos exequentes, bem como seus respectivos números de CPF e matrícula/registro funcional nos respectivos órgãos. As 02 relações a serem apresentadas deverão ser instruídas com 01 (uma) cópia, para instrução dos ofícios a serem expedidos. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, deverão ser expedidos ofícios aos

setores de gestão pessoal do INPE e do CTA, requisitando-se as fichas financeiras dos exequentes, no que concerne aos descontos discutidos nestes autos.4. Intime-se.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-10.2006.403.6103 (2006.61.03.002133-1) - NAIR DA SILVA COSTA(SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA E SP127741 - DENISE MARTINS VIEIRA STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifiquem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas marcada para o dia 12 de maio de 2011, às 13:45h a ser realizada na sede da 2ª Vara Cível de Itapevi/SP. Cientifiquem-se ainda as partes do despacho de fl. 133.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5540

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Vistos, etc..Fl. 87: tendo em vista a manifestação da executada, designo audiência de conciliação para o dia 1º (primeiro) de junho de 2011, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intimem-se.

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL

0004691-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X ROZIVAL RODRIGUES QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Vistos, etc..1) Fl. 314, item 1º: homologo a desistência da oitiva das testemunhas ADEMAR EPIFANIO DE QUEIROZ, MARCELO EPIFANIO DE QUEIROZ e MICHELE EPIFANIO DE QUEIROZ, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.2) Fls. 325/326: anote-se.3) Fls. 329/338 e 339/348: manifeste-se o MPF.4) Fls. 349/360: defiro. Diante da informação do nobre defensor constituído, devidamente comprovada, de sua participação em audiência de instrução e julgamento designada no Juízo Estadual Criminal desta cidade, versando sobre réu preso, na mesma data (02/06/2011) que a audiência aqui designada, REDESIGNO o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária), para audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) neste Juízo. Portanto, ficam as partes novamente ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.5) Verifico que, conforme a certidão de fl. 322, restaram também intimados os acusados ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ e ROZIVAL RODRIGUES QUEIROZ de que, para os próximos atos processuais, serão intimados, tão-somente, por meio de defensor constituído ou dativo, nos termos da decisão de fls. 300/302, item 12, portanto, ficando intimados os referidos acusados do inteiro teor do presente despacho, na pessoa do defensor constituído às fls. 325/326, meramente por publicação na Imprensa Oficial, sob as penas da lei.6) Expeça-se carta precatória para a intimação de CAROLINE EPIFANIO DE QUEIROZ, testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, para comparecimento perante este Juízo na nova data aprazada.7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8) Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902630-95.1994.403.6110 (94.0902630-0) - BENEDITO MIRANDA X ANGELINA CROTI MIRANDA X BESTERIO GAVARRON GARCIA X DARCI NUNO CAVAGNA X DONATO DE VASTO X DORALICIO DOS SANTOS X FRANCISCO CINEVAL RICARDO X MARCOLINO RIBEIRO X MAURO DE CAMPOS X MATHILDE AJONA BADESSO X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X AMALIA GOMES PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 209/211 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 217/227, guias de fls. 218/228 e alvarás de levantamento de fls. 352/357. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013789-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013789-8) - ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, a partir de 05/06/2006 (DER). Afirma que trabalhou na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido, nos seguintes períodos: 1) de 01/04/75 a 31/01/80, exposto ao ruído de 84 a 96 decibéis e, 2) de 09/08/83 a 05/03/97, exposto ao ruído de 100 e 84 decibéis. Sustenta que em 05/06/2006 requereu junto ao INSS a aposentadoria por contribuição, cujo benefício foi indeferido por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado em condições especiais. Juntou documentos a fls. 06/166. O INSS apresentou contestação a fls. 175/188, combatendo o mérito. A fls. 193/227 e 229/243, juntada de documentos apresentados pelo INSS, a saber, cópia do procedimento administrativo 42/136.913.757-2 e laudo técnico, respectivamente. Parecer da Contadoria a fls. 248/250. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido uma vez que o INSS não considerou o período contributivo como exercido sob condições especiais. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de

1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação de exposição aos agentes nocivos, o autor juntou os documentos de fls. 19/21 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), constando ainda dos autos o laudo pericial para fins de aposentadoria (fls. 230/243), cujos documentos comprovam a exposição ao agente ruído em níveis que autorizam o reconhecimento da atividade como sendo especial, conforme fundamentação acima. Assim restou comprovado o exercício de trabalho laborado em condições especiais no período de 01/04/75 a 31/01/80 e 09/08/83 a 05/03/97. No entanto, verifica-se que o autor à época da EC n.º 20/98 contava com 24 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço, não atingindo o tempo de 30 anos exigido para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Em 05/06/2006 (DER), já contava com 39 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, mas não preencheu o requisito idade, posto que à época do requerimento administrativo possuía 45 anos de idade. Destarte, verifica-se que a parte autora não preencheu o conjunto de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. Assim restou comprovado o exercício de trabalho laborado em condições especiais no período de 01/04/75 a 31/01/80 e 09/08/83 a 05/03/97. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/04/75 a 31/01/80 e 09/08/83 a 05/03/97, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Ataíde Prudencio Estevão. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000348-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 10/01/2008, em que a autora pretende a condenação do réu ao pagamento do débito proveniente do Contrato de Crédito Educativo n.º 89.2.20655-6, firmado em 07 de novembro de 1989 e seus respectivos aditamentos. Regularmente citado a fls. 50, o réu contestou a ação a fls. 57/63. A fls. 122 o réu noticia acordo firmado perante a Caixa Econômica Federal para satisfação do crédito em cobrança e requer a suspensão do feito até finalização das 18 parcelas avençadas. A autora requer a fls. 135, a extinção do processo em face do pagamento do crédito havido administrativamente. Regularmente intimado, o réu não se manifestou nos autos a teor da certidão de fls. 137-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consigne-se que desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito material objeto do litígio. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002422-48.2008.403.6110 (2008.61.10.002422-1) - MARIA JOSE DE ABREU LOPES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão de pensão pela morte de Antonio da Silva,

falecido em 21/12/1997, com quem a autora alega ter convivido em união estável. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 41/42. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 49/54, combatendo o mérito. Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, cujos depoimentos constam de fls. 76/79 dos autos. Memoriais finais a fls. 81/85. É o breve relato. Fundamento e decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim disciplinam os Sentença grupo 1 - tipo Requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) O óbito de Antonio da Silva restou comprovado pela certidão de fls. 12. O requisito de qualidade de segurado do falecido está comprovado pelo documento de fl. 13/14. Preenchido o primeiro requisito, observo que o reconhecimento do direito postulado pela autora depende da demonstração da sua condição de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica é presumida. Carecem os autos de prova da vida em comum noticiada. Consoante previsão contida no artigo 1723 do Código Civil, a união estável é reconhecida como entidade familiar configurada pela convivência contínua e duradoura entre homem e mulher, desimpedidos de contrair matrimônio, com o fim de constituição de família. Na inicial, a autora declarou-se separada de fato de José Aparecido Lopes, com quem se casou em 23/02/1985, conforme certidão de fls. 20. O parágrafo primeiro do artigo 1723 prevê que se aplicam à união estável os impedimentos do artigo 1521 do CC, ressalvando as hipóteses de separação de fato ou judicial. Ou seja, as pessoas casadas não podem constituir união estável, devendo para tanto ser comprovada a separação de fato ou judicial, o que não ocorreu no presente feito. De outra monta, as testemunhas ouvidas em Juízo, membros de uma mesma família de vizinhos do falecido, afirmaram que Maria José começou a trabalhar na casa do falecido como doméstica há uns sete anos, quando Antônio ficou viúvo, ocasião em que este morava com um filho, tendo passado a viver em união estável com Antonio por três ou quatro anos antes de seu falecimento. Disseram que Maria José tinha uma filha do primeiro casamento que morava com a avó materna e que Maria José não mora mais na mesma residência de Antonio, não sendo uníssonos na assertiva de que Maria José tenha se mudado da residência somente após o falecimento de Antônio. Como prova material da união estável, a autora juntou o documento de fls. 21, consistente em declaração de uma casa comercial que informa que, conforme última compra realizada em 08/01/98, data posterior ao óbito, a cliente constava do cadastro eletrônico como esposa de Antonio da Silva. A fls. 22, outra declaração de casa comercial, com data inválida (06.05.9), onde a autora constava como amasiada de Antonio da Silva. A fls. 23, consta cópia de uma proposta para admissão de sócio na Associação dos Aposentados e Pensionistas de Sorocaba e Região em que figuravam como dependentes do falecido a autora, na qualidade de esposa e Juliana de Abreu Lopes, na qualidade de filha. Todavia, como restou claro na instrução, Juliana de Abreu Lopes era filha do primeiro casamento da autora, o que torna duvidosa, também, a condição da autora conferida no documento. Destarte, tanto os documentos quanto as declarações prestadas pelas testemunhas não comprovaram a existência e a manutenção do vínculo de união estável à época do falecimento do segurado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0002439-84.2008.403.6110 (2008.61.10.002439-7) - SEBASTIAO AUGUSTO SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se no cômputo do tempo período laborado em condições especiais. Sustenta o autor que laborou em condições especiais no período de 18/02/1970 a 31/10/1978, com exposição ao agente ruído de 84 dB(A), não considerado pela autarquia, com indeferimento de seu pedido protocolizado em 08/07/1997 (NB 42/-107.008.521-6). Documentos a fls. 07/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 61/62 dos autos. Na contestação (fls. 69/77), o réu combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício do autor a fls. 78/107. Juntada de novos documentos pela parte autora a fls. 111/112. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 116/124. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria considerando-se a conversão de período laborado em condições especiais. De forma diversa da narrada na inicial, o benefício requerido pelo autor não foi indeferido na esfera administrativa, eis que, conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo NB 107.008.521-6, o benefício requerido pelo autor em 08/07/97 não foi concluído em razão do não atendimento pelo autor da solicitação de apresentação de comprovantes de contribuição quanto aos períodos de 02/1983 a 09/1983 e de 04/1996 a 06/1997. Do mesmo modo, de acordo com o parecer contábil, o período de 18/02/1970 a 31/10/1978, em que o autor

trabalhou na empresa Jabaquara - Equipamentos Elétricos e Ilumin. Ltda., já havia sido reconhecido e convertido pelo INSS como atividade especial (fls. 14/80). Quanto ao período de 21/02/1983 a 30/09/1983, como sócio da Distribuidora de Bebidas Carioca Ltda. não houve comprovação de contribuições, não verificadas, ainda, contribuições ininterruptas para o período de 01/06/1986 a 08/07/1997, como titular de firma individual. Destarte, realizada a contagem de tempo de serviço até a DER, a autor totalizou 27 anos e 5 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria ao autor, ainda que proporcional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0008278-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008278-6) - BENEDITO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende o reconhecimento de todo o período trabalhado como insalubre e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 19/01/2007. Sustenta que contando com 32 anos, 8 meses 6 dias de trabalho em condições insalubres, promoveu o requerimento de aposentadoria sob n. 143.688.998-4, tendo obtido o deferimento de seu pedido. Todavia, como os cálculos realizados encontraram valores muito menores do que os devidos, não tendo sido considerada a insalubridade para todo o período, o autor apresentou declaração de desistência do pedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/243. Contestação a fls. 254/261. Alega a ré que o autor chegou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, mas manifestou desistência por discordar do valor da renda mensal implantada. Sustenta a falta de interesse quanto ao recebimento de verbas acessórias, como juros e honorários. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido por ausência de comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos ou, sucessivamente, que a data de início do benefício seja fixada a partir da citação. Parecer do contador do Juízo a fls. 270/273. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de 19/01/2007, data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.688.998-4, tendo em vista que o cálculo da aposentadoria especial resultará em renda mensal mais vantajosa. Sustenta que a ré não considerou a insalubridade para todo o período e que apresentou declaração de desistência do pedido. Conforme se verifica dos documentos juntados pelo autor e do parecer apresentado pela Contadoria do Juízo, o INSS concluiu pela exposição do autor ao agente nocivo ruído durante todo o período contributivo do autor, reconhecendo o tempo de 44 anos, 3 meses e 12 dias em 19/01/2007, quando o autor contava com 45 anos de idade, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Implantado o benefício em 19/01/2007, o autor apresentou pedido de desistência por motivo do valor estar muito abaixo do seu salário atual, com cessação do pagamento em 16/07/2007 (fls. 207/210). De fato, tendo o autor comprovadamente laborado em condições especiais e que prejudiquem sua saúde ou integridade física durante mais de 25 anos, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício que, para os segurados inscritos antes de 29/11/99, consiste na média aritmética simples dos 80 % maiores salários-de-contribuição desde o mês de julho de 1994, conforme Lei n. 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo respectivo. Considerando-se a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento do segurado e a ausência de notícia de eventual impugnação ou recurso administrativo em face da concessão do benefício pelo INSS, a aposentadoria especial é devida a partir da citação do réu, em 04/09/2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor Benedito Rodrigues, a partir de 04/09/2008, e com renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre o montante devido correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Dada a sucumbência recíproca e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, deixo de proceder à condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.126.352-8) concedido em 15/03/2005, c/c conversão de tempo especial em comum na forma a seguir elencada: 1) Ferreira e Sobrinho Ltda, no período de 01/01/1979 a 06/10/1981 e, 2) Klabin S/A (atual razão social da empresa Papelok S/A Indústria e Comércio, no período de 13/08/1982 a 13/06/1984 e 24/01/1986 a 26/06/2003). Em ambas as empresas exerceu a função de eletricitista. Sustenta que em 15/03/2005 requereu junto ao INSS o benefício da aposentadoria por contribuição, cujo benefício foi indeferido por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado como lavrador (01/01/1969 a 31/12/1978) e os laborados como eletricitista. Faz menção a Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 2001.03.99.042.634-0, em que houve o reconhecimento do período laborado como lavrador (01/01/1969 a 31/12/1978) e do período trabalhado como eletricitista (24/01/1986 a 31/12/1990) na empresa Klabin S/A. Afirma, no entanto, que já à época da EC n. 20, de 16/12/98 até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (26/06/2003), já contava com 35 anos de tempo de contribuição, devendo, portanto, a revisão do benefício retroagir a tal data. Juntou documentos

a fls. 12/105. O INSS apresentou contestação a fls. 113/122, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria a fls. 128/133. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condição especial em comum, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de revisão de aposentadoria foi indeferido uma vez que o INSS não considerou o período contributivo como exercido sob condições especiais. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Em relação ao período trabalhado como eletricitista (vínculo empregatício de fls. 96), verifica-se que o Decreto 83.080/79 não contemplou a função como atividade profissional exercida em condições especiais e dessa forma, ante a falta de previsão legal, deixo de reconhecer

como especial o período de 1º/01/79 a 06/10/81. Para o período de 13/08/82 a 13/06/84, o autor apresentou os formulários de fls. 39/40 e 73/80, bem como o laudo de fls. 42/52, elaborado inicialmente em agosto de 1997 e reemitido em 04/01/99. O laudo técnico se mostra genérico, se limitando a indicar os equipamentos utilizados nas medições de pressão sonora, calor, descrição dos locais pesquisados na Fábrica de Celulose, equipamentos, valores técnicos obtidos, os equipamentos de proteção individual, deixando, no entanto, de aferir se a exposição a agentes nocivos era permanente, não ocasional e nem intermitente, assim como não fez constar sobre eventuais alterações no ambiente de trabalho em período pretérito e tampouco se presta para período posterior ao laudo. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014622-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014622-3) - GERALDO DOS SANTOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação e conversão do tempo comum em especial, ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e para a Justiça Federal encaminhado pela decisão de fls. 132/137. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1 _ CCRN - Consórcio Construtora Rio-Niterói S/A, no período 25/03/69 a 16/05/71, na função de armador e exposto aos agentes calor, poeira metálica, vapores de combustível, óleos lubrificantes e ruído (90dB); 2 _ CCGL - Consórcio Construtor Guanabara Ltda, no período 18/05/71 a 21/12/71, nas mesmas condições acima descritas; 3 _ Oxford Construções S/A (nova razão social da empresa Veja Sopave S/A Construções e Comércio), nos períodos 30/12/71 a 24/01/72, 14/02/72 a 13/02/73 e 15/02/73 a 10/12/73, na função de armador, exposto aos agentes calor, radiação ultra-violeta, infravermelho, poeira respirável e poeira metálica; 4 _ Pinto de Toledo Moraes & Cia Ltda, nos períodos 25/02/75 a 19/07/75, 01/12/75 a 15/08/78, 02/10/78 a 09/02/84, 01/08/84 a 15/12/87, 01/07/88 a 30/01/99, na função de armador, exposto aos agentes ruídos e fuligem. Sustenta que apesar de ter comprovado a exposição aos agentes nocivos à saúde, o INSS não reconheceu os períodos como especiais. Os autos são formados pelos documentos de fls. 14/151. O INSS apresentou contestação a fls. 161/168, combatendo o mérito. A fls. 169/171 e 173/174, manifestações do autor no sentido de reiterar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/99 (DER), requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 178/183. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado em condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir

que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º. e 2º. da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Para comprovar a exposição a agentes nocivos nos períodos de 25/03/69 a 16/05/71 e 18/05/71 a 21/12/71, o autor juntou os formulários de fls. 27 e 32, deixando de apresentar laudo técnico. Para comprovar a exposição a agentes nocivos nos períodos de 30/12/71 a 24/01/72, 14/02/72 a 13/02/73 e 15/02/73 a 10/12/73, o autor juntou os formulários de fls. 43/44 e 45, deixando também de apresentar laudo técnico. Para os períodos de 25/02/75 a 13/07/75, 01/12/75 a 15/08/78, 02/10/78 a 09/02/84, 01/08/84 a 15/12/87 e 01/07/88 a 31/01/99, foi apresentado o formulário de fls. 48, não havendo laudo técnico também para o período. Em relação ao agente ruído, há que se consignar que tanto os formulários necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Dessa forma, não resta comprovada a exposição ao agente agressor ruído. A exposição aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97, assegura o cômputo do tempo de serviço como especial e a sua conversão em tempo comum. Os documentos de fls. 27, 30, 43, 44, 45 e 48, descrevem que o segurado prestava serviços no canteiro de obras do Fundão - Cidade Universitária e em canteiros de obras de construções civil, executando suas atividades a céu aberto, respectivamente, exceto o de fls. 48 que informa que quando da montagem das estruturas o trabalho era realizado em barracão fechado, informando ainda que o segurado esteve exposto ao calor, poeira, vapores de combustível, óleo lubrificante e ruídos acima de 90 decibéis. O formulário de fls. 48, muito embora fale em exposição a ruídos de serras elétricas, não apontou os decibéis. Referidos documentos informam que o segurado esteve exposto ao calor, poeira, vapores de combustível, óleo lubrificante e ruídos acima de 90 decibéis. Em relação ao ruído, não restou comprovada a exposição ao agente agressivo. O autor, ao se referir ao agente poeira, incluindo-se aqui a metálica, considera-os como agentes enquadrados nos itens 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, o decreto ao referir-se sobre o agente poeira (1.2.9) e poeira mineral (1.2.11), ambos do Decreto 53.831/64, trata-os como sendo os de natureza tóxica oriunda da indústria extrativa mineral, mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, sendo relacionada como agente químico prejudicial à saúde do trabalhador, com exposição e operação com materiais inorgânicos, operações industriais com desprendimento de poeiras a partir da sílica, carvão, por exemplo. Os formulários juntados pelo autor não demonstram a exposição a esses materiais químicos. Os formulários mencionam poeira de forma genérica, não fazendo menção a nenhum material tóxico, seja orgânico ou inorgânico. Verifica-se ainda que a função de montador de estruturas de ferro e aço não encontra amparo legal nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. A mesma ponderação deve ser considerada para vapores de combustível e óleo lubrificante. O campo de aplicação indicado pelo autor, 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, não contempla vapores de combustível como agente nocivo. O decreto ao relacionar os tóxicos orgânicos como agentes químicos insalubres no código 1.2.11, elenca os derivados tóxicos do carbono, dentre eles o hidrocarboneto mencionado pelo autor, não constando dos autos, no entanto, documentos ou laudos que comprovem a exposição do segurado a tais derivados, ou mesmo que exerça atividade de contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivas de modo e risco acentuados e em nível comprometedor à saúde. Os documentos juntados pelo autor, como já mencionado, fazem menção genérica aos agentes nocivos, não especificando os óleos e lubrificantes utilizados na montagem das estruturas, de modo a possibilitar a identificação e avaliação precisa do agente. Constata-se ainda, que os formulários apresentados além de não conter dados precisos sobre os agentes agressivos, foram preenchidos sem suporte técnico de um laudo ou qualquer outra informação técnica. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em

tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a extinção do feito encontra-se na pendência da efetivação da satisfação do crédito da parte autora, intime-se o INSS para informar nos autos se houve a liberação dos valores atrasados, outrora bloqueados nos termos da petição de fls. 112, comprovando-se nos autos o pagamento.

0007912-17.2009.403.6110 (2009.61.10.007912-3) - ANTONIO CARLOS SAJO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-114.671.169-4), considerando períodos laborados em condições especiais, a partir de 02/04/03 (DER). Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1 - Indústria Met. Nossa Senhora da Aparecida no período de 17/03/75 a 31/03/76, como estagiário até às vésperas de sua admissão como funcionário; 2 - Indústria Met. Nossa Senhora da Aparecida no período de 01/04/76 a 24/02/92, como metalógrafo e, 3) _ ZF do Brasil no período de 19/07/93 a 02/04/03, como analista de laboratório metalúrgico. Relata que em 02/04/03 requereu junto ao INSS a aposentadoria, cujo benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, decisão mantida pela Junta de Recurso da Previdência Social. Relata ainda que por ocasião do exercício das atividades descritas, teve contato com ácidos nítricos, clorídricos, picrico e carboidrato, manuseou fornos de tratamento térmico, laborando em ambiente com 71 decibéis, cuja associação de agentes não foi considerada pelo INSS. Juntou documentos a fls. 10/86. Requereu a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi indeferido nos termos da decisão de fls. 90/91. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 97/103. O autor requereu o julgamento do feito na forma do art. 330, do Código de Processo Civil. Parecer da Contadoria a fls. 112/117. A fls. 121/124, requerimento para julgamento do feito e concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos 17/03/75 a 31/03/76, 01/04/76 a 24/02/92 e 19/07/93 a 02/04/03 como laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido por entender o INSS que à época do requerimento administrativo (02/04/2003), o segurado contava com 25 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a

apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Para o período trabalhado na empresa Aços Villares como estagiário (17/03/75 a 30/03/76), juntou cópia da CTPS de fls. 16. Quanto ao período 01/04/76 a 24/02/92, também trabalhado na empresa Aços Villares e na função de metalógrafo, o autor juntou o formulário de fls. 23, com menção à exposição ao agente ruído 71 dB(A), deixando, no entanto, de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho de forma a comprovar a exposição ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis, índice exigido pelo Decreto 53.831/94 (1.1.6) para o período pleiteado. No período trabalhado na empresa ZF do Brasil (19/07/93 a 02/04/03) como analista de laboratório metalúrgico, a parte autora juntou o laudo técnico de fls. 33 e o formulário de fls. 34, informando a exposição ao agente ruído representativo de 83 dB(A). No entanto, excluiu-se o período de 19/07/93 a 05/03/97 já reconhecido pelo INSS (fls. 80/83), a partir de 5 de março de 1997 e durante a vigência do Decreto n. 2.172/97, a exposição ao agente ruído de modo a caracterizar a atividade como sendo especial deve ser superior a 90 decibéis, nível exigido até a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando então o nível exigido passa a ser superior a 85 decibéis, constatando-se dessa forma que a exposição a 83 decibéis no período posterior a 06/03/97 a 02/04/03 não pode ser reconhecida como sendo nociva ao segurado. No entanto, mesmo convertendo-se o período de 19/07/93 a 05/03/97, data em que foi editado o Decreto 2.172/97 que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social contendo regras para a aposentadoria especial e tempo de trabalho exposto a agentes nocivos, o autor não atingiu o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não atingindo inclusive o tempo de 30 anos exigido para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pois, em 02/04/2003 (DER), contava com 27 anos e 20 dias de tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA (SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante interpôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 55/56, sustentando a ocorrência de contradição, tendo em vista que ali constou sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), quando o correto é R\$ 930,00 (novecentos trinta reais). Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. Embora não se trate da hipótese de contradição, verifica-se que, de fato, a sentença embargada incorreu em erro material, tendo em vista que o valor de cada parcela do seguro desemprego da autora sacada indevidamente corresponde a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme documento de fls. 22, portanto o valor total a ser indenizado à autora a título de danos materiais corresponde a R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 58/59, para que a sentença de fls. 55/56, passe a contar com a seguinte redação, em substituição, na sua parte dispositiva: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condene a ré ao pagamento do valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), com correção monetária a contar da data do saque indevido, corrigido monetariamente a partir desta sentença, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. No mais, permanece a

sentença tal como lançada a fls. 55/56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão de pensão pela morte de Rivaldo Camargo de Souza, falecido em 14/10/2007, com quem a autora conviveu em união estável, ante o indeferimento administrativo em novembro de 2007. Alega autora que conviveu em união estável com Rivaldo Camargo de Souza desde 1986 até a data do óbito, advindo desta união dois filhos, atualmente maiores de idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/19 e 36/41. A fls. 23/24, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 30/32-verso alegando a falta de qualidade de dependente. Termo de oitiva de testemunha a fls. 71. É o breve relato. Fundamento e decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) O óbito de Rivaldo Camargo de Souza está comprovado nos autos, conforme certidão acostada a fls. 11. Também restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, uma vez que consta da certidão de óbito que o de cujus era beneficiário do INSS (NB: 1218136712). Ademais, nos termos dos documentos de fls., 16, o Instituto réu concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte em favor do filho, menor à época, Denis Luan Camargo de Souza. O reconhecimento do direito postulado pela autora, no entanto, depende da demonstração da sua condição de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica é presumida. Há nos autos prova suficiente da vida em comum da autora com o falecido. A testemunha ouvida em juízo a fls. 71, ratificou a convivência da autora com o segurado até a data do óbito deste, afirmando que, era marido da autora. (...) e Jacira conviveu com Rivaldo até seu falecimento. Os filhos nascidos da união do casal (Daiane Cristina Camargo de Souza, nascida em 14/10/1988, e, Denis Luan Camargo de Souza, nascido em 16/04/1992), indicam a ocorrência de um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. Ademais, a união estável do casal foi reconhecida judicialmente pela sentença prolatada nos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 2008.13852-2 da 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba (fls. 17/18). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de Rivaldo Camargo de Souza, em favor da autora Jacira Aparecida de Souza, a partir da data do óbito, em 14/10/2007, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, com renda mensal a ser calculada pelo réu. O valor do benefício será rateado entre os beneficiários em partes iguais consoante artigo 77, da lei nº 8.213/91, sendo certo que as prestações percebidas de boa-fé pelo filho da autora, Denis Luan Camargo de Souza, até a data da implantação da pensão não estarão sujeitas à repetição. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a pouca complexidade da causa, em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se com urgência.

0000040-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000040-5) - CRISTINA APARECIDA CUNHA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por CRISTINA APARECIDA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento do seu companheiro Celson Marcondes de Oliveira ocorrido em 19/12/2006. Relata que viveu com o de cujus por aproximadamente um ano e, à época do seu falecimento, recebia benefício de aposentadoria especial. Contudo, ao ingressar com o pedido de pensão por morte este lhe foi negado sob o argumento de que não existia qualidade de dependente em relação ao de cujus. Afirma que possui muita documentação comprobatória da convivência em comum com seu falecido companheiro, tendo ingressado anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba com este mesmo pedido. Porém, o processo não chegou a termo, sendo extinto sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa superar a competência daquele Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28 e 34. A fls. 36 e verso, decisão proferida em sede de tutela antecipada indeferiu o pedido da autora. A autarquia-ré contestou a demanda a fls. 43/45, em síntese, sob o argumento de que a autora não comprovou nos autos que convivia com o segurado instituidor do benefício na data do óbito deste. Réplica da autora a fls. 51/53, requerendo a produção de prova testemunhal. A fls. 84/85 constam os termos de oitiva das testemunhas e as fls. 86/92, os memoriais da autora. A fls.

96/97-verso encontram-se os memoriais da ré. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...)O óbito de Celson Marcondes de Oliveira está comprovado nos autos, conforme certidão acostada a fls. 17. Também restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, uma vez que consta a fls. 16 que o de cujus era beneficiário de aposentadoria especial do INSS (NB: 82.398.783-3). O reconhecimento do direito postulado pela autora, no entanto, depende da demonstração da sua condição de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica é presumida.A autora argúi a convivência em união estável com o falecido por aproximadamente um ano e que viviam juntos com a finalidade de constituir família e construíram uma vida juntos ao longo do tempo.Juntou aos autos, a fim de comprovar o quanto aduzido em relação à união, em tese, mantida com o segurado, uma proposta de contratação de seguro de acidentes pessoais protocolizada em 17/08/2006, em que o falecido indica como beneficiária a autora, na qualidade de esposa (fls. 20). Instruiu os autos também com uma escritura de declaração firmada em 04/08/2006 perante o Cartório do 4º Tabelião de Notas de Sorocaba, em que o falecido declara a dependência econômica e financeira da autora em relação a ele, sustentando que (...)CRISTINA APARECIDA CUNHA, (...)reside nesta cidade, na Rua Otacílio Vieira, n. 27 - Pq. São Bento;(...) e que (...)vem sendo ajudada financeiramente pelo declarante à aproximadamente 8 (oito) meses(...).Tal declaração, nos termos da Súmula nº 242 do STJ (Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários), é admitida como prova visando o reconhecimento da condição de beneficiário perante a Previdência Social, para instruir requerimento de pensão por morte.Entretanto, conforme exposto alhures, a dependência econômico-financeira é presumida nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a condição de companheira, o que efetivamente a autora não logrou êxito em provar de forma inequívoca neste feito.A testemunha Jacira Santiago Ribeiro, em seu depoimento judicial a fls. 84, afirmou que Celson Marcondes de Oliveira, sempre que comparecia ao posto de saúde em que trabalhava, estava acompanhado de Cristina Aparecida Cunha e (...)Pelo que observava, se tratava de um casal de namorados(...). No mesmo toar, a testemunha Maria Aparecida Nunes dos Santos, a fls. 85, afirmou perante o juízo que (...)Sabe que Cristina e Celson estavam namorando. O casal não morava na mesma casa e nem tiveram filhos(...). O artigo 1º, da Lei nº 9.278/96, regulamentou o 3º do artigo 226, da Constituição Federal, dispondo: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.Com efeito, as declarações particulares colacionadas aos autos (fls 23/24) e aquelas prestadas em juízo pelas testemunhas arroladas pela demandante não são uníssonas em confirmar a relação duradoura de companheirismo entre a autora e o segurado falecido. Nos termos do documento acostado a fls. 18, o próprio falecido declarou que a autora não morava consigo e que ajudava-a financeiramente havia oito meses. Destarte, concluo que o conjunto probatório formado nos autos não se revelou essencial para, inequivocamente, reconhecer a união estável entre Cristina Aparecida Cunha e Celson Marcondes de Oliveira conforme pretendido, e aferir da viabilidade da concessão do benefício de pensão por morte pleiteado, conduzindo à improcedência da ação. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a pouca complexidade da causa, em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista a assistência judiciária gratuita concedida à autora a fls. 36-verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000587-7) - LEONARDO CORREIA DE FARIA(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante interpôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 170/172, sustentando a ocorrência de erro, tendo em vista que ali constou a ocorrência de descontos indevidos na conta bancária do autor nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, quando na verdade estes ocorreram em dezembro de 2008 e janeiro de 2009.Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento.De fato, a sentença embargada incorreu em erro material, em seu relatório (fls. 170/verso), ao apontar a ocorrência de descontos da conta do autor nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999.Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 174/175, para que a sentença de fls. 170/172, passe a contar com a seguinte redação, em substituição, no seu relatório (1º parágrafo de fls. 170/verso):A fls. 39/45, o autor informou o oferecimento de proposta de acordo pela ré CEF, com o pagamento de seis parcelas descontadas indevidamente de seu benefício, bem como que fora providenciada pela ré a retirada de seu nome dos cadastros de devedores ao argumento de que foram verificados indícios de fraude por ação de estelionatário. Todavia, os descontos continuaram a ocorrer nos meses de

dezembro de 2008 e de janeiro de 2009 e novas cobranças de valores relacionados a cartões de crédito foram recebidas, sendo novamente incluído o nome do autor no SERASA e no SPC. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 170/172. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-86.2010.403.6110 (2010.61.10.001335-7) - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 31/05/2009 bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o exercício de atividade laborativa devido ao quadro de depressão grave com sintomas psicóticos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32. A fl. 33 apresenta Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em razão da documentação médica juntada pelo autor não se mostrar suficiente, sendo deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 36/39). Laudo pericial a fls. 55/59, seguido das complementações de fls. 76 e 84. A parte autora se manifestou sobre o laudo, conforme fl. 68/70 e 79/80. Não houve manifestação do INSS sobre o laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 regula o benefício de auxílio-doença nos artigos 59 a 63. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e carência de 12 contribuições. Com relação à aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 a 47, exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. Como é possível perceber, tanto para concessão do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez, são requisitos essenciais a incapacidade para o desempenho da atividade laboral e a impossibilidade de reabilitação. O laudo pericial atestou que a autora não apresenta alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Os diagnósticos apresentados não foram confirmados nesta perícia. Não há evidência de alterações psicóticas, assim como não foi possível concluir que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. O laudo médico concluiu que: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Dessa forma, concluo que o autor não preenche o requisito de incapacidade parcial ou total e, assim, não faz jus aos benefícios pleiteados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003946-12.2010.403.6110 - FABRICIO LEANDRO LEITE(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido de valores depositados em sua conta bancária. Sustenta o autor que é titular da conta poupança n. 2048-4 da agência 4137 da ré e que foi surpreendido com os saques dos valores de R\$1.000,00 (mil reais) no dia 12 de agosto, de R\$ 100,00 (cem reais) no dia 13 de agosto e de R\$400,00 (quatrocentos reais) no dia 14 de agosto de 2009, realizados no terminal eletrônico do Hipermercado Extra do bairro de Santa Rosália, nesta cidade. Alega não ter sido o autor dos referidos saques, cujo reembolso lhe foi negado e que na ocasião não se encontrava na cidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/30. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 39/70, rechaçando o mérito. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O depósito bancário é uma operação de coisa fungível. Uma vez efetuado o contrato de depósito entre o banco e seu cliente, torna-se o depositário proprietário do dinheiro depositado, podendo utilizá-lo em nome próprio, restando ao depositante apenas o crédito equivalente à quantia depositada. Logo, o saque indevido de valores é de responsabilidade do banco e não do correntista. As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação, bom funcionamento e segurança do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, respondendo por falhas do serviço bancário (art. 14 da Lei n. 8078/90). É dever da ré prestar um serviço eficiente e seguro aos clientes. Na contestação, a ré alega a culpa exclusiva da vítima por não zelar pela guarda e conservação do cartão e da respectiva senha pessoal, bem como a não existência de qualquer indício de fraude. Sustenta que os saques só podem ser realizados por quem estiver na posse do cartão e da senha pessoal do titular da conta. Todavia, a ré não apontou qualquer comportamento do autor que caracterizasse a conduta negligente alegada, devendo prevalecer, portanto, a presunção de responsabilidade da ré independentemente de culpa em razão do risco de sua atividade. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido. Comprovado o saque indevido, o valor desfalcado da conta do cliente deve ser ressarcido de forma atualizada a título de danos emergentes. Assim, no caso dos autos, é devida a devolução do valor fraudulentamente sacado, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode

ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Todavia, na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique o ressarcimento. Aponta o autor a mera negativa do banco em indenizá-lo como fonte causadora do dissabor moral sofrido, não havendo nos autos qualquer elemento de prova ao menos indiciário de eventual prejuízo a sua honra. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a contar da data dos saques indevidos, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da gratuidade da justiça, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0006252-51.2010.403.6110 - JUELITA DOS SANTOS PONTES X GENI ANDRADE PERES X GENILDA ANDRADE PONTES PEDROSA X JOEL ANDRADE PONTES X JOSE ANDRADE PONTES X NILSON ANDRADE PONTES X SONIA REGINA ANDRADE PONTES GONCALVES X MAURA ANDRADE PONTES X REGINALDO ANDRADE PONTES X IRENE ANDRADE PONTES(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores atrasados referentes à pensão por morte NB 127.378.340-4. Sustentam que em razão do falecimento do segurado Hipolito Andrade Pontes, em 10/04/1997, foi concedido o benefício de pensão por morte à viúva, Juelita dos Santos Pontes, requerido em 13/05/2003, com DIB na data do óbito, mas com início de pagamento somente em maio de 1998 em razão da ocorrência da prescrição quinquenal. Alegam que, por desconhecimento, a viúva requereu o benefício apenas em seu nome, a despeito da existência de filhos menores impúberes do casal época do óbito e em contra os quais é inaplicável a prescrição, a saber: Geni Andrade Pontes, Genilda Andrade Pontes, Joel Andrade Pontes, José Andrade Pontes, Nilson Andrade Pontes, Sonia Regina Andrade, Maura Andrade Pontes, Alessandra Andrade Pontes, Reginaldo Andrade Pontes e Irene Andrade Pontes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/62. Emenda à inicial a fls. 80/81. A fls. 125, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 129/143, requerendo a extinção do feito em relação à primeira autora e combatendo o mérito. Réplica a fls. 148/151. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente da autora da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será ratada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Conforme relatado na inicial, a despeito da existência de demais dependentes, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte do segurado Hipolito Andrade Pontes somente à autora Juelita dos Santos Pontes, de acordo com o requerimento da própria autora formulado em 13/05/2003. Tendo em vista a incidência do instituto da prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu o requerimento administrativo, pretendem os autores, viúva e filhos do segurado instituidor do benefício, o pagamento do montante referente às parcelas não pagas desde a data do óbito com fundamento na incapacidade civil dos filhos do segurado à época do óbito. Destarte, dada a causa de pedir, com razão o INSS ao arguir a ilegitimidade ativa da autora Juelita. No mérito, não procede o pedido dos autores, filhos do segurado Hipolito Andrade Pontes. O Código Civil é claro ao prescrever que não corre a prescrição contra os incapazes (art. 198). Todavia, noto que a descendente mais jovem do segurado falecido nasceu em 24/09/76, atingindo a idade de 21 anos em 24/09/97, alcançando, portanto, nesta data, a maioridade civil conforme CC 1916. Considerando-se que o prazo prescricional para a pretensão ora formulada teve seu termo inicial em 24/09/97, data em que a dependente mais nova do segurado falecido atingiu a maioridade civil e que a presente ação foi ajuizada em 18/06/2010, mais de 12 (doze) anos após o início da contagem do prazo prescricional/decadencial, concluo que restou caracterizada a decadência, nos termos do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto à autora Juelita dos Santos Pontes, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, quanto aos demais autores, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0008797-94.2010.403.6110 - CRISTIANE SANTOS DE LIMA(SP219983 - FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a revisão de disposições de contrato de mútuo para aquisição de imóvel situado na Rua Benedito Henrique Monteiro, 139, Itapetinga/SP, datado de 16 de abril de 1977. Sustenta a autora que, dada a onerosidade do contrato, o débito em questão foi renegociado em 30 de julho de 2000, ocorrendo o adimplemento regular das prestações até 30 de julho de 2002, ocasião de sua separação judicial de Francisco Roberto Telles e ocasião em que as prestações deixaram de ser pagas por impossibilidade financeira de seu ex-cônjuge. Realizada a execução extrajudicial do débito, o imóvel foi adjudicado à EMGEA que passou a oferecer o bem à venda em seu site da Internet. Alega a iliquidez do título executivo, baseado em valores contratuais irrealis e contrários ao Código de Defesa do Consumidor e à legislação do SFH. Pretende a revisão contratual ante a inobservância do plano de equivalência salarial, a utilização indevida da TR e da Tabela Price, a ilegalidade da cobrança da taxa de administração, de seguro e de abertura de crédito. Em sede de tutela antecipada, formula pedido de que as rés sejam impedidas de alienar o bem imóvel ou executar quaisquer direitos oriundos do contrato, bem como a se absterem de oferecer o imóvel a terceiros por qualquer meio de comunicação. Documentos a fls. 17/114. A fls. 149/155, a autora informa que o imóvel será objeto de leilão a se realizar no dia 06 de maio de 2011, bem como fora notificada a desocupação no prazo de dez dias. Regularmente citadas, as rés CEF e EMGEA apresentaram contestações combatendo o mérito da demanda e juntando documentos (fls. 157/206). Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte autora a ilegalidade da execução extrajudicial que resultou na adjudicação do bem pela EMGEA. Todavia, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. Neste ponto, ressalto que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação do mutuário para purgar a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões, não tendo a autora alegado o descumprimento de qualquer das formalidades legalmente previstas. Como esclarece a própria autora, já renegociada a dívida em julho de 2000, as prestações contratuais deixaram de ser honradas a partir de agosto de 2002, tendo sido retomado o imóvel hipotecado pelo agente financeiro em 26/09/2008. De se ressaltar que o contrato em questão é regido por regras do Sistema Financeiro da Habitação devendo, portanto, ser observadas normas de ordem pública, ao que o mero argumento de impossibilidade financeira aduzido pelo contratante não tem o condão de invalidar os termos do contratado. Destarte, resolvido o contrato e extinguindo-se, por conseguinte a obrigação contratual, não merece prosperar o pedido de revisão do contrato. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 1999.60.00.000593-4/MS, Relator Juiz Roberto Haddad, DJU 10/12/2002, p. 386, que passo a transcrever: SFH- REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Apelo improvido. 6. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça, cujos benefícios ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0009979-18.2010.403.6110 - ARMANDO DOMINGUES JUNIOR(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 03/04/2010 bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o exercício de atividade laborativa devido a transtornos ortopédicos e auditivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/58. Emenda à inicial a fls. 62/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em razão da documentação médica juntada pelo autor não se mostrar suficiente, sendo deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 64/66). Laudo pericial a fls. 74/79. A parte autora deixou de se manifestar sobre o laudo, conforme certidão de fl. 82. A fls. 83/88, manifestação do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 regula o benefício de auxílio-doença nos artigos 59 a 63. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e carência de 12 contribuições. Com relação à aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 a 47, exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. Como é possível perceber, tanto para concessão do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez, são requisitos essenciais a incapacidade para o desempenho da atividade laboral e a impossibilidade de reabilitação. O

laudo pericial atestou que o autor apresenta audiometrias que demonstram perda auditiva de leve a moderada e osteocondrite, cujas enfermidades não o impossibilitam para o exercício de sua função, assim como não fazem limitações funcionais ou restritivas, respectivamente. O laudo médico concluiu que: Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Dessa forma, concluo que o autor não preenche o requisito de incapacidade parcial ou total e, assim, não faz jus aos benefícios pleiteados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013131-74.2010.403.6110 - JOSE MAZZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária de revisão de benefício c/c cobrança em face do INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/51. A fl. 54 o autor foi intimado para justificar o valor dado à causa. Verifica-se que não obstante as manifestações do autor, bem como as renovações de prazo para cumprimento da decisão de fls. 54, a parte autora não cumpriu a emenda à petição inicial. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003900-86.2011.403.6110 - FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposeção, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 34/37 e CD contendo documentos digitalizados a fls. 38. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: **PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º,**

DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004121-69.2011.403.6110 - JOSE DO CARMO NIKEL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria NB: 067.600.5572-1 e o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Observo que perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tramitou o processo nº 2006.63.15.010594-7, conforme consulta de prevenção realizada, com cópia da inicial e sentença carreadas ao feito a fls. 23 e seguintes, resultando improcedente a demanda, com resolução do mérito da causa.O pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 2006.63.15.010594-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903952-82.1996.403.6110 (96.0903952-9) - JOSE JOAQUIM SOARES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE JOAQUIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que os valores apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 169/170 e requisitados pelos ofícios de fls. 173/174, foram disponibilizados pelos ofícios e extratos de fls. 181/183 e fls. 196/197.A fls. 221/224, parecer da Contadoria Judicial ratificando a conta de fls. 129/130, informando que as diferenças apontadas pelo exequente a fls. 206/209 referem-se à alteração do valor da renda mensal inicial anteriormente apurada, não havendo que se falar em recálculo da conta de liquidação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901564-75.1997.403.6110 (97.0901564-8) - JOSE CARLOS PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando o reajustamento do valor dos benefícios previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que os valores requisitados a fls. 159/160 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 163/165, cuja comprovação do pagamento encontra-se a fls. 166/168.A fls. 177/178 e 179/181 o INSS comprovou a efetivação da revisão do benefício do autor.Também verifico que o valor requisitado a fls. 211/212 foi disponibilizado pelo ofício e extratos de fls. 213/215.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005754-02.1999.403.0399 (1999.03.99.005754-3) - HENRIQUE HESSEL NETO X FRANCISCA DE ASSIS HESSEL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário originariamente promovida por Henrique Hessel Neto, cuja execução de sentença foi promovida por Francisca de Assis Hessel, herdeira habilitada pela decisão de fl. 172. Verifico que os valores requisitados a fls. 182/183 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fl. 184/186. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004244-53.2000.403.6110 (2000.61.10.004244-3) - VAGNER ALVES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que o valor requisitado a fls. 164/165 foi disponibilizado pelo ofício e extratos de fls. 166/168. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000576-9) - MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA SABIA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em fase de cumprimento de sentença. O benefício da autora foi implantado conforme verifica-se a fls. 169 e 177/181. Verifico que o valor requisitado a fl. 215 foi disponibilizado pelo Ofício e Extrato de fls. 220/221. Também verifico que o valor requisitado a fl. 244 foi disponibilizado pelo Ofício e Extrato de fls. 245/246. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904125-38.1998.403.6110 (98.0904125-0) - ALICIO ESTEVAM PORTELA X MAURILIO FAELIS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO FAELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0004496-85.2002.403.6110 (2002.61.10.004496-5) - JOSE TRENTINI SOBRINHO X MARIA SILENE SEWAYBRICKER LOMBARDI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE TRENTINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILENE SEWAYBRICKER LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0011607-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011607-5) - CELIA MARIA ROSA BONADIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA MARIA ROSA BONADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900010-76.1995.403.6110 (95.0900010-8) - APARECIDA DE JESUS PISTILA(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA DE JESUS PISTILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0015321-57.1999.403.0399 (1999.03.99.015321-0) - LAURINDO MATIAS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAURINDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0003039-52.2001.403.6110 (2001.61.10.003039-1) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0004051-28.2006.403.6110 (2006.61.10.004051-5) - MANOEL DA SILVA(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0000482-82.2007.403.6110 (2007.61.10.000482-5) - MIGUEL MORENO ACOSTA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL MORENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-19.2001.403.6110 (2001.61.10.004438-9) - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Considerando a concordância da ré com o levantamento dos valores depositados nos autos pela autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados na conta nº 3968.635.1797-6, intimando-se a autora a retirar o alvará de levantamento em Secretaria e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias após a qual será cancelado.2 - A autora apresentou às fls. 551/556, valor a ser restituído pela ré, requerendo ainda, a citação para os termos do artigo 730 do CPC. Intimada a se manifestar, a ré discordou do valor requerido pela autora e apresentou cálculo às fls. 629/641 com o qual concordou a autora às fls. 644/645. Assim sendo, intimem-se as partes e expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito conforme valores apresentados pela ré às fls. 629/641. Int.PARA RETIRADA DO ALVARÁ-DR. MARCIO LUIZ SONEGO

0012362-35.2007.403.0399 (2007.03.99.012362-9) - PUFF INDL/ E COML/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 87. Feita a expedição intime-se a autopro a retirá-lo no prazo máximo de 60 dias, ficando ciente de que após esse prazo o alvará perde sua validade. Após essas providências e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.PARA RETIRADA DO ALVARA-DR. OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA.

CARTA PRECATORIA

0004142-45.2011.403.6110 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ré Regina Aparecida Rossetti Heck conforme petição de fls. 81/95 para possibilitar a intimação de sua procuradora pelo Diário Eletrônico. Designo o dia 05 de agosto de 2011, às 14:20 horas, para inquirição da testemunha arrolada. Proceda-se à intimação da testemunha para comparecimento nos termos do artigo 412 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal. Outrossim, comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando que as demais partes sejam intimadas da audiência por aquele Juízo uma vez que não consta desta Carta Precatória as contestações de todos os réus e o nome dos procuradores dos mesmos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001234-15.2011.403.6110 - A F R A - IND/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os aditamento à inicial de fls. 36/44 e 46/47. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por AFRA - IND. DE ROUPAS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar n. 123/2006), suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a manutenção de sua opção a esse regime simplificado de recolhimento de tributos. Sustenta que possui o direito líquido e certo de obter o parcelamento ordinário de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, conforme disciplina da Lei n. 10.522/2002. Aduz que a citada Lei n. 10.522/2002, bem como a Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o regime do SIMPLES NACIONAL, não impõem qualquer óbice ao parcelamento dos referidos débitos. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Lei n. 10.522/2002 possibilita o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados

pela Fazenda Nacional, consoante expressa previsão do seu art. 10, verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Como se vê, o dispositivo supra transcrito dispõe que o parcelamento em questão abrange somente os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por seu turno e conforme estabelece a Lei Complementar n. 123/2006, a sistemática do Simples Nacional inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Destarte, o parcelamento previsto da Lei n. 10.522/2002 não pode abarcar tributos não previstos na referida norma. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901075-09.1995.403.6110 (95.0901075-8) - JOSE CARLOS PEREIRA PINTO(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 290/291: aguarde-se pelo prazo de sessenta (60) dias as providências pelo autor. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0904198-44.1997.403.6110 (97.0904198-3) - PEDRO RODRIGUES X PEDRO ROMAO DA SILVA(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X PIEDADE CAVALHEIRO RIBEIRO X PAULINO EUFRASIO LEITE(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 200: primeiramente, apresente o autor cálculo atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000111-02.1999.403.6110 (1999.61.10.000111-4) - JOAO CARNEIRO DE MEDEIROS X TEREZA DE JESUS COSTA SILVERIO X ADAO PAULINO DOS SANTOS X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X MIRIAN RABELO ORSI X MARILENE RABELO ORSI X HONOFRE JORGE X BENEDITO DE ALMEIDA GOMES X NEUZA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA X HELENA VIEIRA DOS SANTOS(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize o autor BENEDITO DE ALMEIDA GOMES, no prazo de dez dias, a sua representação processual em relação à subscritora da petição de fl. 218. Uma vez regularizada a sua representação processual, defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Int. DRA. CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - OAB/SP 69389

0001469-31.2001.403.6110 (2001.61.10.001469-5) - JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0007979-26.2002.403.6110 (2002.61.10.007979-7) - JOSE NILO DE SOUSA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X ROSELI SALDANHA DE ARRUDA CARDOSO X RUBENS DE OLIVEIRA X RUTH DE OLIVEIRA GONCALVES X SAMUEL XIMENES DIAS X SANTINA DA SILVA VIERA NEVES X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO MIGUEL FILHO X SEBASTIAO RODRIGUES RAFAEL(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor SEBASTIÃO RODRIGUES RAFAEL da petição e documentos juntados a fls. 194/201. Int.

0005872-72.2003.403.6110 (2003.61.10.005872-5) - HARMIN KISSER DE CAMARGO ARRUDA(SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência ao autor sobre a petição e documentos de fls. 88/94. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006301-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006301-2) - LAERTE VICENTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004999-28.2010.403.6110 - CLEUZA DE ANDRADE AZEVEDO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à autora das petições e documentos de fls. 59/61 e fls. 70/71. Outrossim, considerando a divergência do nome da autora constante da petição inicial e procuração com os documentos de fls. 10/16, comprove a autora a alteração de seu nome, juntando documentos nos autos, no prazo de quinze (15) dias. Int.

0005159-53.2010.403.6110 - OSMIR MARTINS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência ao autor das petições e documentos de fls. 60/62 e fls. 67/69. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005160-38.2010.403.6110 - ANTONIO BESSA FERREIRA(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência ao autor das petições e documentos de fls. 60/62 e fls. 67/68. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903062-17.1994.403.6110 (94.0903062-5) - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTOANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO MONTOANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo de fls. 844/851. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada a cumprir, no prazo de 30 dias, o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução conforme traslado de fls. 559/657. Int.

0900978-09.1995.403.6110 (95.0900978-4) - JONAS MARTHO X PAULO ROBERTO MORTAI X RUI ANTONIO GAMBARO(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MORTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI ANTONIO GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os cálculos da Contadoria são elaborados de acordo com a sentença e V. Acórdão proferidos nos autos. Verifica-se do

V.Acórdão de fls. 309/310 que foi determinada a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 368/370.Fls. 371: cumpra a executada integralmente o determinado às fls. 363 quanto aos honorários advocatícios, uma vez que está sendo executado nestes autos o valor determinado na sentença aqui proferida, com a condenação da executada em verba honorária. Os honorários advocatícios referentes aos embargos à execução devem ser executados naqueles autos.Int.

0901040-49.1995.403.6110 (95.0901040-5) - ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO FOGACA X ANTONIO FERNANDO JARDIM(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ROBERTO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a executada a comprovar nos autos o cumprimento da decisão de fls. 525/527. Int.

0901499-51.1995.403.6110 (95.0901499-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS FARTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE RUBEN DA SILVA X LUPERCIO DE OLIVEIRA X MANOEL ANDRADE PEREIRA X MARIA INES MELO DE BARROS X MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X NABOR SOARES PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003384-86.1999.403.6110 (1999.61.10.003384-0) - SUELI APARECIDA CURRALADAS(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SUELI APARECIDA CURRALADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução conforme traslado de fls. 228/229, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0050495-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050495-7) - VIRGINIA PIMBATI DINHANI X BENEDITO BOMFA X PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CONSTANCA MARCHESANI TEIXEIRA DE ALMEIDA X LUIZ NICOLETI X IVONE BETARELLI NICOLETI X THEREZA APARECIDA FAIAO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGINIA PIMBATI DINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para prosseguimento da presente impugnação há necessidade de apresentação dos extratos de FGTS para possibilitar a verificação dos cálculos apresentados pela exequente. Assim sendo, apresente a exequente os extratos das contas vinculadas de FGTS em relação ao fundiário Constantino Dinhani no prazo de 30 dias. Int.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901005-89.1995.403.6110 (95.0901005-7) - SANDRO ANDERSON TORRES X JOSE CASSEMIRO DA SILVA FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO CHEDIN X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LEOCADIO X CESAR APARECIDO CIPRIANO X LUIS CARLOS BRISOLA X SONIA ROSA DA COSTA LEITE X JOVENIL ALVES DOS SANTOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Considerando os Termos de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntados aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores JOSE DE OLIVEIRA, EDSON APARECIDO CHEDIN, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CESAR APARECIDO CIPRIANO, LUIS CARLOS BRISOLA, SONIA ROSA DA COSTA LEITE, JOVENIL ALVES DOS SANTOS, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes.2 - Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entenderem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000883-62.1999.403.6110 (1999.61.10.000883-2) - PEDRO RICARDO DINIZ X PAULO FRANCO DE SOUZA X LUIZ TEODORO BORMANN X CARLOS ALBERTO MATURANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência aos subscritores da petição de fls. 248/249 do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. Decorrido esse prazo sem qualquer outro requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int. (ADVS. WILLIAM SAN ROMAN - OAB/SP 224.822 e LUÍS ALBERTO BALDINI - OAB/SP 179.880)

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 131: Defiro o pedido da autora para dilação do seu prazo. Int.

0001698-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001698-0) - HERMES BONIFACIO BORGES(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por HERMES BONIFÁCIO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Emenda à inicial a fls. 52/63, acolhida a fls. 68. Pleiteia a diferença relativa aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril de 1990 (Plano Color I). Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 68. A ré apresentou contestação a fls. 75/98. A fls. 100, a Caixa Econômica Federal noticia a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei nº 110/2001 e junta a fls. 108, cópia do Termo de Adesão firmado em 20/11/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Satisfeita a prestação devida, antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e nada mais havendo a ser pago ao autor em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resta caracterizada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006943-65.2010.403.6110 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE ITU(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, representando os empregados da Prefeitura da Estância Turística de Itu, pretende obter a autorização para o levantamento dos valores do FGTS com conta inativa desde 01 de junho de 2010 e expedição de alvará. Por decisão proferida em fls. 169 e verso, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, com determinação de citação da ré e trâmite regular do processo. Em fls. 171, o autor requer a desistência da ação e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a ré não chegou a ser citada da demanda, desnecessária a sua manifestação acerca da desistência do autor. Note-se que desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito material objeto do litígio. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor às custas e despesas processuais tendo em vista que o réu não chegou a ser citado da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025573-22.1999.403.0399 (1999.03.99.025573-0) - LUIZ GERALDO CORREA X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X LAUDELINO CARLOS DE PAULA X RENE DOS SANTOS X OLIVINO RIBEIRO X FRANCISCO DE FATIMA CAVALHEIRO X MARTINHO GONZAGA MACHADO X MARIA MADALENA PINTO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DIAS(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GERALDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTINHO GONZAGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE FATIMA CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA PINTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Após o trânsito em julgado da sentença e do V. Acórdão proferidos nos autos os exequentes iniciaram o cumprimento da sentença apresentando seus

cálculos às fls. 446/448. A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 473/476, impugnação ao cumprimento de sentença objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, que há excesso de execução, porém apresentou cálculos complementares às fls. 477/507, insurgindo-se ainda quanto à execução da verba honorária. Foi apresentado depósito pela executada para garantia da dívida às fls. 481 dos autos. Resposta dos exequentes às fls. 511/512 concordando com os valores apresentados pela executada em relação aos autores Francisco de Fatima Cavalheiro, Laudelino Carlos de Paula, Luiz Geraldo Correa, Maria Aparecida Pinto dos Santos, Maria Madalena Pinto de Camargo, Martinho Gonzaga Machado, Olivino Ribeiro, Rene dos Santos, insistindo na execução quanto ao exequente Luiz Geraldo Correa e quanto à verba honorária. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 519/594 e retornaram ao Contador com o parecer de fls. 608. A executada discordou dos cálculos relativos à apuração da verba honorária conforme petição às fls. 604 e 613 e não houve manifestação dos exequentes. É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou que não há diferenças para o exequente Luiz Geraldo Correa. Quanto à verba honorária, foi fixada pelo V. Acórdão de fls. 387/388 a sucumbência de 10% da condenação, recíproca e proporcionalmente distribuídas, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Para fins de apuração da sucumbência recíproca, deve ser levado em conta a quantidade de pedidos formulados na inicial e a quantidade de pedidos que foi acolhida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: TRF 1, QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000434538, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:248 PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS, MESMO SENDO UMA DAS PARTES BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência de cada uma das partes deve ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi postulada a aplicação de quatro índices para corrigir depósitos do FGTS e foram acolhidos apenas dois, conclui-se que as partes foram sucumbentes em igual proporção, de modo que não há honorários advocatícios a serem executados (CPC, art. 21, caput). 2. Orientação jurisprudencial que se confirmou com o julgamento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 1112747/DF, como recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC. 3. É plenamente admissível a compensação de honorários advocatícios nos casos em que haja sucumbência recíproca com base no art. 21 do Código de Processo Civil, sem que isso importe em ofensa a dispositivo da Lei 8.906/94. Jurisprudência pacífica do STJ. 4. O fato de uma das partes do processo ser beneficiária de justiça gratuita não obsta a compensação imediata dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para, reformando a sentença, declarar extinta a pretensão executória de honorários advocatícios. 6. Apelação dos Embargados desprovida. TRF3 - QUINTA TURMA, AG 200703000922643, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313510, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA:10/06/2008 PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No título judicial em execução ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. 2. Na espécie, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado. 3. Aplicando-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, EIAC- EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 200472000096957, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 31/10/2007 EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO IGUAL. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO NO PONTO. Fixada pelo egrégio STJ a distribuição da verba advocatícia na ação de conhecimento consoante a proporção da respectiva sucumbência e verificada nessa sede a procedência do pedido quanto ao direito à incidência nas contas vinculadas ao FGTS dos percentuais expurgados em relação aos Planos Verão e Collor I e a improcedência a respeito dos Planos Bresser e Collor II, correta a consideração no sentido de que o decaimento ocorreu em parcelas equivalentes, cuja compensação faz por concluir que nada é devido a título de honorários advocatícios, remanescendo sem objeto a execução em tal tópico. Nos presentes autos, os autores, ora exequentes, formularam quatro pedidos, aplicação dos índices de julho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, foram acolhidos dois pedidos, janeiro/89 e abril/90 e negados dois pedidos, julho/87 e fevereiro/91, ficando portanto, compensados os honorários advocatícios. Assim, considerando a concordância dos exequentes Francisco de Fatima Cavalheiro, Laudelino Carlos de Paula, Maria Aparecida Pinto dos Santos, Maria Madalena Pinto de Camargo, Martinho Gonzaga Machado, Olivino Ribeiro, Rene dos Santos com os cálculos elaborados pela executada, dou por cumprida a obrigação da CEF em relação aos autores mencionados. Por outro lado, tendo em vista que não há diferenças em relação ao exequente Luiz Geraldo Correa e ainda, que a verba honorária foi compensada em proporções iguais conforme fundamentação acima, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento da execução, eis que o título executivo carece da necessária liquidez. Do exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os valores depositados pela executada às fls. 481 para garantia da dívida. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042415-77.1999.403.0399 (1999.03.99.042415-1) - CARLOS ROBERTO RUSSANO X LUCIO DE JESUS SCHITINI X ROSA MARIA MOURA DO AMARAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X LUIZ ELIAS DE CAMARGO X LAZARO ALBINO DOS SANTOS X PAULO MARQUES DE ALBUQUERQUE X MOACIR JOSE DOS SANTOS X NOEL LEITE DO PRADO X RUBENS FRANCISCO RODRIGUES (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RUSSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO DE JESUS SCHITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MOURA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELIAS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO ALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL LEITE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Após o trânsito em julgado da sentença e do V. Acórdão proferidos nos autos os exequentes iniciaram o cumprimento da sentença apresentando seus cálculos às fls. 491/493. A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 509/512, impugnação ao cumprimento de sentença objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, que não há o que ser executado uma vez que os valores referentes à verba honorária foram compensados. Foi apresentado depósito judicial pela executada para garantia da dívida às fls. 508 e 527 dos autos. Resposta dos exequentes às fls. 536/537. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 546/548 e retornaram ao Contador com o parecer de fls. 560. A executada discordou dos cálculos conforme petição às fls. 556/557 e 564 e os exequentes manifestaram concordância às fls. 555. É o relatório.

Decido. Trata-se de execução da verba honorária que foi fixada por decisão proferida pelo TRF-3ª Região às fls. 396 como proporcionais às respectivas sucumbências. Para fins de apuração da sucumbência recíproca, deve ser levado em conta a quantidade de pedidos formulados na inicial e a quantidade de pedidos que foi acolhida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: TRF 1, QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000434538, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA: 29/01/2010 PAGINA: 248 PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS, MESMO SENDO UMA DAS PARTES BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência de cada uma das partes deve ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi postulada a aplicação de quatro índices para corrigir depósitos do FGTS e foram acolhidos apenas dois, conclui-se que as partes foram sucumbentes em igual proporção, de modo que não há honorários advocatícios a serem executados (CPC, art. 21, caput). 2. Orientação jurisprudencial que se confirmou com o julgamento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 1112747/DF, como recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC. 3. É plenamente admissível a compensação de honorários advocatícios nos casos em que haja sucumbência recíproca com base no art. 21 do Código de Processo Civil, sem que isso importe em ofensa a dispositivo da Lei 8.906/94. Jurisprudência pacífica do STJ. 4. O fato de uma das partes do processo ser beneficiária de justiça gratuita não obsta a compensação imediata dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para, reformando a sentença, declarar extinta a pretensão executória de honorários advocatícios. 6. Apelação dos Embargados desprovida. TRF3 - QUINTA TURMA, AG 200703000922643, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313510, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 10/06/2008 PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No título judicial em execução ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. 2. Na espécie, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado. 3. Aplicando-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 200472000096957, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 31/10/2007 EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO IGUAL. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO NO PONTO. Fixada pelo egrégio STJ a distribuição da verba advocatícia na ação de conhecimento consoante a proporção

da respectiva sucumbência e verificada nessa sede a procedência do pedido quanto ao direito à incidência nas contas vinculadas ao FGTS dos percentuais expurgados em relação aos Planos Verão e Collor I e a improcedência a respeito dos Planos Bresser e Collor II, correta a consideração no sentido de que o decaimento ocorreu em parcelas equivalentes, cuja compensação faz por concluir que nada é devido a título de honorários advocatícios, remanescendo sem objeto a execução em tal tópico. Nos presentes autos, o autor, ora exequente, formulou quatro pedidos, aplicação dos índices de julho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, foram acolhidos dois pedidos, janeiro/89 e abril/90 e negados dois pedidos, julho/87 e fevereiro/91, ficando portanto, compensados os honorários advocatícios. Tendo em vista que a verba honorária foi compensada em proporções iguais conforme fundamentação acima, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento da execução, eis que o título executivo carece da necessária liquidez. Do exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, forneça a executada os dados necessários para levantamento ou transferência dos valores depositados em conta judicial às fls. 508 e 527 para a garantia da dívida. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094687-48.1999.403.0399 (1999.03.99.094687-8) - NIVALDO SEABRA X SUZANA ADAS AYRES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO AYRES SIEBER - ESPOLIO X ARI CORREA CARDOSO X JOSE VALDO ANTUNES FERREIRA X SINVAL NUNES DOS SANTOS X ONDINA DE ALMEIDA PICCINATTO X DEMETRIUS VALERIO CALVIN MARQUES X LUCIANA ROSA DE REZENDE (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANTONIO AYRES SIEBER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI CORREA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ROSA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A ré interpôs recurso especial perante o E. TRF da Terceira Região, em face da sentença condenatória prolatada a fls. 189/200, obtendo provimento para manter a condenação da ré tão-somente nos índices de correção monetária pleiteados relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) (fls. 306/307). Em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, após homologação deste juízo, foi extinto o processo em relação à pretensão inicial dos autores Sinval Nunes dos Santos, Suzana Adas Ayres de Oliveira, Ondina de Almeida Piccinatto e Demétrius Valério Calvin Marques (fls. 325 e 465). A ré informou, em relação ao autor José Valdo Antunes Ferreira, que não foram localizados vínculos em razão de dados divergentes apresentados para pesquisa. Outrossim, em relação ao autor Nivaldo Seabra, informou a adesão ao acordo previsto na Lei nº 110/2001. Intimados dos cálculos de liquidação e extratos juntados pela ré, os autores manifestaram discordância, juntando a fls. 413/464 a memória dos cálculos realizados para atender o que entendem como valores corretos devidos a José Antonio Ayres Sieber, Ari Correa Cardoso e Luciana Rosa de Rezende, não se manifestando em relação a José Valdo Antunes Ferreira, e requerendo, em relação a Nivaldo Seabra, que a ré comprove nos autos a sua adesão ao acordo previsto na Lei nº 110/2001 sob pena de apuração do valor devido por estimativa. O valor apresentado pelos autores foi impugnado pela ré com a apresentação de novo cálculo (fls. 484/505) e garantia da execução mediante depósito em conta vinculada do valor apresentado pelos autores, devidamente atualizado (fls. 489). Os autores contestaram a impugnação da ré a fls. 512/513, dando ensejo à decisão de fls. 514, com a determinação de remessa dos autos à contadoria judicial. Consoante parecer do contador judicial a fls. 519/520, os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal estão corretos e de acordo com a decisão exequenda. As partes tomaram ciência do parecer e cálculos elaborados pelo contador judicial. Os autores expressamente manifestaram concordância a fls. 605. A CEF, a fls. 606, requereu a extinção da ação e o estorno do valor depositado a fls. 489, revertendo-o ao FGTS. A fls. 607/608, foi noticiado o falecimento de Ana Tamara Sampaio Sieber, espólio de José Antonio Ayres Sieber, e requerida a habilitação dos seus únicos herdeiros no processo. A ré se manifestou a respeito, não se opondo à habilitação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De primeiro plano, considerando que não houve manifestação do autor José Valdo Antunes Ferreira acerca da não localização de vínculos ao FGTS, revela-se a falta de interesse em agir. Assim sendo, deve ser extinta a execução promovida por José Valdo Antunes Ferreira, ante a manifesta falta de interesse em agir. Com relação ao autor Nivaldo Seabra, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, consoante informação nos autos prestada pela CEF, dou por cumprida a prestação devida ao referido autor, restando, portanto, a apreciação da execução em relação aos autores José Antonio Ayres Sieber-Espólio, Ari Correa Cardoso e Luciana Rosa de Rezende. Nos termos do parecer constante a fls. 519/520 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos dos autores, de forma que os valores apresentados são superiores àqueles efetivamente devidos, a teor dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, demonstrando que os cálculos de liquidação oferecidos pela ré estavam corretos. Em face da concordância expressa dos autores José Antonio Ayres Sieber-Espólio, Ari Correa Cardoso e Luciana Rosa de Rezende em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial para liquidação da sentença exequenda, fixo o valor da execução naquele apresentado na memória de cálculo acostada a fls. 521/597. No que tange à habilitação pleiteada pelos herdeiros de Ana Tamara Sampaio Sieber, espólio de José Antonio Ayres Sieber, saliente-se que nos termos do artigo 38, caput, do Decreto Lei nº 99.684/1990, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a habilitação dos herdeiros, para esse fim, deverá ocorrer perante a

Previdência Social, independentemente de autorização judicial. Pelo exposto, HOMOLOGO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a Nivaldo Seabra, tendo em vista o acordo firmado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a execução promovida por José Valdo Antunes Ferreira, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes José Antonio Ayres Sieber-Espólio, Ari Correa Cardoso e Luciana Rosa de Rezende. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de José Antonio Ayres Sieber-Espólio, Ari Correa Cardoso e Luciana Rosa de Rezende ficarão sujeitos ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 489), excedente à execução, autorizo à Caixa Econômica Federal a reversão do valor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Condeno os exequentes no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo no total de R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098104-09.1999.403.0399 (1999.03.99.098104-0) - GUIDO BRESIO DE OLIVEIRA X ROBERTO XAVIER DO PRADO X ZILDA ROLIM DO PRADO X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JAIR GOMES DE OLIVEIRA X ADAO XAVIER RAMOS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE ROBERTO MARTINS X JOAO SILVA DE ABREU X ADAO LOPES FARIA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X GUIDO BRESIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO XAVIER DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA ROLIM DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO XAVIER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO LOPES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 527. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0109559-68.1999.403.0399 (1999.03.99.109559-0) - LASARO MACIEL X LOURENCO AYRES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LUIZ ATADEMOS X LUIZ MARIN X LUIZ RODRIGUES DA SILVEIRA X LUIZ VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA NUNES OLIVEIRA X LAERCIO MACHIA DE MARCHI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 420/427, impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelo exequente às fls. 387, objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, não havendo como conferir os cálculos apresentados e elaborar novos cálculos pela ausência dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Foi apresentado depósito pela executada para garantia da dívida às fls. 398 dos autos. Resposta do exequente às fls. 434/435. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 444/450. As partes manifestaram concordância com os cálculos do Contador conforme petição da executada às fls. 463 e do exequente às fls. 473, tendo a executada, inclusive, efetuado o depósito do valor devido na conta vinculada do exequente e da verba honorária conforme fls. 465 e 468. É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou diferenças de valores nos cálculos do exequente, entretanto, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a r. sentença e V. Acórdão, demonstrando que houve excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente e considerando ainda, a concordância das partes, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 444/450, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença. Considerando que a executada já efetuou o depósito dos valores devidos na conta vinculada do exequente, bem como da verba honorária, intime-se o exequente para se manifestar sobre os valores depositados. Outrossim, ficam liberados os valores depositados pela executada às fls. 398 para garantia da dívida. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do exequente ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Não havendo manifestação do exequente sobre os valores depositados e após o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009315-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009315-0) - KIOKO KURITA YAMAMOTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KIOKO KURITA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças relativas à correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A CEF efetuou o depósito a fl. 208, conforme decisão judicial, sendo que a exequente já levantou o saldo (fl. 228). O valor, entretanto, foi

contestado a fls. 219/227. A fl. 316, a CEF efetuou depósito adicional para garantir a execução e apresentou impugnação a fls. 317/319. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou a satisfação integral do montante devido (fls. 333/347). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a garantia da execução realizada a fl. 316, fica autorizada a CEF, desde já, à reversão do valor ao FGTS, mediante estorno. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5) - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado por Erna Irma Scheide para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0006843-57.2003.403.6110 (2003.61.10.006843-3) - JUVENIL APARECIDA BATISTA X GERALDO BATISTA SOBRINHO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUVENIL APARECIDA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 136/138, impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela exequente às fls. 116, objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível uma vez que há excesso de execução. Foi apresentado depósito pela executada para garantia da dívida às fls. 135 dos autos. Resposta da exequente às fls. 145/146. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 149/196. A executada, às fls. 205/206, manifestou discordância com o cálculo do Contador alegando erro na aplicação dos juros de mora que deveriam ser aplicados desde a citação. A exequente concordou com o cálculo da Contadoria às fls. 210. É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou diferenças de valores no cálculo da exequente, entretanto, a exequente concordou com os cálculos da Contadoria. Quanto à alegação da executada que os juros de mora deveriam ser aplicados a partir da citação, verifica-se que na sentença proferida às fls. 60/74 foi determinada a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditados os valores devidos à autora, ora exequente, ou seja, jan/89 e abr/90, tendo a referida sentença transitado em julgado. Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a sentença, demonstrando que houve excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente e considerando ainda, a concordância da exequente, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 149/196, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença. Após o decurso do prazo recursal, proceda a CEF à transformação parcial do depósito efetuado às fls. 135 para garantia da dívida, em pagamento à exequente, depositando os valores devidos e atualizados na sua conta vinculada, no prazo de trinta (30) dias, comprovando nos autos, ficando liberados os valores excedentes do referido depósito para garantia da dívida. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada da exequente ficará sujeito ao enquadramento da mesma nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 17/05/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007212-79.2007.403.6120 (2007.61.20.007212-9) - BORDADOS SULAMITA IND/ E COM/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0003183-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003183-1) - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o perito Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0005605-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005605-0) - JAIR GALATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos trazidos e a certidão retro, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Jair Galatti, qual seja a viúva Sra. VERA LUCIA FERNANDES DE CAMPOS GALATTI. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3) - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Aparecida Donizete de Fátima Rossi da Conceição, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Submetida à perícia, o médico oficial diagnosticou transtorno depressivo grave e crônico, que incapacita a requerente de forma total e temporária, em virtude do que solicitou reavaliação depois do decurso de um ano do exame, ocorrido em 02/06/2010 (quesitos n. 03, n. 04 [Juízo e INSS] e n. 10 [autora], fls. 94/95). Em razão disso, determino a feitura de nova avaliação médica com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora às fls. 83/84. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. De mais a mais, em sua exordial, a autora aduziu ser portadora, de forma cumulativa, de outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte - M 79 (fl. 06). Instrui o feito com o encaminhamento de fl. 49, do qual se depreende sofrer, em 18/03/2008, de dores generalizadas de etiologia não conhecida, em virtude do que pugnou o médico da municipalidade de Boa Esperança do Sul por reavaliação do INSS. Nesse aspecto, por ocasião da perícia judicial, a requerente informou ter passado por quatro cirurgias no pescoço. Ao exame psiquiátrico, salientou o expert que esta manteve um pano à frente da boca, assim procedendo em razão de dor pós-cirúrgica (fl. 93) - fatos que, por provável, ensejaram o pedido de avaliação por profissional adequado ao caso: [...] Outras patologias devem ser apreciadas por especialista específico e podem dar causa à concessão de benefício por incapacidade definitiva, ainda mais se levados em consideração em seu conjunto todos os problemas de saúde apresentados (quesito n. 02 [autora], fl. 95). Em razão disso, designo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização de perícia para este fim em 14/06/2011, às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010 e àqueles de fls. 83/84. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização das perícias, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos. Advirto a parte

autora que eventual ausência aos exames periciais deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção da prova. De mais a mais, observo preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidas, posto que teve a requerente vínculos empregatícios de 1981 a 1984 e alguns meses em 1992, retornando ao sistema por meio das contribuições atinentes às competências 11/2003 a 10/2004, percebendo auxílio-doença de 08/11/2004 a 13/02/2005 e de 14/03/2005 a 20/12/2005, efetuando, ao depois, novos recolhimentos referentes aos períodos 09/2006 a 10/2006 e 03/2008 a 10/2008, ajuizando a presente em 14/08/2008 (fls. 56/58, 109/110 e 02). Em virtude disso, convenço-me da existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Aparecida Donizete de Fátima Rossi da Conceição, C.P.F. n. 135.864.618-01. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0007196-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007196-8) - SUELI ROMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista ao INSS e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação retro e a ausência de profissionais especializados em otorrinolaringologia cadastrados no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em substituição o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002419-92.2010.403.6120 - AMALIA SA GONCALVES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 60/61: Indefiro o pedido uma vez que não foi comprovada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 453 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002974-12.2010.403.6120 - CESAR DE PAULA MACHADO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
2,10 Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006469-64.2010.403.6120 - MARIA BERNADETE ALVES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007545-26.2010.403.6120 - EDISON GONCALVES DA SILVA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 10h00m, no prédio da

Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008315-19.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008849-60.2010.403.6120 - ELENI FERREIRA TRINDADE POLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o perito Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009051-37.2010.403.6120 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009090-34.2010.403.6120 - EVERALDO DADA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009165-73.2010.403.6120 - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009436-82.2010.403.6120 - GUILHERME APARECIDO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o perito Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010187-69.2010.403.6120 - DIRCE ANGELO PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000775-80.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia,

cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001401-02.2011.403.6120 - TEREZA MARTINEZ DE MELO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro e a ausência de profissionais especializados em cardiologia cadastrados no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em substituição o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 12/07/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002483-68.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002485-38.2011.403.6120 - CRISTINA DE LOURDES MARTINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 11h00m, no prédio da

Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002775-53.2011.403.6120 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002829-19.2011.403.6120 - ILTON PEREIRA DOS SANTOS(SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002903-73.2011.403.6120 - ANTONIO APARECIDO TADEU LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002908-95.2011.403.6120 - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Antonia Maria Vidoi Nunes, em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz que teve seu auxílio-doença n. 31/134.398.814-1 injustamente cessado em 31/01/2011 pelo INSS. Assegura que esse benefício já foi objeto de ação judicial, na qual prevaleceu a decisão pelo restabelecimento ao auxílio-doença até que a autarquia, administrativamente, voltou a cessar a prestação. Na inicial, a autora afirma que é portadora de fibromialgia severa (CID M 79) e tenossinovite (CID M 65.9), encontrando-se em tratamento médico. Junta documentos (fls. 11/370). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 35/37.

Decido Inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 371. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 53 anos de idade (fl. 119), juntou aos autos vários documentos integrantes de processos administrativos dos benefícios por ela pleiteados perante o INSS. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que a segurada recebeu auxílio-doença de 10/10/2001 a 25/11/2001, de 23/02/2002 a 07/04/2002, de 14/08/2002 a 31/05/2003 e a partir de 11/11/2004 até 27/01/2011, bem como apresenta vínculos empregatícios a partir

de 02/1981 até 11/2004, em períodos descontínuos (fls. 373/377vº). À fl. 195, encontra-se o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS. Os diversos documentos médicos noticiam a ocorrência de duas cirurgias e também que a autora apresentava, em 2002, quadro algíco em região infroumbilical resultantes de duas cirurgias, com nódulos dolorosos (fl. 288). Há notícia de cirurgia de hérnia incisional abdominal realizada em janeiro de 2003 (fl. 270). Mais recentemente, dos atestados médicos datados de 17/02/2011 e 15/02/2011 (fls. 16/17) consta que a autora é portadora de fibromialgia, tendinite de ombro direito, bursite glútea, osteoporose, hérnia discal lombar, encontrando-se em tratamento médico medicamentoso, sendo recomendado afastamento (fl. 16) e restando consignado que há incapacidade para atividades laborais (fl. 17). Portanto, tendo em vista o prolongado tempo pelo qual a autora já recebeu o benefício, bem como a documentação acerca das doenças que a acometem ao longo do tempo, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício previdenciário, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 134.398.814-1 (fl. 377) em favor do autor Antonia Maria Vidoi Nunes, CPF 065.591.098-01 (fl. 119). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0002911-50.2011.403.6120 - LEONILDES LEONARDO RIGOLETTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 24/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003447-61.2011.403.6120 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CI Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por João de Deus Gonçalves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, na qual pede também indenização por danos morais. Requer a antecipação da tutela para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SCPC. Aduz que é aposentado por invalidez pela Previdência Social, em razão de dificuldades financeiras, celebrava com a requerida sucessivos contratos de empréstimo consignado, compromissos que vinha cumprindo regularmente. Consta da inicial que um deles foi firmado em dezembro de 2008 e quitado normalmente por meio de desconto no benefício do INSS. Em seguida o autor contraiu outro empréstimo, que deveria pagar em 24 parcelas de R\$ 143,65 (cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), contrato que foi refinanciado e quitado por meio de um terceiro acordo, este para pagamento em 60 parcelas de R\$ 143,43. Portanto, com o refinanciamento, parte do saldo foi destinado a quitar o financiamento então em curso e o débito restante do último contrato continuaria a ser descontado em parcelas do benefício previdenciário. O autor assevera que em dezembro de 2010 observou que as parcelas não estavam sendo descontadas, tendo sido informado pela Caixa nessa época que o empréstimo não havia sido consignado para desconto em folha, mas deveria ser pago por boleto bancário, numa relação direta com a instituição financeira. Com isso, o autor aduz que, de posse dos boletos reimpressos, embora o erro tenha sido do banco requerido, pagou as parcelas vencidas em 03/12/2010, 05/01/2011 e 08/02/2011, com multas e juros devidos, regularizando a situação. Não obstante tenha efetuado os pagamentos atrasados, ao tentar comprar no comércio local foi surpreendido pela inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes onde foi incluído em razão das dívidas já pagas, contratos n. 24.0282.110.0237325-06 (quitado pelo refinanciamento) e 24.4103.110.0112866-18 (o primeiro deles, integralmente pago), consoante afirma. Junta procuração e documentos (fls. 17/46). Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, cabe frisar que o empréstimo consignado é regulado pela Lei n. 10.820/2005 e por instruções normativas editadas pela Previdência Social e nos contratos em discussão aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Pois bem, o autor, hoje com 57 anos de idade (fl. 19), juntou comprovante de que é aposentado por invalidez (fl. 23) e consulta integrada ao SCPC realizada em 28/03/2011 da qual constam duas ocorrências informadas pela Caixa Econômica Federal, relativas aos contratos informados pelo requerente na petição inicial e concernentes a débitos datados de 07/07/2009 e 07/01/2010. A informação do cadastro de inadimplentes foi disponibilizada para consulta em 02/12/2010, consoante o impresso (fl.

20). Por sua vez, os documentos apresentados pelo autor e oriundos da Previdência Social, notadamente à fl. 25, extraído do sistema prevnet via web, datado de 11/02/2011, demonstra que houve encerramento e exclusão dos contratos mencionados na inicial, quais sejam, n. 24.0282.110.0237325-06 e 24.4103.110.0112866-18. Embora se trate de prova apresentada ainda em sede de cognição sumária, sem que tenha se conformado a relação processual, esse impresso esclarece que houve o término dos referidos contratos. O requerente acostou também quatro boletos de pagamento do contrato n. 24.0282.110.023947-55, com vencimento entre 07/10/2010 a 07/01/2011, contendo autenticação da Caixa, fazendo crer, neste momento, que de fato existiu um terceiro contrato relativo ao alegado refinanciamento. Assim, ainda que se argumente a possibilidade de em 2010 não se encontrarem, eventualmente, quitados todos os débitos da época, há que se reconhecer que, diante da documentação acostada, não se justificaria a manutenção do autor nos cadastros de inadimplentes até março de 2011. Nesse passo, não se afigura correto submeter o requerente às restrições e consequências da inserção de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. O perigo de dano à parte autora em face da eventual inclusão e manutenção de seus dados pessoais nos órgãos de restrição ao crédito impõe premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou com instituição financeira. Além disso, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, ser revista. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor João de Deus Gonçalves dos Santos (CPF 210.794.475-04) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito em razão dos contratos n. 24.0282.110.0237325-06 e 24.4103.110.0112866-18 mencionados à fl. 20, até decisão final desta ação, sem ônus para o requerente. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003978-50.2011.403.6120 - WILLIAN TOSCANO SCHINKE (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) A presente ação visa a revisão do seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia à fl. 04 e documento de fls. 19/20, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 501, DO STF, E 15, DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. 1. Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág. 19). 2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação que discute reajuste de aposentadoria acidentária, quando a vindicação se refere a regras gerais de atualização comuns a todas as espécies de benefícios. 3. Caso, entretanto, em que o autor está a pleitear revisão da renda mensal inicial da aposentadoria acidentária, consoante critérios fixados em normas específicas da legislação acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, ex vi do disposto no art. 109, inciso I, da Carta da República. Precedentes do TRF/1ª Região e do C. STJ (CC nº 19.620/MG, Relator Min. Vicente Leal, unânime, DJU de 01.09.97). Destarte, uma vez decidida a questão por Juiz estadual, no exercício de competência própria, incorreto o encaminhamento da apelação à Corte Federal. 4. Declaração de incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada. 5. Remessa oficial, tida como interposta, provida. Apelação prejudicada. 6. Suscitado conflito negativo de competência junto ao egrégio STJ (art. 105, I, d, da CF/88). (AC 199701000297357/ RO, relatora JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), Tribunal - Primeira Região, Data da decisão: 20/11/2001). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que remeto os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Taquaritinga, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004142-15.2011.403.6120 - FRANCISCA FELIX DA CRUZ (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas

retificações.Intime-se. Cumpra-se.

0004417-61.2011.403.6120 - MILTON FERREIRA RAYMUNDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 14, bem como no documento de fl. 16, verifico a identidade com a ação nº 0001017-73.2010.403.6120, que tramitou neste Juízo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004518-98.2011.403.6120 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO - INCAPAZ X FABRICIO JOSE FRANCISCO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio reclusão. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4959

DESAPROPRIACAO

0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANLANTE X RACHEL AFFONSO GIANLANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

Trata-se de ação proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, em face de Juriti Agropecuária Ltda. e sua sócia, objetivando a desapropriação da área descrita na inicial, para fins de implantação do novo contorno ferroviário de Araraquara. Às fls. 84/85, foi deferida imissão provisória, mediante o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor previamente depositado pelo expropriante. Nesta decisão foi determinado (...) ao DNIT que conserve, até ulterior decisão deste Juízo, a área de passagem para a propriedade remanescente dos expropriados, (...). Em novembro de 2010, o expropriante apresentou uma nova solução técnica para o fim de resolver o encravamento da área remanescente da propriedade dos expropriados (fls. 184/191), com a qual discordaram estes, sob a alegação de que a proposta apresentada seria de grande risco, perigo e sem atentar-se para a segurança do local, pois a passagem sugerida seria realizada sobre os trilhos da rodovia (fls. 195/223). Na sequência, foi designada audiência de conciliação na tentativa de equacionar a questão, a qual, porém, restou infrutífera (fl. 247). É o relatório. Passo a decidir. Na decisão que deferiu ao expropriante a imissão provisória na posse da área expropriada, ficou consignado expressamente que o carreador atualmente utilizado para o escoamento da safra de cana de açúcar deveria ser conservado até ulterior deliberação do Juízo. Tal carreador fica exatamente no limite das Fazendas Bom Retiro, de propriedade da Usina Maringá Ltda., e Morro Azul, pertencente aos expropriados. Na solução técnica apresenta, o DNIT justifica a necessidade de interrupção da passagem atualmente utilizada, pois (...) acarretaria impacto econômico no contrato e no cronograma da obra. (fl. 187). Em sua manifestação de inconformismo, alegam os expropriados que a nova passagem sugerida seria extremamente perigosa, pois seria feita ao nível da passagem férrea. Acrescentam, ainda, que no local haverá intenso tráfego de caminhões, maquinários e funcionários, o que ensejaria trágicas consequências. Sugere, ao final, que a passagem seja construída na altura do marco 521, sob a passagem férrea, juntando parecer técnico alternativo (fls. 200/215). Analisando detidamente as propostas apresentadas pelas partes, concluo que a solução apresentada pelo expropriante baseia-se exclusivamente no prejuízo econômico e possível atraso no cronograma das obras, em detrimento da segurança pública. Isto porque, na passagem em nível sugerida pelo DNIT, além dos caminhões e maquinários utilizados no escoamento da safra sucroalcooleira, poderia ser utilizada também pelos moradores dos bairros próximos ao local, tanto da cidade de Araraquara como de Américo Brasiliense, uma vez que o pretendido lugar insere-se próximo à divisa das duas cidades. Além do mais, tal proposta implicaria em constituição de servidão de passagem na propriedade dos expropriados e nas fazendas vizinhas, pedido que não foi formulado na exordial. Assim, considero que a proposta apresentada pelos expropriados - construção da passagem na altura do marco 521 - não trará prejuízos à ordem e segurança pública, eis que a passagem se dará em nível inferior à linha férrea, servindo perfeitamente para os fins buscados, quais sejam, possibilidade de escoamento da safra e de ligação segura entre as propriedades localizadas na área, evitando-se colocar em risco a população local. Diante do exposto, tendo em vista o interesse público, INDEFIRO a solução técnica alternativa apresentada pelo expropriante às fls. 184/185 e DETERMINO a Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que adote as providências necessárias para a construção de passagem de acesso na altura do marco 521, sob os trilhos da ferrovia, tal como proposto pelos expropriados às fls. 197/199. Intimem-se, inclusive o expropriante para depósito dos honorários periciais arbitrados à fl. 150, tendo em vista que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento

interposto às fls. 152/164. Oportunamente, intime-se o perito nomeado para conclusão dos trabalhos, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005536-91.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MAYSA ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da r. decisão de fls. 138/141. Outrossim, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, officie-se a EADJ para que cancele o benefício n.º 150261472-0. Aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0009489-63.2010.403.6120 - ORMINDA CANDIDO DA SILVA MARTINELLI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 101/103. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de junho de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009671-49.2010.403.6120 - APARECIDA PEDRASSOLI CONZI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 71/75. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de junho de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010358-26.2010.403.6120 - ROSARIA BARROTI MAILARI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem com os da Lei 10.741/2003. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de Junho de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3153

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-61.2006.403.6123 (2006.61.23.000011-6) - CLAUDIO APARECIDO COSTA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. (28/04/2011)

0000270-80.2011.403.6123 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA (SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

(...) Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a expedir certidão negativa de tributos e contribuições federais, de acordo com o art. 205 do CTN, ou alternativamente, expedir certidão positiva com efeitos de negativa na forma prevista no art. 206 do CTN. Documentos juntados a fls. 13/78. A fls. 84 concedeu-se prazo à impetrante para que efetuasse o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e ainda, que indicasse corretamente a autoridade apontada como coatora. Manifestação da impetrante a fls. 86/87 e 88/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que a impetrante, em sua manifestação de fls. 88/89, requereu a desistência do

feito, sob o fundamento de que a demanda deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de Campinas. Requereu, outrossim, a isenção de eventual condenação em verbas de sucumbência. Observo, entretanto, que a impetrante, não se manifestou em relação à determinação de fls.84, no sentido de efetuar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Dessa forma, se a impetrante, devidamente intimada a recolher as custas judiciais, deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação, conforme certificado a fls. 89, autoriza-se o cancelamento da distribuição do feito, a teor do art. 257 do CPC. Isto posto, com fundamento no art. 257 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, cancele-se a distribuição dos presentes autos e arquivem-se. P. R. I. (04/05/2011)

0000667-42.2011.403.6123 - ALDO HUMBERTO RIZZI JR (SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP (DECISAO LIMINAR FLS. 154/155) Impetrante: ALDO HUMBERTO RIZZI JR Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - INSS Vistos, em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, movimentado por ALDO HUMBERTO RIZZI JR em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - INSS, com pedido de liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado, a suspender a cobrança do valor de R\$ 168.194,25 (cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), bem como abster-se de promover a inclusão do nome do impetrante em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Para tanto, alega o impetrante que de forma arbitrária e ilegal, a autoridade impetrada exige a devolução das parcelas recebidas no período de 01/04/2005 a 31/03/2010, referente à concessão do benefício nº 42/119.145.950-8. Sustenta que na condição de médico, é filiado ao Regime da Previdência Social - RGPS desde 01/03/1975. Declara o impetrante que ingressou na data de 20/08/1984 no quadro de servidores do INSS, tendo, como celetista, contribuído para o RGPS e, na condição de estatutário, para o regime Próprio da Previdência. Declara que com o advento da Lei nº 8.112/90, houve alteração do vínculo de filiação à Previdência Social em relação ao antigo regime de emprego público, que foi transformado em cargo público, de forma a conduzir o impetrante à categoria dos servidores públicos federais com Regime Próprio de Previdência (RJU). Relata que ocorreu a averbação automática do período de 20/08/1984 a 11/12/1990 no regime próprio da União. Esclarece que não houve alteração no tocante ao vínculo de filiação no RGPS, decorrente do exercício da atividade autônoma de médico. Sustenta que seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na data de 01/02/2001 foi deferido com base nos Decretos nº 357/91 e 611/92, computando o período de tempo automaticamente transformado para estatutário e o período de filiação ao RGPS. Declara que em janeiro de 2010 consultou o órgão previdenciário sobre a possibilidade de cancelamento do benefício que fora deferido, e de requerimento de nova aposentadoria junto ao RGPS e RJU. Sustenta que o parecer da Procuradoria Federal Especializada do INSS foi no sentido de revisão da aposentadoria concedida ao impetrante, para que fosse aplicado o art. 96, II da Lei 8.213/91, mesmo que isso acarretasse o cancelamento do benefício. Aduz o impetrante que efetuada a revisão, a autarquia previdenciária identificou irregularidade na concessão do benefício ora mencionado, consistente no cômputo indevido do período averbado automaticamente pelo próprio INSS, isto é de 20/08/1984 a 11/12/1990, e que não poderia ter sido computado no Regime Geral. Declara que após nova contagem, apurou-se o tempo de contribuição de 21 anos, 04 meses e 29 dias, insuficiente para a manutenção do benefício. Sustenta que o benefício foi suspenso na data de 05/04/2010 sob o fundamento de CONSTATAÇÃO IRREG/ERRO ADMINISTRATIVO, não tendo havido recurso desta decisão, e que foi notificado para pagar a importância de R\$ 168.194,25 (cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) relativo ao recebimento indevido no período de 01/04/2005 a 31/03/2010, no prazo de 60 dias a contar de 23/02/2011. Ressalta o impetrante que a irregularidade constatada pelo INSS não decorreu de fraude, dolo ou má-fé do segurado. Aduz que a exigência da devolução do benefício concedido, que tem natureza alimentar, configura ato abusivo e ilegal, uma vez que foi recebido de boa-fé, e sua concessão decorreu de erro da Administração para o qual o impetrante não concorreu. Documentos juntados às fls. 12/151. É o relatório. Decido. Num primeiro momento, necessário deixar consignado que, ao menos de forma a atender aos requisitos de uma cognição prefacial do mérito da demanda, ficou satisfatoriamente demonstrado a partir da documentação carreada aos autos que a irregularidade constatada quanto ao benefício deferido ao impetrante decorreu de erro administrativo praticado no âmbito da própria Administração Pública. Do que consta dos autos, ao que parece, a inconsistência encontrada na aposentadoria do servidor interessado teria decorrido de cômputo indevido de período averbado automaticamente pelo próprio INSS. É o que se colhe do documento acostado às fls. 119/123. Para tanto, não contribuiu o impetrante, que em face dos valores que lhe foram disponibilizados pela autarquia pagadora, os consumiu de boa-fé. Fixada, nestes termos, a premissa de fato que embasa a impetração, estou em que se mostra presente a relevância do argumento deduzido na exordial. É que nessas condições, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. Nesse sentido, entendimento fixado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), segundo pacífica jurisprudência: Processo AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE.

BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Também: Processo AgRg nos EDcl no REsp 1035639 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0045104-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ainda: Processo EDcl no AgRg no REsp 1003743 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0259081-5 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2008 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Embora tais precedentes se refiram à irrepetibilidade dos benefícios previdenciários estabelecidos por força de decisão judicial, com muito mais razão se aplicam à hipótese aqui vertente. Explico: é que se não existe a possibilidade de devolução de benefícios cujo pagamento se deu por força da decisão judicial (ato em relação ao qual a autarquia previdenciária não ostenta responsabilidade alguma) com muito mais razão não se pode falar de repetição de valores de benefícios que foram pagos indevidamente por erro da própria administração previdenciária. Permitir a repetição do indébito, dessa forma, seria carrear ao administrado a responsabilidade pelos erros praticados pela Administração, o que, além de totalmente contrário ao arcabouço jurídico constitucional que rege a matéria (em especial o que dispõe o art. 37, 6º da CF), seria também francamente afrontoso dos princípios gerais da equidade, da boa-fé nas relações jurídicas, e, em particular, do senso mínimo de justiça que deve orientar a atuação do Estado-Juiz. Ninguém pode, em princípio, ser compelido a responder por erros ou agravos praticados por terceiros, razão porque a responsabilidade pela devolução dos respectivos montantes não pode ser carreada ao impetrante. Presente, portanto, a relevância do argumento jurídico que fundamenta a inicial, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no artigo 7º, III da Lei 12016/09 (LMS), defiro parcialmente a liminar para sustar a exigibilidade do crédito aqui em epígrafe, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome do impetrante perante o Cadastro Informativo dos créditos não Quitados do setor Público federal - CADIN, até solução final de mérito desta impetração. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Int. (25/04/2011)

0000689-03.2011.403.6123 - MORAES & MORAES LTDA - ME(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 200/201. Devido à correição e inspeção, que realizar-se-ão, respectivamente, nos dias 16 a 20/05 e 23 a 27/05, nesta Vara Federal, impossibilitando a retirada dos autos da secretaria, defiro o requerido pelo impetrante às fls. 200 após o referido período. Int. (05/05/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-65.2001.403.6121 (2001.61.21.002635-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fl. 206/207), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000442-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000442-2) - MOACIR CARLINO ASBAHR(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PERICLE GASPARDIS - ESPOLIO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X REGINA CLAUDIA AZZE NATEL DE ALMEIDA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X RONALDO JORGE AZZE(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X MARIO MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PLINIO OSWALDO ASSMANN(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA X LUIZA VIDIGAL GONZAGA FRANCO ASSMANN X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA X ADRIANA DE CARVALHO AZZE X PATRICIA DE CARVALHO AZZE X YEDDA DE CARVALHO AZZE X MARIA CECILIA MIGLIOLI(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, ESPÓLIO DE MARIO MENDES DOS SANTOS, ROSE MARIE CIALFI ORNELAS, SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES, PLINIO OSWALDO ASSMANN, LUIZA VIDIGAL GONZAGA FRANCO ASSMANN, REGINA CLAUDIA AZZE NATEL DE ALMEIDA, LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA, ADRIANA DE CARVALHO AZZE, PATRICIA DE CARVALHO AZZE, RONALDO JORGE AZZE, YEDDA DE CARVALHO AZZE, ESPÓLIO DE PÉRICLE GASPARDIS, MOACIR CARLINO ASBAHR e MARIA CECÍLIA MIGLIOLI, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a declaração de nulidade de ato administrativo, com a desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação referente a terrenos de marinha, exigida pela União em relação a imóveis de suas propriedades. Sustentam os autores, em síntese, que por serem legítimos proprietários dos imóveis descritos na inicial, pagam de longa data a referida taxa de ocupação, sob o fundamento de que se encontravam localizados em terrenos de Marinha. Afirmam, no entanto, que o procedimento administrativo que culminou com a cobrança da taxa não respeitou o princípio da legalidade, sendo nulo, se insurgindo, também, contra os critérios utilizados pela Secretaria de Patrimônio da União para a demarcação dos terrenos de marinha, de forma que não há fato gerador da obrigação do pagamento da taxa de ocupação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57/250. O pedido de tutela foi deferido parcialmente, apenas para que a União se abstenha de incluir os nomes dos autores no CADIN, uma vez que há processo judicial discutindo a legalidade da cobrança (fls. 253/254). Citada (fls. 259), a UNIÃO FEDERAL contestou a ação, sustentando a prescrição de qualquer restituição e/ou direitos dos autores que porventura forem reconhecidos ao final da demanda, relativos aos cinco anos retroativos a data de ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 368/470). Fls. 475/487: Réplica à contestação. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, a parte autora e a ré se manifestaram respectivamente às fls. 494/496 e às fls. 502. Às fls. 504 foi determinada a realização da prova pericial e nomeado perito. As partes apresentaram quesitos às folhas 510/514 e 516/519, tendo ambas indicado assistente técnico. Laudo pericial às fls. 572/724. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 728/729 e 733/743), seguindo-se laudos parcialmente divergentes dos assistentes técnicos (fls. 747/781 e 787/843). Às fls. 845 foi determinado aos autores que regularizassem a representação processual, o que foi cumprido (fls. 849/878), anotando-se que, na mesma oportunidade, os requerentes reiteraram o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, sendo o pedido inicial a declaração de inexigibilidade da taxa de ocupação ou foro em relação aos imóveis ali descritos, não se faz necessária a análise de ocorrência de eventual prescrição porque o pedido deduzido na inicial não é de natureza indenizatória ou tributária, mas apenas de declaração de inexigibilidade de terreno de marinha na propriedade dos autores, porque nulo o ato administrativo que a gerou. Por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público,

encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Considerando os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Dentro desse contexto é que se inserem as imposições que a Administração Pública faz com relação ao uso de bens de sua propriedade por particulares. Por constituírem bens da União, os terrenos de marinha e acrescidos possuem regime jurídico próprio, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Com efeito, os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Dessa forma, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Quando situado na faixa de segurança da orla marítima, a qual tem a largura de cem metros, fica obrigatoriamente sujeito ao regime enfiteutico. Atualmente, a Constituição Federal dispõe no art. 20, inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, recepcionando o Decreto-lei nº 9.760/46 e acrescenta, além disso, no artigo 49, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse. Por outro lado, a taxa de ocupação não pode ser considerada um tributo, mas sim versa como receita originária, a qual a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Pois bem. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Os autores se insurgem, primeiramente, quanto à inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha na cidade de Ubatuba-SP, alegando ilegalidade do edital 01/1990, publicado em 22/06/1992 (fls. 148), que convidou todos os interessados para participarem dos trabalhos de determinação da posição da linha preamar média de 1831, no trecho do litoral do Estado de São Paulo compreendido entre a margem esquerda do Rio Quilombo - Município de Santos - até a ponta da Trindade - Município de Ubatuba - para, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação deste, conforme o art. 11 do mesmo Decreto-lei, oferecer a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho acima indicado, a fim de possibilitar a melhor execução dos trabalhos demarcatórios, a cargo desta Delegacia. No caso concreto, a Administração, ao convocar por edital os autores, proprietários com título transcrito ou registrado no Cartório de Imóveis, sem ao menos incluir seus nomes no instrumento convocatório, não lhes deu oportunidade de participar efetivamente do procedimento administrativo que culminou na perda de sua propriedade, tendo sequer dado ciência. Nesse passo, não se pode permitir que por meio de um edital sejam convocados os proprietários dos imóveis para a determinação da posição da linha de preamar média, porque após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários passam à condição de ocupantes irregulares, surgindo daí a obrigação de pagar o foro pela utilização do bem. Quanto a essa questão, compartilho do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de acolhimento da tese levantada pelos autores quanto à nulidade do procedimento administrativo, em razão da inobservância da convocação pessoal dos interessados certos, conforme dispõe o Decreto-lei 9.760/46, a fim de participarem do procedimento demarcatório, não lhes tendo sido dada oportunidade para oferecerem esclarecimentos e impugnar a demarcação. Nesse diapasão, a interpretação do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 deve se dar em consonância com o ordenamento jurídico vigente e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que exige que a intimação deve ser pessoal para os interessados certos, isto é, aqueles cuja identidade e endereço sejam conhecidos, e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio. Verifica-se, com os documentos juntados com a petição inicial, que havia proprietário com registro ou transcrição no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP (fls. 80/81, 87/89, 100v., 107, 113, 120, 129, 137 e 142), razão pela qual a União deveria ter diligenciado no sentido de efetivar a notificação pessoal dos autores. Não tendo assim procedido, o ato administrativo que culminou com a demarcação dos terrenos de marinha deve ser declarado nulo. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE LINHA DE PREAMAR. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. 1. A teor do art. 11 do DL 9.760/46, a intimação dos interessados no procedimento de demarcação da linha de preamar deve ser pessoal para os interessados certos - assim entendidos os acessíveis, cuja identidade e cujo endereço sejam conhecidos - e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio. 2. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão a quo, quando do procedimento administrativo demarcatório, o imóvel já tinha proprietário com registro inscrito no Cartório de Imóveis, razão pela qual é de ser mantida a conclusão aí firmada no sentido da obrigatoriedade da notificação pessoal. (STJ, RE 550.146-PE (2003/0099557-4, Rel. Min. Teori Zavascki) Portanto, sendo nulo o ato que demarcou a propriedade dos autores como terreno de marinha, inexistente a cobrança da denominada taxa de ocupação pela**

utilização de bem de propriedade da União. Em razão do reconhecimento da nulidade do ato administrativo, desnecessário adentrar no mérito das questões abrangidas e discutidas no laudo pericial, pois houve evidente perda do interesse quanto aos critérios adotados pela Secretaria de Patrimônio da União para definição da linha de preamar média de 1831. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando nulo o procedimento administrativo que culminou com a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha sobre as propriedades dos autores, conforme descrição contida na petição inicial, e cadastrados na GRPU (RIP) sob n. 72090000184-35, 72090000194-07, 72090000203-32, 72090000721-38, 72090000183-54, 72090000164-91, 72090000158-43, 72090000165-72 e 72090000166-53, com o conseqüente cancelamento de todos os lançamentos efetuados a esse título, devendo a União se abster de praticar qualquer procedimento para cobrança da referida taxa, desde que tenha como base o ato administrativo ora declarado nulo. Condeno a União a arcar com as despesas processuais (honorários do perito) e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Tendo em vista que há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo tutela antecipada aos autores, e determino que a União se abstenha de efetuar o lançamento da taxa de ocupação ou qualquer medida executiva para cobrança do crédito, desde que tenha como base o ato administrativo ora declarado nulo, além de não inserir seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se à Fazenda Nacional para cumprimento da tutela antecipada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir os cônjuges e donatárias no pólo ativo da ação, conforme determinação de fls. 845 e petição de fls. 849/877, bem como retificar o assunto constante da autuação, para adequá-lo ao pedido constante da petição inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004492-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004492-1) - DIRCE DE FATIMA SANTOS AMARAL (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIRCE DE FATIMA SANTOS AMARAL ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando concessão de auxílio - doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 156). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 166/170 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Determinada a realização de perícia médica, a parte autora compareceu sem portar exames que comprovam sua patologia (fls. 236/236). Designada nova data de perícia médica (fl. 240 vº), a autora não compareceu (fl. 242). Instada a se manifestar para justificar o motivo de sua ausência na segunda perícia agendada (fl. 243), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório do essencial. DECIDO. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimado da data da perícia (fls. 240/240 vº), que foi designada por duas vezes, a autora ficou-se inerte. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a autora não satisfaz as condições para deferimento do seu pedido, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual de forma total e permanente, deixando de produzir prova absolutamente necessária, não se incumbindo de ônus que lhe competia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003473-61.2008.403.6121 (2008.61.21.003473-7) - EMILIANA MARIA PIRES (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMILIANA MARIA PIRES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio - doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 27). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 36/42 sustentou a improcedência do pedido formulado pela requerente, pois a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 52/53), a parte autora não compareceu à perícia (fl. 55). Instada a se manifestar para justificar o motivo de sua ausência na perícia agendada (fl. 56), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório do essencial. DECIDO. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a

subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada da data da perícia agendada (fls. 52/53vº), a autora não compareceu, bem como não justificou o motivo de sua ausência. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a autora não satisfaz as condições para deferimento do seu pedido, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual de forma total e permanente, deixando de produzir prova absolutamente necessária, não se incumbindo de ônus que lhe competia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004551-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004551-0) - JORGE DOS SANTOS (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JORGE DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Cobrança pelo rito Ordinário em face do INSS, com o objetivo de receber diferença de benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 08/12/1998 a 07/12/2006, data em que afirma que ficou totalmente desamparado, visto que seu benefício de auxílio-doença foi interrompido em 10/99 e somente restabelecido em 06/2006, requerendo a condenação do réu a pagar as parcelas não recebidas entra a negativa do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 41). O INSS foi devidamente citado (fls. 60), mas não apresentou contestação. Determinada a realização de perícia médica (fl. 61/62), a parte autora não compareceu (fl. 64), manifestando-se às fls. 65/66. É o relatório do essencial. DECIDO. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício de aposentadoria por invalidez na época pleiteada na inicial, qual seja, de 08/12/1998 a 06/12/2006, pois não foi realizada prova pericial para se comprovar se havia a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimado da data da perícia (fls. 63), o autor justificou sua ausência, afirmando que não compareceu à perícia, pois não pleiteava novo benefício, apenas o recebimento das parcelas referentes ao período de 12/1998 a 12/2006 (fls. 65/66), deixando de produzir prova absolutamente necessária, não se incumbindo de ônus que lhe competia. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito ao recebimento das parcelas na época de 08/12/1998 a 06/12/2006, pois o autor não satisfaz as condições para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mais precisamente não restou demonstrada a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual total e permanente no período em que pretende receber os valores do benefício concedido administrativamente, após a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Outrossim, conforme extratos dos sistemas PLENUS e CNIS, que determino a juntada, como o autor recebeu auxílio-doença durante todo o período em que afirma que ficou desamparado, é possível inferir que a conduta da Autarquia Previdenciária estava correta, concluindo pela invalidez do requerente somente em dezembro de 2006, data em que se providenciou a transformação do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, conforme consta da petição inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001292-82.2011.403.6121 - ISABEL CRISTINA PISTILLI SENE RANGEL (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão

incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003158-62.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, sustentando no mérito, que houve um equívoco no cálculo da renda mensal inicial, pois o autor utilizou índices monetários que não correspondem com os do período de condenação, o que gerou diferença de valores apresentados pelo embargante, alegando assim excesso de execução. O Embargado, devidamente intimado, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição dos competentes ofícios requisitórios para pagamento das verbas devidas. (fls. 21/23). II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo

judicial. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, tendo o autor concordado com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturno apresentado pela devedora nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto ao pedido do embargado para que sejam expedidos ofícios requisitórios separados, ou seja, um para pagamento do valor devido ao autor, outro para pagamento dos honorários sucumbenciais e outro para pagamento de honorários contratuais, assim dispõe a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 20. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor. (grifo nosso) Art. 21. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisito ao tribunal. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado. Art. 23. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou deverá ser utilizado outro meio que permita a vinculação. (grifo nosso) Portanto, só pode ser deferido o pedido de expedição de ofício separado para requisição de pagamento de honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários contratuais, os mesmos devem ser apenas destacados no requisito do valor principal devido ao autor, mas solicitados na mesma requisição. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da diferença havida entre os cálculos da parte autora e os apresentados pelo INSS, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 09/17 aos autos principais, e expeça-se naqueles autos requisição de pagamento, devendo ser destacados os honorários contratuais no ofício requisitório. Após, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003767-8) - GERALDO CAROLI (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO CAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 111) e o extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 119/120), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO CAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003465-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003465-7) - MARIO GORETI DA SILVA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GORETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fl. 79/80) JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO GORETI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 95

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003806-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003806-1) - MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que a parte ré ofereceu proposta de transação judicial, designo o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 16:30, para realização de audiência, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Se não for obtida a conciliação, na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da Autora, que deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecimento na audiência, sob pena de confissão. Int.

0003708-57.2010.403.6121 - VICENTINA DOS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que a parte ré ofereceu proposta de transação judicial, designo o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 16:00, para realização de audiência, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Se não for obtida a conciliação, na

mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da Autora, que deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecimento na audiência, sob pena de confissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3246

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000719-41.2011.403.6122 - RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Ante a inércia do requerente em instruir adequadamente o pedido de liberdade provisória, conforme certidão de fl. 40, aguarde-se provocação em arquivo.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2793

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003873-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003873-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001283-6)) EBERSON MARIANO DE ROZA(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY E SP261645 - IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata o presente de Pedido de Restituição de Bem Apreendido, distribuído por dependência ao Inquérito Policial n. 0001283-79.2009.403.6125, tendo em vista que os bens objeto destes autos foram apreendidos no referido Inquérito Policial.Conforme informação da fl. 137, os autos do Inquérito Policial acima foram encaminhados ao Juízo Federal de Itapeva em razão da incompetência deste Juízo para seu processo e julgamento.Assim sendo, tendo em vista que este feito está distribuído por dependência ao Inquérito Policial mencionado, determino, também, a remessa destes autos ao Juízo Federal de Itapeva/SP, mediante baixa na distribuição.Int.

INQUERITO POLICIAL

0001632-48.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada.Cite-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal.Requisitem-se os antecedentes criminais de praxe em nome do(s) acusado(s) e eventuais certidões do que neles constar.Com fundamento no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, c.c. artigo 3º da Resolução n. 058, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, deverá o presente feito tramitar sobre sigilo total.Quanto à tramitação e identificação do feito caberá à Secretaria do Juízo observar o disposto nos artigos 5º, 9º, 13 e 14 da referida Resolução, com a ressalva de que às partes se estende o dever de sigilo dos autos.Providencie a Secretaria a duplicação das mídias encartadas nos autos, acautelando-as em Secretaria, devidamente identificadas (parágrafo 2º, artigo 9º Resolução CJF n. 58/2009).Acautelem-se no depósito deste Juízo os bens apreendidos nos autos.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após a juntada da(s) resposta(s), havendo preliminares, ou se negativa a tentativa de citação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação.Int.

ACAO PENAL

0003100-57.2004.403.6125 (2004.61.25.003100-6) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X

PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP279492 - ANDERSON GUIMARÃES MONTECHESI) X RENE COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) Federal em Assis/SP para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.Int.

000018-74.2006.403.6116 (2006.61.16.00018-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X ANDERSON DA SILVA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 877, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000467-05.2006.403.6125 (2006.61.25.000467-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE LUIZ JARDIM MARTINS(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X ADEMIR AZOIA JARDIM(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que a testemunha de acusação Rodrigo Cardoso da Costa Ribeiro, a que se refere a petição da f. 192, tem residência informada na cidade de Ourinhos/SP.Assim sendo, em retificação ao despacho da f. 200, designo o dia 05 de julho de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a testemunha supramencionada, arrolada pela acusação, e testemunha arrolada pelo réu Ademir Azoia Jardim. Para a mesma data e horário acima ficam designados, também, o interrogatório dos réus.Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, o(s) réu(s) e seu advogados constituídos.Int.

0000565-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO E SP143815 - MARCELO PICININ E SP286258 - MARILIA GONÇALVES ROSA)

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) Federal em Sorocaba/SP para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.Int.

0001439-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001439-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Trata-se de ação penal ajuizada visando à apuração da responsabilidade criminal relativamente aos débitos consignados na denúncia e em seu aditamento (fls. 2-3 e 83-84).Conforme informações das fls. 307-312 e 317-323, referidos débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário.Ante o exposto e à vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 325, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses.Decorrido o prazo acima, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento informado.Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES X SILAS DISSRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

F. 302-304 e 307-309: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) Silas Dissraelli Alves Fernandes e Tiago Costa de Araujo demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório.Diante da certidão da f. 321, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) da nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Fixo os honorários ao(à) defensor(a) a ser nomeado(a) no valor máximo prevista em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo por ocasião da prolação da sentença.Após a juntada da resposta, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002951-56.2007.403.6125 (2007.61.25.002951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AURICLENES DE CARVALHO SOARES(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE

FAVERI BRANDAO) X ADEILSON ANTONIO DE SOUSA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X JOSEANO ALVES DE SOUSA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)

Tendo em vista os endereços atualizados dos réus informados às fls. 665-666, aditem-se as Cartas Precatórias expedidas às fls. 661 e 664 com os novos endereços informados. Relativamente ao réu Auriclenes de Carvalho Soares, adite-se, também, a Carta Precatória da fl. 661 incluindo-se na referida deprecata o nome do referido réu, conforme endereços às fls. 635 e 666, para a finalidade especificada no despacho da f. 660. Adite-se, ainda, a Carta Precatória da fl. 662 solicitando que caso o réu Auriclenes não seja localizado no endereço localizado naquela cidade de Quixeramobim, seja a deprecata devolvida a este Juízo Federal, tornando desnecessária a diligência junto ao endereço localizado na cidade de São Paulo em decorrência do aditamento acima determinado. Regularize a advogada signatária do documento das fls. 665-666 sua representação nesta ação penal em relação aos réus nela especificados, informando se continuará representando os referidos réus nos autos, haja vista que para o réu Ezacar Teodoro dos Santos já foi nomeado advogado dativo nesta ação penal. Int.

0002384-88.2008.403.6125 (2008.61.25.002384-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente eventuais documentos relativos ao débito objeto destes autos, como requerido na parte final da petição das fls. 158-160. Se no prazo acima o réu trazer para os autos novas informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Se o prazo decorrer in albis ou nenhum novo elemento for trazido para os autos, torne-se este feito concluso para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4018

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4022

ACAO PENAL

0000378-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000378-1) - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 00053135-42.2008.403.6127 (apenso), os atos processuais deverão ser praticados nestes autos. Dê-se Vista à acusação e às defesas do réus Jarlene Elias da Silva e Vauiris Silva Souza para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0005135-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005135-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VAUIRIS SILVA SOUSA(SP209677 - Roberta Braidó)

Oficie-se aos Órgãos de praxe comunicando o cumprimento do mandado de prisão 10/2008, instruindo-o com cópia de alvará de soltura 001/2011. Tendo em vista que a decisão de fl. 766 determinou a reunião destes autos com os de nº 0000378-10.2005.403.6127, os atos processuais deverão ser praticados no feito originário em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 48

MONITORIA

0009058-32.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON BENTO RODRIGUES

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002696-14.2011.403.6140 - LIDIA JOAO DOS SANTOS X JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

0002698-81.2011.403.6140 - ERNESTO JOAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

0002699-66.2011.403.6140 - WANDA TADIMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

0002952-54.2011.403.6140 - VERA LUCIA PASCHOALICK(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0008405-30.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP196694 - DONIZETE FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.Intime-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a:1) recolher as custas judiciais devidas; 2) esclarecer o pedido, bem como apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004804-16.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de adesão aos termos da LC 110/01 ou de ação judicial relativa aos planos econômicos.

0005501-37.2011.403.6140 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de adesão aos termos da LC 110/01 ou de ação judicial relativa aos planos econômicos.

0005505-74.2011.403.6140 - DARCIO JUNIOR TORRES X ALLAN MORENO TORRES(SP158380 - RICARDO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1682

MONITORIA

0011711-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011711-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE)

AUTOS Nº. 2007.60.00.11711-5 EMBARGANTE: MARCOS GLIENKEEMBARGADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMarcos Glienke opôs embargos à presente ação monitoria, proposta pela FUFMS, com o objetivo de receber o montante de R\$ 16.675,79, valor esse que seria devido pelo embargante, em decorrência de contrato de afastamento integral do mesmo, que objetivava a realização de curso de pós-graduação. O embargante destaca a ocorrência da prescrição. Afirma que o título perece de exequibilidade, em razão do decurso prescricional específico, não podendo mais causar efeitos. Prescrito estaria, igualmente, o direito de crédito. Aduz, ainda, que, diante da iliquidez do título, a inicial da monitoria deve ser indeferida. Ademais, por tratar de relação de trabalho, o Feito deveria tramitar na Justiça obreira. No mérito, alega que os valores cobrados pela FUFMS, a título de ressarcimento ou indenização, extrapolam, em muito, o estabelecido na legislação vigente.A embargada manifestou-se às fls. 171-173.As provas requeridas foram indeferidas (f. 178).É o relatório.Decido.Reconheço a prescrição nos presentes autos. Esse instituto jurídico visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. Como se trata de ação monitoria, decorrente de contrato de afastamento integral de servidor, para realização de curso de pós-graduação, configura-se dívida originária de relação de direito público, não-tributário, não lhe sendo aplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado.No entanto, ante a inexistência de regra própria e específica a respeito do lapso prescricional, na espécie, deve-se aplicar o prazo quinquenal, estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/1932:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Issso porque, dispondo, o Estado, do prazo de 5 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança, dele contra o administrado, reverenciando-se o princípio da isonomia.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, Resp. 201001073346, DJE de 10.09.2010 grifo)Fixado o prazo prescricional para a monitoria, passo aos fatos.Segundo a FUFMS, ao pedir exoneração, o ora embargante deveria ressarcir-la em valor correspondente ao saldo de dias que deveria nela permanecer, até a totalidade do tempo em que ficou afastado. Como o demandado escusou-se do pagamento das parcelas acordadas, procedeu-se a inscrição do saldo remanescente do débito em dívida ativa, na data de 19.02.2002 (f. 126). A presente ação monitoria, porém, foi ajuizada em 05.12.2007. Com efeito, quando do seu ajuizamento, já havia transcorrido lustro superior a cinco anos, fato esse reconhecido pela própria embargada, na inicial da monitoria, ao afirmar que o título é imprestável para dar ensejo à ação executiva, em

decorrência da prescrição ocorrida em 19.02.2007. No entanto, esse também é o prazo para ações monitórias, vejamos: AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Incide, na espécie, o prazo prescricional de cinco anos, seja por aplicação do Decreto 20.910/32, seja por força do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99. (TRF 4ª Região, AC 2008.72.00.000983-5, D.E. 07/01/2009) Portanto, vê-se que, in casu, transcorreu o lapso prescricional de cinco anos, o que obsta o exercício do direito de ação. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a monitória, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 794 e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006455-57.2007.403.6000 (2007.60.00.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-28.2007.403.6000 (2007.60.00.003631-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO LUIZ COLLA - ME(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN)

Tendo em vista o comunicado à fl. 96/97, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0003948-84.2011.403.6000 (2008.60.00.000093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000093-9)) MARIA EDVIGES GUIMARAES (Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009519-46.2005.403.6000 (2005.60.00.009519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) FRANCISMAR LACERDA DE SOUZA (MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a CONSTRUMAT para as suas alegações finais, tendo em vista que o embargante e a ENGEA já as apresentaram.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-66.2002.403.6000 (2002.60.00.003310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X Nanci FRANZINE (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X NILSON FRANZINE - ME (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0003631-28.2007.403.6000 (2007.60.00.003631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO LUIZ COLLA - ME(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

Tendo em vista o comunicado pelas partes (fl. 67/68), HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente feito, nos termos dos artigos art. 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0002973-67.2008.403.6000 (2008.60.00.002973-5) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISVANDER DE CARVALHO (MS005883 - ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0009077-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009077-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SUELY GURGEL DE ALENCAR(MS004490 - SUELY GURGEL DE ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010370-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA MORESCHI

Suspendo os andamentos processuais até 13/10/2011, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo

0010375-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAULO MONTEIRO DE SOUZA(MS004976 - SAULO MONTEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010464-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ULISSES DUARTE JUNIOR

Suspendo os andamentos processuais até 13/04/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0012918-10.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSEFA GUERRA MATOS(MS003756 - JOSEFA GUERRA MATOS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010729-59.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X WUN INFORMATICA LTDA - EPP X ELAINE SADACO KOBAYASHI WUN X CHRISTIANE LYNN KOBAYASHI WUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WUN INFORMATICA LTDA - EPP

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1683

IMISSAO NA POSSE

0006890-60.2009.403.6000 (2009.60.00.006890-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS002176 - BRUNO ROA)

Trata-se de pedido de dilação do prazo para desocupação de imóvel formulado pelo réu às fls. 57. No caso, desde a intimação do réu para desocupação do imóvel, que se deu em 22/01/2010 (fl. 52), já se passou 1 ano, tempo que reputo suficiente para que o réu tenha procurado outro imóvel para residir. Outrossim, os motivos sobre os quais se fundou o pedido de dilação do prazo não são suficientes para a concessão de mais 60 (sessenta) dias. Todavia, entendo razoável que o réu desocupe o imóvel, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nova intimação. Expeça-se novo mandado de desocupação. Int. Nos termos do despacho de fl. 55, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-64.1993.403.6000 (93.0001397-1) - FERNANDO JORGE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(PU000001 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo autor. Prazo: 10 dias. Intime-se. No silêncio, archive-se.

0004270-37.1993.403.6000 (93.0004270-0) - OSNEI OKUMOTO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X ANTONIO FLAVIO DE ANGELIS(MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X RONALDO ABRAO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO MASSANORI SAKAI(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X RENE SAYEGH(MS005314 -

ALBERTO ORONDIAN) X CARLOS ALBERTO KAZUO KANNO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JOAO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

O presente Feito encontra-se na fase de liquidação de sentença, sendo que, em acolhimento ao pedido formulado por sete dos oito autores/credores (fls. 209/210, 223/229 e 250/251), foram os autos encaminhados à Seção de Contadoria deste Juízo a fim de se apurar o valor devido a cada um. Cálculos às fls. 233/235 e 254/256. Instados, apenas o autor/credor RENATO LOUREIRO MARQUES (fls. 247/248 e 260/261) manifestou-se a respeito das contas apresentadas, delas discordando sob o argumento de que não foram incluídos os reflexos do aumento salarial e estes nas verbas rescisórias. É a síntese do necessário. Decido. A Seção de Contadoria, às fls. 254/256, observou os comandos jurisdicionais emanados da sentença de fls. 135/140 e do acórdão de fls. 165/167. Ao contrário do alegado pelo autor/credor RENATO, o acórdão proferido nestes autos, além de reconhecer exclusivamente a incidência, nos vencimentos autores, de apenas 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% referente à URP de abril e maio de 1988, determinou que fossem os mesmos calculados não cumulativamente. Reformou, portanto, o decisum de primeiro grau também na parte em que se determinava o pagamento dos reflexos dos índices pleiteados sobre todas as verbas devidas aos autores. Ante o exposto, não vislumbro a necessidade do retorno dos autos à contadoria para os fins almejados pelo autor/credor RENATO LOUREIRO MARQUES, razão pela qual indefiro o pedido feito nesse sentido. No que tange aos autores RENÊ SAYEGH, CARLOS ALBERTO KASUO KANNO, RONALDO ABRÃO, JOÃO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO e OSNEI OKUMOTO, os cálculos foram elaborados e, embora tenham sido devidamente intimados através do advogado por eles constituído (fl. 258), não houve manifestação expressa a respeito. Assim, quanto aos autores/credores RENATO LOUREIRO MARQUES, RENÊ SAYEGH, CARLOS ALBERTO KASUO KANNO, RONALDO ABRÃO, JOÃO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO e OSNEI OKUMOTO, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Quanto ao autor/credor MAURÍCIO MASSANORI SAKAI não foi possível a realização dos cálculos, eis que não consta dos autos a sua ficha financeira de 1988 (fl. 254). Assim, intime-se-o para que, no prazo de cinco dias, apresente esse documento, sob pena de arquivamento. Por fim, no que tange ao autor/credor ANTÔNIO FLÁVIO DE ANGELIS, deixo de determinar a citação da União, uma vez que o mesmo, apesar de intimado pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, quedou-se inerte. Int.

0004760-25.1994.403.6000 (94.0004760-6) - JOAO PEDRO RABELO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Ante a inércia da parte autora, declaro precluso o direito à produção de prova pericial. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0003510-83.1996.403.6000 (96.0003510-5) - GERALDO PEDRO DE MELO(MS004672 - GERALDO PEDRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005836-16.1996.403.6000 (96.0005836-9) - WALMIR BASILIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo autor à fl. 112. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. No silêncio, arquite-se.

0005253-21.2002.403.6000 (2002.60.00.005253-6) - BONITO AGROINDUSTRIAL LTDA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000461-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000461-7) - LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA X NIVALDO MARTINS RAMIRES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 194-197.

0004722-61.2004.403.6000 (2004.60.00.004722-7) - MONICA DOS SANTOS LIMA X ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO X SUELY YUKIE MORIMOTO ALMEIDA(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional

Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008735-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ROSELI DOS SANTOS SILVA LIMA X IVON PEREIRA DE LIMA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X RODRIGO DUENHAS SADA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.

0012460-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X JM ENTREGAS LTDA - ME(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO)

Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a regra é a de que não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas farão jus a essa benesse se comprovarem a incapacidade de arcar com as custas processuais, em detrimento da manutenção da empresa, o que não ocorreu no caso dos autos.respeito, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006).3. Agravo regimental desprovido. . (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Rel. Min. Luiz Fux - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0079797-- DJe de 30/04/2010).Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte ré.Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.

0015301-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015301-3) - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

0000638-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JAIRO LUCAS AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X ELSI ALBINO NUNES AZAMBUJA(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X TERCIO MOACIR BRANDINO

Considerando a certidão de fl. 68-verso, decreto a revelia do réu TERCIO MOACIR BRANDINO. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.

0002216-05.2010.403.6000 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ELCI MACIEL TEIXEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

... Intimem-se as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias.

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação trazida pelo Banco do Brasil S. A. (fls. 437/442), no sentido de que a suspensão das execuções, pleiteada em sede de tutela antecipada, já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial.Após, conclusos.Int.

0005152-03.2010.403.6000 - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestar-se em face das contestações de fls. 50/51 e 52/61, notadamente acerca da preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo INSS, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 62/63), no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007457-57.2010.403.6000 - JORGE DIAS NANTES X IVANIR BARRETO NANTES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.

0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 44, será a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001265-74.2011.403.6000 (97.0000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-43.1997.403.6000 (97.0000290-0)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA RODRIGUES TAVEIRA(MS006529 - MARCOS LUIS SORIA E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001566-21.2011.403.6000 (2005.60.00.004473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-76.2005.403.6000 (2005.60.00.004473-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAO BATISTA DANTAS X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001663-21.2011.403.6000 (2004.60.00.000242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARILSON LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010936-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-10.1996.403.6000 (96.0000288-6)) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X LUIMARA SCHMIT DURO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X MARISTELA BORGES DE SOUZA SARAVI(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA)

Nos termos da decisão de f. 215-216, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 217-222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-39.1995.403.6000 (95.0004136-7) - MARCIO XAVIER DA SILVA(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO XAVIER DA SILVA(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)

Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado (fl. 124).Depois, decorrido o prazo para pagamento, dê-se vista à CEF.

0000523-40.1997.403.6000 (97.0000523-2) - OSVALDO MERELES DE MORAES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALBINO MACHADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ATAIDE MARTINS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE CAETANO ASSIS DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALBINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ATAIDE MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CAETANO ASSIS DE OLIVEIRA

Intime-se o executado José Caetano Assis de Oliveira, via advogado, do termo de penhora de fl. 334, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depois, decorrido o prazo, dê-se vista à União.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 450

MANDADO DE SEGURANCA

0003634-41.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X PRESIDENTE DA 2a. SECAO DE JULG. DO CONSELHO ADM. DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL, cujo endereço, segundo consta da inicial, seria nesta capital.Ocorre que, da análise dos documentos que instruem os autos, em especial daquele acostado à f. 299, conclui-se que a seção presidida pela autoridade impetrada integra, na verdade, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, sediado em Brasília-DF, mais especificamente no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada .Destarte, verifico que a sede funcional da autoridade impetrada é Brasília-DF e, como se sabe, para fins de mandado de segurança, a competência é absoluta e definida pela sede funcional da autoridade impetrada.Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1101738/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 06/04/2009)Assim sendo, diante de todo o exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda.Intime-se.Após, remetam-se com urgência os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.Campo Grande-MS, 5 de maio de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

Expediente Nº 453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-54.1998.403.6000 (98.0004749-2) - CELIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

A autora e a Caixa Econômica Federal requerem a homologação de acordo por elas celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 452-453).No entanto, compulsando os autos, verifico que a procuração acostada à f. 31 não confere ao advogado Idemar Lopes Rodrigues os poderes especiais para renunciar ao

direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente para transigir. Intime-se, pois, o advogado Idemar Lopes Rodrigues para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou, se for o caso, adequar os termos do acordo aos limites dos poderes conferidos pela requerente. Atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União (assistente simples) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o noticiado acordo. Intimem-se.

0001602-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001602-6) - AURECI CAVALCANTE LANDIVAR X CARLOS LEIGUES LANDIVAR (MS004543 - ADEMIR DAMASCENO GOMES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

O novo instrumento de mandato colacionado aos autos (f. 654-655), outorgado pelo requerente Carlos Leigues Landivar, supre apenas parcialmente a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de f. 651, haja vista que, em relação à autora Aureci Cavalcante Landivar, ainda subsiste a ausência de poderes para o ato de renúncia ao direito em que se funda a ação. Destarte, intime-se novamente o advogado Ademir Damasceno Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que a requerente Aureci Cavalcante Landivar lhe outorgou poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União (assistente simples) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o acordo celebrado entre as partes. Intimem-se.

0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - JOAO BORGES FERREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a Caixa Econômica Federal requer que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações expendidas pela empresa pública federal, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004024-45.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO BORGES FERREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se acerca dos novos documentos colacionados aos autos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398), sob pena de preclusão. Decorrido o supracitado prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002352-51.2000.403.6000 (2000.60.00.002352-7) - APARECIDA ROCHA DE SOUZA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELSON DE SOUZA (MS006070 - MARCO AURELIO GOMES ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trasladem-se cópias da sentença de f. 14-15 e da decisão de f. 69-70 para os autos principais, certificando-se. Em seguida, desansem-se e arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004561-41.2010.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0)) JOAO BORGES FERREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Registrem-se para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE PITAGORA DA SILVA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1641

MONITORIA

0008258-80.2004.403.6000 (2004.60.00.008258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR

F. 179. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2) - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se.

0006097-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006097-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intime-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/260, bem como para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0002667-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002667-0) - SERGIO VITOR NUNES X GENI VITOR NUNES X WALDIR MOREIRA NUNES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se.

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 598/321, ponde apresentar eventual laudo divergente e, se for o caso requerer esclarecimentos do perito.

0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6) - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

Manifeste-se o autor FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, seu interesse na realização da perícia, tendo em vista a certidão de fls. 348.

0006081-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006081-4) - ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LIMITADA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV UNIVERSITARIA(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 351/381, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requeiram esclarecimentos do perito.

0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 1070/1094, no prazo de dez dias.

0008282-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008282-0) - LUCIANO COCCHIERI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X MARIA LUIZA MINHOLI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003430-41.2004.403.6000 (2004.60.00.003430-0) - ODILON PEREIRA DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às fls. 476/480, no prazo comum de dez dias. Após, nada sendo requerido, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001728-89.2006.403.6000 (2006.60.00.001728-1) - CENIR DE FREITAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005574-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005574-9) - GUILHERME CANTERO LOPES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Guilherme Cantero Lopes, em desfavor da União, pela qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que promoveu seu desligamento do cargo de Policial Rodoviário Federal, e que determine sua consequente reintegração. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que participou do concurso público realizado no ano de 1998, para a seleção e treinamento de Policiais Rodoviários Federais, no qual sagrou-se aprovado nas provas preliminares. No entanto, submetido a teste psicotécnico foi considerado inapto e excluído das demais fases do certame. Visando assegurar sua continuidade no processo seletivo, sustenta que impetrou Mandado de Segurança (autos nº 98.00.6536-9), que tramitou pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, porquanto entende que o exame psicotécnico aplicado encontrava-se eivado de ilegalidades, sendo que em sede de liminar requereu a suspensão dos efeitos do resultado desse teste e seu prosseguimento nas demais etapas do concurso. No mérito, pediu para que fosse reconhecida a nulidade do exame psicotécnico, a fim de não ser mais exigido ou que fosse repetido em grau de recurso, bem como a confirmação da decisão liminar. Deferida a liminar, afirma que prosseguiu no certame e concluiu o curso de formação, porém a Administração recusou-se a nomeá-lo por estar sub judice. Assim, novamente socorreu-se ao Poder Judiciário por meio de uma petição no referido mandamus que outrora impetrou, requerendo sua nomeação e posse, o que lhe foi deferido. Nessas condições, entrou em exercício no cargo de Policial Rodoviário Federal, permanecendo em atividade até 01/07/2004, quando foi declarada sem efeito a sua nomeação, e isso com base na decisão exarada nos autos de execução provisória de sentença nº 2000.60.00.0014105-8 e nas determinações contidas no processo administrativo nº 08650.001441/99-07. Entretanto, aduz que, ao julgar o mérito do Mandado de Segurança nº 98.00.6536-9, o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária lançou sentença ultra e extra petita, dando parcial provimento ao pleito, para o fim de lhe garantir acesso ao teor da decisão do exame psicotécnico em questão, bem como para assegurar o seu direito à interposição de recurso administrativo, em face do resultado do referido teste, e, ainda, determinou a sua posse em caráter liminar, não havendo, entretanto, pronunciamento quanto à nulidade do exame psicotécnico ou determinando a sua repetição. Posteriormente, houve reconsideração parcial da decisão, aplicando-se o entendimento de que a nomeação e posse não poderia ter sido objeto do writ, pois não constava do pedido inicial. Afirma que em face dessa sentença houve a interposição de recursos junto ao TRF da 3ª Região, sendo mantida a sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal até julgamento final da Apelação nº 2000.03.99.037915-0, ocasião em que o Juízo ad quem reconheceu ser ultra petita a sentença proferida no mandamus, mas novamente deixou de apreciar os pedidos deduzidos na inicial daquele feito, consistentes na declaração de invalidação do exame psicotécnico ou sua reaplicação, mantendo a sentença que considerara como decisão extra petita. Assevera, mais: que, no caso, deve ser aplicada a teoria do fato consumado, que possui grande aceitação na jurisprudência dos Tribunais Superiores; que não há que se falar em coisa julgada; que o resultado do exame psicotécnico em debate é inválido, pois não foi devidamente motivado, além de haver adotado critérios subjetivos e sigilosos na sua aplicação; que o mencionado teste não admite convalidação; e que tem direito à permanência no cargo. É o breve relatório. Decido. Pelo conjunto fático-jurídico em que se insere a presente demanda, depreende-se que o autor almeja revalidar sua investidura no cargo público de Policial Rodoviário Federal, que anteriormente lhe havia sido garantida por decisão judicial liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 98.00.6536-9, que tramitou pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas que foi revogada pelo TRF da 3ª Região. Dentre os argumentos dispensados para fundamentar o pleito, observo que o autor reaviva o debate sobre questões que já fizeram parte do mandamus em referência, sob a assertiva de que não houve o devido pronunciamento jurisdicional quanto ao alegado direito de obter declaração de nulidade do exame psicotécnico que fez parte do certame, ou que fosse concedida oportunidade de repetir esse teste em grau de recurso. Além do que, amplia o objeto litigioso do processo, na medida em que requer a aplicação da teoria do

fato consumado, em voga na jurisprudência. Ou seja, a pretexto de corrigir um ato administrativo supostamente irregular, o que se tem é que o autor elegeu diferente via processual para alcançar o reexame da mesma matéria objeto do Mandado de Segurança nº 98.00.6536-9, o que induz a conexão entre os dois processos. Cumpre registrar que o fato de o pedido ter sido formulado primeiramente pela via do mandado de segurança e posteriormente por meio de ação ordinária, não tem o condão de infirmar a identidade dos dois processos em referência, uma vez que, baseados nos mesmos fatos, possuem a mesma pretensão jurídica e visam idêntico resultado prático, qual seja: a posse e nomeação em cargo público. Assim, a fim de se evitar julgamentos contraditórios em duas demandas que envolvem o mesmo contexto litigioso, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, os autos deverão ser encaminhados para o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o seu regular processamento, a fim de se impor solução compatível com aquela adotada no Mandado de Segurança nº 98.00.65369. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006581-15.2004.403.6000 (2004.60.00.006581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIO GERMANO DE FREITAS MAIA X FLAVIA VILALBA MONTEIRO
Ao SEDI para retificação do nome do réu Caio Maia, conforme consta da f. 103. Após, Depreque-se a citação no endereço de f. 103. Int.

Expediente Nº 1650

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

...Decido. O processo interno que motivou o desencadeamento desta ação foi anulado pela autoridade administrativa. Outro processo foi desencadeado, desaguando na demissão dos servidores agora requeridos. No entanto, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00116805320104036000, em trâmite nesta vara, proferi sentença declarando a nulidade desse segundo PAD, a partir da decisão da comissão processante que indeferiu a produção de prova requerida pelos sindicados. Não se tem notícias do andamento deste processo. Assim, por considerar prematuro o recebimento da inicial, relego essa apreciação para depois da conclusão do novo PAD. Enquanto isso este processo fica suspenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 910/918.

0003131-16.1994.403.6000 (94.0003131-9) - OTILIA MARIA DE LIMA(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 312/320.

0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6) - UMBELINA ROBERTO X RITA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X MALVINO FRANCO DE GODOY X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X MALVINA LOREANO BEZERRA X ALZIRA TAVEIRA DIAS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X MARCOLINO FIDELIS X MANOEL DIAS FERNANDES X JOSE RODRIGUES X CICERO VICENTE COSTA X MANOEL RITI X CECILIO GARCIA DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X MARIA JOANA CORDEIRO X ANTONIA MORAIS X MARIA DOMINGOS X OTILIA FLAVIA SANTANA X NELSON FRANCISCO PEREIRA X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X FELIX DA SILVA BRAGA X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X ELIEZER MARCELINO X OLIVIA BARBOSA X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X LUIZA COSTA PIRES X JORGE DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X ALFREDO PEREIRA MACHADO X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X JULIA VIANA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES X LAURENTINO QUEIROZ X ANTONIO GALDINO FILHO X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Defiro o pedido dos autores, conforme requerido. Intime-se.

0004792-78.2004.403.6000 (2004.60.00.004792-6) - CLEOMENES BAIS LAGES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diga o autor sobre o pedido de f. 154-6.

0000376-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000376-2) - CARLOS MAGNO NOGUEIRA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Intime-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/211, bem como para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0005140-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005140-9) - N.G. CIENTIFICA LTDA (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0004025-35.2007.403.6000 (2007.60.00.004025-8) - JOAQUINA MARIA DE JESUS X SUELI YURICO DE MORAES SANTOS X APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS X MADALENA RAMALHO DOS SANTOS X RAMAO JAIRO GONCALVES X FLAVIO DA COSTA ATAIDE X JURANDIR DOS SANTOS X JUSTO CALVES X FATIMA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X FLORIZO FRANCO X PAULO BELTRAO TENORIO (espolio) X MANOEL BELTRAO TENORIO (MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X NANCI DE SANTIS GUIMARAES GARCIA X ANTONIO COZER X ELIZETE BERNARDINO DA SILVA X CELINA BERNARDINO DA SILVA (MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X JORGE DE DEUS RICARDO X SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

REPUBLICACAO DA SENTENÇA DE FLS. 197/204, TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICACAO DE F. 206 NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;1) na forma do art. 267, I, c/c 295, I, parágrafo único, inciso I, todos do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de correção na ordem de 14,87% no mês de dezembro de 1991; 2) de acordo com o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos de correção formulados pelos autores JOAQUINA MARIA DE JESUS, SUELI YURICO DE MORAES SANTOS, APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS, MADALENA RAMALHO DOS SANTOS, RAMÃO JAIRO GONÇALVES, FLÁVIO DA COSTA ATAÍDE, JURANDIR DOS SANTOS, APARECIDA MAIA DA CUNHA, FLORIZO DOS SANTOS, NANCI DE SANTIS GUIMARÃES GARCIA, ELIZETE BERNARDINO DA SILVA, JORGE DE DEUS RICARDO e SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, alusivos a junho/87, fevereiro/89; abril/90 e fevereiro/91; 3) com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à correção do mês de dezembro de 1988; 4) fundamentado no art. 267, VI, do CPC, julgo extintos todos os pedidos em relação à União; 5) proclamo a prescrição das parcelas dos juros progressivos pleiteados, alusivos ao período anterior a 30/05/1977; 6) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores JUSTO CALVES, FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, MANOEL BELTRÃO TENÓRIO ANTONIO COZER e CELINA BERNARDINO DA SILVA para condenar a ré a depositar desde logo nas suas conta do FGTS, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, com acréscimo de juros de mora na ordem de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161 do CTN), sobre as parcelas ainda não disponibilizadas, a contar da citação; 7) julgo improcedentes os demais pedidos referentes à correção e aos juros progressivos não prescritos; 8) reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, dando por compensada a verba de honorários; 9) isentos de custas. P.R.I.

0004063-47.2007.403.6000 (2007.60.00.004063-5) - JOSE SERGIO DA ROCHA BARROS (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até

juízo final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer juízo de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0004471-38.2007.403.6000 (2007.60.00.004471-9) - MARIZIA GIORDANO BAREM(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO E SP257069 - MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA E MT010466 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E MT009451 - JONATHAN DE ARRUDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até juízo final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer juízo de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0004499-06.2007.403.6000 (2007.60.00.004499-9) - MARIETA TEIXEIRA SATURNINO X JOSE GERALDO SATURNINO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até juízo final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer juízo de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0011428-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011428-0) - MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Digam as partes sobre a manifestação da contadoria.

0007814-08.2008.403.6000 (2008.60.00.007814-0) - NIVALDO GEROTTI(MS005840 - REGINA CELIA ROJAS GEROTTI) X CELIA ROJAS GEROTTI(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

...Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) afastar a capitalização das parcelas e juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, desde o início da primeira fase do contrato, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 2) declarar que os acréscimos decorrentes da capitalização indevida não autorizam a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros restritivos; 2.1) antecipar os efeitos da tutela

para determinar que as rés se abstenham de proceder a inclusão nos referidos cadastros com base em saldo apurado com a capitalização, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00; 3) nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem às rés honorários que arbitro em R\$ 2.500,00, por reconhecer que elas sucumbira em parte mínima; 4) custas pelos autores. P.R.I.

0011121-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011121-0) - RAUL BRITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0013417-62.2008.403.6000 (2008.60.00.013417-8) - EMANUEL LACAVA X DIVA HUGUENEY LACAVA(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a ré para cumprir o despacho de f. 156, em dez dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores

0013551-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013551-1) - ADELINO DE BARROS X NOEMIA AZAMBUJA DE BARROS(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0013553-59.2008.403.6000 (2008.60.00.013553-5) - ALFEU FRANCO X TEREZINHA CUNHA RAMOS X WILSON MARQUES DE FREITAS X TETSU ARASHIRO X TEREZINHA BARBOSA SERROU X ANTONIO JOAO DE JONAS - espolio X ALICE MARTINS DE JONAS X ARNALDO PULCHERIO X EDGAR DA COSTA MARQUES FILHO X ERONDINA ARRUDA DE ANDRADE X JOSE GOMES DA CUNHA X JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a

suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0013557-96.2008.403.6000 (2008.60.00.013557-2) - PASCOAL RICCIO X ANTONIO CEVILHA X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAQUIM DE OLIVEIRA BRANDAO X JOSE PETRONILHO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA MONTEIRO HONORIO X MIRNA SANDRO DI GIACOMO ADRI X SEBASTIAO PIRES HILDEBRAND X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0013569-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013569-9) - MARCIANO MARIN X MANOEL MENDES MARTINS FILHO (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0013647-07.2008.403.6000 (2008.60.00.013647-3) - PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ARLETE DELFINA MARQUES MAIA X ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0013715-54.2008.403.6000 (2008.60.00.013715-5) - ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 -

LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0001315-71.2009.403.6000 (2009.60.00.001315-0) - RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA X CLEIDI FIALHO CORREA DA COSTA X ISMAEL CASANO LEITE X LORICE CARDOSO PORTELA X MARILIA AMARAL ALBANEZE X NELY AMARAL SANTOS X SANDRA MARA TABORDA SERRA X NICE FLORES TABORDA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4) - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 141-54). Int.

0009279-18.2009.403.6000 (2009.60.00.009279-6) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0010539-33.2009.403.6000 (2009.60.00.010539-0) - VALDENIR RUFINO NUNES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Conforme apontado pelo autor às fls. 114-6, na sentença proferida (fls. 101-6) constou erroneamente a parte final da sentença a data do primeiro requerimento administrativo feito pelo autor. Assim, tratando-se de erro material, corrijo-o para que na parte dispositiva da sentença conste: ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a: 1) - conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 ao autor, por dia de atraso (RMI a ser calculada); 2) - a pagar ao autor as parcelas em atraso, da data do requerimento (16.08.2007) até a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) - condeno o requerido a pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - Isento de custas.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Fica o autor intimado de que a perita Veridiana Lia Nicolatti designou o dia 27 de maio de 2011 às 14:00 horas para realização da perícia.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 119-22 e 130-4, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA BARBOSA - incapaz X VIVIAN VIANA SILVA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL
1.Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as petições de fls. 164-8 e 169-71.2. Ao Ministério Público Federal.Intime-se.Campo Grande, MS, 2 de maio de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007651-57.2010.403.6000 - ALBERTO BERNARDO DE SOUZA(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição de fls. 148-50, em 05 (cinco) dias.

0010993-76.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, onde o autor pleiteia o reconhecimento como atividade especial o período trabalhado com exposição a agentes nocivos, além de reconhecimento de um período onde teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar. Juntou os documentos de fls. 12-22. Citado (f. 34), o réu apresentou contestação às fls. 35-47, com os documentos de fls. 48-82. Alega, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, sustenta que o período de trabalho rural antes de 1991 não pode ser computado para efeitos de carência, nos termos do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. No mais, o autor não comprovou o alegado trabalho rural. Quanto à atividade especial o autor não apresentou as provas necessárias à comprovação dessa atividade. Réplica às fls. 84-95. Decido. No presente momento processual não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor a justificar a concessão da antecipação da tutela, dado que há necessidade de dilação probatória para comprovar que o autor trabalhou em atividade rural e em condições especiais. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifique o autor, em dez dias, as provas que pretende produzir. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO em face do INSS, na qual objetiva o reconhecimento como especial a atividade exercida pelo autor junto à empresa ENERSUL S/A, nos períodos de 10/01/1977 a 12/02/1992 e de 04/01/1995 a 31/03/1997; averbar o período em questão no seu banco de dados (CNIS); converter o tempo de serviço especial em tempo comum; conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo (28/09/2006), bem como pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da distribuição da presente demanda, haja vista que o autor persiste laborando e contribuindo para o RGPS. O INSS contestou (f. 52-63 e documentos de fls. 64-189) alegando: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; b) o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. O autor impugnou a contestação às f. 192-203. Instados a especificarem provas o autor requereu a produção de prova pericial (na especialidade de engenharia de segurança e medicina do trabalho); prova documental e testemunhal (fls. 206-207). O INSS não requereu outras provas (f. 209). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o reconhecimento como especial a atividade exercida pelo autor junto à empresa ENERSUL S/A, nos períodos de 10/01/1977 a 12/02/1992 e de 04/01/1995 a 31/03/1997. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se o autor trabalhou em atividade especial no período acima especificado. Nomeio para realização da perícia EDUARDO VARGAS ALEIXO, engenheiro civil, com endereço na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, 79.009.130 - telefones 3321-2514 e 3383-4494, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se

as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicarem assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes. Defiro, ainda, a produção de prova oral requerida, sendo que a audiência de instrução será designada oportunamente. Defiro, outrossim, a prova documental requerida (f. 206). Oficie-se à Enersul S/A, requisitando cópias das fichas financeiras do autor, referentes aos períodos de Janeiro/1977 a Fevereiro/1992 e de Janeiro/1995 a Março/1997. Após, voltem os autos conclusos para fixação de honorários. Intimem-se. Campo Grande, MS, 05 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0012008-80.2010.403.6000 - LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012804-71.2010.403.6000 - ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0002307-61.2011.403.6000 - MANOEL DAVID PEREIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se. Int. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0003795-51.2011.403.6000 - LUCIA MARIA BEZERRA CORDEIRO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
LUCIA MARIA BEZERRA CORDEIRO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a condenação desta a lhe conceder pensão especial de ex-combatente a que teria direito seu falecido marido, por ter sido convocado para atuar na II Guerra Mundial. Alega que encaminhou recurso administrativo à SIP/9, para inclusão da autora na folha de pagamento do Ministério do Exército, no entanto não obteve êxito porque foi negado o protocolo, com um bilhete sem assinatura, lavra do funcionário da SIP/ Capitão Bibiano, em anexo. Juntou documentos às fls. 13-45. É o relatório. Decido. Não verifico presente o interesse processual, porquanto inexistente recusa do Exército em conceder pensão especial à autora. A esse respeito, anoto que a afirmação da autora de que o Exército teria negado o recebimento de seu pedido de habilitação não é verossímil, já que tais órgãos possuem serviço de protocolo que se destina a receber toda sorte de requerimentos. De outro lado, o requerimento administrativo é datado de 8 de abril de 2011 (fls. 13-18). Mesmo que houvesse sido recebido pelo Exército, não teria tempo suficiente para resposta, uma vez que, em decisões recentes, tenho entendido que a administração tem, pelo menos, trinta dias para analisar os pedidos que lhe são apresentados. Portanto, o autor não logrou provar a existência de lide a justificar a propositura da ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários. Anote-se a prioridade de tramitação. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007386-07.2000.403.6000 (2000.60.00.007386-5) - WESLEY ROBERTO SANTIAGO MOURA (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ODILA SANTIAGO ANDRADES (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Intimem-se os exequentes sobre os pagamento efetuado às fls. 233/234, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)
Intimem-se as partes para manifestação sobre o relatório do estudo social apresentado às fls. 181/183, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente.

0010468-65.2008.403.6000 (2008.60.00.010468-0) - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO

ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu.2. Requeira o autor a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Atendendo o autor a diligência acima, cite-se a autarquia.4. Decorrido o prazo da citação, sem oposição de embargos, expeça-se RPV do crédito do autor, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004448-87.2010.403.6000 - DJALMA MOURA VEIGA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 136/142 e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006680-14.2006.403.6000 (2006.60.00.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6) - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA X UNIAO FEDERAL X FEDERICO SULZER PARADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 609.

0005275-50.2000.403.6000 (2000.60.00.005275-8) - ENILDA GARCIA DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o exequente sobre o pagamento efetuado às fls. 273, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001640-27.2001.403.6000 (2001.60.00.001640-0) - MARIA LUISA DA SILVA ALVES X ERICA JAKELYNE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X JULIANE PENTEADO SANTANA X MARIA LUISA DA SILVA ALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ERICA JAKELYNE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X JULIANE PENTEADO DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X FABIANO PEREIRA GONCALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamento efetuado às fls. 374/375, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004338-06.2001.403.6000 (2001.60.00.004338-5) - HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 248 e 249, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0005672-75.2001.403.6000 (2001.60.00.005672-0) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente sobre o pagamento efetuado às fls. 397, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0007799-83.2001.403.6000 (2001.60.00.007799-1) - OTAIR INACIO DE SOUZA (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OTAIR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em cinco dias, diante das divergências dos nomes, apontadas às fls. 165 e 170

0005161-43.2002.403.6000 (2002.60.00.005161-1) - EDUARDO MARIN DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO MARIN DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Intimem-se os exequentes (advogados) sobre o pagamento efetuado às fls. 843-4, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0006990-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006990-5) - JOSE PAULO DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intimem-se os exequentes sobre o pagamento efetuado às fls. 151/152, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002391-09.2004.403.6000 (2004.60.00.002391-0) - THEODORO DE MOURA X ROMULO GALHARTE TROTTA X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X RODRIGO CAMPOS ROSA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIS RODRIGUES X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X RODRIGO CAMPOS ROSA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X ROMULO GALHARTE TROTTA X THEODORO DE MOURA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) DESPACHO DE FLS. 604: ...Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

0010466-95.2008.403.6000 (2008.60.00.010466-6) - JOSE CLAUDIO MOIA (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOSE CLAUDIO MOIA (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se os exequentes sobre o pagamento efetuado às fls. 183/184, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006440-74.1996.403.6000 (96.0006440-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS,

TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré para manifestação sobre o ofício e documentos juntados pelo Banco do Brasil às fls. 1363/1379.

0003016-48.2001.403.6000 (2001.60.00.003016-0) - VILMA ELIZA TRINDADE DE SABOYA X MATHILDE MONACO X JOAO BORTOLANZA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X EDVALDO CESAR MORETTI X REGINA BARUKI FONSECA X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X IRIA HIROMI ISHIL X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA X MARILENA SANTOMO X GLORIA ASSAD DE BARROS X MAGALI DE SOUZA BARUKI X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X VALMIR BATISTA CORREA X TEREZINHA BARUKI X LEA DE GOES BOTELHO X JOAO CELSO NAUJORKS X JOSE SEBASTIAO CANDIA X WILSON FERREIRA DE MELO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VILMA ELIZA TRINDADE DE SABOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BORTOLANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA SALSA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CESAR MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHILDE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BARUKI FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIA HIROMI ISHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA SANTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA ASSAD DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI DE SOUZA BARUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR BATISTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BARUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA DE GOES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO NAUJORKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO CANDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro o pedido de prazo solicitado pela CEF às fls. 291-2.2) Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 291/329, no prazo de dez dias.

000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TITO DIONISIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (f. 153), intime-se o advogado para proceder à habilitação dos herdeiros

000366-18.2007.403.6000 (2007.60.00.000366-3) - ANIBAL PINAZO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANIBAL PINAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, em dez dias, extrato contendo o saldo da conta do FGTS de titularidade do requerente.Int.

0006468-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006468-8) - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

Defiro o pedido dea exequente, conforme requerido às fl.s 134. Intime-se.

Expediente Nº 1651

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004091-73.2011.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X NELSON NEVES DE FARIAS X NELSON EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA X HENRIQUE ELVES HOLSBACH DA COSTA

... No entanto, diante dos questionamentos feitos à junta, vislumbro interesse da União, o que justifica sua intervenção

no processo. Assim, na forma do art. 47, parágrafo 1º do CPC, requeira o interpelante a citação da União, no prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 917

CARTA PRECATORIA

0003384-08.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02/06/11, às 14 h 06 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação SILVIO CÉSAR PAULON. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, da defesa por escrito, bem como a intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, dado que não constou da carta precatória o nome e o número da OAB de eventual(is) defensor(es).

INQUERITO POLICIAL

0007933-32.2009.403.6000 (2009.60.00.007933-0) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDIVALDO VITORINO LOPES (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra EDIVALDO VITORINO LOPES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003339-04.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-13.2011.403.6000) KARINA VACA PEINADO (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por KARINA VACA PEINADO. Intime-se. Ciência à Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0003400-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-98.2011.403.6000) JOAO GABRIEL DE LIMA X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS (MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por JOÃO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS e JOÃO GABRIEL DE LIMA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003980-07.2002.403.6000 (2002.60.00.003980-5) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EDUARDO GRILO DE CARVALHO (SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

IS: Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória nº 359/10-SC05, para a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para a intimação do acusado para constituir novo advogado.

0004801-11.2002.403.6000 (2002.60.00.004801-6) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VILMAR PAULO DA SILVA (RN002891 - ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VILMAR PAULO DA SILVA, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004883-08.2003.403.6000 (2003.60.00.004883-5) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF

SIQUEIRA) X PAULO PAGNONCELLI(MS000832 - RICARDO TRAD) X VILMAR VENDRAMIN(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN e CLAUDIO PAGNONCELLI, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007113-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007113-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu GILSON FERNANDES WATANABE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000404-35.2004.403.6000 (2004.60.00.000404-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO ROMULO RODRIGUES X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL X EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X PAULO MARCIO SPENGLER(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X ARTHUR MITSUGI KOGA X ANTONIO MARIA ALVES MARQUES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS010145 - EDMAR SOKEN) X ROSE MARY UEHARA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS002604 - JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

Ante o exposto:a) com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados AUGUSTO RÔMULO RODRIGUES, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, PAULO MÁRCIO SPENGLER, ARTHUR MITSUGI KOGA e ANTONIO MARIA ALVES MARQUES.b) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ROSE MARY UEHARA e JOSÉ MAGNO MACEDO BRASIL, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X RONALDO BRAGA FERREIRA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X VITOR SALOMAO PAIVA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ DO PATROCÍNIO FILHO, RONALDO BRAGA FERREIRA e VITOR SALOMÃO PAIVA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001511-75.2008.403.6000 (2008.60.00.001511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2005.403.6000 (2005.60.00.001974-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY(MS002255 - ABBODD LAHDO E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY, qualificada, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014701-71.2009.403.6000 (2009.60.00.014701-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILTON CORREA GAMA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS012215 - NERY RAMON INFRAN JUNIOR)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado NILTON CORREA GAMA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON

FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

À vista da certidão supra, reiterem-se os ofícios aos respectivos Juízos de Direito e Federal. Homologo a desistência da oitiva da última testemunha de defesa ainda não ouvida, Simone Auxiliadora Vilalva, conforme requerido às f. 1043/1044, 1045, 1046 e 1048. Como já foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 25/05/2011, às 14 horas, para o interrogatório dos acusados MAHMOD DA SILVA DEGAICHE, CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA MAGALHÃES, DANIEL GOMES DA SILVA, MARILEINE GOUVEIA DA ROSA GOMES, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DA SILVA, JULIANY DA ROSA CANÇANÇÃO, RENATO VILALVA DIAS e ADILSON TEIXEIRA ALECRIM. Excepcionalmente, expeça-se carta precatória para a 4ª Subseção Judiciária em Corumbá/MS, para o interrogatório da acusada ROSÂNGELA MÁRCIA VILALVA. Intimem-se. Requistem-se os acusados e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal que deverá manifestar-se sobre o pedido de f. 1049/1052 Intime-se a Defensoria Pública da União. IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 194/2011-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para o interrogatório da acusada Rosângela Márcia Vilalva.

Expediente Nº 918

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007875-92.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GUSTAVO DA SILVA GUIDO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Intime-se a defesa de Gustavo da Silva Guido para, no prazo de três dias, manifestar-se acerca das testemunhas arroladas na defesa prévia, haja vista o endereço estar incorreto (fls. 144 e 146).

ACAO PENAL

0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO - ME X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS DO IMASUL, JUNTADOS EM FLS. 217/219.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-22.2007.403.6002 (2007.60.02.002273-0) - RENATO QUIRINO DE SOUZA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO RENATO QUIRINO DE SOUZA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança nº 61-0 mantida junto a agência 0562, de Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de: junho de 1987 (Plano Bresser). Com a inicial (02/08), vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/14. Em fl. 17 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 25/51) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Réplica às fls. 58/65. À fl. 65, foi invertido o ônus da prova e determinado à CEF a apresentação dos extratos bancários. A ré interpôs agravo retido (fls. 67/75). A parte autora requereu prova pericial contábil à fl. 77. A ré alegou não ter localizado os extratos da conta-poupança do autor (fls. 79/82). O autor requereu diligências para cumprimento da ordem de

exibição dos extratos bancários (fls. 85/86), tendo a ré reiterado não possuir os documentos solicitados (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Reputo desnecessária a exibição de outros extratos bancários e a realização de perícia contábil para o deslinde do feito. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, vejo que o autor pede a devida correção do saldo de conta poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria. No caso dos autos, o autor não comprovou a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, uma vez que o extrato bancário apresentado à fl. 11 demonstra apenas movimentação da conta poupança nº 61-0, da agência 0562-Dourados, no ano de 2007, muito posterior à ocorrência do Plano Bresser, em junho de 1987, o qual se mostra inservível a sua pretensão e a eventual obrigatoriedade de exibição de extratos pela ré. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não localizou em seus registros quaisquer extratos bancários da aludida conta (fls. 79/82 e 89/91). A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, o autor não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção do saldo materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta no período abrangido. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002869-06.2007.403.6002 (2007.60.02.002869-0) - FRANCISCO BENEDITO DE LIMA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença Tipo AI-RELATÓRIO FRANCISCO BENEDITO DE LIMA pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para que considere como este especiais aos períodos laborados pelo autor e concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Aduz que laborou perante a Someco S/A. Sociedade de melhoramentos de 11/02/1970 a 10/11/1972, 14/03/1973 a 16/12/1974, 02/01/1975 a 11/10/1975, 24/03/1976 a 18/12/1976, Empala- Empresa de obras técnicas 13/08/1979 a 10/04/1980, Mativa Construções Elétricas de 05/11/1980 a 20/03/1981, Ominia Engenharia e Construções S/A, de 01/04/1991 a 22/04/1981; Tenege de 29/05/1981 a 17/09/1981; Construtora Moura Escobar Engenharia de 15/04/1982 a 15/05/1988; Rombola Construção de Redes elétricas de 01/06/1988 a 06/08/1989, 01/09/1989 a 25/06/1991; uni Eletricidade Ltda de 02/01/1992 a 16/09/1992; Construtora Matogrossense de 09/02/1993 a 02/09/1994; Ari Watson Fernandes de 01/10/1994 a 28/02/1997 e 01/06/1998 a 16/06/2004; Construtora Jacó Ltda de 10/02/2005 a 09/07/2007; que requereu administrativamente o benefício, o qual foi injustamente negado, em 13/02/2007; que não foram consideradas as atividades como prejudiciais à saúde. Com a inicial, fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 13/36. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não contestou a demanda. Em fls. 41 dos autos, a liminar é indeferida. Em fls. 57/138 é juntado o processo administrativo. Em fls. 148/151 é produzida prova testemunhal pelo autor. A contestação foi apresentada em fls. 171/6 na qual sustenta que no âmbito administrativo não foi comprovada por meio de laudo técnico contemporâneo a exposição ao agente ruído. Em fls. 312/3 dos autos, a tutela antecipada é indeferida. Em fls. 316/23 a contestação foi impugnada. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos,

insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que permite a soma da contagem do tempo de trabalho exercido sob condições especiais ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Destarte, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sydney Sanches do Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98 que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra causa perplexidade pois, como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Consequentemente, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto no artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam, originariamente, vedar a conversão de qualquer atividade comum em especial. Referidos atos normativos extrapolaram o seu poder regulamentar, ao criarem, de forma original, restrições ao exercício do direito que não existem na lei, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade. Portanto, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Ourossim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998. Destarte, revendo meu posicionamento anterior, vejo que é possível a conversão mesmo após 1998. Por seu turno, o réu também não poderia exigir, retroativamente, a comprovação do exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-

somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Compulsando a CTPS do autor, percebe-se que o autor desempenhou a atividade de eletricitista, relacionada pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico registra em carteira nos seguintes vínculos: Rombola Construção de Redes elétricas de 01/06/1988 a 06/08/1989, 01/09/1989 a 25/06/1991; uni Eletricidade Ltda de 02/01/1992 a 16/09/1992; Construtora Matogrossense de 09/02/1993 a 02/09/1994; Ari Watson Fernandes de 01/10/1994 a 28/02/1997. Destarte, dispensa-se a apresentação de qualquer laudo o período até 29/04/1995. Quanto ao período após 29/04/1995, necessita-se a comprovação por laudo técnico pericial. Pelo laudo de fls. 33/6 dos autos, o autor tenta comprovar que era exposto à agentes nocivos, eletricidade, durante a prestação de serviços para a empresa, Ari Watson Fernandes, firmado por Antônio Polido Júnior, de 03 de maio de 2004. O laudo pericial em apreço não vem acompanhado de formulário administrativo SB 40, firmado pela empresa Ari Watson Fernandes. Assim, o período laborado para a empresa Ari Watson Fernandes, Ari Watson Fernandes de 29/10/1995 a 28/02/1997 e 01/06/1998 a 16/06/2004 não foi corroborado pelo formulário SB 40, firmado pelo representante da empresa. Ainda, o laudo pericial de fls. 33-6 não informa com que voltagem elétrica o autor trabalhava. É sabido que não é qualquer voltagem que se considera perigosa. Quanto ao período laborado na empresa Construtora Jacó Ltda de 10/02/2005 a 09/07/2007, o requerente não demonstra tal situação pelo perfil profissiográfico previdenciário. O perfil profissiográfico previdenciário em questão é subscrito pelo representante da empresa, Jofre Alves de Oliveira, mas não menciona se fora realizado com base no laudo pericial, muito menos o nome do profissional legalmente habilitado para tanto. Ele é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que entre outras informações registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitorização dos agentes agressivos. Ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle de exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho. In Martinez, Wladimir Novaes, P.P.P na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos e seus signatários, para quem entregá-lo, 230 perguntas e respostas sobre o PPP e LTCAT. São Paulo: LTr, 2003, p. 190 PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (...) O laudo técnico de condições ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento pericial, de iniciativa da empresa, com finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença de agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. In: Castro, Carlos Alberto Pereira de e Lazzari, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 9. ed.. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. Pg. 549 Alteração no artigo 68, 2.º e 6.º, do Decreto 3.048/99 feita pelo Decreto 4.032, de 26 de novembro de 2001, passou a determinar que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro. Considera-se perfil profissiográfico previdenciário para efeitos desta lei o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS

que, entre outras informações, deve conter registro ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.(...)A IN 84/02, art. 148, prorrogou o prazo para início da exigência do PPP para 1.º de julho de 2003. já o IN 95/03 tornou facultativo o PPP até 31/12/2003, a partir de quando deverá substituir os formulários antigos:SB-40, DIES 5235, DSS8030, DIRBEN 8030.Desde 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamente o PPP, o segurado não necessita mais apresentar laudo técnico, em que pese aquele ter de ser preenchido com base neste, já que o perfil profissiográfico substitui o formulário e o laudo.In DUARTE, Marina Vasquez. Direito Previdenciário.-Porto Alegre: Verbo Jurídico,2005, pg.184/5 Iguualmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 31-2, não menciona a quais agentes nocivos estava exposto o autor, em desacordo com o 4º do artigo 58 da Lei 8.213/91, o qual exige que o referido Perfil descreva as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.Além disso, o perfil profissiográfico em questão não menciona os requisitos de sua atividade muito menos o responsável técnico pelas informações nele registradas.Por outro lado, em se tratando do agente eletricidade faz-se necessária a comprovação de que a atividade laboral foi exercida em situação de risco (eletricidade), de forma permanente.Quanto à prova testemunhal produzida em fls. 148/151 vejo que esta é inidônea para a comprovação da atividade especial, a qual exige prova técnica das condições a que estava submetido o segurado.Assim, considero especiais os períodos laborados como junto às empresas Rombola Construção de Redes elétricas de 1/06/1988 a 06/08/1989, 01/09/1989 a 25/06/1991; uni Eletricidade Ltda de 02/01/1992 a 16/09/1992; Construtora Matogrossense de 09/02/1993 a 02/09/1994; Ari Watson Fernandes de 01/10/1994 a 29/04/1995, o que perfaz um período adicional de 852dias, os quais adicionados aos já computados pelo requerido em fls. 126, resulta em anos 31 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição.Analisando a documentação apresentada o autor não preencheu o tempo de contribuição necessário à aposentação.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de empresas Rombola Construção de Redes elétricas de 1/06/1988 a 06/08/1989, 01/09/1989 a 25/06/1991; uni Eletricidade Ltda de 02/01/1992 a 16/09/1992; Construtora Matogrossense de 09/02/1993 a 02/09/1994; Ari Watson Fernandes de 01/10/1994 a 29/04/1995junto à Companhia Nacional de Abastecimento, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS).Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, e delas é isento o réu.Condeno, todavia, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de mil reais, tendo em vista a análise equitativa da demanda, de pequena complexidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003883-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003883-0) - IZABEL CONCEICAO DE ARAUJO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOIZABEL CONCEIÇÃO DE ARAUJO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em fl. 11, o juízo da 5º Vara Cível Comarca de Dourados/MS Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, declarou-se incompetente para processar e julgar os autos e determinou sua remessa a esta Subseção Judiciária.Às fls. 25/48, a autora emendou a petição inicial, conforme determinado à fl. 19, juntando os documentos necessários.Recebo a petição e documentos de fls. 25/48 como emenda à inicial.Em fl. 50/2, a liminar é indeferida.Em fls. 61/6 dos autos, o réu contesta a demanda, sustentando a legalidade do processo administrativo.Em fls. 97/105 é juntado laudo pericial judicial.Em fls. 108/9 dos autos, a requerente se manifesta quanto ao laudo.Vieram-me os autos conclusos para sentença.II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade da autora.Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora é portadora de estado depressivo recorrente, em grau leve, estando sob tratamento com estabilização do quadro e boa evolução.Complementando, o perito afirmou que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com data de cessação da incapacidade em 30/11/2009, não necessitando de reabilitação profissional.A perícia diante do quadro acima estaria incapacitada até 30/11/2009. Entretanto, consultando o sistema do CNIS, o quadro de incapacidade da autora ainda se prolonga, eis que a previsão de cessação do benefício é de 20/02/2001.Ainda, deve-se considerar que a anterior avaliação do benefício na via administrativa previa a cessação do benefício para 30/09/2010, fl. 117. Isto reforça a circunstância de que a autora somente deverá perder o benefício após avaliação na via administrativa.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é improcedente, pois a autora é relativamente jovem, eis que possui 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo que este dado, aliado à conclusão do laudo de incapacidade total temporária, afasta a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual exige incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laboral.Entretanto, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, este se encontra prejudicado, pois este benefício é aproveitado pela autora na via administrativa.Quanto ao início da incapacidade, vejo que a perícia não apontou com precisão a sua data. Entretanto, entendo que o perito é um auxiliar do juiz, podendo este afastar sua conclusão, ou se valer de outros elementos dos autos para avaliar a incapacidade.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo carecedor de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de auxílio-doença, improcedente a demanda, para rejeitar o pedido de aposentadoria por invalidez vindicado na inicial, resolvendo o mérito na forma do

artigo 269, inciso I do CPC.Sem custas nem honorários, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011065-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011065-4) - UTILÍSSIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRESENTES LTDA - EPP(MS003592 - 20303270187 E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Sentença tipo AI-RelatórioUTILÍSSIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL a anulação dos efeitos do ato declaratório executivo DRF/DOU/MS n.º 01 de 13 de março de 2007, publicado no DOU n.º 50, do dia 14 de março de 2007, reincluindo-a no regime de parcelamento previsto na Lei 10.684/03.Aduz, em síntese, que: optou por ingressar no PAES tendo efetuado todos os pagamentos devidos até o momento de sua exclusão; que optou pelo calculo da parcela a ser paga pelo menor valor entre um cento e oitenta avos ou três décimos por cento da receita bruta, respeitando o valor mínimo de R\$200,00(duzentos reais); que foi notificada pela requerida para que procedesse imediata regularização dos recolhimentos devidos ao parcelamento especial, ajustando o valor da parcela a 1/180 avos do passivo consolidado bem como recolher as diferenças atrasadas de parcelas pagas a menor com correção mensal pela TJLP, sob pena de exclusão do parcelamento; que é empresa de pequeno porte; que a exigência do fisco é ilegal; que ao aderir ao parcelamento especial atendeu a todos os requisitos da Lei 10.823/03; que é ilegal a portaria conjunta PGFN 03/04 porque inova a ordem jurídica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/124 dos autos.A requerida apresenta contestação em fls. 138/151 dos autos.Em fls. 156/60 dos autos, a liminar é indeferida.Em fls. 162/71 dos autos, a contestação é impugnada.As partes requereram o julgamento prematuro da demanda.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia.A pretensão da autora reinclusão no pretendido programa especial de parcelamento.A Lei nº 10.684/2003, de 30 de maio de 2003, que instituiu o Parcelamento Especial - PAES, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.A opção pelo PAES sujeita a pessoa jurídica, entre outras condições, ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.As causas que ensejam a exclusão do contribuinte do referido Programa são aquelas decorrentes do inadimplemento das parcelas do PAES de três meses consecutivos ou seis alternados (artigo 7º da Lei nº 10.684/2003).Da mesma forma, o ato de exclusão legitima-se pelo recolhimento das parcelas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do 3º, incisos I e II do 4º e 6º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, que assim estabelecem:Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.(...) 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. Verifica-se que a Lei nº 10.684/2003 estabelece que os débitos objeto do PAES poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, cujo valor mínimo é determinado de acordo com a situação específica do devedor (pessoa jurídica, pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte, etc).Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 179, dispõe que a lei dará tratamento jurídico-tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Com isso, foram editadas a Lei nº 9.317/1996, que instituiu o SIMPLES, e a Lei nº 9.841/1999, que instituiu o estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte.Nessa mesma linha, também a Lei do PAES disciplinou em seu 4º, incisos I e II, do artigo 1º que: relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, (...), o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Além disso, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, a Portaria PGFN/SRF nº 01 de 25/06/2003 prevê a possibilidade de ampliação do prazo máximo de parcelamento em 180 vezes quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o débito naquele número de prestações, verbis:Art. 4º O valor da prestação será:I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais;II - no caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no

disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III-(...)1º-5º 6º No caso do inciso II, o quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o parcelamento naquele número de parcelas. Dos termos da lei constata-se que o parcelamento fiscal PAES é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Ocorrendo a regular adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 12). Como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, caput e 3º da Lei nº 10.684/2003. A regra excepcional do 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante um parcelamento de longo prazo, com parcial exclusão de acréscimos legais e mesmo sem prestação de garantias, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos. Desta forma, esta regra excepcional não pode conduzir à interpretação de que o parcelamento poderia ser estendido acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no caput do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da função do parcelamento ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes, já que valores ínfimos das parcelas não poderiam sequer amortizar o débito dos contribuintes e causaria, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, sendo que o disposto no 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988. Assim estabeleceu o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, no sentido de que o quantitativo das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total dos débitos sob pena de rescisão, estando em consonância com os fins objetivados pela Lei nº 10.684/2003, por isso tendo plena legitimidade. No caso dos autos, a requerente foi notificada no programa de parcelamento especial para ajustar o valor da parcela de 1/180 avos do passivo consolidado, bem como deixou de recolher diferenças atrasadas de parcelas pagas a menor. No aludido processo administrativo, determinou-se a exclusão do programa de parcelamento especial, conforme ato declaratório executivo n.º 01 de 13 de março de 2007, de fls. 84 dos autos. Ainda, o parecer de fls. 110 dos autos, no qual indeferiu o pleito da requerente contra exclusão do PAES a dívida consolidada corrigida é de R\$6.837.381,00(seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais). Igualmente, o aludido parecer revela que a autora alterou um mês após sua opção ao PAES sua atividade de Comercio a Varejo por atacado de veículos automotivos para o objeto social de utensílios domésticos, presentes, brinquedos, papelaria e decorações em geral. Outrossim, segundo o aludido parecer a empresa vem efetuado pagamentos a título de parcela Paes no valor fixo de R\$200,00, acrescidos de TJLP em vez de R\$28.436,00(vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais) +juros TJLP fato agravado a partir de janeiro de 2006, quando constata-se A não percepção da receita bruta. Vê-se que o débito consolidado corresponde a R\$6.837.381,00(seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais), e que a empresa requerente amortizava mensalmente em torno de R\$ 200,00 de seu débito valor menor à parcela mínima efetivamente devida, de R\$28.436,00(vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais), considerado o montante da dívida consolidada e o número máximo de parcelas previstas em lei para a quitação - 180 (cento e oitenta) prestações, nos termos do art. 1º da Lei 10.684/03. Ou seja, para quitação do débito no prazo previsto na legislação de regência do parcelamento especial se faz necessário um recolhimento mensal de R\$28.436,00(vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais), valor muito superior ao que a autora faz. O PAES constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa, a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir, por consequência, como válidos pagamentos irrisórios. De acordo com os documentos juntados aos autos, os pagamentos efetuados pela empresa-requerente, sobretudo levando-se em conta o débito tributário, são irrisórios para promover a efetiva amortização da dívida. Isso porque no demonstrativo de pagamento (fl. 67) o valor pago pela requerente não ultrapassou o montante de R\$ 300,00 por mês. Nessa linha, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão do parcelamento especial. Logo, admitindo-se a hipótese de que a impetrante se enquadre na exceção da regra geral do parcelamento máximo em 180 meses, podendo, portanto, saldar seu débito em maior número de prestações, resta evidente que com tais pagamentos a amortização da dívida restará frustrada. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal a que me vinculo: Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECEIAL -

PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 12). II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, caput e 3º da Lei nº 10.684/2003. III - A regra excepcional do 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988. IV - A regra do 4º não pode conduzir a um parcelamento acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no caput do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da finalidade ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes e causando, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu. VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto. VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003. IX - Apelação desprovida. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300504 Processo: 200661090033192 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 Documento: TRF300178484 Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 03/09/2008 Evidentemente, o pagamento irrisório feito pela requerente-contribuinte durante diversos meses desvirtua a finalidade do programa, sendo correta sua exclusão, razão pela qual a pretensão, nestes autos vindicada, é improcedente. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Custas pelo autor, o qual arcará, também, com os honorários advocatícios, arbitrados em mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0000321-71.2008.403.6002 (2008.60.02.000321-1) - JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos, Sentença- tipo CI - Relatório JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores resultantes de expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos seguintes planos econômicos: Plano Bresser (junho/1987); Plano Verão (janeiro e fevereiro/1989); Plano Collor I (março a julho/1990) e Plano Collor II (janeiro a março/1991). À fl. 10 foi determinada ao autor a emenda a inicial, para juntar aos autos os documentos necessários à apreciação do seu pedido. A parte quedou-se inerte (fl. 17). Não obstante, à fl. 18, foi determinada a citação da ré e deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Às fls. 23/30, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares de carência de ação e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica à fl. 33, tendo o autor postulado o julgamento antecipado da lide. A CEF alegou que não pretende produzir prova. A tentativa de acordo entre as partes resultou infrutífera (fl. 38). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - Fundamentação Verifica-se dos autos que o autor, regularmente intimado para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), não colacionou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Embora esteja sedimentado na jurisprudência que os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, também é certo que não é dado ao autor o direito de alcançar sua pretensão sem a existência de qualquer prova que supra aquela ausência. Com efeito, não há nos autos qualquer

documento que ateste ser o autor titular de conta vinculada do FGTS, uma vez que a inicial não se fez acompanhar dos supostos documentos que comprovariam a opção por tal regime. Assim, não tendo o autor cumprido o disposto no art. 283 do CPC, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001676-19.2008.403.6002 (2008.60.02.001676-0) - EDSON RODRIGUES JORGE X SIRLEI FERREIRA DE PAULA (MS009946 - SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, Sentença - tipo AI - RELATÓRIO EDSON RODRIGUES JORGE e SIRLEI FERREIRA DE PAULA pleiteiam em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de indenização por dano moral decorrente da negativação indevida de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Sustentam, em síntese: que a autora (Sirlei) foi ao Banco HSBC com objetivo de contrair empréstimo, sendo surpreendida com a notícia de que a transação não poderia se concretizar, pois seu nome e de seu marido constavam no rol de inadimplentes; que constataram que as inscrições foram efetuadas pela ré, em face do atraso no pagamento de uma parcela no valor de R\$ 275,24, oriunda do contrato n.º 5.0562.0001.832-1; que a inscrição dos nomes dos autores foi indevida, pois as prestações estavam em dia, não possuindo nenhum débito em atraso junto à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/41 dos autos. À fl. 44 foi deferida a gratuidade de justiça. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/62, pugnando pela improcedência da ação, nos seguintes termos: os autores sempre pagaram com atraso as parcelas do contrato imobiliário, ocasionando mensalmente a inclusão nos cadastros de inadimplentes; o sistema de inadimplência da Caixa (SINAD) faz a verificação automática dos débitos pendentes nos dias 05 e 20 de cada mês; a inclusão efetiva se deu após o pagamento das parcelas em atraso, por deficiências do sistema de averiguação dos débitos pendentes; a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito decorre de sua culpa exclusiva, ao não honrarem em dia os seus compromissos; não há prova da ocorrência do dano, inexistindo ofensa à sua honra, seja ela objetiva ou subjetiva; há ausência de culpa ou dolo da ré e que o valor sugerido importa em enriquecimento ilícito. Em réplica de fls. 82/5, os requerentes insistiram na procedência do feito, informando que somente no mês seguinte ao pagamento é que a requerida providenciou a baixa frente ao SERASA e ao SCPC, devendo ser indenizados pelas humilhações e constrangimentos sofridos. A ré informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 89). Por sua vez, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 90/1), sendo que a informante arrolada foi ouvida conforme termo de fl. 97. A ré apresentou memoriais finais às fls. 99/102 e os autores às fls. 103/4. Vieram-me os autos conclusos. Relatos, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. No caso dos autos, o nome dos autores foi incluído nos registros do SERASA pelo contrato n.º 5.0562.0001.832-1, em razão de uma parcela vencida em 27/06/2007, no valor de R\$ 275,24 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Não obstante, os documentos de fls. 22/41 demonstram que os autores constantemente cumpriram com atraso as suas obrigações perante a ré, chegando esses atrasos, em alguns casos, há quase dois meses. Assim, a requerida, ao ver mais uma vez uma parcela não ser quitada no vencimento (27/06/2007), incluiu o nome dos autores no rol de maus pagadores. Na data de 08/08/2007 (fl. 39), foi paga a parcela do mês de junho, a qual havia ocasionado a inclusão do nome dos autores no SERASA. Entretanto, a CEF procedeu à respectiva exclusão somente em 23/09/2007, conforme consta no documento de fl. 65. Todavia, a CEF informou (fls. 53/68) que após a exclusão do registro da parcela discutida neste processo (ajuizado em 01/04/2008), houve novas inclusões relativas às parcelas vencidas em 27/07/2007, 27/02/2008 e 27/03/2008, todas pagas com atraso. É verdade que o indevido registro e o retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito geram direito à indenização por dano moral, dentro dos pressupostos da responsabilidade civil. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso em apreço, a ré manteve o nome dos autores no cadastro de inadimplentes por mais de 30 (trinta) dias após o adimplemento da parcela que deu origem ao registro discutido nos presentes autos. Contudo, a ré comprova fato impeditivo do direito dos autores, qual seja, o fato de seus nomes serem novamente negativados em virtude de terem efetuado o pagamento de outras parcelas com substancial atraso, o que ensejou novos registros posteriores. Logo, pode ser aplicada, por analogia, a recente Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, pelos documentos de fls. 65/8, denota-se que os autores tiveram novamente seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes. Isso impede o reconhecimento do dano moral, de modo que não existe

demonstração de que qualquer prejuízo a sua honra ou boa fama tenha decorrido, direta e imediatamente, do ato imputado à ré. Não obstante, nas declarações prestadas pela informante arrolada pelos autores (fl. 97), consta que a autora pagava em dia as prestações; que acredita que nunca atrasou (...); que a autora foi pegar o empréstimo no HSBC. Entretanto, tais declarações não foram corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. Em suma, em função da negativação dos nomes dos autores, por várias vezes em decorrência de seus atrasos contumazes, a exclusão extemporânea do cadastro de proteção ao crédito em 23/09/2007 não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial. Deixo de condenar os autores nas custas, em função da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, condenando-os ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003055-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003055-0) - ANTONIO AVELINO DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ANTONIO AVELINO DA SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 2246-9, da agência 1210-Guararapes, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro de 1989 (Plano Verão); fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/13), vieram a procuração de fls. 14/15 e os documentos de fls. 16/25. Em fls. 28 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária e de prioridade na tramitação do feito. A CEF apresentou contestação (fls. 31/58) alegando, em síntese: reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexa de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 65/76). As partes requereram o julgamento antecipado da lide por não haver outras provas a produzir (fls. 77/79). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/87, pugnando pela não-intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Entretanto, a pretensão de recebimento de correção da poupança relativa ao período do Plano Bresser, ocorrido em 1987, está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 30/06/2008, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior

Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é indevida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta-poupança nº 2246-9, da agência 1210-Guararapes, pois renovada na 2ª quinzena do mês, no dia 27(vinte e sete), conforme extratos bancários acostados às fls. 18/25. Por sua vez, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta-poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação do índice supramencionado já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura

do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta-poupança de número 2246-9, da agência n.º 1210-Guararapes, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do seguinte indexador: BTN de janeiro/91 em 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003679-4) - JOSE LUIS DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOJOSÉ LUÍS DA SILVA pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, o restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalhoAduz que sempre exerceu atividade que exigia esforço físico; que gozou do auxílio-doença até 04/07/2008, quando requereu mais uma vez o benefício, o qual foi injustamente negado.Com a inicial, fls. 02/14, vieram a procuração em fls. 15 e os documentos às fls. 16/81.À fl. 85/88 foi deferida a gratuidade judiciária e negada a antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 95/99, o réu contesta a demanda, apresenta quesitos para a perícia à fl. 100 e junta os documentos de fls. 101/106.Às fls. 112/127, o autor impugna a contestação.ÀS fls. 132/140 foi juntado o laudo pericial médico.O autor se manifesta sobre o laudo às fls. 142/145 e o réu às fls. 147/148, juntando os documentos de fls. 149/151.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO.A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso dos autos, o cerne da questão ser resume à incapacidade para o trabalho.A perícia processual concluiu que o paciente é portador de cardiopatia congênita corrigida por cirurgia com resultado satisfatório, estando compensado e sem sintomas da doença. Respondendo a quesitos, o perito afirma que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa em atividades que demandem esforço físico, podendo, no entanto, ser reabilitado profissionalmente em trabalhos manuais leves ou de esforço moderado.Percebe-se, pois, que o autor pode trabalhar, o que não satisfaz o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho.No mesmo sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA:19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o

mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido de que o autor pode trabalhar em atividades que não exijam grande esforço físico, não obstante a parte autora ser portadora de doença, esta NÃO o impossibilita de trabalhar. Além disso, o requerente é jovem, tem, atualmente, 29 (vinte e nove) anos de idade, podendo retomar os estudos e qualificar-se para outras ocupações. Aliás, vejo pelo extrato do CNIS, que o autor após a cessação do último benefício em 15/06/2008, trabalhou, tendo, inclusive, percebido remuneração em novembro de 2010, o que evidencia mais um indicio de capacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos à aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III- DISPOSTIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolver o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005186-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005186-2) - MAURINO MOREIRA DOS SANTOS (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Vistos, SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO MAURINO MOREIRA DOS SANTOS pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupança de número 10370-2, da agência 1311-Ivinhema, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho/julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/07), vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/15. Em fl. 25 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 35/74) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexa de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A ré interpôs agravo retido (fls. 79/87). A parte autora deixou de se manifestar sobre os termos da contestação (fl. 91/v). A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 93). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciados. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Entretanto, a pretensão de recebimento de correção da poupança relativa ao período do Plano Bresser, ocorrido em 1987, está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 06/11/2008, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe como prova das alegações cópia de extratos de contas poupança mantida na Caixa Econômica Federal; isto demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade. Não obstante, observo que o autor não comprovou a existência de relação contratual entre as partes em parcela do período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, uma vez que a conta nº 10370-2 foi aberta tão-somente em 08/01/1990, conforme consta nos documentos de fls. 12/14, posterior à ocorrência do Plano Verão, em janeiro de 1989, sendo, portanto, inservíveis a sua pretensão e a eventual obrigatoriedade de exibição de extratos pela ré. Assim, o autor não tem direito à correção durante o Plano Verão, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção do saldo materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta no período abrangido. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989,

com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. O autor manteve numerário depositado no período reclamado, conforme extratos acostados às fls. 11/15 dos autos. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança nº 10370-2, pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue:

Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos

índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança nº 10370-2, da agência Ivinhema, código 1311, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87%; BTN de janeiro/91 em 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0) - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Vistos,Sentença - tipo AI - RELATÓRIODIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA pleiteia em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de indenização por dano moral.Sustenta, em síntese: que recebeu um comunicado para comparecer à agência da Caixa com urgência, pois sua conta corrente estava a ponto de ser encerrada por falta de movimentação; para que isso não ocorresse, efetuou três depósitos na referida conta, quais sejam, R\$ 500,00 no dia 31/10/2008, R\$ 1.000,00 em 04/11/2008 e R\$ 12.000,00 em 05/11/2008; que lhe foi informado por uma funcionária da CEF de que poderia movimentar a conta e fazer saques com o cartão normalmente; todavia, quando foi pagar uma conta de água em uma agência lotérica, no dia 10/11/2008, não conseguiu efetivar o pagamento porque seu cartão estava inválido; que tentou se justificar à atendente da Lotérica, dizendo que havia saldo em sua conta, mas essa pediu que se retirasse da fila, para que as outras pessoas pudessem ser atendidas, o que lhe causou indignação e humilhação; que quando foi à agência da Caixa para pedir explicações, a funcionária do banco informou que houve uma falha no sistema operacional; que até então não recebera novo cartão, tendo que fazer todas as suas movimentações financeiras diretamente na boca do caixa da instituição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21 dos autos.Devidamente citada, a ré contestou às fls. 32/9, pugnando pela improcedência da ação, com as seguintes alegações: mero aborrecimento não enseja dano moral; ausência de culpa ou dolo por parte da Caixa, tendo o caso ocorrido por caso fortuito ou de força maior; no dia 26/11/2008 o requerente utilizou o novo cartão nos caixas eletrônicos da requerida.Em réplica de fls. 44/45, o autor insistiu na procedência do feito, alegando que a Caixa não juntou nenhum documento comprobatório do alegado.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Assim, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova.Não há preliminares, razão pela qual adentro ao exame do mérito da causa. A pretensão do autor de condenar a suplicada em pagamento de quantia em dinheiro a ser prudente fixada por este juízo, a título de danos morais, deve ser julgada improcedente.O requerente alega que em 10/11/2008 não conseguiu pagar sua conta de água, em uma agência lotérica, em virtude da informação de que seu cartão era inválido, conforme comprovado no documento de fl. 17. Afirma, ainda, que ficou surpreso com tal informação, tendo avisado à atendente de que dispunha de um saldo aproximado de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em sua conta corrente. Todavia, foi-lhe solicitado que se retirasse da fila, o que lhe deixou extremamente humilhado e indignado, uma vez que as demais pessoas presentes sorriam e faziam comentários a respeito do incidente.A CEF, por sua vez, alegou que no presente caso não houve qualquer ato seu que denegrisse a conduta do cliente, sendo que os supostos danos sofridos pelo requerente não decorreram de qualquer ação ou omissão da instituição bancária. Com efeito, no caso dos autos, entendo que se trata de um mero aborrecimento decorrente da recusa do cartão de débito em estabelecimento credenciado, pelo motivo de cartão indisponível e não por insuficiência de saldo. Logo, não se pode configurar dano moral quando se tratar de recusa de cartão por problemas no sistema eletrônico bancário, pois isso estaria configurando um mero dissabor. Para a configuração do dano moral é necessário que a recusa do cartão e a impossibilidade momentânea de saque tenham causado agressão à auto-estima e aos valores subjetivos individuais, independentemente de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação da pessoa.Logo, levando-se em conta as circunstâncias deste caso, o autor não demonstrou qualquer dano passível de indenização, visto que tal situação pode acontecer com qualquer pessoa, não gerando portanto, o dano moral pelo fato da recusa do cartão.Nesse sentido:Dano moral. Recusa da empregada do supermercado em aceitar o cartão de cliente especial. Aborrecimento. Ausência de atitude que justifique a condenação. 1. O simples aborrecimento causado pela funcionária do caixa que recusou o cartão de cliente especial fornecido pelo estabelecimento, nas circunstâncias dos autos, não tem força para justificar a condenação por dano moral. 2.Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590512. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 21/09/2004. DJ DATA:17/12/2004, PÁGINA:533, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Outrossim, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias,

dores, situações vexatórias, aflições e constrangimentos que a vítima sofreu em razão da conduta do causador do dano. No caso em apreço, trata-se de mero dissabor, corriqueiro de qualquer pessoa que se dispõe a trabalhar com cartões magnéticos, sujeitos sempre a problemas técnicos. Cito um caso decidido pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada não gera direito à indenização por danos morais: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO EM CONTA-CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CULPA DO CORRENTISTA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. - A devolução de cheque não constitui ato ilícito a ensejar indenização por danos morais se a correntista tinha ciência da insuficiência de fundos na data da emissão de cheque. - O mero aborrecimento causado pela impossibilidade momentânea de saque sem consequências danosas não enseja indenização por dano moral. - Para a configuração do dano moral é necessário que a devolução do cheque e a impossibilidade momentânea de saque tenham causado agressão à auto-estima e a valores subjetivos individuais, independentemente de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação da pessoa. - Insubsistência da condenação. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 324484 Processo: 200283000106492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 04/03/2004. DJ - Data:22/04/2004-Página::458. Relator:Desembargador Federal Ridalvo Costa. (grifo nosso)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para rejeitar a pretensão do autor lançada na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 200,00(duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005918-21.2008.403.6002 (2008.60.02.005918-6) - PETER GORDON TREW X MARA LIGIA BEDRITICHUK TREW(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO PETER GORDON TREW e MARA LIGIA BEDRITICHUK TREW, pleiteiam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 53460-7, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de: janeiro de 1989 (Plano Verão). Com a inicial (02/05), vieram a procuração de fl. 06 e os documentos de fls. 07/11. Em fl. 14 dos autos, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 23/46) alegando, em síntese, reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Os autores ofertaram impugnação aos termos da contestação (fls. 52/63). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os

demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança nº 53460-7, da agência 0562-Dourados, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 10 (dez). Os autores fazem jus, pois mantiveram numerário depositado no período reclamado, conforme extratos acostados às fls. 09/10 dos autos. A aplicação do índice supramencionado, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pelos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 53460-7, da agência Dourados, código 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do seguinte indexador: IPC de janeiro/89 de 42,72%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-95.2008.403.6002 (2008.60.02.006023-1) - ADAILTON GONCALVES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ADAILTON GONÇALVES pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupança de número 23436-5, da agência 1614-Dom Aquino, e 10917-3, da agência 1313-Rio Brillhante, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/07), vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/25. Em fl. 28 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 37/78) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 81/83). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 83 e 85). O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse na demanda (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciados. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Entretanto, a pretensão de recebimento de correção da poupança relativa ao período do Plano Bresser, ocorrido em 1987, está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 19/12/2008, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe como prova das alegações cópia de recibo de depósito de contas poupança na Caixa Econômica Federal, isto demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade. Não obstante, observo que o autor não comprovou a existência de relação contratual entre as partes em parcela do período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, uma vez que a conta nº 23436, da agência 1614, foi aberta tão-somente em 03/11/1989, conforme consta no documento de fl. 11, e, com relação à conta 10917-3, da agência 1313, apresentou tão-somente o extrato acostado à fl. 13, com data de movimentação de 07/12/1990, posteriores à ocorrência do Plano Verão, em janeiro de 1989, sendo, portanto, inservíveis a sua pretensão e a eventual obrigatoriedade de exibição de extratos pela ré. Assim, quanto a essas contas, o autor não tem direito à correção durante o Plano Verão, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção do saldo materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta no período abrangido. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. O autor manteve numerário depositado no período reclamado, conforme extratos acostados à fl. 12 dos autos. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança nº 23436-5, pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Não faz jus, porém, à correção quanto à conta 10917-3, pois só apresentou extrato com data de movimentação a partir de 07/12/1990, posterior ao Plano Collor I ocorrido no período de março a maio daquele ano, conforme salientado alhures. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que

poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança nº 23436-5 da agência Dom Aquino, código 1614, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006032-57.2008.403.6002 (2008.60.02.006032-2) - LURDES BARBOZA CHAVES DOS SANTOS (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOLURDES BARBOZA CHAVES DOS SANTOS pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo das contas poupança de número 90016-3, da agência 2275-6, e número 615366-3, da agência 0788 (Nova Andradina), com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março e abril de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/08), vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/13. Em fls. 16 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária e de inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 25/62) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Após ser deferido à ré prazo para apresentação de extratos bancários, a mesma deixou de apresentá-los e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69). A parte autora deixou de manifestar sobre os termos da contestação (fl. 70). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/73,

pugnando pela não-intervenção no feito. Às fls. 76/77, consta manifestação da autora, alegando não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Entretanto, a pretensão de recebimento de correção da poupança relativa ao período do Plano Bresser, ocorrido em 1987, está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 19/12/2008, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que a autora trouxe como prova das alegações comprovante de abertura da conta poupança nº 615366-3, mantida na agência 0788 da Caixa Econômica Federal; isto demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade. Não obstante, observo que a autora não comprovou a existência de relação contratual entre as partes com relação à conta poupança nº 90016-3, da agência 2275-6, não apresentando aos autos quaisquer indícios da existência da conta, sendo, portanto, inservível a sua pretensão e a eventual obrigatoriedade de exibição de extratos pela ré. Assim, a autora não tem direito à correção quanto a esta conta, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção do saldo materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta nos períodos abrangidos. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é indevida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta-poupança nº 615366-3, da agência 0788-Nova Andradina, pois renovada na 2ª quinzena do mês, no dia 19(dezenove), conforme comprovante de abertura da caderneta de poupança às fls. 12/13. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. A autora comprovou a abertura de sua conta em 19/12/1988 e a ré não ilidiu o seu direito à correção dos expurgos inflacionários, uma vez que

não apresentou qualquer prova da inexistência de saldo nos períodos reclamados. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança nº 615366-3, pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80%, referentes ao Plano Collor I. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quanto aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta-poupança de número 615366-3, da agência n.º 0788-Nova Andradina, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006072-39.2008.403.6002 (2008.60.02.006072-3) - GIOVANE SOUZA ROSA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. GIOVANE SOUZA ROSA, por meio da petição de fls. 108/110, opõe embargos de declaração em desfavor da sentença de fls. 102/105-v, aludindo que esta é omissa por não

tratar da correção quanto ao Plano Verão e dos juros remuneratórios pleiteados. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato a sentença não tratou da correção quanto ao Plano Verão e dos juros remuneratórios. No que atine ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês de janeiro de 1989 assiste razão ao autor. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Assim, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança do embargante, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 15 (quinze). O autor faz jus, pois manteve número de depósito no período reclamado, conforme extratos bancários acostados às fls. 21/23 dos autos. Não obstante, os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Neste sentido: POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança nºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). Com efeito, não há na sentença embargada consideração acerca dos juros remuneratórios, ainda que eles sejam indevidos. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante as omissões apontadas, passando o primeiro e o segundo parágrafos da parte dispositiva da sentença embargada ter a seguinte redação: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta presente ação, para condenar a ré a reajustar no contrato de conta em caderneta de poupança do autor, os indexadores, nos seguintes reajustes: IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, IPC de abril/90 em 44,80% e IPC de maio/90 em 7,87%, além do IPC de fevereiro/91 em 21,87%. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF c.c. a Súmula nº 43, do E. STJ, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, das competências mencionadas. Não há incidência de juros remuneratórios. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos, ficando a fundamentação acima fazendo parte integrante daquela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000457-8) - JURACI DE ANDRADE MENDES MENEGUCCI(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos,SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração interposto por JURACI DE ANDRADE MENDES MENEGUCCI a fim de suprir omissão pela não fixação de juros remuneratórios no percentual de 0,5%, capitalizados mês a mês, desde fevereiro de 1989 até o efetivo pagamento.Não examino os embargos eis que intempestivos. O embargante foi intimado da sentença em 07.12.2010 (fl. 83), e a petição de embargos apresentada em 17.12.2010, além do prazo legal cinco dias.Ante o exposto, não conheço dos embargos, uma vez que intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000465-7) - ZONIR FREITAS TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos,SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração interposto por ZONIR FREITAS TETILA a fim de suprir omissão pela não fixação de juros remuneratórios no percentual de 0,5%, capitalizados mês a mês, desde fevereiro de 1989 até o efetivo pagamento.Não examino os embargos eis que intempestivos. O embargante foi intimado da sentença em 07.12.2010 (fl. 91), e a petição de embargos apresentada em 17.12.2010, além do prazo legal cinco dias.Ante o exposto, não conheço dos embargos, uma vez que intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-78.2009.403.6002 (2009.60.02.000467-0) - EDSON FREITAS DA SILVA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos,SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração interposto por EDSON FREITAS DA SILVA a fim de suprir omissão pela não fixação de juros remuneratórios no percentual de 0,5%, capitalizados mês a mês, desde fevereiro de 1989 até o efetivo pagamento.Não examino os embargos eis que intempestivos. O embargante foi intimado da sentença em 07.12.2010 (fl. 88), e a petição de embargos apresentada em 17.12.2010, além do prazo legal cinco dias.Ante o exposto, não conheço dos embargos, uma vez que intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000733-6) - MARGARETE PAULINA DE ALENCAR GOMES X ANDERSON LUIZ PAULINO DE ALENCAR(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOMARGARETE PAULINA DE ALENCAR GOMES e ANDERSON LUIZ PAULINO DE ALENCAR pleiteiam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo das contas poupanças de número 7436-4 e 7435-6, ambas da agência 1146-Fátima do Sul, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I); fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial (02/13), vieram a procuração de fl. 14 e os documentos de fls. 15/43.Declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal à fl. 45.Os autores apresentaram novos documentos às fls. 50/57.Em fls. 36 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária.A CEF apresentou contestação (fls. 70/101) alegando, em síntese: reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 106/150).Instados a especificarem provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide por não haver outras provas a produzir (fl. 152); os autores quedaram-se inertes (fl. 153).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciadas.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus

valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é indevida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança dos autores, pois renovadas na 2ª quinzena do mês, no dia 20 (vinte), conforme comprovantes de fls. 20/21 e extratos de fls. 53 e 57. Com relação aos expurgos do Plano Collor, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Os autores mantiveram numerários depositado no período reclamado, conforme extratos acostados à fls. 50/52 e 54/56 dos autos. Nessa esteira, fazem jus os autores à correção monetária do saldo existente em suas contas poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo aos autores, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, fazem jus também os autores à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares

de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de número 7436-4 e 7435-6, ambas da agência 1146-Fátima do Sul, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 de 84,32%; IPC de abril/90 de 44,80%; IPC de maio/90 de 7,87%; BTN de janeiro/91 em 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo os autores decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001417-1) - ERICO GIRARDELO STEFANELO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ERICO GIRARDELO STEFANELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, a fim de que seja desconsiderado o fator previdenciário, bem como seja reconhecido o tempo laborado na área rural, no período de 1969 a 1983. Afirma o autor, em síntese: que teve sua aposentadoria por idade concedida em 19.12.2008, sob o n.º 146.792.787-0; que na concessão do referido benefício houve a aplicação do fator previdenciário na Renda Mensal Inicial, resultando em valor menor daquele que seria correto; que o INSS não levou em consideração o tempo de contribuição feito nos períodos em que foi trabalhador rural; que houve violação aos princípios da irredutibilidade no valor dos benefícios e da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27 dos autos. Às fls. 30/1 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi indeferida a medida antecipatória de tutela postulada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/8, pugnando pela improcedência do

feito. Manifestação do MPF à fl. 41, requerendo a intimação da Autarquia para esclarecer se houve efetivamente a aplicação do fator previdenciário no benefício do autor. No mesmo sentido, a parte autora manifestou-se às fls. 44/5. Instados a especificarem suas provas (fl. 46), a parte autora informou que todas as provas já se encontram nos autos (fl. 47) e o INSS e o MPF manifestaram-se alegando que não pretendem produzir novas provas (fl. 48-v). Nova manifestação do MPF às fls. 51/2. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia entre as partes restringe-se à aplicação do fator previdenciário no benefício do autor e ao reconhecimento de tempo laborado na área rural. Da análise da inicial, depreende-se que o autor pretende a não incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício. Todavia, consoante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.876/99, é garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com efeito, analisando a Carta de Concessão colacionada aos autos pelo próprio autor à fl. 15, denota-se que não houve efetivamente a aplicação do aludido fator, constando inclusive a informação Fator Previdenciário inferior a 1, não foi aplicado, pois reduziria a renda mensal. Logo, evidente que o pleito do autor, com relação a este pedido, não merece acolhida. Entretanto, reputo pertinente tecer algumas considerações quanto à diferença entre a Renda Mensal Inicial apurada pelo INSS (R\$ 1.918,41) e o valor que o autor considera como correto (R\$ 3.038,00). O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 dispõe que: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Não obstante, analisando a Carta de Concessão juntada à fl. 15, constata-se que o INSS apurou a RMI do autor respeitando rigorosamente os critérios determinados na Lei n.º 9.876/1999, apurando o salário-de-benefício (R\$ 2.040,87) com base nos 80 % (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do segurado desde 03/1995 (conforme dados do CNIS de fl. 24), devidamente corrigidos, sendo que sobre esse valor foi aplicado o coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento), correspondente ao tempo de contribuição respectivo (24 anos), consoante o disposto no artigo 50 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 50: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício. Desse modo, ao aplicar o coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) sobre o salário-de-benefício do autor (R\$ 2.040,87), a Autarquia Ré apurou uma Renda Mensal Inicial de R\$ 1.918,41, sem qualquer aplicação de fator previdenciário. A Renda Mensal Inicial que o autor reputa como correta (R\$ 3.038,99), corresponde apenas ao valor de seus últimos salários-de-contribuição, os quais coincidiram com o teto máximo de contribuição naquele período. Entretanto, além de a tese defendida pelo segurado não ter qualquer fundamento jurídico e legal, constata-se também que somente em algumas competências do Período Básico de Cálculo os salários-de-contribuição corresponderam ao teto máximo de contribuição. Logo, cai por terra, definitivamente, a pretensão do requerente de ter sua Renda Mensal Inicial equiparada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na DIB (data de início do benefício). Superado este ponto, passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de período laborado como trabalhador rural (de 1969 a 1983). Os documentos constantes nos autos (fls. 16/22) são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. É verdade que a jurisprudência, conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n.º 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, que no tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tais documentos, ainda que não contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado no campo, podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material. Contudo, há de se agregar a esse início de prova outros elementos capazes de não deixar dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes, o que não houve in casu. Ocorre que, instado a especificar suas provas (fl. 46), o autor informou que todas as provas já se encontravam nos autos (fl. 47), não demonstrando seu interesse na produção de prova testemunhal. Ora, os documentos apresentados, ainda que contemporâneos aos fatos alegados, constituem apenas início razoável de prova material, pois necessitam ser corroborados por prova testemunhal idônea, a qual não foi requerida pelo autor. Além disso, o conjunto probatório trazido aos autos não demonstra, de forma cabal, que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em todo o período vindicado na inicial. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento.3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural.Assim, para comprovação do tempo de serviço rural, necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão, corroborada pela prova testemunhal.A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade.Desse modo, o requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material produzido, não arrolando testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Logo, não há como ser reconhecido o tempo laborado nas atividades rurais.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que é beneficiário da assistência jurídica gratuita.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001536-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001536-9) - RUBENS JOHANN(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIORUBENS JOHANN e GLADIS CAZARO PEREIRA pleiteiam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 31325-2, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial (02/21), vieram os documentos de fls. 22/38.A CEF apresentou contestação (fls. 57/87) alegando, em síntese, reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 89/128).As partes não pugnaram por outras provas a produzir (fls. 130/131).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior.Os autores mantiveram numerário depositado no período reclamado, conforme extratos acostados às fls. 30/33 dos autos.Nessa esteira, fazem jus os autores à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I.Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo aos autores, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro.Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n.

294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, fazem jus também os autores à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pelos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da sua conta poupança n.º 31.325-2, da agência Dourados n.º 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 de 84,32%; IPC de abril/90 de 44,80%; IPC de maio/90 de 7,87% e BTN de janeiro/91

de 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002877-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002877-7) - PALMESTINA TOLEDO PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Sentença Tipo AI-RELATÓRIOPALMESTINA TOLEDO PENA pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 06/07/2007.Aduz que o requerido negou-lhe administrativamente tal benefício; que tem mais de sessenta anos; que tem 67 (sessenta e sete) contribuições para o INSS; que em 1991 completou a idade de 60 (sessenta) anos, necessária para se aposentar. Com a inicial, fls. 02/10, vieram a procuração, fl. 11, e a documentação de fls. 12/112 dos autos. Em fl. 114 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária.Em fls. 116/121, o réu contesta, sustentando, em síntese que a autora não era segurada da Previdência em 1991, devendo atender a carência de 180 (cento e oitenta) meses para poder se aposentar. Junta os documentos de fls. 122/220.Em fls. 222/223 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação da aposentadoria por idade à autora.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da demanda.No mérito, a causa deve ser julgada procedente.Segundo nos revela o comunicado de decisão do indeferimento administrativo do benefício ora questionado, de fls. 40/42 dos autos, o réu não reconheceu o benefício, porque a autora não teria cumprido a carência mínima exigida. Pauta-se no fundamento de que a carência para a concessão de aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses, já que a autora não era mais segurada da Previdência Social em 1991, de maneira que não poderia ser beneficiada pelas regras de transição previstas no artigo 142 da Lei 8.213/91.Ora, para a concessão do benefício em apreço é irrelevante, de acordo com o artigo 3º da Lei 10.666/03, se a qualidade de segurado é mantida ou não para fins de concessão da aposentadoria por idade. Basta que o(a) interessado(a) atenda os requisitos de idade - 60 (sessenta) anos, se mulher; 65 (sessenta e cinco), se homem - e a respectiva carência, considerando-se o ano em que implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.Transcrevo abaixo o mencionado artigo 3º da Lei 10.666/03 para que fique claro o que se afirmou:Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso da autora, como ela completou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos, em 1991, exige-se carência de 60 (sessenta) meses de contribuição, o que ela demonstra com a própria comunicação de indeferimento do benefício pelo réu, o qual admite ter ela 67 (sessenta e sete) meses de contribuição.Assim, é de rigor o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, não cabendo indagações, insiste-se, quanto à presença ou ausência da qualidade de segurado da autora, visto que isto em nada influi o seu pleito.Além disso, o Estatuto do Idoso, expressamente, impede que a perda da qualidade de segurado repercuta para quem já tem o número de contribuições necessárias.Eis o texto legal:Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e 2o do art. 3o da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 1991.Analisando-se a tabela progressiva do artigo 142, tem-se que a autora preencheu o requisito de idade em 1991, isto é, em 21/04/1991 (fl. 124), perfazendo até mais que os 60 (sessenta) meses de contribuição, dado que contribuiu por 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses, o que corresponde a 67 (sessenta e sete) meses de contribuição. Desta forma, não procede a tese defendida pelo réu de que a autora precisaria ter 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para se aposentar por idade, porque em 24/04/1991, data do advento da Lei 8.213/91, ela não era mais segurada da Previdência, a uma, porque a lei não exige essa condição, a duas, porque assim tem se firmado a jurisprudência.Neste sentir, posiciona-se a jurisprudência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação

previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, ERESP 200600467303ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 776110, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJE DATA: 22/03/2010, RIOBTP, VOL.:00251 PG:00152).Compulsando os autos, vejo que a autora entrou com o requerimento administrativo em 06/07/2007, razão pela qual os valores atrasados devem retroagir até esta data.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 143.080.736-6Nome do segurado PALMESTINA TOLEDO PENARG/CPF RG 57.840 SSP/MS e CPF 835.533.121-49Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADERenda mensal atual A CALCULARData do início do Benefício (DIB) 06/07/2007Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 18/03/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação.Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isenta a autarquia.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Submeto a sentença ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002989-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002989-7) - ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos,Sentença - tipo AI - RELATÓRIOROBSTON PAULO GONÇALVES MARTINS pede em desfavor da Caixa Econômica Federal a reparação dos danos morais, referentes ao abalo indevido de crédito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta o autor, em síntese, que firmou junto à ré contrato de financiamento de casa própria, sendo que as prestações com vencimentos em 22/02/2009 e 22/03/2009 foram devidamente pagas em 08/04/2009 e 09/04/2009, respectivamente, e que, mesmo assim, a Caixa lançou seu nome no rol dos maus pagadores em 23/04/2009; que constatou o fato apenas quando foi efetuar uma compra no comércio local de Caarapó/MS, onde reside, cujo crédito foi-lhe negado em virtude de seu nome estar cadastrado no SCPC pela requerida, situação que lhe causou grande constrangimento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/18.À fl. 20-v foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/37, pugnando pela improcedência da ação, nos seguintes termos: o pagamento das prestações vencidas em 22/02/2009 e 22/03/2009 foi efetuado somente em 08/04/2009 e 09/04/2009; o sistema de inadimplência da Caixa (SINAD) faz a verificação automática dos débitos pendentes nos dias 05 e 20 de cada mês; a informação do pagamento somente foi captada pelo sistema na averiguação do dia 20, mas não houve tempo hábil para impedir a divulgação da inclusão do nome do requerente na SERASA/SPC; que tal inclusão decorre de culpa exclusiva do autor, ao não honrar em dia os seus compromissos; que não há prova da ocorrência do dano, inexistindo ofensa à sua honra, seja ela objetiva ou subjetiva; que há ausência de culpa ou dolo da ré; que o valor pleiteado (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) importa em enriquecimento ilícito. Em réplica de fls. 42/46, o requerente insistiu na procedência do feito, informando ainda que a requerida não comprovou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência.Às fls. 47-v/49 foi deferida a tutela antecipada determinando à CEF a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda.No caso dos autos, o nome do autor foi incluído no registro de inadimplentes do SCPC pelo contrato n.º 1.2054.0000.074-0 em 23/04/2009, conforme documento de fl. 16 dos autos, apesar de ter efetuado o pagamento das parcelas em atraso em 08/04/2009 e 09/04/2009 (fl. 17).Todavia, a CEF informou (fls. 54/63) que após a exclusão do registro das parcelas discutidas nestes autos, houve novas inclusões relativas às parcelas vencidas em 22/04/2009, 22/05/2009 e 22/07/2009, todas pagas com atraso.É verdade que o indevido registro e o retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito gera direito à indenização por dano moral, dentro dos pressupostos da responsabilidade civil.A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.Saliento que o artigo 12

do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice, vejo que a Caixa Econômica Federal incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes 15 (quinze) dias após o adimplemento das parcelas que deram origem ao registro. Todavia, a ré comprova fato impeditivo do direito do autor, qual seja, o fato de seu nome ser novamente negativado em virtude de ter efetuado o pagamento de outras parcelas com substancial atraso, o que ensejou novos registros posteriores. Assim, entendo que pode ser aplicada, por analogia, a recente Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, pelos documentos de fls. 62/3, denota-se que o autor não tem como reparar seu dano moral, porque teve novamente seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Isso impede o reconhecimento do dano moral, de modo que não existe demonstração de que qualquer prejuízo a sua honra ou boa fama tenha decorrido, direta e imediatamente, do ato imputado à ré. Em suma, em função do nome do autor ter sido negativado várias vezes em decorrência de seus atrasos contumazes, a inscrição extemporânea no cadastro de proteção ao crédito em 23/04/2009 não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, em função da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, condenando-o ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003098-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003098-0) - RICARDO LOURENCO DIAS (MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Sentença - tipo AI - RELATÓRIO RICARDO LOURENÇO DIAS pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenar a ré a reparar danos morais, referentes ao abalo indevido de crédito, no valor sugerido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Aduz o autor, em síntese: que em 16/06/2009 tentou adquirir uma motocicleta através de um financiamento, o qual lhe foi negado devido a seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito; que em 17/06/2009 sua companheira também tentou comprar alguns eletrodomésticos em nome do autor, mas igualmente se viu impossibilitada; que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em 24/03/2009 ocorreu indevidamente, uma vez que a prestação no valor de R\$ 215,68 (duzentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) foi paga no dia 09/02/2009; que seu nome ficou anotado indevidamente por mais de 4 (quatro) meses, pois na última consulta, realizada em 17/06/2009, ainda constava como inadimplente; que procurou diversas vezes a requerida para tentar solucionar o problema, não obtendo êxito em nenhuma. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/6 dos autos. À fl. 18-v foi deferida a gratuidade de justiça e deferida a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a ré, às fls. 25/33, pugnou pela improcedência da ação, alegando que: o depósito feito pelo autor não foi suficiente para quitar a dívida, tendo em vista que o mesmo ficou cerca de 04 (quatro) anos em atraso; que verificou a pendência a partir da notícia desta demanda, procedendo à baixa do contrato e dando por quitada a obrigação, renunciando ao crédito remanescente e processando a baixa da restrição cadastral; a quantia sugerida pelo autor como indenização para os danos morais é absurda e totalmente aleatória e desproporcional aos fatos ocorridos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 45/6. Em réplica de fls. 50/51, o requerente insistiu na procedência do feito. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. No caso dos autos, o nome do autor foi incluído no registro de inadimplentes do SCPC pelo contrato n.º 08000000000000001000, denominado EMPRES CONTA, em 24/03/2009, conforme documento de fl. 16, apesar de ter efetuado o pagamento da parcela em atraso em 09/02/2009 (fl. 14). Todavia, a CEF informou que o valor que embasou o registro (R\$ 215,68 - duzentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) era devido desde 30/01/2005 (fls. 15/6). Por outro lado, a quantia depositada pelo autor em 09/02/2009 (R\$ 236,58 - fl. 14) não foi suficiente para a plena quitação, pois incidiram acréscimos decorrentes da aplicação de comissão de permanência e juros moratórios. Assim, o valor total devido na época do pagamento seria de R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Desse modo, para os sistemas informatizados da empresa, o débito permaneceu em aberto, já que a quitação não foi integral. Importante referir que, apesar de o autor encontrar-se em débito com a Caixa desde 30/01/2005, o comunicado de sua inclusão no cadastro do SERASA foi emitido apenas em 14/03/2009 (fl. 15), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o vencimento, tendo a efetiva inclusão se concretizado apenas em 24/03/2009, conforme o documento de fl. 16. Assim, por um provável erro nos sistemas informatizados da instituição bancária, o autor não teve sua restrição ao crédito registrada em todo o período correspondente a sua inadimplência (de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2009). No caso sub judice, apesar de a Caixa Econômica Federal reconhecer que excluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes somente após o conhecimento da presente demanda (fl. 27), entendo que tal fato, por si só, não gera direito à indenização por dano moral, uma vez que a dívida não foi quitada integralmente (mas a CEF renunciou ao direito de receber o saldo devedor por mera liberalidade - fl. 28) e que o autor poderia ter sido registrado nos órgãos de proteção ao crédito desde o ano de 2005, em virtude do inadimplemento da parcela com vencimento em 30/01/2005, o que efetivamente ocorreu somente em 24/03/2009. Ora, é muito cômodo a um titular de crédito, deixar de adimplir obrigações no vencimento, e, posteriormente, alegar que sua personalidade foi atingida, por não ter sido excluído dos órgãos de proteção no momento oportuno, passando a sofrer constrangimentos, sensações negativas, dor, sofrimento, vexame etc. O fato é que o dano moral não pode ser reconhecido, sob pena de incorrer ao autor em enriquecimento ilícito ou sem causa, uma vez que não houve qualquer prejuízo a sua honra e boa fama que tenha decorrido, direta ou

indiretamente, de ato imputado à ré. Ademais, em função do nome do autor ter permanecido negativado em período bastante inferior ao seu real inadimplemento, reputo que sua exclusão extemporânea no cadastro de proteção ao crédito não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. Desse modo, não se pode imputar qualquer tipo de indenização, pois há o rompimento do nexo causal entre o dano moral alegado e a ação/omissão da ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, em função da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, condenando-o ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003465-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003465-0) - RAMAO OLIVEIRA COSTA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO RAMÃO OLIVEIRA COSTA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 15/01/1972 a 15/12/1972; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, situações desabrigadas do contexto do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Contestação às fls. 27/33. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 15/12/1972. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 05/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo antecipadamente o processo, resolvendo-o com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para rejeitar a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003468-6) - LUIZ DE ALMEIDA RENOVARO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO LUIZ DE ALMEIDA RENOVARO pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 17/01/1973 a 29/11/1973; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Contestação às fls. 27/33. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 29/11/1973. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 05/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo antecipadamente o processo, resolvendo-o com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para rejeitar a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003539-3) - CLAUDEMIR LUIZ CAUZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO CLAUDEMIR LUIZ CAUZ pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 03/02/1982 a 15/12/1982; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Contestação às fls. 26/31. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 15/12/1982. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 13/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo antecipadamente o processo, resolvendo-o com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para rejeitar a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003540-0) - LUIZ ALVES FARIAS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

LUIZ ALVES FARIAS pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 13/01/1978 a 12/01/1979; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 12/01/1979. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 13/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003543-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003543-5) - MATHEUS ALVES DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

MATHEUS ALVES DA SILVA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 15/01/1972 a 30/11/1972; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, situações desabrigadas do contexto do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios

da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 30/11/1972. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 13/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustrro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003545-80.2009.403.6002 (2009.60.02.003545-9) - DORIVAL BARBOSA DE SOUZA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO DORIVAL BARBOSA DE SOUZA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 05/02/1979 a 29/02/1980; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Contestação às fls. 26/32. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 29/02/1980. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 13/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustrro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo antecipadamente o processo, resolvendo-o com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para rejeitar a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003547-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003547-2) - JUARES TELES DA SILVA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

JUARES TELES DA SILVA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 15/05/1965 a 14/05/1966; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 24, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 14/05/1966. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 13/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o

direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito.No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003548-35.2009.403.6002 (2009.60.02.003548-4) - ANTONIO CONCONI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO CONCONI pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais.Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 15/05/1965 a 13/06/1966; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença.O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 13/06/1966.Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 13/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito.No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003553-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003553-8) - EDGAR DA SILVA SANTOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

EDGAR DA SILVA SANTOS pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais.Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 08/07/1963 a 30/06/1964; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença.O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 30/06/1964.Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 14/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito.No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e

julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003560-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003560-5) - NILSON LOPES DE LIMA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

NILSON LOPES DE LIMA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 08/07/1963 a 30/06/1964; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 21, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 30/06/1964. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 14/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003563-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003563-0) - AGNALDO CARDOSO HARAN (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

AGNALDO CARDOSO HARAN pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 04/02/1980 a 28/02/1981; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 28/02/1981. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 14/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003564-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003564-2) - JOSE BREGUEDO SOBRINHO (MS011969 - LUIZ AUGUSTO

COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ BREGUEDO SOBRINHO pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 16/01/1970 a 20/12/1970; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 20/12/1970. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 14/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003567-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003567-8) - MARIO LUCIO RIBEIRO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

MÁRIO LÚCIO RIBEIRO pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 04/02/1985 a 31/01/1986; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 31/01/1986. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 13/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003602-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003602-6) - JOEL PINHEIRO DE SOUZA (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO JOEL PINHEIRO DE SOUZA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 15/01/1972 a 15/12/1972; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Contestação às fls. 25/27. Vieram-me os

autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 15/12/1972. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 17/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustrum prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo antecipadamente o processo, resolvendo-o com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para rejeitar a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003603-8) - PAULINHO SANTO ZIMMER (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

PAULINHO SANTO ZIMMER pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 13/01/1978 a 12/01/1979; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 12/01/1979. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 14/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustrum prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004302-74.2009.403.6002 (2009.60.02.004302-0) - MOACIR FERREIRA LEITE (MS013343 - ALEXANDRE SHINITI SHIMADA) X UNIAO FEDERAL

MOACIR FERREIRA LEITE pleiteia em desfavor da União Federal o recebimento do valor remanescente atualizado relativo ao soldo que percebia durante o serviço militar obrigatório e que era abaixo do salário mínimo, bem como a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 04/02/1979 a 04/02/1980; que durante o serviço militar recebeu salário com valor inferior ao mínimo, o que lhe tolheu o direito a uma existência digna. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Contestação às fls. 21/23. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor almeja receber a quantia restante referente ao soldo percebido durante o serviço militar obrigatório e a reparação pelos danos morais sofridos na prestação desse serviço findado em 04/02/1980. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 25/09/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustrum prescricional do Decreto n.º

20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo antecipadamente o processo, resolvendo-o com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para rejeitar a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005143-0) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Vistos,Sentença - tipo AI - RELATÓRIOELIANA DA SILVA GONÇALVES pleiteia em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de indenização por dano moral decorrente da negativação indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Sustenta, em síntese: que celebrou contrato de financiamento de imóvel perante a CEF, parcelado em 240 meses; que foi surpreendida com a notícia de que estaria com restrições junto ao SERASA e ao SCPC, em razão do não pagamento da parcela com vencimento em 12/03/2009; que consignou em juízo o valor que entendia devido relativo à aludida prestação; que o valor cobrado em março de 2009 era muito superior ao pactuado, sem qualquer explicação plausível.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/58 dos autos.Inicialmente, a parte autora ajuizou a presente ação na 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS. À fl. 59, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.À fl. 64 os autos foram recebidos por este Juízo.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/9, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral, ausência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade), falta de prova do suposto dano, ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pela requerente.À fl. 105 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes não produziram outras provas (fls. 108 e 109).Em réplica de fls. 110/2 a requerente insistiu na procedência do feito, informando que, apesar de o cancelamento da inscrição no SCPC/SERASA ter ocorrido antes da citação da requerida, no momento da propositura da presente ação a inscrição indevida ainda existia. Juntou documentos às fls. 113/4.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVejo que não há necessidade da produção de provas em audiência.Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda.Inicialmente, argumenta a autora que seu nome foi incluído no rol de inadimplentes do SCPC/SERASA, em razão de uma parcela vencida em 12/03/2009, no valor de R\$ 864,77 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato de financiamento de imóvel havido entre as partes, com prazo de duração de 240 (duzentos e quarenta) meses.Alega, ainda, que os valores das parcelas pagas até fevereiro de 2009 giravam em torno de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), sendo que em março de 2009 a parcela cobrada foi muito superior ao pactuado, sem qualquer explicação plausível, pois houve um acréscimo de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a título de diferença de prestação, o que gerou um total de R\$ 864,77 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Desse modo, ajuizou ação de consignação em pagamento, depositando o valor que entendia devido, ou seja, a quantia de R\$ 457,91 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) e que, apesar disso, a CEF inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É de se verificar, pelo documento de fl. 103, que a autora cumpriu com atraso a sua obrigação de pagar 03 (três) parcelas referentes ao contrato nº 180000078800001311 vencidas em 2006, sendo que naquelas oportunidades teve seu nome incluído no SERASA. Pelo mesmo documento, constata-se que o registro efetuado em 27/09/2009, relativo à parcela discutida nos presentes autos, foi cancelado em 12/12/2009, ou seja, mais de 07 (sete) meses após a autora ter realizado o depósito nos autos da ação de consignação em pagamento, o qual ocorreu em 05/05/2009, conforme demonstrado no documento de fl. 45.Por sua vez, a Caixa informou que em algumas competências foram cobrados e pagos pela mutuária valores menores que aqueles efetivamente devidos, citando, como exemplo, a prestação de março de 2008, no valor de R\$ 252,97 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos)- conforme documento de fl. 41 - a qual, apesar do valor cobrado estar bem abaixo dos anteriormente pagos, não foi contestada pela autora.A consignação em juízo do valor que a parte entende devida não impede que a credora exerça regularmente o direito de inscrever seu nome no cadastro restritivo de crédito, principalmente quando não há nenhuma determinação judicial neste sentido, como é o caso dos autos.Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento de valores relativos a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 17.035.185.00000095-87, em razão do inadimplemento dos réus, indeferiu o pedido de antecipação da tutela antecipada requestado pelos mesmos para que tivessem seus nomes excluídos do cadastro restritivo de crédito em relação à dívida objeto desse processo. 2. O valor que os Réus vêm depositando nos autos da ação consignatória, na importância de R\$50,00 (cinquenta reais), corresponde a montante inferior a 30% (trinta por cento) do valor da prestação pactuada, que importa no montante de R\$ 234,84 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) - fls 60. 3. Em relação à

alegação do Agravante de que não foi observado o benefício de ordem pela CAXA para cobrança do débito, o mesmo não pode ser apreciado nesta segunda instância porquanto ainda não passou pelo crivo do Juízo a quo, evitando-se, assim, a supressão de instância. 4. Não há como se possa determinar a suspensão do nome do Agravante do SERASA, não apenas em função da ausência de relevância de suas alegações, mas também em face dos valores ínfimos que o mesmo vem depositando na ação de consignação em pagamento referida nestes autos, em relação ao valor da prestação mensal do débito (R\$ 234,84 - fls. 70), relativa ao débito resultante do contrato de Financiamento Estudantil celebrado entre a filha do Agravante e a CEF, pois do contrário estaria se estimulando a inadimplência. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. (CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE MÚTUO. 1. A inscrição de débito em cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado no art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (RESP 357034-GO, DJU 10/02/2003, p. 215), não se configurando direito à indenização por danos morais quando não demonstrado erro na comunicação ou retardamento no pedido de cancelamento nos casos de pagamento da dívida. 2. Configurado o inadimplemento pelos depósitos insuficientes em ação de consignação em pagamento, o registro do débito não configura conduta ilícita a ensejar o direito à indenização. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200138000290500, TRF1, 5.ª Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, julg. 15/07/2009, DJF1 - 31/07/2009) (grifo nosso) É verdade que o indevido registro e o retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito gera direito à indenização por dano moral, dentro dos pressupostos da responsabilidade civil. Entretanto, considerando que o depósito realizado pela autora na ação de consignação em pagamento correspondeu aproximadamente a 53% (cinquenta e três por cento) do valor da parcela em atraso, entendo que o registro nos órgãos de proteção ao crédito não se configura como uma conduta ilícita da ré a ensejar o direito à indenização. Ademais, a exclusão dos referidos cadastros já foi efetivada pela Caixa em 12/12/2009, conforme demonstrado no documento de fl. 103. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da autora em virtude do valor depositado nos autos da ação de consignação em pagamento estar muito aquém daquele efetivamente devido. Isso impede o reconhecimento do dano moral, de modo que não existe demonstração de que qualquer prejuízo à honra ou boa fama da autora tenha decorrido, direta e imediatamente, do ato imputado à ré, levando-se em conta ainda que em outras oportunidades a requerente já havia tido seu nome incluído no rol de inadimplentes por parcelas oriundas desse mesmo contrato (fl. 103). Em suma, considerando que a autora encontrava-se efetivamente em atraso com a ré, bem como a inexistência de qualquer determinação judicial nos autos da ação de consignação em pagamento no sentido de impedir a inscrição de seu nome no SCPC/SERASA, reputo que a conduta da ré não gerou, efetivamente, dano à honra da autora, pressuposto do dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dentro de uma análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005757-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005757-1) - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 16/01/1971 a 10/02/1972; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 10/02/1972. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 12/01/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz

sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005758-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005758-3) - JOAO JOSE DOS SANTOS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOJOÃO JOSÉ DOS SANTOS pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais.Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 17/01/1967 a 15/12/1967; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de fl. 22, por já se encontrarem os autos maduros para sentença.O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 15/12/1967.Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 12/01/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito.No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000069-97.2010.403.6002 (2010.60.02.000069-1) - MARIA SOCORRO MENEZES DE BARROS SILVA X ANDRE LUIS BARROS DA SILVA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOMARIA SOCORRO MENEZES DE BARROS SILVA e ANDRÉ LUÍS BARROS DA SILVA pleiteiam em desfavor da União Federal a reparação pelos danos morais sofridos pelo marido da primeira e pai do segundo durante o serviço militar obrigatório.Aduzem que IVO CRATIÚ DA SILVA, falecido em 14/09/2004, prestou o serviço militar obrigatório no período de 16/05/1975 a 04/05/1976; que durante o serviço militar ele foi exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de fl. 29, por já se encontrarem os autos maduros para sentença.Os autores almejam a reparação pelos danos morais sofridos por IVO CRATIÚ DA SILVA durante a prestação do serviço militar obrigatório findado em 04/05/1976.Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 14/01/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito.No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do

mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão dos autores vindicada na inicial. Deixo de condenar os autores nas custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000209-2) - MANOEL ANTONIO MARTINS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

MANOEL ANTÔNIO MARTINS pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 04/02/1985 a 26/01/1986; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 24, por já se encontrarem os autos maduros para sentença. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 26/01/1986. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 22/01/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002286-16.2010.403.6002 - PEDRO CARNEIRO CEZARIO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

I-RELATÓRIO PEDRO CARNEIRO CEZÁRIO pleiteia em desfavor da União Federal o recebimento do valor remanescente atualizado relativo ao soldo que percebia durante o serviço militar obrigatório e que era abaixo do salário mínimo, bem como a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 16/05/1973 a 06/03/1974; que durante o serviço militar recebeu salário com valor inferior ao mínimo, o que lhe tolheu o direito a uma existência digna. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja receber a quantia restante referente ao soldo percebido durante o serviço militar obrigatório e a reparação pelos danos morais sofridos na prestação desse serviço findado em 06/03/1974. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 19/05/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002288-83.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO SILVA MACHADO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

I-RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO SILVA MACHADO pleiteia em desfavor da União Federal o recebimento do valor remanescente atualizado relativo ao soldo que percebia durante o serviço militar obrigatório e que era abaixo do salário

mínimo, bem como a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 16/05/1976 a 15/06/1977; que durante o serviço militar recebeu salário com valor inferior ao mínimo, o que lhe tolheu o direito a uma existência digna. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja receber a quantia restante referente ao soldo percebido durante o serviço militar obrigatório e a reparação pelos danos morais sofridos na prestação desse serviço findado em 15/06/1977. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 19/05/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002289-68.2010.403.6002 - NACIP ROSA DOS SANTOS (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

I-RELATÓRIO NACIP ROSA DOS SANTOS pleiteia em desfavor da União Federal o recebimento do valor remanescente atualizado relativo ao soldo que percebia durante o serviço militar obrigatório e que era abaixo do salário mínimo, bem como a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 15/01/1977 a 13/02/1978; que durante o serviço militar recebeu salário com valor inferior ao mínimo, o que lhe tolheu o direito a uma existência digna. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja receber a quantia restante referente ao soldo percebido durante o serviço militar obrigatório e a reparação pelos danos morais sofridos na prestação desse serviço findado em 13/02/1978. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 19/05/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002290-53.2010.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

I-RELATÓRIO ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA pleiteia em desfavor da União Federal o recebimento do valor remanescente atualizado relativo ao soldo que percebia durante o serviço militar obrigatório e que era abaixo do salário mínimo, bem como a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 16/01/1971 a 15/12/1971; que durante o serviço militar recebeu salário com valor inferior ao mínimo, o que lhe tolheu o direito a uma existência digna. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O autor almeja receber a quantia restante referente ao soldo percebido durante o serviço militar obrigatório e a reparação pelos danos morais sofridos na prestação desse serviço findado em 15/12/1971. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do

artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 19/05/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002291-38.2010.403.6002 - ALIRIO MERLIN DA SILVA (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

I-RELATÓRIO ALIRIO MERLIN DA SILVA pleiteia em desfavor da União Federal o recebimento do valor remanescente atualizado relativo ao soldo que percebia durante o serviço militar obrigatório e que era abaixo do salário mínimo, bem como a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 15/05/1972 a 31/03/1973; que durante o serviço militar recebeu salário com valor inferior ao mínimo, o que lhe tolheu o direito a uma existência digna. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja receber a quantia restante referente ao soldo percebido durante o serviço militar obrigatório e a reparação pelos danos morais sofridos na prestação desse serviço findado em 31/03/1973. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 19/05/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003346-24.2010.403.6002 - JOSE MENEZES DE BARROS (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIO JOSÉ MENEZES DE BARROS pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 15/01/1972 a 10/02/1973; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 10/02/1973. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 05/08/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor

vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003490-95.2010.403.6002 - ARMANDO PINHEIRO MACIEL (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ARMANDO PINHEIRO MACIELE pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 04/02/1980 a 31/01/1981; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 31/01/1981. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 11/08/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003492-65.2010.403.6002 - ARMANDO PINHEIRO MACIEL (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO PEDRO ALVES RIBEIRO DA SILVA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 15/07/1961 a 15/05/1962; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 15/05/1962. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 11/08/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Verifico que na capa dos autos e termo de autuação consta nome diferente do autor desta ação. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que corrija o pólo ativo do processo, passando a constar o nome de PEDRO ALVES RIBEIRO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003497-87.2010.403.6002 - ADEMAR DE PAULA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ADEMAR DE PAULA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que

prestou o serviço militar obrigatório no período de 05/01/1979 a 21/01/1980; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 21/01/1980. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 11/08/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003498-72.2010.403.6002 - ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 13/01/1978 a 09/03/1979; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 09/03/1979. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 11/08/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003499-57.2010.403.6002 - VICENTE AYALA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO VICENTE AYALA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 16/01/1975 a 16/02/1976; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 16/02/1976. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 11/08/2010. Portanto, mais de 05 (cinco)

anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito.No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003501-27.2010.403.6002 - JOSE REIS DOS SANTOS SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO JOSÉ REIS DOS SANTOS SILVA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais.Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 08/02/1988 a 08/10/1992; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares.O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 08/10/1992.Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 11/08/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito.No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003506-49.2010.403.6002 - EDSON DIAS FELIX(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO EDSON DIAS FÉLIX pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais.Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 04/02/1980 a 30/01/1981; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares.O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 30/01/1981.Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 11/08/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito.No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço

quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003512-56.2010.403.6002 - EDSON SOARES DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOEDSON SOARES DA SILVA pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 11/01/1976 a 16/10/1976; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório, findado em 16/10/1976. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 27/07/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, infelizmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003514-26.2010.403.6002 - PAULO SERGIO MARQUES RODRIGUES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO PAULO SÉRGIO MARQUES RODRIGUES pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 03/02/1983 a 15/12/1983; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, pois o autor não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. O autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 15/12/1983. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 11/08/2010. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, infelizmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 305. Atualize a secretaria os dados dos defensores da autora junto ao Sistema Processual. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação da autora em relação ao bloqueio solicitado à fl. 303. Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001850-1) - JOSE CARLOS PEREIRA (MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 199/200.

000236-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000236-5) - MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 160.

0002808-82.2006.403.6002 (2006.60.02.002808-9) - JOSE APARECIDO VIEIRA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 166/167.

0003183-83.2006.403.6002 (2006.60.02.003183-0) - DURCE BUQUI FRANCO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 130/131.

0003280-83.2006.403.6002 (2006.60.02.003280-9) - DONARIA TEIXEIRA DE MADEIRO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 124/125.

0004711-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004711-4) - ODETE ROSA DOS SANTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 159/160.

0003917-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003917-1) - PAULO MENEGUELI PRICINATO (MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 123 e 127.

0003918-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003918-3) - EURIDES BARBOSA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 71, para o dia 10/08/2011, às 15:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intime-se.

0004053-94.2007.403.6002 (2007.60.02.004053-7) - JOSE ELIAS PEREIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 136/137.

0000589-28.2008.403.6002 (2008.60.02.000589-0) - SERAFIM RICARDE AJALA (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 201/202.

0005400-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005400-0) - ROSARIA DOS SANTOS FERREIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO(A) AUTOR(A) nos autos da Ação Ordinária n.º 0005400-31.2008.403.6002, em que são partes: ROSARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente o(a) autor(a). Ausente o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dra. Lucia Ferreira dos Santos Brand, OAB/MS n.º 7.735. Presente o(a) Procurador(a) Federal da parte ré(INSS), Dr. Igor Pereira Matos Figueredo, matrícula n.º 1.610.791. Presente a testemunha arrolada pelo(a) autor(a): ALCIDES ROBERTO PEREIRA. Ausente a testemunha NELSON AQUINO DA SILVA. A testemunha presente foi ouvida, conforme termo em separado. Pelo procurador do INSS foram oferecidas alegações finais remissivas aos termos constantes nos autos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Haja vista a ausência injustificada da autora e de sua patrona, dou por prejudicada a apresentação de alegações finais por ela. Encerrada a instrução, venham-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes. NADA MAIS. Eu, _____, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, o digitei.

0001140-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001140-6) - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 31/08/2011, às 13:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e para a colheita do depoimento pessoal da autora. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002668-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002668-9) - ARMANDO MORAES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 113/114.

0003593-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003593-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 76/77.

0004137-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004137-0) - LUIZ FELTRIN(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X UNIAO FEDERAL

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 238, para o dia 10/08/2011, às 13:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intime-se.

0004285-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004285-3) - TERESINHA BARROS DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 31/08/2011, às 14:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e para a colheita do depoimento pessoal da autora. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação completa do rol de testemunhas, intime-se a parte autora de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço delas, sob pena de preclusão da prova. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004286-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004286-5) - NADIR PEREIRA DA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 31/08/2011, às 15:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e para a colheita do depoimento pessoal da autora. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005400-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005400-4) - BONIFACIA MELGAREJO XIMENES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 31/08/2011, às 16:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e para a colheita do depoimento pessoal da autora. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intime-se.

0000010-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000010-1) - MARILENE MARIA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 65, para o dia 10/08/2011, às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intime-se.

0000337-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000337-0) - MANOEL DE SOUZA FILHO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 03/08/2011, 13:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e para a colheita do depoimento pessoal da autora. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intime-se.

0001622-82.2010.403.6002 - JOANA SOARES DE OLIVEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 84, para o dia 10/08/2011, às 16:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intime-se.

0001978-77.2010.403.6002 - ZONIR FREITAS TETILA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 25/26, como emenda a inicial. Cite-se a parte ré, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

0002325-13.2010.403.6002 - EDEMILSON VINCENSI (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE)

Vistos, indefiro o pedido de reapreciação de tutela antecipada, tendo em vista que não há nos autos provas cabais a fim de afastar a decisão de fl. 238. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que se comprove a veracidade e a origem do documento de fl. 18. Assim, oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que informe se existe inscrição no CADIN em nome do autor EDEMILSON VINCENSI, CPF nº 518.342.861-15, especificando, em caso positivo, a origem do registro. Intime-se. Cumpra-se.

0002674-16.2010.403.6002 - FUMIO NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as petições de fls. 362/2694 e 2695/2744 como emendas a inicial. Cite-se. Intime-se.

0002676-83.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Dourados/MS, requerendo cópia integral do parcelamento n.º 90.317.331-7, juntamente com a informação se o referido parcelamento encontra-se ativo e quais os débitos pendentes até a presente data. Com a juntada das informações, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003172-15.2010.403.6002 - MARIA BORGES DOS SANTOS REIS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que, nada obstante a decisão de fls. 108/109 fazer menção ao número destes autos, refere-se a autora Maria da Aparecida Costa, que é parte nos autos de n.º 0005015-15.2010.403.6002, também agravados. Assim, desentranhem-na e junte-a aos autos pertinentes. Em face da decisão de fls. 104/107, cite-se o réu.

0004904-31.2010.403.6002 - ALEX RODRIGO DOS SANTOS CARLOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 38/39: Vistos, Decisão. ALEX RODRIGO DOS SANTOS CARLOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a

existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, considerando que o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 28/02/2011 (fl. 35), não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls 10/11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se e intime-se. Fl. 41-v: Em cumprimento à determinação de fls. 38/39, foi nomeada pelo sistema AJG a Dra. Graziela Michelan como perita médica.

0000421-21.2011.403.6002 - NICOLAU PERALTA AQUINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Vistos, Decisão. NICOLAU PERALTA AQUINO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/40. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Indefiro, porém, o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista não preencher o requisito etário estabelecido pelo Estatuto do Idoso. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme documento de fl. 18, o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 23.05.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de gastroenterologia e oncologia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 06/07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Outrossim, considerando que a controvérsia posta em juízo - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Registre-se e intemem-se. Fl. 46-v: Em cumprimento à determinação de fls. 43/44, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).

0000448-04.2011.403.6002 - JUCELIA FROES BESSA (MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se.

0000516-51.2011.403.6002 - MILTON RODRIGUES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o termo de fl. 23 e a certidão de fl. 25, nos termos do artigo 253, III, do Código Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

000533-87.2011.403.6002 - GEICIANE DURAN DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/30 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte cópia do requerimento administrativo, conforme pedido de fl. 27. Intime-se.

000908-88.2011.403.6002 - EURIDES ALVES MENDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda das contestações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ré EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, indicada na exordial. Citem-se. Intime-se. Depreque-se, caso necessário.

000910-58.2011.403.6002 - ALCIDES VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0001132-26.2011.403.6002 - CAIO VINICIUS ZARZUR(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se.

0001316-79.2011.403.6002 - JOAO MOREIRA DAUZACKER(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Cite-se.

0001407-72.2011.403.6002 - JAIME DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

0001408-57.2011.403.6002 - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o nome constante da exordial (Cristiane de Oliveira Silva) e dos documentos de fls. 08 (Cristiane de Oliveira), no prazo de 10 dias. Saliente-se que a grafia do nome no RG, CPF e na autuação, devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das requisições de pagamento a serem expedidas em caso de eventual procedência da ação. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.

0001412-94.2011.403.6002 - VALDINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950). Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de estilo. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na exordial. Intime-se.

0001424-11.2011.403.6002 - JADIR CASTRO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Cite-se.

0001449-24.2011.403.6002 - NOEMIA CAMACHO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002719-25.2007.403.6002 (2007.60.02.002719-3) - MARCELINA AGUEIRO DOS SANTOS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS007770 - ARNALDO RODRIGUES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes

intimadas de que foi designado o dia 07 de junho de 2011, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha José Claudir Xavier, arrolada pela parte ré, na Vara Federal de São Miguel do Oeste, sito à Rua Chuí, 726 - Centro - São Miguel do Oeste/SC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000496-31.2009.403.6002 (2009.60.02.000496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-64.1999.403.6002 (1999.60.02.000607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X TANIA MARA COUTINHA DE FRANCA

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 51/52.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-13.2004.403.6002 (2004.60.02.000224-9) - NILSON CANDIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILSON CANDIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 183.

0001399-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001399-5) - VICENTE GONCALVES NASCIMENTO(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 128 e 131.

0005116-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005116-0) - ARMELINDA GOMES ANANIAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDA GOMES ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 138.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002112-22.2001.403.6002 (2001.60.02.002112-7) - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RUSSO(MS004461 - MARIO CLAUS)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, manifestação da exequente em relação ao bloqueio solicitado à fl. 205. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente venham conclusos.

0003905-88.2004.403.6002 (2004.60.02.003905-4) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 271 e 273.

0001184-32.2005.403.6002 (2005.60.02.001184-0) - ENEDINA TIAGO CORDEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 170/171.

Expediente Nº 1905

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002868-16.2010.403.6002 (2009.60.06.000665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MARCELINO ROSA DE MORAIS(SP281206 - MARIA LUCIA

PEREIRA DA SILVA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação de fls. 33/40 de que já foi determinado, nos autos principais n. 0000666-06.2009.403.6006, a perda do veículo em questão em favor da União, o presente feito perdeu o objeto. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0002252-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002252-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Tendo em vista a certidão supra, recebo o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se os nobres defensores do pronunciado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as razões do recurso. Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresentem as contra-razões. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001123-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001123-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JOSE GOMES(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação das alegações finais promovida pela defesa dos acusados ter ocorrido antes da acusação, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o nobre defensor constituído dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais finais juntados às fls. 532/553. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção dos antecedentes criminais atualizados dos acusados.

0001081-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI(SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X DANILO PEDRO BELLO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

À defesa do acusado Rodrigo Debiasi Mattei para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique ou ratifique as alegações finais apresentadas às fls. 357/361 e 363/367. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0004124-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X VERA NEIVA ROSA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

Vistos, etc. Ante a baixa dos presentes autos em diligência, intime-se a advogada da acusada VERA NEIVA ROSA, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as razões recursais ou ratifique as apresentadas pelo defensor dativo às fls. 187/190. Após, ao Ministério Público Federal para que, querendo, complemente ou ratifique as contrarrazões de fls. 192/197. Decorrido o prazo para as apresentações das razões recursais sem manifestação, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004720-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004720-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EMIL BEYRUTI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Tendo em vista a informação de f. 310, restou prejudicado o requerido pelo nobre defensor às fls. 305/307. Intimem-se os nobres defensores para que, no prazo legal, apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2980

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Conforme se depreende na inicial, o ato de improbidade em tese praticado pelo réu diz respeito à não prestação de contas referente ao emprego de verba repassada ao Município de Rio Brillhante por meio de convênio com a União. Tendo em vista o objeto da lide, tenho por desnecessária a realização de perícia bem como audiência para oitiva de testemunhas, sendo suficiente para a compreensão dos fatos os documentos entranhados nos autos. Intimem-se. Após,

venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS

Defiro o pedido da Caixa para que se proceda à citação do Espólio de Marilene Mendes de Matos, na pessoa de VALDEMAR DE MATOS, no endereço constante de fls. 72. Outrossim, indefiro que seja desentranhada e reenviada a carta precatória expedida com o fim de citar Marilene Mendes de Matos, visto que o ato deprecado naquela carta se deu exatamente conforme requerido pela Caixa. Tal pedido só se justificaria se houvesse algum ato pendente de cumprimento, não sendo, pois, o que se apresenta. Assim sendo, intime-se a Caixa para que proceda ao recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nestes autos. Após, expeça-se a carta precatória nos termos do primeiro parágrafo deste despacho. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004764-94.2010.403.6002 - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Dê-se vista ao autor acerca do agravo retido apresentado pela União para que, querendo, ofereça resposta no prazo de dez dias. Apresentada resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Assiste razão à CEF. Tendo em vista que o ato que demanda a expedição de edital é a intimação e não a citação do réu, desnecessária a publicação em dois jornais locais. Assim, certifique-se o decurso de prazo de intimação. Na sequência, diga a CEF acerca do prosseguimento.

Expediente Nº 2981

EXECUCAO FISCAL

0001584-85.2001.403.6002 (2001.60.02.001584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2001.60.02.001584-0 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o coexecutado, SÉRGIO VILARINHO, CPF 999.714.458-91, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.048,45 (Três mil e quarenta e oito Reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 08/11/2000, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no NDFG nº 182882 lavrada em 19/10/1999 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0002614-53.2004.403.6002 (2004.60.02.002614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MULTIGRAOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA X CELESTINO MORENO PARRA X VANDERLEI CABREIRA DUARTE

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.002614-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra MULTIGRÃOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o coexecutado, VANDERLEI CABREIRA DUARTE, CPF 407.827.431-53, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 19.522,16 (dezenove mil quinhentos e vinte e dois Reais e dezesseis centavos), atualizada até 27/05/2010, com juros,

multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nº 13.6.03.003248-02 e nº 13.7.03.001408-06 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

000036-83.2005.403.6002 (2005.60.02.000036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X D A INFORMATICA LTDA. - EPP X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.000036-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra D A INFORMATICA LTDA. - EPP E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, D A INFORMATICA LTDA EPP E OUTRO, CNPJ 01711071/0001-65, na pessoa de seu representante legal, bem como o coexecutado EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO, CPF 652.459.891-15, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 31.474,90 (Trinta e um mil quatrocentos e setenta e quatro Reais e noventa centavos), atualizada até 25/01/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa nº 13.4.04.002949-35 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0001008-53.2005.403.6002 (2005.60.02.001008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VO KIKO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.001008-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra VO KIKO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, VO KIKO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 02888743/0001-75, na pessoa de seu representante legal, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 24.786,10 (Vinte e quatro mil setecentos e oitenta e seis Reais e dez centavos), atualizada até 14/07/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nº 13.2.05.000968-55, 13.6.05.001514-99, 13.6.05.001515-70, 13.7.05.000448-00 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 24 de janeiro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi

0002664-11.2006.403.6002 (2006.60.02.002664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.002664-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO, CPF 126194690-15, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 349.743,30 (Trezentos e quarenta e nove mil setecentos e quarenta e três Reais e trinta centavos), atualizada até 27/05/2010, com juros, multa de mora e encargos inscritos na Certidão da Dívida Ativa nº 13.6.05.003975-79 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e

Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2011. Eu, _____, Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0000796-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CRISTALSOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.000796-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra CRISTALSOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado CRISTALSOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, CNPJ 03.007.367/001-25, na pessoa de seu representante legal, JERRI ADRIANO RODRIGUES, CPF 551.479.680/91 CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 14.098,54 (Quatorze mil noventa e oito Reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 07/11/2008, com juros, multa de mora e encargos inscritos na Certidão da Dívida Ativa nº 13.6.06.004897-00 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 26 de janeiro de 2011. Eu, _____, Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0002048-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002048-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GARCIA & MORAES LTDA ME X ARISTANTE GARCIA BARBOSA X ARACY MORAES BARBOSA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.002048-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra GARCIA & MORAES LTDA ME E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada GARCIA & MORAES LTDA ME, CNPJ 02.130.927/0001-71, na pessoa de seus representantes legais, ARISTANE GARCIA BARBOSA, CPF 071.887.901-59 e ARACY MORAES BARBOSA, CPF 776.718.481-15, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.757,53 (Um mil setecentos e cinquenta e sete Reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 02/08/2010, com juros, multa de mora e encargos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa nº 13.4.02.002607-35, 13.4.02.002608-16 e 13.4.05.002788-42 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2011. Eu, _____, Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0002159-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LENHADORA RODRIGUES LTDA ME

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.002159-2 que FAZENDA NACIONAL move contra LENHADORA RODRIGUES LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, LENHADORA RODRIGUES LTDA ME, CNPJ 01.000.012/0001-89, na pessoa de seu representante legal, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 60.167,29 (Sessenta mil cento e sessenta e sete Reais e vinte e nove centavos), atualizada até 18/08/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nº 13.6.06.007607-80 e nº 13.7.06.001036-98 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 26 de janeiro de 2010. Eu, _____, Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes

de Oliveira Martins , RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0002794-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002794-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES DOURADOS LTDA -EPP X APARECIDA MORON ARTICO X ROQUE CARNELOSI X LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.002794-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES DOURADOS LTDA - EPP E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES DOURADOS LTDA - EPP, CNPJ 01.522.111/0001-20, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO CARLOS SOAREZ, CPF 650.401.639-91, bem como LUIZ ANTONIO COSTA SILVA, CPF 488.604.411-53, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 288.716,17 (Duzentos e oitenta e oito mil setecentos e dezesseis Reais e dezessete centavos), atualizada até 03/08/2010, com juros, multa de mora e encargos inscritos na Certidão da Dívida Ativa nº 60.287.595-1 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 24 de janeiro de 2011. Eu, _____, Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins , RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0003740-36.2007.403.6002 (2007.60.02.003740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CENTRAL POINT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EPP X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.003740-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra CENTRAL POINT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EPP E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados CENTRAL POINT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EPP E OUTRO, CNPJ 03.851.836/0001-98, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JÚNIOR, bem como ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JÚNIOR, CPF 608.609.601/51, na qualidade de responsável tributário, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 43.465,57 (Quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco Reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 30/07/2010, com juros, multa de mora e encargos inscritos na Certidão da Dívida Ativa nº 13.4.05.005847-06 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 24 de janeiro de 2011. Eu, _____, Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins , RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

Expediente Nº 2982

ACAO PENAL

0000208-64.2001.403.6002 (2001.60.02.000208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO SEVERINO CAVALCANTE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE E MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA)

Petição de fls. 366/367. Diante da procuração de fl. 354, destituiu a Dra. Palmira Brito Felice, do múnus de defensora dativa do acusado João Severino Cavalcante. Arbitro os honorários advocatícios no valor médio da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 2983

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO

JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTIMADA A RETIRAR EM SECRETARIA O EDITAL ABAIXO A FIM DE PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC.EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) MARCIO CRISTIANO EBERT, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) nº 0001184.27.2008.403.6002 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra APARECIDO DE LIMA SILVA, CPF 366.541.831-34, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado APARECIDO DE LIMA SILVA, CPF 366.541.831-34 procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, para manifestar acerca do bloqueio de valor efetuado por este Juízo em conta bancária do executado. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 23 de fevereiro de 2011. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-52.2003.403.6002 (2003.60.02.003554-8) - RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X WESLEY AZAMBUJA DOS SANTOS X RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que a parte autora é beneficiária de AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais dos autores, bem como da sentença, decisão e certidão de folhas 135/140 e 150 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da pensão por morte concedida, bem como intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0005261-50.2006.403.6002 (2006.60.02.005261-4) - ROZILENE ROSENDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Rozilene Rosendo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/22). PA 0,10 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/39, arguindo, tão somente, ausência de interesse de agir da autora, posto que não houve prévio requerimento administrativo. Sentença de fls. 58/59 acolheu a preliminar ventilada pelo INSS e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Julgando apelação o TRF 3ª Região declarou nula a sentença de fls. 58/59 e determinou o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 79/81). Foi determinada a realização de perícia médica e perícia socioeconômica sendo os respectivos laudos encartados às fls. 104/111 e 116/125. O autor não se manifestou acerca do laudo socioeconômico (fl. 132-v). O INSS manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 136/137, reiterando o pedido de improcedência, uma vez que a autora não preenche o requisito da insuficiência econômica. O MPF se manifestou às fls. 149/151 pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. Verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto, iniciando pelo quadro de saúde da requerente. De acordo com o laudo

pericial, Rosilende Rosendo é portadora de esquizofrenia paranoide, com deterioração demencial, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, e de difícil controle (Parte 6 - item a - fl. 109). Asseverou o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), consignando ainda que a requerente é incapaz de prover seu sustento, reger sua pessoa e administrar seus bens. (Parte 6 - item f - fl. 110), bem como que a demandante apresenta incapacidade para a vida independente (Parte 6 - item g - fl. 110). Ainda em relação à incapacidade, importante fazer referência à orientação contida na Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que dispõe para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade e passo a tratar do pressuposto referente à renda. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro de Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). No caso concreto, é escancarado que as condições econômicas do grupo familiar da autora são precárias, de modo que não são óbice à concessão do benefício. Conforme aponta o detalhado relatório social das fls. 115-125, a demandante reside na zona rural do Distrito de Lagoa Bonita, no município de Deodápolis, em uma casa bastante humilde, de apenas quatro cômodos. Na residência moram a autora, sua mãe, uma irmã e uma filha da demandante, sendo que apenas a genitora da requerente, Rosália Rosendo, idosa de 79 anos de idade, auferir renda, consistente em uma pensão por morte e uma aposentadoria por idade rural, ambos os benefícios no valor de um salário mínimo. A autora, sua filha e a irmã não trabalham e o único complemento de renda provém de um vale-renda do governo estadual no valor de R\$ 130,00. Importante destacar que há fortes indicativos de que tanto a filha da autora, Alice Mayara Rosendo da Rocha, quanto sua irmã, Valquíria Rosendo Moreira, sofrem de sérios distúrbios psiquiátricos, provavelmente da mesma natureza da grave doença que acomete a demandante. Oportuno afastar o argumento do INSS no sentido de que a irmã da autora não compõe, para fins de aferição da renda, o grupo familiar da demandante, por força do art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n. 8.213/91. A tese da autarquia previdenciária funda-se numa interpretação do dispositivo legal totalmente dissociada de seu alcance, uma vez que a redação atual do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, conferida pela Lei nº 9.720/1998, surgiu para ampliar o alcance do benefício assistencial, excluindo do cálculo da renda per capita os rendimentos dos membros do grupo familiar que não integrem o rol de dependentes do segurado. Sendo assim, o dispositivo não pode ser interpretado de forma a diminuir a proteção do destinatário da norma. Além disso, o enunciado nº 51 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais estabelece que O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar, cabendo ao magistrado analisar a norma à luz das peculiaridades do caso concreto. Sobre os limites da atuação do juiz nestes casos, transcrevo trecho do brilhante voto proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770950064928/TNU de lavra da juíza federal MARIA DIVINA VITÓRIA, (...) Poder-se-á argumentar que se está dando ao juiz um poder que ele não tem. Não penso assim. Compete ao juiz diante do sistema legal e tendo em vista sobretudo os princípios constitucionais dizer o que é o direito no caso concreto. A função do juiz nestes casos como de aplicação da LOAS é a de pacificador dos conflitos sociais. É seu dever enfrentar uma das maiores mazelas do Estado brasileiro: a miséria. Para tanto, seu olhar deve ser multidimensional, sua análise englobante, e sua sentença uma solução. O juiz não é um mero autômato aplicador das leis, mas deve, ao exercer o mister de fazer justiça, buscar o melhor critério de razoabilidade para conciliar o texto legal e a realidade do seu tempo à situação fática do caso

concreto. Tudo que foi dito serve apenas para firmar que não se trata de definir de forma pura e simples se os rendimentos obtidos pelo padrao, de forma genérica, devem ou não ser considerados no cálculo da renda familiar per capita. Primeiro há que se perquirir o conceito de família no caso concreto e neste aspecto, tenho que deva prevalecer o entendimento que possibilita ao juiz, segundo sua apreciação, fixar o grupo familiar. Diante do exposto, conheço do pedido de uniformização e lhe dou parcial provimento, para fixar que, na concessão do benefício assistencial, o juiz, ao apurar o grupo familiar do requerente, não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei n.8213/91, que, neste caso, é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído, de acordo com a sua equitativa apreciação, e tendo em vista o art. 5º da Lei n. 11.340/2006; (...).Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em especial os indícios de que a irmã e filha da autora também sofrem de graves problemas psiquiátricos, a irmã da demandante deve compor o grupo familiar para fins de definição da renda per capita, de modo que o denominador para divisão deve ser quatro. Avançando, anoto que a mãe da autora conta com 79 anos, de modo que do total de seus rendimentos deve ser abatido R\$ 510,00, já que o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo idoso com mais de 65 anos no valor de um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Logo, deduzida da renda auferida pelo grupo familiar (R\$ 1.150,00) um salário mínimo, chega-se à importância de R\$ 640,00, o que redundará em uma renda per capita de R\$ 160,00, ou seja, pouco mais de do salário mínimo. Outrossim, o relatório social apurou que o grupo familiar gasta pelo menos R\$ 279,14 por mês em medicamentos, o que torna ainda mais evidente a vulnerabilidade do grupo social. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Considerando que não houve requerimento administrativo, e que a verificação do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício vindicado somente se deu com a realização da perícia socioeconômica, a qual apontou a condição de hipossuficiência econômica da autora, fixo como termo inicial do benefício a data de elaboração de referido laudo (10.07.2010 - fls. 125). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir de 10.07.2010. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. PA 0,10 O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do C/JF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 10.07.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2009, sendo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000848-57.2007.403.6002 (2007.60.02.000848-4) - JOVELINA MARIA VENTURINE MENEZES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 83/95. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000042-8) - CARMITA FELICIA DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de folhas 152/163, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000068-83.2008.403.6002 (2008.60.02.000068-4) - GELSI DOS SANTOS ARAUJO (MS010554 - GUSTAVO

BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 99/104, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004805-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004805-0) - DENISE HIRANO HETZEL X HELIO HIRANO X TANIA HIRANO BARBOSA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 125/1537, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004989-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004989-2) - SERGIO APARECIDO GALVINO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Aparecido Galvino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, narrando estar incapacitado para exercer qualquer tipo de atividade em razão de sequelas advindas de acidente de trabalho sofrido em 03.10.2005. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/49 arguindo, preliminarmente, ausência de interesse em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, pede a improcedência da demanda. Réplica às fls. 58/61. Determinada a realização de prova pericial médica, esta restou produzida às fls. 71/79. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 82/83 enquanto o autor o fez às fls. 98/102. Vieram os autos conclusos. Conforme laudo pericial médico, restou assente que a incapacidade laboral do autor advém de acidente de trabalho sofrido pelo autor em 03.10.2005. Tal conclusão é extraída das respostas do Sr. Perito aos quesitos 6, 8 e 9 do juízo, quesitos 5.1 e 5.3 do autor e quesitos 2, 3, 5 e 7 do INSS (fls. 77/79), corroborando o já narrado na exordial e o Comunicado de Acidente de Trabalho de fl. 15. Verifica-se, portanto, haver nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido pelo autor e o quadro de incapacidade que apresenta, implicando na incompetência absoluta deste juízo federal para apreciar a demanda. Assim dispõe o artigo 109, inciso I da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Infere-se que o constituinte exclui expressamente da competência da Justiça Federal qualquer demanda que verse sobre acidente de trabalho. Seguindo tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, que prevê: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Logo, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, órgão competente para apreciação da demanda. Publique-se. Intimem-se. Após as baixas de estilo, arquivem-se.

0005373-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005373-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIOMaria Aparecida dos Santos Domingues ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença que percebe na via administrativa bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 66). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito, destacando a temporariedade do benefício de auxílio-doença bem como argumentando não prosperar a tese de aposentadoria por invalidez ante a ausência de incapacidade total e permanente da autora (fls. 73/83). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 87/92). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 93/94). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 101/109). Intimados a se manifestar acerca do laudo pericial, o INSS o fez à fl. 112-v, enquanto a autora se manifestou às fls. 114/118. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Logo, se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de estado depressivo prolongado (CID: F31), em grau leve, sendo doença adquirida, passível de tratamento e melhora do quadro (item a, Parte 6 - fl. 107).

Entretanto, o Sr. Perito asseverou que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação, apresentando capacidade para vida independente (Parte 6 - itens b, c e f - fl. 107). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, a mesma não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006021-28.2008.403.6002 (2008.60.02.006021-8) - PEDRO MILFONT SOBREIRA (MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do processo para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente. Intime-se o Autor através de mandado.

0006030-87.2008.403.6002 (2008.60.02.006030-9) - DIRCEU PERES (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 111/114, conforme certidão da Secretaria na folha 115 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006083-68.2008.403.6002 (2008.60.02.006083-8) - THEODORO HUBER SILVA (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Folha 122. Defiro a dilação requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006086-23.2008.403.6002 (2008.60.02.006086-3) - TOMAZIA BRITES (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 177/200, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000248-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000248-0) - ALAIR COSTA PERUZZO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 87/94, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença de folhas 81/84. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000805-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000805-5) - SERGIO UILSON ZART X ALOYSIO JUNIOR ZART (PR007321 - ZANDEIRA DA SILVA E PR045283 - EDUARDO COSTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 140/159, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Autores para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001316-50.2009.403.6002 (2009.60.02.001316-6) - LAUDEIR CORDEIRO DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudeir Cordeiro dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/15). O INSS apresentou contestação (fls. 34/40) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural. Na folha 93, a parte autora informou que teve o benefício previdenciário concedido pela Autarquia Federal, tendo em vista o seu grave estado de saúde decorrente dos infarto sofrido em 09/09/10, manifestando-se pela desistência do feito. A requerida não se opôs ao pedido de desistência (fl. 96-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 16), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003246-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003246-0) - EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO (MS011927 -

JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de folhas 146/151, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003300-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003300-1) - IVO SAUERESSIG(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 34, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004467-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004467-9) - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIO Antonio Miguel de Souza ajuizou ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome junto ao cadastro do SCPC (fls. 02/14). Narra em síntese que a inscrição indevida se deu em razão de parcela de contrato de FIES junto à CEF vencida em 15.07.2009 e paga em 11.09.2009. Ocorre que somente recebeu a notificação do SCPC em 12.09.2009, quando a parcela já estava paga, e, dias após o recebimento de tal notificação, teve um empréstimo negado pelo Banco Bradesco por estar com o nome negativado. Pede o recebimento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de danos morais pela negativização indevida de seu nome bem como a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de tal inscrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 17). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/31, pugnando em síntese pela improcedência da demanda assim como ressaltou ser o demandante devedor contumaz. Juntou documentos às fls. 32/47. O pedido de concessão da medida antecipatória foi reputado prejudicado ante a informação de que a inscrição do cadastro de proteção ao crédito em tela já havia sido excluída. Vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente ação é a inscrição no cadastro de proteção ao crédito do nome do autor em razão da não quitação da parcela de julho de 2009. O autor firmou um contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES junto à requerida em maio de 2001, tendo o contrato tomado o número 07.1146.185.0003529-64. Conforme se verifica à fl. 45 (planilha de evolução contratual), reiteradamente as prestações são paga com substancial atraso. O autor reconhece que a prestação que deu ensejo à inscrição, com vencimento em 15.07.2009, somente foi quitada em 11.09.2009. De acordo com a cláusula treze do contrato (fls. 34-40) a partir do inadimplemento a CEF pode proceder à inscrição do nome do devedor e seu fiador nos órgãos de restrição ao crédito. Prosseguindo, verifico que o órgão de proteção ao crédito expediu notificação para o autor em 12 de setembro de 2009 (fl. 10) e que a inclusão se deu em 22.09.2009 (fl. 12), com disponibilização ao mercado em 25.09.2009 (fl. 47). Por conseguinte, não há que se falar em inscrição sem prévia notificação. De qualquer maneira, forçoso reconhecer que a inscrição se deu depois do pagamento do débito. Com efeito, a parcela foi quitada em 11.09.2009 e sua inclusão no cadastro se deu em 22.09.2009. Além disso, foge do razoável é a excessiva demora da CEF em retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplentes. Embora o do débito tenha sido pago em 11/09/2009, a exclusão se deu em 02.10.2009, ou seja, cerca de 20 dias depois do pagamento. Não se desconhece que a baixa da inscrição depende de providências administrativas por parte da CEF, mas não se admite que tais diligências consumam vinte dias. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do aponte nos cadastros de restrição ao crédito. Cumpre observar que, apesar de o contrato ter gerado outras inscrições da parte requerente junto ao SERASA, à época da inscrição indevida, não havia qualquer outra restrição, razão pela qual inaplicável a orientação da súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.). A alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação extemporânea ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção

indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da excessiva demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da demora na exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Ademais, em várias outras oportunidades o demandante já teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, desde o início do contrato o autor vem quitando as parcelas com substancial atraso - em algumas prestações a mora supera sessenta dias (fl. 45). Vale lembrar que especificamente no caso em tela, o pagamento se deu com 58 dias de atraso. Logo, o sentimento de humilhação por ter sido taxado como mau pagador deve ser visto com temperamentos em relação ao autor, uma vez que a inscrição em órgãos de proteção bem como a inadimplência são fatos que vem se repetindo na vida do demandante. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 540,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência do autor limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 540,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005486-7) - CLEONICE PAIS DA SILVA (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cleonice Pais da Silva ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão da manutenção indevida de seu nome junto ao cadastro do SPC, o que lhe resultou em situação vexatória junto ao comércio de Caarapó/MS. Narra que a negativação de seu nome em razão de inadimplência de parcela vencida em 18/09/2009 se deu somente em 22/10/2009, quando esta já havia sido paga (desconto na conta corrente em 01/10/2009), motivo pelo qual reputa indevida aludida inscrição. Formulou ainda pedido de tutela antecipada (fls. 02/17). Emenda à inicial (fl. 21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido em decisão de fls. 23/24, tendo sido determinada a exclusão do nome da requerente do cadastro de proteção do crédito. A CEF apresentou contestação (fls. 28-36) alegando que pelo fato de o sistema SINAD da CEF somente ter constatado o pagamento da parcela em questão em averiguação ocorrida posteriormente ao adimplemento, não foi possível impedir a divulgação da inclusão. Alega, ainda, que o autor não comprovou ter sofrido abalo moral, bem como que o valor pleiteado na inicial se revela excessivo, além de afirmar não estarem presentes os pressupostos para reconhecimento da responsabilidade da requerida. Juntou documentos às fls. 37/60. Réplica às fls. 63/67. As partes não pugnaram por produção de provas. Vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando a controvérsia apta a ser dirimida, sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. De acordo com os documentos que instruem a inicial, em 22 de outubro de 2009 o nome da autora foi negativado junto ao SPC em razão de débito vencido em 18 de setembro de 2009 oriundo do contrato n. 000005205400008956 (fl. 16). Ocorre que, conforme documento de fl. 17, emitido pela própria CEF, tal parcela foi quitada em 01/10/2009, ou seja, 21 dias antes de sua inscrição no cadastro de inadimplentes, demonstrando de forma inequívoca que a inscrição foi indevida. Na tentativa de justificar o injustificável - a inscrição do registro junto aos cadastros de restrição ao crédito após a quitação da parcela -, a CEF argumenta o seguinte: Verifica-se dos extratos de pagamentos, que o devedor efetuou o pagamento da prestação vencida em 18.09.2009 no dia 1º.10.2009. O SINAD (Sistema de Inadimplência) da Caixa faz a verificação dos contratos nos dias 05 e 20 de cada mês, gerando automaticamente a mensagem de inadimplência. Assim, no dia 20.09.2009 quando o SINAD fez a verificação mensal de inadimplência o contrato estava inadimplente, com a prestação em aberto. Desse modo, gerou-se automaticamente a mensagem de inadimplência, que foi recebida pelo SERASA somente em 11 de outubro de 2009, ocasião em que foi processada e o nome da requerente inscrito somente no dia 26.10.2009. A informação do pagamento somente foi captada pelo SINAD na averiguação posterior, não havendo tempo suficiente para impedir a divulgação da inclusão (ocorrida em 26.10.2009 no SERASA - comprovante em anexo). A alegação da CEF de que a inscrição indevida se deu em razão do funcionamento de seu sistema de verificação de inadimplência não afasta a responsabilidade da empresa pública pelo evento - antes pelo contrário, a afirma. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento nos cadastros de restrição ao crédito. Ora, considerando a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da demandante pela restrição indevida de crédito junto ao comércio, o que restou comprovado à fl. 15. Resta apenas quantificar em pecúnia o abalo moral experimentado pelo demandante. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo

frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pela autora, a meu sentir, não foi muito intenso. Por certo a demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes (fl.15), mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Cabe não olvidar que a autora, conforme comprovam documentos de fls. 58/60, tem o hábito de pagar as parcelas com atraso, sendo certo não ter havido nenhuma parcela atinente ao contrato em apreço honrada dentro do prazo. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência do autor limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 2.000,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000579-2) - SEVERINO SOARES DA COSTA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 44/45, conforme certidão da Secretaria na folha 48v, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000705-3) - CLEBER ZAURA (PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Autor nas folhas 85/87. Deverá a CEF, no mesmo prazo assinalado acima, comprovar o cumprimento da decisão de folhas 22/23, que antecipou os efeitos da tutela pretendida, com a baixa do nome da Autor dos cadastros de restrição de crédito. Intime-se.

0001117-91.2010.403.6002 - OSEIAS ROSA DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 134/156, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 130/131. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-95.2010.403.6002 - EUNICE CHAVES FERNANDES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se a parte autora para regularizar sua peça de folhas 76/77, assinando-a. Sem prejuízo, intime-se-a também para, no prazo de dez dias, cumprir o 2º e 3º parágrafos do despacho de folha 57.

0001795-09.2010.403.6002 - ANTONIA MACHADO VICENTE (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 59/68. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-83.2010.403.6002 - FABIO EVANS MOTOMIYA X OSAMU IWASHIRO X YOSHI BEPPU X TSUTOMU MOTOMIYA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Retifico em parte o despacho de folha 621, a fim de determinar que cópia autenticada da decisão de folhas 594/594 verso, servirá para os Autores coprovarem o deferimento da liminar. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional do despacho de fls. 621, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se as petições em comento ao SEDI para que sejam protocolizadas nos autos Impugnação de Assistência Judiciária nº 0000105-08.2011.403.6002. Manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 98-127, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo assinalado acima, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002659-47.2010.403.6002 - FELIPA VARGAS MACHADO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

...Com a apresentação da resposta, intime-se a parte autora para, em dez dias, querendo, impugnar a peça de resistência.após, intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002930-56.2010.403.6002 - IZIDORO PEIXOTO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Izidoro Peixoto ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 19/20).O INSS apresentou contestação nas folhas 23/24 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor, eis que este encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde agosto de 2010.Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 30-verso).0,10 Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em conta que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/08/2010 é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado.In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003263-08.2010.403.6002 - JOANA CAETANO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 32/43, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito e da Assistente Social nomeados na decisão de folhas 28/29 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0003358-38.2010.403.6002 - NICOLAU SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 20/43, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito e da Assistente Social nomeados na decisão de folhas 17/18.Intimem-se. Cumpra-se.

0003470-07.2010.403.6002 - FRANCISCO MODESTO SOBRINHO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 160/185, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003507-34.2010.403.6002 - NILO CASTRO RODRIGUES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 23/30, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003691-87.2010.403.6002 - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 90/107, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 82/83 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0004951-05.2010.403.6002 - NENA YOSHIKO KAWASOKO(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Nena Yoshiko Kawasoko objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a autora que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de falta de tempo de contribuição. INSS apresentou contestação (fls. 78/87) pugnando pela improcedência do pleito ao sustento de que a autora não comprovou o quesito carência. Aduz que a regra do art. 48, parágrafos 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, não se aplica à autora, vez que esta migrou do regime previdenciário rural para o regime previdenciário urbano, ressaltando que aquela a partir do ano de 2006 até os dias atuais (janeiro de 2011) passou a recolher contribuição previdenciária na condição de segurado (contribuinte individual), migrando para o regime urbano. prova oral foi produzida (fls. 100/102). parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, e o INSS à contestação (fl. 99). os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, benefício regulado pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91:48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. sua vez, o art. 25, II, de Lei 8.213/91, prevê: 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:- (...)- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. o segurado tenha ingressado no RGPS anteriormente a 24.07.1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela do art. 142 da LBPS. caso concreto, a autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, uma vez que, nascida em 19.09.1948, completou 60 (sessenta) anos em 2008. que concerne ao período de carência, cabe analisar se a mesma já era inscrita no RGPS antes de 24.07.1991. os autos, verifica-se que a autora se desincumbiu de demonstrar o efetivo trabalho prestado anteriormente a 1991, o que implica dizer que a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado obedecerá à tabela do art. 142 da LBPS. se observa na folha 19, o INSS contabilizou 14 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, deixando de contabilizar o período de 01.01.2001 a 31.05.2006 para efeito de carência por ausência de contribuição, somando, portanto, 112 contribuições. que o período que o INSS não considerou para efeito de carência é o período que a parte autora alega ter laborado como segurada especial - labor rural em regime de economia familiar. compulsando os autos e ainda com base no próprio depoimento pessoal da autora, tenho que esta não se desincumbiu de provar que laborou como trabalhadora rural. ponto, observo que não há como sustentar que o casal laborava em regime de economia familiar, já que o sustento da família não dependia desta atividade, mas sim e principalmente do trabalho do Sr. Ernesto Goro Kawasoko como empregado rural para o empregador Motoshi Noda. autora também não se encaixa na qualidade de empregada rural, já que em momento algum afirma que laborava para o empregador Motoshi Noda, sendo certo ainda que afirmou em seu depoimento que, no período que seu marido arrendou parte da Fazenda Lagoa, continuou morando em sua casa na Vila Vargas, ponderando ainda que, na propriedade arrendada, havia diarista para plantio e diarista para colheita, conforme se observa no depoimento prestado, cujo teor pode ser resumido da seguinte forma: Que atualmente o seu trabalho é de costureira; que parou de trabalhar mesmo em emprego formal após seu casamento; que nunca foi proprietária de imóvel rural, assim como seu marido; que morou no campo depois que se casou por quatro anos, em um sítio; que casou em 1982; que depois foi para Vila Vargas e lá ficou até um ano depois do falecimento do marido; que em Vila Vargas era dona de casa; morava dentro da vila, em casa, com terreno; que o nome do seu marido era Ernesto Goro Kawasoko; que conhece a Fazenda Lagoa; que essa fazenda era onde o marido arrendava, perto da Formosa; que era arrendado, não lembra o tamanho, pois era o marido que mexia com essa parte; que era arrendado para plantar milho e soja; que não tinha empregados, de vez em quando tinha diarista época de plantio e colheita; que a autora trabalhava lá, mais na colheita de milho, já que a terra era fraca e saía atrás catando o milho que a máquina deixava cair, ensacando-o; que na época da colheita de soja cozinhava para os diaristas; que o marido da autora trabalhava de empregado rural para família Noda; que o marido da autora, além de trabalhar de empregado, tinha arrendamento; que a maior parte do orçamento era do trabalho do marido; que arrendava 5 alqueire para ajudar nas despesas, pois as filhas estavam na faculdade. Antes dele falecer já havia parado com arrendamento, que durou 5 anos; que recebe pensão em razão do falecimento do marido; outro giro, mesmo somando ao período computado pelo INSS de folhas 19/20 (112 contribuições) o período que autora continuou a recolher para o RGPS (dezembro de 2008 a abril de 2011) ainda assim aquela não completa o tempo de contribuição necessário para o benefício ora pretendido. a pretensão da autora não merece acolhida. III - DISPOSITIVO O exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Registre-se. Intimem-se.

0000155-34.2011.403.6002 - VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que requeira expressamente o benefício da assistência judiciária gratuita ou recolher as custas. Regularizado, cite-se o INSS.

0000221-14.2011.403.6002 - JOSE MARIA DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá apresentar, juntamente com a contestação, cópia do processo administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, sob o NB 42/151.552.790-2. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para,

querendo, impugná-la no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000548-56.2011.403.6002 - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a informação da Distribuição de folha 203, afasto a possibilidade de conexão, litispendência, prevenção ou coisa julgada.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de trinta dias, apresentar a este Juízo Federal, cópia integral do processo administrativo NB 103.842634-8.

0000608-29.2011.403.6002 - GASTAO ARAUJO CARNEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS.Ratifico os atos do Juízo Estadual até folha 224. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intemem-se.

0000759-92.2011.403.6002 - SEBASTIAO MARQUES FILHO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Defiro a realização de perícia médica e a AJG.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, sendo que a Autarquia Federal (INSS), apresentará seus quesitos e indicará seu assistente técnico, por ocasião da apresentação de sua contestação.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intemem-se.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA:1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor SEBASTIÃO MARQUES FILHO.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0000773-76.2011.403.6002 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o pedido de assistência beneficiária gratuita.Cite-se a Fazenda Nacional.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000798-89.2011.403.6002 - ANTONIA BEZERRA BORGES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Seção de Distribuição de folha 35, bem como a declaração da Autora na folha 08, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias.Intime-se.

0000862-02.2011.403.6002 - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Norberto Oliveira Carvalho Neto em desfavor da União Federal em que

objetiva, em síntese, seja declarado nulo o auto de infração T016211448 e por consequência insubsistente a multa que dele decorre, uma vez que, segundo o autor, o procedimento administrativo foi falho, não houve notificação do proprietário assim como não fora utilizada balança de pesagem aferida pelo INMETRO. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de licenciar seu veículo (exercício 2012) independentemente do pagamento da multa em discussão. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Consoante Súmula n. 127 do STJ, a qual é aplicada remansosa e pacificamente pelos tribunais pátrios (AMS 200103990320196/TRF3; APELREEX 2008700000185610/TRF4; AC 200581000055468/TRF5), é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Conforme o próprio autor narra em sua exordial, o condutor que dirigia seu veículo fora autuado e notificado no próprio ato da fiscalização (fl. 26). Como bem preconiza o art. 281, 3º da Lei n. 9.503/97, sempre que a penalidade for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. Depreende-se, portanto, que a pretensão do autor merece acolhida caso não fique demonstrado que houve sua notificação no prazo legal de 30 dias, conforme art. 281, II da Lei n. 9.503/97. No entanto, em se tratando de fato impeditivo do direito do autor, é certo que o ônus probatório recai sobre a União, mostrando-se temerária a concessão da medida antecipatória in limine sem que a esta seja oportunizado o exercício de defesa, devendo, neste momento embrionário do processo, ser prestigiado o contraditório e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Nada obstante, pode o autor proceder ao pagamento da multa para possibilitar o licenciamento do veículo e buscar o ressarcimento nestes mesmos autos, caso reste demonstrada a insubsistência do aludido auto de infração, o que evidencia a ausência de prejuízo pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida após a apresentação de contestação pela União. Cite-se a União, devendo esta trazer junto com sua defesa, com escopo de melhor dirimir a controvérsia e possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere, cópia do processo administrativo atinente ao auto de infração T016211448/PRF. Intimem-se.

0000967-76.2011.403.6002 - APARECIDA FRANCO ESCABORA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Franco Escabora, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso previsto no art. 203, inciso V da CF/88, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o necessário. Decido. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Em análise ao caso em apreço, faz-se necessária a produção de perícia socioeconômica, a fim de se apurar a situação de miserabilidade do autor a embasar a pretensão, sendo certo que sua ausência afasta o requisito de verossimilhança das alegações, desautorizando, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado pelo autor. Assim, nomeio para a realização da perícia, a assistente social, Sra. Vanessa Luchesi Morceli, endereço constante na Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo socioeconômico da autora, esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União e a expedição de ofício ao órgão de classe (CRESS), nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0001205-95.2011.403.6002 - ELISEU MARTINS DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ELISEU MARTINS DE SOUZA, objetiva a

concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora estar incapacitada para o trabalho e que teve o benefício de auxílio doença indeferido na via administrativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o médico Doutor Raul Grigoletti -, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício de auxílio doença no período de seis meses e que ao entrar com vários novos pedidos de auxílio doença, estes lhe foram negados ao sustento de que não há incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho

remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? 9, 10 Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o presente rito ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. PA 0,10 Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.

0001501-20.2011.403.6002 - WELINTON CEZAR FREIRE (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica, bem como AJG. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos (folhas 08/09), faculto à Autarquia Federal a apresentação dos seus quesitos por ocasião da contestação, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação e para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor WELINTON CEZAR FREIRE. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0001575-74.2011.403.6002 - OSMAR ESPINDOLA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a realização de perícia médica, bem como AJG. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos (folha 10), faculto à Autarquia Federal a apresentação dos seus quesitos por ocasião da contestação, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONVIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação e para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor OSMAR ESPÍNDOLA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004805-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004805-3) - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de folhas 116/126, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8) - SONIA MARIA DE ALMEIDA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 92/102. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001158-24.2011.403.6002 (2000.60.02.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000944-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X TEIKI TINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença apresentados pela Autarquia Federal (INSS), posto que tempestivos. Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 2000.60.02.000944-5, certificando-se naqueles autos. Intime-se(m) o(s) embargado(s) para, no prazo de dez dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intimem-se.

0001305-50.2011.403.6002 (2004.60.02.000021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WAGNER CARLOS GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença apresentados pela União, posto que tempestivos. Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 2004.60.02.000021-6, certificando-se naqueles autos. Intime-se(m) o(s) embargado(s) para, no prazo de dez dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003459-75.2010.403.6002 - ALBERTINA LUIZ MIGLIORINI X LUZIA MILIORINI PINI X MARIA MIGLIORINI DA SILVA(MS010748 - MEISE BELOMO SILVESTRIN E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 38/45, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000463-5) - ROMILSON CAMILO FERREIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROMILSON CAMILO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 177/180, a fim de que requeira o que entender pertinente. Intime-se.

0000082-38.2006.403.6002 (2006.60.02.000082-1) - LEONIDAS RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEONIDAS RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 109/145. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-58.2008.403.6002 (2008.60.02.002236-9) - TEREZA CANUTO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X TEREZA CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 134/149. Havendo concordância, expeça a Secretaria a RPV respectiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001395-6) - EZIR FERREIRA LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X EZIR FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.192-194) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 196/199), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 0,10 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001424-8) - HERMELINDO DE AZEVEDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 228/256. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-26.2011.403.6002 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Cite-se a Executada, Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$11.268,85, atualizados até 12/2010, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-74.2007.403.6004 (2007.60.04.000064-8) - ALBINO ROCKENBACH(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do pagamento do seu crédito (RPV) devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados no BANCO do Brasil S.A. disponível para saque.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000041-0) - MANOEL FERNANDES AGUILAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do pagamento do seu crédito (RPV) devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados no BANCO do Brasil S.A. disponível para saque.

Expediente Nº 3393

MANDADO DE SEGURANCA

0000488-77.2011.403.6004 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 25.03.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo está arrendado à empresa de turismo COSTA & GARCIA TRANSPORTES LTDA. ME, a qual, por sua vez, loca ou freta a terceiros; c) a situação do veículo estava regular para a viagem, pois havia autorização da ANTT, lista de passageiros e nota fiscal de locação; d) a bagagem estava toda individualizada, tendo restado pequena parte dela sem identificação, em virtude de danos às etiquetas no momento da abordagem; e) ainda na foi lavrado o auto de apreensão - fls. 02/14.Requeru a liberação do veículo ou sua nomeação como fiel depositário do bem. Juntou documentos de fls. 15/38.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 44/45).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 54).Instado a recolher novamente as custas, o impetrante se manifestou às fls. 55/57.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/68).É o que importa como relatório. Decido.No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris.O impetrante aduz desconhecer a prática da infração, tendo arrendado seu veículo à empresa COSTA & GARCIA TRANSPORTES LTDA. ME, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo irregular apreendido.Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Conquanto ALEXANDRE alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário.O impetrante consta, no documento fl. 31/32, como um dos motoristas autorizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para atuar pela empresa COSTA & GARCIA TRANSPORTES LTDA ME na viagem realizada no período de 24.03.2011 a 26.03.2011, no trajeto Três Lagoas/Corumbá/Puerto Quijarro. O que demonstra não ter ele simplesmente arrendado o bem à sociedade comercial apontada no contrato de fls. 20/25, mas também se envolvido na organização das viagens para as quais seria o ônibus utilizado. Ora, tratando-se especificamente da ocasião em que o automotor foi apreendido, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (de 24.03.2011 a 26.03.2011), bem como pelo destino escolhido, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho, presumindo-se que ALEXANDRE tinha conhecimento disso (ainda que ele não tenha vindo a esta região, seu nome constava como um dos possíveis condutores para o trecho).Ademais, em face da existência de inúmeros registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fls. 93/94), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (em pouco mais de um ano (25.01.2010 a 25.03.2011), foram registradas 56 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem sim ligação, inclusive profissional, com a empresa para a qual supostamente freta seu veículo. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado, sendo irrelevante que as mercadorias estivessem atribuídas a terceiros. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3394

PETICAO

000098-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000098-2) - SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS X JUSTICA PUBLICA

EM INSPEÇÃO. Pleiteia o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, que seja concedida a autorização para o uso de veículo em favor da Unidade Educacional de Internação Masculina Pantanal, conforme a Lei 11.343/06, em seu artigo 61. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 06/07, opinando pelo deferimento do pedido formulado. Foi declarada a possibilidade de utilização cautelar de veículo para atender ao interesse social da instituição, devendo esta individualizar o bem de seu interesse para que a doação ou cautela pudesse ser efetuada (08/09). O requerente apresentou como veículos de seu interesse um Ford Fiesta, cor predominante prata, placa HSE-3554, chassi nº 9BFZFLOB258278099, à gasolina, RENAVAM nº 846939150, processo nº 2009.60.04.001302-0, ou, na impossibilidade deste, o veículo VW/Gol 1.0, cor Preta, ano 2008, chassi nº 98WCA05W58T197898, processo nº 2009.60.04.000123-6 (fl. 27). É o sucinto relatório. D E C I D O A autorização para o uso de veículos apreendidos em favor do requerente foi deferida nos termos da Lei 11.343/06. Não obstante a declaração de possibilidade do uso, os bens indicados pelo requerente já não se encontram sob a guarda da Justiça Federal, tendo em vista o arquivamento dos autos dos inquéritos de nº 2009.60.04.000123-6 e nº 2009.60.04.001302-0. Sendo assim, esgotaram-se as atribuições deste Juízo também em relação aos bens determinados à fl. 27. Isso posto, INDEFIRO a autorização de uso sobre o bem indicado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000918-63.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MOISES BARBOSA CARDOSO

ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOISÉS BARBOSA CARDOSO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 26 de agosto de 2010, durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, agentes da polícia federal flagraram MOISÉS BARBOSA CARDOSO realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a entrevista realizada com o acusado, procedeu-se a uma revista pessoal, logrando-se encontrar, presos em suas pernas, invólucros de cocaína; III) perante a autoridade policial, MOISÉS narrou que reside em Unai/MG e foi contratado por uma pessoa que preferiu não identificar para transportar droga da Bolívia a Campo Grande/MS. Disse que, ao chegar ao destino, determinado indivíduo o identificaria para que procedesse à entrega do entorpecente; V) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.040g (mil e quarenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/05; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 08; III) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 09; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/32; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 49/51; VI) Defesa Prévia às fls. 68/69. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010 (fls. 70). A audiência de interrogatório e oitiva da testemunha FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO realizou-se aos 03.03.2011, oportunidade na qual as partes desistiram da oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 96/99). O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, e artigos 61, I e 62, IV, ambos do Código Penal. A defesa do réu requereu o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento das causas de aumento previstas no artigo 40, I e III e a aplicação do artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06. Antecedentes do acusado MOISÉS às fls. 77, 79, 80/81, 91, 92 e 104. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 09, em que consta a apreensão de 2 (duas) embalagens em formato retangular envoltas em material plástico, contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 1.040g (mil e quarenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 49/51. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento da testemunha e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a Campo Grande/MS. Disse que foi contratado por uma pessoa a qual preferiu não identificar, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para buscar cocaína na Bolívia, embarcar em uma aeronave em Corumbá/MS e entregar a droga a um indivíduo o qual não conhecia, no aeroporto de Campo Grande/MS. Em Juízo, MOISÉS alterou parcialmente a versão apresentada anteriormente, todavia, não houve mudanças substanciais. O réu confirmou a prática criminosa, afirmando que reside na cidade de Unai/MG e foi a Campo Grande/MS a passeio, porque, na época, estava acontecendo uma festa de exposição agropecuária nessa cidade. Relatou que permaneceu quatro dias em Campo Grande/MS, mas, no segundo dia de permanência, foi roubado. Em seu retorno à pensão onde estava acomodado, foi abordado por uma pessoa de alcunha Negão, o qual lhe ofereceu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para buscar droga na Bolívia e entregá-la em Campo Grande/MS. Dessa forma, asseverou que veio a Corumbá/MS de ônibus e, posteriormente, dirigiu-se à cidade de Porto Quijarro/BO, onde recebeu a droga de um boliviano. No mesmo dia, retornou a Corumbá/MS e, quando estava prestes a embarcar no avião rumo ao destino onde seria entregue a cocaína, foi abordado pelos policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante. Acrescenta-se que as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e a testemunha ouvida perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente proveniente da Bolívia. Declararam as testemunhas que os invólucros foram encontrados sob as vestes do acusado, presos em sua perna. Narraram ter ele afirmado que obteve a droga na Bolívia e que a levaria a Campo Grande/MS, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse

sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu MOISÉS BARBOSA CARDOSO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 77, 79, 80/81, 91, 92 e 104), verifico que o réu possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, já tendo sido, inclusive, condenado por tráfico de drogas em 01.07.2008 (com trânsito em julgado em 08.07.2008). Desta vez, MOISÉS cometeu novamente tal delito, em detrimento da saúde pública. As conseqüências do crime em tela são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade - fato que enseja o aumento de sua pena-base. Em razão da quantidade de droga transportada por MOISÉS (1.040g - mil e quarenta grammas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.040g de cocaína não representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ela possua laços mais estreitos com a pessoa que a orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda ao consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mule. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JÚZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mule, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME

INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios, em âmbito extrajudicial e em Juízo, o réu confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano, tendo descrito que foi à feirinha da Bolívia, onde se encontrou com um boliviano que o reconheceria por suas vestes. Disse que, após ter apanhado a substância, tentou embarcar na aeronave com destino a Campo Grande/MS. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art.

68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso pois o réu não é primário.Como o réu, in casu, não preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, deixo de aplicar em seu favor a causa de redução.Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06.No que tange ao bem apreendido, um celular preto de marca aparente LG, descrito à fl. 09, verifico que não restou demonstrado seu uso para a prática do delito. Dessa forma, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, devendo ser reclamado no prazo de quinze dias, sob pena de destruição, por pessoa com poderes específicos indicada pelo réu. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do advogado dativo do réu para a audiência de instrução, Dr. Márcio Toufic Baruki OAB/MS 1.307, desconstituiu o mencionado causídico do patrocínio da causa e arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, por ter apresentado a defesa prévia do acusado.Outrossim, considerando que a advogada Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7.233 acompanhou toda a instrução processual e apresentou as alegações finais do réu, nomeio-a como advogada dativa do acusado e arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Expeçam-se solicitações de pagamento.Dessa forma, resta prejudicada a determinação contida na parte final da ata de audiências (fl. 96) para expedição de solicitação de pagamento de advogada ad hoc.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) a expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iv) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; vi) a expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3597

CARTA PRECATORIA

0002200-36.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Considerando que os autos de n. 0004738-38.2006.403.6002 foram redistribuídos para esta Vara Federal e ante a manifestação de fls. 09 retire-se a presente Carta Precatória da pauta de audiência do dia 05.05.2011.Após, dê-se baixa na distribuição juntando-se esta naqueles autos.

0002296-51.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Considerando que os autos de n. 0004739-23.2006.403.6002 foram redistribuídos nesta Vara Federal e ante a manifestação de fls. 28 retire-se a presente Carta Precatória da pauta de audiência do dia 05.05.2011.Após, dê-se baixa na distribuição juntando-se esta naqueles autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004738-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004738-2) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.2. Apensem-se aos autos de n. 2007.60.05.000338-5 como requerido às fls. 158.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 3598

EXECUCAO FISCAL

0000225-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000225-6) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PROXIMO PASSO CALCADOS LTDA - ME(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 187/191 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 11 de março de 2011.

Expediente Nº 3599

EXECUCAO FISCAL

0002064-73.2009.403.6005 (2009.60.05.002064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RONALDO TOFFOLLI(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 74/79 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 11 de março de 2011

Expediente Nº 3600

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000149-91.2006.403.6005 (2006.60.05.000149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 139/140 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 29 de março de 2011.

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0001262-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001262-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DONIZETE MAMEDE DO NASCIMENTO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Designo o dia 01 de julho de 2011, às 16:30 horas, para o interrogatório do acusado.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3602

ACAO PENAL

0001213-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FERNANDO SERGIO BURGUEÑO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Designo o dia 08 de julho de 2011, às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado.Intimem-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-97.2010.403.6006 - CELIO ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000965-31.2010.403.6006 - ROSE MARTIN(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001173-15.2010.403.6006 - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001395-80.2010.403.6006 - ANTONIO APARECIDO COELHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000037-46.2011.403.6006 - AMERICO DOS SANTOS(MS013602 - BRUNA DE LEAO FIGUEIREDO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar autor para comparecer à perícia a ser realizada no dia 20/06/2011, às 14h00min, na Clínica Vida. Av. Dr. ângelo Moreira da Fonseca, 3760, Centro. Umuarama - PR.

0000155-22.2011.403.6006 - MARLI MISAEL DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autora comparecer à perícia a ser realizada no dia 20/07/2011, às 14h00min, na Clínica Vida. Av. Dr. ângelo Moreira da Fonseca, 3760, Centro - Umuarama - PR.

0000293-86.2011.403.6006 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimar parte autora para comparecer à perícia médica a ser realizadano dia 19 de julho de 2011, às 14:00, na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760. Clínica Vida. Umuarama - PR. A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos/exames que possua, relativos à enfermidade. Consulta com o Dr. Sebatião Maurício Bianco.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000357-96.2011.403.6006 - ALCINA DOS SANTOS CARDOSO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Certidão Negativa de Intimação de fl. 34, a testemunha Pedro Aureliano da Silva deverá comparecer à audiência designada para o dia 12/07/2011, às 14:00, independente de intimação pessoal.Publique-se.

0000420-24.2011.403.6006 - EMILIA ALVES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as Certidões Negativas de Intimação de fls.35-38, as testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência designada para o dia 20/07/2011, às 15:15, independente de intimação.Publique-se.

0000480-94.2011.403.6006 - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação,

instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000481-79.2011.403.6006 - JOSE BENEDITO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001176-67.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE KOCI NETO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à fls. 245 e 249, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Anoto que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 244, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.